Universidade do Minho
Escola de Direito

Aldo Dino Miranda Sousa

A (não) concretização do sistema de mediação penal para adultos: A conformação normativo-social (?) perante a necessidade de (re)agilização jurisdicional

outubro de 2025

A (não) concretização do sistema de mediação penal para adultos: A conformação normativo-social (?) perante a necessidade de (re)agilização jurisdicional
Aldo Dino Miranda Sousa
UMinho | 2025

Universidade do Minho
Escola de Direito

Aldo Dino Miranda Sousa

A (não) concretização do sistema de mediação penal para adultos: A conformação normativo-social (?) perante a necessidade de (re)agilização jurisdicional

Tese de Doutoramento
Doutoramento em Ciências Jurídicas Públicas

Trabalho efetuado sob a orientação da
Prof.ª Doutora Flávia Noversa Loureiro

outubro de 2025

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição
CC BY

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

AGRADECIMENTOS

Chegado o momento de concluir este percurso, sinto a necessidade de expressar o meu mais profundo agradecimento a todas e a todos aqueles que, de diferentes formas, se fizeram presentes nesta etapa.

Desejo manifestar, em primeiro lugar, o meu sincero agradecimento à Exma. Senhora Professora Doutora Flávia Noversa Loureiro, pela orientação segura, pela disponibilidade constante e pela dedicação integral a este projeto. A sua competência científica, aliada à sensibilidade humana e ao rigor académico, foram determinantes para a realização desta investigação e deixaram uma marca profunda no meu percurso pessoal, profissional e académico.

Estendo o meu reconhecimento à Direção do Centro Distrital de Braga do Instituto da Segurança Social, I.P., pelo apoio, compreensão e incentivo prestados ao longo deste percurso, permitindo compatibilizar as exigências académicas com as responsabilidades profissionais. O espírito de cooperação e a confiança depositada foram fundamentais para a concretização desta etapa e demonstram o valor do serviço público quando orientado pelo compromisso com o bem comum.

Agradeço igualmente a todos os colegas de trabalho, pela colaboração, pela partilha diária e pela compreensão demonstrada, que contribuíram de forma discreta, mas significativa para o equilíbrio necessário à realização deste projeto.

Aos meus amigos, manifesto o mais sincero apreço pela presença constante, e sobretudo pela motivação que sempre transmitiram, mesmo nos momentos de maior exigência. A amizade genuína, que resiste às distâncias e às exigências do tempo, constitui um dos bens mais preciosos que esta jornada me permitiu preservar.

De forma muito especial, expresso o meu profundo reconhecimento à minha família, cujo apoio incondicional foi o alicerce silencioso, mas firme, deste caminho.

À minha filha, pela compreensão do meu sonho e das minhas ausências, sendo, em todos os momentos, a maior inspiração para persistir. À minha esposa, pelo incentivo constante e pela cumplicidade que me acompanhou em cada desafio.

A todos vós, deixo o meu mais profundo e sincero agradecimento.

Muito Obrigado!

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A (não) concretização do sistema de mediação penal para adultos: A conformação normativo-social (?) perante a necessidade de (re)agilização jurisdicional

RESUMO

O instituto da mediação penal, enquanto mecanismo alternativo de resolução de litígios, foi introduzido no ordenamento jurídico-penal português pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que transpôs o artigo 10.º da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março, incentivando os Estados-Membros a promover a mediação em processos criminais. Decorridos mais de quinze anos desde a sua implementação, verifica-se um desfasamento entre o regime jurídico e a adesão dos operadores judiciários, revelando uma desconexão entre o plano normativo e a sua aplicação prática.

O estudo tem por objetivo avaliar a atualidade e pertinência do Sistema de Mediação Penal para Adultos, determinando em que medida este modelo jurídico responde às exigências constitucionais e aos novos interesses sociais, num contexto de crescente complexidade e transformação.

Para tal, centra-se na compreensão dos elementos multidisciplinares que envolvem a mediação penal, problematizando as dificuldades da sua (não) aplicação e propondo uma leitura crítica e integradora capaz de oferecer soluções adequadas aos desafios de um instituto sensível e complexo.

Procura-se identificar os fatores responsáveis pelo afastamento da mediação penal e compreender o aparente desinteresse dos operadores judiciários, analisando igualmente a sua capacidade de efetivar direitos, liberdades e garantias, assegurando um acesso real ao Direito e respondendo aos desafios de um Estado de Direito Constitucional.

Pretende-se, assim, avaliar a adequação do regime às exigências da consciência coletiva e aos valores sociais dominantes, identificando lacunas e apresentando contributos concretos para a atuação jurisdicional. O estudo assume-se como uma reflexão crítica sobre a validade normativa e a utilidade prática da mediação penal, contribuindo para as políticas de modernização da justiça penal portuguesa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos; Liberdades e Garantias; Mediação Penal; Mediação; Resolução alternativa de litígios.

The (non-)implementation of the penal mediation system for adults: The normative-social conformation (?) in view of the need for jurisdictional (re)agilization

ABSTRACT

The institute of criminal mediation, as an alternative mechanism for dispute resolution, was introduced into the Portuguese criminal legal system by Law No. 21/2007 of June 12, which transposed Article 10 of Council Framework Decision No. 2001/220/JHA of March 15, encouraging Member States to promote mediation in criminal proceedings. More than fifteen years after its implementation, there is a noticeable gap between the legal framework and the engagement of judicial operators, revealing a disconnection between the normative plan and its practical application.

The purpose of this study is to assess the relevance and timeliness of the Criminal Mediation System for Adults, determining the extent to which this legal model meets constitutional requirements and emerging social interests in the context of increasing complexity and transformation.

To this end, it focuses on understanding the multidisciplinary elements surrounding criminal mediation, problematizing the difficulties arising from its (non-)application and proposing a critical and integrative perspective capable of offering suitable solutions to the challenges of such a sensitive and complex legal institution.

The study seeks to identify the factors responsible for the decline of criminal mediation and to understand the apparent lack of interest among judicial operators, while analyzing its ability to ensure the realization of rights, freedoms, and guarantees, promoting effective access to justice and addressing the challenges of a Constitutional State governed by the rule of law.

Accordingly, it aims to evaluate the adequacy of the current framework to collective consciousness and prevailing social values, identifying shortcomings and presenting concrete contributions to judicial practice. This study thus constitutes a critical reflection on the normative validity and practical utility of criminal mediation, contributing to the modernization of the Portuguese criminal justice system.

KEYWORDS: Alternative Dispute Resolution; Criminal Mediation; Freedoms and Guarantees; Mediation; Rights.

ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS ii
AGRADECIMENTOS iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE iv
RESUMO v
ABSTRACT vi
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS x
INSTRUÇÕES DE LEITURA E INTERPRETAÇÃO xii

INTRODUÇÃO 1

CAPÍTULO I – A JUSTIÇA PENAL CONTEMPORÂNEA: A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA 1

1.1. Sintomatologia da (nova) crise de Justiça: a ineptidão da Justiça Penal 1
1.1.1. O sistema da mediação penal: o que mudou desde então? 8
1.1.2. A função jurisdicional na atualidade: uma mediação penal sem lugar ou sem interesse? 12
1.2. A propagação de variantes externas de legitimação da intervenção penal? 18
1.2.1. A expansão das garantias processuais e a possibilidade de acomodação ao disposito existente 22
1.2.2. A (não) concretização do sistema de mediação penal em Portugal: dos pontos de interesse aos momentos divergentes de não aceitação 27
1.3. O objeto e as finalidades complementares do direito (processual) penal 30
1.4. Do aprofundamento dos espaços de consenso: breve excurso através das tendências de expansão e retração 34

CAPÍTULO II – A RELAÇÃO E INTERVENÇÃO NO PROCESSO PENAL: O DIÁLOGO COMUNICANTE ENTRE O *ITER* PROCESSUAL PENAL E O SISTEMA DE MEDIAÇÃO PENAL? 39

2.1. Os participantes, intervenientes e demais interessados processuais 40
2.1.1. Tribunal: órgão de soberania (o Juiz) 46
2.1.2. O (novo) Ministério Público: uma atuação preventiva ou desinteressada? 52

2.1.3. A intervenção qualificada do(s) arguido(s), assistentes e ofendidos 56
2.1.4. Amplitude e limitação dos seus defensores (mediadores) 62
2.2. O fenómeno de expansão das soluções de consenso: um imperativo ético-jurídico ou mera utopia de uma justiça ineficaz? 68
2.3 Da retração ao afastamento jurisdicional, um caminho partilhado com a atipicidade dos meios de resolução alternativa de litígios 75
2.4 A mediatização do primado da Justiça Penal, o complexo comunicacional e a sua 80
linguagem: um caminho a percorrer 80
2.5. O *ethos* da justiça em contexto de crise(s): em jeito de lições aprendidas 89

CAPÍTULO III – A MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL E A SUA ATUAL (DES)CONTINUIDADE: O DISPOSITIVO TEÓRICO-DOUTRINAL FACE À TEMPORALIDADE NORMATIVO-SOCIAL 93

3.1. Recorte situacional da mediação penal em Portugal 93
3.1.1. Adequabilidade do sistema de mediação penal (SMP) e o seu percurso: breves notas 97
3.1.2. Determinação da importância e necessidade: a dimensão histórica, social e cultural associada ao instituto de mediação 106
3.1.3. A temporalidade da ordem jurídico-penal e o processo de erosão da mediação processual penal para adultos 113
3.2. O sistema de mediação enquanto instrumento apto aos novos desafios? A 119
identificação de contributos 119
3.2.1. A sustentabilidade organizativo-funcional do SMP: a capacidade de resposta aos desafios imediatos 124
3.2.2. A adequação ao dispositivo e principais vantagens deste meio de tutela de direitos 131
3.3. A acomodação do instituto de mediação penal na atualidade normativo-social 135
3.4. Demarcação de outras realidades e experiências: contributos sobre a mediação entre jovens e adultos 141

CAPÍTULO IV - MAPEAMENTO DOS FATORES, EXPERIÊNCIAS E MOVIMENTOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE REFERÊNCIA: ANÁLISE COMPARATIVA 151

4.1. Demarcação dos principais elementos (des)caraterizadores 151

4.2 O monopólio da função jurisdicional: recorte processual dos sistemas e modalidades de mediação penal..... 160
4.3. Identificação dos espaços de consenso e oportunidade na Mediação Penal: análise aos preceitos e interesses de matriz constitucional..... 166
4.4. A dimensão supranacional e a demarcação de experiências: estudo de caso(s) 174
4.5. Admissibilidade das (novas) soluções legislativas: a necessidade de (re)interpretação do sistema de mediação penal nacional 186

CAPÍTULO V - REFLEXÃO GERAL E CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 191
5.1 Os fatores determinantes do (in)sucesso do sistema de mediação penal 191
5.2 Novas credenciais do instituto de mediação penal orientado para a agilização do aparelho jurisdicional e a sua (in)compatibilidade face aos princípios e garantias fundamentais: reflexão crítica202

CONCLUSÕES..... 212
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 217
JURISPRUDÊNCIA 235
OUTRAS FONTES CONSULTADAS 237

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

Apud. - Em, junto de

Art.º - Artigo

APAV - Associação de Apoio à Vítima

Consult. - Consultado

CC - Código Civil

CONFIAR - Associação de Fraternidade Prisional

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DCIAP - Departamento Central de Investigação e Ação Penal

Ed. - Edição

EUA - Estados Unidos da América

Idem. - O mesmo

JIC - Juiz de Instrução Criminal

LPCJP - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE - Lei Tutelar Educativa

MP - Ministério Público

N.º - Número

Op. Cit. - Obra citada

P. - Página

PP. - Páginas

R.M.P. - Revista Ministério Público

R.P.C.C. - Revista Portuguesa de Ciência Criminal

Reimp. - Reimpressão

StGB - Código Penal Alemão

StPO - Código de Processo Penal Alemão

SMF - Sistema de Mediação Familiar

SML - Sistema de Mediação Laboral

SMP - Sistema de Mediação Penal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

INSTRUÇÕES DE LEITURA E INTERPRETAÇÃO

No que se refere à proposta de redação subjacente à presente Tese de Doutoramento, cujo projeto foi previamente submetido à apreciação, análise, validação e acompanhamento da Douta Comissão Científica do Curso de Doutoramento em Ciências Jurídicas, sob a ilustre orientação tutelar da Senhora Professora Doutora Flávia Noversa Loureiro, cumpre salientar que a mesma observará, integralmente, as normas institucionais definidas para a formatação e identidade, com especial atenção à uniformidade, ao rigor técnico e académico.

Sempre que seja realizada a referência ao nome de um autor, a mesma será feita através da menção ao seu nome próprio e apelido, em maiúsculas pequenas, com aposição, sob nota de rodapé onde, caso seja o caso, se indique a obra respetiva.

Em relação às obras citadas pela primeira vez, serão referenciadas pelo nome do autor, referindo-se o apelido seguido do nome próprio, sempre em maiúsculas pequenas, com o título da obra referido em itálico (Livro, revista ou obra coletiva), seguido do número da edição ou, caso aplicável, da reimpressão, volume, editora, ano e página ou páginas (através da referência p. ou pp., melhor explicada em lista de abreviaturas melhor descrita).

No que se refere às obras citadas mais do que uma vez, cumpre assinalar que as mesmas serão objeto de referenciação pela menção ao nome do seu autor, seguidas da abreviatura ob. cit., sendo a citação finalizada pela indicação da página(s), através da referência p. ou pp., melhor identificada em lista de abreviaturas.

Sempre que a citação efetuada implique notas de rodapé sucessivas, imediatamente seguidas, da referência ao mesmo autor e à mesma obra, utilizar-se-á o termo *idem*, sendo a citação finalizada pela indicação da respetiva página(s), através da referência p. ou pp., melhor elencada em lista de abreviaturas. Quando a citação ocorrer em notas de rodapé consecutivas e disser respeito ao mesmo autor e à mesma obra, utilizar-se-á *idem*. No caso de coincidirem também as páginas citadas, será usada a forma idem ibidem.

Da proposta de elenco bibliográfico constante do presente projeto, as obras alvo de análise e consulta são referidas de acordo com as normas aqui descritas, como auxiliar e descritivo complementar, sendo as obras devidamente ordenadas por recurso a critério de ordem alfabética, por referência ao seu título.

Relativamente aos capítulos de livros, artigos de livros ou de revistas citados pela primeira vez serão referenciados pelo nome do autor, referindo-se o apelido seguido do nome próprio, sempre em

maiúsculas pequenas, mencionando-se o título do mesmo entre aspas, sem itálico, seguido a expressão in (aplicável em caso de obra coletiva), com referência ao capítulo, artigo ou revista, em itálico, seguido do número da edição, volume, editora, ano e página(s), através da referência p. ou pp., identificada em lista de abreviaturas, sendo ordenados por um critério de ordem alfabética do título.

Os capítulos de livros e artigos de livros ou de revistas citados mais do que uma vez serão referenciados pela menção ao nome do seu autor, seguidos da abreviatura ob. cit., sendo a citação finalizada pela indicação da página ou páginas, através da referência p. ou pp., melhor explicada em lista de abreviaturas. No que concerne a citações efetuadas de ordem sequencial ou intercalar, observam-se, com as devidas adaptações as normas já mencionadas anteriormente.

Com vista a assegurar a correta transcrição e o adequado reconhecimento das fontes consultadas, todas as citações e transcrições de diplomas oficiais, legislação, normas internacionais, ou outros documentos e normas habilitantes relevantes, serão objeto de verificação rigorosa na respetiva fonte oficial correspondente.

As citações alusivas a decisões de natureza jurisprudencial serão realizadas através da indicação, por extenso, do competente Tribunal, seguida da data da respetiva decisão, identificação do relator e local da publicação/sítio da internet onde será passível de consulta, à data da consulta/análise, disponível aos interessados.

As citações diretas em língua estrangeira serão, sempre que necessário e justificado para efeitos de compreensão, parcialmente traduzidas para língua portuguesa, procurando preservar, com o máximo de rigor, o sentido original do texto. Esta opção será adotada de forma criteriosa, evitando qualquer alteração do conteúdo, do alcance argumentativo ou da intenção do autor ou norma citada.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, quando efetuada uma qualquer remissão genérica para o estudo de obras, será mantido, para melhor comodidade do leitor, a citação completa relativamente a cada uma das obras em alusão.

INTRODUÇÃO

Partimos para esta nova etapa académica sob o manto da nossa história, destacando a importância de enfrentar com resiliência e tolerância a adversidade e exigência dos tempos atuais. Neste exercício, procuramos enfrentar, com resiliência e espírito crítico, os desafios contemporâneos, entre os quais sobressai a resistência institucional à mudança e as críticas dirigidas às propostas de evolução do pensamento jurídico.

Inspirando-nos na emblemática figura do Velho do Restelo, que em "Os Lusíadas" simboliza a dúvida perante o desconhecido, evocamos a tensão entre a prudência e inovação, igualmente presente no domínio jurídico. A sua advertência, embora conservadora, recorda-nos que o progresso exige risco, debate e espírito crítico, sobretudo nos momentos de grandes incertezas.

> "(...) ficava nas praias, entre a gente
>
> (...) meneando três vezes a cabeça, descontente,
>
> (...) Cum saber só de experiência feito
>
> (...) – questionando –, "A que novos desastres determinas de levar estes reinos e esta gente?
>
> Que perigos, que mortes lhes destinas."[1]

A evocação desta figura, cuja voz, à semelhança do coro da tragédia grega, retrata a consciência conservadora portuguesa imortalizada por Luís Vaz de Camões, na sua epopeia, reflete não apenas a resistência ao desconhecido, mas visa sobretudo o ceticismo perante mudanças, e o receio face às incertezas do progresso que se anunciavam. Assim como o Ancião, que, das praias lusitanas, alertava para os perigos das naus que partiam rumo a novos mundos, também, na contemporaneidade, ecoam vozes que, num movimento de reserva crítica, resistem aos movimentos de transformação no Direito, preferindo a estabilidade do caminho tradicionalista que, frequentemente, rejeita a abertura, o debate e a reflexão necessária para enfrentar os desafios e as complexidades da sociedade moderna.

Neste alinhamento, também a liberdade e a esperança, interpretada à luz das reflexões poéticas de Fernando Pessoa, na sua obra "Mensagem", oferece-nos uma permanente panóplia de sentimentos de coragem, sacrifício e, inevitavelmente, legítimos receios e cautelas nesta complexa área do saber,

[1] Cf. CAMÕES, Luís Vaz de, *Os Lusíadas*, Canto IV, ests. 94-97.

sobretudo quanto à concretização da esfera nuclear de direitos, liberdades e garantias que, paulatinamente, vieram a conformar-se no nosso ordenamento social e unidade de sistema jurídico[2].

A história ensina-nos e valida, portanto, que o desenvolvimento da sociedade portuguesa e, naturalmente, da sua ordem jurídica, deve ser permanentemente questionado e refletido, e não ser contido pela mera dúvida ou pela procura de uma aparente estabilidade estática, ainda que contrária ao espírito e código genético da nossa Constituição[3].

Pelo contrário, torna-se necessário integrar as posições resistentes à mudança num esforço de resiliência, constância e visão de futuro. Sem nunca enjeitar o percurso da nossa história, devemos reconhecer que a evolução do Direito se tornou essencial para corresponder às demandas de uma sociedade em constante transmutação, e onde a liberdade, na sua complexa dimensão, deve ser permanente e a todo o custo assegurada[4].

Tal como Vasco da Gama Fernandes[5] outrora afirmou, em sessão de plenário da Assembleia Constituinte, nas comemorações pós 25 de abril, "(...) a liberdade é como as árvores das grandes

[2] Acompanhando o entendimento de Jorge Miranda acerca da unidade de sentido e arquitetura do sistema jurídico enfatizada pela Constituição da República Portuguesa, doravante, CRP, esta não se limita a organizar o sistema jurídico, conferindo-lhe um determinado sentido, valor e coerência prática, sobretudo no que concerne ao elenco de direitos fundamentais. Na opinião deste ilustre autor, a unidade jurídica decorre da própria unidade da pessoa humana, cuja dignidade constitui o ponto de convergência entre normas constitucionais, legais e internacionais. Neste artigo, a dignidade da pessoa humana é ainda destacada como um meta-princípio que perspassa todo o sistema jurídico e fundamenta o próprio Estado de Direito democrático. Além disso, o autor, identifica cinco valores estruturantes, a saber: Dignidade da pessoa humana; Liberdade e Igualdade; Estado de Direito material; Pluralismo político e, Jus-universalismo. Defende igualmente, que, a súmula destes valores e dos princípios conexos confluem, de acordo com a própria Constituição, ao Estado de Direito democrático (Preâmbulo e art. 2.º). O contexto de integração de princípios internacionais, como os da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no sistema jurídico nacional, é igualmente enfatizado, destacando-se a harmonia entre os valores constitucionais e universais, e o reforço da centralidade da dignidade humana, mesmo em dimensões como o Direito Penal e o social. Cf. MIRANDA, Jorge, "Os valores permanentes da Constituição Portuguesa", In: *Julgar*, n.º 29, maio-agosto de 2016, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 43-59. O sentido e amplitude do conceito de "sistema de justiça" utilizado ao longo desta investigação, pretende-se uma aproximação ao "sistema penal", enquanto subsistema jurídico normativo, o qual, apresenta um conjunto de normas jurídicas que conexionam, nas palavras de Figueiredo Dias, "(...) certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas (...).", Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal-Parte Geral-Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 4-5. Abrangendo a sua dimensão concretizadora, através da referência às características jurídico-substantivas e jurídico-processuais que constituem uma relação de complementaridade, veja-se, em pormenor, Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Reimpressão 1.ª Ed. 1974. Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 27-36. Em sentido semelhante, referindo-se ao direito processual penal, Germano Marques da Silva, afirma que se constitui como o "(...) conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concreto (...)", Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, *Noções Gerais sujeitos processuais e objeto,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2.ª ed., 2017. p.13. Também Mário Ferreira Monte, ao abordar a problemática do processo de mediatização da justiça, no artigo, "Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão", Cf. MONTE, Mário Ferreira (dir.), *Que futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 404-410. *Vide*, ainda, pertinentes comentários de Eduardo Maia Costa, no seu artigo "A crise da justiça; crise, discurso da crise e discurso crítico", *Revista do Ministério Público*, Ano 20, n.º 77, janeiro/março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1999, p.71.

[3] Segundo Jorge Bacelar Gouveia, a ordem jurídica encontra no Direito Constitucional o seu eixo estruturante, refletindo-se este como elemento essencial no processo de configuração do Estado e na sua natural evolução histórica, sempre em diálogo comunicante com os desafios do constitucionalismo contemporâneo e comparado. Para além de enfatizar a centralidade da lei fundamental enquanto norma suprema e integradora, o autor sublinha a capacidade de conferir unidade, coerência e justiça material. Destaca, de igual modo, a importância das fontes, dos princípios e dinâmicas constitucionais como pilares para a construção de uma ordem jurídica harmonizada e funcional, que corresponda às exigências do Estado de Direito democrático. Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional,* Volume I, 7.ª ed.ª. Coimbra, Almedina, 2021. *Passim*. Neste contexto, debruçando-se acerca da natureza e unidade jurídica do Direito Internacional e Estadual, enquanto complexo de normas e diferentes formas de (auto) vinculação, Cf. KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*, Trad. de João Baptista Machado, 7ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 2006, pp. 230-242.

[4] Considerando o escopo da nossa investigação, sugerimos uma leitura atenta, ainda que detida, do ponto IV, n.º 11, do preâmbulo do Código de Processo Penal, doravante designado e comumente reconhecido, sem compromisso significante, por CPP, onde o legislador considera que este, "(...) poderá ser fundamental no diálogo entre as dimensões liberal e social do Estado de direito democrático, harmonizando justiça e eficiência na aplicação da lei penal. Destaca-se o equilíbrio entre as exigências de segurança comunitária e o respeito pelos direitos individuais, com o objetivo de contribuir para o controlo adequado e o domínio da criminalidade. Consult. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal. Diário da República n.º 40/1987, Série I, de 17 de fevereiro de 1987, na sua versão atualizada, [Consult. 02 outubro 2024], Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/pagina/codigo-de-processo-penal.

[5] Proeminente advogado e político português, Vasco da Gama Fernandes, destacou-se desde os tempos de estudante como forte opositor ao Estado Novo, com diversos registos de detenção pela então polícia política. Na década de 30 adere à Aliança Republicana e Socialista (ARS), em 1943, ao Movimento

florestas, só lhes pode tomar a grandeza quando um dia decepadas, ou prostradas no solo. E será essa liberdade de que jamais prescindiremos, a alavanca das tarefas que se impõem, pois tudo é possível dentro dela e nada fora dela"[6].

Como as naus que partiram desafiando as tormentas e os perigos do mar, julgamos que o Direito também deve navegar rumo ao (des)conhecido, superando o conservadorismo inerte e acolhendo inovações que, mesmo sob críticas iniciais, possuam a capacidade abstrata de consolidar sistemas mais eficazes, justos e adaptados às realidades sociais e humanas.

Assim, a evocação do Velho do Restelo e as vestes que sob ele impendem, serve não apenas como alerta ao desígnio da evolução, mas sobretudo como convite à reflexão crítica, altruísta e construtiva, capaz de orientar o Direito para novos horizontes de progresso.

Partindo deste pressuposto de atualidade, a profunda transformação operada pelos desígnios de uma sociedade contemporânea dita imediata, frequentemente associada ao risco, induz a uma inevitável transformação do quadro de valores que define o comportamento em sociedade, o qual se encontra necessariamente refletido na dimensão jurídico-valorativa presente em cada comunidade.

A transversalidade destas transformações reflete-se diretamente na evolução do direito penal contemporâneo, frequentemente associado a uma comumente designada "crise de justiça social"[7]. Tal perceção é sustentada por críticas oriundas de diversos setores sociais, cuja fundamentação assenta

de Unidade Nacional Antifascista e, dois anos mais tarde, é um dos fundadores do Movimento de Unidade Democrática (MUD). Mais tarde, em 1947 colabora ativamente na fundação do Partido Trabalhista e, em 1973, na do Partido Socialista (PS). Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, foi eleito Deputado pelo Partido Socialista (PS), Vice-Presidente da Assembleia Constituinte e, quando reeleito Deputado, foi o primeiro Presidente da Assembleia da República. Após o seu afastamento do PS, aderiu à Frente Republicana e Socialista (FRS) e, mais tarde, funda o Partido Renovador Democrático (PRD). Por este partido, foi eleito Deputado nas eleições legislativas de 1985 e 1987. Conforme breve nota biográfica pública disponível de Vasco da Gama Fernandes, existente e de acesso a consulta pública, [Consult. 02 outubro 2024] Disponível em: https://www.parlamento.pt/VisitaParlamento/Paginas/BiogVascoGamaFernandes.aspx.

[6] Discurso proferido por Vasco da Gama Fernandes na sessão solene comemorativa do 25 de Abril, realizada em 26 de abril de 1977. Cf., Diário da Assembleia da República, I Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, n.º 100, p. 3370, [Consult. 02 outubro 2024], Disponível em: https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/01/01/100/1977-04-25. A metáfora utilizada no discurso ilustra a importância da liberdade como condição essencial para a preservação e o avanço das conquistas jurídicas, sociais e políticas. No contexto do presente trabalho, destaca-se o papel da liberdade e da resiliência na procura por soluções inovadoras no Direito, particularmente na implementação de mecanismos como a mediação penal, que requerem constância, perseverança e abertura ao desenvolvimento contínuo das práticas jurídicas, adaptando-as às necessidades contemporâneas e aos princípios fundamentais de um Estado de Direito moderno.

[7] A crise do Direito Penal contemporâneo e da Justiça manifesta-se em múltiplos domínios, refletindo as tensões entre as exigências sociais, a eficácia do sistema e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Sobre a instrumentalização e expensão do direito penal, Silva Sánchez, advoga que o *"(...) Derecho penal es un instrumento qualificado de protección de bienes jurídicos especialmente importantes."*. Relembra o autor, que este ramo do direito tem sido ampliado para acolher novos bens jurídicos, do domínio do ambiente, consumo, e proteção de dados. Sublinha, ainda, que a expansão do direito penal, por vezes, entra em conflito com o princípio da intervenção mínima, e que o recurso ao Direito Penal como instrumento político para atender a pressões sociais, especialmente em momentos de crise ou insegurança, poderá colocar em causa os limites constitucionais. Refere-se, também, aos novos bens jurídicos e realidades, sublinhando os elementos caraterizadores deste tipo de sociedade(s), que qualifica como insegura(s). Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María, *La expansión del Derecho Penal*, Civitas, 2001, p. 13 e ss. A partir da página 13, *e passim.* Acerca deste tema, vejamos, SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?*, 1ª Ed., Coimbra Editora, 2014, p. 9 e ss., que se debruça, entre outros fundamentos, sobre a morosidade processual e sobrecarga existente, e a aparente desconfiança pública sobre a competente realização de justiça. Advoga, de igual modo, e com demarcado interesse académico, sobre a elevada litigância e a sobrelotação dos tribunais, fatores que dificultam a resolução célere e eficaz dos casos, especialmente na área penal. Outro elenco de doutrina qualificada aborda os aspetos que orbitam em torno da falência do atual sistema de justiça, nomeadamente, ao nível da crise de legitimação e confiança no sistema, assumindo ainda interesse no movimento restaurativo e alternativas ao sistema penal português. Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Penal: Parte Geral, Op. cit. Passim.* Cf. ZAFFARONI, Eugénio Raúl, *Em Busca das Penas Perdidas: A perda da legitimação do sistema penal,* Rio de Janeiro, Revan, 1991. Cf. JAKOBS, Günther, *Direito Penal do Inimigo,* Rio de Janeiro, Renovar, 2003. Cf. SOUSA, Aldo Dino Miranda, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?,* Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de Direito. *Passim.*

sobretudo na incapacidade de atuação, *in tempu*, do atual aparelho judiciário, que alimenta sobremaneira um aparente e justo receio de debilidade do sistema de justiça.

Não obstante este alegado contexto de crise, vieram a demarcar-se espaços de consenso, de oportunidade e de evolução no contexto jurídico-penal europeu de reconhecível mérito e valor. De facto, este fenómeno da globalização veio exigir um conjunto de alterações às conceções dogmáticas da doutrina do crime, e à necessária evolução do pensamento jurídico, este, por sua vez, contemporâneo e adaptável à nova realidade social.

É neste mesmo contexto, que se iniciou um processo paulatino de mudança de quadro de pensamento jurídico (macro), que veio a ser acompanhado por uma notória evolução legislativa de impulso europeu, no sentido de acautelar as reais necessidades da(s) vítima(s) e dos agressores, com o fito de melhor tutelar os interesses conflituantes no processo penal *latu sensu*.

Em consequência desta tendência em ascensão, assente no crescente reconhecimento político-criminal do estatuto da vítima, e apesar de os meios alternativos de resolução de litígios constituírem já uma realidade consolidada no ordenamento jurídico português desde a década de 1990, importa destacar que Portugal promoveu, em alinhamento com os compromissos europeus, a execução do artigo 10.º da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima no processo penal.

Não obstante o interesse registado aquando da sua implementação, o quadro experimental de mediação vítima-infrator, em que o Ministério Público participou ativamente, ficou conhecido como o "Projeto do Porto". Este projeto instituiu a possibilidade de recurso a processos de consenso e a mecanismos de diversão processual, constituindo um marco pioneiro na tentativa de introdução da mediação penal no sistema de justiça português. Numa fase inicial, o projeto foi delimitado aos casos suscetíveis de aplicação do instituto do arquivamento em caso de dispensa de pena, funcionando, assim, como um espaço de experimentação controlada da justiça restaurativa no âmbito do processo penal.

Posteriormente, e em consonância com os compromissos assumidos no quadro europeu, deu-se cumprimento à execução do artigo 10.º da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, mediante a aprovação da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que veio instituir o regime jurídico da mediação em processo penal.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, que se fará adiante, importa referir que este regime foi implementado, numa fase inicial, a título experimental, abrangendo as seguintes comarcas da antiga organização judiciária: Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Loures, Moita, Montijo, Porto, Santa

Maria da Feira, Seixal, Setúbal e Vila Nova de Gaia, bem como as comarcas-piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

Volvidos mais de quinze anos desde a implementação da revela-se hoje evidente um progressivo distanciamento prático por parte dos operadores judiciários, traduzido numa resistência latente à sua efetiva aplicação como mecanismo complementar no contexto do processo penal.

Num contexto de mudança estrutural dos diversos setores da vida pública e privada, tornou-se incontornável o debate em torno das fragilidades organizacionais expostas pela pandemia da Covid-19. Este fenómeno global veio trazer à colação vulnerabilidades latentes nos domínios da justiça, da saúde, da educação e da administração pública, estendendo-se também ao setor privado. Tal circunstância suscitou uma reconfiguração das políticas públicas e impulsionou a exigência de um reforço de responsabilidade institucional, obrigando os órgãos com poderes decisórios a (re)equacionarem o papel do Estado na garantia da coesão social e da efetividade democrática, sobretudo em tempos e cenários de exceção.

É neste mesmo contexto que, do nosso atual ponto de vista, são requeridos e necessários novos contributos doutrinais e indicadores de análise técnica que possam refletir criticamente sobre a (não) aceitação e efetiva concretização penal do instituto e sistema sob análise, na tentativa de coadjuvar e habilitar de forma competente as diferentes linhas de entendimento e de posicionamento face ao contexto de mudança e constante reconstrução de um modelo de justiça (processual) penal, centrado na valorização e humanização da mediação penal para adultos, enquanto meio alternativo de resolução de litígios.

É nossa firme intenção circunscrever o objeto do nosso estudo à análise dos fatores implicados para a (não) concretização deste sistema de mediação, à luz das exigentes transformações e cenários de exceção que desafiam a sociedade, sem prescindir, para o efeito, de empreender um estudo comparativo, com vista a identificar aspetos e movimentos nos ordenamentos jurídicos de referência, que possam contribuir para a compreensão do (não) desenvolvimento deste instituto e, de igual modo, percecionar em que medida poderá contribuir para o aprofundamento das garantias de acesso ao direito em território nacional.

Conscientes da delimitação do presente objeto de estudo, pretendemos de forma permanente apreender as diversas razões, motivos e fatores relacionados com o insucesso e a aparente desistência de recurso a este sistema de mediação para adultos em território nacional, sem deixar de prestar a devida atenção e reflexão académica aos contributos que possam advir ao longo do estudo que nos propomos aqui realizar.

Assim, e sem termos a veleidade de apresentar um estudo e análise macro sobre o enquadramento e estado integrado do sistema de justiça penal, em toda a sua complexidade, pretendemos avocar, com manifesto interesse e sentido crítico, um conjunto de temas que enforma o estado de arte do tema, cujo análise se constitui, a nosso ver, idónea e materialmente adequada a melhor habilitar o desenvolvimento da temática que nos apraz aqui apresentar, com vista a partilhar publicamente os considerandos e eventuais contributos que possam advir do presente projeto.

Entre outras temáticas que se assumem de valor acrescentado ao tema em apreço, e reconhecendo a amplitude necessária ao estudo e demonstração do grau de comprometimento e de reserva que apresentam os diferentes interventores, face ao entendimento, utilização e leitura do instituto de mediação e dos princípios que constituem o seu ritual de processo, face à Lei Fundamental, iremos conceder especial atenção na sintomatologia da (atual) crise de Justiça na atualidade da unidade de pensamento jurídico-penal contemporâneo.

Em linha de consideração com o objeto e as finalidades complementares do direito (processual) penal, iremos procurar dedicar de igual modo lugar de especial referência ao(s) movimento(s) de expansão, desenvolvimento e recurso a soluções de diversão, a par de elevar à nossa análise, cuidada, o plano e dimensão comunicacional na justiça penal, que cremos ser de elementar importância para os trabalhos de investigação desenvolvidos.

Neste conjunto de temáticas, iremos ainda procurar desenvolver um percurso analítico ao nível da tendencial exposição mediática do aparelho de justiça às instâncias informais de controlo. Ainda, projetar a (in)capacidade de adaptação e potencial de mudanças estruturais face a cenários de exceção, e mudança acelerada de realidades

Por fim, e de forma transversal, procurar ativamente compreender e apresentar à consideração, o cumprimento e efetividade de assegurar, *in totum*, as finalidades das penas face aos desideratos constitucionais em conflito.

Como doutamente afirmam alguns dos autores que dedicam parte do seu estudo ao desenvolvimento e análise de temas (co)relacionados com a temática apresentada no presente projeto, à luz e ocasião das suas reflexões, o pensamento processo penal dos nossos tempos encontra-se associado a uma expansão das soluções de oportunidade, consenso e celeridade e cujo contexto e controlo deverá merecer uma reflexão continuada no tempo e no espaço.

Nesta linha de pensamento, e volvidos que se encontram cerca de quinze anos desde a sua promulgação, intercalada por uma crise sanitária que teima em marcar a sua presença, é tempo e momento de refletir sob o atual estado, necessidade e atualidade da mediação penal para adultos nos

moldes em que a reconhecemos, por forma a alcançar propostas e contributos válidos no âmbito do diagnóstico e estudo avançado, num ambiente transformacional exigente que solicita uma resposta ampla, tecnicamente capaz e jurídico-valorativa atual e competente do ordenamento jurídico-penal e dos respetivos interventores, que potencie e contribua necessariamente para um maior grau de aprofundamento dos direitos, liberdades e garantias de acesso efetivo ao direito, na sua plenitude, atenta a dimensão axiológica e meta-jurídica de matriz constitucional exigida.

Assim, a necessidade reforçada de aproximar o Direito (Processual) Penal ao consciente coletivo, aos interesses de valor social e aos comandos constitucionalmente prevalecentes, no sentido e com o alcance de (re)estabelecer a validade, *in tempu*, das normas jurídicas, e permitir o desenvolvimento de estratégias de controlo social e de um modelo ainda de maior valorização e humanização da Justiça Penal, ínsitas ao edifício jurídico processual penal, afigura-se como um contexto atualista e desafiador ao desenvolvimento e estudo desta temática.

Reconhecendo a imperiosidade e necessidade de um sistema de justiça interventivo, pleno, materialmente justo, célere e eficaz, onde o princípio da oportunidade e os espaços de competência e interesses partilhados devam ser amplamente discutidos à luz do núcleo elementar dos princípios e desideratos constitucionais em conflito, é mister contribuir ativamente para a revalorização dos temas aqui circunscritos, com vista ao reforço das estruturas e linhas de estudo avançado, leitura e análise multidisciplinar, pensamento crítico e materialmente interessado.

A presente tese de doutoramento visa a obtenção do grau de Doutor, em Ciências Jurídicas Públicas, tem por base o estudo desenvolvido e publicamente partilhado, com o objetivo de prestar um contributo académico relevante, de utilidade (e oportunidade) acrescida(s) para o desenvolvimento sustentável do atual modelo de intervenção jurídico-penal, enquanto *ultima ratio* do sistema normativo, com vista a (cor)responder aos atuais desafios do direito (processual) penal e à plenitude do quadro de valores, direitos, liberdades e demais garantias constitucionalmente previstas, inerentes ao Estado de direito democrático, em congruência tendencial entre a ordem jurídica europeia e a ordem jurídica nacional.

Partiremos, assim, da premissa inicial de que, embora imbuídos nos diferentes processos transformacionais que perpassam a atual mundividência societária[8], no sistema de justiça[9] terá de existir um momento de profunda reflexão sobre a atualidade do instituto da mediação penal.

[8] *Vide* anotação de rodapé n.º 1, cujo recorte e alcance visa objetivar a complexidade da evolução social e humana. Neste mesmo sentido, prestamos a devida atenção aos estudos de Figueiredo Dias e Nuno Brandão, que demarcam algumas das questões-problema da evolução do próprio Estado, nomeadamente a independência da sua atuação judicial perante quaisquer grupos de interesse e vida pública, que se revela difícil de preservar, Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, *Sujeitos Processuais Penais: O Tribunal*, Texto de apoio ao estudo, Unidade Curricular de Direito e Processo Penal do Mestrado Forense, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2015/2016), p. 9, Disponível em: https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1083.

A intenção subjacente à presente tese de doutoramento não se limita ao estudo abstrato do instituto da mediação penal, mas propõe-se, sobretudo, partir da sua débil implementação e da limitada adesão por parte dos órgãos e autoridades judiciárias para refletir criticamente sobre os novos desafios que hoje se colocam ao Direito. Reconhecendo o percurso já percorrido pelo instituto no seio do sistema penal, pretende-se apresentar contributos e propor sugestões – ainda que necessariamente sujeitas ao contraditório e à revisão crítica –, que possam servir de base para o aprofundamento da reflexão jurídica e cívica sobre o papel da mediação penal na realização dos princípios fundamentais consagrados na Constituição e nas garantias processuais, reafirmando, deste modo, a necessidade de uma constante adequação e humanização do Direito Penal e Processual Penal.

Naturalmente, a presente investigação tem como núcleo estruturante o Direito Penal, com especial enfoque na vertente processual penal, a qual, ainda que se manifeste em *ultima ratio*, convoca inevitavelmente uma reflexão aprofundada de matriz constitucional. É através da articulação entre o processo penal e os princípios constitucionais que se pretende encontrar fundamentos teóricos e respostas normativas para os diversos problemas práticos que emergem ao longo do estudo. Daí o motivo pelo qual a nossa análise e investigação se insira na nossa área de investigação das ciências jurídicas públicas, ainda que conscientes de que outros (sub)ramos do Direito e domínios das ciências sociais, estarão, sempre, interligadas.

É, portanto, neste enquadramento, que pretendemos realizar um exercício de investigação qualificado que nos permita identificar e clarificar o elenco de motivos do afastamento e aparente desinteresse processual pelo instituto da mediação penal e, necessariamente, do seu sistema de mediação penal, ainda em vigor. Ainda como desiderato, pretendemos referenciar e questionar os espaços de consenso, oportunidade e de convivência do instituto e sistema em alusão, face aos desideratos constitucionalmente tidos como prevalentes, questionando e apresentando o nosso estudo, como tal, algumas das temáticas que interagem sobremaneira com escopo do nosso objeto de estudo, em particular, a influência da comunicação[10], os fenómenos e contextos de contingência e de crise

[9] Sobre o sentido e amplitude do conceito de "sistema de justiça" utilizado ao longo da presente investigação, pretender-se-á que a sua interpretação recaia sobre uma aproximação ao "sistema penal", enquanto subsistema jurídico normativo, o qual, apresenta um conjunto de normas jurídicas que se conexionam entre si. Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Penal-Parte Geral-Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime. Op cit.* p. 4-5. Relativamente à sua dimensão concretizadora, através da referência às características jurídico-substantivas e jurídico-processuais que constituem uma relação de complementaridade. Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Processual Penal, Op. cit.* pp. 27-36. Em sentido semelhante, referindo-se ao direito processual penal, Germano Marques da Silva, afirma que se constitui como o "(...) conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concreto (...)", Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais sujeitos processuais e objeto. op. cit.,* p.13. De interesse demarcado, sublinhamos a abordagem à problemática do processo de mediatização da justiça, realizada por Mário Ferreira Monte, "Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão", in MONTE, Mário Ferreira (dir.), *Que futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 404-410. *Vide*, ainda, pertinentes comentários de Eduardo Maia Costa, no artigo, "A crise da justiça; crise, discurso da crise e discurso crítico", in *Revista do Ministério Público*, Ano 20, n.º 77, janeiro/março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1999, p.71.

[10] A par de outras normatividades sociais que permeiam o tecido comunitário contemporâneo, os meios de comunicação social têm vindo a afirmar-se como instâncias reguladoras da opinião pública, assumindo uma função de mediação simbólica e informativa que transcende a mera difusão de conteúdos. A sua ação, caracterizada por uma capacidade de disseminação em larga escala e de penetração no quotidiano do cidadão comum,

diversos (p.e., Covid-19; crise financeira, inflação; ameaça dos conflitos armados, *et al.*), o desgaste do ediário de justiça e, entre outros instrumentos e medidas, os fenómenos de adaptação, desenvolvimento e expansão dos mecanismos alternativos de resolução de litígios.

Colocando a tónica sobre a premente necessidade de (re)valorizar o processo de humanização do sistema de mediação penal e demarcar a sua efetiva necessidade e posicionamento no iter processual penal contemporâneo, a presente investigação culminará com uma análise de carácter mais pessoal e crítico, e que versará, *a priori*, sobre o alcance, sentido e amplitude dos espaços de consenso previamente identificados e demais contributos que possam coadjuvar e compreender a sua influência na atividade judiciária e no acesso efetivo ao Direito e à Justiça Penal procurando contribuir para a doutrina em geral.

À luz do exposto, e com vista à concretização dos objetivos delineados, impõe-se como questão-chave, a seguinte:

Qual a finalidade atual do instituto e sistema de mediação processual penal para adultos, e em que medida permite, observa e se adequa aos interesses sociais, e aos comandos constitucionalmente prevalecentes?

A presente questão desdobra-se, assim, em outras áreas de estudo, a saber: a sustentabilidade do modelo atual de justiça penal; as lições aprendidas em contexto de crise(s); a mediatização de Justiça; a analise dos interesses e comandos constitucionalmente prevalecentes; a tensão dialética entre a celeridade processual e a plenitude das garantias de defesa; a extensão, amplitude e latitude dos princípios aplicados; os espaços de consenso e de oportunidade no iter processual tradicional.

Tendo por base os temas e problemáticas anteriormente identificados ao longo da presente investigação, emergem, de forma particularmente relevante, três hipóteses de trabalho que estruturam e orientam a análise desenvolvida: em primeiro lugar, a necessidade de uma compreensão sistemática dos fatores que têm contribuído para a resistência institucional e para o progressivo afastamento jurisdicional relativamente ao sistema de mediação penal; em segundo lugar, a importância de

converte-os num dos pilares fundamentais da arquitetura democrática, em particular no que concerne à salvaguarda do direito à liberdade de expressão e à promoção do livre acesso à informação, enquanto instrumentos de uma democracia participativa e pluralista. Contudo, importa reconhecer que o papel dos media não é estático nem destituído de historicidade. Com efeito, ao longo do século XX, particularmente no contexto da acelerada urbanização europeia, assistiu-se ao desenvolvimento da denominada "cultura de massas", fenómeno de matriz predominantemente norte-americana, que viria a moldar profundamente os mecanismos de produção, gestão e receção da informação e, por conseguinte, do entretenimento no espaço público. Neste sentido, poder-se-á advogar, que os acontecimentos se pautam pela noção de notoriedade em si, (co)determinada por fatores como a comunidade, a história ou a cultura. Cf. SOUSA, Jorge Pedro, *Elementos de teoria e pesquisa da comunicação e dos media*, 2.ª ed., Revista e ampliada, Universidade Fernando Pessoa, 2006. *Passim*. Com particular relevância, acolhemos, com manifesto interesse, os resultados apresentados no âmbito do II Congresso Internacional de Filosofia e Teoria Política, em particular, e sem prejuízo dos demais qualificados e interessantes autores, o artigo dedicado aos meios de comunicação, à liberdade de expressão e os meios de comunicação de massas. Cf. FRANCISQUINI, Renato; ASSUMPÇÃO, San Romanelli, "Os meios de expressão e as liberdades políticas: uma leitura crítica sobre os princípios de justiça e legitimidade*", II Congresso Internacional de Filosofia e Teoria Política: Democracia, os Meios de Comunicação e a Esfera Pública*, Universidade do Minho, 11–12 de outubro de 2011, Braga, Universidade do Minho, pp. 97 - 117. Os autores, à data, sublinhavam "(...) a centralidade que adquiriram os meios de comunicação como instrumentos para a expressão política e cultural", considerando que os media possuem caraterísticas capazes de impactar diretamente na sociedade e no controlo da gestão de informação.

proceder a uma análise crítica das soluções normativas e práticas disponíveis, com vista à sua eventual reformulação, de modo a potenciar a eficácia, o progresso e a aceitação deste instrumento no seio do processo penal; por fim, assume-se como essencial a avaliação do impacto que a mediação penal poderá representar no reforço dos direitos e garantias fundamentais, bem como na desejável (re)agilização da justiça penal, sobretudo num contexto marcado pelos desafios próprios de um Estado de Direito em transformação e constante tensão entre eficiência e legalidade.

No que respeita à estrutura adotada na presente tese, importa referir que a mesma se encontra organizada em cinco capítulos, iniciando-se com uma introdução centrada na delimitação do objeto de estudo. Neste primeiro momento, pretende-se, sobretudo, justificar a relevância científica e social do presente trabalho, bem como apresentar a metodologia e as dimensões de investigação que norteiam a linha condutora da pesquisa, situando o tema no respetivo contexto jurídico, social e axiológico, de modo a evidenciar os fundamentos normativos, as dinâmicas sociais e os valores que sustentam o instituto da mediação penal.

Ao longo do primeiro capítulo, o presente estudo debruça-se sobre a crise de legitimidade da justiça penal, evidenciando as causas estruturais e a consequente necessidade de alternativas que permitam a diversificação e o rejuvenescimento do sistema processual penal e respostas coadjuvantes à realização da justiça. Este capítulo contempla, ainda, uma abordagem preliminar à génese e evolução do sistema de mediação penal em Portugal, identificando os principais fatores de resistência à sua efetiva concretização e os espaços de consenso possíveis, através de uma reflexão crítica sobre as dinâmicas e tendências de expansão e retração que têm marcado o percurso deste sistema no seio do ordenamento jurídico-penal português.

Por sua vez, o segundo capítulo dedica-se ao estudo da interação entre os intervenientes processuais e o sistema de mediação penal, explorando a intervenção do Tribunal, do Ministério Público e dos diferentes participantes e interessados, sem prescindir de problematizar a amplitude e os limites da atuação dos mediadores, em função das normas ainda vigentes. Ao longo deste capítulo, a comunicação e a linguagem próprias do sistema de justiça são também temas de particular interesse, sem descurar a análise do complexo comunicacional que o caracteriza, e do atual processo de mediatização da justiça. Este capítulo reflete, ainda, sobre o *ethos* da justiça em contexto de crise, a expansão das soluções de consenso e sobre a articulação entre o sistema jurisdicional e os meios alternativos de resolução de litígios, numa análise crítica das dimensões éticas e jurídico-funcionais da justiça penal contemporânea.

O terceiro capítulo será reservado para aprofundar o percurso histórico, social e funcional do sistema de mediação penal português, avaliando a sua adequabilidade, sustentabilidade e (in)capacidade de resposta aos desafios atuais. Ao longo do mencionado capítulo será analisada a acomodação do instituto de mediação penal no quadro jurídico-normativo vigente, propondo uma reflexão sobre o modelo aplicável a jovens e adultos.

O quarto momento do presente estudo centra-se na identificação e compreensão de realidades externas, desenvolvendo um exercício de microcomparação entre sistemas jurídicos estrangeiros de referência. Neste âmbito, opera-se igualmente uma referência, ainda que de natureza contida, a diversas experiências e propostas de modelos de diversificação da resposta estatal, com o propósito de compreender as linhas evolutivas que têm caraterizado a transformação dos sistemas de mediação penal em contextos jurídicos diferenciados. Este capítulo procura identificar os elementos (des)caraterizadores dos modelos externos, bem como analisar o monopólio da função jurisdicional e a admissibilidade de novas formas de mediação penal, delineando contributos suscetíveis de inspirar uma (re)interpretação crítica e fundamentada do sistema nacional atual.

Por último, o quinto capítulo reserva um espaço de reflexão conclusiva, dedicado à análise dos fatores determinantes do (in)sucesso do sistema de mediação penal, procurando responder às questões inicialmente delineadas e aprofundar a discussão em torno das novas credenciais do instituto, orientadas para a agilização do aparelho jurisdicional, e para a avaliação da sua (in)compatibilidade face aos princípios e garantias fundamentais. Trata-se, pois, de uma reflexão crítica e final, que pretende conciliar a perspetiva teórica com a dimensão prática, evidenciando os desafios, limites e potenciais contributos que se colocam à efetivação da mediação penal no ordenamento jurídico português.

As últimas palavras serão reservadas a uma síntese conclusiva, na qual se procurará enquadrar as principais reflexões e considerações decorrentes do presente trabalho, culminando com a apresentação de alguns considerandos e propostas, formulados sob a forma de contributos destinados ao aperfeiçoamento da mediação penal e ao reforço da resposta do sistema de justiça em geral.

No que tange a tão abrangente tema, e recorrendo à doutrina, à jurisprudência existente, e demais fontes de qualificado entendimento, não se deixou de empreender um esforço na seleção e análise da bibliografia de referência, nacional e estrangeira, a qual constitui o alicerce teórico deste trabalho. Tal opção visou igualmente sustentar diferentes perspetivas e argumentos sobre a matéria em apreço, permitindo uma abordagem multidisciplinar, crítica, plural e, cremos, devidamente fundamentada acerca do objeto de estudo que nos propusemos desenvolver.

NO TOCANTE À METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO científica, sobretudo no domínio das ciências jurídicas, impõe-se uma abordagem metodológica rigorosa e adequada à natureza do objeto de estudo, de forma a garantir a sua consistência, profundidade e relevância académica e social. Neste sentido, o presente estudo propõe-se adotar um percurso metodológico que combine rigor teórico, leitura prática e análise interdisciplinar, em consonância com as exigências de um sistema jurídico integrado em constante transformação.

A partir de um método lógico-dedutivo, coadjuvado por abordagens analíticas, comparativa e hermenêutica, o ponto de partida desta investigação assenta na premissa de que o sistema de mediação penal reflete uma tensão estruturante entre os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência jurisdicional e o núcleo de direitos, liberdades e garantias fundamentais que constituem o ordenamento jurídico português, em particular, no ramo do direito penal.

Torna-se, por isso, imprescindível recorrer a uma metodologia que permita abordar, de forma articulada, os aspetos normativos, doutrinários e práticos, valorizando a relação comunicacional entre os diversos atores do sistema de justiça penal e as sensibilidades que advêm das diferentes áreas do saber, com o propósito de compreender os factos e as circunstâncias que subjazem à (não) concretização do Sistema de Mediação Penal (SMP).

Reconhecendo a complexidade do objeto de estudo, optou-se por uma abordagem interdisciplinar que articula o Direito com outras ciências sociais. Entende-se que a integração de contributos provenientes de diferentes áreas do saber permite não apenas uma análise mais abrangente, mas também mais coerente e ajustada à realidade contemporânea. Tal integração revela-se essencial para compreender os múltiplos fatores que influenciam, direta ou indiretamente, o funcionamento do sistema judicial e, em particular, da mediação processual penal.

A presente tese de doutoramento, conducente à obtenção do grau de Doutor, em Ciências Jurídicas Públicas, consubstanciado no estudo desenvolvido e publicamente partilhado, com vista a prestar um contributo académico relevante, de utilidade (e oportunidade) acrescida(s) para o desenvolvimento sustentável do atual modelo de intervenção jurídico-penal, enquanto *ultima ratio* do sistema normativo, com vista a (cor)responder aos atuais desafios do direito (processual) penal e à plenitude do quadro de valores, direitos, liberdades e demais garantias constitucionalmente previstas, inerentes ao atual Estado de direito, em congruência tendencial entre a ordem jurídica europeia e a ordem jurídica nacional.

- CAPÍTULO I –

A JUSTIÇA PENAL CONTEMPORÂNEA: A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

"A sentença, a decisão e sobretudo a condenação

não deve chegar como [...]

uma espécie de raio vindo de Júpiter."[11]

1.1. Sintomatologia da (nova) crise de Justiça: a ineptidão da Justiça Penal

A retórica em torno da crise da justiça, amplamente debatida, está profundamente enraizada no nosso léxico e na nossa cultura. As opiniões sobre o tema são diversas e abrangem um amplo espectro, desde as perspetivas mais conservadoras até às mais disruptivas, sendo inegável que todas se sustentam em fundamentos que, à primeira vista, parecem oferecer alguma legitimidade[12].

Esta reconhecida crise que atravessa todo o sistema de justiça parece ter as suas origens num conjunto de eventos históricos recentes, profundamente marcantes e inseparáveis da história contemporânea de Portugal. Entre estes, destaca-se a Revolução de 25 de Abril de 1974[13], que assume uma singular relevância no contexto em análise, pois foi durante o período (pós-)revolucionário que se proporcionaram as condições necessárias, tanto relacionais como transacionais, para o restabelecimento e o aprofundamento das liberdades cívicas em Portugal[14].

[11] Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, "Oportunidade e consenso no Código de Processo Penal", Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Código de Processo Penal. Volume 2, Tomo 2, Lisboa, 1999.

[12] A crise de justiça tem sido merecedora de reflexões profundas por parte dos mais variados setores da sociedade. Ao nível académico, entre muitos outros estudos de valor acrescentado, remete-se, com sugestão de leitura mais detida, a obra coordenada por Jorge Bacelar Gouveia e António Barbas Homem. Cf. GOUVEIA, Jorge Bacelar; BARBAS HOMEM, Jorge, *O Debate da Justiça: Estudos sobre a Crise da Justiça em Portugal*, Lisboa, Vislis, 2001, p. 771 e ss. Manuel da Costa Andrade, por sua vez, fala-nos de uma crise, como marcador, consensual, que carateriza a "(...) experiência jurídica contemporânea no domínio da justiça criminal", em particular quanto à crise do paradigma processual. Cf. COSTA ANDRADE, Manuel, "Métodos ocultos de investigação (pladoer para uma teoria geral)", *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, coord. de MONTE, Mário (dir)/CALHEIROS, Maria; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 525. Relativamente ao acesso informado à justiça. Cf. AMARAL, Freitas do, "A crise da justiça", *in* Análise Social, vol. XXIV (154-155), pp. 248. Recentemente, numa clara alusão à necessidade de reposicionar estrategicamente os meios ao dispor. Cf. CARVALHO, Adão. *"Crise na Justiça"*. In *Visão*, 29 de janeiro de 2024. [Consult. 10 outubro 2024], Disponível em: https://visao.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2024-01-29-crise-na-justica/. Ordem dos Advogados. *"A Crise da Justiça: Causas e Soluções"*. in: *VI Congresso dos Advogados Portugueses: Relatórios, Conclusões e Discursos*, 2.ª Secção. [Consult. 16 de outubro 2024], Disponível em: https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/a-crise-da-justica-causas-e-solucoes/

[13] O processo de democratização observado na sociedade portuguesa, veio contribuir para a ocorrência de um período de maior conflitualidade social. Observaram-se períodos de conflitos e lutas pelos direitos e outras garantias fundamentais de natureza individual ou coletiva, alavancado por uma lei mais garantística. O acesso mais informado dos mecanismos e ferramentas de justiça ao dispor, resultou no aumento generalizado do recurso à justiça e, por conseguinte, do aumento da litigância processual. A este propósito, Cf. AMARAL, Freitas do, "A crise da justiça", *op. cit.*, pp. 248.

[14] Sem prejuízo da relevância e demarcado interesse reconhecido à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das quais o Estado Português é firmemente signatário, interessa-nos, aqui, e para o presente contexto, enfatizar o preâmbulo da Constituição da República Portuguesa: "A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista." Este movimento de libertação permitiu, "(...) restituir os direitos e liberdades fundamentais". Assim, a Assembleia Constituinte, em sessão plenária de 2 de abril de 1976, aprovou e

O Direito Penal contemporâneo, tal como hoje o concebemos, encontra-se num momento crítico de transformação, marcado pela convergência de fenómenos como a globalização, o progresso tecnológico e as intensas mudanças sociais e políticas da atualidade. Estes vetores de efetiva transformação atuam como *influencers* de uma (re)configuração das normas penais, incindindo sobre os fundamentos axiológicos que estruturam o edifício jurídico vigente. Nesse sentido, impõem, de forma constante, uma revisão crítica do modelo clássico de justiça, à luz das novas conceções sociais, políticas e financeiras.

Assim, emerge um imperativo inadiável: articular um sistema penal que, para além de eficaz, seja capaz de assegurar, *in tempu*, e de forma satisfatória, a justiça material e a proteção elementar dos direitos fundamentais.

Perante outros horizontes e linhas de fronteira, surge-nos o fenómeno da globalização e o movimento tecnológico massivo. A globalização, ao dissolver fronteiras económicas, sociais e culturais, expandiu igualmente os limites e ambições do Direito Penal, forçando-o a implementar e adequar-se face a cenários de maior complexidade e desafio axiológico[15]. Por sua vez, os avanços tecnológicos têm revolucionado a forma como o crime se manifesta, exponenciando o impacto de fenómenos como a cibercriminalidade, as violações à privacidade e os crimes ligados à inteligência artificial.

Esta nova realidade coloca em risco as abordagens tradicionais, impondo ao Direito Penal a adaptação de conceitos normativos e a reformulação de estratégias, sem, contudo, sacrificar os direitos fundamentais que compõem o núcleo essencial do Estado de Direito[16]. Elevando-se a importância de

promulgou a Constituição da República Portuguesa, que consagra os princípios fundamentais da República, bem como um amplo conjunto de direitos, liberdades e garantias, assim como direitos e deveres de natureza económica, social e cultural, previstos, respetivamente, nos artigos 24.° a 57.° e 58.° a 59.°, na sua versão atualizada. Na sessão plenária de 2 de abril de 1976, a Assembleia Constituinte aprovou a Constituição da República Portuguesa, após dez meses de trabalho que incluíram 132 sessões plenárias e 327 reuniões de comissões especiais. A votação global do articulado resultou em aprovação com os votos favoráveis do PS, PPD, PCP, MDP/CDE, UDP, deputados independentes e do deputado de Macau (ADIM), e os votos contra do CDS. Após a votação, foram proferidas declarações de voto pelas diferentes forças políticas. Levy Baptista (MDP/CDE) destacou a Constituição como sendo "(...) um grande e decisivo passo na consolidação e defesa de um regime democrático". Por sua vez, Freitas do Amaral (CDS) reconheceu que a Assembleia Constituinte prefigurou as instituições parlamentares plenas que seriam designadas pelo voto livre do eleitorado. A sessão contou ainda com intervenções do Presidente da Assembleia Constituinte, Henrique de Barros, e do Presidente da República, Francisco Costa Gomes, que promulgou a Constituição. Respetivamente, [Consult. 25 outubro 2024], Assembleia da República, 1976. Sessão Plenária da Assembleia Constituinte de 2 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/abril-1976.aspx. RTP Memórias da Revolução, 1976. A eleição da Assembleia Constituinte. Disponível em: https://media.rtp.pt/memoriasdarevolucao/acontecimento/a-eleicao-da-assembleia-constituinte/. Assembleia da República, 1976. *Vide* Declarações finais e contexto da aprovação da Constituição da República Portuguesa. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/abril-1976.aspx.

[15] Embora não seja o escopo da presente investigação, o direito (processual) penal enfrenta na atualidade cenários de elevada complexidade e interseção multidisciplinar, como o terrorismo, o tráfico de seres humanos, a corrupção e os crimes ambientais. Tal fenómeno impõe uma necessária colaboração jurídica internacional, orientada pela partilha de informações e harmonização de instrumentos legais (supra)nacionais. Neste contexto, o Direito Penal contemporâneo deve reconciliar os interesses soberanos dos Estados com as exigências de uma resposta global e coordenada às novas formas de criminalidade.

[16] Acerca dos direitos fundamentais, Jorge Miranda, convoca-nos a aprofundar sobre esta temática, nomeadamente, quanto ao seu sentido de formação, identidade e problemáticas associadas. Considera, o autor, que os direitos fundamentais implicam "(...) necessariamente três pressupostos ou condições firmes". Considera não haver lugar a verdadeiros direitos fundamentais, "(...) sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder político, beneficiando de um estatuto comum e não separadas em razão de grupos ou das instituições a que pertençam.". Advoga mesmo que não haverá direitos sem Estado que os respeita ou proteja. Em segundo lugar, considera o autor que sem o reconhecimento devido "(...) de uma esfera própria de autonomia frente ao poder", não reconhece a existência de Estados totalitários. Por último, defende que, na ausência de uma Constituição, não é possível conceber a existência de direitos fundamentais, atribuindo-lhe uma função sistematizadora e instrumento racionalizador das normas que regulam o poder político e estruturam a comunidade. Cf. MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, 3.ª ed. Rev. e atualizada. (Manuais universitários), Edições Almedina, S.A., Coimbra. 2020. p. 7 e ss. *Passim*. ISBN 978-972-40-8681-1

garantir uma justiça apta, eficiente, eficaz e segura, denota-se, seguramente, a necessidade permanente de garantir e concretizar os Direitos Humanos, equanto pilar inalienável do Sistema Penal Moderno.

O Direito Penal contemporâneo depara-se com o desafio de equilibrar a tutela da sociedade, dos bens jurídicos e da ordem pública através da salvaguarda dos direitos e garantias individuais.

No quadro do paradigma garantista, verifica-se uma tendência progressiva para a descriminalização de condutas outrora criminalizadas, bem como para a adoção de medidas alternativas à(s) pena(s) privativa(s) de liberdade, entre as quais se destacam a mediação penal, a par de outros mecanismos processuais que visam uma resposta penal mais proporcional, eficiente e humanizada.

Estas iniciativas têm o valor de refletir a aptidão permanente do Direito Penal em adotar uma abordagem mais humanista e proporcional, sem abdicar da sua função protecionista e garantística[17].

Não obstante as exigentes condições, e elevadas expectativas da sociedade contemporânea, a função complementar que o Direito Processual Penal desempenha relativamente ao Direito Penal tem revelado uma assinalável capacidade de adaptação, mobilizando estratégias e mecanismos de prevenção ajustados às novas expressões e dinâmicas de criminalidade.

Neste particular, especialmente na sua vertente adjetiva, é passível de observação a adaptação do direito em geral às mudanças sociais[18] e tecnológicas, reforçando a prevenção e o combate de novas formas de criminalidade, sem descurar os princípios fundamentais[19].

[17] Ainda assim, considera-se que a tensão entre os direitos individuais e a segurança coletiva permanece uma questão central. Se, por um lado, as sociedades modernas exigem uma resposta robusta às novas ameaças, por outro, esta resposta não pode subverter os princípios do Estado de Direito, sob pena de comprometer a legitimidade do sistema penal. Sobre este aspetos, acompanhamos a opinião de Germano Marques da Silva, relativamente à aplicação de formas consensuais, designadamente o instituto da suspensão provisória do processo ou o processo sumaríssimo, ao considerar que, "(...) não deixam de ser uma forma de dar execução ao princípio da legalidade, pois que é hoje evidente que este princípio não se opõe ao chamado princípio da oportunidade, entendido como poder absolutamente discricionário de promover ou não a ação penal, é um poder de exercício relativamente vinculado e pode sê-lo mais ou menos e, por isso, que em nada afetará o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei". Cf. SILVA, Germano Marques da, *A Mediação Penal, Em busca de um novo paradigma? A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português,* Coimbra, Almedina. 2005. p. 97. Em prefácio, da obra de Hugo Luz dos Santos, o Professor, Germano Marques da Silva, alerta que a defesa de soluções penais alternativas ao modelo tradicional, motivadas umas pela crítica do modelo clássico da justiça criminal no que concerne à realização dos seus fins primordiais de prevenção da criminalidade pela natureza das sanções aplicáveis e superação dos conflitos pela apaziguamento e compensação das vítimas, outras como meios eficazes de superar as tensões conflituais que o arrastar dos processos durante meses e anos agrava, e ainda outras por razões de celeridade processual, não devem sucumbir aos interesses meramente economicista do sistema. Sublinha, ainda, que as "(...) várias experiências em curso, um pouco por toda a parte, aproveitam dos diversos contributos teóricos, mas são já uma realidade na grande maioria dos sistemas jurídicos de inspiração democrática." Em causa e objetivo sublinhado, encontra-se, na sua opinião, o aprofundamento dos direitos fundamentais do Estado de direito democrático relacionando a alternativas procedimentais de consenso. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*. Braga. *op. cit., passim*.

[18] Com particular relevância a capacidade de permanente adaptação em cenário de pandemia (Covid-19). Entre outros, Cf. SARLET, Ingo Wolfgang, Pandemia, Direitos Fundamentais e Democracia: Algumas Aproximações. In SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Felix; LUPION, Ricardo; RUARO, Regina Linden; STÜRMER, Gilberto; CALIENDO, Paulo (Orgs.). A pandemia do Covid-19 e os desafios para o direito. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 20-21. Cf., IPPS-Iscte (Coord.) (2021). O Estado da Nação e as Políticas Públicas 2021 – Governar em Estado de Emergência, Lisboa, Instituto para as Políticas Públicas e Sociais do Iscte. [Consult. 8 de maio de 2025]. Disponível em: https://ipps.iscte-iul.pt/pt/publicacoes/estado-da-nacao-politicas-publicas, pp. 68-70. Cf. PILIA, Carlo. "La mediazione al tempo del Covid-19", *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 175-209, jan-abr. 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56698/36317.

[19] A Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, conhecida como a Lei-Quadro da Política Criminal, estabelece o quadro normativo para a definição, execução e avaliação da política criminal em Portugal. Esta lei atribui à Assembleia da República a competência para aprovar os objetivos, prioridades e orientações da política criminal através de resoluções específicas, a serem executadas pelo Governo. Entre os mecanismos previstos, destacam-se: i) a articulação entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, assegurando uma política integrada; ii) a definição de prioridades de investigação criminal, orientando

A crise de (des)funcionalidade e (des)adequação que hoje impacta sobre a justiça penal em Portugal tem sido objeto de múltiplas leituras no diagnóstico da sua (in)capacidade em oferecer respostas céleres e eficazes aos cidadãos.

Neste domínio, Margarida Santos Ferreira recupera o entendimento da proposta de Jorge de Figueiredo Dias quanto aos acordos sobre a sentença, sublinhando que esta surgiu precisamente da perceção de que o sistema jurisdicional tradicional se encontrava efetivamente desadequado e ineficiente[20]. A autora evidencia que, embora pensada como instrumento de racionalização e agilização processual, a proposta enfrentou fortes resistências jurisprudenciais e constitucionais, sob a ameaça de um cenário de falência e rejeição prática. Acrescenta, aliás, e referindo-se ao autor, Figueiredo Dias, que o "(...) o problema não está neste modelo, mas sim na realização prática do nosso processo penal, que apresenta diversos problemas, como a desnecessária complexificação dos procedimentos, desleixos e abusos no exercício dos direitos processuais"[21].

Neste contexto, acompanhamos a leitura atual de Margarida Santos Ferreira, ao apreender e analisar o desenvolvimento dos acordos sobre a sentença no processo penal português, destacando a sua aproximação às experiências comparadas, nomeadamente à lógica do *plea bargaining* e ao modelo

a atuação do Ministério Público; iii) a promoção da prevenção e repressão da criminalidade com enfoque em áreas específicas, como corrupção, cibercrime e violência doméstica; iv) a obrigatoriedade de avaliação periódica da execução da política criminal, com relatórios elaborados pelo Governo e submetidos à Assembleia da República para monitorização dos resultados. Cf. Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, Diário da República, I Série, n.º 99, 23.05.2006. A Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, revela especial atenção à proteção dos bens jurídicos e à salvaguarda de direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes claras para a prevenção, investigação e repressão de crimes. Entre os aspetos mais relevantes para a política criminal, destacam-se: i) a prioridade dada à proteção das vítimas, com enfoque particular nas especialmente vulneráveis (mulheres grávidas, crianças, idosos, imigrantes); ii) a prevenção e repressão de crimes de elevada gravidade, como a violência doméstica, terrorismo, cibercriminalidade e corrupção; iii) a promoção da reintegração social de acusados ou condenados, refletindo o compromisso com a ressocialização enquanto finalidade das penas; e iv) a ênfase no policiamento de proximidade e segurança comunitária como estratégias preventivas. De entre os objetivos da política criminal, veja-se o art.º 2.º, que circunscreve os objetivos gerais da política criminal, no seu n.º 1, "São objetivos gerais da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade. Com especial atenção ao plano processual penal, determina, o n.º 2, que a prossecução dos objetivos visa "(...), garantir a celeridade e a eficácia processual, fazendo uso, sempre que possível, de formas de diversão processual.". Cf. Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, Diário da República, I Série, n.º 165, 28.08.2023. Para maior esclarecimento do debate prévio à sua aprovação, *vide* a sessão plenária de 7 de junho de 2023, onde foi discutida a Proposta de Lei n.º 74/XV/1.ª, que viria a resultar na Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto. Em síntese, e sem prejuízo de sugerirmos uma leitura mais profunda, a Ministra da Justiça, Catarina Sarmento e Castro, destacou a necessidade de reforçar o combate à criminalidade grave e organizada, com ênfase em áreas como a violência doméstica, o cibercrime e a corrupção, sublinhando ainda o compromisso com a proteção das vítimas e a ressocialização dos condenados. Por outro lado, o deputado Fernando Negrão (PSD) criticou a proposta, argumentando que a definição de prioridades carecia de maior robustez na prevenção da criminalidade económica e financeira. Já a deputada Joana Mortágua (BE) apontou a insuficiência das medidas para garantir a proteção das vítimas mais vulneráveis, como crianças e mulheres em risco. Finalmente, o deputado Telmo Correia (CDS-PP) enfatizou a importância da celeridade processual como um eixo estruturante da política criminal, mas lamentou a ausência de reformas estruturais no sistema judicial. Cf. Diário da Assembleia da República, 7 de junho de 2023, I Série, n.º 139, p. 1 a 84. *Passim*. [Consult. 26 outubro 2024], disponível em: https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/15/01/139/2023-06-07

[20] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, Revista Julgar, março 2025, [Consult. 08 julho 2025], disponível em: Index of /wp-content/uploads/2025/03/. A autora examina criticamente a proposta e a prática incipiente dos acordos sobre a sentença, sublinhando os dilemas que colocam ao princípio da legalidade e à posição do juiz no processo. Salienta, todavia, que tais mecanismos surgem associados ao esforço de atenuar as dificuldades persistentes da justiça penal portuguesa, designadamente a morosidade e a sobrecarga dos tribunais. A sua análise mostra, assim, como estas soluções consensuais procuram dar resposta à perceção de um sistema frequentemente incapaz de assegurar eficiência sem comprometer direitos fundamentais, paralelo que se aproxima da problemática da mediação penal.

[21] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português*, Revista Julgar*, março 2025, *apud,* Dias, Jorge de Figueiredo, "Acordos sobre a sentença em processo penal: um caso exemplar das relações entre o direito processual penal e o direito constitucional" *in: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho / org. Fernando Alves Correia, Jónatas E. M. Machado, João Carlos Loureiro,* Vol. II, Coimbra Editora, 2012, p.260.

de consenso alemão[22]. Daí, somos levados a considerar que a crise de ineptidão do sistema jurisdicional não é meramente ao nível do plano teórico, atenta a necessidade da academia e dos órgãos judiciais em conceder abertura e profundidade a este meio processual.

A aptidão do Direito Penal contemporâneo reside na sua capacidade de antecipar e responder às mutações sociais e tecnológicas que moldam a sociedade globalizada. Esta visão proativa exige a atualização constante das normas, a incorporação de perspetivas interdisciplinares e a abertura ao diálogo internacional, com o objetivo de harmonizar soluções inovadoras e eficazes que respeitem os valores democráticos e os direitos humanos.

O sub ramo do direito processual penal tem igualmente a responsabilidade de modernizar-se, de modo a conseguir acompanhar os movimentos evolucionistas da sociedade e a complexificação das relações em sociedade. O compromisso com o dinamismo, equidade e humanismo, é um imperativo categórico. Enquanto garante de justiça e segurança, a aplicação material das normas de direito penal deve continuar a reforçar a sua aptidão para lidar com os desafios emergentes, preservando os direitos fundamentais e a coesão social.

Deste modo, o Direito (Processual) Penal contemporâneo assume-se como um campo em constante transformação, preparado para responder às novas exigências que a modernidade impõe. Trata-se, em última análise, de um equilíbrio delicado, mas imprescindível, entre a preservação da ordem jurídica e a defesa intransigente dos valores democráticos que sustentam a sociedade moderna.

Merecem-nos especial menção, para o contexto sob análise, algumas posições e entendimento publicamente partilhados. Perspetivando um lado menos positivo da opinião pública, surge Laborinho Lúcio, ao afirmar que, "(...) existe hoje na sociedade portuguesa uma ideia muito negativa da Justiça, não faltando mesmo quem afirme, ainda que exageradamente, ser este o principal dos nossos problemas"[23]. Em sentido contrário, embora socorrendo-se de outro naipe de fundamentos, alerta-nos Adão Carvalho para aqueles que considera serem os fatores determinantes para uma perceção negativa da justiça, entre eles, a aparente falta de transparência e a morosidade processual, evidenciando a necessidade de uma reforma integrada e estratégica[24].

[22] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, *Revista Julgar*, março 2025, *Idem*.

[23] Vem o autor alertar para as lacunas estruturais do sistema de Justiça em Portugal, apontando falhas na estratégia adotada, no âmbito da prestação de contas, no tocante à transparência, à comunicação e eficácia da justiça em geral. Destaca, igualmente, a necessidade de uma abordagem que promova cooperação e (co)responsabilização entre os diversos atores do sistema judicial. O autor defende manifestamente a criação de um Conselho Superior de Justiça, com integração de diferentes órgãos, como os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, bem como outros poderes do Estado, promovendo desta forma um modelo colaborativo e integrado, capaz de responder aos desafios contemporâneos. Este modelo visa superar a fragmentação e inoperância do sistema atual, fortalecendo a transparência e a confiança pública na Justiça. Cf. LÚCIO, Laborinho, "O sistema de Justiça está obsoleto?", *Revista Visão*, 16 de junho de 2024. [Consult. 10 outubro 2024], disponível em: https://visao.pt/atualidade/sociedade/2024-06-16-laborinho-lucio-o-sistema-de-justica-esta-obsoleto/.

[24] Por sua vez, o Dig.Mo Procurador, Adão Carvalho, no artigo intitulado *"Crise na Justiça"*, publicado na revista *Visão*, apresentou publicamente uma posição crítica sobre o estado atual do sistema de justiça em Portugal. Neste artigo sublinha os desafios estruturais que comprometem a sua eficácia e a confiança pública. Destaca, ainda, a falta de transparência e a morosidade processual como fatores determinantes para a perceção negativa da

Também o ex-primeiro-ministro de Portugal e antigo presidente da Comissão Europeia, José Manuel Durão Barroso, expressou recentemente preocupações significativas sobre o estado da justiça em Portugal[25]. Além disso, Durão Barroso defendeu a necessidade de um acordo de regime para a justiça, sublinhando que as decisões judiciais demoradas constituem um entrave a potenciais investimentos no país.

Por seu turno, em sentido contrário, o Juiz Conselheiro António Piçarra, aquando do exercício das funções de presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), defendeu que a justiça portuguesa atravessava um bom momento e que não se justificava manter o discurso da crise[26].

Sem embargo dos posicionamentos pessoais e institucionais que precedem, continuamos a progredir a nossa análise do estado atual do sistema de justiça em Portugal, nos termos do relatório do Estado da Nação de 2024[27], através do qual é possível extrair importantes perceções e apontamentos

justiça, evidenciando a necessidade de uma profunda reforma que contemple não apenas aspetos técnicos, mas também uma abordagem integrada e estratégica. Neste contexto é evidente o destaque para o papel crucial da cooperação institucional entre os diversos órgãos judiciais e os restantes poderes do Estado, uma vez que atentam contra a eficiência a credibilidade do sistema. Cf. CARVALHO, Adão, *"Crise na Justiça"*. *Revista Visão*, 29 de janeiro de 2024. [Consult. 13 outubro 2024], disponível em: https://visao.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2024-01-29-crise-na-justica/. De forma aproximada, veja-se o artigo, *"A Crise da Justiça: Causas e Soluções"*, apresentado no âmbito do VI Congresso dos Advogados Portugueses, onde são analisadas as principais problemáticas que afetam o sistema judicial em Portugal, destacando-se a morosidade processual, a insuficiência de recursos e a falta de transparência como fatores determinantes para a perceção negativa da justiça. A relevância do teor do documento é premente, porquanto, propõe soluções orientadas para a modernização dos tribunais, o reforço dos meios técnicos e humanos, bem como a promoção de uma maior interligação entre os diversos intervenientes do sistema judicial. Esta abordagem visa não apenas combater os fatores de crise, mas também fortalecer a confiança pública na justiça como pilar essencial do Estado de Direito. Cf. Ordem dos Advogados, *"A Crise da Justiça: Causas e Soluções"*. in *VI Congresso dos Advogados Portugueses: Relatórios, Conclusões e Discursos*, 2.ª Secção. [Consult. 16 de outubro 2024], Disponível em: https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/a-crise-da-justica-causas-e-solucoes/.

[25] Durante uma conferência em Barcelos, intitulada "Portugal na Europa e no Mundo", Durão Barroso, destacou uma crise de confiança na sociedade portuguesa em relação ao sistema judicial. No contexto, enfatizou que a lentidão dos processos judiciais não só prejudica a economia, mas também mina a confiança da população no atual sistema de justiça. Argumentou, ainda, que a justiça em Portugal muitas das vezes não cumpre o seu papel. As declarações do antigo governante surgiram num contexto em que várias figuras políticas têm exigido esclarecimentos da Procuradora-Geral da República sobre processos que levaram às quedas do Governo Regional da Madeira e do Governo de António Costa. RTP Notícias. (2024). Durão Barroso preocupado com a justiça portuguesa. [Consult. 20 de outubro de 2024], disponível em https://www.rtp.pt/noticias/politica/durao-barroso-preocupado-com-a-justica-portuguesa_a1567784. Remete-se para nossas anotações, Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, pp. 13 e ss. Em sede de estudo e investigação de mestrado, este tema foi abordado de um ponto de vista quantitativo e qualitativo, acompanhando Freitas do Amaral sobre esta temática, Cf. AMARAL, Freitas do. "A crise da justiça", *Op. Cit.* Quanto à contradição entre a limitação e afirmação dos direitos e liberdades, consideramos, sobejamente, os textos de Cláudia Cruz Santos, ao considerar que esta, "crise de justiça", releva para a compreensão do surgimento da proposta restaurativa, Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014. *Passim*. Ainda, no que a esta crise diz respeito diz respeito, recordamos as declarações proferidas por S. Exa. o Presidente da República Portuguesa, Marcelo Rebelo de Sousa, por ocasião da sua visita ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo-França, assinalando que, "(...) Uma justiça lenta não é uma justiça justa e esse é um problema que existe em vários países europeus, mas também em Portugal.", Cf. SOUSA, Marcelo Rebelo de, Jornal de Notícias, Justiça, "Uma justiça lenta não é uma justiça justa", 2019, [Consult. 20 outubro 2024], disponível em: https://www.jn.pt/nacional/uma-justica-lenta-nao-e-uma-justica-justa-diz-marcelo-rebelo-de-sousa 11047017.html. Referindo-se, também, ao atual estado da justiça, e ao *modus* como a justiça e os respetivos operadores e comunidade deve atuar, colocando a vítima no lugar cimeiro das preocupações. Enalteceu, igualmente, a desburocratização com reconhecidos ganhos de eficiência e eficácia ao nível dos recursos e meios ao dispor. Cf. JÚDICE, Rita Alarcão, Intervenção de S. Ex.ª a Ministra da Justiça na Sessão de Abertura do Ano Judicial, 13 jan. 2025. República Portuguesa, Governo de Portugal. [Consult. 20 abr. 2025]. Disponível em: https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/intervencao?i=discurso-da-ministra-da-justica-na-abertura-do-ano-judicial.

[26] O Juiz Conselheiro, reconheceu a existência de problemas sérios e profundos no sistema judicial, alguns de natureza estrutural, como a falta de apoio aos juízes em processos complexos. Contudo, enfatizou publicamente que o sistema estaria equilibrado e funcional, com uma redução significativa no número de processos pendentes. Durante a sua comunicação apelou ao fim das críticas vazias e à deslegitimação do sistema de justiça, destacando a necessidade de uma perceção mais alinhada com a realidade dos tribunais portugueses. Cf. PIÇARRA, António, *"Presidente do Supremo pede que se acabe com a 'retórica sobre a crise da justiça'"*. in *Jornal de Negócios*, 6 de janeiro de 2020. [Consult. 20 outubro 2024], Disponível em: https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/presidente-do-supremo-pede-que-se-acabe-com-a-retorica-sobre-a-crise-da-justica.

[27] Atendendo ao escopo do relatório em apreço, sugerimos uma leitura e análise cuidada para as conclusões publicamente apresentada, em que se se destacam a opinião generalizada dos entrevistados que apontam "(...) a lentidão, ineficácia e desigualdade no acesso e na aplicação da justiça. "Afigura-se-nos que os dados refletem a urgência de reformas estruturais no setor judicial, incluindo a adoção de alternativas como a mediação penal. Cf. MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno, Relatório Estado da Nação 2024: Inquérito sobre a Justiça, IPPS-ISCTE, 2024.

ao funcionamento judicial, com destaque para a lentidão, ineficácia e desigualdade no acesso e aplicação das normas jurídicas.

Vejamos. A desconfiança da população fica patente no facto de 74% dos inquiridos considerarem que o sistema judicial não funciona de forma adequada, evidenciando uma lacuna de legitimidade que poderá, também, acreditamos, ser mitigada com recurso aos mecanismos de diversão processual existentes, desde que adaptados às transformações normativo-sociais e aos desafios contemporâneos que a justiça atualmente enfrenta.

Este panorama reforça a pertinência de serem equacionadas outras alternativas como a mediação penal, enquanto instrumento adequado a contribuir para a promoção de um modelo mais célere e equitativo de justiça.

Da intersecção das questões até ao momento elencadas, resulta, em nossa opinião, que o sistema de justiça penal, tal como o reconhecemos, carece de ser efetivamente reabilitado.

Em causa parecem estar as coordenadas de modernização de todo um sistema de justiça que assenta sob diferentes e complexos movimentos de retalhos jurídicos. Ora se aproveita a latitude própria de cada ramo do direito e a matriz constitucional que a cada um lhe subjaz, ora centralizam-se esforços governativos e institucionais sem redesenhar processos de forma integral.

Sobre a dificuldade de adaptação do nosso sistema de justiça, eleva-se a opinião de Cláudia Santos, referindo-se à ineptidão da justiça penal, mencionando que esta crise "(...) apenas se instalou, (...), traduzindo uma certa inadaptação (...) ao controlo das evoluções contemporâneas."[28].

Assim, com o desígnio de proteger algumas das finalidades próprias do sistema penal e coadjuvar a resposta oferecida pela justiça penal, a justiça restaurativa, na veste da mediação penal, afigure-se como uma proposta válida e adequada para contribuir com valor(es) ao processo de reforma julgado por necessário[29].

[28] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades*. Coimbra: Edições Almedina, SA, 2020, pp. 12-13. *Apud.* Cf. BRANCO, António Castello, in *Estudos Penitenciários e Criminaes,* Lisboa, Typographia Casa Portugueza: 1888, pp. 7-8.

[29] Neste particular, seguindo de perto, Cláudia Santos, identifica um dos principais problemas do movimento restaurativo no facto de este se posicionar "(...) como uma alternativa a um inevitavelmente mau sistema de justiça penal (...)", sublinhando ainda que o modelo atual dominante tende a reconhecer a coexistência de duas respostas ao crime: a tradicional e a restaurativa, enquanto opções distintas e complementares. Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, *op. cit.*, p. 27. Também, MONTE, Mário; SANTIAGO, Nestor; e BARBOSA, André, sob o enquadramento do direito penal da reparação, destacam que os espaços de consenso no direito penal restaurativo permanecem, em grande parte, como zonas de concordância, sem atingirem uma verdadeira integração normativa. Cf. MONTE, Mário; SANTIAGO, Nestor; e BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo", *Revista Pensar*, Vol. 20, n.º 3, set./dez. 2015, pp. 941-958, sobretudo, em especial, pp. 952-956. Numa linha mais garantística, Jorge de Figueiredo Dias, enfatiza que as concessões ao princípio do dispositivo podem ser admitidas no direito penal restaurativo, desde que a criminalidade mais grave permaneça sob a alçada das garantias do processo penal tradicional. Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, Actas da Conferência Internacional de Processo Penal – Os Desafios do Séc. XXI, Macau: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2007, p. 62. As lições recolhidas no Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português reforçam a necessidade de reflexão sobre o futuro do direito processual penal em articulação com os princípios restaurativos. Cf. MONTE, Mário; CALHEIROS, Maria; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia Noversa (coord.), *Que Futuro para o Direito Processual Penal?*, Coimbra Editora, 2009. Neste mesmo sentido, Teresa Beleza sobre as regras de oportunidade no direito penal português, salientando que estas proporcionam uma maior flexibilidade na aplicação de respostas penais. Cf. BELEZA, Teresa, "A receção de regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos?", *Revista Jurídica* – Nova Série, N.º 21, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1997, p. 9.

A denominada crise na justiça[30] penal contemporânea é um tema amplamente discutido, com diversos artigos e posições que abordam as suas causas e possíveis soluções. Reforma, restruturar, adequar e desenvolver a promoção do *enforcement* de direitos, certamente constituem tópicos de interesse acrescido e de perante atualidade.

1.1.1. O sistema da mediação penal: o que mudou desde então?

A introdução da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho[31], que regulamenta a mediação penal no ordenamento jurídico português, representou uma variação no tratamento da pequena e média

[30] Perante um contexto de crise de justiça, Figueiredo Dias afirma(va) e defendia que a metodologia de ação para a solucionar, passaria, necessariamente, por amplos consensos, assentes numa base dialética e cooperativa aberta aos vários sectores da sociedade. Cf., FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, "As revisões pioraram em certos aspetos a solução dos problemas - Entrevista", *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 59, outubro de 2009, pp. 24-30. Sublinha, contudo, a complexidade do processo, porquanto vai além da questão político-criminal, comprometendo também a ordem cultural e civilizacional. Em sentido semelhante, Cf. FONTAINHA, Fernando, "A Crise da Justiça: Causas e Soluções", in *VI Congresso dos Advogados Portugueses*, [Consult. 28 outubro 2024], Disponível em https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-daordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/acrise-da-justica-causas-e-solucoes/

[31] Remete-se, com especial interesse, para o teor dos entendimentos, pronúncias, anotações técnicas e propostas apresentadas, à data, pelas diversas entidades e setores de atividade, melhor identificados, vertidos sob a forma de parecer ou outro(s) respetivamente designado. Cf., por todos, o Parecer, sob forma de comentário, ao Anteprojecto de diploma sobre Mediação Penal, do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de março, de 2006, que presta especial atenção: i) à (im)possibilidade de aplicação da mediação penal a crimes públicos. ii) No mesmo alinhamento versa sobre a (in)viabilidade de aplicação do instituto a menores ou a pessoas coléticas, sem deixar de anotar a necessidade de salvaguardar o processo de recolha e preservação de prova(s). iii) Referindo-se ao acordo, sublinha que "(...) deverá ter a concordância do juiz, sempre que estejam em causa crimes públicos - enunciando uma eventual abertura após decorrido o período experimental -, e sempre que, no caso dos crimes semipúblicos ou particulares, do acordo resulte o cumprimento pelo arguido de injunções de conduta ou medidas análogas às de natureza penal". iv) No que concerne à indispensabilidade de previsão legal da possibilidade de substituição do mediador, aduz o parecer que, "em caso de impedimento ou de pedido de escusa ou de recusa do mesmo". [Consult. 02 novembro. 2024], disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2006/parecer06_05.pdf. Quanto ao Parecer do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, sobre o Anteprojecto do diploma legal sobre mediação penal, emitido a 21 de março, de 2006, relevam-se, em particular, as anotações quanto ao âmbito das competências dos Julgados de Paz onde foi instituída a mediação, (...) com possibilidade de intervenção não só em todas as causas de competência de julgamento do Juiz de Paz como, até, em causas além da competência de julgamento do Juiz de Paz (*vide* art.º 16 e 49.º e seguintes da Lei n.º 78/2001, em especial, o art.º 56, que prevê homologação de acordo pelo Juiz de Paz ou prosseguimento do processo para julgamento).". Enfatiza o Conselho a importância da mediação como instrumento de justiça restaurativa e, porquanto, a necessidade de garantir a voluntariedade das partes, a confidencialidade do processo e a formação especializada de uma bolsa de mediadores profissionais. Além disso, sublinha a relevância de assegurar a autonomia do sistema de mediação penal através da regulamentação qualificada deste sistema. Anote-se, ainda, que o menciono Conselho não atribui qualidade substitutiva a este tipo de mecanismo complementar de justiça, antes, como mecanismo alternativo-complementar, especialmente vocacionado para situações de menor gravidade. O parecer também aborda a necessidade de regulamentação clara dos procedimentos e critérios de admissibilidade para a mediação penal, visando a uniformidade e eficácia na sua aplicação. [Consult 02 novembro 2024], Disponível em: http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Pareceres/Parecer2006.pdf; Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, relativo à Proposta de Lei n.º 107/X, acerca da Mediação Penal, de 26 de fevereiro, de 2007, onde mereceu especial destaque e anotação, entre outros considerandos, a necessidade da "(...) boa disciplina legislativa. (...) esperando que não haja ideia de alterar o regime público de tais crimes ou diminuir a sua moldura penal, a alínea c) do nº 3 deveria simplesmente ser suprimida.". Uma outra importante nota que julgamos de sublinhar refere-se à incompreensão quanto à opção inicial para não abranger as pessoas coletivas no âmbito material de aplicação da mediação penal. [consultado. 02 novembro. 2024], Disponível em: https://www.smmp.pt/pareceres/pareceres-legislativos-do-smmp-data/; Por sua vez, a Ordem dos Advogados, sublinha a eventual inconstitucionalidade, à data, vertida no referido projeto, ao determinar a suspensão provisória do processo sem a intervenção do tribunal, reiterando "(...) que a redação inicial do Código de Processo Penal foi considerada inconstitucional por prever a suspensão provisória do processo sem a intervenção judicial, o que determinou a sua alteração e a atual redação do art.º 281º (Cf. Acórdão nº 7/87 do Tribunal Constitucional, DR, I Série, nº 33, de 9.2.87)." *Vide* Parecer da Ordem dos Advogados, sobre o Anteprojecto de Diploma sobre Mediação Penal, de 9 de outubro, de 2006, [Consult. 03 novembro 2024], Disponível em: https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/gabinete-de-estudos/2006/parecer-n%C2%BA-0506/. Recentemente, e embora referindo-se à Proposta de Lei n.º 343/XII, que procede à 23.ª alteração ao CP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, importa sublinhar algumas recomendações expressas no competente parecer da APAV, entre outros, designadamente: i) insuficiente concretização de alguns dos direitos; ii) necessidade no recurso regular à mediação penal; iii) quanto à aparente omissão do dever de informação acerca dos contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo e acerca dos serviços disponíveis de justiça restaurativa; iv) estimular o recurso aos mecanismos de justiça restaurativa.; Neste pressuposto de análise. *Vide*, ainda, o relatório do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais, que analisa o impacto dos Julgados de Paz como alternativa aos tribunais judiciais no sistema de justiça português. O estudo destaca a mediação como um elemento central no funcionamento destes julgados, enfatizando a sua eficácia na resolução de conflitos de menor gravidade, através de métodos mais céleres, informais e menos onerosos. Além disso, sublinha-se a relevância dos princípios de proximidade e justiça restaurativa como fundamentos do modelo dos Julgados de Paz. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.*, Justiça entre eficácia e legitimação: o papel dos Julgados de Paz em Portugal, Observatório Permanente da Justiça, CES, Coimbra, 2007, [Consult. 04 novembro 2024], Disponível em: https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/6.pdf.

criminalidade. Inspirada nos princípios da justiça restaurativa[32], esta Lei veio incorporar – em nossa opinião, tardiamente –, e configurar um modelo complementar ao sistema penal tradicional, orientado para a reparação do dano e a (co)responsabilização do infrator. Contudo, decorridos mais de 15 anos desde a sua implementação, a análise crítica da evolução deste instituto revela uma dicotomia entre as suas potencialidades teóricas e as dificuldades práticas que têm obstado ao seu recurso, *maxime*, à sua consolidação enquanto elemento estruturante da política criminal portuguesa.

É um facto incontestável: a mediação penal tem evidenciado uma limitada implementação prática, circunscrita a um número reduzido de casos[33]. Tal constatação resulta evidenciada nos dados estatísticos disponibilizados à consulta pública[34] pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ)[35], relativos ao ano de 2023, verificando-se os seguintes indicadores que ilustram a evolução do sistema judicial português:

a) Magistrados Judiciais em Funções: O número de magistrados judiciais em exercício foi de 1.800, representando um incremento em comparação aos 1.743 magistrados identificados no ano de 2018[36] [37];

[32] Em consonância com a demarcada doutrina, o conceito de justiça restaurativa engloba uma diversidade de (sub)dimensões, sendo a tarefa de recorte e demarcação terminológica um continuum de elementos que variam no tempo e espaço. Afigura-se-nos como um guarda-chuva, que assume o desiderato de apreender uma variedade de práticas alternativo-complementares, de natureza teórico-prática, contributivas para a efetiva resolução de conflitos. Conforme já tivemos oportunidade de dissecar, detidamente, *vide*, SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *Op. Cit.* p. 25 e ss., dada a existência de uma miríade de definições, nem sempre coincidentes, e apesar de considerarmos que existe uma concordância naquilo que às principais linhas caraterizadoras da justiça restaurativa diz respeito, é um facto que, na presente data, não nos parece viável defender a existência de uma definição uníssona de tal conceito. Quanto ao seu sentido etimológico, recuperamos o entendimento de Maria Coeli da Silva, que concentra especial atenção às múltiplas dimensões e sentidos que ultrapassam o *mero* sentido da etimológico do conceito e paradigma restaurativo, Cf. SILVA, Maria Coeli,"A Justiça restaurativa: Um sistema de defesa e de proteção para os direitos da vítima", in *Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos, Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII) e Centro de Investigação e Governação (JusGov)*, 2018, pp. 116-117. Embora não possamos advogar um conceito unívoco, identificam-se elementos estruturantes, a saber: i) Elemento social: encara a violação da lei, para além de um comportamento antijurídico, um conflito interpessoal, que atenta contra os bens fundamentais da comunidade. ii) Elemento participativo: encontra-se associado a um novo paradigma de justiça, onde os intervenientes têm a capacidade e autonomia de realizar a auto-composição do seu litígio. iii) Elemento reparador: o desígnio primordial que a justiça restaurativa parece debruçar-se, será a reparação integral da vítima. Entre outros, Cf. LÁZARO, José e MARQUES, Frederico, "Justiça Restaurativa e Mediação Penal", *Revista Sub Judice, Justiça e Sociedade*. N.º 37. Trimestre Out-Dez 2006. pp. 65-85. Cf. CHRISTIE, Nils, "Conversa com um Abolicionista Minimalista", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 6, n.º 21, janeiro-março, 1998, *Revista dos Tribunais*, p. 14. Perspetivando, de modo similar a atuação do Estado, *vide* SANTOS, Cláudia, "Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do "roubo do conflito" pelo Estado)». *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 17, n.º 3, Jul – Set, 2007, p. 474.

[33] Realidade distinta entre os demais sistemas públicos atualmente em vigor em Portugal. A título de mero enquadramento histórico e organizativo do nosso ordenamento jurídico, recorda-se que em 1997, foi criado o Gabinete de Mediação Familiar (GMF), cuja criação tinha por objetivo principal a resolução extrajudicial de situações de conflito parental relativas à regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais. Em momento posterior, com a criação do Sistema de Mediação Laboral (SML), permitiu-se avançar nas situações que admitiam resolução de litígios no âmbito do contrato (individual) de trabalho. Paralelamente, o Sistema de Mediação Familiar (SMF), criado através do Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 18 778/2007, de 13 de julho, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de agosto, concretizou a sua integração através de um elenco de competências e atribuições em matéria de conflitos familiares. Também, ao nível dos Julgados de Paz, e ainda a Mediação Tutelar Educativa, constituem outros meios alternativos existentes. Com interesse, respetivamente, *vide*, n.º 2, do art.º 209.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e art.º 42.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua atual redação.

[34] Ressalvam-se eventuais atualizações ou aditamentos de informação disponível que possam ter eventualmente decorrido.

[35] Cf. Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), Indicadores do Sistema Judicial Português – Relatório de 2023, [Consult. outubro e novembro 2024], disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/. Após diversas pesquisas e consultas no repositório estatístico oficial, constatou-se a ausência de informação detalhada e acessível ao público em geral no que diz respeito à mediação penal. Embora exista uma breve referência à mediação penal no âmbito dos sistemas públicos de mediação, não foram localizados dados adicionais que permitam uma análise aprofundada sobre a sua implementação, resultados ou eficácia. Esta lacuna informativa limita, assim, a compreensão e avaliação objetiva do impacto desta modalidade na justiça portuguesa.

[36] Assumimos esta referência, tendo em linha de conta, o percurso de estudos e de investigação até ao momento desenvolvidos. Cf. Sousa, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *Op. Cit.* p. 17 e ss. *Passim*.

b) Inquéritos Instaurados e Processos-Crime Abertos: Durante o ano de 2023, foram instaurados 470.000 inquéritos, dos quais 80.000 resultaram na abertura de processos-crime[38];
c) Processos Finalizados: O total de processos finalizados foi de 79.000, indicando uma evolução positiva na capacidade de tramitação e encerramento de casos, superior ao total de 77.785 processos concluídos em 2018;
d) Processos Pendentes: Em dezembro de 2023, registavam-se 42.000 processos pendentes, demonstrando uma redução face aos 43.088 processos pendentes no final de 2018, o que sugere um progresso na diminuição do volume acumulado de trabalho no sistema judicial.

Estes indicadores apontam para uma tendência de crescimento e recuperação da atividade judicial em Portugal, com aparentes melhorias na capacidade de resposta do sistema e organização judicial, quer ao nível da disponibilidade de recursos humanos, quer na concreta resolução de casos. A redução no número de processos pendentes e o aumento no número de processos finalizados refletem efetivamente progressos na eficiência e celeridade processual.

Todavia, e sem prejuízo dos esforços desenvolvidos até ao presente momento de investigação, os números apresentados à consideração pública evidenciam desafios crescentes, especialmente no que respeita à gestão do *stock* e volume de inquéritos instaurados, que exige uma resposta estratégica e sustentada, de molde a assegurar a manutenção de um sistema judicial equilibrado, eficaz e sustentável.

Por hipótese, a acrescentar à atual realidade, o retorno à reflexão em torno dos mecanismos de diversão e da experiência acumulada de sistemas e práticas de matriz restaurativa, constituirá seguramente um vetor a explorar como parte integrante, ou complementar do sistema penal[39].

À margem do que sucede em diferentes ordenamentos jurídicos, em Portugal, continua-se a assistir ao afastamento e à recusa do afloramento do sistema de mediação penal. Muito embora existam passagens de consenso no seio do processo tradicional, é visível a marca de intencionalidade

[37] Em face das estatísticas e análise efetuada, apresenta-se uma ligeira expansão do corpo judicial existente.

[38] Estes dados revelam um aumento significativo tanto no número de inquéritos como de processos-crime em comparação aos números de 2018 (458.600 inquéritos e 76.000 processos-crime).

[39] Relativamente interdependência e múltiplas relações estabelecidas pelo ramo do direito penal, Jorge Figueiredo Dias, sublinha que, "(...) o direito penal constitui apenas um dos componentes do sistema global de controlo social (...)", Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I (Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime)*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 25. Não obstante, as transformações ocorridas no panorama jurídico europeu, particularmente a aprovação da Diretiva 2012/29/EU, sublinharam a relevância dos instrumentos restaurativos enquanto mecanismos de democratização da justiça penal e de promoção da participação das vítimas no processo de resolução de conflitos. A harmonização legislativa imposta por esta diretiva reforçou a necessidade de garantir que práticas como a mediação sejam acessíveis, imparciais e compatíveis com os direitos fundamentais, colocando novas exigências aos ordenamentos jurídicos nacionais.

da intervenção garantística do Estado, com recurso aos habituais mecanismos processuais conhecidos, aos quais confere-se uma maior previsibilidade e eficácia abstrata[40].

Em resposta à questão inicialmente colocada, ("O que mudou desde então?"), julgamos oportuno afirmar que, até ao presente momento, afigura-se-nos inexistir um movimento gerador de sinergias suficientes para retomar a problemática subjacente ao facto de termos um mecanismo de diversão processual, sob a forma de um sistema de mediação, moribundo[41].

Cremos, em parte, que a forte tensão entre o sistema de mediação penal, ainda em vigor, e o modelo processual penal tradicional, que predomina na atuação dos operadores judiciários, será o ponto de partida para refletir sobre esta temática.

O SMP, de matriz restaurativa, ao centrar-se na reparação do dano e na (co)responsabilização voluntária dos intervenientes, contrasta com as finalidades gerais e especiais subjacentes ao *iter* processual penal[42]. Este contraste evidencia não apenas um desafio cultural no seio das instituições judiciais, mas também a necessidade de uma mudança estrutural na forma como a sociedade encara a resolução de conflitos criminais.

No âmbito dos objetivos delineados para este trabalho, a análise da evolução da mediação penal enquanto instrumento restaurativo evidencia dois eixos centrais de investigação: (i) a identificação dos fatores normativos e socioculturais que limitam a eficácia deste instituto em Portugal, incluindo a resistência institucional e a ausência de recursos alocados à sua implementação; e (ii) a realização de uma microcomparação com ordenamentos jurídicos que lograram integrar eficazmente a justiça

[40] Com as devidas adaptações, acompanhamos de perto o entendimento, premente, de vermos garantida uma competente resposta às legítimas exigências da vítima, Cf. LOUREIRO, Flávia Noversa, "A Justiça restaurativa e a criminalidade económica: Reforço ou afastamento do direito penal?", in Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos, *op. cit.* pp. 65.

[41] No âmbito da nossa investigação e levantamento bibliográfico, identifica-se e destaca-se pela sua singularidade, a Recomendação apresentada por iniciativa do Partido Livre, O Projeto de Resolução n.º 306/XV/1.ª, apresentado na Assembleia da República, propõe a avaliação da implementação dos princípios da justiça restaurativa no âmbito da mediação penal. Este projeto reflete um compromisso político em fortalecer as práticas restaurativas como alternativa ao sistema de justiça penal tradicional, em conformidade com as diretrizes da Diretiva n.º 2012/29/EU, que sublinha a centralidade da vítima no processo penal. Entre os objetivos principais, destaca-se a necessidade de assegurar que a mediação penal seja conduzida de forma acessível, imparcial e compatível com os direitos fundamentais das partes envolvidas. Além disso, o projeto enfatiza a relevância da formação especializada para mediadores e a criação de mecanismos de monitorização e avaliação que garantam a eficácia e a integridade deste instituto no ordenamento jurídico português. Cf. Assembleia da República, Projeto de Resolução n.º 306/XV/1.ª, disponível em: https://app.parlamento.pt. Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023, aprovada em 16 de dezembro de 2022, recomenda ao Governo a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal. A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, "recomendar ao Governo que: 1 - Avalie a implementação do sistema de mediação penal vigente e estude a possibilidade de aplicação dos princípios da justiça restaurativa a crimes de natureza diversa. 2 - Dote o sistema judicial e penal de meios materiais, técnicos e humanos capazes de implementar métodos de resolução alternativa de litígios em matéria penal. 3 - Proceda a uma campanha de divulgação e sensibilização do público em geral para a existência do sistema de mediação penal.". Cf. Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023, Diário da República, I Série, N.º 1, 2 de janeiro de 2023, [Consult. 06 novembro 2024], disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/1-2023-205822991. A presente proposta parece-nos sobretudo evidenciar, de forma reconhecida, a justiça restaurativa enquanto modelo inovador e necessário, alinhando-se com as exigências sociais contemporâneas, com tónica para uma justiça mais humanista e participativa, sem descurar os desafios inerentes à sua implementação prática.

[42] Quanto às finalidades do modelo restaurativo, continuamos a acompanhar, de perto, o entendimento de Cláudia Cruz Santos , ao considerar que este modelo será um diferente modo de resposta ao crime, que se baseiam, em síntese, no reconhecimento da dimensão interpessoal do conflito, embora a autonomia das partes esteja vinculada à lei, assumindo uma função essencialmente de pacificação, através da reparação dos danos causados à vítima, por intermédio de uma autorresponsabilização do agente infrator, finalidades estas que somente serão alcançadas por meio de um procedimento de encontro e participação. Cf. SANTOS, Cláudia, A Justiça Restaurativa. *Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*., *op. cit.*, p 166. Com especial interesse na problematização quanto às finalidades do processo penal e as suas dificuldades de consecução, e a (im)prescindibilidade do reconhecimento individual da culpa ao nível da prevenção geral positiva e, bem assim, da especial de (re)socialização. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op. cit.*, pp. 26-31.

restaurativa, com destaque para o contributo de práticas como os círculos restaurativos e as conferências familiares, enquanto modelos inovadores de resolução de conflitos.

Assim, o que mudou desde então transcende meras alterações legislativas ou expansões de aplicabilidade. Podemos estar a assistir a um (micro) processo evolutivo ao nível da criação de sistemas penais em que o consentimento é, cada vez mais, exigido. A tendência sobre garantir a autonomia do indivíduo anda de mãos dadas com a necessidade fundamental de assacar pontos de interconexão entre os mecanismos processuais existentes[43].

Trata-se de um processo contínuo de (re)adaptação normativa e cultural que visa compatibilizar a justiça restaurativa com os princípios de um sistema penal democrático, assegurando simultaneamente a celeridade jurisdicional e a proteção dos direitos fundamentais. Este percurso, embora ainda incipiente, oferece uma oportunidade singular para refletir sobre o papel transformador da mediação penal na modernização do sistema de justiça penal em Portugal, contribuindo para a construção de um modelo jurídico mais equitativo e inclusivo.

1.1.2. A função jurisdicional na atualidade: uma mediação penal sem lugar ou sem interesse?

A função jurisdicional, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário[44], configura-se como a atividade desenvolvida pelos tribunais para solucionar conflitos de interesses com base no Direito, exercendo uma função essencial no Estado de Direito[45].

[43] Neste sentido, que acompanhamos, Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária*, "Consensualismo e Prisão", 2.ª Ed. Coimbra Editora, 2000, p. 145. Mais recentemente, no âmbito do *Non-Custodial Sanctions and Measures in the Member States of the European Union: Comparative Report*, promovido pelo Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra e financiado pela Comissão Europeia, interessa-nos sublinhar as informações apresentadas informações sobre a mediação penal, que merecem destaque. Da análise, assinala-se o facto de a mediação penal, enquanto sanção não privativa de liberdade, ser mencionada no contexto dos sistemas públicos de justiça penal em algumas das jurisdições europeias. Ao longo do relatório, cujo teor relevamos para ulterior leitura e análise mais detida ao leitor, encontram-se identificadas barreiras significativas à sua implementação e desenvolvimento, nomeadamente, a ausência de regulamentação uniforme ou a falta de dados estatísticos detalhados. Simultaneamente, são destacadas boas práticas ao nível da integração sistemática, ainda que gradual, da mediação penal nos sistemas de justiça, bem como, a utilização de tecnologias e sistemas de informação para melhor monitorização e gestão processual. Estas constatações, aplicáveis ao ordenamento jurídico português, sublinham a importância de mapear, de forma atualizada e integrada, os constrangimentos e oportunidades existentes, de molde a ser possível alcançar novos pontos de discussão, reflexão e partilha, com o desiderato de promover soluções inovadoras para os desafios contemporâneos mais exigente, assegurando a compatibilidade com os direitos fundamentais e as garantias de matriz constitucional. Neste sentido, que reforçamos. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, ANTUNES, M. J., FIDALGO, S., HORTA PINTO, I., & Ishiy, K. T. *Non-Custodial Sanctions and Measures in the Member States of the European Union: Comparative Report*. Instituto Jurídico, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2022, [Consult. 08 agosto 2025], disponível em: https://www.prialteur.pt.

[44] A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, introduziu uma reorganização significativa do sistema judiciário português, destacando-se a criação de Tribunais judiciais de competência genérica e especializada. Esta forma de organização compreende os tribunais judiciais de primeira instância, divididos em secções de competência especializada (Cível, Criminal, Família e Menores, Trabalho, Comércio, *et al.*), bem como os Tribunais de Relação e o Supremo Tribunal de Justiça. No âmbito da territorialidade e circunscrição judiciária, este diploma veio aprimorar a divisão do território, em comarcas, como unidades de base, de modo e com o interesse na maior aproximação da justiça aos cidadãos e melhor gestão de recursos disponíveis. No tocante aos Tribunais Administrativos e Fiscais, paralelamente aos Tribunais Judiciais, o sistema inclui tribunais administrativos e fiscais, que asseguram a resolução de litígios em matérias de Direito Administrativo e Fiscal. Em matéria de modernização e informatização do(s) sistema(s), o Citius e outros sistemas informáticos de suporte têm promovido a digitalização da tramitação dos processos judiciais, reduzindo, consequentemente, a morosidade processual e encargos associados.

[45] As funções essenciais do Estado Português derivam das tarefas fundamentais consagradas no artigo 9.º da CRP, que incluem, nos termos das respetivas alíneas: a garantia da independência nacional e a soberania; a promoção e defesa dos direitos fundamentais; o aprofundamento da democracia e da

A jurisdição, enquanto função soberana do Estado[46], e como bem reconhecemos, encontra-se enraizada nos princípios fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa[47]. Estamos, portanto, perante a função jurisdicional, isto é, a função de julgar.

A este propósito, recordemos com especial atenção o teor do art. 202.º da CRP, o qual dispõe, nos termos do seu n.º 1, "Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo"[48]. Leia-se, aqui, de forma sublinhada, que os tribunais, aliás, têm a competência exclusiva para administrar a justiça, aplicando a lei de forma vinculativa e final.

Ora, como é consabido, a função jurisdicional ocupa um lugar central no ordenamento jurídico contemporâneo, constituindo o núcleo essencial de todo o sistema judicial que pretende ser eficiente, justo e equilibrado. Por sua vez, a atuação dos órgãos de soberania, onde se incluem os tribunais[49], encontra-se intimamente relacionada com a tutela jurisdicional efetiva, e os poderes-deveres adstritos à esfera do Estado.

A relação entre o Estado, os administrados e a tutela jurisdicional efetiva é, por conseguinte, uma manifestação essencial do princípio do Estado de Direito democrático, consagrado na CRP. Esta profunda relação funda-se na obrigação do Estado em garantir mecanismos acessíveis, eficazes e atempados para a resolução de conflitos, assegurando a proteção dos direitos e interesses legalmente reconhecidos dos cidadãos.

Ainda neste contexto, vejamos o art.º 20.º da CRP, onde é destacado o direito de acesso à justiça e a obtenção de uma decisão justa, célere e imparcial, como forma de equilíbrio do poder estatal face aos direitos individuais dos cidadãos.

participação cívica; a promoção do bem-estar e da justiça social; a proteção da igualdade de oportunidades; o incentivo ao desenvolvimento económico, social e cultural; proteção ambiental e do património natural. Estas funções refletem a organização do Estado como uma República soberana, democrática e social, orientada para a realização dos direitos fundamentais e o bem-estar coletivo, nos termos do artigo 1.º e 2.º da CRP.

[46] A função jurisdicional advém as suas raízes no berço da civilização ocidental. Na Grécia Antiga, em Roma, na longa Idade Média, sempre se reconheceu essa primazia política ou constitucional. Na formulação do(s) Estado(s), o caráter de soberania assume a sua especial forma.

[47] O artigo 202.º da CRP, que define a função jurisdicional dos tribunais, sofreu uma alteração significativa na sua redação durante a 4.ª Revisão Constitucional, implementada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro de 1997. Essa revisão introduziu o n.º 4 ao artigo, permitindo a institucionalização de instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Posteriormente, na 7.ª Revisão Constitucional de 2005, o Artigo 202.º não sofreu alterações adicionais. Esta última disposição, introduzida em 1997, reconhece a possibilidade de a lei estabelecer mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, promovendo formas mais céleres e menos formais de administração da justiça. Neste alinhamento, *vide* obras de referência para análise mais detida e aprofundada das revisões constitucionais e implicações no sistema jurídico. Cf. Miranda, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora. 2006; Cf. CANOTILHO, José Gomes, Constituição da República Portuguesa Anotada (5.ª ed.). Coimbra: Almedina. 2018.

[48] Sob a epígrafe do artigo 202.º - Função Jurisdicional. 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. 2. No âmbito da administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. 3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades. 4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

[49] Considera-se, que, "(...) os tribunais são um complexo de órgãos de soberania.", Jorge Miranda e outros, sublinham a inexistência de uma relação orgânica direta entre a comunidade, que se estabelece originariamente como titular da soberania, e os magistrados, titulares do poder jurisdicional. Será este, sem embargo de outros, o fundamento que edifica a legítima ação em representação dos interesses do povo, contudo, sempre em vinculação à lei nos termos do Art.º 203.º da lei fundamental. Cf. MIRANDA, Jorge, AA VV. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Organização do Poder Político, Garantia e revisão da Constituição, Disposições finais e transitórias Artigos 202.º a 296.º*, Coimbra Editora, 2007. ISBN 972-32-1307-9 (Obra Completa), ISBN 978-972-32-1541-0 (Tomo III), dezembro de 2007.

Os tribunais, por sua vez, desempenham o papel central na concretização desta tutela, assegurando que os administrados possam questionar atos ilegais, reparar violações de direitos e obter proteção contra arbitrariedades. Além disso, a efetividade da tutela jurisdicional implica a criação e o desenvolvimento de mecanismos alternativos, como a mediação e a arbitragem, que complementam o sistema tradicional[50], promovendo soluções mais rápidas e acessíveis, em alinhamento com os princípios constitucionais de igualdade e proporcionalidade. Nesta senda, demarcamos a importância que o legislador quis conferir à "(...) tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos"[51].

De todo o modo, e apesar do desenvolvimento da função jurisdicional que tem motivado a ilustre academia e operadores a debruçar-se sobre este tema[52], na atualidade, afigura-se que esta função enfrenta desafios quanto à sua substância, forma e sentido, porquanto, a atualidade judicial ainda perspassa uma imagem de morosidade processual, uma sobrecarga dos funcionários judiciais e demais operadores e magistrados, acompanhada de uma contínua insatisfação dos cidadãos, a que se associa uma cada vez mais latente pressão dos órgãos de comunicação social[53], fatores que colocam em evidência a necessidade de explorar e desenvolver modelos alternativos e complementares[54].

A mediação penal, no contexto português, emergiu como uma alternativa que visava aproximar as partes envolvidas em conflito, promovendo a reparação do dano e a reconciliação social, numa

[50] Num claro sentido de complementaridade de finalidades, Cardona Ferreira, acreditava que os meios alternativos de resolução de conflitos não podem ser considerados adversários dos sistemas tradicionais de justiça pois, o ramo do direito penal, "(...) enquanto instrumento privilegiado da política criminal, espelha atualmente o dilema entre uma maior eficácia e a necessidade de manutenção da visão humanista em que foi gerado, colocando o legislador e o próprio aplicador do Direito numa encruzilhada e perante opções valorativas de fundo." Cf. CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio, "O direito fundamental à justiça. um novo paradigma de justiça?", *Revista Julgar*. [Em linha], N.º 7. janeiro-abril 2009. pp. 50-71. [Consult. 25 outubro 2024], disponível em: http://julgar.pt/o-direito-fundamental-a-justica-um-novo-paradigma-de-justica/.

[51] Cf. n.º 5, do art.º 20, da CRP, onde se lê, "5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos."

[52] No que concerne ao exercício da função jurisdicional, Barbas Homem, aborda com particular profundidade o papel da função jurisdicional no atual sistema judicial moderno, destacando os desafios inerentes à articulação entre as garantias fundamentais e as exigências de índole processual. Enfatiza, ainda, o autor, a necessária independência dos tribunais enquanto pilar essencial do Estado de Direito, sublinhando que a realização da justiça não pode ser dissociada da observância rigorosa dos direitos fundamentais e da proporcionalidade nas respostas judiciais. Com interesse para o nosso escopo de análise e de investigação, sublinhamos, ainda, a latitude concedida pelo mesmo quanto à margem necessária de reflexão quanto às potencialidades de humanização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, enquanto complementos à função jurisdicional. Cf. HOMEM, António Barbas, "Função Jurisdicional e Sistema Judicial", *Revista Julgar*, Vol. 1, 2016, [Consult. 28 outubro 2024], disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf.

[53] Cumpre salientar que os meios de comunicação social, enquanto intermediários que ocupam uma posição de influência no espaço de opinião pública, detêm a faculdade de mobilizar especialistas, comentadores e profissionais forenses, conferindo, assim, uma maior densidade à cobertura mediática dos fenómenos jurídicos e processuais. Esta mediação especializada permite não apenas o alargamento da abordagem informativa, mas também o acesso, ainda que mediado, ao desenvolvimento do iter processual penal. Acresce, a este propósito, um terceiro fator que se reveste de particular relevo, ou seja, o ritmo exponencial da circulação da informação, o qual imprime transformações significativas na forma como a informação é rececionada e (re)interpretada. O atual paradigma comunicacional permite uma ampliação do espectro interpretativo, contribuindo, cremos, para a emergência de conceções de opinião de maior abrangência e, em larga medida, multissetoriais do fenómeno jurídico-penal. Esta vertente normativa da informação e comunicação mediática, com particular relevância no âmbito criminal, tem sido objeto de análise, entre os quais se destaca o contributo desenvolvido por Ana Lourenço, cuja investigação sublinha os efeitos modeladores do discurso jornalístico na perceção social da criminalidade e da justiça penal. Cf. LOURENÇO, Ana Paula, "Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas", *Revista JURISMAT*, n.º 2, 2013, pp. 217-254.

[54] A este propósito, advoga Barbas Homem, que a legitimidade da função jurisdicional repousa na sua capacidade de salvaguardar os direitos fundamentais e de proteger os bens jurídicos, ao mesmo tempo em que procura equilibrar as tensões entre a segurança jurídica e a justiça material. Contudo, este equilíbrio é frequentemente desafiado pelas pressões da celeridade processual, que, por vezes, comprometem a profundidade e a qualidade das decisões judiciais. O autor vem ainda alertar para o perigo de uma abordagem excessivamente tecnocrática, que possa vir a desumanizar o sistema judicial e enfraquecer os princípios fundacionais do Direito. Cf. BARBAS HOMEM, António, "Função Jurisdicional e Sistema Judicial", *Revista Julgar*, vol. 1. *Idem*.

dimensão humanizadora do conflito. No entanto, a aplicação prática deste mecanismo tem sido efetivamente limitada, enfrentando barreiras estruturais, organizacionais e culturais que dificultam a sua consolidação[55] no sistema jurídico português[56].

Por um lado, denota-se a falta de desenvolvimento e atualização de competente regulamentação[57], e de formação especializada para os operadores judiciais, fatores constitutivos de um manifesto desinteresse por este sistema público de mediação. Por outro, surge uma aparente perceção social de que a mediação penal é uma resposta inadequada para a quadro e âmbito legal a que se destina, embora tenhamos de sublinhar o facto da redação do art.º 10.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, à luz da Resolução n.º R (99) 19, atribuiu ao Estado a faculdade de definir o catálogo de crimes passíveis de inclusão.

Tal perceção apresenta-se de certa forma difícil de interpretar atenta a ausência de dados estatísticos robustos que permitam avaliar e debater de forma consistente o impacto da mediação penal em termos de celeridade, eficácia e satisfação das partes envolvidas[58]. No entanto, as raízes culturais direcionam a comunidade para mecanismos e procedimentos experienciados e mais garantístico do ordenamento jurídico-penal.

Perante estes contornos do contexto nacional, questiona-se, então, se a mediação penal carece de um lugar por falta de condições estruturais para a sua implementação ou, se, porventura, esta ausência de interesse resulta de uma resistência cultural a um sistema de mediação que convoca princípios e finalidades de matriz restaurativa.

Esta questão assume particular relevância na análise da compatibilidade da mediação penal com os princípios do Estado de Direito, exigindo um equilíbrio entre a necessidade de agilização jurisdicional e a salvaguarda dos direitos fundamentais[59].

[55] E, paradoxalmente, a sua eventual extinção. De forma incompreensiva, a nosso ver, mantem-se um sistema público de mediação, sem projeção ou manifestação de interesse no seu desenvolvimento, adequação, ou, quiçá, a sua eliminação da ordem jurídica.

[56] Relativamente à mediação processual penal para adultos, a legislação portuguesa sobre mediação penal apresenta uma formulação minimalista, centrada no procedimento e sustentada nos princípios da voluntariedade e da autonomia da vontade das partes envolvidas. No contexto do ordenamento jurídico-penal português, a mediação penal surge como um instituto integrado no iter processual penal, configurando-se como um mecanismo de resolução alternativa de litígios. Conforme observa André Lamas Leite, a mediação penal não compromete os direitos, liberdades e garantias fundamentais das partes, beneficiando da elevada tecnicidade do sistema judicial tradicional. Paralelamente, promove soluções baseadas no consenso e no diálogo entre vítima e agente do crime, deslocando parcialmente o conflito da esfera estatal, mas mantendo, ainda assim, um controlo aparente pelo Estado. Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça – Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de junho*, Coimbra Editora, 2008. *Passim*.

[57] Cf. Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de janeiro, que aprova o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal; Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, que aprova o Regulamento do Procedimento de Seleção dos Mediadores Penais e a Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, que altera a Portaria 68-/2008; Despacho n.º 2168-A/2008, de 22 de janeiro que regulamenta aspetos relativos à remuneração do mediador penal. Em nossa opinião, a regulamentação prevista para o acesso à função de mediador, vertida na Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, designadamente quanto aos requisitos de acesso, continua a não permitir vislumbrar qual a intenção subjacente ao legislador.

[58] Como sublinham os autores, em competente relatório. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, ANTUNES, M. J., FIDALGO, S., HORTA PINTO, I., & ISHIY, K. T. *Non-Custodial Sanctions and Measures in the Member States of the European Union: Comparative Report. op. cit. Passim*.

[59] Neste contexto, Barbas Homem avoca a discussão ao papel desenvolvido pelos magistrados na estrutura jurisdicional, defendendo que estes não devem ser vistos apenas como meros executores das normas legais, mas antes como um agente ativo na concretização da justiça e na proteção dos valores constitucionais. O autor propõe uma visão ampliada da função jurisdicional, na qual os tribunais, para além de órgãos de resolução de litígios, assumem um papel pedagógico e social, contribuindo para a pacificação e o fortalecimento das relações comunitárias. Cf. BARBAS HOMEM, António, "Função Jurisdicional e Sistema Judicial", *Revista Julgar*, vol. 1, *op. cit. Passim*.

A resposta a estas interrogações passará, inevitavelmente, pela superação de alguns destes factores anteriormente identificados, através de uma ampla reflexão da sociedade portuguesa sobre qual o papel e espaço a conceder à mediação penal no sistema jurídico português.

Recordemos o teor do art. 202.º, n.º 4, da CRP, onde o legislador constitucional prevê expressamente a possibilidade de institucionalização de instrumentos de composição não jurisdicional de conflitos. Assim, com fundamento na letra e no espírito da lei fundamental, impõe-se reconhecer que este espaço de composição não jurisdicional não deve ser reconhecido apenas como uma mera possibilidade, mas antes como uma efetiva necessidade, no quadro de uma justiça progressivamente orientada para a eficiência e para a acessibilidade.

Segundo os ditames do sistema jurídico-penal, a intervenção penal[60] deverá ser capaz de dar resposta a três tipos danos: o dano sofrido pela(s) vítima(s), o(s) dano(s) imposto(s) pela ação ou omissão do(s) agressor(es), e o(s) dano(s) suportado(s) pela comunidade.

Partindo de uma leitura mais ampliada da função jurisdicional, cremos que a mediação não se demarcará apenas como mais um mecanismo do processo penal, mas antes uma verdadeira possibilidade ou alternativa de complemento a considerar, devendo garantir, com a mesma intensidade, o respeito pelos fins das penas[61], de acordo com as exigências vigentes.

Neste particular, julgamos igualmente pertinentes as posições apresentadas por Mário Monte, Nestor Santiago, e André Barbosa[62], ao abordarem a questão dos limites do direito penal e o princípio de proporcionalidade coexistentes nos mecanismos restaurativos, enquanto modelos de resposta alternativo-complementar.

Acompanhando, ainda, o entendimento dos autores referidos[63], cremos, igualmente, que a realização integral de justiça penal[64] decorre da necessidade de o Estado continuar a deter o monopólio

[60] Com notável interesse, destaca-se a obra de Paula Marques Carvalho, que explora de forma aprofundada, sólida e criteriosa os princípios subjacentes à intervenção, ao exercício e à promoção da ação penal no contexto nacional. Cf. CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, Edições Almedina, S.A., 2024. *Passim*.

[61] De acordo com o entendimento de Figueiredo Dias, as penas não devem ser concebidas exclusivamente com finalidades de prevenção geral ou de prevenção especial, mas sim como uma conjugação equilibrada de ambas. Essa combinação deve ser orientada por critérios que harmonizem as respetivas finalidades, estabelecendo limites e formas que permitam alcançar um objetivo comum: a prevenção eficaz da prática de crimes. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais - A Doutrina Geral do Crime.* (2ª Ed.). Coimbra Editora, 2012, p. 79. Neste sentido, Germano Marques da Silva, entende que, os fins do Direito Penal são de natureza preventiva, as penas, sendo-o também como instrumento daquele, apresentam uma componente repressiva correspondente em parte à necessidade de satisfação da vítima, Cf. GERMANO, Marques da Silva, *A Mediação Penal - Em busca de um novo paradigma? A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português,* Almedina, 2005. *Passim*.

[62] De acordo com Nestor Eduardo Santiago, Mário Ferreira Monte e André Barbosa, a noção de proporcionalidade é amplamente reconhecida como um limite fundamental, no sentido de que a pena não deverá ultrapassar a medida da culpa. No entanto, os autores destacam que existe menor consenso quanto à possibilidade de a pena ser aplicada de forma "desproporcionalmente mais baixa que as exigências da culpa e do princípio da legalidade", especialmente quando responde a outros tipos de exigências. Cf. SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo", *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, n.º 20, 2015, pp. 941-958. Disponível em: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2015.v20n2p2733p941

[63] Com demarcado interesse que acompanhamos a posição e os contributos apresentados por André Lamas Leite, ao abordar a função jurisdicional na contemporaneidade, os desafios significativos, especialmente na procura por soluções mais ágeis e efetivas para a resolução de conflitos, conciliando eficiência processual com o respeito aos direitos fundamentais. Na opinião deste autor a mediação penal, enquanto mecanismo de resolução alternativa de litígios, surge como uma tentativa de repensar o papel da jurisdição, mas também como uma demonstração de suas limitações práticas. A análise crítica de André Lamas Leite no artigo, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", oferece-nos um contributo relevante para a

da jurisdição penal. Entendem, ainda, que "(...) o princípio da proporcionalidade deve dirigir a atuação dos agentes encarregados da imposição de sanções, tornando claro que não há pena sem culpa e que esta será o limite da medida da pena, e que as penas impostas devem ter utilidade para o equilíbrio na vida em sociedade e viabilizar a reinserção social do delinquente"[65].

Tendo em conta os espaços de consenso que a atual estrutura do processo penal português admite, suscitam-se-nos sobretudo reservas quanto à possibilidade de superação das finalidades, *in totum*, por intermédio da mediação[66], porquanto, "(...) por muito que se pretenda assestar uma função criadora do direito ao juiz, este não pode ir além do que o direito penal impõe e o processo penal permite"[67]. Ainda assim, consideramos acolher, igualmente, a posição que sustenta que a mediação satisfaz alguns dos objetivos do direito penal, ou seja, a prevenção geral e especial, contribuindo assim para uma justiça mais restaurativa[68].

Em suma, poder-se-á afirmar que os fins que a mediação penal – à luz das práticas restaurativas que lhe subjazem – , visa concretizar, enquadram-se com os fins do direito formal, em especial a

compreensão desta problemática. Relançando o tema da impreparação das estruturas e magistraturas, considerando, mesmo, que este sistema de mediação, "(...) permanece, essencialmente, no papel." Advoga, ainda, que a mediação penal foi concebida mais como um "expediente para reduzir pendências processuais do que como uma ferramenta genuína de justiça restaurativa". A crítica deste autor estende-se à falta de articulação entre o Ministério Público e os demais operadores jurídicos, evidenciando a ausência de uma cultura institucional favorável ao consenso e ao diálogo. Sem prejuízo de outras importantes referências, "(...) a falta de mobilização dos procuradores para a remessa de processos à mediação penal demonstra que, sem uma mudança na formação e nos incentivos institucionais, a função jurisdicional continuará limitada pelo formalismo e pela inércia.". Este ponto reforça o entendimento de que a modernização da jurisdição exige não apenas inovações legislativas, mas também um compromisso com a implementação prática, desenvolvimento e sensibilização académica e profissional. Além disso, Lamas Leite problematiza o papel do Estado no processo de mediação, afirmando que a transferência de responsabilidades para as partes envolvidas, configura uma abdicação inaceitável do dever estatal de garantir a justiça. Esta reflexão levanta questões importantes sobre os limites da delegação de funções jurisdicionais em sistemas alternativos, colocando em evidência a necessidade de um equilíbrio entre descentralização e supervisão estatal. Do nosso ponto de vista, não poderia estar mais acertado o entendimento do autor, ao conseguir iluminar as contradições da função jurisdicional na atualidade, revelando como a implementação de mecanismos alternativos pode, paradoxalmente, expor fragilidades do sistema formal. Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, nº 117, 2024, Dez-Jan, pp. 126-144.

[64] Reportando-se à aplicação plena do direito penal, Mário Monte, reflete sobre os seus fundamentos e a sua efetividade no contexto jurídico contemporâneo. A obra em que está inserido é uma coletânea de estudos que homenageiam o Prof. Doutor António Castanheira Neves, reconhecido jurista português, e reúne contribuições de diversos especialistas em direito. Cf. MONTE, Mário Ferreira, "Da realização integral do direito penal", in *DIAS, Jorge de Figueiredo et al (Org.). Ars Ivdicandi: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 737-771.

[65] Cf. SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo". *op cit.*, *ibidem.* p. 943.

[66] Sem prescindir, contudo, da posição de André Lamas Leite, ao defender que, embora a aplicação deste mecanismo de diversão restaurativa esteja prevista para a fase de inquérito, nada impede o seu eventual alargamento às fases subsequentes do processo penal e até mesmo à fase de execução de penas. Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça-Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de junho", *op cit., ibidem.* p. 70.

[67] A mediação penal, no contexto da função jurisdicional em Portugal, configura-se como um mecanismo que promove a resolução de conflitos de forma restaurativa, atuando como alternativa complementar à via judicial tradicional. Prevista na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, a mediação penal é predominantemente aplicada na fase de inquérito, embora se discuta a possibilidade de alargar a sua aplicação a outras fases do processo penal. Os autores, destacam que este mecanismo, além de assegurar celeridade e informalidade, mantém uma articulação com o princípio da legalidade, preservando os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas. Cf. SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo". *op cit., ibidem.* p. 954.

[68] Além da satisfação da(s) necessidade(s) da vítima, que se afiguram a principal finalidade da justiça penal, Cláudia Santos advoga que, "existe [também] um interesse da comunidade na produção de uma solução justa para a questão criminal" Cf. SANTOS, Cláudia, "Beccaria e a publicização da Justiça Penal à Luz da contemporânea - Descoberta da Vítima", (A alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima), *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, [Em linha]. v. 7, n.º 7 (2015), p. 137. [Consult. 20 dezembro 2024], disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5542/3475. Em sentido semelhante, Cf. ALMEIDA, Carlota Pizarro de, "A mediação perante os objetivos do direito penal", in A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português. Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, p. 51.

mediação penal, uma vez que assentam sob uma doutrina restaurativa que promove a reinserção dos agressores e ressarcimento das vítimas[69].

Apesar da partilha de finalidades gerais e especiais, cremos que a mediação surge como uma possibilidade distinta, ao apresentar diferentes graus de aprofundamento ao nível das finalidades a prosseguir pela justiça penal, desde logo, ao elevar a valor reforçado a reparação dos danos da vítima numa vertente futura e duradoura, ao passo de que as finalidades penais tradicionais visam a concordância prática das finalidades em conflito, na senda da (re)construção processual da verdade[70].

Assim, resta saber se a mediação penal poderá acompanhar a expansão do direito processual penal, e ultrapassar a barreira da irrelevância prática para se afirmar como uma alternativa viável e compatível com as exigências da justiça contemporânea[71].

1.2. A propagação de variantes externas de legitimação da intervenção penal?

A intervenção penal conferida ao *ius puniendi* estadual, enquanto manifestação de *ultima ratio*, tem sido alvo de sucessivas transformações no panorama jurídico contemporâneo. Estes movimentos de mudança decorrem dos fenómenos próprios de uma sociedade moderna, em ritmo acelerado, com demandas evolutivas no comportamento humano. Estes fenómenos de mudança refletem-se sobretudo nas múltiplas variantes de legitimação que permeiam o discurso e a prática do Direito Penal, evidenciando a coexistência e a tensão entre abordagens tradicionais e novos paradigmas que procuram adaptar-se às exigências de uma sociedade pluralista e em constante evolução.

Retomando o excurso que havíamos até então percorrido[72], importa-nos, sempre, revisitar uma premissa de base, ou seja, o objetivo primeiro ou imediato da intervenção penal, o qual se

[69] Leia-se, aqui, a verdade material e processualmente comprovada. No que concerne à resposta dos sistemas de mediação, entende, Cláudia Santos, que "(...) o conteúdo de justiça restaurativa enquanto proposta de reação ao crime orientada para a pacificação pessoal e interpessoal impõe uma determinada forma que, nessa medida, é dele inseparável." Cf. SANTOS, Cláudia, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*. *op cit.*, *ibidem*. p. 36.

[70] Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *O novo Código de Processo Penal*, Textos Jurídicos I, Ministério da Justiça, 1987, p. 14. Acerca do processo de reconstrução processual a fim de alcançar a «verdade», *vide*, GASPAR, António Henriques, Justiça, *Reflexões Fora do Lugar Comum*, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, pp. 22 e ss.

[71] Cf. MONTE, Mário Ferreira, numa alusão introdutória, eleva à consideração dos leitores a correlação entre o (re)posicionamento dos Estados Democráticos e o fenómeno de expansão do direito penal em geral, Cf. FERNANDES, Paulo Silva, *Globalização, "Sociedade de Risco" e o futuro do Direito Penal*, Livraria Almedina, p. 4 e ss. Por sua vez, Cláudia Santos, a partir de um exercício profundo de reflexão acerca das críticas que condicionam a mudança acelerada do direito processual penal, aflora esta problemática e avalia a viabilidade e (des)vantagens de soluções processuais penais distintas, vincando os espaços de consenso que devem ser explorados. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades*. *op cit.*, *passim*.

[72] Sobre os movimentos vitimológicos e abolicionistas e a importância que desempenharam na génese da justiça restaurativa. O movimento vitimológico, com origem no século XX, procurou reconhecer a vítima como sujeito processual, destacando as suas necessidades, a reparação dos danos sofridos e a sua participação efetiva no sistema penal. Por outro lado, o movimento abolicionista, surgido na década de 70, questionava a legitimidade do sistema penal tradicional, e proponha soluções alternativas baseadas na participação comunitária e na redução da intervenção do Estado. Estes movimentos contribuíram indelevelmente para a conceção de práticas restaurativas centradas no diálogo, na reparação e na responsabilização, afastando-se do paradigma retributivo clássico. Para uma análise aprofundada sobre o surgimento e interseção de algumas correntes de pensamento que surgiram em plena metade do século XX, Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal? Idem*. pp. 20

circunscreve, efetivamente, na obtenção "(...) [d]a paz privada, mediatamente é também a paz pública (...)"[73], e por isso a resolução do conflito entre o agente e vítima pode contribuir para a paz pública e servir para alertar a consciência jurídica e ética do agente do crime"[74], prevenindo a reincidência de comportamentos.

De todo o modo, não será despiciendo relembrar os ensinamentos de Figueiredo Dias, quanto à particularidade dos fins do processo penal, ao considerar que "[a]s finalidades primárias, a cuja realização o processo penal se dirige são, de uma parte a realização da justiça e a descoberta da verdade como formas necessárias de conferir efetividade à pretensão punitiva do Estado; de outra parte a proteção face ao Estado dos direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente do arguido, de outra parte ainda, o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente afirmação da paz violada"[75].

Historicamente, a legitimação da intervenção penal[76] sustentava-se em dois pilares fundamentais, a saber, a prevenção geral e a prevenção especial. De acordo com entendimento consolidado no ordenamento jurídico, são as necessidades de prevenção geral positiva, "(...) a tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da norma violada, e especial de socialização - que vão justificar e impor a opção pela pena não privativa da liberdade - pena alternativa ou pena de

e ss. *passim*. Entre outras referências de base à nossa investigação e desenvolvimento do estudo, acompanhamos de perto, entre outros, Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Penal-Parte Geral-Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra, Coimbra Editora, 2004. Cf. MONTE, Mário Ferreira, Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"? Porto, Conselho Distrital do Porto, 2011.; "Da realização integral do direito penal." in *Dias, Jorge de Figueiredo (Org.). Ars Ivdicandi: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 737-771.; "Justiça restaurativa: Porquê e porque não?" In *Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos. Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII) e Centro de Investigação e Governação (JusGov)*, Braga: Graficamares, 2018. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, Coimbra Editora, 2014. *Passim*. No quadro do reconhecido alargamento das vias de diversificação processual, destaca-se a mediação penal, a qual, sendo apontada como uma verdadeira alternativa ao sistema penal, assume igualmente a posição de principal instrumento da justiça restaurativa. Neste sentido. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, "A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo ante projecto que introduz a mediação penal de 'adultos' em Portugal", *RPCC*, Ano 16, n.º 1, janeiro a março de 2006, pp. 85-113, p. 85. Cf. PIZARRO DE ALMEIDA, Carlota, *A mediação perante os objetivos do direito penal. A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Almedina, 2005. Cf. PIZARRO DE ALMEIDA, Carlota, "A propósito da decisão quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a Mediação Penal.", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, n.º 3, Coimbra Editora, 2006. Cf. SANTOS, Cláudia, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*, Edições Almedina, 2020.

[73] Cf. SILVA, Germano Marques da, "A Mediação Penal: Em busca de um novo paradigma*"*, in *A introdução da Mediação Vítima-agressor no Ordenamento Jurídico Português, Colóquio de 29 de junho*, Porto, 2004, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Almedina, p. 100.

[74] Cf. SILVA, Germano Marques da, "A Mediação Penal: Em busca de um novo paradigma*", ibidem*. p. 100.

[75] Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, "*Os princípios Estruturantes do Processo e a Revisão de 1998 do Código de Processo Penal", RPCC*, Ano 8 (1998), Fasc. 2, p. 202. Neste diapasão, especificamente, quanto à concordância prática entre estas, "(...) O reconhecimento dessas finalidades implica ter presente a impossibilidade da sua integral harmonização em todos e na generalidade dos concretos problemas do processo penal, sendo por isso, ao longo do processo, necessário operar a concordância prática das finalidades em conflito, atribuindo a cada uma a máxima eficácia possível, (...) de cada finalidade há-de salvar-se, em cada situação, o máximo conteúdo possível, otimizando os ganhos e minimizando as perdas axiológicas e funcionais", Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *apud* LOUREIRO, Flávia Noversa, "A (i)mutabilidade do paradigma processual respeitante aos direitos fundamentais em pleno século XXI", in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009, p. 275. Alerta-se para a necessidade de promover uma maior concordância prática entre a eficácia no combate ao crime para defesa da comunidade, a par da protecção dos direitos fundamentais dos indivíduos em geral, e dos arguidos, em particular. *Idem*.

[76] Recuperamos a teoria de Winfried Hassemer, na obra *Direito Penal Libertário*, onde defende a "administrativização" de condutas tradicionalmente tratadas como crimes, propondo uma delimitação mais restritiva do âmbito do Direito Penal. Segundo o autor, a expansão penal ocorrida nas décadas de 80 e 90, direcionada a proteger bens jurídicos difusos. Contudo, não resultou numa efetiva diminuição das infrações e comportamentos desviantes. Em contrapartida, Hassemer sugere que o Direito Penal seja reservado para a proteção de bens jurídicos individuais e de perigo concreto, como a vida e a liberdade, enquanto as condutas de menor gravidade poderiam ser tratadas como infrações administrativas. Este modelo, que o autor denomina *Direito de Intervenção*, prevê a aplicação de medidas administrativas, como multas e interdições, sob supervisão das autoridades judiciárias, visando assegurar a proporcionalidade e a eficiência no tratamento das infrações. Cf. HASSEMER, Winfried, *Direito Penal Libertário*, 1992.

substituição - como resulta dos critérios estabelecidos nos arts. 40º, nº 1 e 70º do C. Penal, não existindo aqui qualquer finalidade de compensação da culpa, uma vez que esta, constituindo o limite da pena (art. 40º, nº 2 do C. Penal), apenas funciona ao nível da determinação da sua medida concreta."[77].

Portanto, numa dimensão positiva, a prevenção geral traduz-se no permanente apelo à estabilidade da ordem jurídica, através do reforço da confiança da comunidade na validade e eficácia da norma penal. Numa dimensão negativa, de natureza reflexa, visa dissuadir a prática de crimes e controlar os comportamentos criminógenos.

Devidamente temperada pela prevenção especial de socialização, ou positiva, esta última tem como finalidade a permanente reabilitação do infrator, procurando favorecer a sua reintegração social. Por seu turno, a prevenção especial negativa, manifesta-se na tentativa de reduzir a reincidência e proteger os bens jurídicos e a coletividade, constituindo um complemento necessário ao equilíbrio das finalidades preventivas da pena[78].

Contudo, o recurso exclusivo a estas finalidades e sistema processual sobejamente reconhecido revela-se, cada vez mais, insuficiente, para dar resposta atempada aos desafios impostos por um sistema de justiça penal frequentemente criticado pela sua morosidade, seletividade e desconexão com as reais necessidades das partes envolvidas e dos (novos) bens jurídicos[79].

A legitimação da pena, tal como construída no ordenamento jurídico-penal português, assentou historicamente na teoria da prevenção, estabelecida como resposta às exigências de tutela da ordem jurídica e de defesa dos bens jurídicos mais importantes da comunidade.

Considerando o contexto e paradigma jurídico-penal português, sublinhamos com particular interesse, o entendimento expendido por Mário Monte,[80] quanto à "(...), margem [existente] para

[77] Cf. Acórdão da Relação de Coimbra, Proc.º 872/09.3PAMGR.C1, Relator: Vasques Osório. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/17795aab0d84bc8d80257dc400475414?OpenDocument.

[78] A prevenção geral, na sua formulação negativa, visa essencialmente a dissuasão de condutas criminosas mediante a ameaça e a aplicação da sanção. No que respeita à sua dimensão positiva, esta finalidade procura reforçar a confiança da comunidade na validade das normas, funcionando como elemento estabilizador da ordem jurídica e como expressão simbólica da autoridade do Estado. Em plano complementar, a prevenção especial atribui, à pena, entre outras características, a qualidade e natureza de instrumento de reabilitação e de reinserção social, funcionando igualmente como mecanismo de contenção do risco de reincidência. Contudo, este modelo preventivo, apresenta-se frequentemente incapaz de acomodar todo o conjunto de exigências e expetativas da comunidade e dos órgãos aplicadores da justiça penal. Enquanto a dimensão de reinserção raramente encontra condições reais de concretização, resultando num hiato entre a retórica legitimadora e a realidade do sistema. Assim, a prevenção geral e especial, ainda que continuem a constituir a base dogmática da pena, mostram-se insuficientes para responder aos desafios contemporâneos da justiça penal, em que se exige não apenas a proteção dos bens jurídicos, mas também uma reflexão crítica sobre a proporcionalidade, a eficácia e a justiça material das respostas sancionatórias.

[79] Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria, *La expansión del Derecho* Penal. *op cit.*, pp. 13 e ss. O autor destaca a contraposição de posicionamentos que a sociedade atual ainda enfrenta, em particular, a tendência legislativa de expansão do Direito Penal e uma tendência doutrinal de minimização deste. Como manifestação da sua expansão e legitimidade, o autor sublinha a existência de novos bens jurídicos, a que se conjuga uma demanda de maior proteção por parte da comunidade. Ainda, neste particular, o autor alude à falta e insuficiência de outros mecanismos jurídicos e não jurídicos. Quantos aos aspetos relacionados com a justiça *negociada*, o autor lança algumas críticas por a considerar que atenta contra um conjunto de garantias elementares em Estado de Direito, a que associa um fenómeno de privatização da justiça. Referindo-se, à legitimidade de intervenção na tutela de bens jurídicos, *vide*, FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra Editora, 2006. p.13.

[80] Sobre as consequências jurídicas no sistema penal português, Mário Ferreira Monte apresenta uma análise crítica e inovadora, inserida nas comemorações dos 40 anos do Código Penal de 1982. O autor destaca três vias para o aprofundamento do modelo sancionatório: a reparação penal, o

melhorar o nosso modelo sancionatório aprofundando as virtudes do Código Penal vigente", referindo-se a outras vias, complementares, de justiça, que contribuem para o cumprimento da função do direito penal[81]. Adiante, ainda, "(...) que seria possível e até desejável introduzir uma dimensão reparadora ao lado da função preventivo-integradora do direito penal"[82].

No contexto português, a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que regula a mediação penal, introduziu um importante marco no reconhecimento de mecanismos restaurativos como uma variante legítima de intervenção penal[83].

Este instituto, inserido na fase inicial de inquérito do processo penal, apresenta a capacidade de promover uma abordagem que permita privilegiar a reparação integral do dano e o restabelecimento das relações interpessoais[84].

De facto, a mediação processual penal, de matriz restaurativa[85], emerge como uma proposta que visa reconciliar os interesses do infrator, da vítima e da sociedade em geral. Contudo, apesar de alguns modelos de matriz restaurativa terem o seu lugar nos sistemas e ordenamentos europeus, em Portugal, subsiste uma cultura fortemente enraizada no sistema dito tradicional, assente nas garantias dos mecanismos existentes, ainda que reconheçamos uma paulatina abertura a novas tendências e necessidades.

confisco de vantagens e as alternativas às penas privativas de liberdade, sublinhando a necessidade de reforçar o paradigma humanista e preventivo do direito penal português. O autor, realça, ainda, os desafios de equilibrar a eficácia das medidas com a proteção dos direitos fundamentais, defendendo que o endurecimento punitivo contraria os fundamentos axiológicos do sistema. Para uma abordagem mais detalhada, *vide*, MONTE, Mário Ferreira. "As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias." Edição especial comemorativa dos 40 anos do Código Penal. Lisboa: Universidade Lusófona, dezembro de 2022.

[81] Referindo-se a novas vias das consequências jurídicas, Mário Monte, refere-se, também, ao Projeto Alternativo da Reparação, (*Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung*), nomeadamente às "(...) três hipóteses de solução em que a reparação atuaria: substitutiva da pena; como suspensiva da pena; como atenuante penal.", Cf. MONTE, Mário Ferreira, "As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias." *Idem*. p. 112 e seguintes. Com maior profundidade sobre o projeto alternativo de reparação, *vide* nossas anotações n.º 92 e ss.

[82] Circunstanciando que a introdução de uma dimensão reparadora no direito penal será sempre sujeita, em grande parte, "(...) nos crimes interpessoais e nos casos de adesão voluntária do autor e da vítima", sem prejuízo de possibilidade de reparar interesses das vítimas. *Vide* nossa anotação 9., *Idem*.

[83] No âmbito da justiça restaurativa, o agressor não é ignorado; pelo contrário, é incentivado a compreender os seus atos e os danos deles decorrentes, tanto para a vítima como para a sociedade. Cabe-lhe assumir a responsabilidade pelas condutas que protagonizou e que resultaram em lesões ou prejuízos. A justiça restaurativa promove uma reflexão crítica sobre as limitações e os impactos negativos da punição tradicional, argumentando que esta, por si só, não constitui uma verdadeira responsabilização. A responsabilização, neste contexto, consiste em levar o agressor a analisar as suas ações, compreender o impacto dos danos causados e adotar medidas concretas de reparação e correção. Este processo pretende não apenas restaurar o equilíbrio social, mas também fomentar a transformação do comportamento do agressor. Segundo, ZEHR, Howard, *Justiça restaurativa.* Tradução de Tônia Van Acker, Palas Athena, 2012, p. 27. Refletindo acerca dos princípios, finalidades, e a introdução de práticas restaurativas nas comunidades, *Vide* ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tânia Van Acker. São Paulo: Pals Athea, 2008.

[84] A mediação penal, ao deslocar parcialmente o conflito da esfera estatal para o diálogo entre as partes, representa um efetivo esforço de humanização da justiça penal, mantendo, no entanto, o controle jurisdicional como salvaguarda da legalidade e dos direitos e garantias fundamentais.

[85] Referindo-se a duas correntes influenciadores do conceito e terminologia de justiça restaurativa, Mário Monte, distingue, a corrente minimalista da maximalista. Reconhecendo que a corrente minimalista coloca a tónica no processo de reconciliação, e maximalista prioriza o resultado de todo o processo. Cf. MONTE, Mário Ferreira, "Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de Justiça restaurativa", Org. Teresa Beleza *et al.*, in Multiculturalismo e Direito Penal, Encontro do Grupo de Professores de Direito Penal e Processo Penal Jorge Figueiredo Dias, 1, 2012, Almedina, 2014, p. 103 e ss. Ainda sobre esta temática, o autor, advoga que a justiça restaurativa emerge como o produto de um conjunto de práticas que se afastam da conceção tradicionalmente atribuída ao direito penal, marcada pela influência dogmática. Contudo, a terminologia associada à justiça restaurativa revela-se contraditória, na medida em que, embora os processos restaurativos se caracterizem por uma abordagem prática, acabam inevitavelmente por estar imbuídos de elementos dogmáticos.

Ainda assim, consideramos que os mecanismos de diversão atualmente existentes, à luz da multiplicidade de abordagens atualmente existentes, refletem a adequabilidade do Direito Penal em integrar nas formas e procedimentos de resolução participada do conflito[86].

A articulação entre as diferentes variantes de legitimação exige, contudo, uma reflexão crítica sobre a sua compatibilidade e aplicação prática no ordenamento jurídico português, tornando-se necessário garantir que as novas formas de intervenção penal não apenas complementem o sistema existente, mas sobretudo que apresentem latitude para acomodar o quadro de desenvolvimento dos princípios constitucionais que fundamentam o Estado de Direito.

1.2.1. A expansão das garantias processuais e a possibilidade de acomodação ao disposito existente

Na senda do tema que enquadra este tópico, e considerando a sua atual relevância, é imperativo refletir sobre o exercício, equilibrado, de expansão das garantias processuais atualmente reconhecidas. O Direito Penal contemporâneo enfrenta o desafio constante de equilibrar a eficácia na administração da justiça com a salvaguarda das garantias processuais tradicionais, pilares fundamentais de um Estado de Direito[87]. Enquanto princípio intrínseco ao Estado de Direito Democrático, que assegura a igualdade de tratamento, a proteção jurídica do cidadão contra eventuais abusos do poder estatal, encontra-se o princípio da igualdade, consagrado Constituição da República Portuguesa[88].

Partindo deste pressuposto, será adequado questionarmos a viabilidade de adequação destes movimentos de concessão, abertura ou expansão do processo dito tradicional a outros mecanismos processuais e movimentos que os suportam? Julgamos, por todos, que sim, tal impulso nunca deve cessar, sob pena da natureza do próprio direito (processual) penal, sucumbir face à contemporaneidade dos desafios que se oferecem na atualidade[89].

[86] Sustenta-se, ainda, que, embora a concertação entre agente e vítima possa oferecer um contributo inestimável ao direito penal, a justiça restaurativa, concebida como um *"tertium genus"*, pode levar a que a aplicação da sanção penal fique excessivamente sujeita à vontade das partes interessadas e envolvidas. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime.* Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 56-57.

[87] A expansão destas garantias, traduzem, no nosso entendimento, uma evolução histórica na proteção dos direitos individuais face ao *ius imperii* do Estado. Este exercício impõe, necessariamente, uma reflexão integrada sobre como podem ser acomodadas ao dispositivo jurídico-processual existente, sem comprometer a funcionalidade e garantias atuais do sistema.

[88] Cf. art.º 13.º, CRP, Este princípio preserva um dos fundamentos essenciais do Estado de Direito, a aplicação igualitária, equitativa e proporcional do direito, sendo interpretado como um princípio que persegue o efeito de prevenção geral que está relacionado com a aplicação da pena, devendo por isso continuar ligado à administração da justiça penal.

[89] Referindo-se à insuperável contradição de que a política criminal se vê atualmente refém, Cf. RODRIGUES, Anabela, *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão: projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade,* 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora. 2002. p. 145.

Seguindo de perto o entendimento de Mário Monte, tal espaço de consenso, eventualmente obtido em sede de mediação, situar-se-á, sempre, e "(...) ainda dentro do princípio da legalidade"[90]. Importa salientar que tal entendimento estará inevitavelmente condicionado pela conceção de justiça restaurativa que se adote.

Com efeito, é essencial reconhecer que as perspetivas maximalistas e minimalistas divergem significativamente quanto ao seu âmbito, sentido e alcance, refletindo-se, por conseguinte, na forma como esta se relaciona com o Direito Penal e Processual Penal[91].

Ao segundo aspeto colocado em alusão no atual tópico, reportamo-nos, novamente, ao entendimento de Mário Monte, sob o qual defende uma nova dimensão reparadora, "(...) ao lado da função preventivo-integradora do direito penal"[92].

Com particular interesse, dedicamos especial atenção no decurso da nossa investigação ao artigo elaborado por Heinz Schöch, no âmbito do 59.º Congresso Alemão de Juristas em 1992, onde abordou a necessidade de alterações complementares às sanções penais que não envolvessem privação de liberdade[93]. Almejando garantir a integração da reparação como forma eficaz de promover o dano e a pacificação social, destaca a forma excessiva das penas privativas de liberdade, e a consequente sobrecarga dos sistemas penitenciários[94].

[90] Acerca do desvio ao princípio da legalidade, admitido pela norma habilitante da mediação penal, defende o autor, que este princípio tem sofrido alguma erosão, reforçando o entendimento de que o espaço de consenso, com vista à realização de justiça, não está vedado pela letra da lei, como tal, situar-se-á, ainda, dentro dos limites deste princípio. Cf. MONTE, Mário Ferreira, "O princípio da legalidade criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências de justiça material", Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, *op cit., ibidem.*, pp. 153 e ss.

[91] Com interesse demarcado na caraterização simplificada de ambos os modelos, Cláudia Santos aduz um conjunto de considerandos, distinguindo uma terceira hipótese de compreensão da justiça restaurativa, baseada no entendimento de Mário Monte, considerando que a terceira via ou hipótese, "(...) não prescinde nem da especificidade do resultado (ou finalidade como parece preferível), nem da especificidade do procedimento. À luz deste entendimento – o único que se julga compatível com aquilo que se crê funda a necessidade e a autonomia da solução restaurativa -, (...). Este constitui (...), um modelo ainda mais restrito (...), ou, como alguns Autores preferem, purista.". Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit.*, pp. 32-38.

[92] O grupo de trabalho, foi criado no contexto de uma reforma abrangente do direito penal, em resposta às controvérsias suscitadas pelo projeto governamental de um código penal denominado "E 62", elaborado em 1963. A partir de diálogos informais, que culminaram no consenso de que o "E 62" era uma proposta de reforma insatisfatória, formou-se gradualmente um grupo de trabalho composto por 12 juristas alemães e 2 suíços, especializados em direito penal. Este grupo tinha como objetivo desenvolver um sistema de sanções fechado, coerente e moderno, fundamentado na ideia de reabilitação, em contraposição às posições excessivamente restritivas do projeto de 1962. O resultado foi um projeto alternativo do Código Penal, cuja parte geral foi publicada pela primeira vez em 1966 e submetida ao Bundestag pelo grupo parlamentar do FDP em 17 de novembro de 1967 como uma proposta legislativa. Ao longo dos anos, o grupo desenvolveu outros projetos alternativos relacionados a diversas áreas específicas da parte especial do direito penal, como crimes sexuais, direito penal político e crimes contra a pessoa. Inicialmente focado no direito penal substantivo, o grupo expandiu a sua atuação para incluir propostas de reforma em direito processual penal e direito médico, produzindo projetos independentes com base nessas áreas. A colaboração com colegas austríacos e suíços, bem como com investigadores do Instituto Max Planck, tem sido uma prioridade constante. O grupo valoriza o direito comparado, extraindo importantes contribuições das experiências de outros estados constitucionais. O método de trabalho do grupo caracteriza-se por um intercâmbio de ideias jurídicas livre de hierarquias, com o objetivo de transformar conceitos de política jurídica em propostas legislativas concretas e viáveis no plano político. A organização do grupo baseia-se na autocoordenação e mantém como objetivo principal a melhoria e reforma contínua do direito penal, do direito processual penal e do direito penal médico. Com maior aproximação e detalhes. Consult., *Arbeitskreis deutscher, österreichischer und schweizerischer Strafrechtslehrer. Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung* (AE-WGM): *Entwurf eines Arbeitskreises deutscher, österreichischer und schweizerischer Strafrechtslehrer (Arbeitskreis AE)*. [Consult. 09 dezembro 2024], Disponível em: https://www.alternativentwurf.de/die-alternativ-entwuerfe/ae-wiedergutmachung.

[93] À data, texto analisa(va) criticamente o sistema de sanções vigente, propondo reformas que promovessem a eficácia, a proporcionalidade e a humanização das respostas penais, com destaque para a inclusão da reparação como um elemento central. Cf. SCHÖCH, Heinz, Empfehlen sich Änderungen und Ergänzungen bei den strafrechtlichen Sanktionen ohne Freiheitsentzug?, in *Verhandlungen des neunundfünfzigsten, Deutschen Juristentages*, München, C.H. Beck, 1992, pp. 129-135.

[94] Defende e enfatiza o autor a criação de mecanismos processuais que incorporem a reparação no sistema penal, alinhadas com os princípios da voluntariedade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto. Em paralelo, a implementação de medidas como a mediação e os acordos extrajudiciais. SCHÖCH, Heinz, *Empfehlen sich Änderungen und Ergänzungen bei den strafrechtlichen Sanktionen ohne Freiheitsentzug? Idem.*

Seguindo de perto os seus considerandos, considera o autor que o projeto reparador alternativo alemão, *Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung, AE-WGM*[95], é uma referência significativa na tentativa de integrar a reparação como uma sanção autónoma no sistema penal.[96]

Estabelecendo um paralelismo com o sistema judicial português, embora a exemplo académico, reconhecem-se outras funções adjuvantes da realização da justiça penal, constituindo-se verdadeiro *tertium genium* com natureza jurídica própria[97].

Mais recentemente, e a propósito da expansão das garantias processuais, consolidada pelo modelo constitucional em vigor, Margarida Santos Ferreira, retoma uma importante reflexão em torno da influência protetora da matriz constitucional protetora das garantias e direitos fundamentais[98].

Ao recuperar o entendimento e doutrina de Figueiredo Dias, vem a autora, apresentar um leque de importantes considerandos, que, no nosso entendimento, constituem, um forte condicionamento a qualquer tentativa de inovação processual no sistema de justiça processial penal[99].

Reforça-se este entendimento pelo facto de, ainda que a proposta de Jorge de Figueiredo Dias, à qual a autora atribui particular relevância e base de estudo, tivesse sido estruturada para solucionar a aparente crise e incapacidade do sistema incrementar melhor qualidade, eficiência e eficácia, surgiram, à margem e de forma imediata, diferentes interpretações e resistências doutrinárias e jurisprudenciais, quanto à sua compatibilidade com princípios estruturantes e, por conseguinte, adequação ao planeamento de políticas públicas[100].

[95] O *Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung* (AE-WGM), apresentado pelo *Arbeitskreis deutscher, österreichischer und schweizerischer Strafrechtslehrer* no 59.º Congresso Alemão de Juristas em 1992, constitui uma das mais relevantes iniciativas de reforma no âmbito do Direito Penal contemporâneo. Este projeto tem como objetivo principal institucionalizar a reparação no sistema penal, propondo-a como uma alternativa às sanções tradicionais, particularmente às penas privativas de liberdade. Fundamentado numa perspetiva restaurativa, o AE-WGM procura equilibrar as finalidades retributivas e preventivas do Direito Penal com a promoção da restauração de relações interpessoais e comunitárias lesadas pelo crime. No contexto da elaboração do AE-WGM, o grupo de trabalho enfatizou a necessidade de incluir a reparação como um elemento autónomo e sistemático no Direito Penal e Processual Penal, salientando a importância de respeitar princípios como a voluntariedade e a proporcionalidade. O projeto sublinha ainda a centralidade do diálogo entre ofensor e vítima, como forma de garantir tanto a reparação material como a simbólica dos danos causados. Além disso, a abordagem proposta considera a flexibilidade no desenho de medidas de reparação, permitindo a sua aplicação em diversas categorias de infrações, desde delitos de menor gravidade até crimes mais complexos. O AE-WGM também reflete uma abordagem interdisciplinar e comparativa, que se inspira em experiências de outros sistemas jurídicos para propor soluções adaptadas às especificidades da Alemanha, Áustria e Suíça. Nesse sentido, o projeto destaca a importância da colaboração internacional na conceção de modelos eficazes e sustentáveis para a justiça restaurativa. O impacto do AE-WGM estendeu-se para além do contexto em que foi desenvolvido, influenciando debates internacionais sobre a integração de práticas restaurativas no sistema penal e contribuindo para o fortalecimento de paradigmas que visam humanizar e modernizar a justiça criminal. Cf. SCHÖCH, Heinz, *Idem*.

[96] Referindo-se ao projeto alternativo, com foco na reconciliação entre infrator e vítima e na restauração de relações sociais danificadas pelo crime, defendo que os estudos baseados no AE-WGM destacam francos benefícios, entre outros, a redução da reincidência e a maior satisfação das vítimas, embora identifique desafios na sua implementação, como a resistência de setores jurídicos e a necessidade de regulamentação clara. Retira-se do seu entendimento que este projeto alternativo, possui, em abstrato, um grande potencial para humanizar e modernizar o sistema penal. No entanto, sua eficácia depende de uma competente regulamentação que inclua a reparação como uma parte integrada do sistema sancionatório, a par de Programas de formação para operadores do sistema de justiça capazes de garantir a aplicação consistente e justa de mecanismos de matriz restaurativas. Neste alinhamento, delimita a importância de uma abordagem interdisciplinar que leve em linha de conta as dimensões sociológicas e psicológicas do conflito penal. Para mais detalhes, consultar, Cf., SCHÖCH, Heinz, *Idem*.

[97] Referimo-nos à compensação ou indemnização por parte do(s) arguido(s), e pelo facto de esta não ser exigível pelo lesado. Cf., Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 305/2001, processo n.º 412/2000, de 27-06-2001, Diário da República, II Série, n.º 268, de 19-11-2001, e Acórdãos do Tribunal Constitucional, volume 50.º, pág. 715, e demarcada a jurisprudência alusiva ao TC n.º 596/99. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/.

[98] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português", *Revista Julgar*, março 2025, *op. cit., passim.*

[99] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português", *ibidem*.

[100] Em conclusão, reforça o sentido da sua análise e entendimento, ao afirmar que tais "(...) divergências mostraram-se presentes na doutrina e em algumas decisões jurisprudenciais, opiniões contrárias que se mantiveram muito recentemente, com a aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção

A impossibilidade de acomodar plenamente esta figura ao dispositivo constitucional vigente ilustra bem como as garantias processuais não podem ser vistas como obstáculos formais.

Daí que a mediação penal para ser juridicamente sustentável, deva afirmar-se a favor de um quadro garantístico, acautelando a lógica de proteção de direitos e garantias, reservando-se, igualmente, a ser capaz de facultar alternativas de resolução, sob a forma de consenso(s).

Destarte, atento o expendido, qualquer movimento de expansão ou concessão que possamos aqui mencionar deverá permanecer em plena consonância com o princípio da igualdade, o qual preconiza que situações iguais devem ser tratadas de forma igual, e situações diferentes devem ser tratadas de forma distinta, na exata e justa medida da medida da diferença que as caracteriza[101].

Em essência, este princípio baseia-se na premissa de que todos os seres humanos partilham uma igualdade fundamental quanto à sua dignidade intrínseca e, por conseguinte, em todas as dimensões que dela decorrem. Importa, pois, sublinhar que não se poderá admitir – repudiando-se, de facto – , toda e qualquer tentativa, sequer, de diferenciação de tratamento em situações semelhantes sem uma justificação válida que legitime tal distinção.

Não obstante o relevo do princípio da igualdade enquanto pilar estruturante do Estado de Direito Democrático, todo o exercício de análise e reflexão acerca da expansão das garantias processuais deverá refletir criticamente sobre as tensões que advêm da densificação destas garantias e as exigências de eficácia e celeridade da justiça penal, sob pena de estar a gerar um desequilíbrio que comprometa tanto a proteção dos direitos fundamentais como a confiança dos cidadãos no sistema judicial.

Sem prejuízo, esta mesma perspetiva de ponderação deverá ter em linha de especial consideração a proporcionalidade e adequação constitucional ínsita ao princípio da proporcionalidade.

Neste contexto, a análise comparativa com experiências estrangeiras, em particular com o projeto reparador alternativo alemão, revela-se portadora de contributos relevantes, ainda que deva ser lida com as devidas adaptações face ao percurso histórico-jurídico que molda a realidade portuguesa contemporânea.

2020-2024 pelo Conselho de Ministros e a Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª que previa a admissibilidade destes num aditamento proposto ao CPP, o que não logrou consenso". Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, *Revista Julgar*, março 2025, *idem*. pp. 42.

[101] De acordo com o entendimento expendido por Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio da igualdade realiza-se como "(...) direito subjectivo específico e autónomo." De igual modo, o princípio da igualdade, segundo os autores, afirma a sua natureza defensiva, ao visar a proteção dos cidadãos contra um eventual tratamento desigual, não fundamentado, por parte das entidades no exercício de poderes públicos. Defendem, ainda, a sua natureza positiva, ao revelar-se no facto de a plena realização do princípio da igualdade implicar, por vezes, a execução de medidas, por parte do Estado, que auxiliem na obtenção da pretendida uniformidade entre todos, que é, no fundo, a efetivação real do princípio da igualdade. Por fim, e no tocante à natureza corretiva defendem, a necessidade, por vezes, de implementar medidas que visam corrigir desigualdades de facto. Cf. CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I: Artigos 1.º a 107.º. 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2010.

Com efeito, embora o ordenamento jurídico nacional disponha de instrumentos em vigor, tal como a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que consagra a mediação penal, a sua aplicação prática tem revelado fragilidades significativas, como iremos ter oportunidade de desenvolver e explanar de forma aprofundada ao longo da presente investigação.

Assim, à luz dos princípios jurídicos da igualdade e da proibição da discriminação, qualquer diferenciação arbitrária que atente o núcleo da dignidade humana configura uma prática discriminatória e, portanto, inadmissível à luz do entendimento atual[102].

Neste sentido, a análise até ao momento efetuada permite-nos concluir, ainda que a título de considerações iniciais, que a dificuldade de implementação ou expansão de outras garantias processuais não resultará apenas da falta de regulamentação, da mera resistência ou formação desadequada por parte dos diversos operadores judiciários, mas, antes, de uma resistência estrutural mais profunda do sistema jurídico português face à justiça consensual.

Ainda assim, cremos que a não concretização da mediação penal insere-se num quadro mais amplo de desconfiança face aos modelos de consenso, mediação e negociação, marcado pela prevalência de uma cultura jurídico-penal fortemente garantística, que tende a acomodar-se aos mecanismos processuais existentes.

Esta realidade demonstra que a modernização da justiça penal em Portugal não dependerá apenas de reformas normativas, mas exigirá, sobretudo, um importante impulso governamental e institucional capaz de debater, legitimar e acreditar a aceitação de eventuais mecanismos ou práticas consensuais inovadoras, em observância da atual matriz constitucional portuguesa.

[102] Com interesse demarcado sobre a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República, Jorge Miranda, advoga que, "a ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com os grandes textos internacionais e as Constituições subsequentes à segunda guerra mundial". Com referências a cartas, pactos e outros contextos legais, com interesse. Cf. MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais, 3.ª ed. Rev. e atualizada*. *Op. cit.* p. 225 e ss. *Passim*. Neste contexto, também, detidamente atentos a este legado que a humanidade carrega, demonstra que a existência de desigualdade dá lugar à discriminação. Toda e qualquer situação de domínio, sem mais, a vantagem do mais forte face ao diminuído, provoca situações de desvantagem material relevante, com a qual não podemos compaginar. *Vide*, em especial, artigo 1.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Com menção ao preâmbulo da DUDH, sublinhando que, "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", sem embargo do nosso legado, cujo "(...) desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;". Continuamos a considerar que o vértice essencial de atuação será sempre "(...) a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;", [Consult. 04 dezembro. 2024], disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos.

1.2.2. A (não) concretização do sistema de mediação penal em Portugal: dos pontos de interesse aos momentos divergentes de não aceitação

A implementação do sistema de mediação penal em Portugal, conforme previsto na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, apresenta-se como um campo marcado por tensões entre as suas potencialidades e os desafios que têm condicionado a sua plena concretização[103].

Este mecanismo restaurativo, que visa reconfigurar a resposta penal ao privilegiar a resolução de conflitos por meio do diálogo e da reparação em detrimento de uma lógica estritamente retributiva, destaca-se, também, pelas vantagens que oferece. Entre estas, sobressai a possibilidade de reparar diretamente o dano causado, promovendo a pacificação social e, simultaneamente, aliviar a pressão processual aos tribunais e respetivos magistrados, especialmente no que respeita aos processos respeitantes a pequena e média criminalidade. Ademais, a abertura a vias alternativas de consenso e de mediação reforça a participação das partes interessadas na prossecução das finalidades próprias do Direito Penal, conferindo à atuação do sistema processual uma natureza mais humanista e contemporânea.

Este modelo apresenta a capacidade de promover a (cor)responsabilização efetiva do(s) arguido(s) e, simultaneamente, assegurar a satisfação das necessidades da(s) vítima(s), permitindo-lhe alcançar e participar na reparação e resolução integral do conflito. Neste âmbito, seguindo de perto o nosso entendimento, "(...) a mediação penal constitui uma alternativa ao *ius puniendi* estatal que não nega os fins do Direito Penal, mas procura concretizá-los sob uma perspetiva restaurativa, respeitando os direitos fundamentais e promovendo uma justiça mais humanizada"[104].

Contudo, devemos dar nota, em plena concordância com o qualificado entendimento de Mário Monte, que "(...) a implementação da mediação penal em Portugal foi prejudicada pela falta de uma estratégia legislativa clara e pelo desinteresse político em fortalecer os mecanismos de justiça restaurativa."[105].

[103] Acerca da complementaridade de papéis, Maria Clara Calheiros realça a distinção entre os papéis de advogados e mediadores no processo de mediação, desmistificando a ideia de concorrência entre estas figuras. Salienta-se a relevância do advogado na mediação, especialmente na orientação jurídica do cliente e na validação dos acordos alcançados, destacando a importância da formação específica para uma atuação mais efetiva no contexto da mediação. Cf. CALHEIROS, Maria Clara, "Os intervenientes na mediação. Advogados e mediadores: qual o seu papel?", *in* Uma Nova Mediação: Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014, pp. 51-78.

[104] Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, Universidade do Minho, 2024, p. 134.

[105] Cf. MONTE, Mário Ferreira, As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias. *op. cit.* pp. 88 – 89. O autor, no artigo "As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias", analisa criticamente os desafios enfrentados pelo sistema jurídico-penal português, destacando a falta de uma estratégia coerente na implementação de reformas. Considera que a ausência de uma visão integrada e de um planeamento adequado tem conduzido a iniciativas legislativas fragmentadas, que carecem de articulação com as necessidades reais do sistema e com os princípios do Direito Penal. Na opinião do autor, este panorama reflete-se na implementação do sistema de mediação penal, cujo desenvolvimento tem sido comprometido pela ausência de um suporte legislativo robusto e de mecanismos institucionais que assegurem a sua aplicação prática de forma eficaz e consistente. O autor aponta a necessidade de um quadro normativo claro, que permita consolidar a mediação penal como uma alternativa complementar e integrada no sistema. Cf. MONTE, Mário Ferreira, "As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias.", op. cit. *passim*.

À luz deste paradigma e da aceitação inicial do sistema público de mediação, verificou-se que quer os operadores jurídicos, quer os próprios interessados na resolução dos conflitos passaram a admitir e a experienciar o recurso a este mecanismo processual. Contudo, volvidos alguns após o denominado "Projeto do Porto", e o período inicial de vigência do SMP, ainda que a título experimental, a mediação penal passou a enfrentar, efetivamente, fortes resistências e um claro desinteresse por parte dos operadores jurídicos e da sociedade em geral.[106].

Denote-se, que, a resistência a que nos referimos não será, a nosso ver, exclusiva da mediação penal. Importa-nos relembrar outros mecanismos de justiça consensual, como os acordos de sentença, cujo processo de aceitação enfrentou idênticas resistências no ordenamento jurídico português. O mesmo padrão de resistência verificou-se igualmente na interpretação e aplicação de outros mecanismos de justiça consensual, designadamente os acordos de sentença.

Como oportunamente sublinha Margarida Santos Ferreira, à luz do entendimento de Figueiredo Dias, as decisões proferidas pelas diversas instâncias judiciais evidenciaram sentidos divergentes quanto à aceitação e admissibilidade dos acordos de sentença, invocando-se, para o efeito, a ausência de previsão legal expressa e a alegada violação de princípios estruturantes do processo penal, entre outros, aqui anteriormente mencionados, os princípios da legalidade, da publicidade e da imediação[107].

Tal como sucede no domínio da mediação penal, também aqui se verificou um bloqueio de natureza cultural e institucional, o qual obstaculizou a consolidação deste instituto, espelhando uma matriz de desconfiança generalizada perante soluções que, ao privilegiarem a celeridade e o consenso, aparentam colidir com a rigidez característica do modelo processual tradicional.

Na opinião de Hugo Luz dos Santos, a falta de sensibilização e formação específica de magistrados, advogados e mediadores comprometeu a adoção prática deste instituto, agravada pela perceção de que poderia comprometer os princípios estruturantes do Direito Penal, como a legalidade e a igualdade[108].

Estas resistências encontram reforço e fundamento quando associadas à insuficiência de recursos humanos e técnicos destinados à operacionalização do sistema de mediação penal, a par da escassez de mediadores qualificados e centros de qualificação e monitorização da atuação destes profissionais.

[106] Consideramos anotar o entendimento académico de Paula Bittencourt, sobre a "resistência dos operadores jurídicos, muitas vezes ancorada numa visão tradicionalista e dogmática do Direito Penal". De facto, esta aparente resistência tem impedido a adoção plena deste instituto, que é visto, equivocadamente, como uma ameaça à estabilidade das garantias do sistema penal. Cf. BITTENCOURT Orsi, Paula, *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: Os Problemas da Compatibilidade com os Fins do Direito Penal e a Salvaguarda dos Princípios e Garantias Fundamentais*. Universidade de Coimbra, 2015, p. 47.

[107] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, *Revista Julgar*, março 2025, *op. cit., passim.*

[108] Nesse sentido, "(...) a desconfiança social em relação à mediação penal reflete a ausência de campanhas educativas e o desconhecimento sobre o impacto positivo das práticas restaurativas na redução da reincidência e no fortalecimento do tecido social. Cf. LUZ DOS SANTOS, Hugo, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*. Almedina, 2023, p. 213.

De acordo com Fabiano Oldoni, a "(...) ausência de um suporte institucional robusto para a mediação penal tem perpetuado a visão de que esta é uma medida acessória e não uma alternativa efetiva ao modelo tradicional de justiça"[109].

Neste sentido, defendemos, a título preliminar, que será essencial promover a formação contínua dos operadores do sistema de justiça, sensibilizar a sociedade quanto aos benefícios deste modelo e reforçar o quadro legislativo, integrando a mediação penal como parte estruturante do sistema sancionatório.

Além disso, as limitações legislativas e normativas parecem ter contribuído para interpretações divergentes e para a perceção da mediação como uma solução excecional, reservada a um número muito restrito de casos, em vez de uma alternativa efetiva e integrada[110].

Neste sentido, e sem desconsiderar outras referências relevantes, sublinhamos o entendimento de André Lamas Leite, ao mencionar que a falta de mobilização por parte dos magistrados do MP para a mediação, evidencia, que, sem uma alteração substancial na formação e nos incentivos institucionais, a função jurisdicional permanecerá condicionada[111].

Na senda do entendimento do autor, acresce mencionar que uma miríade de factores legais motivou o atual estado da mediação penal, referimo-nos, portanto, à interpretação e crítica levada a cabo pelo autor, considerando alguns problemas jurídicos de base[112].

Tal constatação reforça a ideia de que a modernização da jurisdição penal não se esgota em alterações de índole legislativa, exigindo, antes, um compromisso efetivo com a prática concreta, o desenvolvimento institucional e a necessária sensibilização académica e profissional.

Acresce ainda que, na análise de Lamas Leite, problematiza-se o papel do Estado no âmbito da mediação penal, sustentando o autor que a transferência de responsabilidades para os próprios intervenientes poderá configurar uma demissão inaceitável do dever estatal em assegurar a justiça.

Tal reflexão revela-se particularmente significativa, uma vez que interpela os limites da delegação de funções jurisdicionais nos mecanismos alternativos, salientando a exigência de um equilíbrio permanente entre a descentralização da resposta penal e a supervisão por parte do Estado.

[109] Cf. OLDONI, Fabiano, *Justiça Restaurativa Diferenciada e Integral: Modelos de Prevenção do Desvio Criminalizado ou Não*. Universidade de São Paulo, 2018, p. 102.

[110] Cf. SILVA, Francis Paula de Oliveira, *Os Reflexos da Lei da Mediação nos Julgados de Paz*. Universidade de Lisboa, 2015, pp. 74-76. Referindo-se à lacuna legislativa que, aparentemente, "(...) tem dificultado a operacionalização de um modelo de justiça restaurativa adulto eficaz, levando a que muitos casos não encontrem suporte legal adequado".

[111] Referindo-se à conformidade e desinteresse dos órgãos judiciários. Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *op. cit.* p. 126 e ss. *Passim*.

[112] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *ibidem. pp. 132 e ss.*

A evolução do modelo objeto do nosso estudo, a mediação penal, em Portugal, "(...) exige uma abordagem comparativa e interdisciplinar que considere as experiências bem-sucedidas em outros ordenamentos jurídicos"[113].

A análise comparativa com ordenamentos jurídicos que obtiveram sucesso na aplicação de práticas restaurativas, como os países escandinavos ou a Nova Zelândia, podem igualmente fornecer pistas valiosas para a evolução do modelo português[114].

Acompanhando de perto as conclusões do recente estudo dado à estampa pelo ISCTE[115], entende-se que a mediação penal não é apenas uma alternativa ao sistema clássico de justiça. Na opinião técnica e empírica do estudo, a mediação penal, opera como um mecanismo habilitado para modernizar e humanizar a respostas penal, garantindo maior participação das vítimas e uma responsabilização mais significativa dos infratores.

De tudo o quanto foi expendido, e com as devidas reservas pela complexidade do tema que nos ocupa, cremos que, apesar do sistema de mediação penal estar efetivamente inoperante, deverá sempre constituir uma base de estudo e de reflexão para o desenvolvimento do direito penal, afirmando-se, a par de outros mecanismos, como um instrumento eficaz na modernização da justiça penal portuguesa e na promoção de uma justiça mais humanista, equilibrada e atempada.

1.3. O objeto e as finalidades complementares do direito (processual) penal

O Direito Penal e o Direito Processual Penal constituem instrumentos complementares no ordenamento jurídico[116], ambos voltados para a proteção dos bens jurídicos fundamentais e o respeito

[113] Cf. SILVA, Francis Paula de Oliveira, *Os Reflexos da Lei da Mediação nos Julgados de Paz*. *op. cit. idem*.

[114] Embora aqui iremos debruçar-nos sobre modelos de consenso e de desburocratização processual ao nível europeu, em sede de estudos do mestrado, analisou o autor, in "O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do *ius puniendi* estatal?", o panorama europeu e internacional da mediação penal, destacando a evolução e as tendências deste instituto. O autor identifica que, em muitos países europeus, a mediação penal tem sido progressivamente integrada como uma alternativa restaurativa ao modelo penal clássico, particularmente em casos de pequena e média criminalidade. Países como a Alemanha e a Noruega apresentam modelos consolidados que enfatizam a reparação do dano e a participação ativa das vítimas. No contexto internacional, salientado o modelo pioneiro da Nova Zelândia, onde a justiça restaurativa desempenha um papel estruturante no sistema de justiça juvenil. O autor conclui que a evolução da mediação penal depende de um compromisso institucional em consolidar práticas restaurativas como parte integrante do sistema penal, fomentando um equilíbrio entre retribuição e restauração. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit.*, *passim*.

[115] Cf. MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno, Estado da Nação 2024: Inquérito sobre a Justiça. IPPS-ISCTE, 2024, p. 58. No relatório é oferecida uma análise competente sobre as perceções públicas sobre o sistema de justiça em Portugal, destacando-se as principais fragilidades. No âmbito das críticas ao sistema penal, o relatório evidencia que "(...) a lentidão processual, a falta de eficácia das respostas judiciais e a desigualdade no acesso à justiça são apontadas como os principais entraves à confiança no sistema." Os autores sublinham que a falta de integração de modelos alternativos, como a mediação penal, agrava a sobrecarga dos tribunais e perpetua uma visão retributiva que não atende às exigências de uma sociedade contemporânea. Adicionalmente, o relatório destaca a necessidade de reformas estruturais que promovam uma justiça mais célere e acessível, defendendo que "(...) a incorporação de mecanismos restaurativos, como a mediação penal, deve ser vista não apenas como uma alternativa, mas como uma parte indispensável do sistema judicial moderno". *Idem*. A partir dos dados recolhidos, os autores concluem que o reforço da confiança pública na justiça portuguesa depende de uma abordagem integrada, que combine inovação institucional e práticas que aproximem o sistema judicial dos cidadãos.

[116] O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2009 uniformiza jurisprudência quanto à interpretação e aplicação de um determinado princípio ou norma jurídica no contexto penal. Este acórdão analisa a articulação entre as finalidades das penas, especialmente no âmbito do artigo 40.º do Código Penal, reforçando a necessidade de proteção dos bens jurídicos e a reintegração social dos arguidos. O Tribunal sublinha que a aplicação das penas deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da justiça, assegurando a sua função preventiva geral e especial. Acórdão n.º 4/2009, de 18 de

pelos direitos, liberdades e garantias individuais. Enquanto o Direito Penal tipifica as condutas ilícitas e estabelece as respetivas sanções, o Direito Processual Penal[117] legitima e organiza os mecanismos que asseguram a aplicação material e concreta dessas normas.

Considerando que o objetivo fundamental do direito (processual) penal fixa-se na proteção dos valores e bens jurídicos mais importantes para a comunidade, e reconhecendo que agressores e vítimas fazem parte constituinte deste mesmo objetivo, o propósito de intervenção do direito penal carece de constante (re)adaptação e sentido acrescido de responsabilidade perante os demais (sub)ramos do Direito, enquanto direito de *ultima ratio,* requerendo a especial atenção e posicionamento (pro)ativo dos organismos e autoridades interventoras e, por inerência, dos órgãos e operadores judiciários.

O entendimento generalizado reconhecido, é de que o Direito Penal, enquanto intervenção de *ultima ratio*, deve ser exercido com rigor e prudência, assegurando que o uso do *ius puniendi* não viole os valores fundamentais consagrados na Constituição.

A sua intervenção, legitimada pela necessidade de preservar a ordem social e proteger bens jurídicos relevantes[118], deve ser reservada a situações em que outros mecanismos de resolução de conflitos se mostrem insuficientes ou inviáveis.

Conforme sublinhado, o *ius puniendi* do Estado torna-se, assim, uma resposta previsível, legítima e proporcionada, viabilizando, quando necessário, a aplicação de uma pena ou medida de segurança como forma de restaurar a ordem jurídica violada[119].

fevereiro de 2009. Supremo Tribunal de Justiça. Diário da República, 1.ª série, n.º 37, de 23 de fevereiro de 2009. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf.

[117] Ainda sob a esteiro do mencionado Acórdão n.º 4/2009, citando Figueiredo Dias, "O direito (processual) penal constitui um ordenamento cuja finalidade está centrada na concretização do direito penal substantivo, como regulamentação complementar que dispõe sobre o modo de investigação e o esclarecimento de um crime, permitindo, através de um procedimento especificamente regulado, a aplicação da consequência jurídica que a lei prevê. O direito processual penal fixa e regula as «condições e os termos do movimento processual destinados a averiguar se certo agente praticou um certo facto e qual a reacção (penal) que lhe deve corresponder - regulamentação jurídica da realização do direito penal substantivo, através da investigação e valoração de um comportamento do acusado da prática de um facto criminoso» (Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, Direito Processual Penal, I vol., 1974, pp. 28-29).".

[118] Ao abordar o tema dos bens jurídicos no contexto do Direito Penal, veja-se importantes considerações, com as devidas adaptações, constantes do Acórdão do Tribunal Constitucional, de 29 de fevereiro de 2024 (Processo n.º 13/23), no qual vem sublinhado que, "(...) é a partir da identificação do bem jurídico-penal, ou dos bens jurídico-penais, em função dos quais ou de cuja proteção se pretende ver realizada a intervenção do direito penal, que esta poderá ou não considerar-se consentânea com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP". Este entendimento reforça a centralidade do bem jurídico como fundamento legitimador da intervenção penal, vinculando-a ao respeito pelos valores constitucionais e pela necessidade de uma atuação proporcional do Estado. A decisão enfatiza que a legitimidade da intervenção penal depende da efetiva necessidade de tutela de um bem jurídico, específico, entendido como "(...) um bem jurídico que só existirá onde se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido". Tal bem jurídico, segundo o entendimento assente no presente acórdão, este, "(...) preexiste à estatuição penal", isto é, a norma (penal) não cria o bem jurídico, ao invés, confere-lhe proteção, refletindo valores previamente reconhecidos no ordenamento jurídico-constitucional. Esta perspetiva estabelece uma conexão direta entre o princípio da proporcionalidade e adequação, e a proteção de bens jurídicos no âmbito penal. O princípio da proporcionalidade exige que a intervenção estatal seja necessária e adequada para a tutela do bem jurídico em questão, respeitando os limites impostos pelos direitos fundamentais. Assim, qualquer intervenção penal que não tenha como objetivo a proteção de um bem jurídico de relevância constitucional revela-se incompatível com os princípios estruturantes de um Estado de Direito Democrático. Deste modo, o Acórdão reforça a necessidade de um rigor técnico na definição e proteção dos bens jurídicos no Direito Penal, sublinhando que a legitimidade da atuação penal do Estado está intrinsecamente ligada à salvaguarda de valores, tidos como fundamentais, já preexistentes e consagrados constitucionalmente. Este enquadramento sublinha o papel do Direito Penal como instrumento de proteção subsidiária, limitando a sua atuação às situações em que outros ramos do Direito se revelem insuficientes para tutelar bens jurídicos de relevância constitucional. Conforme fundamentação assente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º n.º 13/2023, 2.ª Secção, Relatora: Conselheira Mariana Canotilho, de 29 de novembro, de 2016. [Consult. 24 abril 2025], disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/13-2024-879024075

Neste contexto, acompanhando o entendimento de Cláudia Santos, é consensual defender que o objetivo primordial da justiça penal não se restringe, apenas, à satisfação das necessidades da(s) vítima(s). Conforme entendimento qualificado da autora, existe de igual modo um interesse residente na comunidade na produção de uma solução justa para a questão de índole criminal[120].

Assim, o *ius puniendi* deve ser adequado e exercido de forma criteriosa, procurando a justiça material e formal, garantindo que a resposta estatal ao crime seja proporcional e compatível com os princípios do Estado de Direito Democrático. O desafio reside precisamente em harmonizar a função primordial do Direito Penal com práticas ou mecanismos legalmente admissíveis que estimulem ainda mais a procura e o desenvolvimento da condição humana em sociedade.

Para tanto, poder-se-á afirmar que o envolvimento, tanto da vítima como do agressor, será desejável, com o desiderato, quando possível, de alcançar consensos e decisões que contribuam para a pacificação social[121].

Em simultâneo, e da análise efetuada, importa-nos igualmente dar nota de que neste exercício de adequação aos valores e comandos constitucionalmente prevalecentes vai ínsito aquilo a que designamos por fenómeno transformacional[122].

[119] Ainda que os movimentos de descriminalização tenham operado importantes movimentos sobre os limites e função do Direito Penal. Cf., entre outras, a Criminologia Crítica, sob uma perspetiva sociológica, defendia a abolição quase plena do sistema penal. *vide* BARATTA, Alessandro, Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, 2.º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, pp. 49 e ss. À data, assistiu-se, ainda, a uma divisão de posições dentro desta corrente de pensamento, algumas adotavam a perspetiva abolicionista mais ampla, outras aproximaram-se de uma posição intermediária, *vide,* HULSMAN, Louk, "Penas Perdidas - O sistema Penal em Questão", Luam Editora, 1993. Sobre a tensão na sociedade contemporânea respeitante à expansão do Direito Penal. Cf., SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria, *La expansión del Derecho Penal. op cit.,* o autor evidencia neste domínio, a insuficiência de instrumentos (extra)jurídicos alternativos com capacidade de responder de forma eficaz aos conflitos emergentes. No que respeita à justiça negociada, o autor não deixa de formular críticas ao entender que esta modalidade compromete um núcleo essencial de garantias inerentes ao Estado de Direito, alertando para o risco de uma progressiva privatização da justiça penal. Neste sentido, *vide*, FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra Editora, 2006. *op. cit.*, p.13.

[120] Cf. SANTOS, Cláudia, "Beccaria e a publicização da Justiça Penal à Luz da contemporânea - Descoberta da Vítima", (A alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima), *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, [Em linha]. v. 7, n.º 7, 2015, p. 137. [Consult. 20 novembro 2024], disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5542/3475. ISSN: ISSN 2184-1020. Essa dupla vertente – atender à vítima e assegurar uma solução justa no plano coletivo –, reforça a importância do Direito Penal como um instrumento de equilíbrio entre os interesses individuais e os valores comunitários. De acordo com a doutrina qualificada, do ponto de vista político-criminal, tornou-se premente dar resposta às legítimas exigências, considerando-se para esse efeito, a esfera jurídico-penal da vítima e o seu (re)surgimento no seio do pensamento penal. De perto, Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *A vítima e o problema criminal*, Coimbra: Separata do Volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, p.11. Neste diapasão, Cláudia Santos, sublinha que o fato da "(...) possibilidade formal de participação, (...), no processo, "(...) não corresponderá uma possibilidade real de conformação do processo penal (...), que satisfaça as necessidades da vítima. Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, *op cit., ibidem. p. 57.* Neste sentido, consideramos pertinente a menção, à necessidade de audição da vítima nas diferentes fases do processo, ainda que não possa ter sido constituída como assistente, Cf. entre outros, *vide*, art.º 212.º, 292.º e 495.º, do Código de Processo Penal.

[121] A mediação não é uma justiça *low cost*, ou *express*. Ela deve ser preservada pelo Estado aos seus cidadãos, como uma realização mais completa do acesso ao Direito e aos tribunais. Entendemos, portanto, que ela constitui, também, uma resposta à necessidade de garantir os direitos dos cidadãos enquanto obrigação-dever do Estado. E é apenas, e só, nessa medida, que deve ser reconhecida.

[122] Recorrendo às conceções de Manuel Castells, destacamos o contributo valioso que este autor prestou ao estudo e identificação das transformações ocorridas nos elementos de tempo e espaço, no contexto do capitalismo global informacional. Por meio de uma análise multidisciplinar, sustentada numa metodologia de inspiração weberiana, Castells examinou o impacto das tecnologias e dos sistemas de informação na sociedade contemporânea. O autor evidencia que os elementos do tempo e do espaço são profundamente moldados pelas inovações tecnológicas e pelas dinâmicas das redes informacionais. Cf. CASTELLS, Manuel, *The Rise of the Network Society*, Trad. Roneide Venancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt), 6.ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2002. ISBN 852-19-0329-4. Observa-se, na atualidade, um conjunto de transformações de caráter multidimensional que têm impulsionado a consolidação de um relativismo social cada vez mais evidente, cujas repercussões se manifestam de forma profunda e complexa no âmbito jurídico-penal.

Estas alterações, embora abrangentes, carregam consigo uma especificidade intrínseca e, por vezes, por uma abrangência limitada, refletindo os desafios inerentes a um contexto jurídico em constante diálogo com as dinâmicas socioculturais contemporâneas[123].

Tal cenário evidencia a necessidade de uma análise crítica e adaptativa do Direito Penal, que permita equilibrar os valores tradicionais com as novas exigências impostas pela sociedade em transformação[124].

Em bom rigor, o Estado de Direito, conforme o (re)conhecemos, tem vindo efetivamente a reinventar-se[125]. E será neste contexto de permanente transformação que a comunidade vem reclamar, legitimamente, por um conjunto de respostas adequadas, atempadas e eficazes, capazes de corresponder às múltiplas finalidades tuteladas pelo direito (processual) penal[126].

Segundo sustenta Figueiredo Dias, parece não ser de atribuir à pena apenas finalidades de prevenção geral ou só de prevenção especial. Este autor defende a coexistência combinada, atendendo ao propósito comum "de prevenir a prática de crimes futuros"[127].

Da confluência destas questões iniciais, afigura-se, em nosso entendimento, que o sistema tradicional de justiça penal demonstra fragilidades perante os novos desafios impostos pela contemporaneidade. Nesse sentido, com o propósito de preservar algumas das especificidades essenciais do sistema penal e complementar as respostas oferecidas pela justiça penal, a justiça restaurativa, materializada na mediação penal, surge como uma potência transformadora, capaz de oferecer soluções mais inclusivas, céleres e humanizadas.

[123] Sob uma perspetiva fenomenológica, consideramos que existe uma relação de prejudicialidade, ou mesmo de dependência, entre a chamada "sociedade do risco" e a fragilidade do sistema de justiça penal. Tal relação decorre do impacto direto dos comportamentos de risco na instabilidade do quadro de valores em que a Justiça se insere, agravada pela incapacidade estrutural do sistema em responder adequadamente ao volume crescente de casos apresentados aos tribunais.

[124] De acordo com o entendimento de Hans Kelsen, ao abordar esta análise, sustenta que uma conceção relativista não implica, como frequentemente se pressupõe, a inexistência de valores ou, em particular, de um conceito de Justiça. Pelo contrário, afirma que "(...) não há valores absolutos, mas apenas valores relativos," razão pela qual a base dos juízos de valor não deve pretender excluir valores opostos. Cf. KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado, 7.ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, cap. VIII, pp. 245-250, ISBN: 833-36-0836-5. Nesta perspetiva relativista, surge o risco de não se atribuir o valor devido às "crenças escatológicas terrenas (ideológicas) e transcendentes (religiosas)," como adverte José Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 20.ª reimpressão, Edições Almedina, 2018, p. 499.

[125] Neste ponto concordamos com Luciana Santos, quando reflete sobre a dinâmica de desnacionalização, consubstanciada numa dimensão mais complexa, numa ordem "(...) multidimensional e multinível". Cf. SANTOS, Luciana, "A abertura da constituição portuguesa ao cosmopolitismo: um "adeus" ao estado?". *3.º Congresso de Direito na lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*. Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho. Maio de 2016, p. 33.

[126] A expansão do direito penal é frequentemente apresentada como uma resposta às complexidades da sociedade contemporânea, especialmente no âmbito da denominada "sociedade de risco". António José Henriques dos Santos Cabral reflete sobre esta temática, argumentando que a crescente intervenção penal é impulsionada pela perceção de insegurança e pela necessidade de controle social, características fundamentais da transição para uma "sociedade da vigilância". Tal evolução, segundo o autor, é acompanhada pela ampliação das competências punitivas do Estado, muitas vezes em detrimento de garantias individuais, suscitando tensões com os princípios basilares do Direito Penal tradicional. Esta abordagem reforça a pertinência de uma análise crítica do papel do sistema de justiça penal na gestão de novos riscos sociais, que será também central no presente estudo doutoral. Cf. CABRAL, António José Henriques dos Santos, "Da sociedade de risco à sociedade da vigilância", Intervenção no 5.º Congresso de Investigação Criminal da ASFIC/Polícia Judiciária, *Revista Julgar*, [Em linha], n.º 7, jul. 2009, pp. 1-18. [Consult. 01 dez. 2024]. Disponível em: http://julgar.pt/da-sociedade-de-risco-a-sociedade-da-vigilancia/

[127] Para mais desenvolvimentos, *vide* DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal-Parte Geral-Tomo I, Questões Fundamentais - A Doutrina Geral do Crime (2.ª ed.)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 79 e ss. Também, Carlota Pizarro de Almeida, vem defender que a mediação, enquanto prática restaurativa, satisfaz plenamente os objetivos do direito penal prevenção geral e especial, de forma mais abrangente do que o íter processual tradicional, contribuindo para uma "justiça mais restaurativa". Cf. ALMEIDA, Carlota Pizarro, *A mediação perante os objectivos do direito penal, A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Almedina, 2005, p. 51.

Deste modo, da confluência dos elementos anteriormente analisados, resulta claro que o sistema tradicional de justiça penal revela fragilidades perante os desafios contemporâneos que se impõem à sociedade em geral[128].

Com efeito, consideramos que o Direito Penal deve conceder espaços a modelos complementares que permitam uma intervenção mais próxima das necessidades e expectativas dos cidadãos.

Neste horizonte, as práticas de matriz restaurativa, ínsitas na mediação penal, apresentam-se como um instrumento transformador, oferecendo soluções inclusivas, em abstrato mais céleres e que cumprem com os objetivos do direito.

Trata-se de um modelo que, enquanto procura reparar os danos decorrentes do ilícito e promover a responsabilização ativa do arguido, reforça a centralidade da(s) vítima(s) e favorece a pacificação social, reafirmando os valores constitucionais e sociais que estruturam e dignificam o Estado de Direito Democrático.

1.4. Do aprofundamento dos espaços de consenso: breve excurso através das tendências de expansão e retração

O tópico que aqui nos dedicamos a desenvolver, o aprofundamento dos espaços de consenso no âmbito jurídico-penal[129], visa refletir sob uma dinâmica complexa que alterna entre tendências de expansão e retração[130].

[128] A necessidade de uma (re)ponderação do sentido, alcance e da forma como o direito de *ultima ratio* deve responder perante a justeza que lhe é requerida, é considerada uma necessidade inadiável. Veja-se, neste sentido, o que afirma Cláudia Santos, ao considerar que um dos principais problemas do estudo desta temática prende-se com o movimento restaurativo que se assume "(...) como uma alternativa a um inevitavelmente mau sistema de justiça penal (...)", acrescenta, aliás, que o sentido atual dominante vai no sentido de aceitar duas formas de resposta ao crime, como opção *alternativa* (diferente). Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* p. 27. Neste sentido, Figueiredo Dias afirma que as concessões ao princípio do dispositivo serão admissíveis, sem embargo da criminalidade mais grave ser tratada pelo processo penal tradicional, Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal – Os Desafios do Séc XXI*, Macau: Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2007, p.62. Em sentido mais estrito, *vide* as considerações de MONTE, Mário; SANTIAGO, Nestor; BARBOSA, André, "*Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo", Revista Pensar*, vol. 20, n.º 3, pp. 941-958 set./dez. 2015. pp. 952-956. *Passim.*, referentes aos espaços de consenso que o direito penal admite, considerando que são na sua maioria, ainda, "de *concordância*, e não propriamente de *acordo*, de concertação.". *Vide* ainda as importantes lições retiradas *in* Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português - *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, Braga, 2007, Coord. de MONTE, Mário/CALHEIROS, Maria/MONTEIRO, Fernando Conde/Loureiro, Flávia Noversa, Coimbra Editora, 2009. Ainda nesta linha de raciocínio, reportando a sua análise aos espaços de consenso e oportunidade controlada, *vide,* Teresa Beleza, "A receção de regras de oportunidade no direito penal português: resolução processual de problemas substantivos?", *Revista Jurídica* – Nova Série, N.º 21, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1997, p. 9.

[129] Ao tópico que aqui nos dedicamos a desenvolver, o aprofundamento dos espaços de consenso no âmbito jurídico-penal, corresponde à necessidade de interpretar os princípios constitucionais como vetores essenciais para a consolidação de um sistema normativo equilibrado e coerente. Para uma análise e estudo qualificado quanto à problemática dos direitos fundamentais subjacente à unidade do ordenamento jurídico e os seus fundamentos, e o funcionamento dos princípios e comandos constitucionais prevalecentes como como elementos estruturantes de consenso no sistema jurídico, enquanto valores fundamentais observados pela sociedade. De perto, acompanhamos, Cf. MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais, 3.ª ed. Rev. e atualizada. op. cit.* Com interesse, igualmente relevante, por todos, Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição. op. cit.* p. 118 - 126. Teoria do Estado e da Constituição, 3.ª ed., Lisboa: Livraria Almedina, 2002, pp. 94-102. BACELAR GOUVEIA, Jorge, Manual de Direito Constitucional - Volume I, Almedina, 2022, *Passim.*

[130] A este propósito, sugerimo-nos uma leitura ao Relatório do Observatório Permanente de Justiça Portuguesa, "Percursos da Informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)", cujo teor transporta-nos às experiências europeias, em sede de mediação penal, comunitária, social e familiar, para além de importantes considerações quanto à expansão, retração e novas dimensões do direito. Sem prejuízo de importantes considerandos sobre a administração da justiça em Portugal. Cf. Relatório do Observatório Permanente de Justiça

Este fenómeno, moldado por fatores (extra)legais, culturais e sociais, assume particular relevância no contexto português, onde se observa, ainda que paulatina, a coexistência de mecanismos de diversão processual[131], outras formas de consenso processual e demais práticas processuais ditas tradicionais.

Consideramos que, no presente tópico, é essencial proceder a uma análise atenta da forma como os princípios constitucionais se manifestam e são convocados no exercício interpretativo e aplicacional do Direito.

Neste percurso de investigação, reconhecemos o atual posicionamento dos princípios como vetores estruturantes de consenso no sistema jurídico, na medida em que consagram valores fundamentais partilhados pela comunidade jurídica e pela sociedade, em geral, entre outros, a dignidade da pessoa humana[132], a igualdade, a legalidade e a proporcionalidade, nas diferentes dimensões concretizadoras.

A matriz de princípios constitucionais não se limita, portanto, a orientar a produção normativa, desempenha igualmente um papel determinante na aplicação e interpretação das normas, funcionando, ainda, como pontos de convergência e irradiação entre correntes dogmáticas e abordagens hermenêuticas[133].

No âmbito do aprofundamento dos espaços de consenso, os princípios constitucionais assumem a função de diretrizes, ou grandes linhas orientadoras e programáticas, com interesse em apoiar na necessária latitude interpretativa.

Portuguesa, "Percursos da Informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)", Universidade de Coimbra, novembro de 2011. [Consult. 28 novembro. 2024], disponível em: https://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf.

[131] Sobre este contexto já nos havíamos pronunciado, considerando que a existência de diversos mecanismos de diversão processual não constitui um obstáculo ao recurso ou desenvolvimento da mediação penal. Em sentido contrário, continuamos a advogar que tal realidade evidencia o grau de maturidade do ordenamento jurídico-penal português, que, por meio da atuação do legislador, tem promovido a expansão de soluções alternativas e complementares ao processo comum. Este posicionamento reflete, a nosso ver, uma clara intenção de continuar a inovar, criar oportunidades para que os sujeitos processuais possam participar ativamente numa solução para o conflito, sem comprometer o princípio da legalidade, ou permitir a privatização do litígio, ou até mesmo desvios incompatíveis com os fundamentos do nosso sistema jurídico. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal, op. cit.*, pp. 91 e ss. *Passim*.

[132] Com especial ênfase e rigor quanto ao fundamento do sistema jurídico, Jorge Miranda, advoga que a dignidade da pessoa humana, encontra-se intimamente ligada ao próprio fundamento da República. Com importantes referências aos antecedentes de vários projetos constitucionais que influenciaram a "(...) ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana", a qual inica a partir dos textos internacionais e leis fundamentais estabilizadas após o conflito da II Guerra Mundial. Em pormenor, Cf. MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais, 3.ª ed. Rev. e atualizada.* o*p. cit.*, Capítulo III – Fundamento do Sistema, pp. 225 e ss.

[133] Note-se que, estes movimentos de desenvolvimento configuram efetivos espaços de concretização e densificação do direito penal. À luz das disposições constitucionais, os princípios assumem-se como verdadeiros parâmetros de constitucionalidade, funcionando não apenas como critérios normativos para aferição da validade das normas jurídicas, mas também como elementos estruturantes que orientam a própria dinâmica do sistema jurídico. Ao estabelecerem um núcleo de valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proporcionalidade, os princípios tornam-se essenciais na interpretação e aplicação do Direito, assegurando a conformidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional e promovendo a unidade e coerência do ordenamento jurídico. Nesta linha de pensamento, Jorge Miranda sublinha a relevância do que designa por "direito aos direitos" ou "democratização do Direito", conceito que se traduz na necessidade de garantir o acesso efetivo e universal aos direitos fundamentais como expressão máxima do Estado de Direito Democrático. Este imperativo, segundo o autor, revela-se ainda mais premente no contexto contemporâneo, marcado pelas complexidades da sociedade da informação e pelo alargamento das fronteiras normativas, onde a globalização, os fluxos digitais e os desafios tecnológicos têm acentuado as desigualdades no acesso à justiça e à proteção de direitos. Assim, a promoção do "direito aos direitos" demanda uma leitura constitucionalmente comprometida, em que os princípios orientadores do ordenamento jurídico não apenas condicionam a produção normativa, mas funcionam como instrumentos de transformação social e proteção das garantias essenciais, nomeadamente no âmbito dos direitos sociais, culturais e digitais. Cf. MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais, 3.ª ed. Rev. e atualizada. op. cit., idem*. pp. 404 e ss.

Uma outra finalidade que decorre da matriz principiológica consiste em assegurar a estabilidade e a coerência estrutural do ordenamento jurídico, tarefa que se articula, de forma indissociável, com a proteção efetiva dos direitos fundamentais e com a preservação das garantias constitucionais.

Será neste alinhamento, que nos parece percetível que os movimentos de expansão e retração de espaços de consenso, alinham-se com a forma como os princípios constitucionais operam no controlo de (in)constitucionalidade.

Na prática, esta dinâmica apresenta-se de duas formas distintas. Em movimento de expansão, sempre que os princípios forem interpretados de forma ampla e inclusiva, abrangendo novas realidades e direitos fundamentais emergentes[134].

Em sentido inverso, a retração manifesta-se quando determinadas normas são aplicadas de forma restritiva, resultante de uma leitura estrita e conservadora das garantias e dos direitos fundamentais, sobretudo perante alterações externas ao destinatário da norma que se revelem desajustadas, desproporcionadas ou geradoras de desigualdade.

A retração também se manifesta em momentos de tensões políticas, quando o poder legislativo procura restringir direitos fundamentais, exigindo um reforço do controlo de constitucionalidade.

Esta oscilação entre movimentos de expansão e retração refletem o modo como o ordenamento jurídico opera com a interpretação de valores essenciais, demonstrando a importância dos princípios como instrumentos normativos flexíveis, capazes de corresponder a transformações sociais sem comprometer a coerência sistémica.

Conforme é consabido, os mecanismos processuais de consenso no Direito Penal constituem uma ferramenta essencial para a harmonização dos interesses conflituantes entre o(s) indivíduo(s) e a intervenção do Estado, evitando a imposição unilateral e privilegiando o diálogo como meio (alternativo-complementar) de resolução.

Contudo, a expansão destes mecanismos de consenso enfrenta resistências culturais e normativas, como aponta Cláudia Cruz Santos ao afirmar que, "o processo penal português admite cada vez mais espaços de relevância da vontade dos sujeitos — e, logo, cada vez mais espaços de consenso"[135], mas que persistem "reservas consideráveis à aceitação de figuras como a decisão penal negociada"[136].

[134] Exemplo disso é a interpretação evolutiva do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem servido como base para decisões em matéria de direitos sociais e igualdade.

[135] Cf. SANTOS, Cláudia, Decisão Penal Negociada. *Revista Julgar*, N.º 25, Coimbra Editora, 2015, pp. 146-147. Com interesse, embora com escopo de reflexão e análise diferenciado sobre espaços de consenso na fase de julgamento, inspirada no impulso de Figueiredo Dias in Acordos sobre a Sentença em Processo Penal – O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?, 2011, Porto, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, particularmente no que se refere aos acordos sobre a sentença, veja-se a análise de Elisabete Gomes, que destaca a influência de modelos estrangeiros, como o alemão e o italiano, na tentativa de implementação deste mecanismo no ordenamento jurídico português. A autora sublinha a necessidade de uma regulamentação legislativa para superar as limitações impostas pela jurisprudência, em especial o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de

Por sua vez, Ulrich Beck, ao explorar os impactos da sociedade de risco, identifica uma tensão inerente entre a necessidade de celeridade processual e os princípios fundamentais do sistema jurídico, ao indagar que a "(...) modernidade reflexiva exige uma adaptação constante do Direito Penal, mas tais transformações não podem comprometer valores estruturantes como a equidade e a proporcionalidade"[137].

Esta reflexão encontra eco nas análises de outros temas que orbitam em torno deste tópico, entre outros, Cláudia Santos, sobre a decisão penal negociada, onde o autoritarismo estatal e a autonomia dos sujeitos processuais encontram-se em constante tensão.

No entanto, na esteira do entendimento da autora, constata-se que "soluções como a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo preservam a autoridade judiciária na definição da solução, enquanto práticas restaurativas como a mediação penal delegam a construção da solução às partes envolvidas"[138].

O desvio das práticas restaurativas da lógica estatal evidencia, no entanto, uma distinção essencial entre consensos dirigidos e práticas voluntárias. A este propósito, Mário Ferreira Monte, ao discutir as novas vias jurídicas no sistema penal português, enfatiza que a reparação penal e as medidas alternativas ampliam os horizontes do consenso social, promovendo soluções mais humanistas e adaptadas às exigências contemporâneas.[139]

Por fim, destaca-se o entendimento de Maria Clara Calheiros, ao afirmar que os sistemas de mediação refletem uma coexistência de modelos de expansão e retração, dependendo das peculiaridades culturais e normativas de cada país[140].

Após este breve excurso, afigura-se-nos oportuno considerar que o aprofundamento dos espaços de consenso no processo penal contemporâneo deverá sempre atender ao papel estruturante que os mecanismos de diversão devem revestir, entre os quais se destaca a mediação penal[141].

2013, que vedou sua aplicação. Aponta ainda, que, no ordenamento jurídico português, o legislador já previu outras formas de consenso com o objetivo de mitigar a morosidade do processo comum, tais como o arquivamento em caso de dispensa de pena (art.° 280.° do CPP), a suspensão provisória do processo (art.° 281.° do CPP) e os processos sumaríssimo (art.°. 392.°-398.° do CPP), e abreviado (art.°. 391.°-A a 391.°-G do CPP), entre outros. Termina, defendendo que "Estamos seguros que os Acordos sobre a Sentença em processo Penal são uma realidade incontornável e pese embora pudessem aplicar-se sem necessidade prévia de intervenção do legislador, dada a jurisprudência do STJ e a posição manifestada pela PGR será necessária a sua consagração legal." Cf. GOMES, Elisabete Maria Pereira, *O consenso na fase de julgamento em processo penal: Acordos sobre a sentença em processo penal*, Escola de Direito da Universidade Católica, Porto, 2020, pp. 44.

[136] Com interesse, à temática que nos apraz dissertar, ainda que em dimensão e ótica distinta. Cf. SANTOS, Cláudia, "Decisão Penal Negociada", *Revista Julgar*, N.° 25, *op. cit., idem*. Neste diapasão, Eduardo Maia Costa, afirma que a eficiência não pode ser um valor absoluto, deve, ao invés, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, "Justiça Negociada: Do logro da eficiência à degradação do processo equitativo", *Revista Julgar*, [Em linha] n.° 19, 2013, p. 92 e ss. [Consult. 17 de dezembro de 2024], disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf.

[137] Cf. BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Suhrkamp Verlag, 1992, pp. 32-38.

[138] Cf. SANTOS, Cláudia, "Decisão Penal Negociada". *Revista Julgar*, N.° 25, *op. cit., idem*. pp. 148 - 149.

[139] Cf. MONTE, Mário, *As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias. Faculdade de Direito da Universidade Lusófona*, 2022, pp. 15-22. A integração de práticas como a mediação penal e as decisões consensuais demonstra a necessidade de equilibrar eficiência e proteção de garantias.

[140] Cf. CALHEIROS, Maria Clara, *Uma Nova Mediação: Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira*. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014, pp. 12-17. Enfatizamos a análise, comparativa, expendida, entre práticas portuguesas, espanholas e brasileiras, atenta a importância de contextualizar as soluções consensuais apresentadas.

Este mecanismo de diversão, em particular, afigura-se como uma solução apta a estabelecer um vaso comunicante entre os diferentes sujeitos processuais, prevenindo eventuais efeitos indesejáveis do recurso ao ritual processual penal, sobretudo em contextos de pequena e média criminalidade.

Reconhecendo esta abertura e oportunidade, importa, contudo, ponderar a atualidade deste instituto e o seu âmbito de aplicação, a par dos desafios culturais e institucionais que continuam a comprometer a sua efetiva identidade.

Assim, o aprofundamento dos espaços de consenso no sistema jurídico-penal português não se limita à proclamação abstrata de princípios, antes exige movimentos de mudança que superem o atual paradigma em que a mediação se situa.

Trata-se de (re)encontrar um ponto de equilíbrio entre celeridade, adequação, proporcionalidade e igualdade, assegurando que a eventual (re)abertura a soluções consensuais reforce os valores constitucionais e a função jurisdicional do Estado.

A compreensão das dinâmicas de expansão e retração dos espaços de consenso exige um olhar crítico sobre os desafios contemporâneos, como também sobre as oportunidades que se apresentam. A mediação penal, reforçamos, enquanto instrumento de matriz restaurativa, simboliza a possibilidade de contribuir para um sistema mais humanista e participativo.

A nosso ver, qualquer alteração que se afigure necessária ao atual quadro legal vigente em estudo, deverá, também, equacionar a viabilidade de acomodar um renovado modelo penal integrado, com a existência de verdadeiros espaços de consenso, onde mecanismos (semi)autónomos, de natureza alternativo-complementar, possam permitir a (auto)composição de litígios, num contexto de práticas multidisciplinares, ainda que sob a égide do selo garantístico do processo penal[142].

[141] Além da suspensão provisória do processo e do arquivamento com dispensa de pena, que traduzem o impulso e a intenção do legislador e dos operadores judiciários em dar resposta aos novos desafios do sistema de justiça, bem como às exigências de uma justiça mais próxima e adequada ao caso concreto.

[142] Partilhamos o entendimento de Mário Monte, no sentido da possibilidade de intensificação destes espaços de consenso, mas, não obstante, continuarmos a interrogar as finalidades subjacentes ao surgimento destes vasos comunicantes e de flexibilização do sistema. Remete-se para leitura mais detida, Cf. MONTE, Mário Ferreira, "Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade", *Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 101, janeiro-março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2005, pp. 67-78.

- CAPÍTULO II –

A RELAÇÃO E INTERVENÇÃO NO PROCESSO PENAL: O DIÁLOGO COMUNICANTE ENTRE O *ITER* PROCESSUAL PENAL E O SISTEMA DE MEDIAÇÃO PENAL?

A configuração do processo penal contemporâneo é circunscrita por uma dualidade paradigmática: por um lado, a reafirmação continuada do modelo jurisdicional clássico, assente na autoridade e garantias prestadas pelo Estado com interesse na resolução de conflitos de natureza penal; por outro, a progressiva emergência de sistemas e mecanismos de diversão processual, como a mediação penal, capazes de promover uma (re)valorização do papel dos envolvidos no conflito e, de igual modo, garantir o supremo valor de Justiça[143].

Este diálogo entre diferentes dimensões de justiça[144] desafia as fronteiras do Direito Penal, exigindo uma análise crítica dos intervenientes processuais e das suas funções no *iter* procedimental.

[143] No que diz respeito ao papel desempenhado pelas instâncias formais de controlo, particularmente os tribunais, enquanto órgãos de soberania, coloca-se a questão da sua capacidade efetiva para reivindicar o monopólio da justiça. Neste particular, Jorge Miranda e outros, sublinham a inexistência de uma relação orgânica direta entre a comunidade, que se estabelece originariamente como titular da soberania, e os magistrados, titulares do poder jurisdicional. Afigura-se, sem embargo de outros, o fundamento que edifica a legítima ação em representação dos interesses do povo, sempre em vinculação à sua reconhecida independência, em obediência ao disposto no art.º 203.º da CRP. Cf. MIRANDA, Jorge, *AA VV. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Organização do Poder Político, Garantia e revisão da Constituição, Disposições finais e transitórias Artigos 202.º a 296.º*, Coimbra Editora, 2007. ISBN 972-32-1307-9 (Obra Completa), ISBN 978-972-32-1541-0 (Tomo III), dezembro de 2007. Tal prerrogativa advém do seu reconhecimento legal como entidades responsáveis pela administração da justiça. A solução para esta problemática parece residir, em parte, nas dificuldades associadas à concretização prática da justiça, sobretudo quando se trata da proteção de bens jurídicos fundamentais, cuja relevância é determinada pelas necessidades específicas da comunidade em questão. Sem embargo de se referir, sobretudo, aos limites do direito penal face ao crime económico, sob a égide do princípio da mínima intervenção, consideramos que a referência à – inevitável –, cremos, expansão do direito penal a que Flávia Noversa Loureiro se refere, "(...) mantendo a sua marca original de direito de ultima ratio (...)", é extensível, *mutatis mutandis*, aos diferentes domínios do direito penal, porquanto este deve "(...) corresponder às necessidades mutáveis da comunidade a que respeita (...)", Cf. LOUREIRO, Flávia Noversa, (Coord), "Os atentados à concorrência, a proteção de direitos fundamentais e o princípio da mínima intervenção penal", in *A proteção dos direitos humanos face à criminalidade económica globalizada: Atas da Conferência Internacional*, Braga, CII-DH, 9 de dezembro 2016, pp. 145-160. Sob uma perspetiva fenomenológica, identifica-se uma relação de interdependência, ou até de prejuízo mútuo, entre o conceito de "sociedade do risco" e a fragilidade do sistema de justiça penal. Esta interconexão resulta do impacto direto dos comportamentos de risco na instabilidade do quadro de valores em que a justiça está inserida, aliado ao facto de o sistema não estar suficientemente estruturado para lidar com o crescente volume de casos apresentados aos tribunais.

[144] Porquanto os conceitos de justiça restaurativa e mediação penal sejam, frequentemente, alvo de confusão terminológica e interpretativa, em virtude da multiplicidade de definições existentes - muitas vezes divergentes entre si -, de forma muito objetiva, apesar da amplitude dos sentidos e dimensões que lhes estão subjacentes, reconhecemos, contudo, a existência de consenso em relação às principais linhas definidoras da justiça restaurativa. Ainda assim, à luz das abordagens atuais, é evidente que não é viável, no momento presente, sustentar a existência de uma definição única e universalmente aceite para este conceito. Cf. entendimento já perfilhado e para o qual nos remetemos., considerando a sua maior amplitude de análise. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit.*, pp. 25-30. Da investigação até ao momento desenvolvida, afigura-se, o entendimento de que, a definição de mediação, terá sido inspirada na Recomendação n° (99), do Conselho da Europa, atinente à mediação em matéria penal. Esta considerava a mediação como um processo através do qual é permitido às pessoas envolvidas num conflito, em caso de concordância voluntária, participarem ativamente e, sob sigilo, na resolução das contendas que advenham de uma infração de natureza penal, recorrendo ao auxílio e mediação de um terceiro, imparcial, associando-se determinada metodologia. Seguindo de perto, outros autores, os quais consideram que a complexidade deste conceito reside no facto de ser persistentemente amplo e, igualmente, contestado. Cf. JOHNSTONE, G., & VAN NESS, Daniel, The meaning of restorative justice. In G. Johnstone & Van Ness (Eds.), *Handbook of restorative justice*. Cullompton, England: Willan Publishing. 2007. p. 6. A este propósito, quanto à amplitude da definição e, por vezes, contraditória, definição de justiça restaurativa, Mário Monte sublinha, igualmente, as duas grandes correntes influenciadoras, designadamente a minimalista e a maximalista. Sendo que na primeira coloca-se a tónica no âmbito da reconciliação, por sua vez, na segunda corrente, prioriza-se o resultado de todo o processo alcançado. Cf. MONTE, Mário, "Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de Justiça restaurativa", Org. Teresa Beleza *et al.,* in Multiculturalismo e Direito Penal, Encontro do Grupo de Professores de Direito Penal e Processo Penal Jorge Figueiredo Dias, 1, 2012, *op. cit.,* p. 103 e ss. A respeito da tentativa de integrar os diferentes pontos de ancoragem conceituais, Cláudia Santos, apresenta-nos um conceito mais abrangente, no qual considera a existência de "(...) uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas", em função da pacificação, através da reparação participada, de um conflito (inter)subjetivo. Cf., SANTOS, Cláudia. "A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, *op. cit., ibidem*, p. 756. Sobre este tema, Cf., por todos, MARSHALL, Tony F. "Restorative Justice: An Overview", Home Office, Information & Publications Group, Research Development and Statistics Directorate, 1999, *Passim.*; MARSHALL, Tony F. "The Evolution of Restorative in Britain", in *European Journal on Criminal Policy and Research*, 4, n.° 4 December 1996, p. 37; WALGRAVE, Lode, "Restorative Justice, Self-interest and Responsable Citizenship", Willan, 2008, p. 21. WALGRAVE, Lode, "Imposing Restoration Instead of Inflicting Pain," in A. Von Hirsh, J. Roberts, A.E. Bottoms, K. Roach e

O presente capítulo, propõe-se explorar a forma como os Tribunais, o Ministério Público, os arguidos, os assistentes, os ofendidos, as vítimas[145] e os seus representantes interagem entre si, num contexto de crescente afloramento dos contornos consensuais de resolução de litígios, ainda em vigor[146]. Pretende-se, ainda, analisar os diferentes níveis de intervenção, limites e contributos da sua atuação numa perspetiva que considera, também, a mediação penal como um importante mecanismo de reforço comunicacional no seio do processo penal. Adicionalmente, intenta-se aborda a tensão entre o *ethos* clássico da justiça penal e a emergência de uma justiça mais inclusiva, dialogante e participativa, refletindo sobre a transformação comunicacional subjacente a este processo.

O enfoque estará, portanto, colocado tanto na dinâmica funcional dos atores processuais como nos múltiplos desafios que estruturam e caracterizam o sistema de mediação penal, em especial no quadro atual de evolução e reconfiguração da justiça.

Com este enquadramento, procura-se analisar os papéis e funções de cada interveniente no processo penal, bem como refletir criticamente sobre as limitações e os contributos decorrentes da experiência já consolidada do sistema público de mediação penal.

2.1. Os participantes, intervenientes e demais interessados processuais

No âmbito do processo penal é *mister* que, ao longo das suas diferentes fases, desenvolvimento e termo, coexistam um número considerável de intervenientes[147]. Partindo deste pressuposto, e ao longo do presente tópico iremos considerar, sem prejuízo de referências e estabelecermos conexões com

M. Schiff, eds., Restorative Justice & Criminal Justice. Competing or Reconcilable Paradigms? (Oxford and Portland: Hart Publishing), 2003, *Passim*; JOHNSTONE, Gerry e DANIEL W. Van Ness, "Handbook of Restaurative Justice", Devon, United Kingdom, Willan Publishing. 2011.

[146] Sem prescindir de melhor aprofundamento ao longo do presente capítulo, considerando a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, e por força da transposição da Diretiva n.º 2012/29/EU, do Parlamento e Conselho Europeu, de 25 de outubro de 2012, estabeleceu-se uma nova figura ou sujeito processual, a vítima. O conceito de vítima, aliás, já constava do CPP, embora relacionado com o crime de violência doméstica, cf. art.º 152 do CPP. Todavia, com as alterações ulteriores e por força das transposições que se vierem a operar no CPP, em especial referência, ao aditamento do artigo 67-A, afigura-se-nos, clara a opção do legislador em concretizar tal conceito e posição face a outras figuras processuais, nomeadamente, o assistente, o ofendido e lesado.

[146] Para além dos sujeitos processuais, pretende-se, ao longo da nossa análise e investigação, demarcar, de forma interessada, o conceito de vítima e o seu atual posicionamento do percurso processual penal. Sobretudo, quanto à significância dos danos e interesse na justa descoberta e condenação do(s) agente(s), de perto, acompanha-se o entendimento expendido de Cláudia Cruz Santos. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades. op. cit.* pp. 132-145. Sem dispensar, naturalmente, objetiva referência diacrónica ao percurso pelas instâncias supra estatais, uma vez que este mesmo percurso encontra-se relacionado com iniciativas restaurativas, e sob a égide da harmonia social e dignidade paritária dos cidadãos. Ainda, particular referência à (não) legitimidade da(s) vítima(s), e assistentes, recorrem, desacompanhadas do Ministério Público, quanto à espécie e medida da pena aplicada, relevando o nosso interesse no concreto e (il)egítimo interesse de agir.

[147] Daqui, necessariamente, teremos de distinguir a natureza de participação dos sujeitos processuais, revestida de titularidade de direito(s), dos demais participantes processualmente admitidos, ou seja, aqueles a quem é conferida participação que se esgota na própria atividade. Ora, de acordo com este entendimento, atribui-se o estatuto de sujeito processual ao tribunal, na veste do juiz, ao ministério público, ao(s) arguido(s), ao(s) defensor(es) e assistente(s). Entre outros meros intervenientes, autoridades e órgãos de polícia criminal, testemunhas, peritos e outros, ainda que distinta a sua intervenção. Neste sentido, Cf. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed., Edições Almedina. 2019. pp. 29 - 36.

alguns dos sujeitos processuais, os denominados participantes e interessados processuais, como todos aqueles que, embora possam intervir no processo, não alcançam a figura de sujeito processual[148].

O processo penal[149] apresenta-se como uma instituição jurídica e social dotada de inegável complexidade, sendo inevitavelmente um reflexo dos valores culturais que marcam determinado momento histórico, bem como das ideologias subjacentes às estruturas de poder vigentes. Tal complexidade deriva da imperiosa necessidade de integrar, na sua arquitetura normativa e funcional, elementos ou fatores (externos) de índole técnica, carreando uma dimensão ética, histórica, cultural e política.

Estes elementos concorrem para a disposição dos mecanismos que visam assegurar a concretização do máximo conteúdo possível dos referidos valores, os quais, não raras vezes, se encontram em tensão ou mesmo em aberto conflito[150].

Partindo desta premissa, exigente, procede-se à análise das relações estabelecidas entre os diferentes participantes e intervenientes no processo penal, tendo por desiderato, naturalmente, o escopo ao objeto de estudo em questão. Tal análise revela, adiante, a intrincada complexidade de um sistema que se propõe assegurar a realização da justiça em contextos sociais e jurídicos cada vez mais desafiadores.

O processo penal estrutura-se como um iter normativo que articula diversos sujeitos com funções específicas, refletindo um equilíbrio dinâmico entre os princípios da legalidade, da imparcialidade e da tutela jurisdicional efetiva. A sua concretização não se limita à interação entre arguido e Estado, mas projeta-se sobre um conjunto mais amplo de participantes e intervenientes, cuja atuação determina os contornos do exercício da jurisdição penal e da efetivação dos direitos fundamentais.

Ao elenco de sujeitos processuais que iremos ter oportunidade de problematizar quanto à sua posição, direitos e atribuições, nomeadamente o tribunal, enquanto órgão de soberania, ao Ministério Público, titular da ação penal, passando pelos arguidos, assistentes e ofendidos, defensores e vítimas, o *iter* processual penal, e à margem deste, o sistema de mediação penal, configura(m) um espaço priviligiado de interação entre interesses contrapostos e, simultaneamente, interdependentes. Preocupa-nos, aqui, sobretudo, distinguir conceitualmente e do ponto de vista material, as diferentes

[148] Designadamente das testemunhas, peritos ou técnicos qualificados, órgãos de polícia criminal, entre outros que não vêem conferidos poderes, direitos e deveres que lhes permitam a conformação da decisão final.

[149] Mantendo-se, em consideração, a relação de autonomia, mas sobretudo de instrumentalidade necessária entre o direito penal substantivo e adjetivo, uma vez que desta resulta a capacidade de proceder à verificação, jurídica, das alegadas ocorrências e litígios, permitindo, por sua vez, operar a determinação dos agentes e (ir)responsabilidade a imputar. Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*, Universidade Católica Editora. pp. 17 e ss.

[150] Sobre a relação entre o processo penal e os valores e ideologias, seguiu-se, Germano Marques da Silva, onde o autor analisa o impacto dos fatores históricos e culturais na conformação do sistema penal, destacando a sua função instrumental na proteção de bens jurídicos e a sua implicação nas dinâmicas sociais em permanente dialética. Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto. op. cit.*, pp. 24-25.

posições processuais e atribuições, deste elenco, sem dispender de referenciar algumas das exceções constantes da lei[151].

Além dos sujeitos processuais diretos, o processo penal admite ainda alargado conjunto de intervenientes coadjuvantes, entre os quais se destacam os advogados, os peritos e os órgãos de polícia criminal. Estes atores desempenham funções complementares essenciais à tutela efetiva, contribuindo para a obtenção da verdade material, para a garantia dos direitos das partes e para a execução das decisões judiciais. Todavia, a sua atuação não tem sido considerada neutra no contexto da aplicação dos mecanismos de diversão processual[152].

No que respeita à intervenção e atuação dos órgãos de polícia criminal, importa assacar a relevância operativa e comunicante com o Ministério Público. Estabelecendo-se como auxiliares do MP e, por conseguinte, do juíz, atuando sempre sob dependência funcional do MP.

Simultaneamente, e com possibilidade de intervenção nas diferentes fases de processo, surgem as testemunhas e peritos, *in casu*, avocamos a função passível de integrar o iter processual, do mediador, do âmbito da sua intervenção enquanto parte interessada, imparcial, com relativa autonomia, atribuições e deveres. Neste amplo leque de intervenientes, eleva-se a atuação do mediador, que, na obra de João Amado Ferreira[153], é caraterizado pelo seu perfil de permanente negociador interessado, com autonomia técnica e capacidade de permanente adaptação aos interesses, ainda que de forma totalmente imparcial.

Para além dos peritos, também as testemunhas que intervêm no processo detêm deveres e direitos processuais próprios, na medida em que contribuem para a denominada descoberta da verdade material. Como anteriormente se referiu, ainda que possam desempenhar um papel relevante na formação da convicção do tribunal e na decisão do litígio, não chegam a adquirir o poder de conformação da decisão final.

Deste modo, impõe-se distinguir, de forma perentória, entre sujeitos e participantes processuais. Na prática, assume a qualidade de participante todo aquele que intervém no processo sem, contudo,

[151] Além da especial condição da(s) vítimas e ofendidos, os poderes atribuídos de conformação do sentido da decisão final. Neste sentido, *vide*, Jorge Figueiredo Dias, "Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal, in *Jornadas de Direito Processual Penal/Centro de Estudos Judiciários*, Almedina,1995, p.1-34, em particular a partir da p. 10 e ss, onde advoga que, para uma maior e "(...) autêntica proteção da vítima, mais decisivo ainda que o auxílio social em sentido amplo que lhe possa ser prestado é o conferir-lhe voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma ação conformadora do sentido de decisão final (...)".

[152] Cf. nota de José P. Ribeiro de Albuquerque, a simplificação e a aceleração do processo penal, através de mecanismos de consenso, nem sempre são acompanhadas por um equilíbrio adequado entre celeridade e garantias processuais, sendo que a excessiva valorização da eficiência pode comprometer a efetividade dos direitos da defesa. Cf. ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de, *Consenso, Aceleração e Simplificação do Processo*, Workshop – Évora 3/7/2008, A Gestão do Inquérito, Instrumentos de Consenso e Celeridade.

[153] O autor traça o perfil do negociador, a forma como a sua atitude e comportamento se manifesta perante os demais participantes. Ressalva, ainda, os efeitos da tomada de posição por parte do mediador que pode fazer "(...) efeitos indesejáveis", reportando-se à manifesta necessidade do mediador garantir o respeito mútuo entre os mediados. A título de exemplo, relaciona uma postura de permanente adequação onde, nas suas palavras, "(...) a postura do mediador deverá evitar não só uma atitude de «rochedo de Gibraltar», (...), ou, o exercício do "(...) denominado «passeio do galo» (...)". Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra Editora, 2006. pp. 90-92.

adquirir a qualidade de sujeito processual, razão pela qual não se lhe reconhece autonomia de deveres, direitos e responsabilidades no decurso da tramitação processual.

É, neste contexto, que a mediação penal surge como uma tentativa de redefinição das relações processuais, introduzindo figuras e mecanismos de resolução consensual do conflito criminal[154].

A consagração da mediação penal em Portugal, pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho[155], insere-se num movimento europeu mais amplo de reconfiguração da justiça penal, orientado para a inclusão e reforço do estatuto da(s) vítima(s), com interesse demarcado em dar novas vidas e soluções à intervenção no domínio processual penal.

No entanto, volvidos mais de 15 anos desde a sua promulgação, André Lamas Leite defende que a implementação do sistema de mediação penal ficou aquém das expectativas, não apenas por fatores (extra)legais e estruturais, mas também devido à resistência dos próprios operadores judiciários à sua adoção, da qual dá a devida nota[156].

Entre o elenco de participantes processuais anteriormente referido, pretende-se sublinhar a especial função e atividade mediadora ou conciliatória de um terceiro participante, ou seja, o mediador. Na qualidade de operador judiciário, cremos, surge esta figura com especiais poderes de intervenção. Admite-se, aqui, reserva quanto à sua correta inserção e qualificação, não só pela imprecisão normativa, das suas atribuições ou deveres, como a sua natureza ou especial apetência para executar as suas atribuições[157].

Relacionando a temática com a figura do mediador, constata-se que esta tem assumido um papel inovador na arquitetura do processo penal contemporâneo. Enquanto terceiro imparcial, o mediador opera na zona de interseção entre o direito penal clássico e as práticas de consenso de natureza restaurativa. A sua inserção processual e técnica permite-lhe, em tese, atuar como um facilitador do processo de comunicação e a construção de soluções participada de resolução de conflitos.

[154] A nossa análise, encontram-se ancorada à mediação penal, enquanto meio, formal, alternativo de resolução de litígio, reconhecendo o surgimento e percurso, até à atualidade, no ordenamento jurídico-penal português. *Vide*, Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao Estatuto da vítima em processo penal, que determina(va) que os Estados-Membros deveriam promover a mediação no âmbito de processos de natureza criminal.

[155] Anote-se, a título de reconhecimento prévio, com interesse ao percurso organizacional desenvolvido, em 1997, foi criado o Gabinete de Mediação Familiar (GMF). Tinha como principal atribuição a promoção da resolução extrajudicial de conflitos parentais, designadamente nos domínios da regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais. Posteriormente, foi instituído o Sistema de Mediação Laboral (SML), estabelecido para a mediação de litígios emergentes do âmbito das relações de trabalho. Por sua vez, o Sistema de Mediação Familiar (SMF), que veio substituir formalmente o anterior GMF, com atribuições e competência ao nível de conflitos familiares, designadamente, a regulação, alteração e incumprimento do regime das responsabilidades parentais, regulação e separação de pessoas e bens, conversão da separação de pessoas e bens em divórcio, reconciliação dos cônjuges separados, atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos, entre outros. Paralelamente, os Julgados de Paz e ainda a Mediação Tutelar Educativa constituem outros meios alternativos existentes, Cf., respetivamente, n.º 2, do artigo 209.º da CRP, e artigo 42.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua atual redação.

[156] O autor sublinha que a mediação penal, apesar de prevista na legislação portuguesa, não tem sido aplicada na prática de forma significativa, resultando num quadro de abandono institucional, em que o sistema permanece amplamente desconhecido e subutilizado. Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *op. cit.* p. 126 e ss.

[157] Neste particular, iremos ter oportunidade de nos debruçar sobre a figura do mediador enquanto elemento que assegure e contribui para a diversificação da resposta penal.

No entanto, como sublinha Lamas Leite[158], o estatuto do mediador em Portugal permanece fortemente ambíguo, na medida em que não se encontra plenamente integrado no sistema jurídico, nem goza de um reconhecimento institucional equivalente ao de outros participantes.

Este apelo em defesa de espaços de justiça consensual ou participada, concebidos como um modelo compreensivo, individualizado e mais tolerante, tem-se afirmado em contraposição a posições de natureza mais assertiva ou tradicionalista que, em certos casos, chegam mesmo a sugerir uma tendência para a privatização do direito penal.[159].

Nesta matéria, apoiamos a linha de investigação sobre a posição defendida por Germano Marques da Silva no que respeita à aplicação de mecanismos consensuais no processo penal, com particular referência à suspensão provisória do processo e ao processo sumaríssimo, ao reconhecer que "(...) não deixam de ser uma forma de dar execução ao princípio da legalidade, pois que é hoje evidente que este princípio não se opõe ao chamado princípio da oportunidade, entendido como poder absolutamente discricionário de promover ou não a ação penal, é um poder de exercício relativamente vinculado e pode sê-lo mais ou menos e, por isso, que em nada afetará o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei" [160].

Por seu turno, Cardona Ferreira sustenta que nos encontramos numa fase em que os meios alternativos de resolução de litígios não devem ser encarados como opositores dos modelos clássicos de justiça.

No domínio penal, em particular, afirma que este ramo do Direito, enquanto instrumento privilegiado da política criminal, "(...) espelha atualmente o dilema entre uma maior eficácia e a necessidade de manutenção da visão humanista em que foi gerado, colocando o legislador e o próprio aplicador do Direito numa encruzilhada e perante opções valorativas de fundo"[161].

Historicamente, o processo penal tem-se organizado em torno de atores centrais a quem cabe a missão essencial de assegurar as garantias processuais e a correta aplicação do direito. Porém, a emergência de modelos de justiça de inspiração restaurativa, como a mediação penal, introduzem uma

[158] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, Idem.*

[159] Em sentido oposto, advoga Castanheira Neves, pese embora o "*valiosíssimo!*" contributo que a concertação agente-vítima possa dar ao direito penal. Na ótica do autor, a justiça restaurativa, sob o manto de, *"tertium genus"*, poderá conduzir a que a sanção penal fique excessivamente na disponibilidade das partes. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal-Parte Geral-Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2004. pp. 56-57.

[160] Cf. SILVA, Germano Marques da, *A Mediação Penal, Em busca de um novo paradigma? A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 97.

[161] Cf. CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio, "O direito fundamental à justiça. um novo paradigma de justiça?", *Revista Julgar.* [Em linha], N.º 7. janeiro-abril 2009. pp. 50-71. [Consult. 30 maio. 2025], Disponível em: http://julgar.pt/o-direito-fundamental-a-justica-um-novo-paradigma-de-justica/.

nova lógica na distribuição de funções e responsabilidades, impondo uma dinâmica mais colaborativa entre os intervenientes e colocando a tónica na resolução dialogada do conflito[162].

Consideramos, portanto, que no paradigma restaurativo, o processo penal transcende a mera aplicação normativa e a imposição de medidas ou sanções, procurando, antes, envolver de forma (pro)ativa todos os sujeitos com interesse processual, numa lógica orientada para a defesa dos bens jurídicos, a reparação do dano, a reconstituição das relações sociais, sem prescindir do reforço da norma habilitante.

Este contexto requer inovação e convoca maior grau de abertura às institucionais e órgãos numa ótica de interoperabilidade procedimental, e clarificação das atribuições e objetivos dos respetivos atores e interessados[163].

Por tudo o expendido, é notório que estamos perante uma abordagem que desafia a estrutura tradicional do processo comum, que se pretende, tendencialmente unitário[164].

Embora a mediação se apresente como instrumento de natureza complementar no âmbito do processo penal, revela-se indispensável uma reflexão aprofundada acerca do grau de participação efetiva de todos os intervenientes.

A tensão entre o modelo tradicional, ancorado no monopólio jurisdicional, e as práticas de justiça restaurativa, que valorizam a autonomia dos sujeitos processuais, evidencia a urgência de repensar os espaços de consenso e de atribuições processuais materialmente relevantes, garantindo, em permanência, a salvaguarda da densidade normativa que sustenta os princípios estruturantes do processo penal.

[162] Entenda-se, com a participação ativa das partes como elemento estruturante. Sobre a reflexão em torno da mediação e a sua conexão com o funcionamento do aparelho de justiça em Portugal. Entende, Cláudia Santos, e reconhece a pertinência de "(...) algumas objeções ao conceito de "mediação penal" (...)". Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*. *op. cit.* pp. 631 e ss.

[163] Sobre o sentido de intervenção do defensor, o advogado, a autora, autonomiza importantes questões. *Vide*, SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*. *op. cit.* pp. 691-695 e ss.

[164] Considerando que a sua tramitação, é "(...) integrada pelas fases obrigatórias de inquérito.", nos termos do art.º 262 e ss, do CPP. Cf. ANTUNES, Maria João, Direito Processual Penal, 2.ª Ed. *op cit., ibidem*, pp. 63 e ss. *Vide*, ainda, os art.º 286 e 311 e ss., respeitantes, à fase de julgamento, e faculdade da fase de instrução. Neste sentido, prestamos especial atenção ao teor da decisão do Tribunal Constitucional, *vide*, ponto n.º 49, cujo teor reproduzimos integralmente, por força do fim da fase de instrução, referindo-se, por sua vez, ao aresto do Tribunal da Relação de Évora, "A regra "*in dublo pro reo*", enquanto manifestação do princípio da presunção da inocência - principio estruturante do processo penal tem como momento mais relevante a apreciação da prova em julgamento, mas também se manifesta no momento do encerramento do inquérito, quando o Ministério Público, valorando as provas recolhidas, tem de tomar posição, arquivando-o ou formulando acusação, E, evidentemente, também se coloca ao juiz de instrução, após o debate instrutório, devendo, portanto, lavrar despacho de não pronúncia, imposto pela regra "*in dubio pro reo*", no caso de se encontrar perante uma situação de dúvida inultrapassável quanto as provas produzidas." (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora do dia 01.03.2005 proferido no processo n.2 2/05-1 e disponível em wwv.dgsi.pt). Cf., Acórdão Nº 293/2025, Processo n.º 622/2024, 2.ª Secção, Relator: Conselheiro António José da Ascensão Ramos. [Consult. 20 jun. 2025], Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250293.html.

2.1.1. Tribunal: órgão de soberania (o Juiz)

No íntimo do sistema de justiça penal, o tribunal emerge como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, configurando-se como órgão de soberania investido na função jurisdicional, conforme disposto no artigo 110.º e 202.º, ambos do texto constitucional[165].

A sua missão essencial consiste na administração da justiça em nome do povo, assegurando o acesso e a aplicação do Direito[166], a salvaguarda das garantias processuais e a pacificação dos litígios penais, de acordo com a sua jurisdição e competência. O tribunal assume, portanto, uma clara posição central, exercendo a função jurisdicional através da aplicação do direito ao caso concreto[167]. Vejamos, de forma sucinta, os critérios de repartição da jurisdição penal, de acordo com a natureza do tribunal. Neste pressuposto, o CPP, elenca a competência material, funcional e territorial, contudo, e de acordo com Germano Marques da Silva, na "(...) ordem interna, a competência se reparte pelos tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território168. Neste contexto, importa-nos relembrar o especial regime a que se encontram sujeitas as restrições aos direitos, liberdades e garantias, constante do artigo 18.º da nossa Constituição[169], reconhecendo os necessário critérios e princípios que enformam a atuação deste órgão.

Conforme ilustre e qualificado entendimento do Tribunal Constitucional, determina-se que "(...) forçoso se torna reconhecer que, em função de um critério ou princípio de proporcionalidade a que deverão estar obrigadas as aludidas restrições [...], o grau de exigência de determinabilidade e precisão

[165] A qualificação dos tribunais enquanto órgãos de soberania é pacífica e muito clara no nosso ordenamento. No entanto, parece-nos relevante sublinhar que este entendimento decorrer de um processo de legitimação democrática dos juízes, e do competente Conselho Superior da Magistratura, onde predominam membros designados por órgãos de soberania diretamente eleitos. Neste sentido, *vide*, Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto. op. cit.* p. 220-224. Reforça-se, aqui, atento demarcado interesse, a nota de rodapé n.º 44, que, "(...) os tribunais são um complexo de órgãos de soberania.", Jorge Miranda e outros, enaltecem o fundamento a partir do qual se edifica a legítima ação em representação dos interesses do povo, contudo, sempre em vinculação à lei nos termos do Art.º 203.º da lei fundamental. Cf. MIRANDA, Jorge, AA VV. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Organização do Poder Político, Garantia e revisão da Constituição, Disposições finais e transitórias Artigos 202.º a 296.º, op. cit., passim.*

[166] O direito de acesso ao direito e à justiça, enquanto direito fundamental de natureza social, consubstancia-se na prerrogativa dos cidadãos verem efetivadas as suas pretensões jurídicas no quadro de um sistema jurisdicional imparcial, eficiente e tempestivamente eficaz. Tal direito encontra consagração expressa no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe, "Acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva", traduzindo-se na garantia de que nenhuma lesão ou ameaça a direitos pode ficar sem resposta jurisdicional adequada. Importa sublinhar que o direito de acesso ao direito e à justiça não se reduz a uma mera questão de índole económico-social, a invés, advém da própria conceção do Estado de Direito Democrático, constituindo um princípio estruturante de qualquer sociedade democrática. Independentemente da condição económico-social dos cidadãos, a equidade no acesso aos mecanismos de tutela jurisdicional configura um imperativo fundamental, assegurando a submissão de todos à mesma ordem jurídica de forma coerente. A concretização deste direito exige, pois, uma abordagem pluralista, compatível com a diversidade de circunstâncias e necessidades que emergem do ordenamento jurídico, garantindo que o acesso à justiça não se traduza num privilégio, mas sim num direito efetivo, erigido como pedra angular da salvaguarda da legalidade e da tutela jurisdicional.

[167] Numa introdução ao tema dos elementos não verbais, Francisco Amado Ferreira, esboça um retrato muito concreto e interessante sobre os objetivos, o espaço e o comportamento comunicacional entre os diversos participantes processuais, enfatizando o âmbito de atuação do mediados, enquanto terceiro imparcial, entre outros interlocutores. Mais especificamente, remete-se para o subcapítulo 7., da sua obra, Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. pp. 90-93.

[168] Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*, *op. cit.* pp. 170. Com aprofundamento entre a competência material e funcional, ao longo das páginas 173 e 175.

[169] Com especial atenção ao n.º 3, do mencionado artigo, que se correlaciona com o princípio da segurança jurídica inerente a um Estado de direito democrático, cf. art.º 2.º da CRP.

da lei há-de ser tal que garanta aos destinatários da normação um conhecimento preciso, exato e atempado dos critérios legais que a Administração há-de usar (...)"[170].

Na ótica do aresto, é amplamente referido que qualquer exercício jurisdicional que conflitue com este núcleo de direitos e garantias deve, através do recurso a estes mesmos critérios, diminuir aqueles que entende serem, "(...) os riscos excessivos que, para esses destinatários, resultariam de uma normação indeterminada quanto aos próprios pressupostos de atuação da Administração"[171].

O estatuto de sujeito processual atribuído ao juiz decorre da matriz constitucional e reconhecimento do monopólio da função jurisdicional. O juiz, investido do poder jurisdicional, desempenha um papel central no *iter* processual penal, atuando como garante da legalidade, da imparcialidade e dos direitos fundamentais dos intervenientes[172].

No entanto, no atual contexto contemporâneo do modelo de justiça penal, marcado pelo fenómeno da diversificação dos modelos de resolução de litígios, a tradicional função do juiz encontra-se desafiada pela emergência de mecanismos alternativo-complementares, como a mediação penal[173]. No entanto, temos necessariamente de ressalvar que, quando as práticas alternativas de resolução de conflitos são incorporadas, os magistrados desempenham um papel relevante como operadores e aplicadores da lei. No caso particular da mediação penal, a figura do magistrado assume uma posição mais discreta, de supervisão e homologação de acordos entre vítima e arguido[174].

Como refere André Lamas Leite, a resistência do sistema judicial à mediação penal prende-se, em parte, com o receio de que a transferência da resolução de determinados litígios para a esfera do consenso reduza a autoridade jurisdicional e comprometa o primado da legalidade[175]. Tal constatação suscita-nos uma reflexão crítica sobre a compatibilidade entre a jurisdição penal clássica e o modelo restaurativo, bem como sobre o papel que o juiz pode – ou deve – assumir na concretização desses novos paradigmas.

[170] Ainda que relativo a um conjunto de normas não relacionadas com diretamente com o objeto da presente tese, subscreve-se, a importância da referência, atenta à atualidade de entendimento e complexidade de análise face às funções e especial missão atribuídas a estes órgãos de decisão, e respetivos ilustres magistrados. Em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, foi apreciado um conjunto de normas constantes do Decreto n.º 6/XVII da Assembleia da República, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, diploma respeitante à aprovação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 881/2025, Processo n.º 622/2024, 2.ª Secção, Relator: Conselheira Joana Fernandes Costa, de 8 de agosto de 2025, [Consult. Disponível 28 ago. 2025], Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html.

[171] O Acórdão ao referir-se à atuação da Administração, e a necessidade de serem fornecidos à Administração, as "(...) regras de conduta dotadas de critérios que, sem jugularem a sua liberdade de escolha, salvaguardem o "núcleo essencial" da garantia dos direitos e interesses dos particulares constitucionalmente protegidos em sede de definição do âmbito de previsão normativa do preceito (*Tatbestand*)". Deste modo, entente o aresto do Tribunal, que permitirá, "(...), aos tribunais um controlo objetivo efetivo da adequação das concretas atuações da Administração face ao conteúdo da norma legal que esteve na sua base e origem.". Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 881/2025, Processo n.º 622/2024. *Ibidem.*

[172] *Vide, e*ntre outros, art.º 27, n.º 2, 32.º, 34.º, 110.º, 202.º, 203.º, da CRP, que aludem à função jurisdicional.

[173] O recurso a meios alternativos de resolução de litígios ou de autorregulação supervisionada é reconhecida no nosso ordenamento jurídico, desde meados da década de 90, nomeadamente através dos Julgados de Paz, e dos sistemas de mediação familiar e laboral.

[174] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, op. cit., idem.*

[175] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, idem.*

Assim, importa analisar a posição do tribunal e a função do juiz no processo penal, explorando a sua interação com o regime da mediação penal e os desafios que esta representa para o exercício da jurisdição.

A evolução do poder judicial em Portugal, particularmente no período pós-25 de Abril de 1974, revelou um protagonismo crescente dos tribunais na estrutura do Estado, acompanhando a tendência global de judicialização das relações sociais e políticas. A tradicional separação tripartida dos poderes do Estado[176], tornou-se cada vez mais difusa, atribuindo ao poder judicial um papel que transcende a mera aplicação do direito, conferindo-lhe uma dimensão interventiva no equilíbrio entre os demais poderes públicos.

O juiz assume uma função primordial, não apenas na aplicação do Direito Penal, mas também na sua adaptação a novos paradigmas normativos e processuais. Esta necessidade de transformação é percetível na relação entre o juiz e os mecanismos de resolução alternativa de litígios, como a mediação penal, que, embora concebidos para agilizar e adequar o sistema de justiça às diferentes realidades que o perpassam, levantam questões estruturais sobre a manutenção da autoridade jurisdicional e a salvaguarda dos princípios fundamentais do processo penal.

Ora, reconhecemos que a crescente complexidade dos processos, associada ao volume de litígios e à necessidade de respostas céleres, impõe ao juiz o desafio de compatibilizar o rigor da função jurisdicional com a flexibilidade dos mecanismos restaurativos, redefinindo o seu papel no modelo contemporâneo de justiça penal.

A aparente crise ou ineptidão de justiça que temos vindo a abordar, impulsionada ao nível material pelo aumento exponencial do número de litígios e à correspondente morosidade processual, conduziu o sistema de justiça a uma (re)avaliação do papel dos tribunais e à necessária introdução de mecanismos de diversão capazes de acomodar diferentes formas de acesso e resolução alternativa de litígios.

Ao observamos, a título de referência prática, a experiência dos Julgados de Paz[177], constata-se que a desjudicialização e a mediação penal podem constituir uma via de resposta à sobrecarga dos

[176] O papel do tribunal e, em particular, do juiz no sistema penal português tem sido objeto de transformações significativas, refletindo não apenas as exigências de um Estado de Direito democrático, mas também as tensões entre o processo penal dito tradicional e os modelos alternativos de resolução de conflitos. A este propósito, vêm os autores, a coberto do entendimento de Montesquieu, evidenciar o facto de o poder judicial passar de uma posição de relativa subordinação aos demais poderes para um estatuto de maior autonomia e protagonismo. Esta mudança, exigida, deriva da complexificação dos litígios e, por conseguinte, da necessidade de equilíbrio entre legalidade e eficiência processual. No contexto penal, a figura do juiz assume, por um lado, a garantia da legalidade processual, simultaneamente, atua como linha de adaptação do sistema às novas exigências da justiça contemporânea. Naturalmente, este cenário coloca desafios à tradicional função do juiz, sobretudo na interação com mecanismos alternativo-complementares como a mediação penal, que promovem soluções consensuais e extrajudiciais. A introdução destes meios alternativos não deve, contudo, significar um esvaziamento do papel jurisdicional, mas sim a sua reconfiguração num modelo mais ágil e restaurativo, sem comprometer os princípios fundamentais do processo penal. Neste sentido, Cf. DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca, *O Ministério Público em Portugal: Que papel, que lugar?*, Oficina do CES n.º 272, Centro de Estudos Sociais, 2007. pp. 2 e ss.

[177] À luz da análise e investigação da autora, constata-se que a crise da Justiça portuguesa tem levado a uma crescente aposta nos mecanismos alternativos de resolução de litígios (RAL), como forma de aliviar a sobrecarga dos tribunais e garantir um acesso mais célere à justiça. No contexto

tribunais, visando a simplificação processual e a pacificação social. Contudo, a implementação destes modelos e novas atribuições não poderá significar uma deslocação da função jurisdicional, sob pena de comprometer princípios estruturantes do sistema penal, e as disposições normativas respeitantes ao exercício da função jurisdicional penal, em particular, quanto às suas atribuições e competências estabelecidas no Livro I, art.º 8.º e ss., do CPP.

A Lei n.º 29/2013, ao consolidar a mediação penal como uma via legítima de resolução de litígios, acentuou o desafio do processo de compatibilização a que nos referimos, sobretudo com o âmbito funcional de autoridade atribuído ao juiz, que se vê confrontado com a necessidade de conciliar a função legalmente atribuída, com um papel mais flexível, com poderes de supervisão processual da atuação dos demais sujeitos processuais[178].

A introdução deste sistema público de mediação no ordenamento jurídico português decorreu da necessidade de cumprir compromissos assumidos no quadro da União Europeia, através da transposição de diretivas comunitárias. E, conforme entendimento de André Lamas Leite, tal abertura à implementação deste sistema não decorreu de uma tradição enraizada na cultura judiciária nacional, porquanto não existia "(...) uma prática particularmente valorizada ou amplamente consolidada. Ao invés, a experiência de outros países do Norte da Europa demonstra uma maior aceitação (...) da mediação penal, o que contrasta com a matriz cultural dos países de tradição 'latina', onde prevalece a resolução formal dos litígios através de um processo estruturado e ritualizado de atos processuais, conduzindo à decisão por um terceiro imparcial – o juiz"[179].

Seguindo de perto o entendimento de Figueiredo de Dias, Margarida Ferreira, referindo-se a outras deslocações funcionais da figura do juiz, reflete sobre as funções atribuídas ao juízo na possibilidade de efetivação de acordos sobre a sentença em processo penal e a experiência alemã, referindo-se ao poder do juiz "(...) poder de avaliar a credibilidade dessa confissão e de determinar a pena concreta

penal, a Lei da Mediação n.º 29/2013, de 19 de junho, consolidou a mediação penal como um meio legítimo de resolução de litígios, com o objetivo de promover a pacificação social e reduzir o número de processos judiciais. No entanto, advoga a autora, que a implementação desses modelos não pode representar um esvaziamento do papel jurisdicional do juiz, sob pena de comprometer princípios essenciais do sistema penal, como o princípio da legalidade, o direito ao contraditório e a imparcialidade da decisão. Ao efetuar a análise da experiência dos Julgados de Paz, a autora coloca em destaque do seu estudo, o facto da mediação poder vir a assumir um papel relevante na resolução de litígios de menor complexidade, demonstrando eficácia na pacificação social e na celeridade processual. Todavia, persiste uma resistência significativa no seio da magistratura judicial, sobretudo quanto à perceção da credibilidade e efetividade da mediação enquanto mecanismo idóneo e suficiente para substituir a decisão jurisdicional tradicional. É, um facto, parece-nos, incontestável, que, neste novo quadro paradigmático, a posição do juiz, historicamente associado ao exercício exclusivo da aplicação do direito, sofre uma deslocação funcional apreciável, passando a assumir, não apenas um papel decisório, mas também uma função de supervisão e mentoria de processo aquando da existência de acordos obtidos em sede de mediação, o que suscita novas exigências interpretativas e procedimentais no plano jurídico-institucional. Conforme iremos abordar de forma mais detida, tal mudança, exige um debate aprofundado sobre os limites e contributos da mediação penal no sistema português, assim como sobre a necessidade de uma redefinição do ethos jurisdicional, de forma a garantir que a transição para um modelo de verdadeira e, eventual, incorporação, de práticas restaurativas e modelos de consenso, não comprometam as garantias fundamentais do processo penal. Cf. OLIVEIRA SILVA, Paula de, *Os Reflexos da Lei da Mediação nos Julgados de Paz*, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, 2019, pp. 40-110. Em sentido similar, ainda que com apontamentos e doutrina diversa, *vide*, SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit.*, *passim*.

[178] Com demarcado interesse sobre as diferentes formas de perceção sobre os meios alternativos de resolução de litígios. Cf. MACIEIRA, Marcela Ferraz, *A perceção dos Magistrados sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflito no Sistema de Justiça Criminal Português,* Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2021. p. 54.

[179] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *op. cit.* p. 126 e ss.

dentro desses limites acordados"[180]. Nesta mesma linha, debruçando-se sobre o estudo e possibilidade de integração no sistema processual penal de modelos que permitam estabelecer espaços de diálogo e, em bom rigor, de negociação entre os sujeitos processuais, sob determinado conteúdo de sentença, Nuno Brandão, considera que estamos perante uma clara tentativa de, "(...) dotar o processo de estruturas de interação bem mais estreitas e dinâmicas do que as supostas pelo processo sumaríssimo ou pelos seus congéneres (...)"[181].

No nosso entendimento, tal movimento de adaptação e acomodação legal deverá convocar um exercício de reflexão profundo sobre até que ponto o modelo de mediação penal poderá ser integrado no ordenamento jurídico sem desvirtuar a essência da atuação jurisdicional, mormente, as atribuições e funções historicamente atribuídas aos demais sujeitos.

Tendo em conta as questões inicialmente estabelecidas, à luz dos espaços de consenso que a atual estrutura do processo penal português comporta, suscitam-se-nos reservas quanto à possibilidade de superação das finalidades, *in totum*, por intermédio da mediação penal[182], porquanto "(...) por muito que se pretenda assestar uma função criadora do direito ao juiz, este não pode ir além do que o direito penal impõe e o processo penal permite"[183].

Importa, pois, associar o princípio da tutela jurisdicional efetiva ao papel e poderes investidos neste órgão de soberania, que incorporam uma garantia fundamental do Estado de Direito, ou seja, assegurar e reforçar o acesso de todos os cidadãos aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos[184].

[180] Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, *Revista Julgar*, *op. cit.*, p. 1. A autora recoloca de forma central a questão que Figueiredo Dias apresentou, ou seja, na prática, "(...) se deve reputar admissível no nosso ordenamento jurídico a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o arguido, que será aceite, ou não, pelo juiz (...)". Cf. FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, *Revista Julgar*, *ibidem.*

[181] Cf. BRANDÃO, Nuno, "Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução.", *Revista Julgar*, n.° 25, 2015, Coimbra Editora, pp. 163-164, Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf.

[182] Sem prescindir do entendimento assumido de André Lamas Leite, ao advogar que, apesar da aplicação deste mecanismo de diversão estar consignado na fase de inquérito nada impede o seu posterior alargamento às fases do processo penal, até mesmo, complementando, posteriormente à fase de execução de penas. Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça-Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de Junho", *op cit, ibidem.* pág.70.

[183] Cf. SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo. *op cit., ibidem.* p. 954.

[184] A tutela deste direito implica, necessariamente, que o acesso à justiça não pode depender da vontade, apenas, do ministério público, em compulsar o processo penal e inquérito, sempre que devido. Igualmente, tal tutela não se compaginará por entraves normativos desproporcionais ou exigências que, na prática, inviabilizem ou dificultem o exercício da tutela jurisdicional. O acesso ao direito e à justiça constitui um imperativo fundamental em qualquer Estado de Direito, pois reflete a concretização dos princípios da igualdade e da tutela jurisdicional efetiva. No contexto português, a problemática do acesso equitativo ao sistema judicial persiste, condicionada por fatores económicos e estruturais que dificultam a materialização plena do direito de ação e defesa. Na esteira do artigo de Sofia Estopa, a justiça deve ser amplamente universal. No entanto, alerta a autora para a existência de determinados privilégios e encargos, sobremaneira para aqueles em que suportar os custos associados a uma justiça se afigura um ónus acrescido. A autora denuncia uma aparente seletividade imposta pelas barreiras financeiras e processuais. A morosidade judiciária, aliada aos elevados encargos processuais, configura um entrave que compromete o ideal de uma justiça acessível e célere. Nesse sentido, importa considerar as obrigações e deveres ínsito à atuação e existência do Estado de Direito, em garantir não apenas a assistência jurídica gratuita para os mais carenciados, mas também um sistema judiciário mais eficiente, alinhado com as exigências constitucionais da dignidade e da igualdade. Para uma análise aprofundada, Cf. ESTOPA, Sofia, *Acesso ao Direito e à Justiça: Uma Efetiva Concretização?*, Observatório Almedina, 10 de setembro de 2024, Disponível em https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/09/10/acesso-ao-direito-e-a-justica-uma-efetiva-concretizacao/.

A imparcialidade e a independência do órgão jurisdicional constituem vetores essenciais da administração da justiça, conforme disposto nos artigos 203.º e 216.º da CRP. De igual modo, o princípio do juiz natural impõe que a competência do magistrado esteja previamente definida, garantindo que nenhuma parte seja arbitrariamente sujeita a um tribunal sem fundamento legal ou por desconhecimento prévio[185]. Além disso, a justiça não pode ser recusada por motivos de ordem económica, cabendo ao Estado garantir a todos os cidadãos os meios necessários e, efetivamente, bastantes para fazer valer os seus direitos em condições equitativas.

A materialização deste princípio exige, ainda, que as partes disponham de instrumentos processuais adequados para influenciar de forma atempada a causa. Note-se que, apesar de o legislador possuir uma ampla margem de conformação na delimitação desses poderes, tal latitude deverá atender aos limites do direito a um processo equitativo[186], originariamente consagrado no âmbito penal, mas, entenda-se, aplicável, *op legis,* a outras formas de processo.

Face ao exposto, entendemos que a efetividade da tutela jurisdicional dependerá, sempre, da necessária concretização material da decisão judicial. Para tal, exige-se que a sua atuação seja realizada em prazo razoável[187], que se respeite o caso julgado, com força vinculativa sobre entidades públicas e privadas, garantindo-se, assim, a eficácia da justiça e a credibilidade do sistema jurisdicional.

Assim, o juiz, enquanto órgão de soberania investido da função jurisdicional, permanece como garante último da legalidade e dos direitos fundamentais, mas vê o seu papel desafiado pela integração de mecanismos de mediação penal, exigindo uma redefinição equilibrada das fronteiras entre as práticas de jurisdição clássica e as os mecanismos de matriz diversa.

[185] *Vide*, com interesse para as competências do juiz, as disposições constitucionais constantes dos artigos, entre outros: n.º 1 e n.º 2, in fine, ambos do artigo 20.º, art.º 32.º, 203 e seguintes, da CRP.

[186] Além do mais, entendemos por necessário entre outros processos relativos à prossecução processual, independentemente da sua natureza, e sem embargo de outros, cuja importância é inegavelmente reconhecido no seio processual penal, sublinha-se o interesse dos participantes e, sobretudo, dos sujeitos processuais, na celeridade do desenvolvimento e conclusão do processo. Pois, amplamente reconhecido que a perpetuação de todo e qualquer processo para além do tempo reconhecido como adequado, converte-se, talvez, na principal violação e enfraquecimento das garantias legais que, inicialmente, o sistema pretendia acautelar. Tal como Germano Silva reconhece, e acompanhado do entendimento de que, a "(...) celeridade processual é uma exigência que decorre do art.º 32, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e também do artigo n.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.". Cf. SILVA, Germano Marques da, "Princípio da celeridade e prazos do inquérito.", *Revista Julgar*, n.º 34, Jan-Abr. 2018, pp. 140.

[187] Remete-se a nossa análise para o artigo 20.º, n.º 4 da CRP, o qual consagra a garantia do acesso ao direito e aos tribunais, assegurando que todos têm direito a obter a tutela jurisdicional efetiva para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Esta norma reforça o princípio da igualdade no acesso à justiça, vinculando o Estado ao dever de garantir mecanismos processuais céleres e acessíveis, bem como a efetividade da proteção jurídica, nomeadamente através do patrocínio judiciário e da assistência judiciária. Para maior aprofundamento, Consult. Constituição da República Portuguesa, 7.ª revisão, Assembleia da República, 2005.

2.1.2. O (novo) Ministério Público: uma atuação preventiva ou desinteressada?

A função do Ministério Público (MP) no processo penal tem sido historicamente concebida como um garante da legalidade e da persecução penal dos factos puníveis, assegurando a defesa do interesse público e da ordem jurídica estabelecida[188].

Para um aprofundamento da atuação do MP, procuramos compreender o conceito e evolução deste órgão autónomo de administração da justiça[189]. Na sua génese, reportando-se o estudo à nossa lei fundamental, constata-se que a este órgão compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, em particular, exercer a ação penal e defender a legalidade[190].

No entanto, as transformações normativas e sociais das últimas décadas desafiaram essa conceção comumente reconhecida, impondo novas exigências ao MP, nomeadamente no que respeita à sua atuação no âmbito da mediação penal[191].

Neste diapasão, e sobretudo no que ao tópico que pretendemos aqui desenvolver, alinhados com a procura das funções desta magistratura neste âmbito, procuramos identificar e compreender as limitações de que padece o sistema edificado, bem como os entraves à sua concretização.

[188] Considerando o período conturbado da nossa história recente, configura-se de especial importância uma referência, ainda que em nota de rodapé, a um período em que a magistratura do MP foi sujeita a uma condição subalternizada. A este propósito, veja-se, artigo de Aurora Rodrigues, que demarca uma análise do período anterior ao 25 de Abril de 1974. Nesse contexto, destaca, a autoria, a menorização do MP, não apenas em relação à magistratura judicial, mas também face à Polícia Judiciária e à Polícia Política, sucessivamente designada por PVDE, PIDE e DGS. A autora ilustra a instrumentalização desta magistratura durante este período, caracterizado por reiteradas violações dos direitos humanos e pela ausência de garantias processuais no seio do sistema judicial. Sublinha, ainda, a inoperância da magistratura do Ministério Público, apontando a sua ausência de autonomia e a sua função meramente subordinada ao poder executivo. Numa análise comparativa, examina diversos modelos de configuração da magistratura do Ministério Público no contexto europeu, identificando a necessidade de salvaguardar, no modelo constitucional português, a autonomia desta magistratura. Para a autora, a consagração constitucional dessa autonomia, após a Constituição de 1976, representou uma transformação essencial na estrutura judiciária nacional, visando assegurar um sistema mais equitativo e eficaz na tutela dos direitos fundamentais. Desta breve referência, fazem parte ainda um exame crítico de algumas reformas legislativas que reforçaram as funções do Ministério Público no pós-25 de Abril, consolidando o seu papel na defesa da legalidade democrática e na promoção da justiça penal e social. Cf. RODRIGUES, Aurora Rosa Salvador, "O Ministério Público Português e os Direitos Humanos", *Julgar*, n.º 22, Coimbra Editora, 2014, pp. 42-51.

[189] Por referência à participação ativa do MP na procura e descoberta da verdade, com o desiderato de fazer justiça, à luz dos parâmetros da legalidade. Importa, pois, aqui salientar que atenta a estrutura do processo penal, de natureza acusatória, a atividade jurisdicional, ou seja, a função de acusar e de julgar, decorrem, separadamente. Neste sentido, remete-se para as considerações de Jorge Miranda, in *Funções, Órgãos, e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, p. 43.

[190] Quanto ao seu estatuto e funções: "1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática. 2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei. 3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares. 4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. 5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República." Cf. Constituição da República Portuguesa, Diário da República, Decreto de Aprovação da Constituição, Versão consolidada de 1976, [Consult. 06 fev. 2025], Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49312775.

[191] Considerando o percurso percorrido pela mediação penal em Portugal, sublinha-se, com interesse, o quadro experimental de mediação vítima-infrator, onde o MP participou ativamente, denominado "Projeto do Porto". Neste projeto ficou estabelecida a possibilidade de recorrer-se a processos, meios de consenso ou mecanismos de diversão processual. Inicialmente, foi delimitado aos casos em que fosse aplicável o instituto do arquivamento em caso de dispensa de pena, nos termos do artigo 280.º do CPP e artigo 74.º do CP, ou o da suspensão provisória do processo, conforme previsto no artigo 281.º do CPP. Este meio alternativo de resolução de litígio era dado a conhecer ao denunciado e ao queixoso através de uma missiva enviada pelo DIAP que, para além de descrever os factos objeto de inquérito, esclarecia os intervenientes quanto aos contornos a observar durante o processo de mediação penal. Para mais pormenores, *vide* MORAIS, Teresa, "Mediação Penal - O "Projecto do Porto" e o Anteprojecto da Proposta de Lei", *Revista do Ministério Público*, nº 105, jan. – mar. de 2006, pág. 135. Igualmente, remete-se para a consulta da nossa nota de rodapé, n.º 315.

É neste alinhamento que se verifica que a introdução do sistema de mediação penal em Portugal, consagrado na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, estabeleceu o MP como um dos principais agentes responsáveis pela implementação e operacionalização deste mecanismo[192], assumindo particular posicionamento na efetivação do sistema de mediação penal.

Neste domínio, reconhece-se o papel central atribuído ao MP, pois cabe-lhe a iniciativa processual e a decisão sobre a remessa dos processos para mediação penal, tal como constata João Conde Correia[193]. Com aprofundamento quanto à análise interventiva do MP, releva-se de carácter relevante o entendimento de Cláudia Santos[194], o qual merece-nos especial referência, sobretudo nas matérias de análise quanto à melhor compreensão do posicionamento do MP.

Ainda sobre o âmbito de atuação do MP, Fernando da Silva, observa, atentamente, que a adesão dos magistrados do MP à mediação penal tem sido limitada, seja por desconhecimento do instituto, seja pela perceção de que a mediação pode comprometer o princípio da legalidade e a autoridade da ação penal pública[195].

Esta aparente resistência do MP à mediação penal pode igualmente ser compreendida ou analisada à luz do conflito da legalidade e da oportunidade. Em linha de perspetiva com o referido princípio, João Correia[196] adianta o argumento revelador da tensão existente entre a exigência de uma aplicação uniforme da lei e a necessidade de um tratamento flexível e humanizado de determinados

[192] A sua intervenção não se limita ao mero encaminhamento do processo para mediação, mas estende-se à avaliação dos pressupostos formais e materiais, à supervisão do cumprimento dos acordos alcançados e, eventualmente, à homologação dos mesmos.

[193] Na senda do entendimento do autor que advoga que o "(...) MP será, sem dúvida, um dos principais atores da mediação penal e, certamente, aquele que mais irá contribuir para o sucesso ou insucesso da medida. Desde logo, porque, de forma oficiosa ou provocada, é dele o impulso inicial da remessa dos autos para a mediação penal. Depois, porque também será dele o juízo final sobre a bondade do resultado aí alcançado." Cf. CORREIA, João Conde. "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal.", *Revista do Ministério Público*, n.º 112, Out-Dez 2007, pp. 57-77. A este propósito, dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, o seguinte: Para os efeitos previstos no número anterior (4), "o Ministério Público verifica se o acordo respeita o disposto no artigo 6.º e, em caso afirmativo, homologa a desistência de queixa no prazo de cinco dias, devendo a secretaria notificar imediatamente a homologação ao mediador, ao arguido e ao ofendido."

[194] A expressão "enxuta" a que se refere a autora, atento o caráter da norma em causa, leia-se aqui, de igual modo, a interpretação retirada ao teor do n.º 5, do art.º 5, da referida Lei, sublinhando que o "(...) carácter (...), não deixa mais uma vez, de suscitar interrogações. Ainda sob a temática que se nos ocupa, alude a autora, no respeitante à compreensão deste poder de controlo e de verificação concedido pelo legislador ao MP, duas importantes questões. Aborda, portanto, uma primeira dimensão relativa à possibilidade de sindicância, "(...) da factualidade assumida como verdadeira pelos sujeitos da mediação penal". Numa outra perspetiva interrogativa, relaciona a adequação da solução encontrada pelas partes com os deveres assumidos. No entender da autora, quanto à factualidade assumida entre as partes, esta deve, por menor que seja, ser capaz de relacionar o problema e a solução alcançada. Deste modo, entendemos que deve constar, efetivamente, uma referência e contextualização face ao litígio. No que concerne à segunda questão, entende a autora, relacionar-se com o controlo passível de ser empreendido pelo MP no âmbito da "(...) *solução* encontrada para o conflito". Em síntese, procura-se explorar o âmbito da verificação efetuada pelo MP ao nível do acordo, e se esta comporta algum tipo de medida ou sanção que atente no núcleo de garantias do arguido. Nas palavras da autora, "(...) a este nível, há uma primeira linha de resposta que não suscita dúvidas", quanto ao MP verificar se o acordo, "(...), inclui sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido". Aprofunda, ainda, a autora, as dúvidas relacionadas com a concretização de conceitos com certa margem de indeterminação, fazendo acompanhar de cuidada redação e análise quanto à solução e justificação de eventual adesão às problemáticas do domínio em causa. Com maior detalhe, veja-se ponto 2.1.6, Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, o*p. cit.* pp. 714-721.

[195] Cf. SILVA, Fernando Laércio Alves da, "A Mediação Penal em Portugal e a Visão dos Membros do Ministério Público Criminal: Breves e (Des)Pretensiosas Considerações", *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, Vol. 22, N.º 1, Jan-Abr, 2021, pp. 322-349. Contudo, o autor aponta que a adesão dos magistrados do Ministério Público à mediação penal tem sido residual, em grande medida devido à formação. Observa, ainda, o autor, que a intervenção do Ministério Público tem sido caracterizada por um dualismo funcional, uma vez que, por um lado, está incumbido de garantir a legalidade do processo e a observância dos princípios estruturantes do direito penal, por outro, tem-lhe sido atribuído um papel central na promoção de soluções negociadas, através de institutos como a suspensão provisória do processo e o arquivamento por dispensa de pena.

[196] Com interesse, salienta o autor, que a "A ideia da subordinação da promoção e da prossecução processual ao princípio da legalidade está, há muito tempo, consolidada entre nós (...). A opção por uma solução de oportunidade, dirigida no sentido de flexibilizar aquele princípio, *maxime* a mediação penal, seria, certamente, inconstitucional." Cf. CORREIA, João Conde. "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal.", *op. cit.* pp. 58.

casos, algo que a mediação penal procura viabilizar. A opinião de João Correia é reveladora desta realidade normativa, indicadora da inexistência de mecanismos de supervisão sobre as decisões do MP no que concerne à remessa de processos para mediação penal[197].

Outro ponto que nos parece crucial é a falta de clareza normativa nos mecanismos de fiscalização do cumprimento dos acordos, algo que pode comprometer, de igual modo, a confiança na mediação penal[198]. Quanto ao (in)cumprimento dos acordos e o papel do MP, reforçamos, a nossa análise, recorrendo, ao entendimento do mencionado ator, que alude, aquando das situações de inadimplemento posterior de acordo, à necessidade do papel ativo e fiscalizador do MP[199].

E, neste sentido, leia-se, crítico, recorremos ao entendimento de André Lamas Leite, ao referir-se à Lei nº 21/2007 como "(...) um nado-morto, nós que sempre fomos críticos deste mecanismo, por o considerarmos um excesso de devolução de poderes processuais ao arguido e ao ofendido, dado haver apenas um controlo formal pelo MP, diremos que, na prática, esta parece ser a única forma de existir mediação em Portugal, atento – como veremos – o desinteresse do órgão público"[200].

A atuação do Ministério Público no domínio da mediação penal evidencia uma tensão permanente entre o formalismo jurídico herdado da tradição processual penal e a necessidade de adaptação a mecanismos de justiça consensual.

Se, por um lado, o legislador reconheceu em sede de direito tributário soluções como o arquivamento com dispensa de pena, previsto nos artigos 22.º e 44.º do RGIT, permitindo ao Ministério Público, em articulação com o juiz de instrução e as entidades administrativas competentes, afastar a aplicação da sanção penal após a reposição da verdade tributária, por outro, em sede de mediação penal, verifica-se uma demarcada resistência, traduzida na ausência de critérios uniformes e de orientações práticas claras.

Tal contradição revela que, enquanto no âmbito fiscal o Ministério Público assume uma função de mediação institucionalizada, orientada para a reparação com recurso à dispensa de pena, leia-se, através de um mecanismo de diversão processual, na mediação penal para adultos tende a

[197] Contrariamente, afirma o autor que "(...) apesar de estarem reunidos todos os pressupostos para a mediação penal e, ainda assim, o Ministério Público prosseguir com o processo (...), a situação é muito mais complexa. Se o Ministério Público se limitar a continuar o inquérito, o ofendido e o arguido podem provocar a remessa do processo para a mediação (...). Se isso não acontecer, parece que a decisão é, numa leitura estrita da lei, apesar da gravidade das suas consequências, insindicável." Cf. CORREIA, João Conde, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal.", *op. cit.* pp. 68. *Passim*.

Essa lacuna pode ser um dos fatores determinantes para a subutilização da mediação penal, já que os arguidos e ofendidos ficam impedidos de contestar a não remessa de processos.

[198] Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, p. 136 e ss. Referindo-se ao posicionamento do MP face à possibilidade de aferir o cumprimento dos eventuais acordos, e ao enfraquecimento do estatuto da vítima, que vê receber um ônus acrescido em matéria de (in)cumprimento do acordo alcançado.

[199] Cf. CORREIA, João Conde, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal.", *op. cit.* pp. 74-75.

[200] Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, p. 139.

desempenhar um papel securitário, frequentemente desinteressado, que compromete a efetiva operacionalização do instituto[201].

Em face do exposto, afigura-se-nos que a atuação do MP no contexto da mediação penal é marcada por um excesso de formalismo e uma postura pouco proativa, contribuindo para a não concretização deste mecanismo na prática.

A par deste entendimento, não podemos deixar de sublinhar que a manifesta falta de critérios, claros, quanto à remessa processual, os mecanismos de revisão e a fragilidade dos meios de fiscalização e de acompanhamento, sem dispensar uma especial referência ao facto de inexistir uma cultura de consenso processual consolidada, demonstram-se como entraves significativos ao posicionamento (des)interessado do MP.

Ora, resulta, pois, a seguinte questão: a atuação do MP na mediação penal é meramente desinteressada ou existe um receio institucional de que o recurso a este mecanismo de diversão comprometa as garantias tradicionais do processo penal? A resposta parece-nos residir na conjugação de fatores normativos, culturais e organizacionais, que dificultam uma efetiva implementação deste modelo.

Deste modo, para que a mediação penal possa cumprir os seus objetivos, será essencial uma reformulação da postura do MP, com maior abertura a soluções consensuais e uma adaptação às exigências de um sistema de justiça mais ágil, sustentável e inclusivo.

Neste contexto, torna-se fundamental (re)avaliar a função do MP no quadro da mediação penal, reforçando a sua responsabilização e assegurando salvaguardas que viabilizem a implementação eficaz da mediação enquanto instrumento de agilização jurisdicional e de composição consensual de litígios.

Assim, a análise da atuação do Ministério Público no contexto da mediação penal assume caráter incontornável para compreender as razões do seu (in)sucesso no ordenamento jurídico português. A manutenção de um posicionamento excessivamente formalista, aliado à inexistência de critérios claros ou de orientações organizacionais renovadas, tem dificultado a criação de um ambiente propício à integração de mecanismos alternativos processualmente admitidos.

A aparente resistência cultural a soluções consensuais demonstra, por sua vez, que o Ministério Público tem assumido uma postura mais desinteressada e reativa do que verdadeiramente preventiva e promotora de modelos restaurativos. A relutância na assunção de uma postura proativa na dinamização deste instituto compromete a eficácia da mediação penal enquanto instrumento de agilização jurisdicional e de reforço das garantias fundamentais.

[201] Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit.*, pp. 71.

Deste modo, embora o Ministério Público continue a afirmar-se como garante da legalidade e da ação penal, revela-se inevitável reconhecer a sua persistente dificuldade em acomodar-se a novos paradigmas de matriz restaurativa, o que reforça a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a redefinição do seu papel neste domínio específico.

2.1.3. A intervenção qualificada do(s) arguido(s), assistentes e ofendidos

A intervenção qualificada dos sujeitos processuais no contexto da mediação penal constitui um elemento estruturante para a sua legitimidade e eficácia enquanto mecanismo de diversão processual.

Embora o instituto tenha sido concebido para operar em consonância com os pressupostos normativos e teleológicos do sistema penal, a articulação com o *ius puniendi* estatal e com a função de preservação da ordem jurídica tem vindo a revelar-se bastante frágil e inconstante.

A ausência de uma cultura de participação efetiva de arguidos, assistentes e ofendidos e vítimas, associada à perceção de desequilíbrio entre garantias processuais e resultados restaurativos, comprometeu, a nosso ver, a credibilidade deste mecanismo e acentuou o afastamento entre o modelo legalmente previsto e a sua aplicação prática.

Vejamos, a intervenção do Direito Penal, atenta a sua natureza de *ultima ratio*, configura-se como a resposta final do Estado na resolução de conflitos dotados de relevância jurídico-penal, assumindo-se como mecanismo estruturante da ordem jurídica sempre que os demais (sub)sistemas jurídicos se revelem insuficientes ou inadequados.

Neste quadro, a resposta penal diversificada não deve limitar-se à aplicação de uma pena ou medida de segurança, ao invés, deverá constituir um referencial de reforço de um quadro de compromisso com a previsibilidade e estabilidade da(s) norma(s), garantindo a certeza e segurança jurídica enquanto vetores fundamentais do sistema.

Assim, a intervenção estatal diferenciada, enquanto (re)afirma a força vinculante da(s) norma(s) jurídica(s), deverá ser interpretada à luz das suas verdadeiras alternativas, legalmente admitidas, nomeadamente em matérias de práticas de diversão inovadoras, que permitam, *in casu*, à mediação penal, e demais mecanismos de diversão processual, adequarem-se ao discurso materialmente relevante e proporcionalmente adequado aos interesses em causa.

Dito isto, acompanhando a reflexão de Cláudia Santos, constata-se que a justiça penal não se esgota na proteção dos interesses da vítima, apesar de essa poder vir a ser, *prima facie*, a sua finalidade predominante. Note-se, no entanto, que de entre outros sujeitos diretamente interessados na

lide penal, encontram-se o arguido e a vítima, que desempenham um papel fundamental na construção do percurso processualmente admitido com vista à tutela e decisão das situações contravertidas. Reconhecendo o lastro histórico que sustenta o atual ramo do direito processual penal clássico, verifica-se que, ao longo dos tempos, este tem vindo a estruturar-se de modo a reforçar e salvaguardar os direitos e garantias do arguido, como condição indispensável à preservação do processo legal, consagrado no artigo 32.º da CRP[202].

No entanto, a progressiva valorização da posição da vítima no processo penal tem conduzido a uma transformação do seu estatuto e posição processual, promovendo a sua participação ativa e conferindo-lhe um papel mais proeminente na definição das soluções processuais[203]. A mediação penal materializa esta lógica participativa, permitindo que a vítima assuma, também, um papel ativo na negociação de medidas consensuais com vista à elaboração de um acordo que respeite os seus interesses.

A afirmação de que a função do sistema penal transcende o mero litígio entre as partes revela-se maioritariamente legítima, uma vez que se inscreve numa dimensão coletiva, na medida em que se reconhece, também, "(...) um interesse da comunidade na produção de uma solução justa para a questão criminal"[204].

Assim, a imposição de uma resposta penal – seja na via tradicional, seja pela adoção de mecanismos de diversão – , além de prosseguir a satisfação do direito individual da vítima, deverá igualmente indagar a (re)afirmação do pacto social subjacente à norma penal.

A Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, ao estabelecer um modelo híbrido de mediação penal, procurou conciliar o rigor do processo penal com a flexibilidade de uma solução negociada e restaurativa, preservando a autonomia de vontade dos sujeitos processuais e assegurando o seu cabal esclarecimento.

Contudo, e conforme temos vindo a explanar criticamente, a sua aplicação tem demonstrado fragilidades, designdamente quanto à resistência dos operadores judiciários e à escassez de uma

[202] O atual modelo processual que reflete a existência do nosso Estado de direito democrático, encontra a sua matriz de valores estruturantes, entre outros, no princípio da legalidade, art.º 1.º e artigo 29.º, n.º 1, CRP; artigo 2.º, n.º 1, CPP, o princípio do contraditório, Cf. art.º 32.º, n.ºs 1 e 5, CRP; artigo 61.º, n.º 1, al. b), CPP, a presunção de inocência, Cf. art.º 32.º, n.º 2, CRP; artigo 11.º, n.º 1, CPP, e o sentido de proporcionalidade na aplicação das medidas restritivas de direitos, art.º 18.º, n.º 2, CRP; artigo 193.º, CPP.

[203] Neste contexto, seguindo de perto o entendimento expendido de André Lamas Leite, Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, Idem.*

[204] Cf. SANTOS, Cláudia, "Beccaria e a publicização da Justiça Penal à Luz da contemporânea - Descoberta da Vítima", (A alteração ao Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e o sentido da nova definição de vítima), *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, [Em linha]. v. 7, n.º 7 (2015), p. 137. [Consult. 15 fev. 2025], Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5542/3475

cultura jurídica voltada para a mediação, o que exige uma análise mais profunda sobre a compatibilização entre a função jurisdicional e os princípios restaurativos[205].

Atenta a complexidade do contexto, impõe-se convocar a legalidade ínsita ao princípio constitucional que lhe confere forma e previsão. Assim, incumbe ao princípio da legalidade assegurar a mediação entre valores socialmente reconhecidos e procedimentos de natureza diversa, traduzindo uma abordagem que combina a racionalidade jurídica com os princípios restaurativos[206].

O arguido, como sujeito processual, perspetiva a mediação penal como uma alternativa à via judicial tradicional, sendo fundamental garantir que a sua participação decorre de forma voluntária e informada. A mediação penal, quando corretamente aplicada, permite que o arguido reconheça a sua responsabilidade e, simultaneamente, participe no processo de consenso intencional. Porém, esta voluntariedade nem sempre se traduz numa participação efetiva, pois a perceção da mediação como um mecanismo menos formal parece-nos induzir uma sensação de menor eficácia prática, ou, se quisermos, de menor garantia processual[207].

Por sua vez, o assistente, enquanto interveniente com interesse legítimo na perseguição penal, desempenha um papel que pode ser tanto facilitador quanto um obstáculo à mediação penal. Na conceção doutrinária dita tradicional, o assistente constitui-se como um colaborador do MP, nos termos do art.º 69.º do CPP, investido no interesse do desenvolvimento do inquérito e acusação. Em regra, e salvo exceções devidamente consagradas[208], o assistente pode ter sido vítima ou pode atuar em representação de um ofendido, com o desiderato de alcançar determinado conjunto de direitos e deveres em processo, com vista a participar na conformação da decisão final[209]. Dito isto, não podemos

[205] No alinhamento, e com interesse para uma melhor compreensão do âmbito conceitual de mediação, acompanha-se a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 107/X, de 02 de novembro, de 2016, do XVII Governo Constitucional, que, de acordo com os instrumentos internacionais em vigor e o direito comparado, que a mediação (penal) é tida "como um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social. Proposta de Lei n.º 107/X, de 02, de novembro de 2016, que cria um Regime de Mediação Penal, em execução do artigo 10.º, da Decisão-Quadro, n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Para maiores desenvolvimentos, vide relatório da Comissão, [Consult. 15 fev. 2025], Disponível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33326.

[206] De forma mais desenvolvida, sobre esta temática, Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit.*, p. 45.

[207] A ausência de um acompanhamento e validação adequado dos direitos do arguido pode levar a situações de desigualdade negocial, onde a procura pelo acordo se sobrepõe às garantias processuais. *Ibidem*. p. 67 e ss., *Passim*.

[208] Em matéria de execções consagradas legalmente, remete-se, por economia de interesse, atento o objeto em tópico, ao enquadramento apresentado por Germano Marques da Silva, relativamente a este assunto, relacionando com a interdependência do MP face a determinadas exceções. Entre outros, no dos crimes particulares, "(...) a atividade instrutória do Ministério Público é desde logo condicionada pela própria constituição de assitente, sem a qual o procedimento não pode prosseguir para além da queixa e a sua prossecução para além do inquérito depende da acusação particular do assistente. Quanto aos crimes públicos e semipúblicos, "(...) se o assitente discordar da decisão do Ministério Público, findo o inquérito, pode autonomamente requerer a abertura da instrução, deduzindo desse modo uma acusação substancialmente diversa da do Ministério Público ou contrária à sua decisão de arquivamento (...)". Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*, *op. cit.* pp. 278-279.

[209] De forma objetivo, consideramos que a atividade de colaboração poderá manifestar-se, entre outros, pelas seguintes vias ou modo de atuação, nos termos do art.º 69.º do CPP, nomeadamente: i) Intervir e colaborar em sede de inquérito e instrução, através de requerimento de diligências que possam interessar à verdade material; ii) Deduzir acusação independente do MP e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza; iii) Interpor recurso, mesmo que o MP não o faça.

deixar de alertar, que não devem ser confundida a posição de assistente e vítima, ou com o lesado civil[210].

A intervenção do Ministério Público deve orientar-se para o equilíbrio dos interesses em presença, assegurando que a mediação penal não se reduza a um simples expediente de desjudicialização, mas, antes, se afirme como verdadeiro espaço de reconstrução relacional e de encontro de finalidades do direito penal entre os intervenientes e o sistema penal.

Contudo, verifica-se que a mediação penal, no contexto português, não tem funcionado de forma plena, uma vez que a resistência dos operadores judiciários e a aplicação restritiva da lei limitam o seu impacto[211].

A posição do ofendido e vítima na mediação e processo penal constitui um dos aspetos mais sensíveis e problemáticos deste mecanismo no ordenamento jurídico português. A experiência demonstrou que a ausência de um enquadramento adequado para garantir a participação ativa e informada dos diferentes sujeitos e participantes processuais, compromete sobremaneira a eficácia e atualidade do sistema. De forma prática, permitimo-nos distinguir as diferentes posições da seguinte forma, sobre a pessoa ofendida recai um conceito jurídico mais restrito, referindo-se à pessoa titular do bem jurídico protegido pelo crime, enquanto vítima é um termo mais amplo e sociológico ou criminológico, que abrange qualquer pessoa que sofreu o dano direto do crime, seja ele físico, moral ou patrimonial[212].

A este propósito, e conforme já tivemos anteriormente oportunidade de mencionar, destaca-se, necessariamente, a distinção entre ofendido e o assistente. Do ponto de vista processual, o assistente distingue-se do ofendido, porquanto este não assume a qualidade de sujeito processual, salvo se se constituir assistente no processo[213].

[210] Sublinhando, portanto, que a vítima pode, ou não, vir a constituir-se assitente em processo, dependendo da sua vontade em colaborar ativamente para o processo.

[211] O legislador, ao restringir a mediação penal a crimes de pequena gravidade, criou limitações significativas à sua aplicabilidade. *Ibidem*. p. 67 e ss., *Passim*.

[212] De acordo com artigo de Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias, Juíza Desembargadora, considera-se, ofendido, "nos termos do n.º 1, do artigo 113.º (titulares do direito de queixa), do Código Penal (e do artigo 68.º, n.º 1, al. a), do CPP, embora aqui com o acrescento de ter de ser maior de 16 anos, porque se trata da constituição de assistente), é "o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação". Ao referir-se, ainda, ao ofendido, "(...) (em sentido estrito tal como previsto no CPP e no CP19, desde que não se constitua assistente, nem deduza pedido cível), é permitida alguma participação no processo penal, embora sem a amplitude do assistente e da parte cível, sendo certo, porém, que sofrendo um qualquer dano em consequência direta da prática de um crime, assume igualmente a qualidade de vítima, caso se trate de pessoa individual, vista a definição constante do artigo 67.º-A, do CPP." Relativamente aos assistentes, advoga que, "(...) podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito") as pessoas indicadas no artigo 68.º (assistente), do CPP, entre elas os ofendidos maiores de 16 anos (artigo 68.º, n.º 1, al. a), do CPP) e qualquer pessoa nos crimes indicadas no artigo 68.º, n.º 1, al. e), do CPP". Respetivamente, pp. 13 e 14. Já o lesado é definido no n.º 1 do artigo 74.º (legitimidade e poderes processuais), do CPP como "a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente". Como lesado/demandante cível incumbe-lhe apresentar o pedido cível no prazo previsto na lei (artigo 77.º, do CPP), apresentar as provas (artigo 79.º, do CPP), podendo intervir no julgamento (artigo 80.º, do CPP) e podendo recorrer das decisões contra ele proferidas (v.g. artigos 401.º, n.º 1, al. c) e 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP), verificados os condicionalismos legais. Cf. DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, "Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual", Julgar Online, fev. 2019, Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/02/20190211-ARTIGO-JULGAR-Ofendida-lesada-assistente-v%C3%ADtima-–-M-Carmo-S-Dias.pdf.

[213] Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*, *op. cit.* pp. 282-283.

Ainda de relevar o art.º 68.º do CP, em especial a alínea c), onde, acompanhando de perto a distinção conceptual apresentada por Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias, a propósito da especial posição da(s) vítimas, considera que, desde a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro[214], a vítima, (artigo 67.º-A, do CPP), "(...) goza dos direitos definidos no CPP e no Estatuto da Vítima (...) e, em determinados crimes e perante certo circunstancialismo, tem proteção especial". O "estatuto da vítima", pode ser geral ou especial, consoante as fragilidades da vítima, sendo o especial destinado às vítimas especialmente vulneráveis, observando-se, recentemente, o reforço da proteção das vítimas e significantes, através da Portaria n.º 228/2025, de 21 de maio[215]

Referindo-se ao ônus acrescido que recai sobre o próprio ofendido, André Lamas Leite, ao analisar a aplicação abstrata da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, sustenta que esta, em vez de atribuir ao Ministério Público a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do acordo de mediação, transfere tal encargo para o próprio ofendido, o qual, muitas vezes, se encontra em situação de vulnerabilidade e desprovido de meios que lhe permitam assegurar a efetividade do acordo[216].

Esta opção legislativa não apenas aumenta o risco de vitimização secundária, como também reflete a falta de compromisso do Estado na implementação de uma justiça restaurativa eficaz, tornando a mediação penal uma solução meramente formal e pouco operativa na prática portuguesa[217].

No seguimento da nossa análise, devemos refletir sobre a circunstância de uma das partes da relação jurídica não participar ou recorrer ao processo de mediação, porquanto apresenta-nos sérias reservas quanto à unicidade e equilíbrio de garantias que todo e qualquer mecanismo de diversão

[214] Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

[215] Entre outra demarcada legislação, remete-se, para o articulado normativo e textos preparatórios sobre legislação na área de violência doméstica, disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Compilacao-violencia-domestica.pdf

[216] Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, p. 137.

[217] Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *ibidem*. Entre os diversos aspetos merecedores de análise ulterior, atinentes ao modo de atuação e posição do(s) ofendido(s), veja-se, o entendimento de Cláudia Santos, que, relativamente aos problemas colocados na participação do(s) ofendido(s), nos denominados "crimes de vítima abstrata" ou "crimes sem vítima", ou seja, nos primeiros, "(...) ninguém se sente ofendido.", nos segundos, "(...) não há um ofendido mas existem várias e indeterminadas vítimas.". Referindo-se ao anteprojeto e à alteração da redação final da lei, que acomodou uma redução quanto ao seu âmbito material de aplicação. Na prática, a inexistência de um ofendido identificado levanta questões sobre a legitimidade da participação no processo, sobretudo no que respeita ao exercício do direito de queixa e à constituição de assistente. De acordo com a legislação ainda vigente, nomeadamente o n.º 4, do art.º 2, da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, a mediação pode ter lugar mesmo quando o ofendido não possui discernimento para exercer esse direito ou tenha falecido, permitindo a intervenção do queixoso, no seu lugar. Contudo, a delimitação do conceito de ofendido e a sua distinção face ao assistente tem implicações relevantes na operacionalização deste instituto. Sugere-se, pois, na narrativa, a possibilidade da mediação penal, ao invés de se restringir a crimes com vítimas claramente identificadas, possa evoluir para um modelo mais amplo, capaz de (cor)responder a outras soluções mais inovadoras. Cf. SANTOS, Cláudia. *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* pp. 684-686. Ademais, note-se que sobre este tema já havíamos expendido alguns comentários, assumindo que a posição do ofendido na mediação penal merece atenção especial, pois é a parte diretamente afetada pelo conflito penal. A mediação, quando corretamente implementada, pode proporcionar à vítima um espaço para expressar as suas necessidades e expectativas, favorecendo a reparação moral e, também, material. Contudo, a transferência da responsabilidade de fiscalização do cumprimento do acordo para o próprio ofendido, em vez de ser uma competência do Ministério Público, compromete a eficácia do mecanismo e pode levar à vitimização secundária. Tal estrutura jurídica reflete uma abordagem que, longe de garantir proteção e segurança à vítima, a coloca numa posição de fragilidade, sem assegurar um acompanhamento institucional integrado. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?, op. cit., passim.*

processual deve observar e dispor[218]. Referindo-se, em exercício abstrato e particular de enquadramento, Leonel Santos[219], problematiza a possibilidade de remeter o processo para mediação apenas quanto a um dos arguidos, permanecendo os restantes, sujeitos ao iter processual penal tradicional, suscita problemáticas que, a nosso ver, podem comprometer a coerência, a unidade e a segurança jurídica do sistema penal. Todavia, a nosso ver, a proposta de solução apresentada pelo autor corre o risco de gerar um desequilíbrio manifesto, na medida em que distintos regimes jurídicos seriam aplicados a coautores do mesmo ilícito, enfraquecendo a previsibilidade e a consistência da resposta jurisdicional.

A resposta poderá também passar pela capacidade de (co)intervenção da comunidade, no que à restauração e relação particular e social diz respeito[220].

Uma possível abordagem passaria pela mediação externa por parte de elementos da comunidade, centrada, a nosso ver, no esclarecimento, acompanhamento e apoio aos sujeitos e outros participantes processuais, com o objetivo de mitigar riscos de (re)vitimização no caso das vítimas e de estigmatização no caso dos arguidos.

Ainda que se reconheça a relevância da participação ativa dos interesses materialmente significativos para a comunidade, dificilmente este modelo de intervenção se mostra compaginável com as expetativas sociais e com a matriz cultural dominante no contexto nacional.

Não obstante, tal intervenção poderá desenvolver-se em sede complementar ao processo penal, orientando-se para a promoção do bem-estar físico e psicológico dos envolvidos, mediante programas especificamente ajustados às suas necessidades concretas, de modo a assegurar uma resposta mais humanizada, relacional e inclusiva.

Em análise ao tema que ocupa este subcapítulo, continua a suscitar-nos interesse a reflexão considerada por Cláudia Santos, ao consignar as suas considerações em torno da temática da mediação e da pluralidade de ofendidos e arguidos a uma questão transversal, que se relaciona com o "(...) sentido e a função da própria mediação penal e a forma como a opção que nessas matérias se fizer condiciona a resposta quanto à sua admissibilidade nas hipóteses em que através dela não se

[218] Cf. SANTOS, Leonel Madaíl, *Mediação Penal*, Lisboa, Chiado Books, 2005. pp. 55 e ss. Tal como já havíamos apresentado as nossas reservas no tocante aos casos de comparticipação criminosa, contudo, relevar o contributo prestado a título do exercício efetuado.

[219] Cf. SANTOS, Leonel Madaíl, *Mediação Penal, Ibidem.*

[220] Assim, é inegável que tanto a vítima quanto o agressor integram a comunidade e que, sempre que ocorre um litígio, a sua relação com o meio social é inevitavelmente afetada. Neste contexto, ainda que se reconheçam as dificuldades inerentes à participação ativa da comunidade, face à estrutura vigente do processo penal, considera-se que esta pode desempenhar um papel complementar essencial. Esta intervenção pode contribuir para a recuperação da vítima, facilitando a sua (re)integração na comunidade, bem como para o processo de responsabilização e reabilitação do agressor, cuja conduta o distanciou das normas e comportamentos socialmente estabelecidos. Neste sentido, mantem-se o entendimento expendido para o qual nos remetemos, em particular, Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit.,* p. 38 e ss.

possa pacificar todo o conflito criminal (...)"[221]. A recusa de um arguido em participar na mediação suscita uma questão de particular relevância, na medida em que importa clarificar se tal rejeição deverá, de imediato, obstar à admissibilidade do processo, ou se, numa perspetiva mais ampla, os seus efeitos podem repercutir-se sobre os restantes intervenientes.

Surge, neste ponto, o denominado "efeito contágio", expressão utilizada por Cláudia Santos, que identifica diversas problemáticas associadas a esta situação[222]. No entendimento da autora a problemática adensa-se aquando da análise ao momento formal de desistência de queixa em sede de mediação, porquanto, no caso do processo penal tradicional, tal decisão reside na esfera do ofendido, no contexto da mediação penal assume uma dimensão mais profunda[223], opinião que acompanhamos de perto.

À luz do quanto ficou anteriormente exposto, considera-se que a intervenção qualificada de arguidos, assistentes, ofendidos e vítimas, no processo penal e regime da mediação penal, revela-se fundamental para aferir a legitimidade e eficácia deste mecanismo no sistema jurídico português. No entanto, a ausência de uma cultura de consenso, a desigualdade negocial entre os sujeitos processuais, a restrição legislativa e a fragilidade dos mecanismos de acompanhamento ou até mesmo de supervisão constituem sérios entraves que permitem compreender o insucesso da mediação penal de adultos em Portugal.

Assim, longe de ser apenas uma questão de índole normativa, a efetivação da mediação dependerá de um (re)posicionamento estrutural dos papéis atribuídos aos sujeitos e participantes processuais, sob pena de o instituto permanecer inerte e válido apenas no plano abstrato.

2.1.4. Amplitude e limitação dos seus defensores (mediadores)

Neste subcapítulo, proceder-se-á a uma análise crítica sobre a atuação dos mediadores no contexto da justiça penal portuguesa, avaliando as limitações normativas, institucionais e culturais que restringem a sua intervenção e os desafios enfrentados na prática forense.

A mediação penal, enquanto meio, formal, alternativo de resolução de litígios, surge no ordenamento jurídico-penal português através da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, em cumprimento

[221] Em detalhe, e com manifesto interesse, cujo teor acompanha-se, *vide* anotações finais quanto à pluralidade de arguidos e questões associadas. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* pp. 690-691.

[222] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, ibidem.*

[223] Ainda que neste último, a desistência decorra naturalmente da celebração de acordo, refletindo, em regra, a assunção de responsabilidades e deveres a observar pelo agente e consequente reparação dos danos causados. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa, Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, ibidem. p. 690.*

do disposto no artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, relativa ao Estatuto da vítima em processo penal, que determina(va) que os Estados-Membros deveriam promover a mediação no âmbito de processos de natureza criminal.

Nesta decorrência, foi criado o Sistema de Mediação Penal (SMP), que, a par de outros sistemas de mediação[224], promoveu e habilitou a plataforma legal de acesso e suporte a diversos mecanismos de diversão, *in casu*, aplicáveis em processos de natureza criminal, sem prejuízo da legislação complementar posteriormente promulgada[225].

A mediação penal surge então como um mecanismo alternativo à justiça tradicional, visando a resolução de conflitos de natureza penal através do recurso a práticas de matriz restaurativa e práticas de consenso, consubstanciada em processos de diálogo e consenso entre ofensor e vítima.

Neste mesmo contexto, foi instituída uma especial figura de mediador. Um técnico com autonomia própria, ainda que sujeito a instruções e regras deontológicas, cuja atuação encontra-se demarcada a um leque de atribuições muito diferenciador no ordenamento jurídico-penal.

O âmbito da intervenção dos mediadores encontra-se balizado por princípios fundamentais de inequívoca relevância jurídico-processual, entre os quais se destacam a imparcialidade, a confidencialidade e a voluntariedade[226], os quais lhes reservam uma dinâmica própria e um espaço de atuação distinto daquele que é próprio dos operadores judiciários tradicionais.

Não obstante, embora a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho[227], estabeleça os contornos gerais da mediação penal, não se afigura que defina com suficiente rigor e exatidão os limites concretos da intervenção do mediador[228].

[224] No ano de 1997, foi instituído o Gabinete de Mediação Familiar (GMF), com o propósito de promover a resolução extrajudicial de conflitos parentais, nomeadamente em matéria de regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais. Subsequentemente, foi criado o Sistema de Mediação Laboral (SML), destinado à mediação de litígios atinentes Às relações e contrato individual de trabalho. Entretanto, o Sistema de Mediação Familiar (SMF), que veio substituir o GMF, entrou em vigor por força do Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 18 778/2007, de 13 de julho, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de agosto. Assim, o SMF assumiu competência em matéria de conflitos familiares, abrangendo, entre outras questões, a regulação, alteração e incumprimento do regime das responsabilidades parentais, a regulação e separação de pessoas e bens, a conversão da separação em divórcio, a reconciliação de cônjuges separados, a atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos, entre outro, também sobre matérias da casa de morada da família. Paralelamente, o Julgados de Paz e a Mediação Tutelar Educativa representam outras formas de meios alternativos de resolução de litígios. Os primeiros encontram previsão no n.º 2 do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), enquanto a Mediação Tutelar Educativa está regulada pelo artigo 42.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua redação atual.

[225] Remete-se para a Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de janeiro, que aprova o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal; Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, que aprova o Regulamento do Procedimento de Seleção dos Mediadores Penais e a Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, que altera a Portara 68-/2008; Despacho n.º 2168-A/2008, de 22 de janeiro que regulamenta aspetos relativos à remuneração do mediador penal. Inicialmente, o(s) serviço(s) de mediação penal do SMP, promovido(s) pelo Ministério da Justiça que permite(m) ao(s) arguido(s) e ao(s) ofendido(s) utilizarem a mediação para resolver extrajudicialmente determinados conflitos penais, viabilizando a solução por acordo, dispensando, deste modo, o progresso de todo o iter processual e a correspondente emissão de uma sentença.

[226] Com pormenor, *vide*, o art.º 10.º - Exercício da atividade do mediador penal, da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que, entre outros, define e delimita este âmbito. Na esteira da aludida norma, encontram-se estabelecidas as regras essenciais para o exercício da atividade do mediador penal, enfatizando-se a necessidade de empreender uma conduta ética e profissional. Assim, nos termos da alínea n.º 1 e n.º 2, o mediador deve agir com imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência, assegurando que eventuais conflitos - sejam de ordem legal, ética ou deontológica -, conduzam à recusa ou interrupção do processo, com a devida comunicação ao MP para a substituição, Cf. alínea 2. Ademais, o segredo profissional impende sob o mediador, em toda a linha de atuação.

[227] No presente subcapítulo, qualquer referência à legislação português, entenda-se, aqui, às normas constantes da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

[228] Em Portugal, ao longo das últimas três décadas, verificou-se um desenvolvimento progressivo no conhecimento e na utilização da mediação, quer por parte dos cidadãos, quer no seio das instituições. No entanto, esse progresso apresenta velocidades distintas entre os diferentes sistemas públicos de

Esta aparente lacuna normativa tem permitido uma interpretação excessivamente restritiva, sobretudo por parte de magistrados e procuradores, quanto ao alcance da sua atuação, o que, em termos práticos, tem dificultado o recurso efetivo e sustentado à mediação penal no ordenamento jurídico português.

Aliás, a própria conceção da norma habilitante acaba por limitar o (auto)reconhecimento destes profissionais, os quais, condicionados por um sistema organizativo difuso e carente de verdadeira operacionalidade, não dispõem, a nosso ver, das condições necessárias para a consolidação de um corpo técnico de mediadores motivado e devidamente preparado para o exercício destas exigentes funções.

Um outro aspeto que, em nossa opinião, merece especial consideração decorre do artigo 8.º do diploma em análise, porquanto não se vislumbra qualquer referência à obrigatoriedade da presença de advogado ou de licenciado em Direito nas sessões de mediação. Dito de outro modo, no plano material do regime de mediação, tal enquadramento pode suscitar fundadas dúvidas, na medida em que as partes poderão recear que os seus direitos e interesses não sejam devidamente salvaguardados. Importa notar que o artigo 12.º do referido diploma apenas estabelece, na alínea c) do seu n.º 1, que se encontra apto a exercer a função de mediador penal aquele que possua, além dos demais requisitos ali previstos, "licenciatura ou experiência profissional adequada."[229].

Muito embora se reconheça, em termos gerais, a pertinência do sentido e alcance normativo do artigo em apreço, entende-se que a lei carece de um aperfeiçoamento quanto à delimitação dos poderes de representação e de intervenção das partes no âmbito da mediação penal[230]. Com efeito, ainda que a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no seu artigo 9.º, estabeleça, de forma implícita, um controlo de legalidade a cargo do MP, determinando no seu n.º 2 que, mesmo nos casos em que o acordo tenha resultado da intervenção de mediador inscrito na lista oficial organizada pelo Ministério da Justiça, este apenas adquire força executória após homologação judicial. Ora, tal previsão parece restringir-se a um controlo meramente formal de legalidade, pelo que parece indicar que a posição do

mediação e, ainda, de arbitragem, em grande medida devido à cultura litigante profundamente enraizada no país, ao desconhecimento generalizado sobre a mediação, leia-se, aqui, penal, e à falta de confiança nos serviços prestados. Embora a legislação nacional contenha referências à mediação desde a década de 1990, foi apenas com a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, frequentemente designada como Lei da Mediação, que se estabeleceram os princípios gerais aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal. Esta lei veio consolidar o regime jurídico da mediação civil e comercial, definir o estatuto jurídico dos mediadores e regular os sistemas públicos de mediação, representando um marco normativo na consolidação da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos no ordenamento jurídico português. Cf. COSTA E SILVA, Ana Maria, Guiomar, Patrícia, Cunha, Sílvia & Macedo, Isabel (Eds.). *(Re)Pensar a Formação em Mediação: Contributos Nacionais e Internacionais.* Universidade do Minho, Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, 2023.

[229] Sublinha-se, portanto, que a regulamentação prevista para o acesso à função de mediador, vertida na Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, designadamente quanto aos requisitos de acesso, não permitir vislumbrar qual a intenção subjacente ao legislador.

[230] No entanto, sempre admitindo, no limite, que a admissão de profissionais de diferentes áreas que não de direito ou afim, terá de ser necessariamente acautelada em sede de formulação, desenho e conteúdos técnico-pedagógicos que possam, durante o processo de aquisição e transmissão do conhecimento, relevar na componente técnico-profissional dos futuros mediadores. A não ser possível, não nos parece de todo conveniente sujeitar os eventuais interessados e, bem assim, a realidade prática inerente ao SMP, a mediadores que não possuam a capacidade e o conhecimento técnico e empírico do iter processual penal, e de todo o complexo manancial principiológico que lhe está subjacente.

MP não se afigura dotada de uma amplitude interventiva suficiente que permita assegurar uma fiscalização substancial do processo de mediação, e das suas implicações jurídico-materiais.

Acresce a este quadro a problemática relativa à formação dos mediadores e à inexistência de critérios uniformes de recrutamento e de acesso ao exercício da função em Portugal, fatores que têm sido reiteradamente identificados como condicionantes da sua credibilidade e da eficácia do instituto no âmbito da justiça criminal.

Neste mesmo sentido apontam estudos recentemente realizados que evidenciam que os magistrados portugueses mantêm ainda uma compreensão limitada acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos, o que se traduz numa resistência significativa à sua aplicação prática.[231]. A inexistência de um estatuto consolidado traduz-se, para os atuais e futuros mediadores, numa parca valorização institucional das suas atribuições, ou, pelo menos, numa evidente falta de investimento neste setor de atividade, circunstância que agrava as dificuldades na concretização de um modelo eficaz de mediação penal[232].

Um outro problema diagnosticado aquando da realização da presente investigação conduz-nos ao plano de formação e acreditação dos mediadores profissionais. De acordo com o estudo de Maria da Silva Santos, a implementação e desenvolvimento da mediação penal enfrenta entraves significativos devido à ausência de um modelo padronizado de qualificação profissional, o que afeta a confiança dos magistrados na sua aplicação[233]. Segundo João Correia, esta problemática revela-se de forma particularmente evidente na postura do MP, que, em diversas situações, opta por não remeter os processos para mediação penal, privilegiando, em contrapartida, o recurso a outros mecanismos de diversão disponíveis no ordenamento jurídico-penal[234].

Por entendermos que a comunicação[235] constitui um dos elementos essenciais para a concretização da dimensão objetiva do princípio da dignidade humana[236], importa sublinhar a capacidade que a mediação penal oferece, em termos abstratos, de criar e consolidar um fluxo

[231] A investigação conduzida por Marcela Ferraz Macieira revelou que a perceção do papel do mediador varia entre juízes e procuradores, oscilando entre a aceitação da sua função facilitadora e a desconfiança quanto à sua capacidade para lidar com crimes mais graves Cf. MACIEIRA, Marcela Ferraz, *A perceção dos Magistrados sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflito no Sistema de Justiça Criminal Português,* Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2021. p. 54 e ss.

[232] Cf. RODRIGUES, Tomás, *Mediação Penal: da mudança legal à mudança de mentalidades*, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2023. p. 112.

[233] Cf. SANTOS, Maria da Silva, "Mediação Penal: da mudança legal à mudança de mentalidades", *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, vol. 12, n.º 3, 2023, p. 58

[234] Cf. CORREIA, João Conde, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal", *Revista do Ministério Público*, n.º 112, Out-Dez 2007, pp. 134.

[235] Entenda-se aqui, para os devidos efeitos, a comunicação verbal e não-verbal.

[236] De acordo com o entendimento de Jorge Miranda, "[a] Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E nela repousa na dignidade humana. (...) é, pois, a referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais. Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo* I. 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 82.

comunicacional entre os intervenientes, permitindo-lhes partilhar dúvidas, expectativas e preocupações que se encontram na origem do conflito[237].

Todavia, para que este processo comunicacional possa efetivamente desenvolver-se no âmbito da mediação penal – e, para além disso, contribuir para a própria compreensão do processo de tomada de decisão judicial –, revela-se indispensável que os órgãos responsáveis pela realização da justiça assumam o compromisso de estabelecer uma relação clara, objetiva e inteligível para o cidadão comum, garantindo, assim, a transparência e a confiança na atuação do sistema[238].

Deste modo, permite-se atribuir à mediação a legitimidade de se constituir como um meio apto e idóneo no seio do processo penal, prosseguindo os valores da celeridade processual, e permitindo que as partes concretizem as suas inspirações individuais de forma mais rápida[239].

Entenda-se, que, no processo de resolução do conflito, caso não haja interferência de terceiros, às «partes» é conferido o seu empoderamento social, que lhes permite preservar a sua dignidade, pois a dignidade da pessoa humana é considerada fundamental para o ser humano, sendo por isso tutelada constitucionalmente, não descurando a importância que a mesma tem para a mediação[240].

Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos apresentam naturezas distintas, não podendo ser hierarquizados quanto à sua relevância ou valor jurídico, é um facto incontestável.

Cada um dos modelos admitidos apresenta um conjunto de características próprias e finalidades específicas, que se adequam ao tipo, à natureza e à complexidade do(s) conflito(s) em causa. É precisamente essa diversidade de mecanismos de diversão processual que enriquece o sistema de justiça, permitindo respostas mais eficazes, céleres e ajustadas à realidade concreta dos litígios, promovendo, em última instância, a pacificação social de forma mais sustentável e participativa.

[237] As sessões de mediação vítima-agressor afiguram-se como uma forma viável e potenciadora dos princípios da oralidade e da imediação, na medida em que estabelece uma «relação de proximidade comunicante» entre os intervenientes, para além de oferecer, em primeiro lugar à vítima, e de igual modo às entidades com competência [funcional e de controlo superveniente de legalidade] neste âmbito, o contato imediato com o agente e elementos de prova que relevem *in causu*. Reservando especial atenção a estes princípios, *vide*, Maria João Antunes, in *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. *op cit., ibidem*, pp. 186 -190.

[238] Concretizando importantes considerações nesta matéria, nomeadamente quanto à necessidade de criar e "(...) alcançar, nas decisões judiciais, uma relação comunicacional clara, sem ambiguidades, imprecisões ou obscuridades, com os seus mais diretos destinatários, os sujeitos processuais envolvidos (...), ainda que num campo hipotético, o convencimento da comunidade (...)". Cf. RIBEIRO, Francisco Mota, "Vícios das Sentenças e vícios do Julgamento", [Em linha]. Processo e Decisão penal - Textos. Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição Penal e Processual Penal, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro 2019. [Consult. 13 março. 2025], Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DecisaoPenal.pdf.

[239] Entende-se que, "A dignidade da pessoa humana, como representação de um valor, significa que cada pessoa humana constitui um valor eminente, de onde resulta um equivalente e imediato reconhecimento de uma igualdade de princípio entre todos os seres humanos." Cf., ALEXANDRINO, José Melo de, *Perfil constitucional da dignidade da pessoa hu*mana. in Discurso dos Direitos, Coimbra Editora, 2011, p. 45. Sublinhando o esbatimento da obrigatoriedade da promoção processual penal, à luz de uma eventual erosão do princípio da legalidade, *Vide* Cláudia Santos, in *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit., ibidem.,* pp 173 a 186.

[240] "Em termos muito perfunctórios, a conexão entre a dignidade da pessoa humana e a legislação estadual prende-se com a aceitação de que é o Estado que existe para o homem e que se deve moldar a este, e não o oposto" Cf. BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela direta dos Direitos Fundamentais: Avanços e recuos na dinâmica garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional,* Coimbra, Almedina, 2010, p. 92.

Neste diapasão, importa-nos, de igual modo, avocar a importância do núcleo elementar da dignidade humana, e, sem olvidar a Declaração Universal dos Direitos do Homem[241], consideramos que na mediação permite ao agressor readquirir a sua dignidade, ao assumir a (co)responsabilidade do ato que praticou, através da procura do consenso através da sua intervenção devidamente informada e voluntária[242].

A mediação assenta, essencialmente, na comunicação entre as partes do litígio, vindo o mediador, no domínio da sua atividade, assegurar o respeito em absoluto pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais dos intervenientes[243].

De acordo com a atual estrutura normativa, o mediador, enquanto profissional independente e imparcial[244], encontra-se comprometido com o sigilo profissional e com a capacidade de promover o diálogo entre as partes do conflito, de forma a facilitar e auxiliar na procura da melhor solução para o conflito, e coadjuvar no processo de realização de justiça.

Não obstante, cumpre salientar que o mediador não dispõe de qualquer poder de imposição de uma decisão vinculativa, pelo que a eventual obtenção de um acordo permanece inteiramente dependente da vontade e da responsabilidade dos próprios mediados.

A mediação penal deve ser aplicada sem olvidar o devido respeito por todos os princípios a que se encontra adstrita, entre os quais a dignidade humana, considerando que toda a dimensão do ser humano, nomeadamente quanto à sua autonomia, liberdade, responsabilidade para com o próximo e em respeito pela sociedade em que se encontra inserido, o que perfaz com que o mesmo seja visto como parte de uma comunidade, nunca descurando a sua relevância enquanto pessoa singular, ao

[241] Cf. artigo 1.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Considerando, ainda, o preâmbulo da DUDH, sublinha-se que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", sem embargo do nosso passado recente, cujo "desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;". Neste diapasão, o vértice essencial de atuação será sempre "a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;", [Consult. 15 ago. 2020], disponível em: https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

[242] Na procura de um sistema de justiça, "(...) não se pode mais negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades daqueles que dela necessitam. Ao contrário, "a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente." Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. in RIDB, Ano 1, nº 10, 2012, p. 6072.

[243] "A resolução alternativa de conflitos apresenta alternativas ao vigente sistema penal ao passo que adequa a resposta ao caso concreto e às partes de modo que se sintam comprometidas com a decisão em que houve participação de todos, não negando os interesses alheios em face dos interesses próprios pelo simples fato de serem próprios e não dos outros. O consenso observa o respeito às partes e entre as partes, pois aproxima pessoas que compõem comunidades diversas e são de culturas diferentes, ao mesmo tempo em que o respeito absoluto à dignidade humana fortalece e estabiliza os direitos e garantias, reconhecendo-os como absolutos, irrenunciáveis e intransponíveis." Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. *ibidem*, p. 6089.

[244] Acerca da importância da formação dos mediadores penais e o seu importante papel no seio da mediação penal em Portugal, *vide* Carla Marques, do Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, do Ministério da Justiça, "Formação para mediadores e a sua importância para uma implementação bem-sucedida da mediação vítima-infractor em Portugal", in Vítimas e mediação, APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2008, pp. 187 – 192.

qual se deve respeitar a sua dignidade, direitos, liberdades e garantias tuteladas constitucionalmente[245].

No quadro da presente investigação, entendemos que o mediador deve estar consciente da exigência de assegurar, de forma objetiva, toda a dimensão jurídico-valorativa inerente à dignidade da pessoa humana, compreendida neste complexo de direitos e garantias fundamentais.

Este imperativo, de matriz constitucional, assume particular relevância tanto para os operadores judiciários como para os demais intervenientes no sistema de mediação, na medida em que orienta e clarifica o âmbito da sua atuação, assegurando a proteção efetiva dos direitos das partes. Ao mesmo tempo, configura-se como expressão da defesa de valores indissociáveis da realização plena do indivíduo, constituindo-se, por isso, como fundamento essencial da própria legitimidade do sistema de justiça.

2.2. O fenómeno de expansão das soluções de consenso: um imperativo ético-jurídico ou mera utopia de uma justiça ineficaz?

A evolução dos sistemas de justiça penal contemporâneos revela-nos uma tendência crescente para a adoção de mecanismos de resolução consensual de conflitos, refletindo a transição de um modelo e de paradigma de justiça penal[246]. No entanto, a admissibilidade e a expansão destas soluções suscitam questões fundamentais quanto à sua efetividade e capacidade de garantir a agilização jurisdicional, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais dos intervenientes processuais[247].

O presente subcapítulo insere-se numa das dimensões objetivo da presente investigação, cujo desiderato central é analisar os fatores que contribuem para a (não) concretização do sistema de mediação penal para adultos em Portugal, e avaliar se a sua implementação pode contribuir para a modernização e eficácia do sistema jurisdicional. Partindo-se deste mesmo pressuposto, pretende-se compreender se a expansão das soluções consensuais no ordenamento jurídico-penal constitui uma

[245] "A mudança de formas de tratar conflitos e responder às necessidades das partes envolvidas permite a criação de uma sociedade justa e livre, a qual abre espaço para a diversidade, liberdade, individualidade e igualdade entre as pessoas que são vistas como portadoras de capacidades e de necessidades positivas.", Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. *ibidem*, p. 6065.

[246] Na opinião de Germano Marques da Silva, a mudança de paradigma encontra-se diretamente relacionada com a necessidade de alcançar uma melhor justiça material. Debruçando-se, sobretudo sobre a introdução de meios de justiça consensual. Cf. SILVA, Germano Marques da, *Em busca de um espaço de consenso em processo penal.*, in *Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo*, coord. António Cândido de Oliveira, Universidade do Minho, Associação Jurídica de Braga, 2002, pp. 695-705.

[247] Com interesse demarcado no percurso até então desenvolvido, em particular, aos processos ditos especiais, e no tocante ao desenvolvimento dos processos sumários e sumaríssimo. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, "Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no Código de Processo Penal", *RPCC*, ano 6, 1996, Fasc. 4.º, pp. 525 e ss.

resposta viável para o sistema de justiça penal português ou se, pelo contrário, representa um modelo ineficaz e suscetível a distorções normativas e institucionais[248].

Diante das exigências emergentes da atualidade, que impõem desafios crescentes ao sistema de justiça penal, especialmente no que concerne à pequena e média criminalidade, torna-se imperativo que o processo penal demonstre capacidade de continuar a desenvolver mecanismos eficazes para enfrentar essa realidade.

A promulgação do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, revelou a necessidade de uma reformulação do direito processual penal, consolidando a ideia de que apenas uma nova codificação permitiria dar uma resposta estruturada e eficaz aos desafios enfrentados pela sociedade portuguesa[249].

Como já anteriormente assinalámos, a preocupação com a celeridade e a eficiência da justiça penal evidencia a necessidade de consagrar soluções simplificadas, capazes de assegurar uma resposta mais ágil e proporcional aos litígios. Neste quadro, os mecanismos de consenso assumem relevância central, partindo da premissa de que o processo penal deve evoluir para um modelo de natureza dialógica, sustentado em princípios de equidade e de participação efetiva, permitindo que todos os intervenientes contribuam de forma ativa para a construção da decisão final.

Vejamos. No contexto contemporâneo da reorientação das diretrizes político-criminais em Portugal, o processo penal passou a incorporar um número crescente de situações que admitem

[248] A presente análise baseia-se em contributos doutrinários e empíricos que abordam a relação entre mediação penal, justiça restaurativa e soluções de consenso no processo penal. Neste sentido, leia-se, aqui, que a mediação penal insere-se na lógica das soluções consensuais no processo penal, procurando reduzir o litígio e promover a reabilitação do infrator, ao mesmo tempo que proporciona maior envolvimento da vítima na resolução do litígio. Contudo, a sua aplicação enfrenta desafios relacionados com a resistência dos operadores jurídicos e a falta de uniformidade nos critérios de encaminhamento para mediação. Cf. SILVA, Francis Paula de Oliveira*, et al. Atas sobre Mediação: Contributos para a Justiça Restaurativa e o Consenso no Processo Penal,* Escola de Direito da Universidade do Minho, 2024. *Passim*. Por sua vez, em sede de dissertação, Daniela Antunes, examina criticamente a posição da vítima nos mecanismos consensuais do processo penal português. Cf., ANTUNES, Daniela Filipa Vilela. *O consenso no processo penal português e a salvaguarda dos interesses da vítima*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2023.

[249] A promulgação do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, assinalou um ponto de viragem na reforma do Código de Processo Penal português, materializando um novo paradigma de justiça penal ancorado nos princípios da eficiência, celeridade e simplificação processual. Este diploma, ao consolidar uma estrutura procedimental mais flexível, incorporou mecanismos inovadores de desjudicialização e consensualização, com especial destaque para a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, instrumentos direcionados essencialmente para a pequena e média criminalidade. Da sua análise, consideramos que a racionalidade subjacente a esta revisão radicou na necessidade de mitigar a sobrecarga estrutural do sistema judicial, permitindo que delitos de menor gravidade fossem encaminhados para soluções mais ágeis e menos adversariais. Nesta conformidade, afigura-se-nos que a nova codificação procurou conciliar o princípio da legalidade com a introdução de mecanismos de oportunidade processual, configurando um modelo mais pragmático e ajustado à dinâmica criminológica contemporânea. Importa sublinhar que o mencionado Decreto se insere numa lógica de modernização jurídica, inspirada em referenciais normativos europeus, designadamente os adotados na Alemanha e Itália, onde a justiça penal passou a privilegiar a solução negociada de conflitos como instrumento para uma gestão mais racional e acessível do sistema punitivo. Esta transformação foi determinante para a evolução posterior das soluções de consenso no direito penal português, nomeadamente com a mediação penal e outras formas de justiça restaurativa. Não obstante as inovações introduzidas, o diploma não absolutizou a lógica da consensualização processual, preservando áreas de litígio essenciais ao combate à criminalidade grave e à tutela das garantias fundamentais dos arguidos e vítimas. Assim, a reforma processual penal de 1987 não pode ser interpretada como uma mera cedência à lógica da desjudicialização, mas antes como um equilíbrio entre a necessidade de adaptação do sistema penal às novas exigências e a salvaguarda dos princípios estruturantes da justiça penal. *Vide*, preâmbulo do sobredito normativo, onde o legislador salientar, que (...) é sobretudo com os olhos postos nesta específica área da fenomenologia criminal que, cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso, celeridade." De todo o modo, no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, enquanto no da criminalidade mais grave devem, inversamente, viabilizar-se soluções que passem pelo reconhecimento e clarificação do conflito -, esta segunda distinção possui sentido autónomo.

Por um lado, abundam no processo penal as situações em que a busca do consenso, da pacificação e da reafirmação estabilizadora das normas, assente na reconciliação, vale como um imperativo ético-jurídico. (...) Contudo, o Código não erige a procura do consenso em valor incondicionado.", retira-se, portanto, que o recurso ao consenso nem sempre será possível. É, também, este o entendimento de Cláudia Santos, ao afirmar que, "(...) tal dimensão na perspetiva da vítima e/ou do agente que já não lhes assiste a vontade de se "encontrarem" ou, encontrando-se, nenhuma pacificação é possível." Respetivamente, Cf., *Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.* Diário da República, 1.ª série, n.º 40, 17 de fevereiro de 1987. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562.; SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* p. 579.

formas de resolução participada pela via do consenso, participação, oportunidade, consubstanciado na reafirmação normativa baseada na reconciliação como manifestação de princípio essencial do sistema de justiça[250].

As sucessivas reformas introduzidas no domínio do direito processual adjetivo revelam-se determinantes na configuração da dinâmica do direito penal, refletindo-se igualmente na sua dimensão executiva. Neste mesmo sentido, argumentando sobre o princípio da subsidiariedade da intervenção penal, Maria João Antunes afirma "(...) por força da exigência processual de não sobrecarregar os tribunais penais (...), sendo criadas soluções desviadas/divertidas do processamento normal"[251].

A expansão de soluções de consenso em matéria penal encontra expressão paradigmática em regimes especiais que, à semelhança do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), preveem mecanismos alternativos à aplicação de pena.

Com efeito, o artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) a c), do RGIT, conjugado com o artigo 44.º do mesmo diploma, admite a possibilidade de arquivamento do processo com dispensa de pena, após a reposição da verdade tributária. Trata-se de uma intervenção concertada entre o Ministério Público, o juiz de instrução, a Autoridade Tributária e o Instituto da Segurança Social, I.P., territorialmente competente, em que, consoante os casos, é o Ministério Público que, ouvidos aqueles organismos e obtida a concordância do juiz de instrução, pode determinar o arquivamento, ou, inversamente, o juiz de instrução que, ouvido o Ministério Público e o arguido, decide no mesmo sentido[252].

Por comparação, este elenco de mecanismos que promovem a desjudicialização, a participação ativa dos intervenientes, a flexibilização processual e a adoção de soluções consensuais em crimes de menor gravidade, favorece, sobremaneira, o ambiente normativo de mudança e progresso normativo.

Do estudo desenvolvido até ao presente momento, denota-se a vontade e necessidade de imprimir maior celeridade, simplificação e eficiência na resposta da justiça penal, muitas das vezes recorrendo à eliminação de formalismos existentes suscetíveis de comprometer a funcionalidade do sistema.

Ademais, identificam-se situações em que o MP atua com posicionamento diverso, ainda que se admita, em bom rigor, tratar-se de situações objetivamente distintas, contudo, que permitem, *mutatis mutandis*, um exercício de análise e comparação da atuação dos magistrados em funções.

[250] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, *op.cit.* p.212. O Comité de Ministros do Conselho da Europa propôs, inclusive, aos Estados Membros, através da Recomendação 18, de 11 de setembro de 1987, a aplicação de medidas que permitissem a simplificação do sistema de justiça penal.

[251] A título de referência exemplificativa, vem a autora destacar os artigos 280.º e 281 do CPP, e a solução de mediação penal, à luz da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. Cf. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. *op. cit. ibidem*. pp. 8 e ss.

[252] Em ambos os cenários, o despacho de arquivamento é insuscetível de impugnação, aplicando-se, na ausência de norma penal expressa, o regime do art.º 280.º, n.º 3, do CPP. Esta previsão ilustra como a lei admite, ainda que de forma excecional e limitada, a substituição da resposta penal clássica por soluções alternativas, orientadas para a reposição da legalidade material e para a desjudicialização do conflito, *in casu*, tributário-penal. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit.*, pp. 71 e 83.

A consagração de tais mecanismos deve sempre ser temperada face a valores estruturantes do Estado de Direito, sob pena de uma aplicação indiscriminada poder colocar em risco garantias fundamentais, como a autonomia individual e a própria segurança e estabilidade jurídica.

No entendimento de Cláudia Santos, "(...) o Estado é intimado simultaneamente a desenvolver um sistema de proteções jurídicas para garantir o exercício de direitos e a apagar-se precisamente pelas mesmas razões"[253].

Seguindo de perto esta linha de análise e entendimento, subscrevemos a relação condicional que a autora estabelece ao entender poder "(...) afirmar-se que a justiça penal portuguesa já é, até certo ponto, consensual, tal como a justiça restaurativa"[254].

Recordemos a génese do Código de Processo Penal de 1987, ainda que na sua versão atualizada, que adota um modelo híbrido, não deixando de permitir a manutenção de espaços com vista à expansão de soluções consensuais direcionadas para crimes de menor gravidade. Este equilíbrio visa, por um lado, garantir a eficácia da justiça penal e, por outro, proporcionar uma resposta mais flexível e adequada à realidade criminológica contemporânea.

No âmbito do processo penal português, destacam-se como exemplos paradigmáticos de mecanismos consensuais o arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º do CPP)[255], a suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do CPP)[256] e o processo sumaríssimo (artigos 392.º e seguintes do CPP).

[253] Cf., SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* p. 577.

[254] Sobre a necessidade da existência de mecanismos alternativos no controlo da pequena criminalidade, destaca, ainda, a suspensão provisória de processo e a criação do processo sumaríssimo como formas de evitar a morosidade do sistema penal dito tradicional. Na opinião da autora, socorrendo-se, também, de qualificado entendimento nesta matéria, *apud*, Manuel da Costa Andrade, cujo entendimento defende que a procura pelo consenso não se trata apenas de uma questão procedimental, mas de um imperativo ético-jurídico, *Ibidem*. p. 577 e 578.

[255] Até à reforma processual penal de 1987, o arquivamento em caso de dispensa de pena era uma figura ausente do Direito Processual Penal português. Com a introdução do artigo 280.º do CPP, este mecanismo passou a representar uma solução inovadora, inserida num modelo que privilegia a desjudicialização e a consensualização da resposta penal. Num contexto de progressiva flexibilização do sistema de justiça criminal, esta medida veio consolidar a possibilidade de resolução de determinados ilícitos através de alternativas processuais mais ágeis, reforçando o papel do consenso na dinâmica processual penal. De acordo com Anabela Miranda Rodrigues, esta medida insere-se no que a política criminal contemporânea define como um mecanismo de desjudicialização ou diversão simples, representando uma alternativa à tramitação convencional do processo penal. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, "O inquérito no novo Código de Processo Penal". in *CEJ – O Novo Código de Processo Penal*, *Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, 1995, p. 75. Em rigor, afigura-se pacífico o entendimento de que, este instituto confere ao MP, com a necessária concordância do juiz de instrução, a possibilidade de arquivar o processo relativamente a crimes expressamente previstos na lei penal como suscetíveis de dispensa de pena. Concretamente, aplica-se a ilícitos puníveis com pena de prisão não superior a seis meses ou pena de multa até 120 dias, desde que se encontrem reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 74.º do CP para a respetiva dispensa. Caso a acusação já tenha sido deduzida, o juiz de instrução pode igualmente determinar o arquivamento do processo, desde que obtenha a concordância do Ministério Público e do arguido, verificando-se os pressupostos legais para a dispensa da pena. Neste sentido, Cf., REIS, Célia, "Os efeitos do arquivamento em caso de dispensa de pena." in MENDES, Paulo de Sousa. *et al.*, *Questões Avulsas de Processo Penal*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000, p. 37.

[256] O Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 7 de março de 2024, proferido no Processo n.º 41/21.4PFBRR.L1-9, analisou a revogação da suspensão provisória do processo e a sua compatibilidade com o princípio do contraditório. Decidiu que, embora a revogação da suspensão provisória do processo por incumprimento das injunções impostas não seja automática, a ausência de prévia audição do arguido pelo Ministério Público não constitui uma nulidade processual, mas antes uma irregularidade sanável. Essa decisão reforça a ideia de que o processo penal deve respeitar a estrutura acusatória e os princípios da legalidade e do contraditório, mas que a ausência de contraditório no momento da revogação da suspensão provisória não impede o arguido de exercer o seu direito de defesa em momento posterior do processo. Citando, "(...) a suspensão provisória do processo é uma medida de "diversão com intervenção", sendo expressão do princípio da oportunidade, entendido este como "uma liberdade de apreciação do MP relativamente ao se da decisão (...) de acusar apesar de estarem reunidos os pressupostos legais (gerais) (do dito dever)", Cf. Pedro Caeiro, em "Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da "justiça absoluta" e o fetiche da "gestão eficiente" do sistema", in *RMP* n.º

Embora apresentem diferenças na sua natureza, estrutura e regime jurídico, estes institutos partilham três elementos essenciais: a centralidade do consenso como princípio estruturante, a sua aplicação predominante em casos de pequena e média criminalidade, e a exigência de intervenção das autoridades judiciárias na sua concretização.

Para além de promoverem a funcionalidade do sistema penal, estes mecanismos introduzem uma dimensão inovadora em relação ao modelo tradicional, ao conferirem aos próprios intervenientes a possibilidade de influenciar diretamente a configuração da resposta ao conflito, promovendo, assim, um grau acrescido de participação e uma maior flexibilidade processual.

A justiça penal contemporânea tem assistido a uma crescente ampliação das soluções consensuais, refletindo a necessidade de adaptação do sistema jurídico às exigências de celeridade, eficiência e redução da sobrecarga processual[257].

Contudo, este movimento de expansão não está isento de controvérsias, especialmente no que concerne à distinção entre os mecanismos de consenso processual clássico e aqueles que envolvem uma decisão penal negociada, como os acordos sobre a sentença.

A análise de Cláudia Cruz Santos evidencia que, embora o ordenamento jurídico português tenha incorporado diversos mecanismos de consenso, subsistem a resistência quanto à introdução de formas mais amplas de negociação processual, sobretudo em matéria de acordos sobre a sentença[258]. No entanto, a sua extensão levanta desafios estruturais que ultrapassam as questões de mera eficiência processual[259].

O fenómeno de expansão das soluções de consenso no direito penal português tem gerado um intenso debate entre os defensores da eficiência processual e aqueles que alertam para os riscos da flexibilização excessiva das garantias penais[260].

84 Out./Dez. 2000. Tribunal da Relação de Lisboa**.** Acórdão de 7 de março de 2024, Processo n.º 41/21.4PFBRR.L1-9. Relator: José Castro. Disponível em: https://jurisprudencia.pt/acordao/221861/

[257] A relação de (mútua) complementaridade funcional é um marco indissociável em determinados domínios da criminalidade. Em relação ao movimento expansionista do direito penal secundário, *vide* os exemplos apresentados e a argumentação expendida, à qual aderimos, neste particular, atenta a vincada importância e atualidade de pensamento jurídico. Neste sentido e contexto, remete-se de forma mais detida para os contributos de Maria Antunes, Cf. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. *op. cit. ibidem*. pp. 9 a 11.

[258] A autora destaca que o processo penal português admite cada vez mais espaços de relevância da vontade dos sujeitos. Cf., SANTOS, Cláudia Cruz, "Decisão Penal Negociada.", *Revista JULGAR*, n.º 25, Coimbra Editora, 2015. *Passim*.

[259] A autora, defende que, "(...) apesar de a reflexão sobre o consenso surgir com frequência associada a considerações sobre as vantagens da celeridade, (...), pensa-se que existem vantagens no próprio consenso independentemente da eficiência na gestão dos conflitos jurídico-penais". Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* p. 580-581.

[260] A generalidade dos ordenamentos jurídicos, ainda que revelem alguma permeabilidade a mecanismos de consenso ou, em certos casos, a práticas conciliatórias, continua a restringir a expansão da mediação penal como via autónoma de resolução de litígios criminais. Predomina a perspetiva de que a intervenção jurisdicional do Estado, através do exercício do *ius puniendi*, constitui o instrumento mais previsível e eficaz para garantir a segurança e a certeza jurídica, assegurando a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança sempre que tal se revele necessário. Paralelamente, reconhece-se que, no plano do direito penal, impõe-se uma resposta adequada às legítimas exigências da vítima, num equilíbrio entre a necessidade da intervenção penal e a garantia de que os seus direitos são efetivamente acautelados. Tal problemática é particularmente relevante no âmbito da criminalidade económica, onde a justiça restaurativa pode ser interpretada tanto como um complemento ao direito penal, reforçando a sua eficácia, como um elemento que potencialmente o subverte, afastando-o das suas funções tradicionais. Sobre esta matéria, Flávia Noversa Loureiro sublinha que "(...) a justiça restaurativa e a criminalidade económica: reforço ou afastamento do direito penal?", se insere num debate mais amplo sobre os limites da consensualização no direito penal, destacando os riscos e as potencialidades da sua aplicação em ilícitos de elevada complexidade Cf. LOUREIRO, Flávia

Enquanto mecanismos como a mediação penal e a suspensão provisória do processo já fazem parte do ordenamento jurídico nacional, a decisão penal negociada ainda enfrenta resistência, em parte devido à sua proximidade com modelos de justiça penal anglo-saxónicos, como o *plea bargaining*.

Não obstante, à luz das tendências internacionais e da premente necessidade de modernizar a justiça penal portuguesa, impõe-se reconhecer a pertinência de uma eventual regulamentação relativa aos acordos sobre a sentença, desde que a mesma se encontre sustentada em critérios rigorosos que assegurem a transparência, a proporcionalidade e a salvaguarda efetiva dos direitos fundamentais dos intervenientes processuais.

Assim, o verdadeiro desafio parece-nos não residir na rejeição do consenso penal, mas antes em definir os seus contornos e limitações, através de amplos consensos em diferentes setores, de forma a assegurar uma justiça eficaz, legítima e compatível com os princípios estruturantes do Estado de Direito[261].

Na atualidade, verifica-se um reconhecimento implícito da disponibilidade do conflito, evidenciado pela aceitação dos crimes particulares em sentido amplo e, consequentemente, pela possibilidade de extinção do processo mediante desistência de queixa. Tal reconhecimento reflete uma transformação no paradigma clássico do direito penal, admitindo que certos conflitos podem ser resolvidos fora do quadro estritamente jurisdicional, mediante a intervenção ativa das partes envolvidas.

Num outro plano, importa-nos igualmente assinalar a progressiva expansão das soluções de consenso e das soluções de oportunidade no direito processual penal, assentes na procura de uma justiça mais célere e funcional.

A crescente flexibilização do tratamento processual de determinados ilícitos revela um afastamento parcial do princípio da legalidade absoluta, permitindo que a resposta penal seja adaptada de acordo com a gravidade da infração e a posição dos intervenientes processuais[262].

No que concerne às finalidades próprias de um modelo que apresenta práticas restaurativas, entenda-se, aqui, a mediação penal, sublinhamos a perspetiva crítica de Cláudia Cruz Santos[263], para

Noversa, *A Justiça restaurativa e a criminalidade económica: Reforço ou afastamento do direito penal?*, in Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e Legalidade como Pretextos, p. 65.

[261] Não será de todo despiciendo relembrar o entendimento de Figueiredo Dias, ao advogar que estamos perante uma crise de justiça, cuja metodologia de ação para a solucionar, passará, necessariamente, por amplos consensos, assentes numa base cooperativa aberta aos vários sectores da sociedade. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, "As revisões pioraram em certos aspetos a solução dos problemas - Entrevista", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 59, outubro de 2009, pp. 24-30. Acrescenta, aliás, que não será um processo, todavia fácil, porquanto vai além da questão meramente político-criminal, comprometendo também a ordem cultural e civilizacional. Em sentido semelhante, os trabalhos apresentados de FONTAINHA, Fernando, "A Crise da Justiça: Causas e Soluções", *VI Congresso dos Advogados Portugueses,* [Consult. 27 fev. 2025], Disponível em https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/a-crise-da-justica-causas-e-solucoes/.

[262] A análise aprofundada destes conceitos exige a consideração da doutrina estruturante de Manuel da Costa Andrade, particularmente a sua reflexão sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, desenvolvida no estudo *"Consenso e oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)",* publicado nas Jornadas de Direito Processual Penal, O novo Código de Processo Penal, CEJ, 1988, pp. 317 ss. O autor traça um quadro analítico rigoroso sobre a introdução destes mecanismos no ordenamento jurídico português, destacando o interesse e sentido de finalidade de uma justiça penal cada vez mais orientada para a eficiência e proporcionalidade.

quem tal modelo constitui uma resposta alternativa ao crime, assente num conjunto de práticas específicas que visam a concretização de objetivos determinados.

A sua fundamentação reside, em larga medida, no reconhecimento da natureza essencialmente relacional do conflito penal, atribuindo-se à justiça restaurativa uma função pacificadora, centrada na reparação efetiva dos danos causados à vítima, mediante um processo de autorresponsabilização do infrator.

Trata-se de uma abordagem que só pode ser eficazmente materializada num procedimento de encontro, assente na autonomia – ainda que juridicamente vinculada –, da vontade dos sujeitos envolvidos.

É importante, ainda, distinguir, acompanhando o excurso defendido pela autora, que, enquanto a pena tradicional procura dissuadir o infrator da prática de novas condutas ilícitas, respondendo às exigências de pacificação social em torno da norma violada, o modelo de justiça restaurativa orienta-se para a satisfação das necessidades da vítima, através do reconhecimento e da assunção de responsabilidade por parte do agente do crime[264].

A estas reflexões acresce a posição de Mário Ferreira Monte, que advoga a possibilidade de um alargamento sustentado dos espaços de consenso no âmbito do processo penal, desde que acompanhado por uma análise crítica quanto ao seu enquadramento e finalidade. O autor adverte, todavia, para os riscos inerentes à adoção de soluções consensuais desprovidas de verdadeira substância, utilizadas apenas com propósitos instrumentais ou meramente simbólicos, o que inevitavelmente conduz ao esvaziamento do seu potencial transformador[265].

Com efeito, subsistem as interrogações que têm vindo a ser colocadas ao longo da presente investigação, designadamente quanto à intencionalidade efetiva que sustenta a crescente proliferação destas soluções no quadro do sistema penal.

Em face do exposto, importa-nos sublinhar que a expansão das soluções de consenso no ordenamento jurídico-penal português não pode ser interpretada como um imperativo absoluto nem tampouco como uma mera utopia desligada da realidade.

[263] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?.*, *op. cit.,* p 166. Neste enquadramento, impõe-se proceder à análise crítica da problematização contemporânea relativa às finalidades do processo penal, particularmente no que respeita às dificuldades inerentes à sua concretização prática. Tal reflexão incide, com especial acuidade, sobre o juízo de desvalor e censura que subjaz à formulação da culpa jurídico-penal numa perspetiva externa, questionando-se a (in)dispensabilidade do reconhecimento subjetivo da culpa enquanto elemento funcional da prevenção geral positiva, devidamente orientada para a reafirmação normativa e, simultaneamente, da prevenção especial, voltada para a (re)socialização do agente infrator. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op. cit.,* pp. 26-31.

[264] Esta abordagem visa, em última instância, a recomposição simbólica do vínculo comunitário e o reforço da confiança nas instituições de justiça. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?. Idem.*

[265] Refletindo-se, se tal expansão representa um compromisso autêntico com os princípios da justiça restaurativa, ou se traduz, antes, numa estratégia funcionalista de racionalização do sistema penal, orientada predominantemente por metas de eficiência, celeridade e desjudicialização. Cf. MONTE, Mário Ferreira, "Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade", *Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 101, janeiro-março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2005, pp. 67-78.

Antes, se, por um lado, revela claros contributos no sentido da simplificação, participação e eficiência processual, por outro, suscita-nos reservas quanto ao risco de instrumentalização simbólica, de fragmentação parcial do atual sistema e da eventual erosão das garantias fundamentais.

Neste equilíbrio delicado de obter, a mediação penal, ainda que moribunda, continua a constituir um verdadeiro teste à coerência normativa e à capacidade institucional de concretizar uma justiça inovadora, sem descurar os valores estruturantes do Estado de Direito.

A questão que permanece, em última análise, não reside tanto na rejeição ou acolhimento das soluções consensuais, mas antes na aptidão de promover um debate sério, no sentido de equacionar um modelo que assegure a integração adequada das expetativas, finalidades e valores materialmente relevantes para a defesa de uma justiça penal mais próxima do cidadão.

2.3 Da retração ao afastamento jurisdicional, um caminho partilhado com a atipicidade dos meios de resolução alternativa de litígios

Conforme já tivemos oportunidade de expor em momento anterior, o Estado, enquanto detentor do *ius puniendi*[266], será o responsável pela promoção processual[267], na qual se insere, com as devidas especificidades, o instituto da mediação penal[268].

[266] Partindo do princípio de que a intervenção do direito penal, enquanto *ultima ratio*, visa resolver um conflito de natureza jurídico-penal entre vítima(s) e agressor(es) - decorrente do esgotamento ou da inviabilidade de outros (sub)sistemas jurídicos -, o *Ius Puniendi* estatal apresenta-se, à partida, como um mecanismo exigível, previsível e adequado para garantir a segurança e a certeza jurídica de todos os cidadãos, impondo, sempre que necessário, uma pena ou medida de segurança.

[267] Nos termos do princípio da oficialidade, consagrado no n.º 1 do artigo 219.º da CRP, e no artigo 48.º do CPP, a ação penal constitui uma função pública exercida oficiosamente por uma entidade estatal, incumbindo ao MP a iniciativa processual. Deste modo, a vontade dos particulares é irrelevante para a abertura do inquérito e para a decisão de submissão da causa a julgamento, uma vez que o crime não é percecionado como uma lesão a bens jurídicos fundamentais da comunidade, cuja tutela cabe ao Estado defender. Observa-se, assim, uma lógica de prevalência do interesse público sobre o interesse individual, conferindo ao MP o monopólio da ação penal na maioria dos ilícitos criminais. No que concerne à análise deste instituto e à sua compatibilização com mecanismos alternativos de resolução de conflitos, Pablo Galain Palermo, sublinha que, "(...) a mediação penal, enquanto forma alternativa de resolução de conflitos, questiona a centralidade do Estado na administração da justiça penal, propondo um modelo em que o conflito é tratado pelas próprias partes envolvidas, sem necessidade da intervenção jurisdicional tradicional". Questiona-se aquele autor se o Estado deve sempre assumir um papel central na gestão da resposta penal Cf. PALERMO, Pablo Galaín, *Mediação Penal como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos: A Construção de um Sistema Penal Sem Juízes*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume III, Stvdia Ivridica 100, Ad Honorem, Coimbra Editora, 2010, pp. 821 e ss. Sem prescindir, naturalmente, do poder-dever do Estado em garantir o primado do princípio da tutela jurisdicional efetiva enquanto direito fundamental previsto na CRP que implica, em primeiro instância, a efetividade no direito de acesso aos tribunais para defesa de direitos individuais, afastando qualquer tipo de obstáculo que possa preterir ou dificultar o acesso à justiça.

[268] A mediação penal, seja na fase pré-sentencial, seja na fase pós-sentencial, apresenta-se como um mecanismo destinado a garantir a efetiva reparação do dano causado pelo facto ilícito-típico, promovendo além da satisfação dos interesses da vítima, a restauração do sentimento de paz no seio da comunidade e a reconstrução da ligação entre o arguido e a vítima. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, a mediação penal deve respeitar os princípios orientadores do sistema de justiça restaurativa, assegurando que o processo decorra de forma voluntária e que ambas as partes tenham um papel ativo na resolução do conflito. Este princípio alinha-se com as disposições do artigo 47.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, destacando no seu n.º 4 a importância da mediação e das soluções restaurativas no contexto da reinserção social do recluso. A conjugação destes dispositivos normativos evidencia o papel complementar da mediação penal ao longo de todo o iter processual penal, funcionando não apenas como uma alternativa à decisão jurisdicional, mas também como um instrumento eficaz de reabilitação e de prevenção da reincidência, garantindo que a resposta penal não se esgote na punição, mas inclua a dimensão da reparação e reconciliação social.

Da interpretação das normas habilitantes sobre mediação penal defendemos uma conceção minimalista, na medida em que se centra essencialmente no procedimento, assente nos princípios da voluntariedade e da autonomia da vontade das partes envolvidas.

Assim, no contexto do ordenamento jurídico-penal português, a mediação penal configura-se como um instituto inserido no *iter* processual penal, estabelecendo-se como um mecanismo de resolução alternativa de litígios[269].

Na linha de pensamento e de investigação, consideramos que a retração jurisdicional, enquanto fenómeno jurídico e institucional apreciável, traduz-se na limitação progressiva da intervenção do tribunal na resolução de determinados litígios, através do recurso a modalidades de diversão processualmente tidas como mais adequadas.

Desde logo, impõe-se a reflexão em torno da medida em que o princípio da tutela jurisdicional efetiva se encontra – ou não – devidamente consolidado no plano normativo e aplicado de forma racional e consequente. Tal questão revela pertinência, uma vez que o diálogo existente entre os mecanismos tradicionais do ordenamento jurídico-penal, marcados por uma matriz garantística, parece-nos dispor de uma maior aptidão para potenciar a base consensual subjacente a novas formas de resolução de litígios.

Considerando o tema em análise, e partindo da sua finalidade intrínseca, isto é, da natureza atípica que caracteriza os mecanismos de diversão processual, julgamos oportuno questionar, de modo proativo, em que medida as soluções de complementaridade admitidas no processo penal devem ser concebidas e aplicadas como espaços desformalizados de participação.

Compreendemos que tais espaços, ainda que concebidos como momentos de participação partilhada entre as partes envolvidas, não podem ser dissociados da racionalidade intrínseca ao sistema jurídico, devendo, por conseguinte, respeitar os poderes e as competências que a lei expressamente atribui aos diferentes intervenientes processuais.

Acompanhando de perto o entendimento de Cláudia Santos sobre este tópico de interesse, destaca-se a sua perspetiva de que a justiça restaurativa se configura como um conjunto de mecanismos que conjugam a necessidade de reparação com a vontade das partes envolvidas. Assim, de acordo com a autora, se um procedimento consensual não assegurar a reparação efetiva e integral

[269] Na esteira do entendimento de André Leite, a mediação penal não compromete os direitos, liberdades e garantias fundamentais das partes envolvidas, beneficiando, para esse efeito, do elevado grau de tecnicidade do sistema judicial tradicional. Paralelamente, promove soluções baseadas no consenso e no diálogo entre a vítima e o agente do crime, retirando, em certa medida, o conflito da esfera exclusiva do Estado, sem, contudo, abdicar do seu controlo aparente. Cf. LEITE, André Lamas**,** *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça – Análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho*, Coimbra Editora, 2008. *Passim*.

dos danos causados, mediante a responsabilização do agressor, então tal procedimento não poderá ser qualificado como restaurativo[270].

Por sua vez, Hugo Luz dos Santos entende que a mediação penal incorpora o princípio da afirmação clara segundo o qual o Estado-Legislador deve aprofundar os espaços de consenso no processo penal[271]. Reforça o autor "(...) a ligação umbilical entre a mediação penal e a justiça restaurativa"[272], sem ddeixar, no entanto, de sublinhar que o percurso de procura da verdade processualmente relevante não adquire o mesmo relevo, extensão e amplitude no âmbito da mediação penal.

Em Portugal, à semelhança do que se observa noutros ordenamentos jurídicos, a justiça penal tem revelado uma progressiva abertura à integração de mecanismos de consenso. Contudo, esta evolução encontra limitações relevantes, que se traduzem num afastamento parcial das instâncias jurisdicionais sem que, em contrapartida, se verifique a afirmação efetiva de meios alternativos de resolução de conflitos.

No que respeita, especificamente, à mediação penal, esta apresenta-se como um instrumento destinado a envolver ativamente os intervenientes processuais na procura de uma solução complementar ao litígio submetido ao sistema de justiça.

Assim, é consensual considerar que o núcleo essencial do instituto reside na promoção de um diálogo estruturado, que confere às partes a possibilidade de intervir de forma significativa na definição da resposta ao conflito, mitigando a centralidade tendencialmente exclusiva do tribunal na determinação da solução.

A despeito da reconhecida amplitude das suas capacidades, é inegável a existência de correntes críticas que suscitam questões de elevada relevância jurídico-penal que exigem um escrutínio rigoroso. Estas reservas traduzem preocupações objetivas quanto à compatibilidade dos mecanismos restaurativos face os princípios estruturantes do direito penal e do processo penal.

Neste alinhamento, advoga Cláudia Santos que a mediação penal "(...) não é ela própria um verdadeiro momento do processo penal (...)". Ora, por não se constituir como um verdadeiro momento autónomo no âmbito do processo penal, considera a autora que será, ao invés, "(...) um mecanismo

[270] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op cit. Ibidem.* p. 168.

[271] Sobre o princípio da afirmação clara e a proclamação de princípios gerais, numa espécie de micro-pacificação social intencional como forma de promover a reparação efetiva dos danos pelo facto ilícito-típico. Referindo-se ao mecanismo de consenso "(...) verdadeiramente vocacionado para a cura (de e) das feridas (emocionais, psicológicas, patrimoniais) abertas pela ocorrência do crime." Cf., SANTOS, Hugo Luz, *Processo penal na Era Compliance*. Lisboa, AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. pp. 238 - 242.

[272] Referindo-se quer à mediação pré-sentencial, quer à mediação pós-sentencial. Cf. SANTOS, Hugo Luz, *Processo penal na Era Compliance. Idem.* pp. 240 e ss.

que se procurou compatibilizar com o direito processual penal vigente, mas que guarda uma certa autonomia e especificidades"[273].

Paralelamente, torna-se impossível dissociar este cenário do afastamento reiterado das entidades competentes, cuja postura de indiferença institucional tem contribuído para um progressivo desalento na efetivação da mediação penal.

Dito isto, a nosso ver, revela-se determinante a ausência de incentivos normativos e político-criminais, circunstância à qual pode ser atribuída a responsabilidade pela reduzida adesão dos magistrados e pela perceção equivocada da mediação como um mecanismo de desresponsabilização penal, ao invés de ser compreendida como um instrumento capaz de fomentar a pacificação social[274].

Nesta mesma linha, importa proceder a uma identificação das principais caraterísticas inerentes à mediação penal, tendo sempre presente que qualquer análise rigorosa não dispender especial atenção às interrogações que se levantam quanto à sua viabilidade e eficácia.

Assim, sem prejuízo de acautelar algumas das inquietações que emergiram da reflexão sobre este instituto, destacaremos aqueles aspetos que, a nosso ver, detêm maior probabilidade de se afirmarem, num futuro próximo, como vetores de análise e contributo ao tema objeto do nosso estudo.

A resistência à consolidação desses mecanismos no sistema processual penal português pode ser atribuída a diversos fatores, entre os quais se destaca a manutenção de uma cultura processualmente garantística ainda muito presente no seio das magistraturas.

Conforme salienta Fernando Laércio Alves da Silva, "(...) a mediação penal, embora formalmente integrada no ordenamento jurídico pela Lei n.º 21/2007, tem permanecido num estado letárgico, reflexo da escassa adesão dos magistrados do Ministério Público e da falta de incentivos institucionais à sua utilização"[275].

De facto, o Ministério Público assume um papel preponderante na dinamização ou inoperância destes mecanismos, dado que, sendo a entidade que detém a iniciativa da ação penal, a sua postura

[273] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, "A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, n°1 janeiro/março de 2006, pág. 106.

[274] A resistência dos magistrados à implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em particular da mediação penal, reflete um paradigma institucional conservador, onde a preponderância do *ius puniendi* estatal e a centralidade da decisão jurisdicional continuam a ser percecionadas como os instrumentos mais eficazes para a realização da justiça penal. De acordo com Marcela Ferraz Macieira, a perceção dos magistrados portugueses em relação à mediação penal é marcada por um ceticismo generalizado, decorrente da falta de formação específica, da ausência de mecanismos eficazes para a operacionalização do instituto e da escassa adesão do Ministério Público a estes meios. Como sublinha a autora, "(...) a ideia de que a mediação penal constitui uma solução eficaz e compatível com o modelo de justiça criminal ainda não se encontra solidificada entre os magistrados, persistindo dúvidas quanto à sua viabilidade e impacto na satisfação dos interesses das vítimas e na responsabilização dos arguidos". A resistência manifestada pelos magistrados face à mediação penal não se limita a uma mera falta de familiaridade com o instituto, mas resulta, igualmente, de um conjunto de fatores estruturais e culturais que moldam a prática judiciária. Entre esses fatores, destaca a autora, a desconfiança quanto à sua efetividade na resolução de conflitos criminais e o receio de que este mecanismo possa ser percecionado como uma forma de atenuação indevida da responsabilidade do infrator, colocando em causa a função do sistema de justiça penal**.** Cf. MACIEIRA, Marcela Ferraz, *A perceção dos Magistrados sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflito no Sistema de Justiça Criminal Português*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2021, p. 87.

[275] Cf. SILVA, Fernando Laércio Alves, "A Mediação Penal em Portugal e a Visão dos Membros do Ministério Público Criminal: Breves e (Des)pretensiosas Considerações". *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Vol. 22, n.º 1, 2021, p. 45.

em relação à mediação penal e a outros meios alternativos acaba por determinar irremediavelmente a sua aplicabilidade prática.

João Paulo Dias, na análise ao o papel do Ministério Público no acesso ao direito e à justiça, reforça essa perspetiva ao destacar que "(...) o Ministério Público continua a desempenhar uma função de interface entre o sistema judicial e os cidadãos, mas sem explorar em plenitude as potencialidades dos mecanismos de resolução alternativa de litígios"[276].

Retomando o entendimento de André Lamas Leite ao analisar os fatores que contribuíram para a ineficácia da mediação penal em Portugal, este identifica como um dos principais obstáculos a ausência de mecanismos normativos que direcionem o MP a considerar ativamente a remessa de processos para mediação. Aliás, como refere o autor, a lei consagra a mediação penal como possibilidade, mas não como um verdadeiro imperativo processual. Considera a autor que a norma habilitante deixa a decisão ao critério subjetivo do magistrado, o que tem resultado na consequente perda de relevância prática[277].

Partindo deste pressuposto, a realidade atual traduz-se numa inércia institucional que perpetua a sobrecarga dos tribunais e condiciona a implementação de medidas que, em abstrato, poderiam reforçar a celeridade e a eficácia processual.

Além disso, afigura-se-nos que a atipicidade própria dos meios de resolução alternativa de litígios no sistema jurídico português reflete-se igualmente na ausência de uma estrutura sólida para a implementação destas soluções.

A falta de investimento na capacitação de magistrados e advogados para o uso da mediação penal e da justiça restaurativa, aliada à inexistência de incentivos normativos claros, contribuem para fomentar um ambiente de desconfiança e de inoperacionalidade destes mesmos mecanismos.

De acordo com João Paulo Dias, “a justiça penal portuguesa continua ancorada num modelo adversarial, onde as soluções de consenso são percecionadas como um desvio ao princípio da legalidade, em vez de uma ferramenta complementar na realização da justiça"[278].

A ausência de uma estratégia clara, contínua e sustentável, em Portugal, recompensa a existência de uma dualidade processual onde os tribunais permanecem sobrecarregados com matérias cujo âmbito e alçada poderiam ser acometidas a soluções alternativas, reforçando a sua existência como opção viável.

[276] Cf. DIAS, João Paulo, *O Ministério Público no Acesso ao Direito e à Justiça*, Almedina, 2013. p. 133.

[277] Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n.º 117, Dez-Jan 2024, pp. 126-144.

[278] Cf. DIAS, João Paulo, *O Ministério Público no Acesso ao Direito e à Justiça*, o*p. cit.*, p. 134 e ss.

Neste contexto, impõe-se uma reflexão sobre o futuro da mediação penal e das demais formas de justiça consensual no ordenamento jurídico português. Para que a retração jurisdicional não resulte numa mera deslocação de problemas processuais, mas antes numa otimização do sistema de justiça, é necessário reforçar a articulação entre os tribunais, o Ministério Público e as instâncias extrajudiciais, promovendo um modelo em que a justiça penal seja mais célere, acessível e eficaz.

2.4 A mediatização do primado da Justiça Penal, o complexo comunicacional e a sua linguagem: um caminho a percorrer

A análise ao processo de mediatização da justiça penal e do complexo comunicacional que a envolve assume uma relevância fulcral no âmbito da presente tese e investigação, na medida em que permite compreender as dinâmicas discursivas e comunicacionais que moldam a perceção pública da justiça e, com ela, a sua própria legitimidade.

A forma como o sistema penal comunica com a sociedade deve ser entendida como um elemento estrutural, dotado de relevância determinante para a eficácia normativa, com vista a consolidar a confiança institucional e a adesão social aos mecanismos de controlo vigentes.

Neste sentido, torna-se evidente que a interação entre o discurso mediático, a linguagem jurídica e as expectativas públicas da comunidade desempenham um papel determinante na aceitação, ou rejeição, de soluções alternativas como a mediação penal.

Da nossa leitura resulta um entendimento, *prima facie*, de que a ausência de uma estratégia comunicacional eficaz por parte do sistema de justiça, aliada ao domínio de narrativas ampliadas pelos diferentes órgãos de comunicação, constitui um dos fatores que têm condicionado, de forma persistente, a não concretização do sistema de mediação penal para adultos em Portugal, comprometendo o seu reconhecimento social e institucional como via legítima de resposta ao conflito penal[279].

[279] Não pode ser descurado o papel de apoio que os meios de comunicação social enquanto instâncias mediadoras com posição de influência crescente no espaço público, podem conferir, sobretudo, pela sua capacidade de mobilização de especialistas, comentadores e analistas forenses, com vista a alargar o campo da observação e compreensão do fenómeno jurídico-processual, oferecendo ao cidadão uma via indireta de acesso a um universo que, de outro modo, lhe seria praticamente inacessível. À margem, importa assinalar o impacto transformador da globalização informacional, cujos efeitos se refletem num dinamismo exponencial da circulação de conteúdos e na consequente reformulação do processo de receção da informação. Tal processo, com evidente implicação na configuração de uma opinião pública transnacional e multicultural, permite hoje a emergência de narrativas jurídicas e sociais que transcendem o enquadramento estatal, reconfigurando as perceções sobre justiça, crime e responsabilidade coletiva. Esta dimensão normativa e informacional dos media tem sido especialmente salientada em trabalhos contemporâneos sobre jornalismo criminal, merecendo destaque a investigação desenvolvida por Ana Paula Pinto Lourenço, a qual sublinha a complexidade da relação entre o discurso mediático e a legitimação social das decisões judiciais, num tempo em que a espetacularização do processo penal tende a sobrepor-se ao seu conteúdo substantivo, podendo, este contexto e forças, serem perspetivadas para uma abordagem holística e integrada à problemática da mediação processual penal para adultos em

A justiça penal contemporânea é um fator de especial relevância na esfera jurídico-penal. Cada vez mais constata-se o crescente movimento de mediatização de determinados processos ou decisões da justiça penal.

Em bom rigor, este processo de mediatização do aparelho de justiça impõe-se como um vetor inevitável de influência, interpretação e, por vezes, (des)adequação dos fundamentos e objetivos materialmente relevantes.

O paradigma clássico da justiça encontra-se hoje sujeito a uma mutação contemporânea marcada por uma crescente exigência de transparência, inteligibilidade e responsabilização, exigência impulsionada pela atuação dos diversos meios de comunicação social[280].

A esfera pública contemporânea tem vindo a ser substituída por um espaço de exibição, onde impera a lógica do espetáculo, da visibilidade e da performance, com forte presença das tecnologias digitais. Esta mutação tem efeitos diretos sobre o modo como a justiça é percecionada e instrumentalizada, especialmente no domínio penal, onde as emoções do público são manipuladas em detrimento da legalidade e da equidade

Tal fenómeno assume contornos particularmente sensíveis quando está em causa o primado da justiça penal, uma vez que é neste domínio que se equacionam os valores fundamentais do Estado de Direito.

A tensão entre a mediatização do processo penal e a necessidade de garantir a publicidade enquanto exigência democrática encontra eco na posição de Germano Marques da Silva, para quem a publicidade do processo criminal é elemento básico do ideal democrático, devendo ser entendida não apenas como direito dos sujeitos processuais, mas sobretudo como expressão do direito de cidadania.

Reconhecendo que o segredo de justiça é uma exceção e não a regra, o autor denuncia a sua frequente instrumentalização por parte das autoridades, alertando para os riscos de violação seletiva e estratégica do segredo com o intuito de criar um clima populista de condenação dos suspeitos na praça pública. Tal prática compromete não apenas o direito de defesa como também a própria

Portugal. Neste sentido, Cf. LOURENÇO, Ana Paula, *Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas*, *Revista JURISMAT*, n.º 2, 2013, pp. 217-254. *Passim*.

[280] A forma como os meios de comunicação social contribuem para o esvaziamento da esfera pública deliberativa é objeto de crítica por Marília De Nardin Budó e Rafael Santos de Oliveira, ao analisarem o fenómeno do populismo penal e os seus efeitos sobre a deliberação democrática. Segundo os autores, os media, ao privilegiarem discursos punitivos e sensacionalistas, promovem a construção de um "consenso emocional" em detrimento da racionalidade crítica, fragilizando a capacidade dos cidadãos de intervir de forma esclarecida nas decisões sobre justiça criminal. Esta realidade, que conduziria a uma "justiça penal midiaticamente conduzida", coloca em causa os próprios fundamentos democráticos da punição e exige uma reconfiguração do espaço público, onde o discurso penal possa ser mediado por critérios de equidade, informação rigorosa e respeito pelos direitos fundamentais. Cf. NARDIN BUDÓ, Marília; OLIVEIRA, Rafael Santos de, Democracia, Meios de Comunicação e Populismo Penal: Qual deliberação é possível em matéria de punição?, in Marta Nunes da Costa (org.), Democracia, *Mass Media e Esfera Pública*, Universidade do Minho, 2013, pp. 119-137.

integridade do sistema democrático, ao permitir a manipulação da opinião pública com base em informações processuais privilegiadas e não verificadas[281].

É neste contexto que se deve problematizar o complexo comunicacional do sistema de justiça penal. De facto, a linguagem do Direito Penal, profundamente enraizada em numa narrativa muito própria e distinta, assente em categorias dogmáticas muitas vezes inacessíveis ao cidadão comum, contrasta de forma acentuada com os discursos mediáticos sobre esta problemática.

Sobre a retórico de justiça, Joana Aguiar e Silva alude à forte dependência entre a "(...) determinação de sentidos linguísticos e os concretos usos feitos dessa mesma linguagem"[282], referindo ainda o estudo de Ludwig Wittgenstein no domínio do saber (e do agir), o qual se constrói sobre os particulares jogos linguísticos que compõem particulares formas de vida ou particulares universos culturais[283].

Neste sentido, importa trazer à colação a intervenção de Manuel Tomé Soares Gomes, Juiz Desembargador, na qual enfatizou o poder da linguística para a concreta realização do direito, nomeadamente na construção de futuras decisões judiciais dos então Auditores de Justiça[284], sensibilizando-os para o fato de, embora a decisão seja o espelho do resultado de toda a atividade processual que lhe antecede, obriga(rá), no entanto, "a equacionar também a linguagem a utilizar nesses atos do itinerário da instância, na medida em que se reflitam na própria compreensibilidade da sentença, em particular no que respeita ao julgamento de facto"[285].

A comunicação institucional da Justiça, tradicionalmente formal e reservada, começa a dar lugar a uma postura mais proativa, assente na transparência, acessibilidade e proximidade com os cidadãos.

O reconhecimento de que comunicar bem é uma responsabilidade democrática essencial evidencia a necessidade de transformar a linguagem da Justiça numa linguagem mais acessível a todo o cidadão e comunidade em geral.

[281] Cf. SILVA, Germano Marques, Segredo de Justiça e Direito de Defesa (Aprofundar o Ideal Democrático), Comunicação apresentada no Fórum Penal, 29 de novembro de 2016, pp. 1-5. [Consult. 25 mar. 2025], Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/segredojustica.pdf

[282] Cf. AGUIAR E SILVA, Joana, *Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça. Repercussões Jusliterárias no Eixo problemático das Fontes e da Interpretação Jurídicas*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 20.

[283] Na sua opinião, considera ainda que o fenómeno linguístico é central para o direito, identificando uma clara relação de intimidade e partilha entre direito e linguagem, tornando o direito inconcebível sem a linguagem e demais processos comunicacionais que se estabelecem em paralelo. Sublinha ainda a essencialidade que as histórias, e as narrativas assumem no palco judiciário, assim como nos processos de criação e manifestação do Direito, *Idem*, p. 23.

[284] Cf. GOMES, Manuel Tomé, "Decisões Judiciais: simplificar a escrita, comunicar melhor, ganhar eficácia", *in O Novo Processo Civil: Contributos da Doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*. eBook Caderno Especial. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. [Consult. 14 Dez. 2024]. Disponível em www: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Ebook_Comunicar_Justica.pdf.

[285] Neste sentido, defende a adoção de métodos de análise adequados cada tipo de abordagem, que possam, de uma forma sintética, compreensiva e inteligível, transmitir a fundamentação, o sentido decisório, e por fim a decisão. Veja-se também Castanheira Neves, segundo o qual, ao problematizar a atualidade da interpretação jurídica afirma, que "uma «boa» interpretação não é aquela que, numa pura perspetiva hermenêutico-exegética determina corretamente o sentido textual da norma; é antes aquela que numa perspetiva prático-normativa utiliza bem a norma como critério da justa decisão do problema concreto." Cf. CASTANHEIRA Neves, Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais, Boletim da Faculdade de Direito, *Revista STVDIA IVRIDICA* n. °1. Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

A evolução para uma cultura de comunicação consciente e intencional, aliada ao recurso a meios digitais e estratégias de literacia, reforça o papel da Justiça enquanto serviço público que deve prestar contas e estar disponível para ser compreendido, escrutinado e valorizado socialmente[286].

Sob uma perspetiva comunicacional, a relação entre comunicação e a justiça tem sido objeto de análise a partir de distintos projetos intelectuais e orientações de pesquisa.

Um dos eixos centrais de algumas investigações reside na tentativa de aferir o poder de influência dos media sobre as formas de pensar, sentir e agir dos indivíduos, questão que está na base do debate sobre os efeitos dos media na sociedade em geral.

A complexidade da relação entre justiça penal e comunicação social exige uma literacia jurídica mínima por parte dos jornalistas que a ela se dedicam.

Nesse sentido, Pedro Nunes, numa análise incisiva sobre a influência da comunicação social na perceção pública da justiça, alerta para os riscos da cobertura sensacionalista e da instrumentalização mediática do processo penal. Ao mesmo tempo, reconhece que a Justiça, ao manter-se hermética, encerra-se num vocabulário próprio que, sem mediação adequada, favorece a incompreensão e alimenta narrativas distorcidas da realidade[287].

É um facto incontornável, a Justiça Penal contemporânea opera num cenário cada vez mais mediático, onde a difusão de casos judiciais através dos meios de comunicação social influência fortemente a perceção pública sobre a eficácia do sistema, e, por inerência, exerce em potencia uma considerável pressão sobre os próprios operadores judiciários e demais intervenientes[288].

O discurso penal, que tradicionalmente se estriba em torno dos cânones da legalidade e da autonomia decisória dos tribunais, tem de saber conviver com a permeabilidade a que está

[286] Sobre a importância de uma comunicação eficaz por parte das instituições judiciais, veja-se o comunicado oficial do Ministério da Justiça intitulado "Justiça deve comunicar cada vez mais e melhor", publicado no portal justica.gov.pt, em que se defende a necessidade de reforçar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça através de estratégias de comunicação institucional que promovam a transparência, a literacia jurídica e o combate à desinformação. Aliás, a Ministra da Justiça sublinha que "(...) a comunicação da Justiça não é apenas um direito dos cidadãos, mas também um dever das instituições", enfatizando a urgência de um discurso acessível e pedagógico, que explique decisões e políticas públicas de forma clara. Esta abordagem visa consolidar o princípio democrático da prestação da necessária *accountability*, e garantir que a Justiça seja não apenas exercida, mas também percebida como justa, compreensível e próxima da sociedade. Trata-se, pois, de um reconhecimento político e institucional da necessidade de adaptar o discurso jurídico à era da informação, numa lógica de serviço público que aproxima a linguagem do Direito da cidadania ativa. Cf. Comunicado, [Consult. 12 jun. 2025], disponível em: https://justica.gov.pt/Noticias/Justica-deve-comunicar-cada-vez-mais-e-melhor.

[287] Cf. NUNES, Pedro, "A influência da comunicação social na compreensão da Justiça", *Revista Visão*, e reproduzido no site oficial do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 16 de março de 2023. [Consult. 22 mar. 2025], Disponível em: https://smmp.pt/smmp-na-imprensa/a-influencia-da-comunicacao-social-na-compreensao-da-justica.

[288] Em contexto de análise aprofundada sobre o tempo de exposição a (des)informação relevante, a atenção dispensada e a forma de processamento de informação relevante, o autor, Luís de Sousa, sublinha-nos a importância de compreender a importância e valor dos estímulos que, na sua opinião, quanto maior for a sua intensidade e sequência, maior será a probabilidade de refletir-se na memória do recetor, no caso, a propósito, *mutatis mutandis*, da testemunha. Demarca o conjunto de memórias à atenção perante as características distintivas do evento e o tempo de exposição ao mesmo. Para além das emoções e estímulos presentes no processo de formulação da opinião, entendimento e memória, o autor, aborda a problemática da influência da comunicação social no processo de consolidação de informação errada ou incompleta no recetor. A propósito, adianta que, "a cobertura noticiosa do evento feita pelos meios de comunicação social é uma das fontes mais comuns de informação errada na memória (...)". Cf. SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*. Reimpressão, 2.ª ed., Almedina, 2017. pp. 36-37. Entre outros, Cf. BARKER, Martin; PETLEY, Julian, *Ill Effects: The Media/Violence Debate*. 2.ª ed. Londres: Routledge, 2001. GAUNTLETT, David, *Moving Experiences: Understanding Television's Influences and Effects*. 2.ª ed. Londres: John Libbey Publishing, 2002, *Passim*. p. 29.

necessariamente a ser sujeito, a que se associam um elevado conjunto de expectativas sociais e políticas amplificadas pela cobertura jornalística e pelas dinâmicas das redes sociais.

Este fenómeno contribui para uma transformação na relação comunicacional entre o Direito Penal e a sociedade[289], reforçando, por um lado, a exigência de transparência e acessibilidade da linguagem jurídica, mas, por outro, intensificando uma narrativa frequentemente moldada pelos interesses na publicitação do processo de justiça[290].

Num contexto marcado pela ascensão de uma nova cultura securitária, a construção mediática do crime e da justiça penal assume um impacto significativo na formulação das perceções sociais e nas decisões político-criminais[291].

A mediação penal, enquanto sistema de matriz restaurativo, enfrenta igualmente desafios acrescidos num ambiente dominado pela necessidade de respostas céleres e visíveis à criminalidade.

A forma como os meios de comunicação representam ou silenciam práticas de consenso, muitas vezes em contraste com o apelo social ao desenvolvimento de novas formas de tutelar o direito e acesso digno à realização de justiça, constituiu um obstáculo significativo à aceitação e implementação deste modelo.

Acresce que, em nossa opinião, a complexidade técnico-jurídica da mediação penal e a ausência de uma estratégia comunicacional eficaz dificultam a sua perceção como uma alternativa complementar legítima e eficaz ao processo penal.

Assim, torna-se essencial compreender o modo como a linguagem da justiça pode ser reformulada para promover uma melhor aceitação social da mediação penal, sem comprometer as garantias fundamentais dos sujeitos processuais e sem ceder a movimentos ou práticas sensacionalistas.

Seguindo de perto o entendimento de Flávia Noversa Loureiro, ao reportar-se às limitações do direito de mera ordenação social e à consequente necessidade de criminalização, "(...) não basta (...) afirmar-se que a existência de um valor ou de um interesse com dimensão penal para sustentarmos a criminalização dos comportamentos que contra ele atentem (...)". Reforça a autora a ideia de necessidade, ou seja, que a intervenção da tutela penal se demonstre imperativa, ou seja, no seu entendimento, que "(...) é imperativo que a tutela penal se mostre necessária, que o bem em causa

[289] Daí a importância de analisarmos este complexo de motivos e questões associadas à problemática da mediatização e comunicação em torno do direito penal, que se requer digna, atenta a sua qualidade e natureza subsidiária de intervenção face aos bens jurídicos tidos por essenciais da atualidade da comunidade

[291] Este artigo explora as interseções entre comunicação e justiça criminal, destacando a influência dos media na construção dos sentidos e valores penais contemporâneos. Para uma análise aprofundada sobre o tema, *vide* SIMÕES, Rita Basílio de, "Sentidos e valores penais na contemporaneidade: a busca dos elos de pensamento necessários entre media e justiça criminal", *Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público, n.º 3*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019_3_11/5920

não esteja adequadamente protegido no ordenamento jurídico e, nessa medida, se apresente carente de intervenção jurídico-penal."[292].

Se consideramos o plano tradicional de justiça penal, em particular o seu ritual processual penal, parece-nos justo afirmar que o perdão, ou a verdade dos factos enquanto enunciados, são estados, figuras ou narrativas difíceis de alcançar.

De facto, a ressocialização do agente estará sempre dependente na forma e capacidade de intervir no fluxo comunicacional ínsito ao direito e à sua correspondente dimensão adjetiva que o processo penal encerra.

A este propósito subscrevemos a perspetiva acolhida por Maria Clara Calheiros, ao considerar que a função comunicacional figura lado a lado com a linguagem e ambas se refletem no modo como a verdade formal e material é apresentada. Considera, ainda, a autora, que os factos que consubstanciam a suposta verdade, não passarão da narração de factos, de muitas origens e com múltiplas intenções, sendo a sentença também uma narração[293].

Por entendermos que a comunicação constitui um elemento essencial para a concretização da dimensão objetiva do princípio da dignidade humana[294], destacamos a capacidade que este meio alternativo oferece, em abstrato, para o desenvolvimento qualificado e consequente abertura de um fluxo comunicacional entre os intervenientes.

Este veio relacional entre as partes do conflito permite a criação daquilo a que Hugo Luz dos Santos denomina de "(...) [um] perímetro normativo de aplicação da mediação penal (...), relativamente curto"[295], perímetro esse que permite dar lugar à expressão de dúvidas e preocupações subjacentes ao conflito, promovendo um espaço de diálogo esclarecido e voluntário[296].

O estabelecimento deste canal de comunicação incentiva a procura pela superação das divergências, permitindo que as partes, de forma consciente e informada, encaminhem o litígio para a mediação com o propósito último de alcançar soluções que promovam mudanças comportamentais

[292] Cf. LOUREIRO, Flávia Noversa, "Direito Penal da Concorrência? Reflexão a propósito de uma proposta de criminalização.", in MENDES, Paulo de Sousa; COSTA, José Neves da; GERALDO, Tiago. (orgs.). *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Almedina, 2021. pp. 164 e 165.

[293] Neste mesmo contexto, e no âmbito do processo, sublinha a autora o facto de que, por muitas ocasiões esgotam-se todos os meios de prova e, ainda assim, o juiz ainda não foi capaz de formular uma convicção. Cf. CALHEIROS, Maria Clara, "Verdade, Prova e Narração", in *Curso Breve sobre Psicologia Forense* - Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2007. p. 1-14.

[294] Entenda-se aqui, para os devidos efeitos, a comunicação verbal e não-verbal, entenda-se, aqui, as diversas dimensões constituintes do princípio da imediação em ambiente penal. A dignidade humana é, portanto, um atributo inerente a toda a dimensão do homem, que decorre da própria condição humana, o que o torna igual, considerando as suas diferenças, e respeitável perante os seus semelhantes. Este princípio vem estabelecer um limite, que mostra até onde o Estado pode atuar, nesta senda, o poder judiciário deve atuar em prol da preservação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, garantidor da observância e respeito aos direitos fundamentais e a preservação da dignidade humana.

[295] Assenta a sua análise numa zona de influência exclusiva da mediação penal pré-sentencial, delimitação positiva, circunscrita aos crimes semi-públicos e particulares. Cf. SANTOS, Hugo Luz, *Processo penal na Era Compliance*. *Idem*. pp. 242 e ss.

[296] As sessões de mediação vítima-agressor afiguram-se como uma forma viável e potenciadora dos princípios da oralidade e da imediação, na medida em que estabelece uma «relação de proximidade comunicante» entre os intervenientes, para além de oferecer, em primeiro lugar à vítima, e de igual modo às entidades com competência [funcional e de controlo superveniente de legalidade] neste âmbito, o contato imediato com o agente e elementos de prova que relevem *in causu*. Reservando especial atenção a estes princípios *vide* Maria João Antunes, in *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. *op cit., ibidem*, pp. 186 -190.

sustentáveis[297]. Esta dimensão claramente beneficia no plano do desenvolvimento da dignidade da pessoa humana[298].

Para além das limitações impostas pelo processo penal tradicional[299], a comunicação é um elemento estruturante na dialética processualmente relevante[300], tornando, assim, a mediação como um meio apto e idóneo no seio do processo penal, prosseguindo os valores da celeridade processual, e permitindo que as partes concretizem as suas inspirações individuais de forma mais rápida[301].

Porém, não deixamos de anotar outras problemáticas que já tivemos a oportunidade de dar a devida nota, nomeadamente, a implicação do fenómeno da comunicação no processo de mediatização da justiça[302]. A crescente mediatização da justiça penal coloca desafios significativos à sua legitimidade e à perceção pública do sistema judicial. A comunicação do direito, frequentemente envolta numa linguagem técnica e inacessível, afasta os cidadãos de uma compreensão plena dos seus direitos e deveres, fragilizando a relação entre o sistema de justiça e a sociedade.

Esta opacidade linguística, aliada à difusão superficial e, por vezes, sensacionalista das decisões judiciais nos meios de comunicação social, contribui, a nosso ver para uma literacia jurídica deficitária e para a construção de uma imagem pública da justiça que nem sempre corresponde à sua função substancial de promoção da legalidade, igualdade e segurança jurídica[303].

[297] Concretizando importantes considerações nesta matéria, em particular, na necessidade de criar e "alcançar, nas decisões judiciais, uma relação comunicacional clara, sem ambiguidades, imprecisões ou obscuridades, com os seus mais diretos destinatários, os sujeitos processuais envolvidos (...), ainda que num campo hipotético, o convencimento da comunidade (...)". Cf. RIBEIRO, Francisco Mota, "Vícios das Sentenças e vícios do Julgamento", [Em linha]. Processo e Decisão penal, Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição Penal e Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2019. [Consult. 25 ago. 2025], disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DecisaoPenal.pdf.

[298] A dignidade humana constitui, assim, um atributo inerente à condição do ser humano, conferindo-lhe um valor intrínseco que o torna igual na sua diversidade e digno de respeito perante os seus semelhantes. Este princípio estabelece um limite claro à atuação do Estado, determinando até onde este pode intervir. Neste sentido, o poder judicial deve atuar como garante da preservação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando o cumprimento e o respeito pelos direitos fundamentais e a salvaguarda da dignidade humana. Compete, portanto, ao Estado disponibilizar os meios necessários para a defesa desse princípio, promovendo mecanismos sociais e institucionais que garantam o respeito e a concretização dos direitos sociais. No âmbito dos direitos fundamentais sociais fundamentais, em concreto, relacionando-os com os demais princípios estruturantes num Estado de Direito, Cf. BOTELHO, Catarina Santos, "40 anos de Direitos Sociais: uma reflexão sobre o papel dos Direitos Fundamentais Sociais no Século XXI", *Revista Julgar*, [Em Linha] N.º 29, mai-ago de 2016. pp. 197 – 216. *Passim*. [Consult. 13 março 2025], disponível em: www.julgar.pt/Download/JULGAR-36-10-CB.pdf

[299] É, neste contexto, que a mediação se revela, sobremaneira como um meio potencialmente adequado e eficaz, no seio do sistema de justiça penal, assegurando a celeridade processual e proporcionando às partes a concretização dos seus interesses de forma mais ágil e participativa, combinando vetores de atuação técnica, permitindo aliviar a carga processual materialmente relevante no combate a outros tipos de criminalidade, mais grave e complexa.

[300] Concretizando considerações nesta matéria, em particular, na necessidade de criar e "alcançar, nas decisões judiciais, uma relação comunicacional clara, sem ambiguidades, imprecisões ou obscuridades, com os seus mais diretos destinatários, os sujeitos processuais envolvidos (...), ainda que num campo hipotético, o convencimento da comunidade (...)". Cf. RIBEIRO, Francisco Mota, "Vícios das Sentenças e vícios do Julgamento", [Em linha]. Processo e Decisão penal – Textos, Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição Penal e Processual Penal, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro 2019. [Consult. 25 ago. 2025], Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DecisaoPenal.pdf.

[301] Portanto, entende-se que "A dignidade da pessoa humana, como representação de um valor, significa que cada pessoa humana constitui um valor eminente, de onde resulta um equivalente e imediato reconhecimento de uma igualdade de princípio entre todos os seres humanos." ALEXANDRINO, José Melo de, *Perfil constitucional da dignidade da pessoa hu*mana. in Discurso dos Direitos, Coimbra Editora, 2011, p. 45. Sublinhando o esbatimento da obrigatoriedade da promoção processual penal, à luz de uma eventual erosão do princípio da legalidade, *Vide* Cláudia Santos, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit., ibidem.,* pp 173 a 186.

[302] Sobre a problemática em torno do processo de mediatização da justiça, in, "Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão", Cf. MONTE, Mário Ferreira (dir.), *Que futuro para o Direito Processual Penal? – Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 404-410. *Vide*, ainda, pertinentes comentários de Eduardo Maia Costa, no seu artigo "A crise da justiça; crise, discurso da crise e discurso crítico", *Revista do Ministério Público*, Ano 20, n.º 77, janeiro/março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1999, p.71.

[303] A justiça penal tem de constantemente se (re)adaptar e ao seu discurso decisório sob pena de se expor ao risco de perda de confiança social e institucional, especialmente num contexto de crise de legitimidade dos poderes públicos.

Daí que o caminho para uma justiça mais compreendida, eficaz e inclusiva passe necessariamente por uma pedagogia jurídica que valorize a literacia e a simplificação comunicacional, sem abdicar da complexidade inerente ao direito enquanto técnica e ciência normativa[304]. Reconhecendo tal necessidade, o Conselho Superior da Magistratura aprovou, recentemente, um Guia de Boas Práticas para a Comunicação entre Tribunais e Comunicação Social, composto por um conjunto de orientações destinadas a uniformizar procedimentos e a reforçar a confiança do público na justiça.

O documento assume particular relevância ao estabelecer que a comunicação judicial deve respeitar a linguagem compreensível, a proteção dos direitos dos sujeitos processuais e a autonomia funcional dos magistrados. Mais do que um instrumento técnico, o Guia representa uma tentativa de harmonizar o princípio da publicidade do processo com as exigências contemporâneas de integridade e precisão na informação judicial[305].

Incumbe, portanto, ao Estado, fornecer os meios que permitam defender dignidade dos cidadãos na sua plenitude, garantir o respeito pelos seus direitos sociais[306] e, *maxime*, a dignidade da pessoa humana[307]. Neste contexto, a mediação penal surge como uma realidade enxertada na justiça tradicional, direcionada para a efetividade dos valores do Estado Democrático de Direito, através da dignidade da pessoa humana[308], do exercício da cidadania e da concretização de outros princípios constitucionais[309].

[304] Sobre a importância da literacia jurídica e da necessidade de uma comunicação mais acessível da justiça, remete-se, com interesse para um breve artigo recentemente publicado, "Literacia e Justiça: Comunicar a Justiça na Era da Informação", publicado na plataforma PodInformar em 30 de setembro de 2024, onde se defende que "a literacia jurídica (...), capacita os cidadãos para exercerem os seus direitos, prevenirem injustiças e participarem mais ativamente numa sociedade democrática", sublinhando-se a urgência de simplificar a linguagem jurídica e integrar noções básicas de direito no sistema educativo. [Consult. 22 mar. 2025], Disponível em: https://podinformar.pt/2024/09/30/literacia-e-justica-comunicar-a-justica-na-era-da-informacao/

[305] Trata-se de um esforço de regulação que reconhece a comunicação como elemento estratégico da legitimidade da justiça penal e como espaço de construção de cidadania informada e responsável. *Vide*, Conselho Superior da Magistratura, *Guia de Boas Práticas para a Comunicação entre Tribunais e Comunicação Social*, aprovado em 2024. [Consult. 23 mar. 2025], Disponível em: https://csm.org.pt/csm-aprova-guia-de-boas-praticas-para-a-comunicacao-entre-tribunais-e-comunicacao-social.

[306] Referindo-se aos direitos fundamentais sociais e à ligação umbilical que apresentam com os demais princípios estruturantes num Estado de Direito. Cf. BOTELHO, Catarina Santos, "40 anos de Direitos Sociais: uma reflexão sobre o papel dos Direitos Fundamentais Sociais no Século XXI", *Revista Julgar*, [Em Linha] N.º 29, mai-ago de 2016. pp. 197 - 216. *Passim*. [Consult. 22 mar. 2025], Disponível em: www.julgar.pt/Download/JULGAR-36-10-CB.pdf

[307] Recentemente, a autora, Patrícia Pinto Alves, vem fazer alusão à relevância da denominada "Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital", como um "(...) contributivo para a salvaguardar e respeito da dignidade da pessoa humana". Cf. ALVES, Patrícia Pinto, *Direito Constitucional - Ensinamentos*. Lisboa: Quid Juris, 2022, p. 106. Na esteira do entendimento do nosso Supremo, "Está em causa a tutela de direitos pessoais que se reconduzem à dignidade da pessoa humano princípio transversal da ordem jurídica com raiz na consciência coletiva." Cf. dá nota o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º: 224/06.7GAVZL.C1.S1 Relator: Santos Cabral, de 10 de abril, de 2013, [Consult. 25 mar. 2025], disponível em: www.dgsi.pt.

[308] Recordando Jurgen Habermas, acerca da origem e referência aos direitos humanos, e, à dignidade humana. Relativamente ao percurso do conceito de dignidade humana nos debates em torno do Direito Constitucional e Direito Internacional. Em síntese, e com particular interesse quanto à disparidade cronológica entre a história conceitual dos direitos humanos, ao surgimento da dignidade humana, sem dispender atenção ao percurso, de igual modo importante, que a jurisprudência tem vindo a percorrer. Cf. HABERMAS, Jurgen, *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa / Essa zur Verfassung Europas*, Prefácio de José Joaquim Gomes Canotilho, Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy, Edições 70, Lda., 2002.

[309] Cf. SILVA, Tadeu Antônio Dix, *Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito,* IBCRIM, 2000, p. 374.

Não obstante, compreendem-se as reservas que se apresentam nesta matéria, comumente direcionadas no sentido de que a prática restaurativa apresenta sérias dificuldades de coexistência pacífica com o *iter* processual tradicional[310].

O respeito pela dignidade humana vem reforçar e potenciar a ideia subjacente à mediação penal e, em virtude do auxílio que pode prestar, no âmbito da fundamentação, do respeito pelas vontades, dos interesses e direitos dos intervenientes, alavancar a obtenção de uma solução para o conflito.

Assim, toda e qualquer ação do Estado deve afastar-se de um posicionamento que favoreça "a instrumentalização do homem para fins do Estado, [a] sua coisificação e violação do princípio da dignidade humana, contrariando valores de igualdade e liberdade"[311].

O princípio da dignidade humana, enquanto princípio axiológico essencial ao Estado de Direito, não permite que a mediação penal ou outros mecanismos alternativos violem este ou outros princípios fundamentais e processuais, portanto, para se obter maior celeridade processual não considera a diminuição ou preterição de qualquer direito, liberdades e garantias[312].

Não se pode, portanto, permitir a obtenção de acordos mediante a mediação, se a mesma foi o resultado de uma violação, ou até mesmo de uma restrição excessiva de um determinado princípio fundamental, como o princípio da legalidade ou o princípio da dignidade humana[313].

Em síntese, a análise da mediatização da justiça penal e do complexo comunicacional que a envolve revela-se de inquestionável pertinência para os propósitos do presente estudo, ao demonstrar como o discurso mediático, a linguagem jurídica e a perceção pública interagem com o sistema penal.

A reconfiguração comunicacional do sistema de justiça, consubstanciada na adoção de uma linguagem mais acessível, transparente e orientada para o reconhecimento mútuo, revela-se, no nosso entendimento, um percurso inadiável em nome da eficácia prática das respostas jurisdicionais e da conformidade com os imperativos constitucionais e democráticos que legitimam a justiça penal.

Neste contexto, o presente subcapítulo, ao evidenciar a função estruturante da linguagem e comunicação, contribui de forma decisiva para a compreensão de alguns dos obstáculos que podem funcionar como elemento de aprendizagem para novos desenvolvimentos a este nível.

[310] Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. op cit. ibidem*, p. 6065.

[311] Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. idem.*, p. 6059.

[312] "A dignidade da pessoa humana constitui um verdadeiro e intrínseco valor e atributo da pessoa, valor este que atribui unidade e coerência a todos os demais direitos. (...) É, nesse mesmo sentido, que o proclama o "Preâmbulo" da DUDH, dizendo que, "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc.º n.º 1798/2007-3, Relator: Varges Gomes, de 19 de abril, de 2007. [Consult. 23 mar. 2025], disponível em: https://cutt.ly/pb7GA1Z

[313] Em suma, e acompanhando um aresto do STJ, será sempre oportuno afirmar que "[a] dignidade da pessoa humana constitui, evidentemente, o valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais porquanto se refere às exigências básicas, no sentido de que a todos os seres humanos sejam oferecidos os recursos, materiais ou espirituais, para uma existência digna, (...)". Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1, Relator: Alexandre Reis, de 29 de novembro, de 2016. [Consult. 26 ago. 2020], disponível em: https://cutt.ly/Gb7GGId

2.5. O *ethos* da justiça em contexto de crise(s): em jeito de lições aprendidas

As crises que sucessivamente afetam os sistemas sociais, sejam de natureza económica, sanitária, institucional ou política, atuam como forças desestabilizadoras do paradigma jurídico e social vigente, colocando a descoberto algumas fragilidades estruturais para as quais são frequentemente exigidas respostas atípicas e robustas, em tempo oportuno.

Na ocorrência deste tipo de contextos, a par de uma miríade de reflexões sempre necessárias de alcançar, torna-se imperioso repensar o *ethos* da justiça, entendido enquanto matriz de valores, princípios e práticas que orientam o modo como o sistema penal se articula com os cidadãos, com os conflitos e com a sua própria legitimidade de intervenção.

Historicamente, os períodos de crise e cenários atípicos de exceção[314], revelam uma propensão para a retração das garantias e o reforço das respostas securitárias, traduzida na intensificação do controlo das instâncias formais de controlo[315], por vezes em detrimento de uma justiça de proximidade e de escuta. Ainda assim, paradoxalmente, é nestes momentos de excecionalidade que surgem oportunidades que podem e devem ser aproveitadas como ensaios de inovação normativa e funcional.

Recentemente a sociedade humana foi confrontada com uma crise pandémica provocada pela COVID-19, como evento à escala global de natureza disruptiva que expôs, com brutal clareza, os limites da máquina judicial tradicional, entre outras dimensões do Estado Social, obrigando aos diversos

[314] O estado de exceção constitucional pode ser definido como a alteração fundamental da ordem Constitucional, de vigência transitória, que reforça o poder público, fundada na ocorrência de situações de anormalidade que lhe são lesivas, visando pôr-lhes cobro. Cf. GOUVEIA, José Bacelar, Centro de Estudos Judiciários, Coord. Edgar Taborda Lopes, Estado de Emergência – COVID-19: Implicações na Justiça [Em linha]. 1.ª ed. Lisboa: CEJ, 2020. [Consult. 8 maio 2025]. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/estadoemergencia.pdf.

[315] Partindo do pressuposto de que a proteção de determinados bens jurídicos, quando colocados em causa por condutas que configuram ameaças ou ofensas, se traduz em comportamentos ilícitos, desviantes e atentatórios da ordem pública, justifica-se, nesse quadro, uma intervenção responsiva tanto por parte do Estado como da própria comunidade. Esta atuação, orientada à preservação da coesão social e da legitimidade normativa, deve ser interpretada numa perspetiva diacrónica, como reflexo da constante tensão entre a eficácia das instituições formais de controlo e a complexificação dos fenómenos sociais contemporâneos. Com efeito, parece-nos que se torna cada vez mais evidente a insuficiência das respostas tradicionais por parte das instâncias competentes, o que impõe a necessidade urgente de repensar os modelos de ação e de reconfigurar as estratégias dos organismos públicos, habitualmente integrados na esfera do controlo social formal estatal, à luz da evolução do pensamento jurídico, da literatura especializada e da dinâmica do próprio ordenamento jurídico nacional. Neste enquadramento, por nós amplamente reforçado, é possível afirmar que o controlo social formal tem vindo a constituir-se como um conjunto de entidades, órgãos de soberania e agentes públicos cuja atuação se inscreve no domínio jurídico-legal, operando através de instrumentos normativos, processuais e sancionatórios legitimados pela ordem constitucional vigente, nas palavras de Jorge Figueiredo Dias e Manuel Costa Andrade, estendem-se, "(...) desde a lei, como instância incumbidas da aplicação daquela" e, também, à "execução das sanções" identificados como filtros ao serviço de uma sociedade desigual intervindo por um objetivo último, dar exequibilidade ao primado do Estado de Direito Democrático que se encontra plasmado no art.º 2.º da CRP onde se prevê que, "A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes". Exige-se, portanto, ao próprio Estado, uma certeza jurídica a par da durabilidade da paz jurídico-social, capaz de contribuir para uma maior dimensão garantística que concorram para uma maior efetivação dos direitos e liberdades dos cidadãos. Cf., DIAS, Jorge Figueiredo, COSTA, Andrade, Manuel da Costa, Criminologia: O Homem delinquente e a sociedade criminógena. 3.ª Reimpressão. Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora. 2011. pp. 365 - 366. Neste sentido, os autores sublinham a crescente adesão à possibilidade de alargamento desta perspetiva, ou seja, que outras entidades jurídicas v.g. da assistência social, possam ser também elas integrantes neste conceito de instância formal de controlo social. *Idem, ibidem*. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª Ed., Almedina, 2003, p. 259.

organismos, responsáveis e destinatários, a cooperarem ativamente na adoção de medidas excecionais que vieram suspender a normalidade[316].

Os períodos de quarentena e estado de isolamento social vieram condicionar profundamente os modelos de convivência e de interação social, o que obrigou a que o funcionamento das instituições e da normalidade jurídica e dos aspetos respeitantes à sua execução fossem colocados à prova.

No particular da justiça e da execução de penas, com a declaração do estado de emergência em Portugal, a 18 de março de 2020, foi levada à Assembleia de República uma proposta de lei de libertação antecipada de reclusos[317].

A pandemia da COVID-19 colocou em evidência a fragilidade estrutural do sistema prisional e a sua limitada capacidade de resposta a contextos de excecionalidade sanitária, nomeadamente no que respeita à salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Perante o risco real de surtos em ambiente prisional, diversos ordenamentos jurídicos, incluindo Portugal, adotaram medidas extraordinárias que permitiram a libertação antecipada, condicionada ou provisória de reclusos condenados por crimes de menor gravidade.

Estas decisões, baseadas em razões de saúde pública e no imperativo de proteção da dignidade da pessoa humana, representaram uma inflexão relevante do sistema penal, ao ser reconhecido que, em determinadas circunstâncias, a execução da pena deve ceder perante exigências diversas, de natureza de ordem pública, e constitucionalmente relevantes.

A título ilustrativo, o legislador português aprovou o Decreto-Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que estabeleceu medidas de exceção destinadas a reduzir a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais, incluindo a libertação antecipada de reclusos em fim de pena, a concessão extraordinária de indultos e a suspensão provisória da execução de penas curtas. Este pacote de medidas, longe de significarem um colapso do sistema de justiça penal, demonstraram a possibilidade – e, em certa medida, a necessidade –, de adotar soluções alternativas à privação de liberdade, sobretudo quando o valor em causa é a proteção da vida e da integridade física.

[316] A propagação global da COVID-19 desencadeou um vasto conjunto de repercussões nefastas que afetaram de forma transversal os domínios económico, social, político, cultural e ambiental. Para além desses impactos, a crise sanitária colocou o Direito perante desafios sem precedentes, exigindo a adoção de medidas extraordinárias que, em muitos países, culminaram na declaração de estados de exceção de índole constitucional e legal, colocando à prova os limites da normalidade democrática e a resiliência das garantias fundamentais. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Pandemia, Direitos Fundamentais e Democracia: Algumas Aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Felix; LUPION, Ricardo; RUARO, Regina Linden; STÜRMER, Gilberto; CALIENDO, Paulo (Orgs.). A pandemia do Covid-19 e os desafios para o direito, Editora Fundação Fênix, 2020. p. 20-21.

[317] Tal iniciativa encontrava-se de acordo com as orientações e práticas internacionalmente aceites e definidas por diversas organizações, entre outras, a Organização Mundial de Saúde, Conselho da Europa, Provedoria de Justiça. Cf. IPPS-Iscte (Coord.) (2021). O Estado da Nação e as Políticas Públicas 2021 – Governar em Estado de Emergência, Instituto para as Políticas Públicas e Sociais do Iscte. [Consult. 8 de maio de 2025]. Disponível em: https://ipps.iscte-iul.pt/pt/publicacoes/estado-da-nacao-politicas-publicas/governar-em-estado-de-emergencia, pp. 68-70

Este precedente reforça a nossa tese de que o *ethos* da justiça deverá acomodar, além das medidas ou penas, mecanismos flexíveis, proporcionais e orientados para a restauração do vínculo social.

A mediação penal insere-se precisamente nesta lógica de racionalização humanista do sistema de justiça, propondo uma resposta complementar, ainda que processualmente pré admitida ao iter processual, sem descurar a tutela dos bens jurídicos essenciais.

Como tal, a experiência pandémica revelou-se um laboratório jurídico e institucional capaz de demonstrar a possibilidade de acomodar decisões difíceis, com responsabilidade e critérios rigorosos no exercício do *ius puniendi*.

A suspensão generalizada das diligências presenciais, a morosidade agravada dos processos e a limitação de recursos humanos e técnicos colocaram em evidência a necessidade de alternativas eficazes e céleres. Ainda neste cenário, e no caso particular da França, as práticas de mediação assumiram um papel de destaque, não apenas como medida excecional de contingência, mas como via estrutural de resposta à crise da justiça[318].

Como refere Carlo Pilia, a pandemia de Covid-19, ao provocar uma paralisação das vias tradicionais de tutela judicial, impôs a necessidade de soluções de natureza extrajudicial, como a mediação, reforçando o seu impacto reformador no direito e na justiça[319]. Embora o exemplo analisado por Pilia incida principalmente sobre o domínio da mediação civil e comercial, a lógica subjacente à sua reflexão é plenamente extensível a outras dinâmicas processuais[320].

[318] Com base em estudo de direito comparado relativo às medidas excecionais adotadas durante a suspensão de prazos processuais no contexto pandémico, constata-se que Portugal, Itália, Espanha, França e Alemanha aprovaram instrumentos normativos de emergência para assegurar a continuidade ou a suspensão controlada de atos processuais. No caso italiano, o Decreto-Legge n.º 18/2020 (Decreto Cura Italia) previu, no seu artigo 3.º, a prorrogação automática de determinadas medidas administrativas e jurisdicionais, cujo termo ocorresse durante o estado de emergência, alargando por dois meses a sua vigência. Estavam abrangidas, de forma expressa, medidas provisórias, de inquérito, de instrução, de conciliação ou mediação, assegurando assim a sua eficácia contínua sem necessidade de renovação formal. Esta previsão legislativa assume especial relevância no plano jurídico-comparado, na medida em que confere um estatuto funcional e estabilizador aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, mesmo em situações de excecionalidade. Ao contrário, nos restantes países analisados, Portugal, Espanha, França e Alemanha, embora exista previsão legal para a mediação penal de adultos, e, no caso português, para momentos próprios na Lei Tutelar Educativa, não se identificaram medidas legislativas que assegurassem a prorrogação automática de iniciativas de conciliação ou mediação durante o período de suspensão de prazos, o que reflete uma menor integração destes mecanismos na arquitetura emergencial da justiça. Cf., Centro de Estudos Judiciários, Coord. Edgar Taborda Lopes, Estado de Emergência – COVID-19: Implicações na Justiça [Em linha]. 1.ª ed. Lisboa: CEJ, 2020. [Consult. 8 maio 2025]. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/estadoemergencia.pdf.

[319] Este autor, defende que a pandemia da COVID-19 não só desestruturou o funcionamento dos sistemas judiciais clássicos, como também impulsionou a institucionalização de práticas alternativas de resolução de litígios, como a mediação obrigatória em litígios contratuais. Essa transformação, embora motivada por imperativos sanitários e operacionais, produziu um efeito de reforma estrutural, com potencial para se tornar permanente. A interpretação do autor remete-nos para um importante exercício de reflexão sobre a imposição normativa e a flexibilização procedimental. Note-se que a obrigatoriedade da mediação civil e comercial durante a pandemia, a par das medidas legislativas que facilitaram a sua realização por via telemática, evidenciaram uma mudança paradigmática na administração da justiça. Tal capacidade adaptativa face ao regime regra da presença revela uma capacidade do sistema se justar e adaptar face a circunstâncias várias. Tal movimento de adaptação ilustra bem o argumento de que a crise pode ser um catalisador de inovação normativa e cultural. Ainda que o texto trate predominantemente de mediação cível, a extrapolação lógica para o contexto penal é legítima. O reconhecimento da mediação como instrumento de descompressão judicial e de restauração relacional ganha força em contextos de excecionalidade, como aqueles vividos durante a pandemia. Assim, o ethos de justiça restaurativa, também centrado no diálogo, proximidade e voluntariedade parece-nos justamente uma via de acesso complementar mesmo face às conceções e visões mais tradicionalistas do direito penal. Cf. PILIA, Carlo. "La mediazione al tempo del Covid-19", *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 175-209, jan-abr. 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56698.

[320] O percurso expendido ao longo da pandemia da COVID-19 também permitiu demonstrar a importância das novas tecnologias e sistemas de informação no acesso e gestão de dados do sistema de justiça. A utilização de sistemas de informação e tecnologia de inteligência artificial será um dos temas de

Concluímos, por ora, seguindo de perto a leitura de Hugo Luz dos Santos, ao advogar que a disciplina jurídica da mediação penal se revela particularmente elucidativa ao evidenciar a diferença matricial entre um sistema processual orientado para a (re)afirmação da norma penal violada e outro que, de forma alternativa, se dirige prioritariamente à promoção da pacificação social. Ainda que esta se concretize, como bem refere o autor, numa "micro pacificação social", inserida no seio de uma justiça de carácter restaurativo[321].

No caso do ordenamento jurídico português, tal modelo projetar-se-á tanto na fase pré-sentença, como em momentos posteriores à condenação, abrindo espaço à reconfiguração funcional dos instrumentos processuais.

A justiça restaurativa, neste quadro, reclama a emergência de um novo *ethos* processual, que permita reconhecer a mediação como um instrumento legítimo e eficaz no campo da justiça penal, dotado de valor jurídico, ético e social[322].

A consolidação de um novo paradigma exige, porém, sustentabilidade do quadro de políticas públicas aplicáveis, maturidade normativa e compromisso institucional.

A mediação penal, enquanto via estruturada para a resolução alternativa de conflitos, representa um mecanismo de maturidade jurídico processual, com aptidão para ser ajustado à complexidade dos tempos e à pluralidade das necessidades sociais.

Deste modo, a articulação entre o modelo penal tradicional e os paradigmas restaurativos emergentes deve operar em estrita conformidade com a Constituição e com o Código de Processo Penal, garantindo que a incorporação de soluções consensuais preserve o núcleo essencial dos direitos e garantias processuais adquiridos, contribuindo para a sua consolidação numa lógica de efetiva complementaridade.

futuro, na forma de integração, acesso e partilha. Embora não seja o nosso escopo de estudo, sublinha-se a apetência destes sistemas combinados com a tecnicidade e conhecimento humano, e os contributos que pudessem desta ligação advir para uma melhor gestão e reflexão do aparelho de justiça penal. Sobre esta temática remete-se para leitura mais atenta. Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, Paris: OECD Publishing, 2024, [Consult. 02 jun. 2025], Disponível em https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt.

[321] Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, NovaCausa – Edições Jurídicas, 2020. *Passim*.

[322] Apesar de o seu campo de aplicação ainda se revelar reduzido constitui um paradoxo evidente quando comparado com a centralidade atribuída à justiça restaurativa no contexto da Justiça de Transição. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, p. 12 e ss.

- CAPÍTULO III –

A MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL E A SUA ATUAL (DES)CONTINUIDADE: O DISPOSITIVO TEÓRICO-DOUTRINAL FACE À TEMPORALIDADE NORMATIVO-SOCIAL

"[...] a ciência jurídico-penal deve ser guiada por uma política criminal orientada para a proteção e promoção da pessoa como *ad alterum*"

[...]

"que não esqueça a vítima."

[...]

"mas sobretudo"

[...]

"que não se esqueça que a verdadeira solução do conflito (restauração da vítima e ressocialização do agente, uma vez mais), apenas se apresenta possível numa sociedade jurídico-normativamente estabilizada." [323]

3.1. Recorte situacional da mediação penal em Portugal

A génese e evolução do sistema de mediação penal em Portugal inscrevem-se num processo de adaptação institucional às exigências de modernização e agilização do sistema de justiça, num contexto em que a confiança dos cidadãos nas respostas penais clássicas se encontra em visível retração.

A emergência de soluções alternativas ao disposito de justiça reconhecido como tradicional constituiu um compromisso de reconstrução do vínculo social a partir de uma lógica reparadora e participativa, capaz de devolver ao conflito a sua centralidade e às partes o protagonismo processual[324].

[323] A justiça restaurativa tem vindo a assumir-se como um paradigma de diversificação processual intimamente relacionado com as mudanças de comportamentos e expetativas da comunidade. Nesta linha, Pedro Jacob Morais, partindo da análise crítica de Nils Christie, desenvolve a ideia de que o sistema penal ocidental moderno "roubou" o conflito às partes diretamente envolvidas, expropriando a vítima e o infrator da sua capacidade de dialogar, reparar e reconstruir as suas relações. Para o autor, o processo penal tornou-se um espaço hermético e técnico, onde os protagonistas do litígio são substituídos por representantes formais - magistrados, advogados, polícias - que, embora legalmente investidos, não experienciam o conflito, nem possuem as condições técnicas e afetivas para o (re)qualificar. Nesta perspetiva, a justiça restaurativa, e, em concreto, a mediação penal, surge como um instrumento de reintegração da dimensão ética e comunicacional do conflito, capaz de recentrar as partes na sua condição de sujeitos dialogantes, com agência moral e jurídica. O autor defende que a mediação permite restituir ao conflito o seu carácter simbólico e subjetivo, devolvendo às partes a responsabilidade e a oportunidade de repensar o dano, ao invés de o entregarem à estrutura penal estatal. Ao valorizar os interesses da vítima, a escuta ativa e a (co)responsabilização voluntária do agente, a mediação apresenta-se como contraponto à necessidade de inclusão e reforço de humanização no tratamento do litígio penal. Mais do que um mecanismo de celeridade ou descongestionamento judicial, a mediação penal representa, neste contexto, uma forma de resgatar a dignidade da relação, reconstruindo o sentido de justiça no espaço comum das partes envolvidas. Cf. MORAIS, Pedro Jacob, *Ladrões de Conflitos. Sobre os fundamentos da justiça restaurativa*, in Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa – Atas do Seminário Internacional 2020, JusGov/JusCrim/REDIL, 2023, pp. 56-60.

[324] Acompanhando de perto Boaventura Santos, relativamente ao perfil apresentado pela sociedade portuguesa, reconhecendo-a, como autocompositiva, ou seja, nas suas palavras, "(...) uma sociedade onde a produção social de resolução de conflitos propende a desenvolver-se, à margem ou para além daquela que é assegurado pelo Estado.". Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro, *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, Centro de Estudos Sociais/Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 640.

Neste quadro, o SMP foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico português pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, como um instrumento destinado à resolução voluntária e consensual de conflitos penais, com base em princípios de celeridade, informalidade, confidencialidade e corresponsabilização[325].

Contudo, volvidas mais de duas décadas sobre o seu ensaio institucional, a sua aplicação efetiva permanece residual, dispersa e, em bom rigor, ao presente momento, meramente simbólica.

Neste enquadramento, pretende-se desenvolver uma abordagem que, à luz dos objetivos gerais da nossa investigação, permita analisar criticamente os fatores que contribuíram para a fragilidade estrutural e operativa do sistema de mediação penal português.

Importa, para tal, equacionar um conjunto de questões fundamentais, que sustentam o fio condutor de reflexão: quais os fatores normativos, institucionais e socioculturais que explicam o afastamento da mediação penal enquanto mecanismo autónomo no processo penal português?; como se articula a trajetória legislativa com a prática judiciária e com a cultura jurídica dominante, e, finalmente, em que medida o sistema de mediação penal tem revelado (in)capacidade de responder aos desafios contemporâneos da justiça penal, designadamente a exigência de celeridade, eficácia e humanização do sistema punitivo?[326]

Neste quadro de leituras críticas sobre o sistema de mediação penal português, revela-se especialmente pertinente a reflexão de Pedro Jacob Morais[327], que, ancorado na matriz conceptual da justiça restaurativa, retoma a clássica crítica de Nils Christie sobre a apropriação institucional dos conflitos pelo sistema penal estatal.

Ao denunciar a expropriação simbólica e funcional do litígio pelas estruturas judiciais, o autor associa-se à preocupação expressa por autores como André Lamas Leite, que descreve o modelo

[325] Referindo-se aos requisitos necessários para realizar a prática da mediação, *vide*, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, no seu art.º 12º, sob a epígrafe "Direito a garantias no contexto dos serviços de Justiça restaurativa". Cf. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, [Consult. 13 abr. 2025], disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029.

[326] De forma simultânea, cumpre indagar em que medida a estagnação do SMP decorre de uma resistência endógena do sistema judicial à adoção de mecanismos de matriz restaurativa. O conservadorismo jurídico, aliado à primazia de outros institutos e mecanismos de intervenção ao dispor dos órgãos do Estado e à forte judicialização do conflito, continua, a nosso ver, a constituir um entrave à sedimentação de uma cultura de consenso e de responsabilização dialogada no processo penal. Esta resistência não se limita à letra da lei, mas revela-se sobretudo no défice de formação, na ausência de protocolos eficazes e na escassa articulação entre magistratura, Ministério Público e estruturas de mediação, comprometendo a eficácia do modelo e relegando-o para uma dimensão marginal no panorama da justiça criminal portuguesa.

[327] Nesta linha, Pedro Jacob Morais, retomando a crítica de Nils Christie à expropriação institucional do conflito, defende a urgência de restituir às partes a titularidade ética do litígio, através de um modelo de mediação que promova a transformação comunicacional do dano e a reconstrução da relação social fraturada. A mediação penal, para este autor, constitui-se como espaço de ruptura com a heterocomposição verticalizada da justiça tradicional, oferecendo um campo de reconfiguração horizontal da resposta ao crime, ancorada na responsabilização voluntária, no diálogo e na escuta. Cf. MORAIS, Pedro Jacob, "Ladrões de Conflitos. Sobre os fundamentos da justiça restaurativa", in *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa, Atas do Seminário Internacional 2020. op. cit. passim.*

português como afetado por uma "Síndrome de Lázaro", um instituto legalmente vivo, mas funcionalmente inerte e inativo à margem do quotidiano da justiça penal[328].

Igualmente, importa destacar a este propósito a análise de Cláudia Santos, que, a partir de uma perspetiva crítica da justiça restaurativa, evidencia a necessidade de um novo olhar sobre o conflito penal, capaz de recentrar a intervenção estatal na promoção de consensos processuais e na escuta ativa das partes envolvidas[329].

No que concerne à atualidade do sistema de mediação, consideramos a posição de a João Conde Correia ao identificar como entrave fundamental a fraca integração do instituto por parte do MP, cuja atuação está em permanente tensão entre o princípio da legalidade e a gestão estratégica dos processos[330].

Esta ausência de integração é particularmente evidenciada no Relatório de Atividades da Procuradoria-Geral da República referente ao ano de 2023[331], e outras fontes de qualificado conhecimento que iremos ter oportunidade de analisar seguidamente.

No que ao relatório em alusão respeita, após leitura atenta e análise ao seu teor, nenhuma das pesquisas devolveu resultados sobre a mediação penal. Ora, a ausência de qualquer referência ao sistema de mediação no elenco dos objetivos estratégicos, operacionais e nos indicadores de desempenho deve ser interpretada como uma omissão intencional e reveladora da postura do MP[332].

A prioridade institucional centrou-se, de forma inequívoca, na modernização tecnológica através da implementação de sistemas de informatização e de apoio à gestão, e no reforço dos instrumentos de

[328] Cf. LEITE, André Lamas, *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, pp. 126-144. *Passim.* Em sentido afirmativo, Francisco Amado Ferreira, advoga que a sociedade portuguesa devia estar preparada para acolher a mediação penal e a justiça restaurativa, embora reconhecendo as dificuldades e os constrangimentos ao nível de mentalidade, dos recursos humanos e materiais ao dispor. Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, *op. cit.* pp. 67 e ss.

[329] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?*, o*p. cit. Passim.* Em especial os considerandos expendidos ao longo do capítulo II, sob a epígrafe: "A proposta restaurativa e a questão da sua compatibilidade com os princípios estruturais do actual modelo de reação ao crime", no qual debruçamo-nos com especial dedicação face às anotações para o nosso roteiro de investigação, nomeadamente, quanto à incapacidade de compreensão das limitações do SMP e das práticas restaurativas que lhe subjazem, sem dispender reflexões acerca das limitações e riscos que, também, estão associados. Igualmente relevante, *Vide*, Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*, *op. cit.*, *passim*. Da autoria da autora em epígrafe, apoiamos o nosso entendimento e análise, de igual modo, relevantes e com interesse demarcado, as considerações e posições defendidas ao longo da obra, sem dispender de especial cuidado de análise ao ponto 4., do capítulo I, sob a epígrafe: O surgimento de propostas político-criminais de reação ao crime "sem o processo penal todos" ou para além do processo penal: o exemplo da proposta restaurativa. *Vide*, pp. 31 e ss. Em síntese, mantem a autora um entendimento de que a justiça penal deverá estar comprometida com os valores da dignidade da pessoa humana e com formas de resolução que transcendam e permitam a lógica adversarial clássica, permitindo a coexistência dos pressupostos restaurativos.

[330] Cf. CORREIA, João Conde, *"O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal"*, *Revista do Ministério Público*, n.º 112, Out-Dez 2007. *Passim*.

[331] Esta tendência de afastamento encontra respaldo no Relatório de Atividades da Procuradoria-Geral da República respeitante ao de 2023, sublinhamos a total ausência de referência à mediação penal, quer no plano estratégico, quer nos objetivos operacionais e indicadores de desempenho. Esta omissão institucional constitui, por si só, um sintoma da não-priorização do modelo restaurativo por parte do Ministério Público, refletindo-se na sua invisibilidade estatística e funcional no seio da estrutura da justiça penal portuguesa. Cf. Procuradoria-Geral da República, Relatório Síntese do Ministério Público, 2023, Lisboa, 2024. [Consult. 31 mar. 2025], Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/relatorio-de-atividades-da-secretaria-geral-da-procuradoria-geral-da-republica-0.

[332] Sem prejuízo de ulterior análise, acresce-nos referir que, analisado o teor do aludido relatório, destaca-se uma taxa de execução orçamental com forte investimento em plataformas digitais ancorado numa otimização interna crescente de procedimentos diversos. Em pleno contraste, constata-se a particular ausência de ações ou objetivos estratégicos direcionados para o domínio dos mecanismos de resolução alternativa de litígios penais. Cf. Procuradoria-Geral da República, Relatório Síntese do Ministério Público, *op. cit. ibidem*, *passim*.

cooperação judiciária, colocando em segundo plano qualquer tipo de investimento organizacional nos mecanismos de diversão processual como a mediação penal.

Esta escolha, que se nos afigura intencional, constitui um sinal claro de que o sistema de mediação penal não é atualmente percecionado ou assumido como um sistema com utilidade ou relevância estrutural ao reforça do sistema de justiça.

Tal interpretação também decorre da análise ao teor da Diretiva n.º 1/2023, de 2 de novembro[333], da Procuradoria-Geral da República, que, no âmbito da execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2023/2025, evidencia a preocupação em promover de forma ativa a proteção da vítima, e reforçar o Estatuto da Vítima[334].

Tal evidência demonstra ainda que a resistência do MP à integração da mediação penal não decorre apenas de contingências externas ou de inércia institucional, mas configura, antes, uma opção consciente quanto ao afastamento das práticas de consenso que o sistema de mediação admite.

Por conseguinte, e embora tratar-se de meras considerações prévias aos seguintes tópicos de estudo, não se vislumbra outra interpretação inicial a não ser de estarmos perante um conjunto de omissões que reforçam a nossa convicção de subsiste uma cultura jurídico-formalista resistente aos possíveis sistemas complementares de apoio da atuação judiciária[335].

No entanto, e sem nos afastarmos do tema que nos ocupa no presente tópico, reconhecemos o valor e utilidade organizacional da aposta estratégica do MP, ao direcionar parte dos seus investimentos para a modernização tecnológica, reorganização administrativa e de diversos procedimentos, consubstanciada numa gestão orçamental otimizada. Tal movimento interno declara-se contributivo para um melhor sistema de justiça aplicado aos desideratos atuais.

Todavia, não podemos deixar de manifestar o nosso desalento quanto à inexistência de qualquer elemento técnico e orientador que possa indicar uma abertura do sistema de justiça penal a espaços de aproximação ao sistema público de mediação que nos ocupa o presente estudo[336].

Ainda que neste âmbito preambular estejamos a analisar temas de índole eminentemente técnica e organizacional, a aparente falta de aposta na utilidade da mediação penal só poderá indicar, a nosso

[333] No que respeita ao posicionamento e importância atribuída às vítimas, e nomeadamente à "(...) aplicação prática do Estatuto da Vítima e do artigo 8.º da Lei 51/2023, que exige o reconhecimento efetivo e compreensível dos seus direitos (...)". Cf. Procuradoria-Geral da República, Diretiva n.º 1/2023, de 2 de novembro – Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2023/2025, Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 2 de novembro de 2023. [Consult. 18 abr. 2025], Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretivas.

[334] Assinala-se o objetivo de acautelar medidas específicas para evitar a (re)vitimização, garantir o direito à informação, assim como o acompanhamento técnico-jurídico.

[335] Neste sentido, parece-nos ajustada a afirmação de que, a mediação penal continua a ser percecionada por muitos operadores jurídicos como uma via residual, carente de densidade garantística e de legitimidade institucional, quando comparada com a tramitação processual tradicional.

[336] Em sentido oposto, Joana Aguiar Rodrigues, defende uma conceção interativa entre vetores de atuação no âmbito penal, relevando os contributos que os debates em torno da justiça restaurativa podem carrear. Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A *(Des)Valorização da Justiça Restaurativa*, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, *op. cit., ibidem. Passim.*

ver, que as entidades decisoras não consideram pertinente qualquer tipo de movimento ou reflexão em torno do sistema público de mediação penal[337].

3.1.1. Adequabilidade do sistema de mediação penal (SMP) e o seu percurso: breves notas

A mediação penal em Portugal constitui, desde logo, uma tentativa de concessão por parte da justiça penal tradicional a sistemas complementares e coadjuvantes do exercício da tutela jurisdicional de índole penal.

A sua introdução normativa ocorreu através da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho[338], instrumento que regula a mediação penal enquanto forma voluntária de resolução de conflitos emergentes da prática de infrações penais, com especial incidência nos casos de pequena e média gravidade.

Com a entrada em vigor da mencionada Lei, nos termos do art.º 16.º, instituiu-se um período experimental de dois anos, após o qual, em função da avaliação que viesse a ser realizada quanto à sua aplicação prática, seria decidido pela extensão, ou não, da mediação penal a todo o território nacional.

Todavia, na ausência de estudos conhecidos de avaliação promovidos pelo MP, decorreram mais de quinze anos em que a mediação penal se manteve, em grande medida, apenas numa dimensão formal.

Ao considerarmos a leitura da exposição de motivos e da arquitetura normativa subjacente a este normativo, revela-nos uma clara inspiração nos princípios restaurativos consagrados em diversos documentos internacionais, designadamente na Recomendação R(99)19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, assim como nos Princípios Básicos sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2002[339].

Contudo, a adesão continuada a este conjunto de princípios tem vindo a revelar-se mais simbólica do que propriamente estrutural, numa lógica que configura a mediação penal como solução periférica e não propriamente integrada no iter processual penal.

[337] Cf. Procuradoria-Geral da República, Relatório de Atividades do Ministério Público, *Ibidem. Passim*.

[338] O regulamento aplicável ao Sistema de Mediação Penal foi aprovado pela Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, sendo publicado em anexo à Portaria e fazendo parte integrante da mesma. Este regime aplica-se sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de janeiro, que aprova o modelo de notificação previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, destinado a comunicar ao arguido e ao ofendido que o processo foi remetido para mediação, e da Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, que estabelece o Regulamento do Procedimento de Seleção dos Mediadores Penais.

[339] Cf. Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – Segunda Edição, Organização das Nações Unidas, Viena, 2020. [Consult. 12 mar. 2025], disponível em: https://https://shre.ink/SA94. De acordo com o referido Manual, os Princípios Básicos, "(...) orientam o desenvolvimento da justiça restaurativa em qualquer estágio do sistema de justiça criminal. O seu objetivo é informar e encorajar os Estados-Membros a adotar e padronizar medidas de justiça restaurativa no contexto de seu sistema jurídico". p.16 e ss.

Ao avaliarmos o percurso do SMP em Portugal podemos aferir com elevado com grau de convicção que o mesmo tem sido pautado por avanços tímidos e recuos silenciosos, frequentemente associados a constrangimentos e motivos de ordem diversa, entre outros, de natureza normativa, institucionais e cultural[340].

Como refere André Lamas Leite, a mediação, apesar de consagrada legalmente, nunca chegou a sair de um aparente estado embrionário, apontando como principais causas a ausência de investimento público, a indefinição institucional quanto à sua implementação e a resistência dos próprios operadores jurídicos[341].

A esta realidade acresce a centralidade atribuída ao MP no procedimento de remessa dos processos para mediação, cuja atuação, marcada por uma escassa formação específica e uma limitada sensibilização para os benefícios do instituto de matriz restaurativa, tem contribuído de forma decisiva para o número residual de casos efetivamente encaminhados a este âmbito.

Neste contexto, pode apontar-se uma crítica aos critérios definidos pelo legislador para a remessa processual ao SMP, uma vez que, para além de a reconduzir exclusivamente aos crimes de natureza particular, em sentido amplo, condicionou ainda a sua admissibilidade à verificação de uma resposta considerada adequada às exigências de prevenção.

No mesmo sentido, acrescenta João Conde Correia, que a mediação penal se revelou vítima do seu próprio desenho legislativo e do âmbito normativo que lhe foi conferido. Considera ainda o autor que a inexistência de mecanismos de institucionalização, associada à ausência de critérios claros quanto à sua operacionalização, contribuiu decisivamente para a fragilidade estrutural do modelo e para a falta de incentivos normativos e operacionais suscetíveis de assegurar a sua efetiva aplicação[342].

Concordamos com esta leitura interpretativa do paradigma atual em que se encontra o sistema de mediação penal em Portugal, na medida em que, apesar de se reconhecer o forte impulso inicial que

[340] Com efeito, o percurso do SMP em Portugal tem sido pautado por constrangimentos diversos, como bem demonstra a investigação de Marta Fialho. A autora evidencia que a mediação penal, introduzida no ordenamento jurídico português pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, nunca passou de um projeto experimental com expressão geográfica e funcional limitada, tendo sido alvo de resistência estrutural por parte do MP e escasso investimento institucional na sua consolidação. Reflete, a autora, com tom crítico, sob as falhas de implementação identificadas ao nível da falta de formação dos magistrados e mediadores, a inexistência de mecanismos atualizados de gestão eletrónica, discorre, de igual modo, sobre a ausência de campanhas de informação pública, e a manutenção de um quadro legal altamente restritivo quanto aos crimes abrangidos e à fase processual aplicável. Tudo isto se traduz, segundo as conclusões apresentadas, numa falta de confiança generalizada no sistema e na sua viabilidade, tanto por parte dos operadores jurídicos como dos potenciais destinatários. Seguindo de perto tal constatação, confirma-se, a nosso ver, o carácter periférico e marginalizado da mediação penal no seio da justiça criminal portuguesa, em pleno contraste com a sua valorização teórica como instrumento de justiça restaurativa. Cf. FIALHO, Marta Cardoso, *A implementação da política pública de Mediação Penal em Portugal: contributo à compreensão das falhas de implementação*, Dissertação de Mestrado em Administração Pública, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 2024, pp. 31-36, 53-67. *Passim*.

[341] Entre outros aspetos e motivos (extra)legais que já tivemos oportunidade de referenciar. Sem prejuízo de permanente e aprofundadas anotações ulteriores a este propósito. Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, pp. 126-144.

[342] Cf. CORREIA, João Conde, **"**O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal", *Revista do Ministério Público*, n.º 112, *op. cit.*, pp. 33-52. *Passim*.

marcou a sua implementação, verifica-se, progressivamente, um abandono institucional por parte do MP no encaminhamento de processos para este mecanismo de resolução de conflitos.

Tal percurso evidencia que, embora o SMP tenha sido formalmente consagrado no ordenamento jurídico-penal como uma via paralela e complementar ao modelo penal tradicional, a sua concretização prática ficou muito aquém da promessa legislativa.

Ao invés de se afirmar uma justiça ancorada em espaços especialmente concebidos no *iter processual* com vista a fomentar o diálogo participado e a reparação corresponsável do conflito, diversificando, assim, as formas de exercício do *ius puniendi*, manteve-se uma lógica jurisdicional verticalizada, centrada na exclusividade do Estado na definição e imposição da resposta processual penal.

Perante tal constatação, consideramos que a adequação do SMP no contexto jurídico português tem de ser compreendida à luz das suas origens normativas, das suas premissas de fundo, e dos constrangimentos estruturais que têm condicionado sobejamente a sua efetiva implementação.

Conforme tem vindo a ser reforçado, apesar de estar formalmente consagrado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, o instituto da mediação penal permanece marcado por um percurso de aplicação experimental, frágil e periférica, o que suscita justificadas dúvidas quanto à sua adequabilidade funcional, legal e social no seio da atual justiça penal portuguesa[343].

Assim, a adequabilidade do SMP encontra-se sempre dependente da sua consagração e inserção normativo-legal. Além disso, atendendo às suas próprias caraterísticas de índole restaurativo, permanece, a nosso ver, por explorar o interesse inicialmente suscitado por diversos setores da sociedade em relação a este mecanismo de apoio à realização de justiça[344].

Com efeito, a mediação penal foi introduzida como reação política e jurídica à necessidade de adequar o sistema penal nacional de acordo com as Diretivas e Recomendações europeias, em especial, conferir expressão legal ao art.º 10.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, que exigia dos Estados-Membros o desenvolvimento de mecanismos de mediação no processo penal.

[343] Em momento posterior, com detalhe e sob análise detida, Cf. MACIEIRA, Marcela Ferraz, A perceção dos Magistrados sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflito no Sistema de Justiça Criminal Português, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2021. *Passim*.

[344] Sobretudo, e também, quanto à capacidade de se estabelecer na prática institucional e na cultura jurídica nacional, condição que ainda nos parece longe de estar concretizada.

Ainda que de forma tardia em comparação com outros ordenamentos europeus, o acolhimento legislativo da mediação penal em Portugal concretizou-se numa linha sobretudo centrada na dimensão procedimental e formal[345].

A este propósito, Mário Monte, no âmbito da problemática da (co)existência e compreensão dos espaços de desenvolvimento e de adequação ao sistema sancionatório português, considera que "(...) fazendo justiça ao elevado nível de adequação do sistema sancionatório português, permitem uma maior eficácia deste sistema, sem o desvirtuar, e até em ordem a um reforço da sua dimensão humanista."[346].

O autor expõe uma abordagem multifacetada, estruturando o problema em três planos distintos ou vias. Em primeiro lugar, ao nível do direito penal substantivo, identifica a reparação penal como uma "terceira via" de realização da justiça, paralela àquela, capaz de reconduzir o conflito à sua dimensão interpessoal[347]. Em segundo lugar, no âmbito do plano do direito processual penal (adjetivo), admite a possibilidade de intensificar espaços de consenso e de oportunidade processual, através da flexibilização de respostas jurídicas assentes na voluntariedade e na cooperação das partes, mormente o confisco de vantagens[348]. Ainda no âmbito do movimento de desjudiciarização, sublinha-se o potencial associada à mediação como instrumento apto a deslocar o foco da justiça para a resolução consensual e participada, revelando, assim, as capacidades transformadoras inerentes ao próprio sistema de mediação penal processual[349].

Atento ao percurso deste sistema, não é despiciendo recordar com interesse o projeto-piloto do Porto[350], iniciado em 2004, que, à data, constituiu a primeira experiência estruturada de mediação penal para adultos[351].

Neste alinhamento, veio o legislador regular a atuação e o procedimento, consagrando o alargamento a outras comarcas, através da Portaria n.º 68-C/2008 e da Portaria n.º 732/2009[352],

[345] A intervenção neste domínio revelou-se manifestamente insuficiente, em grande medida devido à complexidade multidisciplinar suscitada pelos fundamentos substanciais e principiológicos do instituto da mediação penal, circunstância que comprometeu, desde o início, a sua efetiva concretização. *Vide*, com especial interesse, a anotação na nossa nota de rodapé n.º 603 e ss.

[346] Cf. MONTE, Mário Ferreira, *As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona (Org.), 40 Anos do Código Penal Português: Estudos Comemorativos*, Universidade Lusófona, 2022, p. 126.

[347] Cf. MONTE, Mário Ferreira, *As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona (Org.). ibidem. pp. 112.*

[348] Cf. MONTE, Mário Ferreira, *As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona (Org.). ibidem. pp. 113.*

[349] Cf. MONTE, Mário, "Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão", *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, coord. de MONTE, Mário (dir)/CALHEIROS, Maria; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 412 e ss.

[350] O denominado "Projeto do Porto", teve início em 2 de novembro de 2004, sendo inicialmente delimitado aos casos em que fosse admissível a aplicação do instituto do arquivamento em caso de dispensa de pena, nos termos do art.º 280.º do CPP e do artigo 74.º do CP, ou, em alternativa, da suspensão provisória do processo, prevista no art.º 281.º do CPP. A mediação penal, enquanto mecanismo alternativo de resolução do conflito penal, era apresentada às partes pelo DIAP. Para uma análise detalhada desta experiência pioneira, Cf. MORAIS, Teresa, "Mediação Penal – O "Projecto do Porto" e o Anteprojecto da Proposta de Lei", *Revista do Ministério Público*, n.º 105, jan.-mar. 2006, p. 135. Cf. NETO, Maria. "A primeira experiência de mediação vítima-infractor em Portugal". Projecto Victims & Mediation. [Em linha], Lisboa, 14-15 de julho, APAV, 2006-2008, [Consult. 30 Mar. 2025], Disponível: https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Victims_Mediation_PT.pdf. pp.154-157.

[351] Ainda que, à data, limitado à remessa de processos passíveis de arquivamento com dispensa de pena ou de suspensão provisória do processo.

nomeadamente Braga, Cascais, Coimbra, Setúbal e Vila Nova de Gaia. Contudo, a falta de uma estratégia nacional coordenada, a ausência de investimento contínuo e a resistência institucional dos operadores do sistema penal, com particular singularidade, o exercício do MP, contribuíram para o atual estado de arte.

Seguindo de perto os considerandos inicialmente apresentados em sede de estudos de mestrado, o SMP encontra-se formalmente enxertado no iter processual penal tradicional, permanecendo como uma solução alternativo-complementar de contornos imprecisos e de aplicação limitada[353].

Tal como refere ao longo da sua obra Cláudia Santos, a mediação penal não é ela própria um verdadeiro momento do processo penal, sendo antes um mecanismo que se procurou compatibilizar com o direito processual penal vigente, mas que guarda uma certa autonomia e especificidades[354].

Esta ambivalência jurídica e institucional gera um paradoxo estrutural: a mediação penal é reconhecida como válida, mas não é tratada como prioridade funcional no seio das práticas judiciais, não se afigurando a existência de qualquer incentivo com vista à efetiva operacionalização[355].

Tal realidade é agravada pelo facto da sua aplicação depender, nos termos da Lei, da remessa do processo pelo MP, ficando limitada à fase de inquérito. Como refere João Conde Correia, a efetiva remessa dos processos para mediação permanece refém de uma lógica de controlo verticalizado e casuístico, que impede a consolidação do instituto[356].

Além disso, os princípios fundamentais que norteam a mediação penal - voluntariedade, confidencialidade, autonomia das partes, informalidade e corresponsabilização -, não têm sido corretamente compreendidos.

Vejamos em relação à voluntariedade necessária às partes, que, na maioria das vezes, parece-nos ser confundida com uma espécie de confissão, ou até mesmo a confidencialidade dos termos das

[352] Sobre os diplomas regulamentares relativos à mediação penal, Consult., entre outros: Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de janeiro, que aprova o modelo de notificação para envio do processo para mediação penal; Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, que estabelece o Regulamento do Procedimento de Seleção dos Mediadores Penais; Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, que introduz alterações à Portaria n.º 68-A/2008; e o Despacho n.º 2168-A/2008, de 22 de janeiro, que regula aspetos relativos à remuneração dos mediadores penais. No que respeita ao enquadramento organizacional da justiça, veja-se o Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março (que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março), no âmbito da regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário). Esta última foi, entretanto, alterada pelas Leis n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro; n.º 27/2019, de 28 de março; e n.º 2/2020, de 31 de março, refletindo um contínuo esforço legislativo de adaptação da organização judiciária à realidade funcional e à necessidade de especialização dos tribunais judiciais.

[353] Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, o*p. cit., passim.*

[354] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?*, o*p. cit., passim.*

[355] Sobre esta matéria, e com base de apoio de suporte técnico-informativo, cuja natureza assenta numa metodologia de entrevista(s) e questionários, *vide*, contributos de Marcela Ferraz Macieira, onde conclui e apresenta, após cuidada análise e estudo, que a familiarização dos magistrados com os meios alternativos de resolução de conflitos continua a ser reduzida, sobretudo no domínio penal, identificando-se resistência cultural e institucional à adoção da mediação penal e da justiça restaurativa como instrumentos eficazes e legítimos de intervenção no sistema de justiça criminal. A autora assinala, ainda, a escassez de formação específica sobre estes mecanismos e a falta de articulação prática entre as estruturas judiciais e os dispositivos de mediação, o que compromete a sua operacionalização efetiva e contribui para a sua permanência à margem da cultura judiciária dominante. Cf. MACIEIRA, Marcela Ferraz, *A perceção dos Magistrados sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflito no Sistema de Justiça Criminal Português*, *op. cit. Passim*.

[356] Cf. CORREIA, João Conde, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal", *Revista do Ministério Público, op. cit. Passim.*

sessões a realizar, que parece colidir com a regra geral da publicidade do inquérito, criando dificuldades práticas quanto ao sigilo do conteúdo obtido.

A este respeito, como havíamos defendido, "(...) a voluntariedade não poderá assumir-se como uma aceitação ou confissão dos factos imputados, mas apenas refletir o seu grau de autonomia perante o equilíbrio entre os princípios e garantias do processo penal"[357].

Neste mesmo sentido e contexto de análise prévia, e à luz da análise entretanto desenvolvida, afigura-se oportuno o expendido quanto ao Estado, que, na qualidade de detentor do *ius puniendi*[358], será o responsável pela promoção processual, na qual se insere, com as devidas especificidades, o instituto da mediação penal[359].

Apesar do desânimo de que igualmente já demos nota, reconhecemos, hoje, que a mediação demonstra capacidade de superar um conjunto de desafios, entre outros, a (re)colocação da vítima no centro do debate, o desenvolvimento e criação de soluções flexíveis, céleres, e ajustadas no seio do processo penal, elementos que consubstanciaram o conceito de justiça ou soluções privadas.

Do ponto de vista funcional, o SMP encontra-se sujeito a limitações objetivas que restringem substancialmente a sua aplicação prática. Com efeito, a mediação penal está circunscrita a crimes semipúblicos ou particulares, desde que a respetiva moldura penal abstrata não exceda os cinco anos de prisão, o que exclui um vasto leque de infrações potencialmente suscetíveis de beneficiar de uma abordagem restaurativa[360].

[357] Conforme argumentação apresentada em sede de dissertação de mestrado, cremos, continuar a advogar que a voluntariedade que preside à mediação penal não deve ser confundida com uma aceitação ou confissão dos factos imputados ao arguido, devendo antes ser compreendida como a manifestação autónoma de vontade das partes, exercida no respeito pelas garantias do processo penal. Trata-se, pois, de um princípio funcionalmente orientado para a construção de consensos processuais que respeitem a dignidade dos intervenientes, sem que daí decorra qualquer renúncia aos direitos fundamentais ou enfraquecimento do contraditório. Esta leitura assume especial relevo num contexto em que a mediação penal, por se desenvolver fora do modelo adversarial tradicional, corre o risco de ser interpretada como abdicação de defesa ou como assunção de culpa, o que contraria a sua natureza restaurativa. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal*, *op. cit*. *Passim*.

[358] A partir do princípio da oficialidade, consagrado no n.º 1 do art.º 219.º da CRP, e materialmente consagrado no art.º 48.º do CPP, decorre que a iniciativa para o exercício da ação penal compete a uma entidade pública, concretamente ao MP, a quem cabe promovê-la oficiosamente, independentemente da vontade dos particulares. Ou seja, a abertura do inquérito e a eventual submissão da causa a julgamento não dependem da iniciativa ou concordância do ofendido, refletindo-se, assim, uma lógica de titularidade pública da intervenção penal. Tal entendimento assenta na conceção de que o crime representa, antes de mais, uma ofensa a bens jurídicos fundamentais da coletividade, e não meramente uma lesão a interesses particulares. Daqui resulta a prevalência dos interesses públicos sobre os interesses individuais no âmbito da resposta penal estatal, o que, historicamente, tem legitimado a exclusão de mecanismos consensuais ou restaurativos da esfera decisória autónoma das partes. Neste contexto, Pablo Galaín Palermo analisa criticamente esta matriz de intervenção penal, sublinhando que a mediação, ao deslocar o foco da sanção para o diálogo e para a responsabilização interpessoal, representa uma potencial rutura com a lógica vertical e monopólio atribuído e reconhecido ao Estado-juiz, contribuindo para a (re)construção de um sistema penal orientado por soluções comunicativas e menos dependente da autoridade jurisdicional formal. Cf. PALERMO, Pablo Galaín, *Mediação Penal como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos: A Construção de um Sistema Penal Sem Juízes*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume III, Stvdia Ivridica 100, Ad Honorem, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 821 e ss e *Passim*.

[359] Tanto em sede pré-sentencial como na fase pós-sentencial, a mediação penal visa alcançar a efetiva reparação do dano causado pela prática do facto ilícito-típico, promovendo não apenas a restauração do equilíbrio social e do sentimento de paz na comunidade, mas também a reconstrução da relação entre o arguido e a vítima, através de um processo de diálogo e responsabilização mútua. Esta finalidade encontra-se expressamente acolhida no art.º 4.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que consagra os objetivos da mediação penal, sendo reforçada pelos princípios orientadores constantes do artigo 47.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, com especial destaque para o seu n.º 4, onde se sublinha a importância da reintegração social do recluso mediante a reparação dos danos causados e a promoção de comportamentos socialmente responsáveis.

[360] O artigo 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, sob a epígrafe, "Encontro restaurativo", previa a possibilidade de, durante a suspensão provisória do processo ou no cumprimento da pena, ser promovido um encontro entre o agente do crime e a vítima, mediante o consentimento expresso de ambos, com vista à restauração da paz social, desde que estivessem garantidas as condições de segurança e a presença de um mediador penal

Acresce reforçar, aliás, que a lei exclui expressamente do âmbito da mediação penal os crimes de natureza sexual, os crimes de corrupção, de tráfico de influências e de peculato, mesmo quando praticados sem violência. A sua aplicação depende ainda do consentimento formal e informado de ambas as partes - ofendido e arguido -, e da remessa do processo por iniciativa do MP, geralmente limitada à fase de inquérito[361].

Por fim, importa sublinhar que a mediação penal não pode dar origem a qualquer medida ou sanção privativa da liberdade, mesmo quando as partes, em sede de acordo, manifestem vontade nesse sentido.

A esta delimitação normativa e conceptual associa-se com a escassa formação dos mediadores e com a falta de adesão dos tribunais e das magistraturas a práticas de natureza restaurativa, o que condiciona profundamente a operacionalidade do sistema.

No que se refere aos espaços de consenso, tal como refere Mário Ferreira Monte, a voluntariedade do agente e a responsabilização perante a vítima devem constituir o centro da resposta penal restaurativa.

Seguindo de perto o autor, cujo entendimento perfilhamos, no tocante à possibilidade de intensificação de espaços de consenso, mas, não obstante, reforçamos as questões delineadas e subjacentes à presente investigação, e naquilo que se refere ao surgimento destes espaços de consenso e flexibilização do processo penal[362].

Releva, de igual modo, a opção relativa ao modelo concetual que deve sustentar a fundamentação da mediação penal, decisão que, em nosso entender, deve ser tomada previamente à sua concretização prática.

Em consonância com parte significativa da doutrina, defendemos a adoção de uma terceira via interpretativa, frequentemente designada por alguns autores como uma perspetiva purista[363], a qual

credenciado. Esta norma representava um reconhecimento explícito da vertente restaurativa no contexto penal, ainda que de forma subsidiária e limitada à execução ou à fase pré-julgamento. Contudo, tal previsão foi revogada pelo artigo 5.º da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, *vide*, Diário da República, 1.ª série, n.º 172, com entrada em vigor a 3 de outubro de 2015, tendo assim sido revogado do quadro legislativo a referência expressa ao encontro restaurativo, o que evidencia um certo institucional no processo, gradual, de acolhimento de práticas restaurativas no ordenamento jurídico português.

[361] A remessa do processo para o Sistema de Mediação Penal (SMP) pode ocorrer por iniciativa do Ministério Público (MP), em qualquer fase do inquérito, desde que se encontrem reunidos indícios suficientes da verificação de um crime e da correspondente autoria por parte do arguido, e se considere que a mediação poderá, no caso concreto, responder de forma adequada às exigências de prevenção que se colocam. Para além desta iniciativa oficiosa, a mediação penal poderá ainda ser desencadeada mediante requerimento conjunto do arguido e do ofendido ao MP, nos casos em que a lei admita tal possibilidade, e desde que estejam reunidos os pressupostos legais e materiais que justifiquem a remessa do processo para esta via alternativa.

[362] Cf. MONTE, Mário Ferreira, "Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade", *Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 101, janeiro-março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2005, pp. 67-78.

[363] Referindo-se sobretudo aos crimes culturalmente motivados. Cf., MONTE, Mário Ferreira, "Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de Justiça restaurativa", Org. Teresa Beleza et al., in Multiculturalismo e Direito Penal, Encontro do Grupo de Professores de Direito Penal e Processo Penal Jorge Figueiredo Dias, 1, 2012, *op. cit., ibidem*, p. 103 e ss.

valoriza a essência restaurativa do instituto, autonomizando-o das lógicas instrumentais ou meramente utilitárias que o subordinam à eficiência procedimental do sistema penal clássico[364].

Nesta linha de pensamento, e em consonância com tudo quanto ficou exposto até ao momento, entende-se que o processo de mediação penal, consubstanciado em valores e princípios de matriz humanista, encontra-se devidamente orientando para a reconstrução relacional entre as partes interessadas.

A finalidade da mediação penal consiste em promover a solidariedade e a paz social, mediante a superação de padrões disfuncionais de conduta e o reforço da consciencialização acerca da relevância de enfrentar os conflitos através do diálogo, da tolerância e do respeito pelo outro, valorizando, deste modo, a dignidade de todos os intervenientes e a recomposição dos laços comunitários afetados pela prática do crime[365].

De acordo com André Leite, "(...) a mediação penal é somente uma das modalidades de justiça restaurativa, por certo a mais utilizada e discutida; aquela que tem encontrado maior concretização prática nos ordenamentos jurídicos"[366].

Adicionalmente, a evolução institucional do SMP em matéria de mecanismos de resolução alternativa de litígios parece-nos não ter acompanhado os avanços registados noutros domínios da mediação em Portugal (familiar, laboral, cível)[367], nem os desenvolvimentos internacionais[368].

O impulso político-legislativo que inicialmente sustentou a mediação penal foi, contudo, rapidamente substituído por uma postura de desinvestimento, facto evidenciado pela sua exclusão dos relatórios estratégicos e dos planos de ação da Procuradoria-Geral da República, circunstância já assinalada em momento anterior.

Também, a ausência de monitorização, de avaliação sistemática e de financiamento adequado impede o desenvolvimento de práticas institucionalizadas, eficazes e sustentáveis no domínio penal[369].

[364] Consideramos continuar a acolher todas as propostas e contributos doutrinários que se posicionem entre os modelos de conceção "minimalista" e "maximalista" da mediação penal, valorizando soluções que, sem prescindirem da estrutura garantística do processo penal, reconheçam simultaneamente a necessária autonomia de vontade dos intervenientes. Não deixamos, contudo, de admitir, *mutatis mutandis*, a relevância de futuras posições mais esclarecedoras quanto à possibilidade de autonomização da mediação penal nas diversas fases do iter processual, desde que salvaguardados os princípios fundamentais do Estado de Direito e a proteção dos direitos das partes.

[365] Ao contrário, de acordo com o autor, "(...) a justiça restaurativa almejaria um processo de «curar» as relações sociais, olhando para o futuro de jeito prospetivo, encarando o crime como a quebra de uma relação de confiança entre o cidadão e o Estado (...)". Cf. LEITE, André Lamas, "Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 11, Coimbra Editora, 2014, p. 11.

[366] Cf. LEITE, André Lamas, "Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, *op. cit.*, *ibidem*, p. 13.

[367] Consultar Despacho n.º 13946/2024, publicado no Diário da República a 26 de novembro de 2024, que estabelece a criação de um grupo de trabalho destinado a relançar a discussão sobre os desafios e oportunidades dos meios de resolução alternativa de litígios (RAL). Este grupo tem como missão analisar o estado atual dos meios RAL em Portugal, identificar obstáculos e oportunidades, e propor medidas para a implementação de uma estratégia nacional nesta matéria. [Consult. 31 mar. 2025], Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/13946-2024-897796652.

[368] O modelo português não se aproxima das práticas restaurativas mais consolidadas, como as dos países escandinavos, da Nova Zelândia ou do Canadá, onde a mediação é integrada em múltiplas fases processuais, incluindo o momento pós-sentencial e a fase executória.

[369] Verifica-se este aparente desinteresse e desinvestimento ao interpretar o âmago da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE, estabelece o quadro jurídico da resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, centrando-se na criação, funcionamento e

Por fim, e com base no alinhamento até ao momento exposto, cumpre sublinhar que a resistência dos operadores jurídicos se afigura não decorrer apenas da inércia ou da falta de formação adequada. Da nossa leitura, parece-nos que este fenómeno possa advir da própria incapacidade do sistema de mediação penal se afirmar como verdadeira alternativa coadjuvante à realização de justiça.

No fundo, apesar dos contributos que presta para uma maior desjudicialização processual, a mediação penal não é, ainda, percecionada, como via suficientemente credível de justiça substantiva. O sistema permanece, pois, num verdadeiro limbo entre o reconhecimento normativo e a rejeição funcional, sem concretização prática consolidada.

Do estudo até ao momento realizado resulta a conclusão de que a legislação portuguesa relativa à mediação penal se caracteriza por uma formulação de natureza minimalista, centrando-se essencialmente nos aspetos procedimentais, em particular na voluntariedade e na autonomia da vontade dos intervenientes.

No contexto do ordenamento jurídico-penal português, a mediação penal configura-se como um instituto enxertado no iter processual penal tradicional, sendo compreendido como mecanismo de resolução alternativa de litígios, mas sem alcançar plena autonomia ou concretização estrutural.

Em reanálise crítica à obra de André Lamas Leite, Josefina García Cervigón sublinha que Portugal foi o último Estado da União Europeia a incorporar a mediação penal de adultos no corpo legislativo nacional, alertando para este facto enunciador no ordenamento jurídico português[370].

Segundo André Lamas Leite, a mediação penal mantém o respeito pelos direitos fundamentais das partes e aproveita a tecnicidade do sistema judicial, promovendo soluções consensuais entre vítima e agente. Para o autor, este modelo restaurativo retira, em certa medida, o conflito das mãos do Estado, sem, contudo, abdicar do controlo formal e normativo sobre o mesmo, num equilíbrio delicado entre intervenção pública e autorregulação participada das partes[371].

A análise crítica do percurso do SMP revela, assim, um sistema com fundamentos teóricos promissores, mas cuja execução prática permanece enredada em limitações normativas, resistências institucionais e uma aparente ausência de vontade política em voltar a discutir sobre este tema.

credenciação de entidades de resolução alternativa de litígios (RAL). Ainda que represente um avanço normativo significativo na promoção de meios consensuais de resolução de conflitos, a sua aplicação circunscreve-se ao âmbito das relações de consumo, de natureza civil e comercial, sem qualquer correspondência ao nível penal. Tal constatação, afigura-se e justifica, sem prejuízo de outro entendimento, a ausência de um desenvolvimento aplicacional efetivo da mediação penal no domínio criminal, permanecendo esta como um instituto formalmente previsto, mas materialmente e funcionalmente desprovido de enquadramento sistémico, com os mecanismos consolidados na esfera civil. [Consult. 31 mar. 2025], disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/144-2015-70215248.

[370] Cf., GARCÍA CERVIGÓN, Josefina, *"La mediación penal de adultos en Portugal. A propósito de la recensión del libro de André Lamas Leite, A Mediação Penal de Adultos. Um novo 'paradigma' de justiça? (Análise Crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho)"*, in *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, RECPC, n.º 12-r4, 2010, p. r4: 5. ISSN 1695-0194. Ainda assim, reconhece-se a existência de iniciativas relevantes no contexto nacional, com destaque para o denominado "Projeto do Porto", frequentemente referenciado como marco inaugural da mediação penal em Portugal.

[371] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça – Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de junho*, Coimbra Editora, 2008. *Passim*.

Deste modo, entendemos ser imprescindível, para que a mediação penal possa efetivamente cumprir o seu desígnio de promover uma justiça mais participativa, célere e restaurativa, proceder a uma reavaliação crítica da sua estrutura legal, dos respetivos mecanismos operacionais e do seu enquadramento institucional, aspetos que constituirão objeto de análise nos pontos subsequentes deste capítulo.

3.1.2. Determinação da importância e necessidade: a dimensão histórica, social e cultural associada ao instituto de mediação

Antecipando, de forma introdutória, a análise que se pretende aprofundar relativamente ao enquadramento histórico e sociocultural do instituto da mediação penal, considera-se indispensável, ainda que de modo breve, mas refletido, proceder a uma alusão aos movimentos[372] que estiveram na génese da sua afirmação contemporânea[373], bem como à abordagem conceptual[374] da sua natureza intrínseca. Esta incursão preliminar permitirá delimitar o sentido e o alcance do instituto, elucidando a matriz restaurativa e funcional que o distingue no panorama dos meios de resolução alternativa de litígios.

[372] O surgimento da justiça restaurativa pode ser compreendido como o resultado de uma confluência crítica de diversas correntes teóricas e práticas que, em momentos distintos, procuraram questionar os fundamentos e a legitimidade do sistema penal tradicional. Referimo-nos, em particular, àquelas abordagens que propunham o afastamento estrutural do modelo penal vigente, acompanhadas, em alguns casos, de propostas de descriminalização de condutas ou mesmo de devolução do conflito aos seus legítimos protagonistas: vítima e infrator. Entre estas, destaca-se a Criminologia Crítica, de inspiração marcadamente sociológica, que sustentava uma crítica profunda às funções de reprodução da desigualdade social desempenhadas pelo direito penal e advogava, em muitos dos seus formuladores, pela abolição quase integral do sistema punitivo estatal. Cf. BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*, 2.ª ed., Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, pp. 49 e ss. No seio desta corrente, resultaram outras diferentes posições, com ênfase para aquelas que emanam de matriz abolicionista radical, como a defendida por Louk Hulsman, que considerava o sistema penal uma construção artificial e contraproducente; outras mais moderadas, que, embora reconhecendo os limites do modelo retributivo, optaram por defender alternativas viáveis dentro do quadro institucional existente, entre elas, a mediação e os mecanismos restaurativos. *Vide*, Cf. HULSMAN, Louk, *Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão*, Luam Editora, 1993.

[373] Acompanhando os considerandos expendidos por Jesús María Silva Sánchez, acerca da persistente tensão que atravessa o pensamento jurídico contemporâneo, entre, por um lado, uma tendência legislativa marcada pela expansão do Direito Penal, e, por outro, uma orientação doutrinal que defende a sua contenção e racionalização. Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús María, *La expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, 4.ª ed., Madrid: Civitas – Ediciones Jurídicas, 2009, *Passim*. O autor identifica como manifestação concreta dessa expansão a emergência de novos bens jurídicos cuja proteção passa a justificar a intervenção penal, a par de uma crescente expetativa social por segurança e proteção, que contribui para o reforço simbólico e material da intervenção punitiva. Este movimento expansivo, segundo Silva Sánchez, não decorre apenas de exigências de política criminal, mas resulta também da incapacidade — ou insuficiência —, de outros instrumentos jurídicos e extrajurídicos para dar resposta eficaz aos riscos e conflitos da sociedade atual. No que respeita à chamada justiça negociada, o autor adota uma posição crítica, considerando que ela pode representar um risco à preservação de garantias fundamentais em Estados de Direito, ao promover lógicas de eficiência que favorecem uma forma de privatização da justiça penal, esvaziando os mecanismos formais de controlo e participação democrática. Esta crítica encontra eco em autores como Francisco Amado Ferreira, que, ao refletir sobre a legitimidade da intervenção penal na tutela de bens jurídicos, sublinha os limites axiológicos do poder punitivo, especialmente quando este atua em prejuízo dos princípios fundamentais do processo justo. Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, *op. cit. Ibidem*, p. 13.

[374] Ainda que se reconheça uma relativa convergência quanto às principais linhas definidoras da justiça restaurativa, importa admitir que, na atualidade, não é plausível sustentar a existência de uma definição unívoca e consolidada do conceito. A diversidade de perspetivas teóricas, contextos institucionais e experiências práticas confere-lhe uma natureza fluida e multifacetada, o que, longe de representar uma fragilidade, reflete precisamente a sua capacidade de adaptação a diferentes modelos de justiça e necessidades sociais.

Entende-se, portanto, que uma compreensão sólida do ideário subjacente ao paradigma restaurativo[375] não prescinde, a nosso ver, de uma referência – ainda que necessariamente sintética – às correntes vitimológicas e abolicionistas, cujas contribuições, embora de intensidade e orientação diversas, foram decisivas para a construção e afirmação da justiça restaurativa como paradigma alternativo[376].

Neste plano, assume particular relevância o reconhecimento da vítima[377] enquanto sujeito operativo do processo de consenso e restauração, o que se traduziu na progressiva valorização da sua palavra, da sua experiência e das suas necessidades, marcando uma rutura com o modelo penal clássico, em que a vítima era frequentemente colocada à condição de mero objeto do litígio criminal.

Note-se que as práticas de natureza restaurativa, ao recentrar o conflito nas suas dimensões relacionais e reparadoras, oferece à vítima um espaço de visibilidade, escuta e reconstrução, que se encontra ausente da lógica processualmente admitida no direito penal tradicional.

Simultaneamente, e sem dispender de anotação por parte da nossa investigação, afigura-se relevante destacar, por sua vez, os contributos que o movimento abolicionista[378] prestou ao paradigma de justiça contemporânea.

Temos presente, que este movimento emerge como uma crítica multifacetada à legitimidade e eficácia da justiça penal tradicional, interpretando-a em diferentes planos – normativo, ético e funcional –, e questionando ativamente soluções alternativas para a resolução de conflitos, muitas das quais extrapolam os limites estritos do processo penal formal.

[375] No sentido do processo de autonomização do direito penal e processual penal face a outras ciências, à luz de qualquer entendimento que venha ser expresso quanto ao desenvolvimento normativo. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição*, Coimbra Editora, 2007, p. 18 e seguintes.

[376] Sublinha-se a importância de reconhecer que estas correntes forneceram pressupostos teóricos e impulsos críticos fundamentais à edificação de um modelo centrado na participação ativa dos sujeitos diretamente envolvidos no conflito.

[377] Ainda que, numa perspetiva inicial, se possa estabelecer uma ligação entre as origens da justiça restaurativa e a autonomização da vitimologia enquanto disciplina centrada na figura da vítima e no seu estatuto no processo penal, Cláudia Santos adverte para a necessidade de considerar também os contributos oriundos dos movimentos abolicionistas, cuja influência teórica foi decisiva para a afirmação do paradigma restaurativo. A autora sublinha que a justiça restaurativa se alimenta tanto da crítica à marginalização da vítima quanto da crítica sistémica ao modelo penal tradicional, centrado na punição e no monopólio do Estado sobre o conflito. Esta convergência de influências evidencia o carácter híbrido e dialógico do modelo restaurativo, que não se esgota na mera revalorização da vítima, mas se projeta como uma alternativa estrutural ao modo como o sistema penal compreende, gere e encerra os conflitos. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa – Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para Quê e Como?*, *op. cit.*, p. 47. Neste mesmo sentido, Francisco Ferreira aponta, numa reflexão que incide sobre a reconfiguração da relação Estado-infrator, que persiste ainda uma leitura clássica da intervenção penal, assente na necessidade de afirmar o poder punitivo do Estado através da aplicação de sanções severas com função preventiva. No entanto, reconhece-se uma tendência contemporânea para uma (re)localização da vítima no seio do processo penal, traduzida numa tentativa de integrar a sua voz e as suas necessidades sem descurar a função institucional de prevenção criminal. Para o autor, esta inflexão obriga a repensar o equilíbrio entre a função repressiva do Estado e a dimensão relacional do conflito, abrindo espaço à mediação penal como instrumento de reconstrução dos vínculos comunitários e de responsabilização ética do infrator. Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, in *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa – Atas do Seminário Internacional 2020*, Braga: JusGov/JusCrim/REDIL, 2023, pp. 13-27, Passim.

[378] Historicamente, o movimento da justiça restaurativa começou a delinear-se a partir da década de 1970, num período marcado por fortes convulsões sociais e por uma crescente contestação aos paradigmas punitivos tradicionais. Num contexto de marcada transição cultural e jurídica, emergiam novos quadros mentais e sensibilidades sociais, que questionavam os fundamentos do sistema penal clássico, propondo alternativas baseadas na reparação do dano, na responsabilização voluntária e na centralidade da vítima. Estes ideais foram ganhando forma sobretudo em círculos críticos da criminologia e da sociologia jurídica, desafiando o monopólio estatal na resolução dos conflitos e reivindicando um modelo de justiça mais humano, participativo e transformador.

Entre essas propostas, destaca-se a intervenção de terceiros imparciais, na qualidade de mediadores, bem como o possível envolvimento direto das comunidades, numa lógica de reconciliação participada e responsabilização mútua.

O objetivo subjacente a estas abordagens alicerçadas em qualificadas correntes de opinião e de pensamento[379], consistiam em restaurar a capacidade de ação de diferentes interventores, devolvendo-lhe o protagonismo na gestão dos seus próprios conflitos e promovendo uma justiça mais próxima, horizontal e regeneradora.

Muitas destas propostas conheceram expressiva aceitação e desenvolvimento nos países escandinavos, onde o modelo restaurativo foi progressivamente integrado nos sistemas jurídicos como resposta legítima e eficaz à pequena e média criminalidade, influenciando, posteriormente, diversas experiências em outros ordenamentos jurídicos um pouco por todo o mundo.

Deste modo, importa-nos, igualmente, recuar ativamente, e com propósito, à génese conceptual da justiça restaurativa, fixando a atenção no século XX, período em que se delinearam os seus contornos mais primitivos no pensamento criminológico.

Referimo-nos, em particular, aos contributos inaugurais de Albert Eglash, cujos artigos pioneiros introduziram, na década de 50, a ideia de restituição criativa, como forma de responsabilização voluntária e construtiva do infrator face ao dano causado.

Embora o conceito de justiça restaurativa, nas suas manifestações práticas, tenha assumido diferentes significados ao longo dos séculos, enraizado em diversas tradições comunitárias e culturais, a proposta de Eglash constitui um marco fundamental para a sistematização moderna deste modelo. A sua abordagem defendia a reintegração do infrator através de mecanismos de autorresponsabilização e

[379] Ainda que Michel Foucault não se tenha afirmado como autor abolicionista, é percetível, na sua obra, a influência de algumas das teses fundamentais que integram este movimento. Em Vigiar e Punir, o autor propõe uma crítica estrutural ao sistema penal moderno, entendendo-o como instrumento de normalização e disciplinamento social, fundado numa racionalidade punitiva em processo de esgotamento. A dogmática penal é, assim, encarada como mecanismo de dominação, cuja funcionalidade se revela obsoleta, exigindo um repensar crítico das suas finalidades e métodos de intervenção. Cf. FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir*, trad. Pedro Duarte, Edições 70, Biblioteca de Teoria Política, 2018. No plano anglo-americano, o autor Randy Barnett terá sido um dos primeiros a recorrer expressamente ao conceito de "mudança de paradigma" no domínio da justiça penal. Através da sua proposta de substituição do modelo retributivo por um paradigma baseado na restituição, defende que a sociedade atravessava uma crise estrutural do modelo punitivo, a qual só poderia ser superada pela adoção de uma nova matriz restaurativa, centrada na reparação do dano e na responsabilização direta do infrator perante a vítima. Cf. BARNETT, Randy, "Restitution: A New Paradigm of Criminal Justice", in Ethics: *An International Journal of Social, Political, and Legal Philosophy*, vol. 87, n.º 4, 1977, pp. 279-301; Idem – "Restitution", in GALAWAY, B.; HUDSON, J. (eds.), *Perspectives on Crime Victims*, St. Louis, Toronto, London: The C.V. Mosby Company, 1981. Por seu turno, Nils Christie constituiu uma referência seminal na conceptualização crítica da justiça penal e na afirmação do pensamento restaurativo. Na sua obra "Conflicts as Property", o autor argumenta que o Estado, ao monopolizar o processo criminal, subtraiu o conflito às partes diretamente envolvidas, privando-as da oportunidade de significar moralmente a infração e participar ativamente na sua resolução. Esta apropriação estatal do litígio é apresentada como um dos fatores que conduziu à desumanização do processo penal. Christie sustenta que, ao limitar a definição jurídica do que é relevante ou não para o processo, o sistema impede as partes de exprimirem a complexidade relacional do caso, bem como de compreenderem, mutuamente, os efeitos do dano. Cf. CHRISTIE, Nils, "Conflicts as Property", in *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1, janeiro de 1977, pp. 1–15. Mais tarde, na obra, Limits to Pain, Christie aprofundou esta crítica, ao evidenciar a ligação entre o "roubo do conflito", e o recurso à punição como forma de negação da responsabilidade partilhada. A dor imposta pelo Estado, sob a forma de sanção penal, é interpretada como limite ético e funcional do sistema, o qual deve ser confrontado com alternativas baseadas na escuta, na compreensão e na reparação. Cf. CHRISTIE, Nils, *Limits to Pain*, Oslo/Oxford: Norwegian University Press/Blackwell, 1981.

de ajuda mútua, quebrando com a lógica retributiva e introduzindo uma dimensão transformadora na resposta aos comportamentos desviantes.[380]

Este percurso histórico, como bem anota John Braithwaite[381], reflete uma tensão persistente entre visões antagónicas sobre a viabilidade e os efeitos da justiça restaurativa, revelando a complexidade da sua institucionalização no seio dos sistemas penais contemporâneos.

Seguindo este complexo trilho de investigação, a análise que se segue visa aprofundar a génese histórica, a evolução sociocultural e a relevância normativa do instituto da mediação penal, enquanto expressão emergente de um novo horizonte jurídico-penal, capaz de acolher a pluralidade de soluções e a exigência ética de um sistema mais humano e participado.

À luz dos objetivos delineados no presente trabalho de investigação, torna-se relevante analisar em que medida a mediação penal, enquanto expressão de uma prática restaurativa, se tem vindo a afirmar como mecanismo de resolução de conflitos com efetivo potencial transformador, embora a sua concretização prática permaneça condicionada por resistências de natureza sistémica e por constrangimentos de ordem normativa.

A análise histórico-cultural[382] da mediação penal enquanto prática restaurativa exige, inevitavelmente, uma deslocação do olhar para além da cronologia da sua positivação normativa no espaço jurídico ocidental.

Muito antes de se configurar como instituto formalizado em códigos processuais, a mediação manifestou-se através de expressões comunitárias e culturais profundamente enraizadas em tradições, onde a justiça era concebida como processo relacional e regenerativo, e não como mera imposição sancionatória.

Veja-se, a título ilustrativo, o exemplo da Nova Zelândia e da Austrália, onde os modelos de *restorative conferences* assentam, na sua génese, em tradições ancestrais maoris e aborígenes, respetivamente. Estas práticas, centradas na resolução coletiva dos conflitos e na reintegração do

[380] Cf. EGLASH, Albert, "Creative restitution: a broader meaning for an old term", *Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science*, vol. 48, 1957, pp. 619–622; Id. "Adults Anonymous: a mutual help program for inmates and ex-inmates", *Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science*, vol. 49, 1958, pp. 237–239.

[381] Cf. BRAITHWAITE, John, *Restorative Justice: Assessing Optimistic and Pessimistic Accounts*, in *Crime and Justice*, vol. 25, 1999, pp. 1–127, *Passim*.

[382] Como breve anotação metodológica, acerca da opção pela análise histórico-cultural do instituto da mediação penal, empreendida no quadro deste subcapítulo, decorre da nossa convicção de que o diagnóstico da sua atual marginalização no ordenamento jurídico português não pode restringir-se a uma leitura normativa ou positivista. Com efeito, compreender as razões profundas da escassa aplicação do Sistema de Mediação Penal (SMP) implica recuar às suas raízes histórico-sociais, observar os contextos culturais onde a mediação se estabeleceu, ainda que a título experimental, e, esperemos, encontre o caminho que, julgamos, ter ainda a percorre. Esta metodologia, permite-nos, também, identificar as tensões entre tradição jurídica, expectativas sociais e racionalidades dos sucessivos blocos governamentais e políticas de orientação penal. Esta abordagem pretende, por um lado, desconstruir a ideia de que a mediação penal é um produto exclusivamente moderno ou ocidental, evidenciando as suas profundas raízes, consubstanciadas em práticas milenares de resolução comunitária de conflitos. Simultaneamente, pretende demonstrar como a introdução legal deste instituto, em Portugal, se fez sem uma adequada ancoragem cultural e institucional, o que poderá explicar parte da sua fragilidade atual. Ao adotar esta grelha analítica, assume-se uma metodologia de tipo transversal, crítica e interdisciplinar, que articula direito processual penal, penal, sociologia, criminologia e ciência política, alinhada com os objetivos gerais desta investigação doutoral.

infrator, foram posteriormente integradas nos sistemas jurídicos formais, sobretudo no domínio da justiça juvenil, e reconhecidas como expressão legítima de uma justiça relacional e reparadora[383].

No Brasil, particularmente no norte da Amazónia, subsiste uma expressão viva de justiça comunitária indígena, desenvolvida no seio de várias tribos, cujas práticas mantêm uma lógica restaurativa baseada no consenso, na oralidade e na recomposição dos laços comunitários.

Muitas destas manifestações assumem-se como formas de resposta ao modelo de resposta estatal, questionando a sua universalidade e eficácia em contextos socioculturais distintos.

Também no continente americano, destaca-se a experiência das tribos nativas do Canadá, em especial no território de *First Nations*, Manitoba, onde as práticas de *sentencing circles* e *healing circles* continuam a desempenhar um papel relevante na gestão dos conflitos, com reconhecimento parcial pelas autoridades judiciais.

As diferentes experiências analisadas demonstram que a justiça restaurativa assenta em raízes múltiplas e em manifestações de carácter intercultural. De igual modo, as realidades anteriormente evocadas revelam uma profunda ligação com a matriz própria da mediação processual penal, traduzindo, sob uma configuração normativa distinta, práticas ancestrais enraizadas na coesão comunitária, no respeito recíproco e na procura coletiva de superação do conflito e das suas consequências.

A integração legislativa de mecanismos de inspiração restaurativa, como sucedeu no ordenamento jurídico nacional, não constitui senão a positivação tardia de um património milenar, cuja vocação universal atravessa contextos culturais e sistemas jurídicos, impondo, por conseguinte, uma leitura plural, historicamente contextualizada e atenta ao seu potencial de transformação social.

A compreensão plena da mediação penal como instrumento de transformação no seio do sistema de justiça criminal exige, portanto, uma leitura que transcenda a sua mera configuração legal e procedimental.

A análise crítica que aqui se propõe parte do reconhecimento de que o instituto da mediação penal emerge de um contexto histórico e social determinado, inscrevendo-se num processo mais amplo de mutação paradigmática do próprio sentido de justiça e da função do Estado na resolução de conflitos.

Com efeito, e à luz dos objetivos traçados nesta investigação, impõe-se identificar, reiteradamente, em que medida a mediação penal, para além de representar uma resposta normativa, transporta

[383] Neste modelo, o confronto entre o infrator e a vítima ocorre em ambiente controlado, com a presença de familiares, representantes comunitários e membros do sistema de justiça, valorizando-se a responsabilização voluntária e a reparação simbólica e material do dano.

consigo uma carga simbólica e cultural que remete para formas ancestrais de resolução comunitária de litígios, assim como para os movimentos contemporâneos de contestação à justiça tradicional.

Neste ponto pretendemos, igualmente, analisar e refletir sobre a importância e a necessidade do instituto da mediação penal à luz da sua evolução histórica e das suas raízes sociais e culturais, problematizando as razões do seu afastamento estrutural no caso português e lançando as bases para uma revalorização crítica do seu potencial transformador.

A justiça restaurativa, ao reivindicar uma nova gramática para a compreensão e resolução do conflito penal, continua a enfrentar resistências significativas no seio dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Neste ponto, propomo-nos analisar e refletir criticamente sobre a importância e a necessidade do instituto da mediação penal, tendo como enquadramento a sua evolução histórica e as raízes sociais e culturais que lhe conferem legitimidade plural. Partindo do pressuposto de que a marginalização da justiça restaurativa no ordenamento jurídico português não pode ser explicada unicamente por fatores normativos, pretende-se aqui destacar as dimensões estruturais – históricas, epistemológicas e culturais – que condicionam a efetiva integração deste paradigma na prática judiciária.

Neste sentido, assume especial relevância a leitura de Joana Aguiar Rodrigues[384], que identifica uma (des)valorização institucional sistemática da justiça restaurativa, reduzida a experiências pontuais que teimam em coexistir com a falta de políticas públicas integradas, relegando para contextos periféricos, como a justiça juvenil ou projetos experimentais de mediação.

A análise aos seus trabalhos permite-nos problematizar algumas dos motivos do afastamento estrutural da mediação penal no caso português, ao mesmo tempo que contribui para uma revalorização crítica do seu potencial transformador, enquanto instrumento de reconstrução do vínculo

[384] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, "A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa", in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa, Atas do Seminário Internacional*, Braga: JusGov, JusCrim, REDIL, 2023, pp. 82-94.

social e de regeneração da confiança no sistema de justiça[385]. Prosseguindo com a autora, suscita-nos interesse a relação que efetua com a crise de justiça[386].

Como observa Joana Aguiar Rodrigues, a sua implementação tem sido marcada por uma (des)valorização estrutural, apoiada numa aparente marginalização que advém de entraves de natureza teórica, institucional e cultural, que vão desde a dificuldade em abandonar a atual matriz do sistema penal até à escassa formação dos operadores de justiça em práticas restaurativas.

A justiça restaurativa permanece, assim, muitas vezes reduzida a uma alternativa de ocasião, incapaz de disputar, em pé de igualdade, o lugar epistemológico e operativo do modelo penal clássico. Neste sentido, a autora propõe que a justiça restaurativa deve ser entendida não apenas como um mecanismo técnico, mas como uma resposta ética e política às limitações do sistema penal vigente, exigindo uma reconstrução do próprio modo como o direito se relaciona com o conflito, a vítima e a comunidade.

Ao recuperar o protagonismo das partes e recentrar o processo na reparação simbólica e relacional, a mediação penal revela-se como uma via apta à regeneração da confiança no sistema de justiça.

Contudo, como bem aponta Aguiar Rodrigues, essa transformação só será possível se acompanhada de uma mudança de mentalidade institucional, com políticas públicas consistentes, reconhecimento normativo robusto e envolvimento efetivo dos diversos atores judiciais[387].

Neste percurso de análise da importância e necessidade da mediação penal no contexto português, não podemos deixar de mencionar a progressiva - embora ainda insuficiente -, emergência do discurso político-institucional em torno da justiça restaurativa.

Com efeito, apesar de o ordenamento jurídico nacional dispor de diplomas normativos de base que permitem a implementação de práticas restaurativas, o seu grau de efetivação concreta permanece periférico e fragmentado.

[385] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, "A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa", in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa, Atas do Seminário Internacional, *op. cit. Idem*. A autora sublinha que a justiça restaurativa continua a ser vista como prática não integrada de forma orgânica no sistema de justiça penal. Assinala a existência de barreiras epistemológicas e culturais que perpetuam a supremacia do paradigma tradicionalista, mesmo em contextos normativos aparentemente aos novos horizontes da mediação penal. Denuncia ainda o caráter episódico e pouco institucionalizado das experiências restaurativas em Portugal, defendendo a necessidade de um compromisso político e jurídico que permita transformar a justiça restaurativa de projeto paralelo, em paradigma efetivo e transversal. A sua análise converge com o diagnóstico evidenciado ao longo do presente alinhamento e investigação, ao evidenciar a tensão entre o reconhecimento legal do instituto, enquanto mecanismo complementar face ao regime retributivo. Ainda assim, conclui, com importantes notas preambulares finais, "(...), dúvidas não restam acerca das vantagens e benefícios dos mecanismos restaurativos. Não só se destacam a celeridade e a economia de meios, como, no que à vítima concerne, se promovem valores como a confiança e certeza jurídicas, assim como se possibilita uma maior liberdade e ressarcimento (seja pecuniário, ou não), assim reparando os danos causados.", *vide*, em maior detalhe, pp. 91 e ss.

[386] Adianta, a autora, que, "(...) também vale por dizer que na sociedade portuguesa tem vindo a agudizar-se o sentimento de descrédito na justiça e nos tribunais, o que, na verdade, poderia contribuir para uma maior confiança nos mecanismos alternativos, como seria o caso da mediação penal, onde o resultado pretendido seria não só mais célere, como mais próxima da efetiva vontade dos sujeitos intervenientes." Cf., RODRIGUES, Joana Aguiar – A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, Braga: JusGov, JusCrim, REDIL, 2023, pp. 90, *in fine*.

[387] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa, *op. cit., ibidem. Passim.*

A constatação de tal desfasamento entre norma e prática tem sido reconhecida, ainda que timidamente, por responsáveis governamentais, em especial no seio do Ministério da Justiça, sinalizando um movimento ainda incipiente de retoma e valorização do paradigma restaurativo[388].

À luz do percurso até ao momento desenvolvido, parece-nos evidente que a mediação penal, enquanto expressão histórica e cultural de formas ou mecanismos alternativos de resolução de conflitos, encerra um potencial transformador ainda largamente por concretizar no contexto português.

A sua omissão sistemática e simbólica não resulta apenas de opções legislativas pontuais ou da ausência de enquadramento normativo adequado, reflete, sobretudo uma dificuldade aparentemente mais profunda e complexa de acomodação do paradigma restaurativo na lógica sistémica do direito penal contemporâneo.

Este desencontro, entre os fundamentos socioculturais que provêm do instituto de mediação penal e, por conseguinte, de todo o seu acervo histórico-filosófico e social conexo com o paradigma da justiça restaurativa, e as estruturas normativas da justiça penal, revela-se particularmente visível na evolução temporal do próprio ordenamento jurídico, onde o espaço reservado à mediação penal tem sido progressivamente comprimido, e desconsiderado.

É precisamente esta dinâmica de erosão normativa e funcional da mediação processual penal para adultos que nos propusemos analisar no ponto seguinte, de molde a confrontar a realidade da sua implementação com o compromisso e expetativas do seu desenho normativo inicial.

3.1.3. A temporalidade da ordem jurídico-penal e o processo de erosão da mediação processual penal para adultos

A mediação penal, enquanto expressão normativamente acolhida de um paradigma restaurativo no ordenamento jurídico português, sofreu, ao longo dos últimos anos, um processo de erosão silenciosa, tanto no plano institucional como normativo.

[388] À data, a intervenção da Ministra da Justiça, cujo teor sublinhamos, pelo entusiasmo realista e crítico, proferida no contexto da conferência, "Justiça Restaurativa em Portugal: Perspetivas e Desafios", constitui uma leitura realista e relevante para a compreensão do tímido reconhecimento político-institucional da justiça restaurativa no panorama jurídico português. A governante, sublinhou, à data em que exercia funções, que, apesar de Portugal dispor de um "edifício legal" favorável à mediação penal, com destaque para a Lei n.º 21/2007, a Lei Tutelar Educativa e o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o sistema carece de dinamização concreta e abrangente. Reconhece-se, assim, a distância entre os compromissos internacionais assumidos, como a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, a Diretiva 2012/29/UE, ou a Declaração de Veneza de 2021, e a sua efetivação no ordenamento interno. Particular destaque é dado à justiça restaurativa como paradigma ético mais profundo e exigente, que se alicerça na voluntariedade, escuta ativa e (co)responsabilização moral do infrator, ancorando-se na conceção de Nils Christie, segundo a qual, a(s) vítima(s) e arguido(s) são os verdadeiros proprietários do conflito. Ainda que se reforce a intenção governamental de operacionalizar a justiça restaurativa e expandi-la para além da pequena criminalidade, nomeadamente para o meio prisional, a Ministra reconhecia que "(...) há ainda um caminho a percorrer", exigindo-se articulação interinstitucional, formação especializada e envolvimento transversal dos atores da justiça e da sociedade civil. Cf. SARMENTO E CASTRO, Catarina, *Intervenção na Conferência, "Justiça Restaurativa em Portugal: Perspetivas e Desafios"*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 28 de novembro de 2022, pp. 1-14. [Consult. 01 abr. 2025], Disponível em: https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDE0MgMAkkdJIgUAAAA%3D.

O presente ponto pretende, pois, identificar os momentos-chave que marcaram a ascensão e declínio do SMP para adultos, analisando as dissonâncias entre os quadros normativos iniciais, as expectativas político-criminais projetadas e a realidade quanto ao seu modo de implementação. Procurar-se-á compreender de que modo a cronologia legislativa, a retração dos dispositivos regulamentares e a ausência de políticas públicas continuadas contribuíram para a fragilização do instituto de mediação, abrindo espaço a um movimento de regressão paradigmática no domínio da justiça penal.

A análise da mediação penal para adultos no contexto português impõe a identificação de uma temporalidade própria da ordem jurídico-penal, a qual tem condicionado, de forma silenciosa, mas persistente, o declínio funcional deste instituto.

Após o impulso legislativo conferido com a aprovação da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que representou a formalização do paradigma restaurativo no sistema penal português, assistiu-se paulatinamente a um fenómeno de retração normativa e institucional, fortemente relacionado com uma resistência estrutural de um sistema moldado em torno da centralidade do *ius puniendi* estatal.

Com efeito, o SMP foi sendo progressivamente secundarizado, limitado a projetos-piloto e experiências dispersas por algumas das comarca-piloto, desprovidas de um plano de ação nacional e de uma estrutura administrativa capaz de lhe garantir estabilidade e continuidade.

Esta constatação revela uma dissonância profunda entre o tempo da norma e o tempo da sua implementação prática, ilustrando a dificuldade do sistema penal em acolher dinâmicas jurídicas alternativas, mais horizontais, flexíveis e participativas.

A este propósito, João Conde Correia já denunciava a debilidade institucional do modelo, salientando que a mediação penal foi vítima do seu próprio desenho legal, ao não prever critérios de operacionalização claros, nem mecanismos de integração efetiva na cultura judiciária vigente[389]. Seguindo de perto, André Lamas Leite, alertar para a subssitência de um sistema de mediação moribundo e sem prova de vida, além da existência normativa[390].

Tal como se demonstrará seguidamente, o fenómeno de erosão processual da mediação penal decorre, em grande medida, da ausência de investimento institucional continuado, da insuficiência na

[389] Destaca-se a alusão do autor à fragilidade estrutural do regime jurídico da mediação penal. Para além da ausência de critérios normativos claros quanto à sua operacionalização, encontra-se dependente de desenvolvimento e de habitualidade de mecanismos de articulação funcional entre os diversos atores judiciais. Sublinha que a dependência da iniciativa do MP, aliada à falta de formação específica e à incerteza interpretativa, compromete a eficácia do modelo e reforça a sua secundarização na prática judiciária. Cf. CONDE, João, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal", *Revista do Ministério Público*, *op. cit, ibidem. Passim.*

[390] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça – Análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho*, *op. cit.*, *passim*. O autor recorre à expressão "Síndrome de Lázaro" para descrever a condição ambígua do instituto da mediação penal em Portugal, formalmente consagrado no plano legal, contudo, desprovido de prática e ignorado pela cultura judiciária dominante. Tal paradoxo revela a tensão entre inovação normativa e resistência sistémica, sendo a mediação penal, em última instância, um modelo que sobrevive mais no plano da intenção legislativa do que na sua efetiva concretização funcional.

formação especializada, da aplicação territorial desigual e da escassa confiança depositada no instituto pelos próprios operadores do sistema[391].

A crítica desenvolvida por André Lamas Leite, em diversos momentos da sua produção académica, é particularmente relevante para compreender as dinâmicas de retração e descontinuidade que afetam a mediação penal em Portugal.

A partir de uma análise atenta da função jurisdicional na contemporaneidade, o autor evidencia os desafios estruturais enfrentados pelo sistema de justiça penal, nomeadamente a dificuldade em conciliar exigências de celeridade e eficiência com a salvaguarda dos direitos fundamentais.

A mediação penal, segundo Lamas Leite, foi concebida menos como uma ferramenta autêntica de justiça restaurativa e mais como um expediente funcional para reduzir pendências processuais, o que ajuda a explicar a sua débil institucionalização e fraca adesão por parte dos magistrados[392].

Neste mesmo enquadramento, Lamas Leite defende que a mediação penal permanece, em larga medida, essencialmente no papel, denunciando a impreparação das estruturas judiciais e a ausência de uma cultura institucional propícia ao diálogo e ao consenso.

Acompanhando de perto a leitura do autor sublinha-se que a falta de mobilização do MP para a remessa dos processos a mediação penal é reflexo de um problema mais profundo, que se prende com a escassez de formação, incentivos e vontade política para deslocalizar a *dominus* do processo e das garantias da intervenção estatal no âmbito penal[393].

Esta constatação converge com o diagnóstico delineado anteriormente quanto à inércia estratégica do sistema judicial e ao deficit de articulação interinstitucional, fenómenos que comprometem a efetiva implementação de soluções alternativas de resolução de conflitos no ordenamento português[394].

Note-se que, para Lamas Leite, a deslocação da gestão do conflito para as partes envolvidas pode configurar uma abstenção indevida do dever estatal de garantir a justiça, levantando questões delicadas sobre os limites da descentralização da função jurisdicional.

[391] *Vide*, nossa anotação e elementos de apoio, constantes de nota de rodapé n.º 30, para onde se remete. Com interesse, sobretudo, ao reduzido número de casos efetivamente mediados.

[392] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, pp. 126-144. O autor critica o caráter simbólico e inoperante da mediação penal no sistema português, defendendo que a sua implementação foi pensada mais como mecanismo de gestão de descongestionamento judicial do que como via genuína de justiça restaurativa. Denuncia a falta de formação dos operadores, a escassa articulação entre o MP e os mediadores, e a inexistência de políticas públicas estruturadas que promovam uma cultura do consenso.

[393] Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. *ibidem*, pp. 130-132. Lamas Leite sublinha que a falta de mobilização dos magistrados para a remessa de processos à mediação penal, a par da dificuldade de interpretação e aplicação da lei, ainda em vigor.

[394] Acresce, ainda, a reflexão crítica que o autor apresenta sobre o papel do Estado no processo de mediação. Adianta, questionando o autor, "Para que serve a mediação?". Em resposta à sua própria questão, figura que, "(...) sendo um mecanismo de RAL que tem a virtualidade, ao menos em abstracto, de importar uma decisão definitiva sobre o processo, deveria servir para exactamente o mesmo que serve uma sanção criminal, ou seja, nos termos do art. 40º, nº 1, do CP, para a prevenção geral (positiva) e especial (também positiva).". Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *ibidem*, pp. 134 e ss.

Este ponto é especialmente sensível num contexto em que os mecanismos alternativos tendem a ser promovidos sem uma infraestrutura normativa e institucional adequada, o que pode, em bom rigor, agravar a vulnerabilidade das partes e, paradoxalmente, acentuar a desigualdade no acesso e realização do primado de justiça.

A mediação penal, longe de ser um mero expediente técnico, revela-se assim como um espaço de disputa sobre o modelo de justiça que se pretende afirmar, expondo, ao mesmo tempo, as fragilidades internas de um sistema formal que, não raras vezes, resiste à transformação.

A fragilidade do sistema de mediação penal em Portugal manifesta-se também de forma evidente na sua expressão territorialmente desigual e estatisticamente nula. Ao contrário do que seria de esperar de um instituto acolhido formalmente no ordenamento jurídico desde 2007, não existe, até ao momento uma política pública nacional integrada que assegure a sua aplicação de forma uniforme e sustentada em todo o território[395].

Antes pelo contrário, a realidade que hoje reconhecemos tem revelado que a efetivação do SMP e de outros meios de resolução alternativa de litígios dependerá, em larga medida, da existência de protocolos locais, da sensibilidade de magistrados concretos e da disponibilidade de estruturas logísticas regionais de proximidade[396]

Da consulta aos dados oficiais recolhidos nos últimos relatórios da Procuradoria-Geral da República, bem como da análise realizado ao Relatório de Atividades do Ministério Público de 2023[397], contata-se uma expressão nula da mediação penal no universo das soluções processuais aplicadas.

Tal realidade traduz, simultaneamente, um défice de articulação interinstitucional e uma clara inviabilidade material de concretização do instituto nas diferentes comarcas.

[395] A destacar o Projeto de Resolução n.º 306/XV/1.ª (L) — Recomenda a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal, no âmbito da discussão conjunta com a Petição n.º 177/XIV/2.ª (APAR — Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso) — Aprovação de um perdão de penas generalizado e de uma amnistia para pequenos delitos. Com interesse para a perceção atual, à data, da respetiva discussão e votação, vide, Apreciação da Petição n.º 177/XIV/2.ª (APAR — Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso) — Aprovação de um perdão de penas generalizado e de uma amnistia para pequenos delitos, em conjunto com o Projeto de Resolução n.º 306/XV/1.ª (L) — Recomenda a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal. Note-se que, a Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023, publicada no Diário da República, recomenda ao Governo que avalie a implementação de princípios de justiça restaurativa na mediação penal. Esta resolução sublinha a importância de promover métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema penal português, com o objetivo de melhorar a eficiência processual e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais. A recomendação destaca a necessidade de o Governo analisar a aplicação prática dos princípios de justiça restaurativa, identificando desafios e oportunidades para a sua integração efetiva na mediação penal. Esta abordagem visa não apenas reduzir a carga dos tribunais, mas também fomentar soluções mais ágeis e adequadas na resolução de litígios criminais. Esta iniciativa reflete uma preocupação crescente com a modernização da função jurisdicional e a busca por alternativas que conciliem eficiência processual com a garantia dos direitos dos envolvidos. A resolução enfatiza a importância de uma avaliação cuidadosa para assegurar que a implementação da justiça restaurativa na mediação penal seja realizada de forma eficaz e benéfica para todas as partes. A recomendação da Assembleia da República ao Governo para avaliar a implementação de princípios de justiça restaurativa na mediação penal é um passo significativo para a modernização do sistema de justiça penal em Portugal. Esta iniciativa destaca a necessidade de soluções alternativas que promovam a eficiência processual e respeitem os direitos fundamentais, alinhando-se com as tendências contemporâneas de justiça restaurativa. [Consult. 02 abr. 2025], Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/1-2023-205822991.

[396] Se assim não for assegurado, a assimetria no acesso ao instituto comprometerá inevitavelmente o seu princípio estruturante de voluntariedade informada e livremente exercida.

[397] Cf. Procuradoria-Geral da República, Relatório Síntese do Ministério Público 2023, Lisboa, 2024. [Consult. 31 mar. 2025], Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/relatorio-de-atividades-da-secretaria-geral-da-procuradoria-geral-da-republica. Igualmente, evidenciando o estado de arte atual do sistema integrado de justiça, onde o instituto de mediação e o sistema de suporte aparentam não ter lugar ativo. Em linha, com os nossos considerandos. Cf. MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. Estado da Nação 2024: Inquérito sobre a Justiça, Lisboa: IPPS-ISCTE, 2024. *Passim.*

Este cenário evidencia, a nosso ver, a total ausência de investimento continuado em meios humanos especializados, desde mediadores certificados a técnicos de apoio, bem como a inexistência de uma estrutura administrativa autónoma capaz de garantir a plena operacionalidade do sistema.

Conforme já tivemos oportunidade de afirmar em momento anterior, a inércia institucional é aqui acompanhada de um silêncio estatístico que contribui para a convicção aqui manifestada.

Simultaneamente, destacamos que a inexistência de dados públicos, desagregados e acessíveis sobre a aplicação da mediação penal, incluindo a taxa de sucesso, os tipos de crime abrangidos e os perfis dos intervenientes, impedem a avaliação crítica do funcionamento do sistema e a definição de estratégias de correção futuras.

Esta lacuna compromete o princípio da *accountability*, necessário à transparência e legitimidade dos instrumentos processuais alternativos, ainda em vigor, e alimenta a perceção de que a mediação penal não vai além de uma, mera, proposta experimental, sem continuidade orgânica ou qualquer expressão prática.

Por conseguinte, a erosão da mediação penal resulta tanto da resistência dos operadores jurídicos como da ausência de um investimento político-administrativo estruturado, capaz de garantir a sua viabilidade funcional, a cobertura territorial e a monitorização estatística contínua.

A implementação deficiente e a invisibilidade nos circuitos de avaliação do sistema judicial surgem, por si mesmas, como claros indicadores de desvalorização institucional, confirmando o diagnóstico de uma justiça restaurativa relegada para a periferia do sistema penal formal e afastada do quotidiano forense.

Este processo de erosão progressiva do sistema de mediação penal manifesta-se em múltiplos planos. Desde logo, no plano normativo-formal, assiste-se à revogação de disposições legais que haviam reconhecido expressamente a dimensão restaurativa do processo penal, como sucedeu com o artigo 39.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que previa a figura do encontro restaurativo durante a suspensão provisória do processo ou no cumprimento da pena.

A eliminação dessa norma, operada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, representou mais do que uma simples alteração legislativa, porquanto, a sua carga simbólica reflete um recuo institucional no reconhecimento da justiça restaurativa como parte integrante do sistema penal, contribuindo para o seu esvaziamento funcional[398].

[398] Cf. art.º 39.º da Lei n.º 112/2009, entretanto revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro. O referido artigo previa que "durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, (...), um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima". De acordo com a nossa anterior nota, sem prescindir de reiterar, atenta que a força da revogação desta norma contribuiu para o desaparecimento da uma referência singular e expressa à justiça restaurativa, demonstrando a dificuldade em compatibilizar uma lógica de responsabilização dialógica com as exigências de segurança e prevenção penal que moldam a resposta do Estado a fenómenos criminais complexos como a violência doméstica. A revogação do artigo

Paralelamente, e no plano da prática judiciária, constata-se uma dependência excessiva da iniciativa individual dos magistrados para a ativação do SMP, o que revela a ausência de uma política pública sistematizada.

O MP, enquanto titular da ação penal e responsável pela remessa dos processos para mediação, continua a demonstrar, conforme assinalado por João Conde Correia[399], uma postura ambígua, por vezes mesmo indiferente, perante este instituto, devido à persistência de uma lógica de controlo vertical do conflito e de fidelidade estrita ao princípio da legalidade**.**

Acresce referir, conforme assinala Joana Aguiar Rodrigues, que esta desvalorização decorre tanto de omissões normativas como de uma cultura jurídico-processual fortemente adversarial, a qual restringe vítimas e arguidos na possibilidade de participarem de forma ativa e dialogante na resolução do conflito[400].

Face ao exposto, a mediação penal, neste cenário, torna-se prisioneira de uma lógica de exceção, marcada pela fragilidade institucional, pela ausência de transversalidade normativa e pela inexistência de um quadro interinstitucional estável e comprometido com a sua afirmação como paradigma coadjuvante.

Parece-nos, assim, incontornável a afirmação de que este movimento de resistência tem impedido a consolidação de uma cultura de adesão a espaços e práticas de consenso e de restauração participativa, capazes de serem institucionalmente reconhecidos.

De tudo o quanto ficou até ao momento exposto, parece-nos pacífico e seguro de afirmar, que o percurso da mediação processual penal para adultos em Portugal tem sido marcado por uma temporalidade desconexa entre o impulso normativo inicial e a sua prática efetiva, o que se traduz num claro e progressivo processo de erosão funcional, invisibilidade estatística e assimetria territorial, que teima em persistir.

Essa realidade evidencia, de forma particular, os entraves de natureza legislativa e operacional que marcam o atual sistema público de mediação, corroborando a convicção de que a inexistência de um compromisso estrutural e interinstitucional compromete gravemente a possibilidade de assegurar a

39.º foi justificada, à época, por uma preocupação com o risco de (re)vitimização e com a necessidade de assegurar uma proteção mais rigorosa das vítimas, especialmente nos casos em que existe uma relação de poder assimétrica e continuada. Esta alteração legislativa, ainda que compreensível no plano da proteção das vítimas, representou um recuo simbólico e funcional na integração da justiça restaurativa no sistema penal, ao eliminar uma das poucas disposições legais que, fora do contexto da Lei da Mediação Penal, previa um mecanismo restaurativo no seio do processo penal português.

[399] Cf. CONDE, João Ferreira, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal", *Revista do Ministério Público*, n.º 112, *op. cit.*, pp. 41-66. O autor alerta para a ausência de critérios objetivos de remessa dos processos para mediação, o que contribui para a sua aplicação desigual e discricionária.

[400] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa, *op. cit., ibidem. Passim.* A autora assinala que a justiça restaurativa carece de uma estratégia nacional que a legitime e integre na arquitetura funcional do sistema penal.

sustentabilidade exigida para a consolidação de um modelo de diversão processual sólido, coerente e abrangente.

A debilidade institucional do SMP, o claro afastamento dos operadores, e a falta de vontade política em garantir a sua sustentabilidade, apresentam-se como sintomas de uma jurisdição ainda escorada numa lógica processualmente garantística, pouco permeável a movimentos de desjudiciarização mais ousados ou inovadores.

Todavia, esta constatação não invalida a urgência de se reequacionar o papel da mediação penal à luz dos desafios contemporâneos do sistema integrado de justiça. Ao invés, exige que se perscrutem os contributos que o sistema poderá oferecer enquanto instrumento de modernização, eficiência e prossecução das finalidades do direito, o que constitui precisamente o objeto de análise do subcapítulo seguinte.

3.2. O sistema de mediação enquanto instrumento apto aos novos desafios? A identificação de contributos

Num contexto jurídico-penal em constante transformação amplamente reconhecido à luz das demarcações efetuadas ao longo da presente investigação, a mediação penal impõe-se como um mecanismo de diversão processual cuja relevância teórica e funcional merece particular reflexão.

O sistema de mediação penal, ainda que juridicamente consagrado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, encontra-se, ao momento, e em bom rigor, inerte, moribundo e, portanto, num ponto crítico de (re)validação, convocando, por isso, uma reflexão profunda sobre a sua efetiva necessidade e capacidade de resposta aos desafios emergentes do sistema de justiça contemporâneo.

Esta reflexão torna-se tanto mais necessária quando se constata, por um lado, a sua persistente marginalização prática e, por outro, os contributos e argumentos a favor de maior celeridade, eficiência e progressivo desenvolvimento dos mecanismos de tutela da justiça ao dispor do cidadão e comunidade onde se integra[401].

[401] Cf., por todos, LEITE, André Lamas, *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, in *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Op. Cit. Ibidem. Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, *A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa*, in MONTE**,** Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna**;** DEMARCHI, Clovis (Coord.), *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional*, *op. cit., ibidem.* Cf. HASSEMAR, Winfried**,** *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en el derecho penal* – Livro de bolso, Madrid: Trotta, 1999. Cf. CALHEIROS, Maria Clara, "Verdade, Prova e Narração", in *Curso Breve sobre Psicologia Forense* – Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2007. p. 1-14. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, *op. cit.*, p. 27. Igualmente, MONTE, Mário; SANTIAGO, Nestor; e BARBOSA, André, sob o enquadramento do direito penal da reparação, em particular, e embora não integrando do ponto de vista normativo, as referências aos espaços de consenso no direito penal restaurativo como zonas de concordância. Cf. MONTE, Mário; SANTIAGO, Nestor; e BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo", *Revista Pensar*, vol. 20, n.º 3, set./dez. 2015, pp. 941-958, sobretudo, em especial, as pp. 952-956. *Passim*.

De acordo com o entendimento expendido e posição que gradualmente temos vindo a assumir, a mediação penal visa proporcionar uma solução alternativo-complementar à via processual tradicional, promovendo a participação (pro)ativa dos intervenientes na resolução participada do(s) conflito(s), sem nunca enjeitar a racionalidade e garantias experienciadas do traço habitual da atividade dos operadores judiciários.

Como se tem vindo aqui a defender, o instituto da mediação penal e o sistema que, ainda o suporta, não pretende deslocar, *tour court*, o conflito da esfera pública para a esfera relacional, seja ela de natureza particular ou eminentemente privatística.

Até ao momento, revela-se evidente que o instituto da mediação penal detém, em juízo de prognose, um potencial significativo para contribuir na (re)formulação dos processos de compreensão dos comportamentos desviantes e, por conseguinte, um especial contributo a prestar no âmbito da (re)formulação de percursos de realização de justiça conducentes a soluções mais participadas e efetivas, sob o ponto de vista da prevenção geral e especial, permitindo uma leitura diferenciada face a conceções mais garantísticas.

Deste modo, tendo em linha de conta o potencial dos diversos setores que integram toda uma dinâmica organizacional naturalmente ínsita aos mecanismos RAL, entende-se que a mediação penal, poderá assumir um papel ativo na transformação do modo como se compreende o ilícito penal, e se configuram as soluções de diversão legalmente admitidas[402].

A par do seu potencial transformador e dos constrangimentos diversos apontados na nossa doutrina qualificada, pretendemos, de igual modo, reconhecer e mapear os novos desafios contemporâneos que se impõem, à ainda vigente regulamentação deste instituto. Para levar a cabo esta tarefa, reforçamos a análise e observação de âmbito técnico, doutrinária e valorativa, capaz de afastar, ou pelo menos, mitigar, a forte resistência institucional e fragilidades operacionais, que comprometem a sua plena consideração e reconhecimento[403].

Não obstante os múltiplos desafios e constrangimentos que têm vindo a ser objeto de desenvolvimento, subsistem, com igual relevância e atualidade, um conjunto consistente de contributos

[402] Longe de ser apenas uma violação abstrata da norma jurídica, o comportamento desviante é, neste enquadramento, conceptualizado como uma lesão com forte dimensão pessoal e comunitária, exigindo uma resposta centrada na relação entre os sujeitos diretamente envolvidos e no restabelecimento do equilíbrio social afetado pelo conflito.

[403] A título meramente exemplificativo, autores como André Lamas Leite denunciam, criticamente, a necessidade de "(...) dissecar o cadáver da mediação, pois só existe no papel, e tentar perceber o que a matou, sendo que se identificou factores que têm a ver com a própria forma como a Lei. O autor debruça-se, igualmente, com clara pertinência para a nossa linha de investigação, sobre fatores legais e extralegais que, podem fundamentar, o atual estado do instituto e sistema de mediação processual penal. Cf. LEITE**,** André Lamas, *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit.*, *ibidem*, pp. 127. Em particular, sobre o escopo da presente anotação, *Vide*, respetivamente, pp. 132 - 144, e 145, sem prescindir do teor conclusivo, *in fine*.

que fundamentam o reforço do instituto da mediação penal enquanto via legítima, viável e apta a permanecer no contexto do sistema de justiça penal português[404].

Cumpre, deste modo, reconhecer de que forma o instituto da mediação penal consubstancia um acervo de capacidades valorativas, nomeadamente, no que respeita à promoção de soluções consensuais, à reparação do dano e à humanização da justiça penal. Todavia, não podemos negligenciar outras posições e entendimentos doutrinários qualificados predominantemente críticos neste âmbito[405].

A este *modus operandi* acrescem sérias preocupações respeitantes ao afastamento das entidades com competência na matéria, em especial no seio da magistratura e dos operadores judiciários, que serão alvo da nossa atenção e análise[406].

Efetuado este breve enquadramento, iremos situar a análise dos próximos subcapítulos nas características ínsitas ao sistema em análise, contudo, observando a tensão exercida face aos constrangimentos identificados, assumindo, deste modo, uma análise mais alargada e contributiva[407].

Deste modo, pretende-se, além de mapear os contributos possíveis da mediação penal, também perspetivar os caminhos de reformulação institucional, normativa e formativa que poderão permitir a sua revitalização efetiva no seio do sistema penal português.

Partindo da investigação realizada em sede de mestrado, importa agora aprofundar e alargar o espetro de análise das capacidades concretas que a mediação penal poderá ainda vir a oferecer, num esforço de extensão e desenvolvimento crítico do objeto de estudo anteriormente delimitado[408].

Sem prejuízo de sinalizar eventuais preocupações normativas ou operativas que persistam, procurar-se-á identificar as dimensões do sistema de mediação penal que oferecem maiores garantias

[404] Sem, contudo, dispensar uma anotação previa de que, inevitavelmente, todo e qualquer exercício de (re)implementação terá de ser precedido de uma auscultação profunda de todos os setores relacionados e contributivos deste sistema público de mediação. Desde logo, pela sua flexibilidade procedimental, pela (re)valorização do papel da vítima, a par da possibilidade de (co)responsabilização (pro)ativa do infrator, atenta o núcleo elementar de direitos, liberdades, e garantias, onde o desenvolvimento garantido e respeitador da dignidade da pessoa humana tem lugar cativo e distinto. Neste mesmo sentido, Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários.*, o*p. cit., ibidem. Passim.* Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades. op. cit., passim.*

[405] Frequentemente associados às reservas quanto à natureza e aos efeitos dos mecanismos de matriz restaurativa, as quais manifestam inquietações legítimas de ordem jurídico-valorativa e levantam interrogações sérias quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do direito penal e processual penal. Partindo da análise anteriormente realizada, ainda que de forma mais detida e desenvolvida, contudo, mantendo o núcleo concetual. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit.*, pp. 82 e ss. *Passim.*

[406] Entre outros factores que consolidam como denominadores comuns para o desenvolvimento e instalação de desalento generalizado relativamente à aplicabilidade prática da mediação penal, comprometendo, em larga medida, a sua consolidação como mecanismo alternativo de resolução de litígios no panorama jurídico nacional.

[407] Inicialmente, no subcapítulo 3.2.1, será analisada a sustentabilidade organizativo-funcional do sistema de mediação penal, considerando os seus meios, agentes e momentos processuais que consideramos aquando do nosso levantamento bibliográfico, a par da (in)capacidade de consolidação como resposta eficaz no quadro da crise de eficiência da justiça penal. Neste alinhamento, será em momento posterior, a coberto do subcapítulo 3.2.2, explorada a adequação normativa e axiológica do SMP, analisando os seus fundamentos constitucionais, os limites impostos à negociação penal, e as vantagens objetivas que pode vir a oferecer enquanto meio de tutela jurisdicional efetiva. Por fim, será problematizado o grau de permeabilidade e de aceitação da mediação penal pelos seus destinatários (in)diretos, procurando aferir o nível de confiança institucional e cultural no modelo restaurativo.

[408] Com efeito, e sempre advogando que um dos maiores benefícios que podem advir dos diferentes tipos de mediação, será a possibilidade de comunicação entre todos aqueles participantes que entendam recorrer, legalmente, a este sistema. Através da comunicação abrimos portas à construção participada de diferentes alternativas de resolução de conflitos, permitindo uma valorização pessoal e humana necessária nos dias que correm.

a contributos ulteriores, tanto do ponto de vista da viabilidade prática como da sua legitimação jurídico-penal.

O objetivo consistirá, portanto, em destacar as áreas em que a mediação penal poderá afirmar-se como uma verdadeira oportunidade de reconfiguração do sistema processual penal tradicional, beneficiando todos os atores envolvidos, com responsabilidades, competências ou expetativas nesta matéria.

A relevância da mediação penal como instrumento de renovação do sistema de justiça não pode ser dissociada da sua capacidade de responder aos imperativos da celeridade, eficiência e proximidade exigidos pelo Estado de direito democrático.

A literatura especializada tem apontado, de forma consistente, que a mediação penal constitui uma via legítima de tutela jurisdicional, sobretudo porque permite às partes envolvidas a possibilidade de reconfigurar a compreensão do ilícito e de restaurar, tanto quanto possível, os danos provocados pela infração[409].

Por outro lado, a inserção do instituto da mediação penal em Portugal, longe de se esgotar no plano normativo da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, deve ser repensado numa ótica de coadjuvante de realização da justiça.

E, porquanto, apresenta um especial elenco de contributos e caraterísticas relacionados, em primeiro lugar, com a efetiva diversão processual. Além de otimizar do ponto de vista da celeridade, eficiência e eficácia processual, sugere-nos um melhor aproveitamento dos meios ao dispor.

Simultaneamente, o facto da génese e âmbito da mediação penal compreender as próprias finalidades da matriz penal, afigura-se-nos um especial detalhe de relevância. Consideramos ainda que o facto de defender uma extensão da tutela jurisdicional efetiva, concede uma maior latitude e oportunidade de realização de justiça.

Consideramos, ainda, como muito importante, o especial poder de inclusão e humanização deste instituto, o qual, atenta a sua matriz restaurativa, assenta a sua linha de atuação em pilares relacionais e de comunicação.

Na prática, o processo de comunicação e relacionamento interpessoal que a mediação pode dispensar, é merecedora de especial consideração, como um dos elementos fundamentais para a concretização do princípio da dignidade humana[410].

[409] Este contributo doutrinário reforça a ideia de que a mediação visa reforçar a função jurisdicional.

[410] Em juízo de prognose, este meio de diversão processual permite a abertura, criação e desenvolvimento de um fluxo comunicacional entre os intervenientes, de molde a permitir a construção de um diálogo de justiça mais participado. As sessões de mediação podem aliás, constituir, um especial impulso aos princípios da oralidade e da imediação, na medida em que estabelece uma «relação de proximidade comunicante» entre os intervenientes. Em maior detalhe e atenção a estes princípios, Cf. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. *op cit.*, *ibidem*, pp. 186 -190.

A criação deste canal de comunicação constitui-se como um incentivo à procura e à superação dos conflitos que as partes, de forma voluntária e devidamente esclarecida, optam por submeter ao processo de mediação. O objetivo último reside na construção de soluções capazes de promover a alteração de comportamentos e a pacificação do diferendo, ultrapassando, de forma significativa, as barreiras e formalismos impostos pelo modelo processual tradicional[411].

Através destas mesmas caraterísticas e especiais atributos aqui reconhecidos, consideramos que a mediação constitui um mecanismo apto e idóneo no seio do processo penal, a ser (re)considerado no âmbito da prossecução de valores, princípios e objetivos vários, além de ainda fomentar e corresponder às legítimas expetativas das partes na concretização das suas inspirações individuais[412].

O princípio do respeito pela dignidade humana surge como elemento de reforço da lógica subjacente à mediação penal, assumindo-se como fundamento essencial para a valorização das vontades, interesses e direitos dos intervenientes. Nesta exata medida, afigura-se contribuir para a criação de condições que permitam alavancar a construção de soluções orientadas para a efetiva superação do(s) conflito(s).

Sem dispensarmo-nos, de ressalvar, que toda e qualquer ação do Estado deve afastar-se de um posicionamento que favoreça "a instrumentalização do homem para fins do Estado, [a] sua coisificação e violação do princípio da dignidade humana, contrariando valores de igualdade e liberdade"[413].

Do estudo desenvolvido decorre uma interrogação inevitável: deverá a mediação ser, na prática, afastada, *in totum*, ou reduzida ao *mero* silêncio, quando pode constituir um contributo determinante para a modernização do sistema penal?

A resposta cabal a este e outras questões associadas devem ter lugar após ampla reflexão e análise à atualidade do instituto da mediação no seio da sociedade portuguesa.

Dito isto, cumpre salientar que a mediação apresenta um especial leque de caraterísticas que podem indicar e sugerir novas formas de abordagem à diversificação processual, porém, não ignoramos as posições que, embora aparentem resistir a mecanismos e práticas de matriz restaurativa, exprimem legítimas inquietações, porquanto, incidem sobre relevantes questões de

[411] Concretizando importantes considerações, designadamente, quanto à necessidade de "(...) alcançar, nas decisões judiciais, uma relação comunicacional clara, sem ambiguidades, imprecisões ou obscuridades, com os seus mais diretos destinatários, os sujeitos processuais envolvidos (...), ainda que num campo hipotético, o convencimento da comunidade (...)". Cf. RIBEIRO, Francisco Mota, "Vícios das Sentenças e vícios do Julgamento", [Em linha]. Processo e Decisão penal - Textos. Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição Penal e Processual Penal, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro 2019. [Consult. 12 abr. 2025], Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/E-Books.

[412] Portanto, entende-se que "A dignidade da pessoa humana, como representação de um valor, significa que cada pessoa humana constitui um valor eminente, de onde resulta um equivalente e imediato reconhecimento de uma igualdade de princípio entre todos os seres humanos." Cf. ALEXANDRINO, José Melo de, *Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana*, in Discurso dos Direitos, Coimbra Editora, 2011, p. 45. Reconhecendo o esbatimento da promoção processual penal, à luz de uma eventual erosão do princípio da legalidade, Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit., ibidem.*, pp 173 a 186.

[413] Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*, *op. cit., ibidem*, p. 6059.

natureza jurídico-valorativa, as quais suscitam interrogações sérias e merecedoras de reflexão aprofundada no presente domínio.

3.2.1. A sustentabilidade organizativo-funcional do SMP: a capacidade de resposta aos desafios imediatos

O exercício de análise referente à sustentabilidade organizativo-funcional[414] do SMP, impõe-se num quadro de reflexão estruturada sobre a sua concreta e possível operacionalização.

Neste sentido, iremos procurar apresentar de forma sequenciada os resultados do mapeamento levado a cabo no âmbito da nossa investigação, com a finalidade de garantir à consideração crítica do(s) leitor(es), um acervo de novos elementos de estudo, entre outros considerados, que possam favorecer o desenvolvimento de um exercício crítico, atual e que perspetive diferentes formas de apreender a dinâmica deste sistema.

Não obstante a dificuldade desde logo reconhecida e subjacente a uma análise circunstanciada desta natureza, propomo-nos, conforme havíamos afirmado, averiguar a realidade organizativo-funcional (re)conhecida ao SMP, de molde a avaliar a (in)capacidade de proporcionar um mecanismo processualmente apto e adequado aos desafios imediatos com que se confronta a crise de eficiência da justiça penal.

A consagração legislativa da mediação penal em Portugal enquanto prática restaurativa marcou a incorporação formal de um novo mecanismo de resolução de litígios, todavia, apesar da promulgação de regulamentação normativa[415], a sua efetiva concretização tem revelado limitações estruturais e funcionais que carecem de análise detida.

A este mesmo propósito, Joana Rodrigues, abordar na sua obra, o forte ímpeto registado aquando da sua implementação, e do qual a autora faz acompanhar de referência, que aqui transcrevemos, "(...), pese embora se tenha assistido, naqueles primeiros anos de aplicação das medidas de justiça restaurativa, a um movimento de remessa de processos judiciais para o sistema de mediação, esse

[414] A noção de sustentabilidade tem vindo a ser discutida em múltiplos domínios sociais, económicos, financeiros, entre outros, assumindo contornos particularmente complexos e significativos. A sua origem conceitual encontra-se predominantemente associada ao funcionamento das organizações e ao desenvolvimento de dinâmicas de funcionamento e transformação continuada de processos com o fito de explorar formas de criar sustento ao objeto em causa, seja este de valor tangível ou intangível. Todo e qualquer exercício se encontra sempre sujeito e condicionado a forças ou circunstâncias externas.

[415] Cf. Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de janeiro, na sua versão retificada, *vide,* Rect. n.º 16/2008, de 20/03, que aprova o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal; Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, na sua versão retificada, *vide,* Rect. n.º 17/2008, que aprova o Regulamento do Procedimento de Seleção dos Mediadores Penais, e a Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, que altera a Portara 68-/2008; Despacho n.º 2168-A/2008, de 22 de janeiro que regulamenta aspetos relativos à remuneração do mediador penal. [Consult. 03 abr. 2025], Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php

paradigma foi sendo alterado, sendo que, atualmente, inexistem processos de mediação em processo penal pendentes."[416].

Adianta, ainda, que, sempre será de evidenciar o facto de os processos que findaram através deste instituto terem obtido resultados foram francamente positivos[417]. Seguindo de perto os contributos apresentados a público pela autora, denota-se um corpo de requisitos que merece destaque, designadamente, aqueles que relacionam ao nível da celeridade processual e economia de meios[418].

Neste diapasão, vem a autora assinalar outras capacidades e caraterísticas, nomeadamente, a influência que pode este sistema alavancar ao nível da promoção de valores da(s) vítimas, elencando-os, da seguinte forma, "(...) valores como a confiança e certeza jurídicas, assim como se possibilita uma maior liberdade e ressarcimento (seja pecuniário, ou não), assim reparando os danos causados"[419].

Correspondentemente, Cláudia Santos já perfilhava de interpretação similar[420], pois, no seu qualificado entendimento,[421], "(...) pode acontecer que a obtenção das finalidades restaurativas – através de uma reparação que não tem sentido coincidente, nem com a reparação enquanto consequência jurídica autónoma do crime, nem com as várias formas de reparação já previstas pelo legislador (...) -, tenha como consequência a desnecessidade de punição"[422]. Neste diapasão, reflete de forma atenta e profunda sobre a verdadeiras finalidades da realização de justiça[423], e quanto ao conteúdo de justiça restaurativa, "(...) enquanto proposta de reação ao crime orientada para a pacificação pessoal e interpessoal impõe uma determinada forma que, nessa medida, é dele inseparável."[424].

Do ponto de vista organizacional, sublinhamos o teor do Relatório do Estado de Justiça de 2025, da Comissão Europeia, que veio alertar os Estados-Membros para a necessidade de reforçarem

[416] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, *op. cit. ibidem.*, pp. 89.

[417] Em complemento, vem a autora mencionar o facto de terem sido várias "(...) as vítimas a quem foi concedida a oportunidade de se fazerem ouvir e de explicar o seu ponto de vista ao agente, assim como vários foram os agentes que puderem oferecer uma explicação às vítimas o que, em muitos casos, as auxiliou no seu próprio processo de recuperação.". Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, *op. cit. ibidem.*, pp. 90.

[418] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, *ibidem*. pp. 91.

[419] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional. *Ibidem*.

[420] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?. op cit.,* p. 313. A mediação penal atribui particular relevo à reinserção, à ressocialização ativa do agente em múltiplas dimensões, e, simultaneamente, ao processo de reparação dos danos sofridos pela vítima.

[421] Sem prejuízo de leituras mais exigentes ao nível da verdade e a proporcionalidade que se impõem à proposta restaurativa que reside no SMP Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*, *op cit.*, *ibidem*. p. 757.

[422] Cf. SANTOS, Cláudia, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?. op cit.,* p. 758-800.

[423] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*, *op cit.*, *ibidem*. p. 755-756.

[424] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*, *op cit.*, *ibidem*. p. 36.

os seus instrumentos de avaliação de impacto de políticas e reformas públicas e, no caso concreto de Portugal, que viesse a incluir "(...) as reformas destinadas a melhorar a transparência do processo legislativo, em particular no que respeita à aplicação dos instrumentos (...) de avaliação de impacto"[425].

De forma recente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, no âmbito de um relatório dedicado à modernização do setor da justiça em Portugal, procedeu à avaliação dos progressos registados na construção de um sistema de justiça centrado nas pessoas e orientado por princípios de eficiência e inovação institucional. O referido relatório apresenta igualmente um conjunto de recomendações estratégicas, destinadas a reforçar e aprofundar os mecanismos alternativos de resolução de litígios, abrangendo serviços de mediação, arbitragem e outras formas complementares de prestação de justiça[426].

Neste enquadramento, entende-se que a mediação penal em fase pré-sentencial poderá constituir um instrumento potenciador de uma gestão mais racional e eficiente dos recursos humanos e técnicos disponíveis, nomeadamente no seio do Ministério Público, permitindo uma concentração mais qualificada das suas funções no combate à criminalidade complexa e noutras áreas prioritárias da política criminal.

Além das metas e objetivos estratégicos, e concretamente ao funcionamento e sustentabilidade funcional do SMP, esta dependerá, também, e em larga medida, da existência de mediadores devidamente qualificados, integrados num quadro profissional estável e reconhecidos publicamente. No entanto, a realidade atual vem demonstrar de forma grosseira o cenário completamente oposto, ou seja, que apesar deste tópico estar devidamente regulamentado, de facto, a figura ativa de mediador penal[427] em Portugal permanece num estatuto periférico e difuso e, em rigor, inexistente na atualidade.

Noutra competente linha de investigação e desenvolvimento construtivo, Hugo Luz Santos, traz-nos uma importante reflexão e estudo qualificado cujos contributos, aqui, importa-nos apreender. A este propósito, interessa-nos explorar, sobretudo, os considerandos expendidos sobre decorrências dos

[425] Cf. Comissão Europeia, *Relatório sobre o Estado de Direito de 2025 – Comunicação e Capítulos por País*, Bruxelas, 2025. [Consult. 09 jun. 2025], Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/2025-rule-law-report-communication-and-country-chapters_en?prefLang=pt&etrans=pt

[426] Recomendações constantes do Relatório, entre outras, as seguintes: "i) Considerar a possibilidade de recolher dados centrados nas pessoas (para além dos dados de desempenho atualmente recolhidos) para orientar o planeamento e o funcionamento dos serviços de justiça (por exemplo, juízos de proximidade dos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, julgados de paz e mediação). ii) Melhorar as estratégias de encaminhamento entre um vasto leque de organismos do setor da justiça, do governo em geral e da comunidade (na região relevante) para garantir que as pessoas possam ser encaminhadas da forma mais eficaz para os serviços. iii) Promover programas contínuos e empenhados de envolvimento e sensibilização para os serviços de justiça. Para reforçar as competências de todos os stakeholders em toda a cadeia de justiça. Cf. OECD (2024), *Modernização da justiça em Portugal*, OECD Publishing, Paris, https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt.

[427] Recordamos a título de interesse, e de forma extensiva aos considerandos apresentados noutra sede, a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 107/X, de 02 de novembro, de 2016, que a mediação (penal) é reconhecida, "(...) como um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social". Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit., ibidem*, pp. 29.

princípios gerais de atuação na mediação penal, em particular, aqueles que consideramos que se relacionem com as atribuições funcionais do mediador enquanto figura primordial do sistema[428].

Isto porque, parece-nos que a estabilização da figura do mediador é elemento e *condição sine qua non* para o desenvolvimento de todo o sistema interinstitucional penal.

Conforme consabido, o mediador penal encontra-se juridicamente vinculado a um verdadeiro poder-dever funcional de capacitação técnica contínua, o qual não constitui uma mera recomendação deontológica, mas, ao invés, uma incumbência expressa do seu estatuto profissional, consagrada no artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril[429].

A possibilidade de adaptação do estilo das sessões de mediação[430] é um indicador revelador da competência intrínseca à atuação técnica destes profissionais. Trata-se, pois, de um núcleo normativo essencial que confere legitimidade e credibilidade ao exercício da mediação no domínio penal[431], exigindo do profissional uma especial habilidade e competência técnica, associada a elevados padrões de integridade ética e compromisso com os fins próprios do sistema em apreço.

Com efeito, os fundamentos teóricos e normativos da mediação penal, bem como a sua inserção sistemática no ordenamento jurídico português, permitem-na enquadrar num panorama mais amplo de diversificação processualmente admitida.

A análise crítica desenvolvida incide, ainda, sobre as condições institucionais, normativas e operacionais necessárias ao eficaz funcionamento do sistema de mediação penal, com o objetivo de identificar fragilidades estruturais e propor caminhos sustentáveis para a sua revitalização no contexto da justiça penal contemporânea[432].

[428] O autor, referindo-se ao dever de cuidado de legalidade, que impede sob o mediador, sugere-nos um conjunto de "(...) comportamentos funcionais dos tendentes a esconjurar perigos e evitar lesões, num plano interno, quer ao arguido, quer à vítima. Mais ainda, faz alusão aos comportamentos funcionais conducentes a evitar a produção, num plano externo, de danos reputacionais ao sistema de administração da justiça penal consensual. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*. op. cit., *Passim*. Seguindo de perto, com adaptações funcionais e necessárias, Cf. ATAÍDE, Rui, "O cuidado entre a ilicitude e a culpa", *Revista de Direito Civil* (*RDC*), Ano II, (2017), Número 4, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 842 e ss e *Passim*.

[429] Este meta-princípio de qualificação e formação permanente deve ser interpretado em estreita correlação com os deveres estruturantes da sua atuação, nomeadamente o dever de legalidade, o dever de lealdade e o dever fiduciário de cuidado, os quais conformam, no seu conjunto, um verdadeiro código normativo de conduta funcional aplicável ao mediador penal. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários. op. cit., ibidem*. pp. 108 e ss.

[430] Seguindo de perto o autor, referindo-se à sua competência e autonomia técnica, "(...), (*transformative, insight mediation, narrative, directive, evaluative, authority-mediation, collaborative mediation*), quer ao subtracto cultural dos intervenientes, quer ao seu estilo de comunicação (*high context culture e low contexto culture*)." Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit. Ibidem*. pp. 113.

[431] De forma incisiva, procuramos dar nota, do dever (fiduciário) de cuidado que recai sobre o mediador penal que, na opinião de Hugo Santos, constitui uma decorrência direta dos princípios da responsabilidade profissional e da competência funcional. Este dever desdobra-se, tendo por base entendimento do autor, de forma indissociável, em duas dimensões complementares, que se projetam como verdadeiras normas de conduta exigíveis ao exercício da mediação penal. A primeira diz respeito ao denominado, cuidado interior, que se refere à preparação pessoal, técnica e ética do mediador, exigindo-lhe uma constante vigilância sobre a sua imparcialidade, neutralidade e autoconhecimento emocional. A segunda dimensão, o cuidado exterior, manifesta-se na forma como o mediador se relaciona com os participantes no procedimento, garantindo-lhes um espaço seguro, respeitoso e equitativo, tanto do ponto de vista processual como relacional. Ambas as dimensões impõem ao mediador um conjunto de comportamentos concretos, devidamente situados no tempo e no espaço, ajustados à especificidade do conflito e à singularidade dos sujeitos envolvidos, reforçando, assim, o caráter exigente e ético do seu papel no contexto da justiça penal restaurativa. Sobre este âmbito, remete-se para a obra, *Vide*, Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit. ibidem*. pp. 116 e ss.

[432] A este propósito, o Professor José Damião da Cunha, em sede de prefácio, aponta ao autor, Hugo Santos, a importante referência aos"(...) fundamentos da mediação, a sua inserção sistemática, assim como procura contributos de outras ordens jurídicas, ou mesmo de outras culturas jurídicas, que

Apesar de se constituir um mecanismo, reforça-se, de natureza alternativo-complementar, apesar de defendemos uma maior e progressiva maximização dos meios consensuais e participados de justiça[433], o legislador circunscreveu, a par de outras, limitações[434] e prazos para a conclusão do processo de mediação penal[435].

Paralelamente, procedeu-se à recolha de contributos oriundos de outros ordenamentos jurídicos e culturas jurídicas diferenciadas, na convicção de que uma leitura comparada e interdisciplinar pode enriquecer o exercício de compreensão da aplicação prática do regime jurídico da mediação penal, designadamente no que respeita à concretização funcional da figura do mediador que anteriormente já tivemos oportunidade de mencionar[436].

Por outro lado, o sentido desta análise leva-nos a outra dimensão que importa ao tema em epígrafe, entenda-se aqui, da necessidade de definimos a capacidade operativa do sistema do ponto de vista estrutural.

Ora, neste ponto, não se vislumbra a existência de um modelo de infraestrutura logística dedicada à intervenção especializada da mediação penal. Embora sob a veste de aparente fragilidade, cremos, ao invés, na verdade, estarmos perante um potencial ativo a ser explorado no processo de reforma do sistema e espaços de justiça[437].

A verificar-se esta tendência e possibilidade de criar espaços privilegiados e nobres para a atuação e partilha de intervenções na lida processual, ainda que situação na fase preliminar de inquérito, poder-

possam adjuvar à melhoria na aplicação do regime de mediação penal (inclusive, na concretização da função do mediador, p. ex.); e analisa criticamente as condições para um melhor funcionamento do sistema de mediação.". Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit. ibidem*. pp. 17 e ss.

[433] Atento o escopo legal da mediação, em particular, a idade legal admissível para recorrer a este mecanismo, vide, com demarcado interesse na possibilidade de alargamento do âmbito aplicacional do sistema de mediação, sobre as suas potencialidades restaurativas. Sobre esta temática, em particular, na mediação pós-sentencial, *vide*, UMBREIT, Mark S., "Victim-offender mediation: Three decades of practice and research", in *Conflict Resolution Quarterly*. Vol.22, Wiley Periodicals, Inc., and the Association for Conflict Resolution.p.281-282.2004, [Consult. 03 abr. 2025], Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/crq.102

[434] Importa assinalar que, mesmo no âmbito de uma solução consensual como a mediação penal, existem limites jurídicos absolutamente inultrapassáveis, que visam garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido e a integridade do próprio instituto. Assim, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, o acordo de mediação não pode contemplar a aplicação de sanções privativas da liberdade, nem a imposição de deveres que atentem contra a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se prolongue por um período superior a seis meses. Esta limitação normativa é alvo de especial referência por parte do autor, que, na sua opinião, não é arbitrária, ao invés, reflete a exigência e potencialidade de conformação plena com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da CRP, o qual assume natureza permanente, estruturante e autónoma no seio do ordenamento jurídico-constitucional. Tal princípio impõe-se como critério orientador da validade de qualquer solução jurídica – seja ela adjudicativa ou consensual –, assegurando que a autonomia das partes na mediação nunca se converta em instrumento de coação, humilhação ou desproporcionalidade.Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit. ibidem*. pp. 128.

[435] Conforme bem anota, Hugo Luz Santos, o procedimento de mediação penal deverá ser concluído no prazo máximo de três meses, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. Contudo, a norma admite a possibilidade de prorrogação excecional desse prazo por até dois meses, desde que tal decisão seja fundamentadamente determinada pelo titular da ação penal, o Ministério Público. Essa prorrogação, contudo, não pode assentar em meras expectativas genéricas, exigindo-se que se demonstre nos autos uma forte probabilidade de que será possível alcançar um acordo no decurso das sessões de mediação. Advoga o auto, que caberá ao mediador penal, neste contexto, justificar expressamente essa viabilidade nos autos de mediação, assegurando a racionalidade e transparência da extensão temporal do procedimento. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, o*p. cit., Passim*.

[436] Em vasta obra, para onde se remete para ulteriores leituras. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit. ibidem. Passim*.

[437] No que respeita a uma possível estrutura de mediação, o autor, elabora uma proposta de integração de projeto, a que denomina, de Gabinetes Jurídicos e Psicológicos de Pacificação Social. Tal modelo, na opinião do autor, aplicava de forma combinada de apoio à resolução de litígio, integrando os vetores mais autónomos, aos profissionais, sem deixar de lugar à intervenção por parte da comunidade. Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. *op. cit., ibidem*., pp. 96 e ss.

se-á estar a contribuir para a implementação de novas formas de trabalhar dos operadores judiciários. Acresce que, tal cenário, só pode lograr-se mediante um forte e renovado ímpeto governamental[438].

Do ponto de vista funcional vemos, ainda, com bons olhos, a existência de espaços (co)partilhados, ainda que dotados de simbolismo e descrição próprios ao desenvolvimento da atividade de mediação no seio dos nossos tribunais, ou em caso de manifesta impossibilidade física, em estruturas contíguas ou afetas a outros operadores judiciários.

A este propósito, não podemos deixar de anotar por imperativo, que, a assimetria territorial que advém do eterno regime experimental da mediação penal, trata-se, pois, de um outro contributo para o desenvolvimento progressivo e adequado do sistema, em jeito de lições aprendidas.

Igualmente consideramos que um movimento de retorno ao edifício funcional[439] implementado em território nacional, permitirá conduzir outros exemplos de rentabilização e reciclagem normativa.

A descoberto da veste de debilidades ou, quiçá, de especiais contributos estruturais apontados anteriormente, sob a veste de potenciais ativos de desenvolvimento do atual sistema e unidade processual penal, é *mister* que o sistema de mediação penal enfrenta um conjunto de desafios imediatos que comprometem a sua continuidade e, eventual e desejada, revitalização, enquanto resposta alternativa e capaz.

Entre estes desafios, destaca-se, também, a ausência de mecanismos estáveis de monitorização e avaliação de políticas públicas, devidamente colocados à disposição da comunidade. Cremos, efetivamente, que a inexistência de indicadores de desempenho, a inexistência de metas e objetivos claro para este sistema contribui para uma perceção de opacidade e indefinição quanto aos verdadeiros resultados alcançados e que se esperam via a alcançar pelo SMP.

Realça-se, também, o facto de não existirem relatórios públicos regulares por parte das entidades responsáveis, como a Direção-Geral da Política de Justiça ou o próprio Ministério da Justiça, que permitam aferir o impacto efetivo da mediação penal sobre a taxa de resolução de litígios, a satisfação das partes envolvidas ou a reincidência criminal. Ou ao invés, a demonstração de que a falta de remessa processual para o SMP conduziu a uma melhor realização de justiça, nos termos, linhas e finalidades próprias que subjazem ao sistema de justiça penal.

[438] Esta precariedade estrutural é acompanhada por uma crónica ausência de financiamento contínuo e estratégico. A falta de uma dotação orçamental própria ou de linhas de investimento permanentes, tanto no Orçamento do Estado como nos planos plurianuais de justiça, indica o nível de priorização face a outros interesses de política criminal.

[439] *Vide* nossa anotação a este propósito, relativa ao processo de implementação territorial nas diversas comarcas, Alentejo Litoral, Baixo Vouga, Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Grande Lisboa Noroeste, Loures, Moita, Montijo, Porto, Santa Maria da Feira, Seixal, Setúbal e Vila Nova de Gaia, nos termos da Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de Janeiro, embora tenha sido alargada, posteriormente, às comarcas de Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal, nos termos do artigo 2.º, da Portaria nº 732/2009, de 8 de julho, na versão atual. Cf. SOUSA, Aldo, O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?, Op. Cit. Ibidem., pp. 34.

Perspetiva-se, neste contexto, a pertinência de se refletir sobre a criação de um organismo ou entidade estruturante capaz de integrar e coordenar, de forma articulada, as diversas áreas e sistemas públicos de mediação existentes. Tal entidade deveria assumir competências alargadas, abrangendo a formação e acreditação de mediadores, a gestão operacional dos serviços, bem como o apoio técnico e estratégico à execução das políticas públicas neste domínio. Atendendo ao núcleo axiológico que sustenta os princípios orientadores dos regimes públicos de mediação, revela-se igualmente pertinente ponderar a criação de um grupo de trabalho ou, numa fase posterior, uma comissão instaladora, dotado de mandato claro para conduzir o processo de transição e implementação de uma nova estrutura administrativa. Esta estrutura deverá possuir capacidade orgânica e margem de atuação suficientes para definir atribuições, propor a constituição de novos quadros de pessoal, promover a fusão de serviços numa ótica de aproveitamento e retenção do capital técnico e *know how* adquirido, nas diversas áreas do saber, e apresentar iniciativas legislativas complementares, garantindo, assim, a coerência e a sustentabilidade do(s) sistema(s) público(s) de mediação[440].

Neste alinhamento, acresce ainda a falta de um efetivo reconhecimento jurisdicional relativamente ao conhecimento processualmente adquirido no decurso das experiências-piloto e das boas práticas então identificadas. Como refere André Lamas Leite, a situação é reveladora de uma "síndrome de Lázaro" institucional, em que a mediação penal ressurge esporadicamente, mas sem nunca ganhar vida plena, funcionando num regime de invisibilidade prática e de abandono político-estrutural, reflexo da ausência de uma estratégia de avaliação contínua e da inexistência de articulação estável entre os atores centrais do sistema de justiça[441].

Este cenário de marginalização, aliado à inexistência de um modelo funcional transversalmente assumido, impede que o atual SMP possa vir a ser reconhecido como resposta sólida aos problemas estruturais da justiça penal contemporânea.

[440] No plano organizacional, deverá ser equacionada a necessidade de criação de uma entidade especializada, possivelmente um Instituto de Mediação e Justiça Restaurativa, sob prévia constituição de Comissão Instaladora, integrada na administração indireta do Estado e sujeito à tutela do Ministério da Justiça. Através de uma estrutura orgânica mais ampla e robusta constituída por quatro Direções de Serviços (1.º grau), capaz de assegurar uma gestão integrada de diferentes competências e atribuições, nomeadamente: i) ao nível da Formação e Acreditação de mediadores dos diferentes sistemas públicos de mediação e profissionais significantes; ii) ao nível do desenvolvimento tecnológico e inovação aplicacional; iii) serviços de Políticas Restaurativas e Cooperação nacional e estrangeira; iv) Serviços de Gestão de Recursos e Planeamento; v) Órgãos de Direção e Supervisão constituído por Conselho Diretivo e Conselho Consultivo. A par da reorganização estrutural, destaca-se a necessidade de profissionalização do mediador penal, o que exige a criação de um estatuto jurídico próprio, acompanhado de formação acreditada e contínua, a instituição de um código deontológico rigoroso, a implementação de um sistema de avaliação periódica e a manutenção de um registo público sujeito à supervisão de órgão independente.

[441] Cf. LEITE, André Lamas. A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n.º 117, *op. cit. ibidem. Passim*.

3.2.2. A adequação ao dispositivo e principais vantagens deste meio de tutela de direitos

A aferição da adequação do sistema de mediação penal ao ordenamento jurídico vigente exige uma abordagem articulada entre os seus pressupostos normativos e os valores constitucionais que enformam o modelo de justiça penal consagrado em Portugal.

Nesta conformidade, cumpre analisar de que modo o instituto da mediação penal se relaciona com os princípios fundamentais do Estado de Direito democrático, nomeadamente com a dignidade da pessoa humana, a efetividade da tutela dos direitos das partes, a prossecução da paz jurídica e a realização de justiça material.

A mediação, enquanto meio alternativo de resolução de conflitos penais, convoca uma gramática jurídica e ética distinta daquela que caracteriza o processo penal tradicional, promovendo a responsabilização ativa do arguido e a restauração do dano causado à vítima, através do diálogo e da voluntariedade. Deste exercício, resultará, por conseguinte, a possibilidade de compreender em que termos e medida, este instrumento encontra respaldo constitucional e processual penal suficiente para ser considerado como um mecanismo legítimo e adequado a satisfazer a tutela de direitos[442].

A respeito da compatibilidade entre este sistema e a matriz e unidade constitucional, partimos de um conjunto de considerandos para reafirmar a necessária atualidade do tema quando questionada a sua especial apetência para integrar o sistema de justiça[443]. Sobre esta mesma temática de interesse, veio a doutrina portuguesa levantar a questão de a política criminal poder vir a integrar mecanismos restaurativos. No que concerne a esta possibilidade, Jorge Figueiredo Dias[444], defendeu a exigência de uma séria reflexão, "(...), sobre a compatibilidade de tais mecanismos com princípios até agora fundamentais e indiscutíveis como o monopólio estadual da função judicial"[445], alertando, ainda, para a legalidade estrita da intervenção penal no nosso sistema e organização jurídico-penal.

Quanto à adequação[446] propriamente dita entre o sistema de mediação e as práticas restaurativas que subjazem ao mesmo, seguimos, com particular atenção, Cláudia Santos[447], cujas considerações

[442] Afirmando a necessidade atual e inequívoca de superação do legado da modernidade, onde se confrontam necessidades de garantia de legalidade, igualdade, e demais núcleos e garantias fundamentais, em contraponto, com outros referentes processuais e axiológicos, entre outros, a mediação, a oportunidade, o consenso ou até mesmo as diferentes formas de reparação potencialmente alcançadas. Cf. RODRIGUES, Anabela, "Globalização, democracia e crime", Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais, Visão Luso-Brasileira, coord. José de Faria Costa/Marco António Marques da Silva, São Paulo, Quartier Latin, 2006, pp. 277-310. *Passim*

[443] Ao momento de análise crítica da lei Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, foram apresentados à consideração e análise um conjuntos e considerandos e conclusão respeitantes ao corpo de garantias jurídicas face ao princípio da legalidade penal. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit., ibidem.*, pp. 72-77, e 92-93. *Passim.*

[444] Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, "O processo penal português: problemas e prospetivas", Que Futuro para o Direito Processual Penal?, coord. de MONTE, Mário (dir)/CALHEIROS, Maria; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia, Coimbra Editora, 29, pp. 525.

[445] Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, "O processo penal português: problemas e prospetivas", Que Futuro para o Direito Processual Penal?, coord. de MONTE, Mário (dir)/CALHEIROS, Maria; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia, *Ibidem.*

[446] Tendo por base a origem etimológica, a adequação, entenda-se, de natureza axiológica, refere-se à conformidade de determinada função normativa, instituto ou prática jurídica com os valores e princípios fundamentais que orientam um determinado ordenamento jurídico, porquanto encontram-se intrinsecamente relacionada com o estudo dos valores morais, éticos, sociais, jurídicos, entre outras de normas conduta em sociedade.

temos necessariamente de refletir, e que acompanhamos para o efeito. Entende a autora que a mesma questão terá de ir mais além, ou seja, de acordo com o seu entendimento, "(...) o que deve questionar-se não é, portanto, se a diferença existe, mas antes se essa diferença supõe um desrespeito por valores relacionados com o modo como a nossa sociedade lida com o crime que devem continuar a julgar-se inatacáveis"[448].

A partir da perspetiva da autora, afigura-se-nos necessário perspetivar a mediação como um meio apto e idóneo no seio do processo penal, capaz de prosseguir, entre outros valores, da celeridade, oportunidade, legalidade, em plena consonância com as aspirações inspirações e expetativas[449]. Neste diapasão, a dignidade da pessoa humana[450], enquanto valor constitucionalmente consagrado, assume especial relevância prática e axiológica no âmbito da resolução de conflitos, concretamente pelo facto da participação (pro)ativa no processo de medição, sem prescidir das garantias de processo penal, permitir aos sujeitos e partes envolvidas (re)afirmar(em) a sua dignidade e interesses[451]. Sobre este tema, Charlise Gimenez pronuncia-se, sobre a relevância dos espaços de consenso para a dignidade humana, conduzindo a uma maior abertura e oportunidade de desenvolvimento de personalidade. Advoga o autor, que a procura pelo sistema de justiça ideal não deverá negligenciar o campo das emoções, sentimentos e necessidades, antes pelo contrário, considera que, "(...) a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação (...)" [452].

Seguindo de perto José de Faria Costa, a autora[453] demarca, com relevância, os princípios da legalidade de ação penal, princípio de caráter público e indisponível do exercício da ação penal, o princípio da culpa, em alinhamento com o conjunto de valores que a comunidade considera

[447] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* pp. 404-484, e 410-411. *Passim*. Entende a autora de que é essencial colocar-se a questão se a diferença que manifestamente existe entre, "a justiça restaurativa pretende[r] ser um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal.

[448] Adianta, ainda, o que de relevante importa dissecar a este nível, é se com a proposta de mecanismos de matriz restaurativa será possível a preservação dos valores em plena convivência com as garantias da herança do iluminismo penal. E é, neste sentido, que a autora foca a sua especial atenção, aos princípios que considera mais conflituar com as propostas e práticas restaurativas. Cf, SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* pp. 410-411. *In fine*.

[449] Portanto, entende-se que "A dignidade da pessoa humana, como representação de um valor, significa que cada pessoa humana constitui um valor eminente, de onde resulta um equivalente e imediato reconhecimento de uma igualdade de princípio entre todos os seres humanos." Cf. ALEXANDRINO, José Melo de, *Perfil constitucional da dignidade da pessoa hu*mana, in Discurso dos Direitos, Coimbra Editora, 2011, p. 45. Sublinhando o esbatimento da obrigatoriedade da promoção processual penal, à luz de uma eventual erosão do princípio da legalidade, *Vide*, Cláudia Santos, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit., ibidem.,* pp 173 a 186.

[450] Nos termos do art.° 1.°, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Considerando, ainda, o preâmbulo, "[a]o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", [Consult. 11 jun. 2025], Disponível em: https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

[451] De forma reconhecida, sabemos que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos não se encontram hierarquicamente ordenados entre si, sendo antes instrumentos distintos, dotados de características próprias, que se adequam consoante a natureza específica do litígio. De forma sucinta, a relação entre a dignidade da pessoa humana e a normatividade estatal radica no reconhecimento de que é o Estado que deve estar ao serviço do ser humano, moldando-se às suas necessidades e direitos fundamentais, e não o inverso. Cf. entendimento perfilhado, Cf. BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela direta dos Direitos Fundamentais: Avanços e recuos na dinâmica garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional,* Coimbra, Almedina, 2010, p. 92.

[452] Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. in *RIDB*, Ano 1, n° 10, 2012, p. 6072.

[453] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* pp. 411, *apud*, Faria Costa, José, Diversão (Desjudiciarização) e Mediação: Que Rumos?, pp. 36-42.

imprescindíveis[454]. Nesta matéria, acompanhamos a posição de Germano Marques da Silva, relativamente à aplicação deste tipo de formas consensuais, ao considerar que "(...) não deixam de ser uma forma de dar execução ao princípio da legalidade, pois que é hoje evidente que este princípio não se opõe ao chamado princípio da oportunidade, entendido como poder absolutamente discricionário de promover ou não a ação penal, é um poder de exercício relativamente vinculado e pode sê-lo mais ou menos e, por isso, que em nada afetará o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei"[455].

No tocante às garantias ínsitas ao princípio da culpa, sugere a autora que será aquele que mais dificuldades poderá trazer nas aplicações de medidas ou decisões de matriz restaurativa, onde a dignidade constitucional, a culpa está associada à punição, logo alguém que possa ser punida sem ter agido com culpa, é um limite sério e, "(...) obstáculo à aplicação de medidas que não passam por aquele juízo de censurabilidade."[456]

Quanto ao princípio da indisponibilidade e caráter público da ação penal significa que o MP encontra-se obrigado a agir para investigar e processar crimes públicos, sem poder desistir. No entanto, a mediação penal para adultos introduz um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, onde as partes podem chegar a um acordo com o apoio de um terceiro, mediador ou facilitador para alcançar o consenso, antes, ou ao invés, de prosseguir com o processo judicial tradicional, e isso, parece-nos que não atenta contra o núcleo do princípio público. O regime da mediação constitui, à margem do plano processual penal, ainda vigente, uma via coadjuvante, e não excludente da realização de justiça, nos seus termos gerais. Este entendimento tem qualificado assento, mesmo quando a doutrina se debruça sobre a problemática da violência doméstica e as suas vítimas. A reivindicação por esse funcionamento insubstituível da justiça penal fez sentido, segundo se julga, enquanto ele não esteve garantido a todas as vítimas que o merecessem e o desejassem. A partir desse momento, "(...) deve dar-se o passo seguinte: reconhecer a autodeterminação e a maioridade dessas vítimas cujos interesses se querem proteger é reconhecer-lhes a possibilidade de recorrerem a essa resposta punitiva dada pela justiça penal se a pretenderem. Mas é também reconhecer-lhes a possibilidade de

[454] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* pp. 411-412.

[455] Cf. SILVA, Germano Marques da, *A Mediação Penal, Em busca de um novo paradigma? A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 97.

[456] A autora, adensa a sua reflexão ao concentrar a sua análise em dois campos de ponderação da ideia de culpa. Por um lado a açeção jurídico-penal, por outro, a culpa num plano e dimensão pessoal ou subjetiva. Contudo, arremata a autora, que, "(...) o ponto que se ulga dever partir é o de que o princípio da culpa, que supõe a imprescindibilidade, para a punição, da formaulação de um uízo de censura (...), não pode ter idêntico sentido em um modelo de reação ao crime que não pretende a punição nem permite [tal] juízo". Cf. Santos, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa, Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?*, *op. cit.*, pp. 418-421, *in fine*.

optarem por uma outra forma de resposta — a restaurativa — se for essa aquela que de facto desejam."[457].

A consolidação de uma mediação penal modernizada requer uma base legal robusta e tecnicamente coerente, capaz de sustentar, *per se*, de forma clara e articulada, a admissibilidade dos meios alternativo-complementares de resolução de conflitos no seio do processo penal. Este movimento deverá ter a capacidade de sustentar-se nos princípios estruturantes do sistema jurídico-penal, permitindo que estes mecanismos contribuam para uma maior agilização processual, mas sobretudo para a legitimação de um renovado exercício do *ius puniendi* estatal, fundado nos vértices da legalidade, da dignidade da pessoa humana, das garantias de defesa e do contraditório.

Com efeito, é hoje inegável que a sociedade contemporânea reclama respostas judiciais mais céleres, eficazes e funcionalmente adequadas à complexidade do tecido social. Neste contexto, a mediação penal perfila-se como um mecanismo valioso para o exercício de uma justiça de proximidade, capaz de promover uma harmonização prática entre os valores constitucionais e as exigências de eficiência e racionalização da resposta penal, sem abdicar da tutela plena dos direitos fundamentais[458].

Interessa-nos, assim, relevar a vantagem simbólica e pedagógica da mediação, ao permitir que o arguido compreenda o impacto real da sua conduta e se envolva ativamente no processo de reparação, promovendo-se, assim, uma justiça mais humanizada, inclusiva e diversificada, de molde a corresponder às necessidades concretas da sociedade.

Em suma, afigura-se-nos que a mediação penal representa uma oportunidade concreta de reconciliação entre o ideal de justiça e a realidade processual, ao conjugar eficácia, respeito pelos direitos fundamentais e inovação normativa. Contudo, tal viabilidade dependerá sempre da consolidação de um quadro institucional capaz de sustentar esta modelo com credibilidade, continuidade e supervisão qualificada.

[457] Cf. Santos, Cláudia Cruz, "Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?", *Revista Julgar*, n.º 12, 67-79. Em particular, e referindo-se à conveniência e necessidade de abertura e escolha diverisifcada de ouros meios de realização, ainda que marginais ao processo tradicional, a partir da página 78. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-mediação-penal.pdf

[458] O exame da conformidade da mediação penal com a CRP exige a leitura conjugada dos seus princípios estruturantes com as funções que o Direito Penal deve desempenhar numa sociedade democrática. Desde logo, importa considerar que a Constituição consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como valor fundante do ordenamento jurídico (artigo 1.º), estabelecendo ainda, no artigo 20.º, o direito de acesso à justiça e aos tribunais, com a correspondente garantia de tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido, o modelo de mediação penal, ao promover uma resposta diferenciada ao conflito penal, centrada no diálogo, na voluntariedade e na responsabilização ativa do agente, não apenas não colide com estes princípios, como pode ser visto como um instrumento de concretização material do direito à justiça.

3.3. A acomodação do instituto de mediação penal na atualidade normativo-social

A análise da evolução do instituto de mediação penal em Portugal impõe, como passo seguinte, a reflexão sobre a sua efetiva acomodação no presente contexto jurídico e social, considerando as transformações legislativas, institucionais e culturais[459] que marcam o campo da justiça penal da atualidade[460]. No âmbito deste interesse, a consideração da atualidade social na compreensão do sistema dogmático, não apresenta novidade como escopo de análise[461].

A persistente ausência de consolidação da mediação penal para adultos, bem como o seu estatuto periférico na arquitetura processual portuguesa, que oportunamente aqui afloramos, obrigam-nos a interrogar se existe, de facto, uma compatibilidade estrutural entre este instituto e o paradigma penal vigente[462], ou se, pelo contrário, encontramo-nos perante uma figura e mecanismo normativo desalinhado com a ordem jurídico-penal contemporânea[463].

[459] No que ao fenómeno transformacional da sociedade diz respeito, e ainda que se trate de uma teoria de índole sociológica, cujo objeto de análise diverge do que aqui nos propomos desenvolver, subscrevemos – com as necessárias adaptações ao domínio jurídico-penal –, uma das teses defendidas por Ulrich Beck, segundo a qual as transformações comportamentais em curso geram *"a basic sense of ethical and existential violation which creates all sorts of new developments – new norms, laws, markets, technologies, understandings of the nation and the state, and international and inter-urban cooperations"*. Cf. BECK, Ulrich, Risk Society: Towards a New Modernity, *Londres: SAGE Publications, 1992, p. 183*.

[460] Intimamente conexionada, continuamos a aderir, com as necessárias adaptações, à leitura sistémica proposta por Ulrich Beck, cuja abordagem permitiu apreender e correlacionar um vasto conjunto de fenómenos comportamentais, sobretudo respeitantes ao risco, com as mutações estruturais da sociedade contemporânea, torna-se possível reconhecer a relevância e aplicabilidade da sua teoria também no domínio das ciências jurídico-criminais. A perspetiva ressonante da sua análise sociológica permite-nos valorizar a importância de uma intervenção crítica por parte da comunidade técnico-científica na compreensão dos novos desafios que se colocam ao Direito Penal. Na continuidade do seu pensamento, expresso na obra *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Beck sublinha a força do paradigma emergente que anuncia o declínio da sociedade industrial clássica, progressivamente substituída por uma sociedade profundamente marcada pela tecnologização das relações sociais e pela intensificação das perceções de risco. Esta rutura epistemológica convoca o Direito a repensar-se enquanto instrumento normativo numa era de instabilidade, complexidade e exigência de respostas mais adaptativas. Cf. BECK, Ulrich, *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andare Moderne*, (Tradução espanhola de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M.ª Rosa Borrás), Barcelona: Paidós. 1998.

[461] Ao longo da história do pensamento penal, diversos autores, referenciam as circunstâncias sociais dos diferentes destinatários das normas penais, frequentemente, com o propósito de fundamentar uma abordagem mais ou menos impactante e severa em relação aos indivíduos excluídos ou marginalizados. Cf. VON LISZT, Franz, *A ideia do fim do Direito Penal*, Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Editora Rideel, 2006, p. 59. Cf., Welzel, Hans, *Derecho penal alemán: Parte general*, trad. Imprenta. Santiago, Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1976, p. 19.

[462] Neste linha de entendimento e investigação, apoiada na reflexão crítica de Cláudia Cruz Santos, cujo estudo e obra colocada recentemente a público, partir da ponderação das críticas que condicionam a mudança do direito processual penal, extraindo-se, em precisão, além de outros (in)diretamente relacionados, os seguintes conteúdos programáticos, a saber: "(...) a expansão das soluções de celeridade e consenso (...), com o surgimento da mediação penal e com a ponderação das vantagens e da conformidade legal dos acordos sobre a pena aplicável." Ressalta, desde logo, a diferenciação efetuada pela autora, ao distinguir aquelas hipóteses de justiça penal de natureza consensual face à negociação do sistema anglo-saxónico. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades*, *op.cit. ibidem*. pp. 8, 9 e ss.

[463] Integramos aqui, entenda-se, a compreensão sistémica e evolutivo quer do direito processual penal, acompanhada, necessariamente, do ramo do direito penal. A este propósito, enfatizamos a leitura da íntima relação funcional de ambos, que será presidida pelo princípio da legalidade e demais garantias que a este subjazem. Cf., Hassemer, Winfried, *Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en el derecho penal* – Livro de bolso, Madrid: Trotta, 1999. ISBN: 978-84-8002-900-1. Nos aspetos atinentes aos tipos de controlo social, e decorrente de toda uma evolução de paradigma, abordaremos de seguida, a justiça portuguesa, na sua veste de titular responsável pela administração da justiça em nome do povo, enquanto instância formal de controlo, tendo como subjacente a noção de que a Justiça Penal, terá o necessário enfoque pelas razões anteriormente referidas. Partindo do pressuposto que a defesa de determinados bens jurídicos resultante da ameaça ou ofensa, constituem-se como factos ilícitos, desviantes e contrários à ordem pública, que merecem providências de combate tanto da parte do Estado quer da comunidade em geral, veremos, então, numa perspetiva diacrónica, quão premente se torna a aparente ineficácia das instituições competentes a operar no país face à exigência de repensar novas estratégias de ação dos organismos públicos, comumente adstritos à esfera do controle social formal estadual, numa tentativa de acompanhar o pensamento, literatura e diferentes posicionamentos do nosso ordenamento jurídico. Ora, nesta senda, poderemos afirmar que o controlo formal é constituído por um conjunto de entidades, órgãos de soberania ou agentes situados dentro do campo estrito da atuação jurídica, nas palavras de Jorge Figueiredo Dias e Manuel Costa Andrade, respetivamente, Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, COSTA, Andrade, Manuel da Costa, Criminologia: O Homem delinquente e a sociedade criminógena. 3.ª Reimpressão, Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2011. pp. 365-366.

Ora, partindo da atual circunstância de juridicidade[464], e de uma certa inquietação que nos impele ao pensamento, surge-nos de que modo se poderá conceber a liberdade, entendida no seu sentido positivo e valorativo, como autodeterminação. Simultaneamente, numa outra perspetiva, coloca-se a questão sobre qual poderá ser o fundamento material da juridicidade, caso se pretenda evitar a devoção ao formalismo jurídico de que somos herdeiros, sem, contudo, incorrer na formulação jusnaturalista do Direito, cuja orientação se revela pouco compatível com a especificidade das exigências que se colocam ao Direito, e alheia à dimensão histórica e à complexidade que informam o mundo tal como hoje o concebemos[465].

A atualidade normativo-social apresenta-se como um espaço de tensão entre outras, a obrigatoriedade da promoção processual penal, por um lado, a que se faz acompanhar, em plano paralelo, pela evolução do princípio da igualdade[466].

Sobre este tópico, acompanhamos as considerações apresentadas por Cláudia Santos, ao abrigo da opinião de diversos autores e cultores da proposta restaurativa[467]. Ao longo da sua exposição de pensamento, demarca, por um lado, aqueles autores que, "(...) não veem na proposta restaurativa o instrumento de uma outra justiça, mas apenas uma forma mais eficaz à obtenção das finalidades impostas por uma compreensão da justiça que também é a inerente ao sistema penal"[468].

Em paralelo, referencia um outro alinhamento, o qual advoga que a proposta de justiça restaurativa "(...) responde adequadamente às exigências tradicionais da filosofia da punição"[469]. Diversamente do que defendem alguns autores, a autora recorta a ideia de que, "(...) a justiça penal e a justiça restaurativa procuram responder a dimensões diferentes das exigências de justiça na forma como se reage ao crime."[470].

A demanda por uma justiça mais célere, eficiente e orientada para resultados, contrasta, em reflexo, com a crescente exigência de salvaguarda dos direitos fundamentais e da participação ativa dos sujeitos no processo.

[464] No que concerne à problematização do direito e a uma concreta crise do modelo de justiça, com apontamentos sobre a introdução de soluções inovadoras e os reflexos que advém para a realização da juridicidade. Cf. Castanheira Neves, António, "O direito interrogado pelo tempo presente na perspetiva do futuro", Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXXXIII, Universidade de Coimbra, pp. 3-4.

[465] Entre outras referências, Cf. Castanheira Neves, António, "O Direito como alternativa humana. Notas de reflexão sobre o problema actual do direito", in Digesta. Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outro, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 287-310.

[466] Sobre os limites de atuação face à obrigatoriedade da ação penal por força da existência e expansão de mecanismos alternativos de consenso. Condensa a sua análise sobre a aparente "erosão" do princípio da legalidade da promoção processual. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades*, *op. cit.ilbidem*. pp. 73 e ss.

[467] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit. ibidem.*, pp. 216 e ss.

[468] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit. ibidem.*, pp. 217.

[469] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, ibidem*. pp. 217-218.

[470] *Vide*, nota de rodapé n.º 348, ao analisar sucintamente algumas das correntes de pensamento e opinião. Neste sentido, Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades. Ibidem*. p. 218.

A mediação penal, enquanto mecanismo de justiça restaurativa, procura corresponder como mecanismo orientado para a resolução e reabilitação do conflito e das finalidades de prevenção, oferecendo uma via complementar de resolução do conflito penal, baseada no diálogo, responsabilização mútua e reparação simbólica ou material.

Contudo, o seu acolhimento efetivo permanece limitado, em larga medida, pela resistência estrutural do sistema penal português, ainda amplamente tributário da lógica adversarial e centrado na titularidade pública do conflito[471].

Acresce que o sistema jurídico português, embora formalmente reconheça a mediação penal enquanto mecanismo de resolução de litígios criminais, não lhe atribuiu até hoje a densidade institucional e normativa necessária à sua afirmação estrutural.

A ausência de uma política pública consistente de promoção da mediação, a desarticulação entre os diversos intervenientes institucionais e a inércia legislativa subsequente à aprovação da lei constituem sintomas de uma acomodação débil e insuficiente, que impede a sua consolidação no plano prático.

Questionando-se quanto à capacidade de autorrealização conflitual, afirma Pedro Jacob Morais, que "as perspectivas restaurativas mais arraigadas continuam a confiar, em jeito de verdade de adesão, na capacidade de auto-realização conflitual das partes."[472].

Tendo em linha de consideração o âmbito de aplicação das práticas restaurativas, admitindo-se, aqui, também, a mediação penal, enquanto modelo de segunda via, Joana Aguiar Rodrigues, argumenta que, "(...) o modelo restaurativo visa, portanto, conciliar e harmonizar a realidade situacional com os princípios que desde há muito vêm a ser preconizados pela política criminal"[473].

Admitindo a integração de práticas de natureza restaurativa, refuta, no entanto, a autora, a possibilidade ou admissibilidade daquelas substituírem integralmente a lógica processual e matriz de garantidas devidas, porquanto, defende uma conceção alternativa e de complemento, na medida em

[471] Como refere Cláudia Santos ao longo da sua obra, a justiça penal portuguesa continua fortemente ancorada no modelo retributivo em que a intervenção do Estado é compreendida como monopólio tendencialmente exclusivo da definição e execução da resposta ao crime, o que amplia as questões quanto ao espaço a conceder para soluções consensuais. Neste contexto, a mediação penal tende a ser encarada como uma espécie de corpo estranho, tolerado apenas em circunstâncias excecionais, sem recurso a uma verdadeira integração no iter processual ordinário. Contudo, com caráter e argumentos valorativos que permitem antecipar a modernização do direito penal. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, Passim.* Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades. Passim.*

[472] Numa clara alusão à atualidade da pós-modernidade e acolhimento das suas outras vertentes, reforça, o autor, que os ordenamentos jurídicos europeus continentais abandonaram, em grande medida, as conceções penais ético-retributivas que enformavam. Em alusão às novas roupagens e aberturas a temas como a criminalidade organizada, informática, ambiental, et. al, Cf. MORAIS, Pedro Jacob, Ladrões de Conflitos: Sobre os Fundamentos da Justiça Restaurativa. In *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa (Atas do Seminário Internacional 2020)*, pp. 56-60.

[473] Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, *op. cit.*, pp. 83.

que, "[n]a aplicabilidade da Justiça Restaurativa não significa, todavia, perspetivá-la como um sistema alternativo ao da tradicional Justiça"[474].

Acompanhamos ao entendimento da autora, na medida em que a mediação penal, e, por inerência, as práticas de consenso de natureza restaurativa, devem estabelecer-se como complementares ao sistema. Dito isto, pretendemos precisamente reforçar que a mediação deverá ser amplamente considerada no sistema de justiça[475].

Neste diapasão, poderemos considerar que o ordenamento jurídico português se mostra particularmente afastado à lógica restaurativa, na medida em que a justiça penal permanece configurada como uma esfera eminentemente exclusiva de controlo por parte do estado, onde os sujeitos do conflito raramente são reconhecidos como agentes ativos da sua resolução.

A mediação penal, ao deslocar o eixo da realização de justiça para o plano do encontro, da escuta e da reparação social, exige uma transformação paradigmática que o sistema ainda não parece preparado para acolher plenamente.

Por outro lado, importa considerar que a atualidade normativo-social é marcada por múltiplos desafios transversais à justiça penal, entre os quais se destacam a morosidade processual, a sobrecarga dos tribunais, a insatisfação dos cidadãos com o funcionamento da justiça e a crescente pressão para encontrar formas alternativas de resolução de conflitos.

Neste cenário, a mediação penal não apenas se justifica, como se impõe, enquanto instrumento de racionalização dos recursos públicos e de humanização do sistema.

Ainda assim, a tensão entre os ideais restaurativos e a cultura jurídica dominante mantém-se uma premente de base. A desjudiciarização parcial que a mediação implica continua a suscitar resistências entre os magistrados, o MP e os próprios advogados, sendo notória a falta de familiarização dos diferentes operadores com os meios alternativos de resolução de conflitos, a qual, é acompanhada da perceção de que o recurso a este mecanismo possa comprometer a eficácia ou o rigor do sistema penal tradicional.

[474] Contudo, admite, a autora, os contributos que possam advir dessa mesma permeabilidade e compreensão integrada de contributos por parte das práticas restaurativas, "Não será, por isso, irrazoável afirmar que os mecanismos de Justiça Restaurativa possuiriam capacidade para diminuir – admitindo a excessividade de um pensamento que advogasse a aptidão para uma resolução com caráter definitivo – algumas das problemáticas com que a coletividade hodierna se tem vindo a deparar." Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, *ibidem.* pp. 84.

[475] Considera a autora que uma das grandes caraterísticas assacada à Justiça Restaurativa consiste precisamente na complementaridade que pode trazer ao sistema tradicional Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, Braga: JusGov, JusCrim, REDIL, 2023, pp. *ibidem. passim.*

Quanto à jurisprudência portuguesa sobre esta matéria, constata-se que a adesão aos espaços de consenso ainda permitidos pelo sistema de justiça penal permanece restrita, denotando-se reduzida abertura para a integração da mediação penal enquanto mecanismo de tutela efetiva dos direitos.

A referência à mediação continua ausente dos grandes acórdãos de uniformização de jurisprudência[476], e são escassas as situações onde os tribunais enunciam orientações claras quanto à sua aplicabilidade.

O fundamento para tal percurso jurisprudencial vai de encontro às próprias raízes do Estado Democrático. Como reconhecemos, os espaços de consenso como modelo da justiça penal advém do Estado liberal, onde está subjacente a ideia do contrato social.

No entanto, a tradição nacional e europeia assenta sobre uma cultura de prossecução das finalidades eminentemente públicas de prevenção, onde a administração do sistema de justiça penal é ínsita ao poder de intervenção do Estado.

Tal como refere Eduardo Costa, a "(...) conceção de Estado vertida na nossa Constituição não é a do Estado liberal, mas sim a do Estado de Direito democrático, incumbido de tarefas fundamentais (art. 9.º), (...) Neste enquadramento geral, é evidente que a justiça negociada não pode ocupar um lugar central no processo penal. O contrário seria desvirtuar, em suma, a natureza indeclinavelmente pública do direito penal"[477].

Neste pressuposto de entendimento, temos que forçosamente considera que a atualidade normativo-social em Portugal não tem favorecido a plena acomodação da mediação penal. Apesar de reconhecida legalmente há quase duas décadas, o instituto continua a ser tratado como um expediente experimental, sem densidade estruturante nem projeção prática alargada.

A ausência de transversalidade territorial, de investimento na formação dos intervenientes e de dados estatísticos fiáveis impede a sua legitimação social e institucional, comprometendo a sua função enquanto complemento viável ao modelo penal clássico.

A análise da acomodação da mediação penal na atualidade normativo-social não pode descurar uma espécie de fenómeno a que poderíamos designar como normatividade oca[478].

[476] Com especial interesse sobre a impossibilidade do processo penal acomodar uma justiça negociada Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, 3.ª Secção, Relator: Santos Cabral, [Consult. 16 ago. 2025], Disponível em: https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument.

[477] Cf. COSTA, Eduardo Maia, "Justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo", *Revista JULGAR*, *Revista de Direito* (n.º 19), Coimbra Editora. [Consult. 10 ago. 2025], Disponível em https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf

[478] Entenda-se, aqui, reforçando o nosso interesse amplamente demarcado e indicativo de um (sub)sistema de mediação formalmente em vigor, mas totalmente desprovido de densidade prática e institucional. A expressão "normatividade oca" remete-nos, neste contexto, à reflexão de um fenómeno legislativo em que a existência formal de um instituto jurídico não se traduz numa efetiva prática institucional. No caso da mediação penal para adultos, esta dissociação manifesta-se, a título de exemplo, na ausência de planos estruturados de implementação deste sistema, na falta de formação especializada e continuada para magistrados e mediadores, bem como na escassa produção estatística e ausência de monitorização pública dos resultados. Conforme assinala, André Lamas Leite, "(...) após a lei ter surgido em 2007, esperava-se dela que produzisse bons resultados, apesar de críticas que lhe podem ser dirigidas e que resultaram, (...). No entanto, tais resultados nem sequer se acham hoje publicados, sendo que, nas estatísticas oficiais, aparecem sempre a zeros e não disponibiliza o Ministério da Justiça (MJ), como deveria, esses mesmos dados. Tal significa, como

A mediação penal, embora regulada desde 2007, carece de corpo operativo funcional, de instrumentos de controlo, de incentivos institucionais e de políticas públicas de promoção. Encontra-se, por isso, num limbo jurídico, uma presença no plano normativo, que contrasta com a efetiva ausência no plano material[479].

Se consideramos o plano tradicional de justiça penal, em particular o seu ritual processual penal, parece-nos justo de afirmar, que o perdão, ou a verdade dos factos enquanto enunciados, são estados, figuras ou narrativas difíceis de alcançar.

De facto, a ressocialização do agente estará sempre dependente na forma e capacidade de intervir no fluxo comunicacional ínsito ao direito e à sua correspondente dimensão adjetiva que o processo penal encerra.

A este propósito subscrevemos a perspetiva acolhida por Maria Clara Calheiros, ao considerar que a função comunicacional figura lado a lado com a linguagem e ambas se refletem no modo como a verdade formal e material é apresentada.

Considera, ainda, a autora, que os factos que consubstanciam a suposta verdade, não passarão da narração de factos, "de muitas origens e com múltiplas intenções, de que a sentença judicial ficará inexoravelmente contaminada, sendo que ela própria não deixa de ser em si uma narração"[480].

Em face do que foi exposto, torna-se evidente que a mediação penal, apesar do seu reconhecimento legal, permanece insuficientemente acomodada à atualidade normativo-social portuguesa, revelando-se estruturalmente frágil, funcionalmente limitada e culturalmente distante do quotidiano judiciário. A sua condição periférica não resulta de um desajuste intrínseco ao instituto, mas sim de uma falta de articulação entre a norma, a prática institucional e as exigências sociais de uma justiça mais acessível, participativa e eficaz[481].

porventura noutras latitudes e longitudes, que os resultados não são positivos, dado que, se fossem, eram expostos em parangonas – assim reage o poder político.", adianta, ainda, o autor, que, "(...) a mediação penal em Portugal sofre de uma denominada "Síndrome de Lázaro", na medida em que, "(...) num sistema em que, apesar de o arguido e o ofendido poderem solicitar ao Procurador a remessa do processo para mediação, a iniciativa processual cabe, na generalidade dos casos, ao MP. Assim, é essencial que esta magistratura esteja mobilizada para tal remessa, o que não acontece, pela circunstância de a forma de avaliar e de notar os procuradores não contender, de modo algum, com o recurso à mediação penal (e, aliás, a outras formas de oportunidade e consenso já previstas no Código de Processo Penal desde a sua entrada em vigor em 1/1/1988)." Esta lacuna entre o ser normativo e o dever-ser funcional compromete não apenas a eficácia, mas também a própria credibilidade do sistema jurídico, que proclama instrumentos alternativos de justiça, mas falha em lhes conferir densidade real. Algo que vai de encontro com a conclusão apresentada pelo autor, ao sublinhar que, a alteração profunda que se exige ao sistema. Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?", *op. cit., ibidem*. pp. 127-128. *Passim*.

[479] Esta dissociação entre o ser e o dever-ser compromete não apenas a eficácia do instituto, mas também a legitimidade da própria ordem jurídica, na medida em que enfraquece a confiança social nas soluções que o sistema proclama, contudo, não permite a sua efetiva realização.

[480] Sublinha, ainda, a autora, que no âmbito do processo, muitas das vezes esgotam-se todos os meios de prova e o juiz ainda não pôde formar uma convicção. Cf. CALHEIROS, Maria Clara, "Verdade, Prova e Narração", in *Curso Breve sobre Psicologia Forense* - Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2007. p. 1-14.

[481] Esta constatação, longe de inviabilizar a mediação penal, reforça a necessidade de a repensar como instrumento transformador, apto a responder aos desafios contemporâneos da justiça penal.

A análise da acomodação deficiente da mediação penal no contexto português ganha especial relevo quando contrastada com experiências internacionais, onde a justiça restaurativa assumiu um papel mais consolidado e transversal[482].

Assim, as experiências apresentadas por diferentes ordenamentos revelam que a mediação penal pode ultrapassar o plano da excecionalidade normativa, desde que exista vontade política, formação técnica e mobilização institucional articulada, carentes de desenvolvimento no cenário português atual[483].

Neste sentido, impõe-se agora a identificação crítica dos contributos que o sistema de mediação penal poderá oferecer enquanto resposta complementar aos impasses do modelo tradicionalista, explorando-se, numa perspetiva comparativa e analítica, a sua expressão concreta em diferentes contextos normativos e populacionais.

A secção seguinte dedicará particular atenção à distinção entre as realidades da mediação penal aplicada a adultos e a jovens delinquentes, procurando aferir se – e em que medida – a experiência acumulada na justiça juvenil poderá oferecer ensinamentos, pontos de contacto ou ruturas relevantes para uma reconfiguração funcional e normativa do instituto no universo dos adultos.

3.4. Demarcação de outras realidades e experiências: contributos sobre a mediação entre jovens e adultos

A análise sobre a concretização do sistema de mediação penal em Portugal impõe, por imperativos de coerência metodológica e densidade teórica, a necessária demarcação face a outros sistemas[484] que incluam a possibilidade de práticas de mediação como meio (i)mediato de resolução

[482] De acordo com os três modelos de organização dos programas de intervenção: o primeiro, denominado mediação penal, o segundo, mediação com fins reparadores, e o terceiro, um modelo aplicado na fase pós-sentencial, em contexto penitenciário. Cf. AGRA, Cândido; CASTRO, Josefina, "Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica de Conhecimento e Experimentação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 2, Coimbra Editora, 2005, p. 97 e ss. Alguns dos modelos e sistemas de justiça mencionados e estudados, evidenciam um conjunto de esforços empreendidos no sentido de conciliar os valores tradicionais com os princípios da modernidade jurídica. A título de mera referenciação, no caso canadiano, observa-se que a implementação dos mecanismos restaurativos assenta num conjunto de princípios orientadores e finalidades que revelam um grau de maturação e operacionalização substancialmente distinto daquele que se verifica no contexto do nosso ordenamento jurídico. Esta diferença decorre, em grande medida, da consolidação de um paradigma de justiça comunitária e culturalmente enraizado, com especial destaque para a integração das práticas tradicionais dos povos indígenas, como os círculos de sentença (*sentencing circles*) e as conferências familiares (*family group conferences*), que reforçam a participação (pro)ativa da comunidade, e das vítimas na resolução dos conflitos. No âmbito material destes mecanismos restaurativos, consutl., respetivamente, i) *Values and Principles of Restorative Justica in Criminal Matters*; ii) *Restorative Justice Program Guidelines for Criminal Matters*. Cf., respetivamente, [Consult. 22 abr. 2025], Disponível :https://www.iirp.edu/pdf/RJValues-DOJCan.pdf; [Consult. 25 abr. 2025], Disponível em: https://www.iirp.edu/pdf/RJGuide-DOJCan.pdf

[483] Portugal mantém-se num paradigma retórico, onde a mediação é prevista, mas raramente aplicada de forma sistemática e estruturada, não obstante a recente intenção governamental de relançar a discussão sobre os meios RAL como eixo estratégico da reforma da justiça. Cf. Despacho n.º 13946/2024, da Secretária de Estado da Justiça, que determina a criação de um grupo de trabalho para relançar a discussão sobre os desafios e oportunidades dos meios de resolução alternativa de litígios (RAL), no quadro da reforma estrutural da justiça prevista no Programa do XXIV Governo Constitucional, promovendo a sua articulação com a sociedade civil e visando a elaboração de uma estratégia nacional integrada. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/13946-2024-897796652.

[484] Na leitura e interpretação conceitual, à luz do presente escopo de análise e recolha de possíveis contributos a partir do sistema tutelar educativo, acompanhamos a definição apresentada por Mário Ferreira Monte e Pedro Jacob Morais, relativa "[A]o termo "sistema" não deve ser confundido com a

participada de conflitos ou de comportamentos contrários e desviantes que coloquem em risco a gestão e segurança de um determinado bem jurídico considerando na comunidade e, por conseguinte, na ordem jurídica[485].

Neste contexto, importa identificar as aberturas normativas e as experiências consolidadas no nosso ordenamento jurídico, cuja interpretação e práticas, ainda que por analogia ou similitude revelem um grau de maturidade normativa suficiente para apreender as dinâmicas e eventuais benefícios resultantes de práticas de mediação ou de conciliação.

Em particular, consideramos de particular relevância, apreender as dinâmicas ínsitas ao sistema de justiça atual, porquanto, constitui-se, desde logo, como um referencial paradigmático ao nível do iter processual, constituindo um modelo passível de observação quanto à viabilidade de inclusão de práticas de interoperabilidade e mediação que merecem apreensão e reflexão académica.

Vejamos, a partir deste escopo, e considerando o desiderato da nossa investigação, centrada nos elementos em torno da (não) concretização do sistema de mediação penal para adultos no ordenamento jurídico português, assume-se como particularmente relevante a necessidade de atentar em algumas das questões intrinsecamente relacionadas com o sistema tutelar educativo[486], não apenas por este implicar uma intervenção estadual na esfera dos direitos fundamentais, no caso, de menores[487], mas, sobretudo, porque se considerar que a justiça juvenil, atenta a sua abertura normativa a práticas de mediação, pode e deve constituir uma matriz orientadora para o repensar da arquitetura

mera sistematização, ou seja, não equivale a uma simples técnica de organização ou compilação normativa. Pelo contrário, o sistema remete para o grande desafio da concatenação problemática ou, dito de modo mais claro, todo o sistema se encontra funcionalmente orientado à resolução de um concreto problema.", referindo-se, ao contexto das ciências criminais, onde o sistema de justiça penal demonstra-se orientado para a resolução do problema justiça penal. Cf. MONTE, Mário Ferreira; MORAIS, Pedro Jacob, "Normas e orientações internacionais", in Maria João Leote de Carvalho *et al.* (coord.), *Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2024, pp. 211-222.

[485] As práticas de mediação de matriz restaurativa apresentam uma variedade de estratégias vocacionadas a responder ao ilícito de uma forma mais construtiva, colocando em crise e análise não apenas o jovem que prática os factos tipificados à luz penal como crime, mas ainda auscultando (pro)ativamente as vítimas e à comunidade, bem como o Estado. Cf., RODRIGUES, Anabela Miranda; DUARTE-FONSECA, António Carlos, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 19-20

[486] A justiça aplicada a crianças e jovens compreende um universo normativo e institucional complexo, que obriga o Estado a intervir de forma diferenciada, quer em sede jurisdicional, quer através de mecanismos não jurisdicionais. Esta intervenção bifurca-se, de forma estrutural, em dois sistemas distintos, ainda que por vezes complementares: (a) o Sistema de Promoção e Proteção, destinado a situações de perigo e carência afetiva ou social; e (b) o Sistema Tutelar Educativo, orientado para a resposta estatal a comportamentos tipificados como crime, praticados por menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos. Este último sistema legitima-se pela necessidade de educar, responsabilizar e reintegrar o menor infrator, com base em pressupostos pedagógicos e restaurativos, distintos da lógica sancionatória tradicional. Como defendem Anabela Fialho e Belmira Felgueiras, a consagração legislativa do sistema tutelar educativo, através da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, representa uma rutura consciente com o paradigma anterior instituído pela Organização Tutelar de Menores (OTM), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro. Esta última, ao não distinguir eficazmente entre crianças em situação de risco e menores autores de facto qualificado como crime, revelava insuficiências normativas e práticas, não oferecendo respostas ajustadas ao agravamento da delinquência juvenil nem às exigências de diferenciação impostas por uma abordagem de justiça especializada. O novo enquadramento jurídico visa, pois, assegurar um modelo interventivo mais proporcional, educativo e diferenciado, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança e com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado português. Cf. FIALHO, Anabela; FELGUEIRAS, Belmira, "A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa – Caminhos Que Se Cruzam", *Revista Julgar*, n.º 24, 2014, pp. 90-91. [Consult. 08 maio 2025]. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/05-Anabela-Fialho-e-Belmira-Felgueiras-Intervenção-protectiva-e-intervenção-tutelar-educativa.pdf.

[487] Problematizando-se a categorias binárias de menor e maior na senda da crescente complexidade dos diferentes modos de vida, "(...) em sociedades marcadas por profundas mudanças sociodemográficas e tecnológicas, conduziu ao reconhecimento científico, político e pragmático de que as categorias binárias de 'menor' e 'maior' podem não ser, por si só, suficientes para as necessidades de resposta judiciária à prática de delinquência e crime de um grupo social específico, o dos jovens. Neste sentido, tem vindo a ser dada maior visibilidade a uma categoria, a dos jovens adultos, com limites etários variáveis de país para país, e que tende, em muitos, a estarem sobrerrepresentados nas estatísticas oficiais relativas à população prisional e à criminalidade registada." Cf. MATOS, Raquel; LEOTE DE CARVALHO, Maria João, "Jovens adultos", in Maria João Leote de Carvalho et al. (coord.), *Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, Braga, Edições Húmus, 2024, pp. 337-350.

processual do atual modelo penal de adultos[488], contribuindo-se, deste modo, para o aperfeiçoamento do paradigma vigente e para a construção de alternativas académicas viáveis, com prática processual relevante, constitucionalmente sustentada.

Note-se, de forma vincada, que neste sistema tutelar de justiça, está consagrado, de forma inequívoca e estruturada, a possibilidade de recurso à mediação no âmbito do inquérito tutelar, atribuindo-lhe valor processual complementar e finalístico, face às mesmas finalidades que o processo e medidas àquele ínsita visam alcançar.

Daqui resulta, desde logo, um facto elementar da interpretação material do normativo. O legislador ao admitir e prover força legal a estas práticas considera-as na sua plenitude legal.

Ora, para que possamos alcançar uma melhor compreensão das medidas e finalidades das medidas e do processo tutelar, temos necessariamente de recuar ao momento em que foi introduzida a noção da necessidade de educação do jovem para o Direito, em linha com o disposto no art.º 29, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança[489].

Quanto às medidas tutelares educativas, para além da (re)educação[490], centram-se, sobretudo, na inserção dos jovens em comunidade, sem olvidar a segurança, a saúde, a formação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança, dimensões que compõem um qualquer projeto educativo e familiar que sustentam o superior interesse da criança ou jovem.[491] Tal construção legal visa dotar estes jovens de mecanismos que conduzam a comportamentos ajustados, em sociedade, "(...), a par de consubstanciar um instrumento para a futura convivência comunitária pacífica."[492].

Ambos os modelos de intervenção – o sistema de promoção e proteção e o sistema tutelar educativo – assentam em pressupostos normativos que, não obstante a sua especificidade, revelam pontos de convergência estruturais, nomeadamente no que respeita ao princípio da individualização e unicidade do processo, conforme previsto no artigo 78.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo[493] e no artigo 34.º da Lei Tutelar Educativa[494]. A estas correspondências acrescem regras de competência territorial, conforme o art.º 79.º, n.º 2, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em

[488] Do ponto de vista do interesse em acomodar as práticas, competências e atribuições complementares à intervenção de práticas de mediação e conciliação de outros organismos e profissionais.

[489] Cf. GRACIAS, Chandra. "A visão e a decisão integradas da situação da criança – A compatibilidade entre a tutela de protecção e a tutela educativa", *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. N.º 2. 2.º Semestre 2017. p. 176.

[490] A (Re)educação no âmbito tutelar educativo, remete-nos para os seus fins: Domínio de si mesmo; Obediência a toda a Autoridade; Benevolência com o próximo. Cf. Cascão, Henrique. "Questões Práticas suscitadas pela aplicação da Lei Tutelar Educativa" in Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.º 2., 2.º Semestre 2015. p. 154, [Consult. 8 maio. 2025]. O autor segue de perto as matrizes de pensamento de Cícero, estabelencendo pontos de encontro com as finalidades ínsitas na LTE.

[491] Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de fevereiro de 2018, Relatora: Ana Vitorino, Proc.º Proc. 421/13.9TMPDL-A. L1, 1ª Secção, [Consult. 8 maio 2025]. Disponível em: https://www.dgsi.pt/

[492] Cf. GRACIAS, Chandra. "A visão e a decisão integradas da situação da criança – A compatibilidade entre a tutela de protecção e a tutela educativa", *op. cit. idem.*

[493] Doravante designada por LPCJP, Cf. Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua versão atualizada, Lei n.º 39/2025, de 1 de abril.

[494] Doravante designada e sem compromisso significante, por LTE. Cf. Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua versão atualizada, pela Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro, que procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa.

Perigo, e art.º 31.º, n.º 2, da LTE, de apensação processual, de acordo com o art.º 81.º da LPCJP, e artigo 37.º da LTE, bem como de conexão subjetiva e objetiva, que demonstram uma competente harmonia técnica e dogmática entre os dois regimes.

Estas caraterísticas muito próprias à sua estrutura, à unicidade do conhecimento processual, são um importante exemplo de que determinada intervenção estadual é capaz de apreender o(s) indivíduos(s) de forma integrada legitimando de forma competente a atuação estadual[495].

Não obstante a relevância de diversos princípios estruturantes que informam o processo tutelar[496] e que se impõem como critérios hermenêuticos e normativos de aplicação da lei, elegemos, para efeitos da presente análise, o princípio da subsidiariedade[497] como eixo de apoio central à nossa reflexão.

Este princípio, conforme formulado por Beatriz Borges, "(...) foi concebido para oferecer critérios para a intervenção estatal, garantindo que qualquer intervenção pública na esfera da autonomia dos indivíduos e da coletividade deveria ser justificada"[498].

Reconhecendo as ligações interdependentes que o regime tutelar educativo estabelece com o tutelar de proteção, torna-se inequivocamente necessário analisarmos tais preceitos com extensão à LPCJP, por forma a esclarecer os contornos globais da subsidiariedade no direito português das crianças e jovens[499]. De acordo com este princípio, deve a intervenção social e administrativa preceder à intervenção judiciária. Às entidades público-privadas com atribuições nesta sede, requer-se uma

[496] Sobre a necessidade de articulação processual e informativa entre os diferentes sistemas de intervenção (Promoção e proteção, Tutelar educativo, Tutela cível e administrativo), merecem especial destaque as orientações firmadas em diversos encontros de magistrados do Ministério Público (v.g., encontros de 19/11/2007, 14-25/01/2008 e 10/07/2009), bem como a Recomendação n.º 1/2009, de 18 de maio, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL). Estas orientações reforçam o dever de obtenção e junção, ao processo tutelar educativo, de informação completa e atualizada sobre processos anteriormente instaurados relativos ao menor (pendentes ou arquivados, de diversa natureza), considerando tais elementos essenciais para a adequada compreensão do percurso do jovem e para a formulação de decisão pedagógica e proporcional. Defende-se, ainda, a consulta prévia e sistemática destes elementos antes do interrogatório inicial, promovendo uma atuação fundada numa visão integrada da situação do menor e da sua circunstância social e familiar. Tal diligência visa evitar duplicações desnecessárias, reforçar a eficácia processual e possibilitar ao magistrado do MP requerer apensações ou incorporações que melhor sirvam a unidade de intervenção e o superior interesse do menor. *Vide*, anotação ao art.º 32.º da LTE, Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/.

[496] Entre outros, os seguintes com interesse substantivo para o tema em análise: i) O Princípio da intervenção mínima na restrição dos direitos fundamentais que se traduzem ao grau de limitação, restrição e intervenção na liberdade e na esfera pessoal, social e garantística do jovem ou criança; ii) Princípio da adequação e suficiência da(s) - eventuais - medidas tutelares aplicadas. iii) Responsabilidade parental, que se refere à adesão e responsabilização dos pais às medidas a adotar. iv) Superior interesse da criança, todavia, "(...) sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto."; v) Princípio da tipicidade, adequação e proporcionalidade enquanto critérios de aferição das medidas tutelares; Cf. respetivamente, o arts. 1.º e 18.º n.º 2 da CRP; art.º n.º 1, do art.º 6 da LTE, conjugado com o disposto no art.º 4 da LPCJP; Cf. alínea a) do art.º 4 da LPCJP; Art.º 56 e ss da LTE. A este propósito *vide* os considerandos alusivos aos princípios que caraterizam o direito das crianças e dos jovens, em particular, o processo tutelar, Cf. Acórdão da Relação de Guimarães de 15 de maio de 2006, Relator Fernando Monterroso, Proc.º 719/05-1; Acórdão da Relação do Porto de 22 de maio de 2013, Relator Joaquim Gomes, Proc.º 1794/09.3TBVNG-B.P1; Acórdão da Relação do Porto de 17 de maio de 2018, Relator Ernesto Nascimento, Proc.º 511/17.9Y6PRT.P1, [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/.

[497] A Doutrina Social da Igreja Católica (DSI) foi responsável pelo desenvolvimento de alguns fundamentos, critérios e diretrizes diretamente relacionados com este princípio de origem filosófica. A este propósito, *vide*, *Encíclica Pacem in Terris* da lavra do Papa João XXIII, considerandos n.º 139 e ss. [Consult. 8 maio. 2025], Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html#_ftn54

[498] A autora entende que a sociedade deve servir a pessoa humana. Cf. BORGES, Beatriz. *"O Princípio da subsidiariedade no sistema de proteção das crianças e jovens em portugal e a intervenção reservada aos tribunais"*, [Em linha]. Promoção e Proteção. Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição da Família e das Crianças, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro 2018. p. 62. [Consult. 12 maio 2025], Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf.

[499] Conscientes da estreita articulação entre o regime tutelar educativo e o sistema de promoção e proteção, cuja interdependência é reconhecida tanto pela doutrina como pela prática jurisdicional, impõe-se, com toda a acuidade, estender esta análise aos preceitos consagrados na LPCJP. Só assim será possível delimitar, com clareza conceptual e densidade normativa, os contornos substanciais do princípio da subsidiariedade no direito das crianças e jovens em Portugal, enquanto critério de legitimação e de contenção da intervenção estatal em matéria tão sensível como a infância em risco ou em conflito com a lei.

intervenção precoce, por forma a minimizar os impactos extemporâneos que as decisões judiciais possam vir a ter na vida das crianças[500].

Para que se assegure uma intervenção verdadeiramente eficaz e constitucionalmente legítima na tutela dos direitos de crianças e jovens, impõe-se uma articulação plena entre o direito tutelar educativo e o direito de promoção e proteção.

Apenas através desta cooperação efetiva será possível evitar, por um lado, a deriva para práticas intervencionistas de cariz paternalista e, por outro, o risco de se reduzir o papel do Estado a um mero exercício de controlo social[501].

Com efeito, o artigo 42.º da LTE[502] admite a mediação como mecanismo alternativo de resolução do conflito. Esta previsão normativa é expressão direta do princípio da subsidiariedade, enquanto critério orientador da intervenção tutelar e limite à atuação sancionatória do Estado.

Conforme havíamos sustentado, a mediação no contexto educativo não constitui uma via paralela ou meramente facultativa, mas antes um dos pilares de efetivação da justiça aplicada à infância e juventude, alicerçada na escuta ativa, na responsabilização ética e na reconstrução dos laços sociais.

Esta visão unitária do processo e da pessoa humana implica uma necessária "(...) articulação sã entre estes processos, nomeadamente, em situações em que os menores delinquentes são, em simultâneo, crianças em perigo, apontando a LTE o caminho da mediação, como contributo para a resolução dos conflitos, recorrendo à colaboração de entidades públicas ou privadas que se dediquem à prestação desse serviço, que pode ter lugar na fase de inquérito ou na fase jurisdicional"[503].

Este tipo de arquitetura legal assume contornos claramente diferenciados face ao sistema penal de adultos, onde o princípio da subsidiariedade se encontra fragilizado e onde a mediação processual penal, embora formalmente consagrada pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, permanece como solução periférica, totalmente desprovida de uma estrutura institucional que a sustente de forma real e concreta.

A justiça juvenil revela-se, assim, um campo mais aberto para a incorporação de práticas de mediação, atenta a arquitetura normativa mais flexível e pela orientação axiológica centrada na reintegração e individualidade de tratamento do percurso de vida.

[500] Cf. FIALHO, Anabela; FELGUEIRAS, Belmira, "A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa - Caminhos Que Se Cruzam", *Revista Julgar*. N.º 24. 2014. pp. 5. [Consult. 10 maio 2025], Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/05-Anabela-Fialho-e-Belmira-Felgueiras-Intervenção-protectiva-e-intervenção-tutelar-educativa.pdf.

[501] Ao equacionar outra possibilidade, ou seja, a separação estanque entre estas dimensões, educativa e protetiva, comprometeria a coerência do sistema jurídico de infância e juventude, e seu potencial transformador.

[502] Cf. Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, na sua versão atualizada, após publicação da Lei n.º 4/2015, de 15/01.

[503] Cf. FIALHO, Anabela; FELGUEIRAS, Belmira, "A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa - Caminhos Que Se Cruzam", *Revista Julgar*. N.º 24. 2014. pp. 90-91. [Consult. 10 maio 2025], Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/05-Anabela-Fialho-e-Belmira-Felgueiras-Intervenção-protectiva-e-intervenção-tutelar-educativa.pdf.

A nosso ver, a arquitetura normativa do sistema de proteção e justiça juvenil revela uma lógica de intervenção sequencial e interinstitucional, graduada em diferentes níveis de atuação, orientada pela racionalidade do princípio da subsidiariedade.

Assim, sempre que existam dois processos referentes à mesma situação fáctica[504], poderá prevalecer a intervenção não jurisdicional, determinando-se o arquivamento do processo judicial[505].

A legislação reflete essa lógica de sequência, ao prever, desde o momento da comunicação do facto, regras claras quanto à precedência, competência e articulação entre procedimentos e intervenientes[506].

A experiência acumulada no sistema tutelar demonstra que é possível compatibilizar os princípios do Estado de direito com soluções e espaços de consenso participado, mesmo quando estão em causa condutas penalmente relevantes.

Tal constatação conduz à reflexão sobre os limites (auto)impostos pela justiça penal de adultos, bem como sobre os preconceitos jurídicos e institucionais que continuam a obstar à sua efetiva abertura a mecanismos complementares de realização da justiça penal.

Neste contexto, revela-se pertinente desenvolver uma análise comparativa entre ambos os sistemas, de forma a demonstrar que a resistência à mediação penal no domínio dos adultos não resulta de qualquer impossibilidade dogmática, mas antes de opções político-legislativas significativas que privilegiaram uma justiça restaurativa seletiva, delimitada a determinados grupos etários e a esferas jurisdicionais específicas.

A justiça juvenil, precisamente por integrar desde a sua génese elementos restaurativos no tratamento da delinquência juvenil, constitui uma fonte relevante de inspiração para o lançamento de um debate alargado quanto à (des)necessidade de implementar medidas mais equitativas, ágeis, e funcionalmente viável[507].

Esta arquitetura institucional e normativa revela-se particularmente interessante, sobretudo se for perspetivada também sob o ponto de vista substantivo, ao promover uma coordenação eficaz entre as lógicas procedimentais e as competências materiais atribuídas às diferentes entidades intervenientes.

A forma como o sistema articula os modelos de intervenção administrativa e jurisdicional, conjugando princípios como a subsidiariedade, a proporcionalidade e a individualização do processo,

[504] Entenda-se, aqui, da iniciativa da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e outro em sede judicial ou adiministrativa.

[505] Esta opção normativa visa reforçar a primazia de soluções integradas e menos intrusivas, promovendo a atuação escalonada e proporcional do Estado. A leitura que daqui retiramos aproveita ao sistema de mediação processual penal para adultos na medida em que esta metodologia de atuação e racionaldiade hermenêutica integra uma resposta mais habilitada e capaz do aparelho do Estado.

[506] No entanto, subsistem fragilidades operativas na articulação entre as entidades competentes, especialmente perante a possibilidade de coexistência e sobreposição entre os sistemas de promoção e proteção e o sistema tutelar educativo.

[507] No presente tópico, propõe-se, pois, uma leitura crítica e propositiva dessa cisão sistémica, procurando identificar os fatores normativos, culturais e institucionais que limitam a extensão da mediação penal ao universo adulto, e refletindo sobre as possibilidades de reconfiguração de um modelo restaurativo transversal, coeso e constitucionalmente sustentado.

oferece um exemplo paradigmático de racionalidade jurídica aplicada à proteção de menores em risco e à responsabilização de jovens em conflito com a lei, e que, em nosso entendimento, poderá ser de utilidade acrescida revisitar.

Chegados até aqui, entende-se que a inserção da mediação nos princípios gerais da LTE não a reduz a um mero instrumento processual eventual ou acessório. Ao invés, projeta-a como expressão material de um princípio orientador da justiça tutelar, dotando-a de dignidade normativa e valor fundamental. A mediação reúne, deste modo, os requisitos para constituir-se como modalidade até preferencial de resposta ao conflito penal juvenil, sempre que estejam reunidos os seus pressupostos, ou mediante pedido dos sujeitos legitimados para o efeito. Ainda, reforçando este argumentário, sublinhamos o campo interpretativo da lei, em que a posição sistemática do normativo confere-lhe função hermenêutica, ou seja, orientadora da interpretação e aplicação de todas as demais normas da Lei.

Em concreto, a integração do artigo 42.º da LTE no capítulo dos princípios gerais, afigura-se-nos não como apenas uma opção legislativa neutra, ao invés, vem consagrar o valor normativo reforçado da mediação, conferindo-lhe, assim, um papel central na arquitetura jurídico-processual da justiça tutelar educativa. Representa, pois, um sinal claro de que o legislador concebe a mediação como parte essencial da identidade do processo educativo, e não como figura secundária ou suplementar[508].

Neste sentido, os operadores jurídicos deverão, sempre que possível, procurar a solução mediada como expressão da lógica educativa, responsabilizante e restaurativa que permeia todo o sistema.

Neste quadro, a aceitação da viabilidade da mediação como mecanismo funcionalmente integrado no sistema tutelar educativo reforça a relevância deste modelo enquanto referência para a dialética subjacente à (não) concretização da mediação penal no domínio dos adultos.

Com efeito, a aptidão deste sistema para acolher, de forma coerente, instrumentos restaurativos como a mediação, sustentada numa clara delimitação de competências institucionais e numa arquitetura procedimental flexível, deve ser considerada como um dos parâmetros de qualquer exercício de (re)avaliação crítica do insucesso prático da mediação penal.

As experiências de mediação com crianças e jovens infratores revelam uma dimensão particularmente significativa da justiça restaurativa, ao associarem a responsabilização individual a um processo pedagógico e comunitário de reconstrução social. Em diversos ordenamentos jurídicos, nomeadamente nos modelos anglo-saxónicos e escandinavos, a mediação juvenil tem sido desenvolvida como

[508] Do ponto de vista prático, a inserção sistemática no capítulo dos princípios implica que a mediação deve ser considerada oficiosamente pelas autoridades, sempre que o caso reúna condições. O seu desrespeito injustificado pode gerar nulidades ou vícios de omissão de diligência relevante, em especial no momento do inquérito. A jurisprudência deverá reconhecer-lhe força vinculativa, como expressão de um princípio geral do processo tutelar, e não como simples faculdade instrutória.

instrumento de prevenção especial positiva, permitindo ao jovem compreender as consequências do seu comportamento e participar ativamente na reparação do dano causado. A recente investigação conduzida por Wilson, Olaghere e Kimbrell[509], cujo estudo e resultados não podemos deixar de aqui considerar, demonstra, de forma inequívoca, que, quando integradas de forma estruturada no percurso judicial, as práticas e procedimentos de consenso, conduzem a reduções consistentes das taxas de reincidência e a níveis mais elevados de satisfação das vítimas e das comunidades envolvidas. Estes resultados permitem reforçam a ideia de que o tratamento da delinquência juvenil deve privilegiar a reparação sobre a punição, a escuta sobre a imposição e a comunidade sobre o isolamento institucional, numa lógica que reconhece a criança e o jovem como sujeitos em desenvolvimento e, portanto, como agentes capazes de transformação moral e social.

Tal entendimento, e naturalmente, com as devidas adaptações, poderá ser realizado na população adulta. Portanto, mais do que uma comparação meramente estrutural, trata-se de reconhecer que, ao contrário do que sucede na justiça de menores, o sistema de mediação processual penal, ainda vigente, carece de medidas normativas e políticas sólidas que reforcem o papel dos diferentes intervenientes, bem como da criação de espaços procedimentais efetivos que acolham a mediação como instrumento legítimo, eficaz e constitucionalmente conforme às legítimas expetativas dos sujeitos e participantes processuais, assim como da comunidade em geral.

Embora com interesse mediato à centralidade do tema em estudo, a reflexão sobre o lugar da mediação penal no ordenamento jurídico português exige, inevitavelmente, uma análise crítica das assimetrias que distinguem o tratamento conferido aos jovens delinquentes e aos adultos em conflito com a lei penal. Tal distinção não se limita ao plano etário, mas estende-se à configuração normativa, institucional e axiológica de cada modelo de justiça. Na verdade, enquanto a justiça tutelar educativa tem consagrado, desde a sua génese, uma abordagem prioritariamente educativa e preventiva, assente em valores compatíveis com os princípios da justiça restaurativa, o sistema penal clássico mantém-se ancorado numa matriz formalista, privilegiando a garantística e todo um legado, que resiste à integração e desenvolvimento de soluções consensuais.

Na contemporaneidade, revela-se imprescindível uma atenção cuidada a diversas questões intrinsecamente ligadas ao sistema tutelar educativo[510], não apenas por este envolver uma intervenção

[509] Cf. WILSON, David; OLAGHERE, Ajima; KIMBRELL, Catherine S., *Effectiveness of Restorative Justice Principles in Juvenile Justice: A Meta-Analysis, Fairfax (VA),* Department of Criminology, Law and Society, George Mason University, U.S. Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2017. Disponível em: https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojjdp/grants/250872.pdf

[510] Cuja intervenção, representa o princípio informador da intervenção tutelar do Estado Português sob a égide do princípio da legalidade, neste sentido, comportamento reativo por parte do sistema do Estado face aos comportamentos desajustados do(s) menor(es) com a tipificação das medidas, leia-se, aqui, suscetíveis de aplicação, que, paralelamente, legitimam a ação dos diversos órgãos, instituições, e entidades competentes. Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de janeiro de 2018, Relator Ernesto Nascimento, Proc.º 511/17.9Y6PRT.P1, [Consult. 20 abr. 2025], disponível em: www.dgsi.pt. Note-se, a este propósito, que, nos termos do artigo 19.º do Código Penal, estabelece-se a inimputabilidade criminal dos menores de 16

do Estado na esfera dos direitos fundamentais dos menores, mas, sobretudo, por se entender que a justiça juvenil constitui um domínio que importa analisar e discutir amplamente[511], contribuindo para o aperfeiçoamento e desenvolvimento futuro do modelo de intervenção atualmente vigente.

Este desfasamento é particularmente evidente quando se observa que o modelo de intervenção juvenil acolhe, com relativa naturalidade, práticas restaurativas, nomeadamente através da mediação, sem que tal afronte os princípios estruturantes do processo tutelar.

A LTE consagra um modelo centrado na reintegração social do menor e na sua responsabilização pelo dano causado, oferecendo espaço para mecanismos extrajudiciais de resolução do conflito. Esta abertura contrasta com a rigidez que caracteriza o sistema penal de adultos, no qual a mediação permanece residual, fragmentada e amplamente desconhecida no plano prático.

O modelo delineado na LTE aproxima-se de um paradigma híbrido, configurando-se como uma espécie de "terceira via", ao articular finalidades educativas, de responsabilização e de (re)integração social do menor com a salvaguarda do superior interesse da criança.

Neste contexto, o princípio da subsidiariedade emerge como critério normativo estruturante, funcionando como instrumento de regulação da intervenção estatal, a qual deverá pautar-se por ser mínima, proporcional, necessária e ajustada às circunstâncias concretas. É precisamente essa lógica de contenção e racionalização da atuação pública que aproxima o modelo tutelar do sistema de promoção e proteção, permitindo, com legitimidade, a extensão funcional do princípio da

anos, razão pela qual os factos por estes praticados não se enquadram na lógica repressiva da responsabilidade penal clássica. Consideramos de indagar, na atualidade, a aplicabilidade e elegibilidade de tal critério normativo, *tout court*. Neste contexto, importa salientar a observação crítica de Rui do Carmo, ao comentar a referência à culpa no n.º 2 do artigo 2.º da LTE, afirmando que "(...) poder-se-ia dizer que faz sentido fazer referência à exclusão ou diminuição da ilicitude, mas já não à culpa (...)", por imperativo legal. Com esta formulação, o autor pretende sublinhar a necessidade de uma apreciação cuidada do circunstancialismo concreto em que ocorre a violação dos bens jurídicos da comunidade, distanciando-se de uma leitura meramente formal do ilícito, para dar lugar a uma intervenção educativa que atenda à individualidade do menor e à complexidade social da conduta. Cf. CARMO, Rui do, "Lei Tutelar Educativa: Traços essenciais na perspetiva da intervenção do Ministério Público", *Revista do Ministério Público*, n.º 84, Out-Dez. 2000. Referindo-se, à (des)responsabilização do(s) agente(s), Ana Rita Alfaiate, advoga que, "(...) não cabe ao direito determinar a capacidade de uma pessoa para compreender um facto típico e ilícito e avaliar a liberdade com que, do ponto de vista da sua decisão interior, o cometeu. (...) esta avaliação, sempre com necessidade de recurso a ciências auxiliares do direito, sobretudo a psicologia e a medicina, não pode ser feita em abstrato e validada por meio da lei, antes obrigando a uma ponderação casuística e que atenda às especificidades de cada criança ou jovem." A autora, conclui, que, "(...) aquilo que se verifica é que o legislador definiu uma idade abaixo da qual, independentemente dessas especificidades, o agente do facto não tem de se confrontar com o direito penal. Tal não significa, (...), que opte pela desresponsabilização destes agentes, mas antes que a forma como os responsabiliza pelos factos qualificados pela lei como crime e que estes praticaram será diferente daquela que seria mobilizada perante um agente com mais de 16 anos à data da prática do facto." Cf. ALFAIATE, Ana Rita, "Evolução histórica da inimputabilidade penal em razão da idade", in *Maria João Leote de Carvalho et al. (coord.), Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, Braga, Edições Húmus, 2024, pp. 19-22.

[511] A este tópico, dedica-se especial atenção, na medida em que, consideramos, que os mecanismos e sistemas de justiça existentes e direcionados a crianças e jovens compreendem um amplo leque de situações que exigem a intervenção do Estado, tanto em sede jurisdicional como não jurisdicional. Neste domínio, é possível distinguir dois sistemas jurídicos distintos, ainda que complementarmente articulados: a) o Sistema de Promoção e Proteção, vocacionado para situações de perigo que comprometem o desenvolvimento integral do menor; e b) o Sistema Tutelar Educativo, cuja intervenção é desencadeada pela prática, por parte de menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado como crime. Neste último caso, a atuação estatal encontra a sua legitimação na necessidade de educar, reeducar e responsabilizar o menor infrator, num quadro jurídico que privilegia finalidades pedagógicas e preventivas, em detrimento de uma resposta meramente sancionatória. Como sublinham Anabela Fialho e Belmira Felgueiras, a consagração legal do sistema tutelar educativo encontra a sua base na Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, a qual surge como resposta à perceção de que a anterior Organização Tutelar de Menores (OTM), instituída pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, revelava-se insuficiente para dar resposta eficaz ao crescente fenómeno da criminalidade juvenil e às exigências de proteção da comunidade. A sua aplicação tornava evidente a indefinição entre medidas protetivas e educativas, tratando de forma indistinta crianças carecidas de proteção e menores delinquentes, o que comprometia a coerência e a especialização do sistema interventivo em matéria de infância e juventude. Cf. FIALHO, Anabela; FELGUEIRAS, Belmira, "A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa – Caminhos Que Se Cruzam", *op. cit. ibidem.,* pp. 90-91. [Consult. 23 abr. 2025], disponível em: http://julgar.pt/a-intervencao-protetiva-e-a-intervencao-tutelar-educativa-caminhos-que-se-cruzam/.

subsidiariedade à atuação interinstitucional no inquérito tutelar educativo (ITE). Com efeito, a interdependência das entidades envolvidas[512] e a necessária articulação de proximidade revelam uma arquitetura de intervenção centrada na pessoa do menor, que exige soluções coordenadas e partilhadas no plano da execução e da decisão, em estrita consonância com os princípios que enformam o direito das crianças e dos jovens.

Em síntese, a justiça tutelar educativa constitui um modelo funcional de resposta ao meio juvenil, trabalhando em permanência em ambiente experimental e de natureza diversa[513], que nos parecer extremamente valioso para a compreensão do potencial transformador da mediação penal. A articulação normativa, a lógica sequencial da intervenção e a permeabilidade institucional a práticas de mediação constituem um precioso elemento de análise e reflexão. A reflexão sobre a mecânica subsidiária ínsita a este sistema recorta-se de particular interesse quanto ao modelo penal clássico e, sobretudo, a interligação da mediação como mecanismo complementar legítimo, razão pela qual importa, no quadro da presente investigação, prosseguir na análise das causas estruturais da sua (não) concretização.

[512] Entidade judiciais, administrativas e de interesse social relevantes.

[513] A crescente realidade migratória tem impactado também o domínio da intervenção tutelar educativa, sobretudo pela vulnerabilidade acrescida das crianças e jovens migrantes, frequentemente expostos a riscos de violência, exclusão e abandono. Tal problemática foi salientada no XXI Encontro de Procuradores-Gerais da CPLP, ao sublinhar-se que "(...) as crianças migrantes, incluindo as crianças refugiadas, são frequentemente expostas a riscos (...)". Cf. Ministério Público, *XXI Encontro de Procuradores-Gerais dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) – Intervenção*, Sal (Cabo Verde), maio de 2024, [Consult. 20 ago. 2025], Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt.

- CAPÍTULO IV –

MAPEAMENTO DOS FATORES, EXPERIÊNCIAS E MOVIMENTOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE REFERÊNCIA: ANÁLISE COMPARATIVA

4.1. Demarcação dos principais elementos (des)caraterizadores

A análise comparativa da mediação penal existente em alguns dos diferentes ordenamentos jurídicos exige, como ponto de partida, o reconhecimento dos elementos (des)caraterizadores (extra)jurídicos[514], que constituam, particularmente, as dimensões sociais, políticas e organizativas que influenciam a respetiva configuração e concretização do(s) sistema(s) e mecanismo(s) de resolução alternativa de litígios no seio do processo penal.

Partindo deste elenco de elementos caraterizadores, procuramos estabelecer uma análise integrada e de maior escopo através da(s) experiência(s) e realidades supranacionais aqui consideradas[515].

Tal como reconhecemos, a mediação penal, enquanto instrumento de matriz restaurativa, não se esgota no domínio normativo, ao invés, apresenta-se projetada num ecossistema institucional mais vasto, no qual interagem fatores socioculturais, perceções públicas sobre justiça, ou até mesmo sobre os modelos de organização estatal, através dos quais são materializadas determinado conjunto de políticas criminais estabelecidas.

Por especial referência ao nosso ordenamento jurídico, a mediação penal continua a ser objeto de um discurso normativo que contrasta com a realidade da sua (não) implementação[516].

Prosseguindo a nossa análise com o entendimento expendido por André Lamas Leite[517], a mediação penal de adultos em Portugal padece de uma condição paradoxal, ou seja, se por um lado, no plano normativo, encontra-se formalmente prevista, por outro, do seu ponto de vista funcional, a

[514] Referimo-nos, portanto, aos principais fatores sociais, políticos e organizativo-funcionais do(s) sistema(s), em análise.

[515] A partir dos modelos e ordenamento jurídico em referência no presente estudo, remete-se, a leitura integrada para o tópico 4.4, da presente tese, que visa explorar a influência dos mecanismos e medidas supranacionais existentes, ou em fase de implementação, que permitam apreender a configuração macro na implementação e desenvolvimento da mediação penal para adultos. Será igualmente objeto de análise a identificação de experiências paradigmáticas identificadas em diferentes contextos jurídicos, com destaque para programas-piloto, leis ou movimentos reconhecidos que moldam ou influenciam os ordenamentos em apreço. O recurso ao estudo de diferentes realidades pretende ilustrar concretamente a aplicabilidade de diferentes modelos, cuja viabilidade de estudo ou reflexão importem à realidade nacional do nosso ordenamento.

[516] Tal dissonância não decorre apenas da intencionalidade legislativa ou de ambiguidades procedimentais, mas sobretudo de um conjunto de fatores (extra)jurídicos profundamente enraizados, cremos, no ethos institucional do sistema penal nacional.

[517] Esta constatação conduz-nos à identificação de elementos estruturais, culturais e político-administrativos que moldam e, em muitos casos, restringem, a sua efetiva operacionalização. O autor, subdivide e identifique, em tom crítico, o conjunto de fatores legais e extralegais, que levaram, na sua opinião ao falhanço da mediação penal em Portugal. Cf. LEITE, André Lamas, *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit. ibidem.* pp. 126-144.

mediação tal como a reconhecemos, encontra-se, efetivamente negligenciada, revelando uma existência, interesse processual e jurídico, sem expressão prática significativa[518].

Perante tal evidente constatação, reconhecemos uma cultura judicial garantística, marcada pela prevalência de uma lógica centrada nas garantias e experiências adquiridas no iter processual penal. A isto acresce uma formação e sensibilização aparentemente desajustada dos operadores jurídicos, designadamente aos magistrados do MP.

Simultaneamente, verifica-se uma aparente ausência de coordenação institucional e de política criminal que apesar de não afastar a mediação, não a consagra enquanto instrumento apto ao processo penal e que possa traduzir estímulos concretos por parte da tutela governamental para a (re)integração da mediação penal no quotidiano forense[519].

Neste quadro, torna-se evidente que a mediação penal, enquanto expressão de uma justiça participativa, carece de um ambiente institucional predisposto a outros referenciais de justiça, com abordagem na crescente valorização da reparação do litígio como objetivo legítimo da resposta penal[520].

É, neste mesmo contexto, e partindo do escopo inicial da nossa análise em sede de ciclo de mestrado, que nos permitimos aprofundar a nossa análise e investigação[521]. A mediação penal, enquanto expressão paradigmática da justiça restaurativa e da consensualidade no campo penal, inscreve-se de forma diversa nos ordenamentos jurídicos que hoje são considerados referências quanto à sua aplicação prática, e que aqui decidimos adotar como base de aprendizagem e investigação.

[518] Permanece incontornável, para uma qualificada compreensão das questões subjacentes à análise neste subcapítulo, o entendimento de André Lamas Leite, que afirma, que, "(...) nas hipóteses da morte de um instituto jurídico, devem ser referenciados factores de natureza extralegal, ou seja, que vão além do texto legislativo e das concretas opções que foram sendo tomadas". Importa, pois, na senda da posição do autor, ter em consideração que, as leis desenvolvem-se num certo contexto social, económico e político. Cf. LEITE, André Lamas, *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit. ibidem.* pp. 126-144.

[519] Estes fatores revelam uma resistência de matriz estrutural, que compromete a viabilidade do instituto e o relega para a periferia do sistema. Muito embora, se reconheça, o caráter "de novidade", que Cláudia Santos, se refere, a autora, seguindo perto um leque doutrinário e jurisprudencial alargado e amplamente qualificado, sublinha a aparente significância, ainda que admita alguns constrangimentos mais recentes, nomeadamente, à linha interpretativa do princípio da legalidade da promoção processual, referindo-se, ao teor do Acórdão, de 18 de novembro de 2009, publicado no DR, 1.ª série, n.º 248, de 24 de dezembro de 2009, pp. 8737 e ss. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades*, *op. cit. ibidem.*, pp. 209 e 210.

[520] A reflexão crítica desenvolvida por Lamas Leite revela que a atual marginalização da mediação penal em Portugal não se deve, exclusivamente, a lacunas de ordem normativa, mas antes decorre de uma configuração estrutural de natureza político-cultural, onde predomina uma lógica verticalizada de decisão e uma valorização quase exclusiva da intervenção judicial tradicional, em detrimento de modelos assentes na cooperação, no diálogo e na responsabilização restaurativa. Cf. LEITE, André Lamas, *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, *op. cit. ibidem.* pp. 126-144. *Passim.*

[521] Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, Universidade do Minho, *op. cit., ibidem*, pp. 58 e ss., onde, partindo dos modelos de organização dos programas de intervenção e esquemas de apreensão dos modelos consensualizados de mediação e justiça restaurativa, realizamos uma análise comparativa, a qual, ao momento, pretendemos aprofundar e alargar a outros ordenamentos. Este exercício não prescinde de uma leitura atualista de normas ou movimentos que importem ao objeto de estudo e dimensões que lhe subjazem. Entre outros elementos com interesse, a recente abertura académica e debate doutrinário em torno da possibilidade aplicável do consenso relevar em contexto de criminalidade. Embora reconhecendo que os acordos, leia-se, aqui, das penas aplicável, aplicar-se-á, mais concretamente à interpretação dos limites do consenso no seio do processo penal. De todo o modo, afigura-se com particular relevância e oportunidade de conexão com os elementos caraterizadores que nos propusemos aqui identificar e refletir. Em detalhe, referimo-nos à leitura e prática do ordenamento jurídico-penal alemão, na veste dos processos *dual*, onde coabitam, digamos, o processo clássico, a par do(s) processo(s) negociado(s), reconhecidos, também, na gíria nacional, aos acordos sobre sentença (*Urteilsabsprachen*). Mais recentemente, e cuja análise será cuidadosamente realizada, as normas introduzidas no ordenamento jurídico espanhol, cuja arquitetura e aplicação será sobejamente considerada, atenta a proximidade e previsíveis impactos na sociedade e órgãos jurisdicionais. Para maiores desenvolvimentos, e com o nosso particular interesse, entre outros, *vide*, Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Acordos sobre Sentença em Processo Penal – O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"*, Porto, Ordem dos Advogados, 2011. pp. 20 e ss.; Orientação de Acção n.º 1/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Recorde-se, a este propósito, a proposta de Jorge de Figueiredo Dias, ao procurar revitalizar o processo penal português através de mecanismos de consenso inspirados na experiência alemã, e que encontra eco nas tipologias de intervenção delineadas por Cândido da Agra e Josefina Castro[522].

Assim, a proposta de Figueiredo Dias, embora inserida num plano sistémico e orientada para a superação da denominada crise estrutural da justiça penal, articula-se, por exemplo, com os modelos de Agra e Castro, na medida em que defende soluções participadas de justiça, centradas na reconstrução da confiança social e de uma justiça mais próxima dos cidadãos[523].

A reflexão crítica desenvolvida por André Lamas Leite[524] em torno das penas de substituição evidencia um desfasamento persistente entre o que a lei permite e o que efetivamente se pratica no foro penal. Embora o ordenamento jurídico português estabelece mecanismos alternativos às penas privativas (efetivas) de prisão, como o trabalho a favor da comunidade ou a multa de substituição, a sua aplicação permanece residual[525].

A aceitação social do paradigma restaurativo, a vontade política de o integrar de forma efetiva nos sistemas judiciais e a estrutura organizativa do Estado assumem, portanto, um papel determinante na forma como o instituto tem vindo a ser materializado na prática. Ora, se, por um lado, a atitude do legislador e do poder executivo tem revelado um notório afastamento quanto à promoção efetiva da mediação[526], em contexto penal, por outro, é particularmente censurável a opção legislativa de índole funcionalista que restringe o seu campo de aplicação material às hipóteses em que o MP anteveja a aplicação de penas ou medidas de segurança não privativas da liberdade[527].

[522] Estes autores identificavam três modelos de organização dos programas de mediação e justiça restaurativa: o primeiro, centrado na mediação penal em sentido estrito; um segundo, voltado para uma mediação com fins reparadores, de natureza mais restaurativa e centrada na recomposição do dano; e um terceiro, aplicado em fase pós-sentencial e em contexto penitenciário. A mediação penal, quer na fase pré-sentencial, quer na fase pós-sentencial, constitui um mecanismo orientado para a promoção de uma reparação efetiva do dano emergente do facto ilícito-típico, indo além da mera satisfação formal dos interesses da vítima. Visa, igualmente, a recomposição do vínculo social fraturado, através da restauração do sentimento de segurança e coesão comunitária, bem como da reaproximação simbólica e concreta entre o ofensor e o ofendido, num processo assente na responsabilização ativa do agente e na escuta qualificada da vítima. Cf. nossa nota, supra, n.º 231.

[523] Cremos, em nossa opinião, através da cultura e reforço dos valores fundamentais que podem ser resgatados através da introdução qualificada de formas consensuais de resolução de conflitos no seio do processo penal. Em sentido concordante, outros e qualificados entendimentos expendidos recentemente. Consult., entre outros, Cf. BARRETO, Paulo, "Justiça Cível e Justiça Criminal", *Revista Julgar*, Número Especial, Coimbra Editora, 2012, pp. 173-177. Cf. BARRETO, Paulo, "O recurso da matéria de facto em processo penal: Apreciação à luz do Direito Comparado e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos", *Revista Julgar*, março de 2025. *Passim*.

[524] Cf. LEITE, André Lamas. "Levamos a sério as penas de substituição? Algumas propostas *de iure condendo*", *Revista do Ministério Público*, n.º 159, julho-setembro de 2019, pp. 111-154.

[525] Tal discrepância denuncia não apenas barreiras de índole técnica, mas revela sobretudo um bloqueio de natureza cultural e política, ainda que coabitem demarcações no CPP, que anunciam novidades orientadas para a proteção da vítima. Cf.

[526] Cf., Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal. Apesar de não abordar diretamente a mediação penal ou soluções de oportunidade e consenso, a lei prioriza a proteção da vítima e o ressarcimento dos danos. O governo, em colaboração com a Procuradoria-Geral da República, cria gabinetes de apoio às vítimas de violência de género, com foco nos departamentos de investigação e ação pena. *Vide*, respetivamente, art.º 8.º, e ss., da referida Lei. [Consult. 22 jun. 2025], Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/home.php.

[527] Um outro aspeto que André Lamas Leite, vem lamentar, é o facto de a própria Lei de Política Criminal vigente (2023/25), ou seja, a Lei nº 51/2023, de 28/8, não se referir a qualquer solução de oportunidade e consenso pelo menos para determinados crimes de pequeno ou média criminalidade, nos quais, julga, teriam resultados promissores. Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, op. cit. idem. Passim.*

Esta delimitação normativa não só reduz a(s) forma(s) de realização de justiça, como também ignora, de forma substancial, os pressupostos estruturantes e finalidades transformadoras do paradigma restaurativo.

Para além do registo destes factores, e acompanhando de perto o entendimento de Francisco Amado Ferreira, acerca do papel do Estado na realização de justiça, acreditamos que qualquer programa de mediação penal não deva ser puramente institucionalizado[528].

A partir do enquadramento preliminar do ordenamento jurídico português[529], procurar-se-á, seguidamente, através de uma análise comparativa, identificar os traços comuns, que poderão servir de inspiração e alerta para o ordenamento jurídico português, à luz da sua experiência ainda limitada e fragmentada neste domínio.

É com base nesta metodologia que pretendemos analisar de que modo os contextos sociais e políticos de diferentes países influenciaram a perceção e a aplicação da mediação penal. Para tal, propõe-se uma análise aos elementos estruturantes do ordenamento jurídico da Alemanha e Espanha, sem prejuízo da referência pontual a outras experiências[530].

Neste sentido, consideramos igualmente importante não descurar os aspetos estruturais e funcionais que caraterizam os modelos de justiça penal nos diversos ordenamentos jurídicos[531].

Com especial atenção ao ordenamento alemão[532], verificamos que a mediação penal foi introduzida de forma progressiva a partir de meados da década de 80, num ambiente fortemente influenciado pela conceção de um direito penal mínimo. Reitera-se, a este propósito, o projeto

[528] Sublinhando-se o facto de que uma pura institucionalização da mediação penal, "(...) sempre correria o risco de se deixar contagiar pelos mesmos problemas,", entre outros, "[a] carência de meios; desumanização dos serviços; fragilidade e desigualdade relacional nos jogos de poder existentes; dificuldades de acesso aos recursos; entre outros.". Na opinião do autor, este elenco de factores originam aquilo a que denomina por desvalorização institucional. Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, *op cit*, *ibidem*, p. 117.

[529] Partindo da reconhecida influência do modelo jurídico alemão sobre o ordenamento penal português, cumpre sublinhar que a trajetória do Direito Penal em Portugal tem vindo a desenvolver-se em profunda articulação com a tradição dogmática germânica, numa relação de continuidade e consolidação com mais de um século de existência. Essa proximidade, marcada por uma robusta convergência metodológica e teórica, e sem prejuízo de desvios e entendimentos dispares, resultante da autonomia e desenvolvimento próprio do nosso ordenamento, tem-se considerado, efetivamente, uma influência constante e estrutural da doutrina penal da Alemanha sobre a formação e evolução do pensamento jurídico-penal português. Neste contexto, e tendo como objeto específico a tutela penal da imagem nos dois ordenamentos, Manuel da Costa Andrade dedicou-se ao estudo das interligações entre o direito à imagem, o direito à palavra e o direito à reserva da vida privada, entre outros, delineando, ao mesmo tempo, perspetivas de renovação e aprofundamento do regime jurídico-penal aplicável a tais direitos, quer em Portugal, quer na Alemanha. Contudo, reserva, o autor, a importância da função cocriadora dos juristas portugueses. Conforme advoga, "(...) direito português emerge como um sistema autónomo e auto-referente, aberto à complexidade ambiente, que só interioriza depois de a reinterpretar (e recriar) segundo os seus próprios códigos.", (...) "Tudo se passando como se o direito português operasse como uma espécie de "intelecto agente" (de ressonância aristotélico-tomista). Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo*, ANDRADE, Manuel da Costa [et al.] (org.). Direito penal: fundamentos dogmáticos e político-criminais. Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld. 1.ª ed., Coimbra Editora, 2013, pp. 163, e 735–785.

[530] Entre outros, e além do exemplo da Bélgica e Espanha, e dado o reconhecido movimento prestado pelos exemplos do Canadá e, também da Nova Zelândia, como países impulsionadores de movimentos atípicos de justiça, atento o interesse na valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas. Cf. AGRA, Cândido; Castro, Josefina, "Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica de Conhecimento e Experimentação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 2, Coimbra Editora, 2005, p. 97 e ss.

[531] Ainda que não se estabeleça como objetivo principal da nossa investigação, ressalvamos a importância das premissas históricas e culturais distintas, a par da valoração dos respetivos mecanismos que sustentam o instituto da mediação.

[532] Relembrando Claus Roxin, a partir de uma conceção retributiva da pena que não oferece à execução penal qualquer fundamento que permita ao condenado vislumbrar uma vida futura liberta da sanção; ao contrário, fomenta sentimentos de ressentimento e indiferença, criando um terreno propício à reincidência, em vez de contribuir para a sua prevenção. Cf. ROXIN, Claus; GÜNTHER, Arzt, r; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.* Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes; coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

reparador alternativo, *Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung, AE-WGM*[533], que constituiu uma referência na tentativa de integrar a reparação como uma sanção autónoma no sistema penal.[534]

Ao longo deste processo de dialética e abertura a espaços de diversificação processual, o ordenamento jurídico alemão destaca-se por ter sido capaz de acomodar o instituto da mediação penal, *Täter-Opfer-Ausgleich*[535], no seio de um ordenamento jurídico marcado por uma cultura jurídica garantística.[536]

O percurso de integração normativa conheceu um marco decisivo com a apresentação, durante o ano de 1999, da proposta legislativa designada *Gesetz zur strafverfahrensrechtlichen Verankerung des Täter-Opfer-Ausgleichs*[537].

Esta proposta, registada como *BR-Drucksache 325/99*, visava reforçar a legitimidade jurídico-processual do instituto do TOA, através da sua consagração expressa nos artigos 153a e 155a do *Strafprozessordnung*[538].

Partia-se do reconhecimento de que, até então, a mediação era aplicada de forma pontual, sem um suporte normativo coeso que lhe conferisse previsibilidade, segurança jurídica e eficácia institucional. No direito penal para adultos, a norma[539] n.º 46a do Código Penal Alemão[540], é considerado a norma jurídica central. De acordo com esta disposição, uma pena reduzida ou a isenção de pena para o infrator pode ser alcançada por meio de uma mediação (co)participada[541]. Note-se que o

[533] O *Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung* (AE-WGM), apresentado pelo *Arbeitskreis deutscher, österreichischer und schweizerischer Strafrechtslehrer* no 59.º Congresso Alemão de Juristas em 1992, evidencia a relevância do encontro comunicativo entre o ofensor e a vítima, entendendo-o como instrumento essencial para alcançar uma reparação que não se limita à dimensão material, mas que se estende ao plano simbólico e relacional do conflito. Cf. SCHÖCH, Heinz, *passim.*

[534] Uma das linhas mestras deste projeto subjaz sobre a sua intenção de modernizar a resposta do sistema penal alemão. É equacionada como necessária a importância de uma abordagem interdisciplinar que considere sobremaneira as dimensões sociológicas e psicológicas do conflito penal. Para mais detalhes, Cf., SCHÖCH, Heinz, *Idem.*

[535] Doravante, designado por TOA. Passível de tradução literal, como, "acordo entre autor e vítima". Nossa tradução.

[536] As instâncias alemãs foram capazes de acomodar soluções alternativas dentro do próprio Código de Processo Penal. Note-se que no contexto do ordenamento jurídico penal alemão, o Ministério Público desempenha um papel fulcral na promoção das vias consensuais de resolução de conflitos criminais, atuando como instância preliminar de avaliação quanto à adequação da remissão do caso para mediação. Esta atribuição encontra respaldo nos artigos 153a, e 155a do StPO, que preveem a possibilidade de suspensão provisória do processo mediante o cumprimento de determinadas condições legais, entre as quais se destaca a participação voluntária do arguido num processo de mediação com a vítima, designado, no sistema alemão, por *Täter-Opfer-Ausgleich*. Em particular, o art.º 155a do StPO promove expressamente a procura de entendimento entre autor e vítima, sempre que tal solução se revele viável e adequada às circunstâncias do caso concreto, sem que isso implique, necessariamente, a renúncia definitiva à continuação do processo penal. [Consult. 17 maio 2025], disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/__153a.html.

[537] Designada por Lei para a consagração processual penal da mediação vítima-ofensor (Nossa tradução). O processo legislativo relativo à aprovação da lei alemã sobre a consagração jurídico-processual da mediação penal (*Täter-Opfer-Ausgleich*) pode ser consultado através do portal oficial do *Bundestag* Alemão, [Consult. 10 jun. 2025], Disponível em: https://dip.bundestag.de/vorgang/gesetz-zur-strafverfahrensrechtlichen-verankerung-des-t%C3%A4ter-opfer-ausgleichs-g-sig-14019175/108803?f.deskriptor=T%C3%A4ter-Opfer-Ausgleich&rows=25&pos=2

[538] Cf. ponto n.º 1, n.º 5, do art.º 153, do Código de Processo Penal Alemão, doravante designado por, StPO, "(...) *sich ernsthaft zu bemühen, einen Ausgleich mit dem Verletzten zu erreichen (Täter-Opfer-Ausgleich) und dabei seine Tat ganz oder zum überwiegenden Teil wieder gut zu machen oder deren Wiedergutmachung zu erstreben*", nossa tradução, em síntese, fazer esforços sérios para chegar a um acordo com a parte lesada (acordo entre ofensor e vítima) e, assim, reparar suas ações, no todo ou em parte. [Consult. 10 jun. 2025], disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/__153a.html

[539] Cf. Seção 46a. [Consult. 12 jun. 2025], disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/__153a.html

[540] Doravante o Código Penal Alemão será designado por StGB.

[541] De acordo com o Acórdão de 24 de agosto de 2017, Processo n.º 3 StR 233/17 (LG Hannover), a alternativa prevista no artigo 46a n.º 1 do StGB, que diz respeito principalmente à indemnização pelas consequências imateriais do crime, torna a possibilidade de atenuação dependente de o autor, num esforço para chegar a um acordo com a vítima, ter reparado o crime no todo ou em grande parte, ou pelo menos ter seriamente procurado esse objetivo. De acordo com referido acórdão, *vide* pontos 11 e ss. Em ambas as situações, o que está em causa para o tribunal aplicar a lei, é a existência clara e inequívoca de um processo comunicativo entre o autor e a vítima, "(...) no qual os esforços do autor são uma expressão de aceitação de responsabilidade e a vítima aceita os esforços do autor como um acordo de paz. A reparação deve ter como objetivo compensar de forma abrangente as

teor do art.º 46 do StGB, admite, inclusive, que o processo desenvolvido em sede de mediação pode ser considerado aquando da sentença.

A par da consagração da possibilidade de suspensão provisória do processo mediante a reparação do dano pela via da mediação[542], a proposta permitiu a introdução de dispositivos que atribuíam ao Ministério Público e aos tribunais competências claras para propor ou incentivar o recurso ao TOA[543].

Esta evolução legislativa representou um momento importante no desenvolvimento da arquitetura processual penal alemã, na medida em que reforçou claramente o modelo de articulação judicial até então existente[544].

A proposta alemã permite, assim, perceber que a mediação penal pode ser juridicamente institucionalizada sem que tal implique uma descaracterização do modelo de justiça penal vigente, desde que se respeitem os princípios da legalidade, da proteção da vítima e da voluntariedade das partes[545].

Por conseguinte, consideramos o exemplo de centralidade atribuída ao MP alemão, na medida em que atua na dinamização das vias consensuais de resolução de conflitos penais, sem prejuízo, no entanto, da reconciliação entre agressor e vítima poder ser iniciada por diversas entidades[546].

Além disso, o suporte político e académico à mediação tem sido constante, refletido na manutenção de projetos-piloto, no financiamento público e na formação de profissionais especializados, apesar de a sua aplicação prática ainda variar significativamente entre as diferentes comunidades[547].

consequências causadas pelo crime", (nossa tradução). O mencionado acórdão ainda refere e remete para jurisprudência do Tribunal Federal de Justiça, no tocante aos esforços meramente unilaterais do agressor sem tentar envolver a vítima não são suficientes. Cf., Tribunal Federal de Justiça, Acórdão de 9 de maio de 2017, Proc.º 1 StR 576/16, BGH 1 StR 576/16 (LG Munique I) - Acórdão de 9 de maio de 2017 (), [Consult. 23 jun. 2025], Disponível em: https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/1/16/1-576-16.php Acórdão de 24 de agosto de 2017, Processo n.º 3 StR 233/17 (LG Hannover), [Consult. 23 jun. 2025], disponível em: https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/3/17/3-233-17.php?referer=db.

[542] Tal competência encontra fundamento nos artigos 153a, e 155a do StPO, que consagram a possibilidade de suspensão provisória do processo mediante o cumprimento de certas condições, entre as quais se inclui, de forma destacada, a participação voluntária do arguido num processo de mediação com a vítima. O art.º 155a StPO, de modo específico, incentiva a procura e entendimento entre as partes, ainda que, sem afastar, de forma definitiva, o normal decurso do processo penal. Consult. Art.º 153 e 155 do StPO., [Consult. 25 maio. 2025], disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/__153a.html

[543] Desde que reunidos os pressupostos da voluntariedade, proporcionalidade e adequação. O reforço do art.º 155a do StPO, neste sentido, alinhava-se com o objetivo de transformar a mediação penal numa alternativa dotada de reconhecimento normativo autónomo, apta a coexistir com os princípios fundamentais do processo penal, sem os comprometer ou subverter. Consult. Art.º 155 do StPO., [Consult. 25 maio. 2025], disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/__153a.html

[544] Aqui, com evidentes ganhos para a dignificação da justiça restaurativa, em que a função jurisdicional tradicional se articula com as suas práticas, ainda que sobre a fiscalização, supervisão, e controlo do Estado.

[545] Este equilíbrio normativo é precisamente o que falta em muitos ordenamentos, incluindo o português, onde o instituto permanece, em grande medida, à margem do processo penal e desprovido da densidade institucional e normativa que lhe permita afirmar-se como alternativa real. No tocante ao papel do Estado, Amado Ferreira, defende que o Estado, "(...) deve apoiar o surgimento de iniciativas privadas, comunitárias e em parceria institucional e social entre diversas entidades de direito público e privado." Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, *op. cit, ibidem.*, p. 118.

[546] Cf. Informação técnica respeitante ao processo de mediação vítima-agressor. [Consult. 24 jun. 2025], disponível em: https://www.justiz.nrw/BS/opferschutz/allgemeine_informationen/Taeter_Opfer_Ausgleich_4

[547] Através de financiamento público, o Estado apoia e estimula a formação nas áreas dos serviços socioeducativos ambulatoriais de serviços de assistência social à juventude para jovens infratores, e garante os apoios necessários às entidades públicas e privada para materializar a assistência gratuita ao infrator e proteção à vítima. [Consult. 17 jun. 2025], Disponível em: https://www.foerderdatenbank.de/SiteGlobals/FDB/Forms/Suche/Foederprogrammsuche_Formular.html?resourceId=0065e6ec-5c0a-4678-b503-b7e7ec435dfd&input_=23adddb0-dcf7-4e32-96f5-

Neste contexto, cumpre sublinhar que o Ministério Público desempenha um papel central na ativação destes mecanismos restaurativos, dispondo de autonomia funcional para remeter os casos para mediação desde a fase inicial do processo[548].

De forma particularmente expressiva, a norma n.º 155a do StPO encoraja o recurso ao entendimento direto entre autor e vítima, desde que tal se revele adequado, sem que a eventual remissão para mediação exclua, desde logo, a continuidade do processo penal.

Esta moldura normativa confere ao MP alemão uma margem significativa de atuação, permitindo-lhe intervir como verdadeiro filtro inicial e promotor de soluções dialogadas, mesmo em sede pré-acusatória, autonomia processual que não é admitida no ordenamento jurídico-penal português.

Ainda que a decisão final sobre a eventual homologação de acordos permaneça sob reserva da autoridade jurisdicional, o modelo alemão revela-se exemplar na articulação entre as exigências de justiça penal tradicional e os objetivos da justiça restaurativa, assegurando um controlo institucional efetivo do processo, sem contudo inviabilizar espaços legítimos para a responsabilização participada, a reparação do dano e a recomposição da ordem social fora dos limites estritos da decisão judicial formal.

É, pois, clara e pacifica a coexistência de espaços alargados de consenso e diálogo processualmente admitido aos vários intervenientes. Apesar de constituir um exercício e desafio complexo, estas caraterísticas fortalecem o processo de realização de justiça pela via da diversificação da mesma.

No caso da Espanha, o desafio de incorporar a mediação penal no processo penal acompanhou a realidade de outros países[549]. A recente Lei Orgânica n.º 1/2025, de 26 de janeiro, que reforma integralmente diversos (sub)sistemas e processos, reforça a integração dos Mecanismos Alternativos de

93aec5db2716&pageLocale=de&filterCategories=FundingProgram&templateQueryString=T%C3%A4ter%E2%80%91Opfer%E2%80%91Ausgleichs&submit=Suchen

[548] Esta competência está ancorada nos art.º 153a e 155a do StPO, os quais permitem ao procurador suspender provisoriamente o processo sob determinadas condições, nomeadamente, a participação voluntária do arguido num processo de mediação com a vítima.

[549] Um dos riscos que a doutrina tem apontado à experiência da mediação penal, reconhecida e debatida no país vizinho, em especial quando analisada em confronto com os cânones do processo penal clássico, prende-se com a possibilidade de se interpretar o mero reconhecimento fático à própria participação na mediação como prova de reconhecimento, pelo arguido, da sua responsabilidade penal. Este entendimento, ainda que implícito, conduziria a uma distorção profunda da finalidade do instituto, transformando a mediação num espaço de confissão indireta e, consequentemente, num mecanismo de incriminação processual. Na verdade, a aceitação voluntária do arguido em participar numa mediação não pode ser confundida com um ato de assunção de culpa. Pelo contrário, a mediação é concebida como um instrumento restaurativo e relacional, que procura a reconstrução de laços sociais, e não como um meio probatório para sustentar a responsabilidade criminal. Se assim não fosse, o arguido seria colocado perante um dilema perverso: ao aderir à mediação, ficaria exposto a uma interpretação de confissão tácita; ao recusar, perderia a oportunidade de beneficiar de uma solução reparadora, eventualmente mais justa e célere. Sobre esta problemática, Fernando Vázquez, aborda a problemática que o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente consagrado, convoca, aquando confrontado com a mediação penal. Cf. VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, "Presunción de inocencia, mediación y conformidad. Algunas observaciones críticas sobre los programas españoles de mediación penal de adultos" em Cuerda Arnau, María Luisa, Constitución, Derechos Fundamentales y Sistema Penal. Semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del profesor Tomás Salvador Vives Antón, Valencia, Tirant lo Blanch, Tomo II, 2009, p. 1957.

Solução de Conflitos[550], no novo modelo processual, reconhecendo-os como instrumentos legítimos para resolução eficaz, dialogada e restaurativa de litígios penais.

O novo diploma estabelece, ainda, com particular ênfase, que os MASC podem ser promovidos antes da formulação da acusação formal, bem como em momentos posteriores do processo, desde que com o consentimento das partes e com salvaguarda das garantias processuais e constitucionais dos intervenientes.

Por sua vez, com base no Guia prático elaborado pelo *Consejo General de la Abogacía Española*[551], reafirma esta tendência, sublinhando que os mecanismos como a mediação penal, a conciliação e a reparação voluntária constituem vias legítimas de resposta aos conflitos penais, com especial destaque para os casos de menor gravidade ou com forte conteúdo relacional.

Refere-se ainda que estes instrumentos contribuem para a redução dos níveis de processo, fomentam o processo de reparação dos danos, e convidam a uma maior participação da vítima e do infrator na resolução do(s) conflito(s)[552] .

A título de contraste, e em nota detida, o caso da Bélgica apresenta um modelo em que a mediação penal se encontra fortemente institucionalizada, com estruturas descentralizadas e um apoio estatal consolidado[553]. Na Bélgica, a Lei de 10 de fevereiro de 1994 introduziu o artigo 216.º no Código de Processo Penal Belga, instituindo uma modalidade de mediação aplicável durante a fase de investigação preliminar. Este mecanismo visa permitir o arquivamento do processo mediante a reparação integral do dano causado, funcionando como uma alternativa consensual à tramitação penal tradicional[554]. Posteriormente, a Lei de 22 de junho de 2005 veio alargar o âmbito de aplicação da mediação penal, permitindo a sua utilização em qualquer fase do processo penal, inclusive após a condenação ou execução da pena, reforçando assim a dimensão restaurativa e reintegradora do sistema de justiça belga[555].

[550] Doravante, designados por MACS.

[551] Da consulta ao sítio oficial, circunscrevem-se as principais atribuições institucionais do Conselho Geral da Ordem dos Advogados da Espanha, é composto por todas as Ordens de Advogados da Espanha. Na atualidade, representa, coordena e defende os interesses da Ordem dos Advogados da Espanha perante a Administração Estatal, outros poderes e organismos do Estado e instituições internacionais e supranacionais. As suas funções estão estabelecidas no artigo 68.º do Real Decreto 658/2001, de 22 de junho, que aprova o Estatuto Geral da Ordem dos Advogados da Espanha. Cf. https://rgi.cnmc.es/gruposdeinteres/consejo-general-abogacia-espanola.

[552] Cf. Consejo General De La Abogacía Española, *Guía sobre la regulación de los masc en la ley orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas de eficiencia del servicio público de justicia,* Madrid, 2025.

[553] Observando a experiência belga, amplamente reconhecida como uma das mais consolidadas no panorama europeu em matéria de mediação penal. Cf. AGRA, Cândido, CASTRO, Josefina, "Mediação e justiça restaurativa. Esquema para uma lógica de conhecimento e de experimentação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, 2005, pp. 95-112.

[554] Na prática, apenas será admitida quando o ilícito em causa se encontra punido com pena de multa ou de prisão não superior a cinco anos. O Ministério Público pode propor ao agente que reconheça a responsabilidade pelos factos a suspensão do prosseguimento do processo, condicionada ao cumprimento de uma obrigação reparatória, seja de natureza patrimonial ou moral. A ativação deste procedimento depende, contudo, de um critério de proporcionalidade penal.

[555] Para uma análise detalhada dos marcos normativos da mediação penal de adultos no contexto europeu, ver, entre outros, o exercício comparativo entre 36 diferentes países. Cf. DUNKEL, Frieder; Grzywa-HESSE, Monika; HORSFIELD, Philip; PADDY, S. (eds.) – *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters: A Stock-Taking of Legal Issues, Implementation Strategies and Outcomes in 36 European Countries*, Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg, 2015.

Tal consagração legal marcou a institucionalização formal do procedimento de mediação penal na Bélgica, permitindo verificar que, à semelhança do que sucedeu noutros contextos ocidentais, a introdução de mecanismos inspirados no paradigma restaurativo representou, à época, um passo determinante para a legitimação e progressiva aceitação destas novas práticas no seio do sistema de justiça[556].

Importa ainda destacar, no âmbito do ordenamento jurídico belga, a alteração legislativa introduzida em junho de 2005, através da qual o Código de Processo Penal passou a prever expressamente a possibilidade de recurso à mediação penal em qualquer fase do processo[557], alargando assim significativamente o seu âmbito de aplicação[558].

Mais recentemente, e por força de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia[559], operou-se um reforço da jurisdição alternativa, ou, de acordo com a tradução literal, de "jurisdição assimétrica". Embora esta decisão visar a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, o seu alcance e sentido torna-se, a nosso ver, relevante, também para outras jurisdições, sobretudo, porque suscita-nos questões mais amplas sobre a exequibilidade de cláusulas alternativas ou complementares, capazes de combinar tribunais ordinários, arbitragem ou mediação, especialmente quando estas cláusulas ou meios conferidos pelo sistema, reforçam a diversificação processual.

Por comparação, e com as devidas adaptações sociais e culturais, evidencia-se que a consolidação de práticas restaurativas poderá constituir um referencial metodológico e ético essencial para equacionar a operacionalização da mediação penal no ordenamento jurídico português.

Em bom rigor, a experiência acumulada neste domínio demonstra, de forma inegável, que o fortalecimento das respostas destinadas às populações mais jovens, quando devidamente orientadas por um modelo de justiça inclusiva e socialmente integradora, permitem criar bases sólidas para uma transformação gradual do paradigma penal tradicional, aproximando-o de uma lógica verdadeiramente restaurativa e humanista.

[556] Não obstante as primeiras diligências promovidas pelo Procurador-Geral da Bélgica, nomeadamente através do lançamento de um projeto-piloto de mediação penal em 1991, que envolveu sete distritos judiciais pertencentes à jurisdição do tribunal de recurso de Ghent, destaca-se, igualmente, a iniciativa desenvolvida em 1993 pelo Departamento de Vitimologia e Investigação Penal da Universidade Católica de Leuven, sob a designação de *mediation for redress*, como um dos marcos estruturantes na consolidação deste instituto no ordenamento belga.

[557] Relativamente ao projeto desenvolvido pela Universidade Católica de Leuven, merece particular destaque a análise de Ivo Aertsen, na qual se propõe uma leitura integrada da justiça restaurativa no contexto belga. Cf. AERSTEN, Ivo, "Justiça Restaurativa na Bélgica: no sentido de uma abordagem integrada.", *Resolução Alternativa de Litígios*: coletânea de textos publicados na Newsletter da DGAE - Direção Geral de Administração Extrajudicial, Ministério da Justiça, Lisboa: Agora Comunicação, 2006, pp.117.

[558] A conceção adotada para definir o instituto da mediação penal parece ter sido fortemente influenciada pela Recomendação n.º R (99) do Conselho da Europa, que estabelece este mecanismo como um processo voluntário, confidencial e participativo, no qual os intervenientes num conflito decorrente de um ilícito penal aceitam, de forma livre, procurar resolver as consequências da infração com o apoio de um terceiro imparcial, segundo uma metodologia previamente estruturada. O principal propósito da mediação reside em promover a comunicação entre as partes envolvidas, facilitando a obtenção de um entendimento mútuo que conduza à conciliação e à reparação dos danos causados.

[559] Em 27 de fevereiro de 2025, o TFUE, proferiu uma decisão histórica no Processo C-537/23, Società Italiana Lastre, esclarecendo a validade das chamadas cláusulas híbridas de jurisdição "assimétrica". Esta decisão, embora referindo-se à jurisdição civil e comercial, é particularmente relevante para a Bélgica e os restantes países da União Europeia, uma vez que define as condições em que uma das partes pode manter a flexibilidade de escolher entre diferentes instâncias de resolução de litígios. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 27 de fevereiro de 2025. Società Italiana Lastre SpA (SIL) contra Agora SARL. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62023CJ0537.

Em face do exposto, reiteramos o destaque ao teor da exposição de motivos que acompanhou, a então, Proposta de Lei n.º 107/X, de 2 de novembro de 2016, onde se refere que, tendo em linha de conta os instrumentos internacionais vigentes e a análise de direito comparado, a mediação penal deve ser compreendida "(...) como um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social"[560].

4.2 O monopólio da função jurisdicional: recorte processual dos sistemas e modalidades de mediação penal

A justiça penal tem, tradicionalmente, no monopólio da função jurisdicional uma das suas marcas identitárias. A prerrogativa do Estado traduz-se na atribuição ao órgão de soberania, o tribunal, da competência exclusiva para aplicar o direito em nome do povo.

No que concerne ao efetivo exercício da função jurisdicional, Barbas Homem, a este propósito[561], afirma que a contemporaneidade exige uma leitura renovada da função jurisdicional face aos novos desafios de proximidade convocados à justiça, numa ótica de celeridade, e de promoção das garantias fundamentais[562]. Em contexto de reconfiguração da função jurisdicional, importa refletir sobre a forma como os ordenamentos jurídicos contemporâneos flexibilizam, parcial ou seletivamente, o monopólio jurisdicional, em especial com a admissão da mediação penal nas diferentes fases do processo[563]. Neste subcapítulo, propomo-nos analisar de que modo os diversos ordenamentos jurídicos delimitam, ou flexibilizam, o monopólio jurisdicional, identificando as fases do processo penal onde a

[560] Cf. teor da Proposta de Lei n.º 107/X, de 02, de novembro de 2016, que criou o Regime de Mediação Penal, em execução do artigo 10.º, da Decisão-Quadro, n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, de 2001. Com interesse em maior aprofundamento da temática, remete-se para ulteriores desenvolvimentos e competente relatório da Comissão, [Consult. 29 jun. 2025], disponível em: https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=33326. Enaltecendo, também, a função do mediador que não será a de julgar, mas sim constituir-se como um garante e facilitador do processo de comunicação.

[561] *Vide*, as notas e referências n.º 45 e ss., supra. Em particular, e com evidente interesse, reforçamos o teor do entendimento de António Barbas Homem, através do qual se refere, de forma crítica e desconfiada, ao(s) aparente(s) "sintoma[s] de uma crise de identidade do sistema de justiça (...)", e a cuidada caraterização da jurisdição, por intermédio de um escopo alargado de análise, que acompanhamos com interesse. Cf. BARBAS HOMEM, António, "Função Jurisdicional e Sistema Judicial", *Revista Julgar*, vol. 1, 2016, [Consult. 20 junho 2025], Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf.

[562] O autor sublinha a necessidade de se preservar e reforçar a independência dos tribunais enquanto pedra angular do Estado de Direito, advertindo que a concretização da justiça se encontra inexoravelmente ligada ao escrupuloso respeito pelos direitos fundamentais e à observância do princípio da proporcionalidade na resposta jurisdicional. Paralelamente, reflete sobre os mecanismos alternativos de resolução de litígios, nomeadamente a mediação e a arbitragem, como vias complementares à função jurisdicional clássica, destacando o seu contributo para a humanização do sistema de justiça e para a mitigação da morosidade processual. Cf. BARBAS HOMEM, António, Função Jurisdicional e Sistema Judicial, *Revista Julgar*, vol. 1, 2016, [Consult. 20 junho 2025], *Ibidem*. *Passim*.

[563] Tal admissibilidade traduz opções político-legislativas quanto à centralidade do juiz, ao papel do Ministério Público e ao grau de autonomia conferido às partes. A mediação penal, ao introduzir uma lógica de consenso e responsabilização voluntária, desloca parcialmente o centro decisório e revaloriza a participação dos sujeitos processuais. Considerando a realidade belga uma das mais desenvolvidas ao nível do espaço europeu. Remete-se para leitura ulterior sobre a temática. Cf. AGRA, Cândido, CASTRO, Josefina, "Mediação e justiça restaurativa. Esquema para uma lógica de conhecimento e de experimentação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano II, 2005, pp. 95-112.

mediação é admitida, bem como as modalidades de intervenção que assumem expressão legal ou prática.

A análise do recorte processual do(s) sistema(s) apenas se revela possível à luz dos fins ou finalidades que lhe estão subjacentes[564]. Com efeito, reconhecendo a tensão existente entre as diferentes finalidades atribuídas ao processo penal e as soluções que visam alcançar uma concordância prática[565], propomo-nos identificar, de forma sintética, aqueles que consideramos ser os principais aspetos a ter em consideração.

No contexto europeu, a expansão da mediação penal enfrenta entraves particularmente notórios nos países cuja tradição jurídica assenta no modelo de *civil law,* como é o caso de Portugal, Alemanha, Itália, entre outros.

Nestes sistemas, marcados por uma cultura jurídica que privilegia a aplicação rigorosa das normas e garantias processualmente adquiridas, a integração de mecanismos a favor de uma desjudicialização[566], afigura-se-nos particularmente difícil.[567].

No que respeita ao ordenamento jurídico alemão, no domínio do direito penal aplicável a adultos, destaca-se o art.º 46a do StGB como norma central no que respeita à aplicação da mediação penal. Esta disposição permite que, quando haja uma mediação relacionada com o ilícito praticado, o tribunal possa considerar a possibilidade de reduzir a pena ou, inclusive, de dispensar a sua aplicação[568].

Durante a fase de investigação, devem ser observadas várias normas do *Strafprozessordnung* (StPO), nomeadamente os art.º 153a, n.º 1, segunda frase, alínea 5, e n.º 2, primeira frase, bem como

[564] Seguimos, aqui, de perto, as três finalidades apontadas por Maria João Antunes, destacando-se, a realização de justiça e a descoberta da verdade material. Igualmente, a proteção dos direitos e garantias fundamentais das partes com intervenção no litígio, e, bem assim, o necessário restabelecimento da paz jurídica. Cf. ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, *op. cit. ibidem*. pp. 8 e ss.

[565] Aqui, sobretudo, a tensão entre com a verdade material e a realização de justiça, sem descurar o garantismo processualmente devido, a par da (des)consideração da vítima e arguidos. Neste sentido, julgamos oportuno remeter aos textos de apoio que, também, guiam o nosso estudo apresentado à estampa, por Cláudia Cruz Santos, e que aqui, uma vez mais, acompanhamos de perto. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direto processual português em mudança: rupturas e continuidades*, *op. cit., ibidem., pp*. 26 e ss.

[566] No caso italiano, e sobre as resistências culturais a propósito das garantias fundamentais. Cf. DALIA, Gaspare, "La mediación penal en Italia entre resistencias culturales, herencias inquisidoras y respeto por las garantías fundamentales." *Ius et Praxis*, vol. 27, nº 3, 2021, pp. 281-302. [Consult. 20 maio 2025], disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122021000300281.

[567] A lógica subjacente à mediação, orientada para a (re)composição relacional com vista à resolução de conflitos, contrasta com o simbolismo de autoridade que caracteriza a atuação tradicional do Estado. Em primeiro lugar, importa sublinhar que, não obstante o SMP já não contar com o entusiasmo e a adesão de outrora, continua a representar uma via inovadora no panorama da justiça penal, constituindo-se, ainda hoje, como um verdadeiro desafio para o sistema e para os seus principais intervenientes. Esta constatação é corroborada por Mário Ferreira Monte, ao destacar a necessidade de se repensar criticamente os caminhos futuros do direito processual penal e de se reconhecer o potencial transformador de instrumentos como a mediação, em contraste com os modelos tradicionais de administração da justiça. Cf. Monte, Mário Ferreira Monte, "Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão", *in* Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português - *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, Braga, 2007, Coord. de MONTE, Mário/CALHEIROS, Maria/MONTEIRO, Fernando Conde/LOUREIRO, Flávia Noversa, Coimbra Editora, 2009.

[568] Paralelamente, o art.º 46, n.º 2, segunda frase, do StGB admite, inclusive, que tal mediação possa ser ponderada no momento da determinação da sanção penal.

os art.º 153b, em conjugação com o art.º 46a do StGB, e ainda os art.º 155a e 155b do StPO, que regulam a admissibilidade e os limites da mediação penal[569].

Na prática, antes de ser deduzida a acusação, o MP alemão pode determinar a suspensão provisória do procedimento, condicionando-a à adesão voluntária do arguido a um processo de mediação penal. O objetivo subjacente a esta possibilidade consiste precisamente em evitar a instauração e instrução do processo e ação penal, através do recurso à eventual reparação do dano causado, a promoção da reconciliação entre as partes, ou a concretização de outra forma de satisfação, seja ela simbólica ou material.

Note-se, que no caso de infração penal de menor gravidade, o MP[570], pode dispensar a atribuição de pena privativa de liberdade e, concomitantemente, impor condições e emitir ordens ao arguido, se estas forem de natureza a eliminar o interesse público na persecução penal e se o grau de culpa não constituir obstáculo à mesma.

Conforme determina o art.º 155ª do StPO, o MP e o tribunal devem, em regra, e em qualquer das fases processuais, analisar a possibilidade de alcançar um acordo mediado entre o arguido e a parte prejudicada[571].

No que respeita ao papel do tribunal, este pode, por um lado, homologar os acordos alcançados no âmbito da mediação e, por outro, determinar a realização da mesma como condição para a suspensão do processo penal.

Na fase de julgamento, e com base no disposto no n.º 46a do *Strafgesetzbuch*[572], a intervenção por via da mediação penal pode ser valorada como circunstância atenuante ou fundamento para a redução da pena, desde que se verifique uma reconciliação efetiva entre as partes, a reparação do dano causado ou, pelo menos, a demonstração de esforços sérios e genuínos nesse sentido por parte do arguido[573].

Do ponto de vista prático, tal reconhecimento pode traduzir-se numa redução substancial da pena aplicada, podendo inclusivamente conduzir à sua dispensa, caso o tribunal considere que a mediação logrou alcançar os seus fins restaurativos e (re)socializadores[574].

[569] Consult. *Justizministerium Nordrhein-Westfalen, Täter-Opfer-Ausgleich (Reconciliação Autor-Vítima)*, [Consult. 30 de junho 2025], disponível em: https://www.justiz.nrw/BS/opferschutz/allgemeine_informationen/Taeter_Opfer_Ausgleich_4

[570] Desde que reunido o consentimento do arguido e do tribunal competente para ordenar a abertura do processo principal. Cf., art.º 153 do StPO, [Consult. 03 jul. 2025], Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/

[571] Impõe o normativo, que independentemente de ser admissível o recurso ao processo de mediação, vítima-infrator, a mesma dependerá, sempre, da vontade expressa da parte prejudicada. Cf. art.º 155a do StPO, [Consult. 03 jul. 2025], disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/.

[572] Doravante designado por StGB (Código Penal Alemão).

[573] Nos termos conjugados do art.º 46ª e seção do art.º 49, ambos do StGB, o tribunal pode atenuar a pena, ou, se a pena a ser imposta ao infrator não for superior a uma pena de prisão por um período não superior a um ano ou a uma multa não superior a 360 taxas diárias, pode dispensar a imposição de uma pena.

[574] No que se refere à execução das penas e à aplicação de medidas no âmbito do sistema de justiça penal, importa ter em conta, entre outros, os seguintes preceitos do StGB, designadamente, as seguintes normas processuais habilitantes: art.º 56, n.º 2; 56b, n.º 2, alínea 1; 57, n.º 3; 57a, n.º 3; e art.º 59a, n.º 2, alínea 1.

Ora, compulsada a legislação em vigor no ordenamento jurídico-penal alemão, constata-se uma abertura do legislador alemão à (co)gestão do conflito entre vítima e infrator, desde que salvaguardados os princípios da legalidade, voluntariedade, da verdade material e do contraditório.

A mediação adquire, assim, dignidade normativa própria e projeta-se na realidade social e jurídica como mecanismo complementar, contíguo, e integrado na função jurisdicional germânica.

Com particular interesse, e de forma sucinta, vejamos ainda alguns dos elementos informativos disponibilizados pelo Ministério de Justiça Alemão, referente a diferentes períodos de aplicação da mediação vítima agressor[575] em território alemão.

Durante o período dos anos 90, do século passado[576], os dados recolhidos e vertidos em competente relatório técnico, revelam que cerca de 70% dos procedimentos encaminhados para mediação resultaram na formalização de acordos, sendo a maioria destes efetivamente cumpridos[577]. Durante o referido período, sob análise, a informação técnica que suporta o presente relatório evidencia um claro sentido de aceitação dos mecanismos de mediação, vítima-agressor, com particular interesse para os níveis de aceitação, num alargado universo de crimes e condutas[578]. O referido estudo estatístico demonstra ainda a postura proativa e o envolvimento interessado por parte dos Ministério Público[579].

No que respeito ao ordenamento espanhol, e conforme já se analisou, destaca-se a recente aprovação da Lei Orgânica n.º 1/2025, de 2 de janeiro[580], e o percurso de diversificação do processo em geral, através da implementação de medidas de eficiência processual no sistema de justiça penal[581].

Cumpre ainda salientar que a legislação criminal sofreu alterações recentemente, com a introdução de um conjunto de medidas que atribuem ao juiz ou tribunal a possibilidade de remeter as partes para mediação, excetuando os casos expressamente excluídos pela lei. Através desta norma

[575] *Täter-Opfer-Ausgleich*, designado doravante por TOA (Mediação Vítima-Agressor).

[576] Com respeito ao período compreendido entre 1993–2002, os dados reunidos pela *Forschungsgruppe Täter-Opfer-Ausgleich*, sob supervisão do Ministério da Justiça alemão. Cf. KERNER, H.-J., Hartmann, A., & Lenz, S. (2005). *Täter-Opfer-Ausgleich in der Entwicklung: Auswertung der bundesweiten Täter-Opfer-Ausgleichs-Statistik für den Zehnjahreszeitraum 1993 bis 2002*. Bericht für das Bundesministerium der Justiz. Berlin: Bundesministerium der Justiz [Consult. 22 jun. 2025], disponível em: https://www.bmjv.de/SharedDocs/Downloads/DE/Fachpublikationen/TOA_in_der_Entwicklung.html.

[577] *Ibidem*.

[578] Entre outros, com referência aos crimes por danos patrimoniais ou ameaças, a par de ofensas à integridade física e ofensas análogas, e delinquência juvenil.

[579] Aproximadamente 54% dos casos encaminhados para a mediação, foram por iniciativa do Ministério Público, seguido pelos tribunais, com cerca de 30% dos processos, reforçando o papel institucional ativo destes órgãos e da função jurisdicional, dita tradicional, na promoção da justiça restaurativa. Adicionalmente, os indicadores de satisfação das partes envolvidas, revelam, no período em causa, que cerca de 80% das vítimas e infratores expressaram uma avaliação positiva deste mecanimos, fator que vem reforçar, entenda-se, aqui, a legitimidade social e judicial do modelo processual penal. Cf. KERNER, H.-J., Hartmann, A., & Lenz, S. (2005). *Täter-Opfer-Ausgleich in der Entwicklung: Auswertung der bundesweiten Täter-Opfer-Ausgleichs-Statistik für den Zehnjahreszeitraum 1993 bis 2002*. Bericht für das Bundesministerium der Justiz. Berlin: Bundesministerium der Justiz. *ibidem*.

[580] Cf. Lei Orgânica 1/2025, de 2 de janeiro, *vide*, Título II, Capítulo I, artigos 2.º a 19.º.

[581] A presente lei introduz alterações à Lei Orgânica n.º 6/1985, de 1 de julho, relativa ao poder judicial, promovendo a reorganização da estrutura da Administração da Justiça. Para tal, estabelece a criação dos tribunais de instância e a implementação de escritórios de justiça nos municípios, transformando os antigos julgados de paz em unidades modernas de apoio judicial local.

habilitante, além de estabelecer métodos mais abertos e flexíveis à resolução de litígios em matéria civil e comercial[582].

E, em relação à esfera criminal, a Lei de Processo Penal foi alterada, introduzindo uma nova nona disposição adicional relativa à justiça restaurativa. Esta disposição permite ao juiz ou tribunal, avaliando as circunstâncias do ato, a pessoa sob investigação, o acusado ou condenado, e a vítima, encaminhar as partes a um procedimento restaurativo, seja de ofício ou a pedido de uma das partes, exceto nos casos excluídos por lei[583]. De acordo com art.º 4.º - Princípio da autonomia privada no desenvolvimento de meios adequados de resolução de litígios, dispõe, no seu n.º1, que as partes são livres para acordar ou transigir, por meio destes meios, sobre seus direitos e interesses, desde que o acordo não seja contrário à lei, à boa-fé ou à ordem pública. As partes podem, portanto, alcançar acordos totais ou parciais[584].

Na exata medida da expressão normativa desta lei, podemos seguramente afirmar que a mediação penal tem vindo a ganhar expressão crescente no ordenamento espanhol, com um percurso normativo e institucional ainda em fase de consolidação, mas progressivamente mais estruturado.

O modelo espanhol, embora ainda em fase de consolidação, configura-se como um paradigma flexível, no qual a mediação surge como resposta legítima e complementar à realização da justiça penal.

A mediação penal, enquanto expressão paradigmática da justiça restaurativa e da consensualidade no campo penal, inscreve-se de forma diversa nos ordenamentos jurídicos que hoje são considerados referências quanto à sua aplicação prática.

[582] O âmbito dos mecanismos de ADR abrange matérias cíveis e comerciais, incluindo litígios transfronteiriços, conforme definido no artigo 3.º da Lei 5/2012, de 6 de julho, sobre mediação em matéria cível e comercial. Na ausência de acordo expresso ou tácito quanto às disposições desta lei, o seu regulamento aplica-se quando pelo menos uma das partes tiver domicílio em Espanha e a negociação ocorrer em território espanhol. Matérias laborais, penais e de insolvência estão excluídas dos mecanismos de ADR em todos os casos, assim como matérias de qualquer natureza, independentemente da jurisdição em que devam ser apreciadas, em que uma das partes seja uma entidade do setor público. Contudo, no que diz respeito à esfera administrativa, importa salientar que a 31.ª Disposição Adicional da lei estipula que, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da lei, o Governo apresentará às Cortes Gerais um projeto de lei que aborde, na esfera administrativa, os mecanismos de ADR quando uma das partes for a Administração, e que esta iniciativa . Cf. *Guía sobre la regulación de los MASC en la Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas de eficiencia del Servicio Público de Justicia*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2025.

[583] De acordo com a informação técnica constante do Guião, onde se transcreve integralmente, o art.º 4º, da Lei Orgânica n.º 1/2025, de 26 de janeiro, estabelece o princípio da autonomia privada no desenvolvimento da mediação extrajudicial (RAL), com base no qual as partes são livres para pactuar ou transigir em uma negociação sobre seus direitos e interesses, desde que o acordo não seja contrário à lei, à boa-fé ou à ordem pública. Partindo desta premissa, o legislador acautela uma exceção à aplicação da RAL, nomeadamente, nas situações contravertidas respeitantes a matérias não disponíveis às partes pela legislação aplicável, ainda que por meio de encaminhamento judicial. E, ainda, prevê-se uma exceção, à exceção, quanto à sua aplicação poderá ser possível em relação aos efeitos e medidas previstos nos artigos 102 e 103 do Código Civil, auscultados os interesses supervenientes em matéria de regulação, separação, e divórcio, sem prejuízo da homologação judicial do acordo que possa ter vindo a ser alcançado. Refere-se, ainda, em anotação ao referido artigo, que, em nenhuma circunstância a RAL poderá ser aplicada a litígios civis que se refiram a qualquer das matérias excluídas da mediação, de acordo com o disposto no artigo 89, seção 9, da Lei Orgânica 6/1985, de 1º de julho, do Poder Judiciário Espanhol. De todo o modo, com base no princípio mencionado, podem ser alcançados acordos totais ou parciais. No caso de acordos parciais, as partes podem ingressar com ação judicial para exercer seus direitos sobre os aspectos da controvérsia em que permanecem em desacordo. Cf. Consejo General De La Abogacía Española, *Guía sobre la regulación de los masc en la ley orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas de eficiencia del servicio público de justicia.*, *Ibidem.*, pp. 4 e ss.

[584] No caso de acordos parciais, as partes podem ajuizar ação para exercer seus direitos quanto aos aspectos do litígio sobre os quais persiste a divergência. Contudo, litígios relativos a matérias não abrangidas pela legislação aplicável não podem ser submetidos a meios adequados de resolução de litígios, mesmo por encaminhamento judicial, mas podem ser resolvidos por outros meios.

O exemplo mais aprofundado da Alemanha, mas também da Espanha, ainda que partindo de premissas históricas e culturais distintas, convergem na tentativa de articular e diversificar a função jurisdicional clássica.

Além do seu estudo permitir compreender os avanços institucionais na matéria, permite-nos reconhecer os condicionamentos que moldam a institucionalização da mediação penal.

Por sua vez, e no que respeita a outros modelos, tal como observa André Lamas Leite[585], há um apelo ao desenvolvimento de meios diversificados de realização de justiça.

A mediação penal exige, por isso, uma mudança paradigmática e um esforço articulado entre os poderes públicos, os operadores judiciários e a sociedade civil para a sua verdadeira integração.

Tal movimento deverá sempre obedecer a requisitos de mudança e inovação que permitam uma transformação estrutural do *ethos* jurídico-penal, apto a acolher modelos de resolução de conflitos baseados no consenso, no diálogo e na reparação, sem pôr em causa os princípios estruturantes do Estado de Direito.

Esbatidas algumas das questões que nos propusemos analisar, poder-se-á afirmar, que um dos traços mais marcantes da mediação penal nos respetivos ordenamentos será a permanente dialética na forma, modus, e sentido de integração de meios de diversão processual na unidade de sistema e garantias fundamentais.

Neste sentido, torna-se pertinente refletir sobre os contornos constitucionais e funcionais do monopólio da jurisdição penal, questionando se a mediação poderá funcionar numa esfera puramente extrajudicial, ou, porventura, deverá continuar a (co)existir, ainda que de forma (re)configurada, como sistema complementar de acesso à justiça, de molde a proporcionar o reforço das garantias e direitos fundamentais inerentes à intervenção do Estado.

Da análise dos ordenamentos alemão e espanhol, constata-se que a mediação penal é concebida como um mecanismo que, embora extrajudicial na sua execução, permanece juridicamente dependente do sistema jurisdicional[586]. Trata-se, a nosso ver, de uma flexibilização controlada do monopólio da jurisdição, que não elimina a função soberana dos tribunais.

Sugere-nos, portanto, um forte complemento através das soluções de consenso e reparação. Em contraste, no sistema português, a dificuldade em afirmar um modelo efetivo decorre além dos constrangimentos normativos menos claros, também pela ausência de uma cultura judiciária que

[585] Conforme referido pelo autor, "O Bundesrat, no decurso da 10.ª legislatura, já havia proposto ao Governo Federal a introdução da pena correspondente à nossa PTFC [Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade] como sanção independente, prevista no StGB, do mesmo passo que no 59.º Encontro de Juristas Alemães (Hanover, 1992) já se propugnava pelo aumento do âmbito aplicativo do Täter–Opfer-Ausgleich (TOA: similar à nossa mediação de adultos em matéria criminal – Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho), bem como do § 59 do StGB[35]". Cf. LEITE, André Lamas, "Levamos a sério as penas de substituição? Algumas propostas de *iure condendo*", *Revista do Ministério Público*, n.º 159, *op. cit. ibidem*, pp. 111-154.

[586] Sem prejuízo da liberdade de conformação e supervisão que iremos seguidamente dar a devida nota, designadamente de alguns programas de mediação na Espanha.

aceite a mediação como instrumento legítimo e complementar ao corpo de princípios e valores consagrados no ramo do direito penal.

4.3. Identificação dos espaços de consenso e oportunidade na Mediação Penal: análise aos preceitos e interesses de matriz constitucional

Deixamos, de forma propositada, atento o escopo deste subtítulo, a problemática subjacente aos espaços de consenso e de oportunidade, analisados à luz dos interesses e comandos constitucionalmente prevalecentes.

Nesta medida, e embora o presente capítulo estar direcionado, em larga medida, à análise comparativa de alguns dos elementos que, cremos, possam densificar o interesse na presente temática e, de algum modo, alicerçar de forma sustentada a nossa linha de investigação, deixaremos as considerações relativas aos espaços de consenso de outros ordenamentos para o início do próximo subcapítulo[587].

Assim, iremos prestar a devida atenção às considerações e contributos referentes ao nosso ordenamento jurídico[588].

No contexto da justiça penal contemporânea, a mediação penal deve ser compreendida como um espaço de consenso normativamente legitimado, que decorre de valores constitucionais fundamentais, em especial, e sem prejuízo de outros igualmente qualificados, o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados no artigo 20.º da nossa Constituição.

O direito de acesso à justiça constitui uma garantia essencial de defesa conferida a todos aqueles[589], que pretendam proteger os seus direitos fundamentais, a par de outros direitos subjetivos, mas também, e sobretudo, os demais interesses legalmente tutelados que possam ser objeto de apreciação jurisdicional[590].

Porém, esta conceção contemporânea de acesso à justiça já não se esgota na mera disponibilidade formal das vias jurisdicionais. Como bem reconhece a doutrina mais atual, a efetividade da justiça reclama hoje instrumentos que promovam a reparação, o diálogo e a pacificação social,

[587] Entende-se, que, deste modo, será mais proveitoso ao presente estudo, realizar uma análise (semi)integrada dos espaços de consenso e de interesse fundamental, no subcapítulo 4.4, associando-lhe algumas das experiências e manifestações quanto às soluções e contributos que identificamos nos ordenamentos de referência, e que possam providenciar uma análise e leitura académica mais ajustada.

[588] Ainda que possam ser aqui admitidas, referências inerentes à melhor arrumação e conexão da nossa investigação e argumentário.

[589] Leia-se, aqui, pessoas singulares e coletivas.

[590] Este direito encontra-se intrinsecamente associado à possibilidade de acesso aos tribunais, mediante o exercício da ação, que se concretiza através da instauração de um processo. Cf. MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit., ibidem*. pp. 190-191.

permitindo soluções que não passem exclusivamente pela imposição de sanções penais formais, mas que correspondam aos interesses das partes e da coletividade[591].

Partindo da análise de Flávia Noversa Loureiro[592], pode constatar-se que, apesar de muitos ordenamentos jurídicos admitirem soluções de natureza consensual a par de outras práticas de (auto)composição, a mediação penal, enquanto mecanismo autónomo e formalmente reconhecido, permanece, em regra, ausente dos seus quadros normativos. Em bom rigor, prevalece o entendimento de que a atuação estatal, através do exercício do seu poder punitivo, constitui a via mais segura e previsível para garantir a estabilidade e a confiança no sistema jurídico-penal.

Com efeito, a imposição de uma pena ou de uma medida de segurança continua a ser, ao que tudo indica, entendida como a resposta mais eficaz à violação de uma norma penal, reiterando a conceção de que a justiça penal deve assentar numa intervenção pública, estruturada e formalizada.

Tendo por base as considerações anteriores, considera-se que a mediação penal não se configura como um instrumento que restringe o direito de acesso à justiça. Concordamos, ao invés, que a mediação surge como um mecanismo coadjuvante de realização de justiça, com a consistência normativa e significância cultural necessária, para ser considerado apto a reforçar essa mesma finalidade.

Neste contexto, sustenta-se que o sistema poderá alcançar um grau de maturidade superior, assente na centralidade da autonomia dos sujeitos envolvidos, na reparação efetiva dos danos e na (re)construção das relações sociais fraturadas[593].

Com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, foram consagrados princípios estruturantes do Estado de Direito democrático[594], entre os quais se destacam a separação de poderes, a independência do poder judicial, bem como os direitos, liberdades e garantias e princípio fundamentais[595], incluindo o acesso à Justiça em condições de igualdade[596].

[591] Referindo-se aos interesses e vantagens subjacentes às finalidades da punição, e ao efeito da prevenção geral positiva, sem dispensar especial enfoque nas vantagens que decorrem dos espaços de consenso, a partir da legitimação da desformalização no tocante, "(...) [e] apenas o da criminalidade de pequena e de média gravidade." Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, *op. cit. ibidem.,* p. 217.

[592] Do ponto de vista penal, torna-se igualmente imprescindível reconhecer a urgência de oferecer uma resposta adequada às legítimas expectativas da vítima, em concreto, quanto à reparação moral e material. Neste domínio, conforme defende Flávia Noversa Loureiro, é essencial ponderar soluções que não impliquem necessariamente o afastamento do direito penal, mas que integrem uma justiça restaurativa capaz de reforçar a sua função simbólica e garantística. Cf. LOUREIRO, Flávia Noversa, "*A Justiça restaurativa e a criminalidade económica: Reforço ou afastamento do direito penal?*", in *Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos*, *op. cit.* pp. 65.

[593] Esta leitura está igualmente em consonância com os princípios do Estado de Direito democrático, entre outros, o art. 2.º da CRP, da dignidade da pessoa humana, art. 1.º, e da proporcionalidade na intervenção penal, nos termos do art.º. 18.º e 32.º, igualmente, da CRP.

[594] Acresce que diversos aspetos essenciais do processo penal se encontram diretamente regulamentados na Constituição, assumindo esta uma função de matriz garantística que vincula o legislador, o juiz e os demais operadores judiciários.

[595] Referindo-se ao estudo expendido referente às "(...) opções normativas fundamentais que regulam o processo penal português. Considera, o autor, que um princípio, considera-se, como "(...) a norma fundamental do ponto de vista axiológico no âmbito do processo penal. Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português - Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2.ª ed., *Op. Cit., Ibidem.*, p. 45 e ss. Em particular, com interesse demarcada ao desenvolvimento ao tema das garantias de defesa, vide anotação 21 e ss, do capítulo 4., ponto 14 e ss.

[596] No que respeita à articulação entre o processo penal e o quadro constitucional, merece particular relevo a afirmação de Claus Roxin, frequentemente citada na doutrina, segundo a qual o direito processual penal estabelece-se como o sismógrafo da Constituição de um Estado, sublinhando assim o

De acordo com o entendimento de Germano Marques da Silva, no que respeita ao processo equitativo, e às garantias de todos os meios de defesa, é inegável, que o processo deva ser justo e ao mesmo tempo fundamental[597].

Daqui ressalta, naturalmente, o nuclear princípio da legalidade, enquanto princípio estruturante do nosso sistema jurídico-penal, em que a entidade titular da ação penal é o MP[598], sendo que este encontra-se obrigado a promovê-lo sempre que tiver adquirido a notícia de um crime, com indícios suficientes da sua prática e do seu agente, de forma a permitir deduzir a acusação, atuando em patrocínio dos valores e bens jurídicos fundamentais[599].

Referindo-se à consistência do Estado de direito democrático e à democracia representativa, Jorge Miranda considera aquele princípio como um princípio inerente ao Estado de Direito Democrático[600].

As interações interpessoais, a liberdade de diálogo e os espaços de permeabilidade integram-se na própria natureza do ideal democrático, sendo este um dos fundamentos essenciais da sua legitimidade.

Por essa razão, torna-se cada vez mais indispensável compreender e interpretar os diversos normativos jurídicos à luz desse mesmo ideal, cuja concretização se traduz, inevitavelmente, no reconhecimento do direito de acesso e na participação ativa dos sujeitos processuais na definição e concretização do direito aplicável ao caso concreto[601].

Seguindo a linha de pensamento de Mário Ferreira Monte, impõe-se reforçar a necessidade de um aprofundamento das reflexões neste domínio, particularmente no que concerne à articulação entre o Direito Penal substantivo e o Direito Processual Penal, cuja interdependência funcional exige uma leitura coerente e sistemática no quadro das garantias fundamentais.[602]

modo como o processo penal reflete, em cada momento histórico, o grau de concretização dos valores constitucionais. Cf. ROXIN, Claus, *Strafverfahrensrecht*, Munique, 1987, p. 9.

[597] Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais sujeitos processuais e objeto.*, *op. cit., ibidem.*, p. 48. De acordo com o entendimento deste autor, e referindo-se expressamente à força constitucional dos preceitos principiológicos aqui identificados, advoga que, o "(...) princípio do «processo justo» ou «processo equitativo» é, como é próprio dos princípios, estruturalmente vago e por isso aberto à ponderação", leia-se aqui, no processo concreto e demais elementos que o sustentam. Anotação aos artigos 18.° n.° 1, e art.° 20, n.° 4, relevando para análise ulterior pelo autor, *apud*, Medeiros, Rui, «anot. Art. 20.°», MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, I, 2.° ed., pp. 304.

[598] Cf. MONTE, Mário Ferreira; SANTOS, Margarida, *Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português: algumas considerações*, Universidade do Minho, Departamento de Ciências Jurídicas Públicas (DCJP), 2012, p. 178.

[599] Cf. ROCHA, Sandra Loureiro da, *Mediação Penal e os Desígnios das Penas.* Dissertação de Mestrado, Universidade Lusíada do Porto, 2015, p. 33.

[600] Cf. MIRANDA, Jorge, "Democracia e Constituição", in *O Direito*, 149.°, I, Almedina, 2017, p. 14 e 25.

[601] Em consonância com os limites estruturais e as dinâmicas evolutivas do ordenamento jurídico-penal português, não se pretende, com a presente reflexão, subverter a estrutura tradicional do processo penal. O objetivo, antes, é evidenciar a necessidade de ampliar e flexibilizar, ainda que de forma mediata, complementar e controlada, o âmbito de aplicação de determinados institutos, de molde a permitir a construção integrada de um iter processual penal mais qualificado e preparado para os novos desafios. Tal coexistência deve, porém, obedecer à supervisão do Ministério Público e, em última instância, do Juiz, a quem compete a salvaguarda da legalidade democrática. Neste sentido, e no que toca à atuação jurisdicional vinculada, condicionada pelos pressupostos legais de admissibilidade, acompanhamos a análise de João Correia, quando discute a impugnação do arquivamento e da acusação, sublinhando os limites impostos pela legalidade processual à atuação judicial vinculada. Cf. CORREIA, João, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação,* Porto: Universidade Católica Editora, 2007, pp. 76-81. *Passim*. Nos aspetos mais considerados sobre os direitos fundamentais e, como tal, da possibilidade de acordo sem a intervenção de autoridade judicial, consideramos de elementar consulta a posição da autora, Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*, *op. cit., ibidem.,* p. 190 e ss.

[602] O autor sustenta que o princípio da legalidade constitui a verdadeira "pedra de toque do sistema para segurança dos cidadãos", na medida em que consagra a garantia de proteção jurídica. Simultaneamente, a necessária garantia de certeza e segurança jurídica face à atuação e intervenção do Estado, considerando o facto, daquele ser o titular do *ius puniendi*, e, como tal, tornar-se imperioso que os cidadãos (re)conheçam, com clareza, o que constitui ou não um ilícito penal, de modo a discernirem em que circunstâncias estão obrigados a responder perante o Estado. Cf. MONTE, Mário

Importa-nos, aqui, delimitar os diferentes espaços de consenso, quando se ponderam as soluções já conhecidas pelo nosso direito processual penal[603]. Referindo-se ao exercício de ponderação do regime da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo[604], Cláudia Santos enfatiza "(...) que o consenso de que aqui se trata não é o mesmo consenso que constituiu trave-mestra das práticas restaurativas"[605].

É amplamente reconhecido que, no âmbito do processo penal, coexistem diversos princípios orientadores que sustentam a administração da justiça. No seio do instituto da mediação penal e do sistema de mediação, gravitam igualmente princípios estruturantes, como os da proximidade, confidencialidade, participação, conciliação, reparação e reintegração.

Esta articulação intrínseca, por vezes de apreensão complexa, reclama uma leitura atualizada e sistemática, capaz de harmonizar os fins visados, os interesses em presença e os direitos e liberdades fundamentais que informam o direito processual penal[606].

Como bem reconhecemos, a lei processual penal portuguesa consagra o MP como *dominus* da fase de inquérito[607], incumbindo-lhe a condução da investigação destinada a apurar a verificação de um crime, a identificação dos seus autores e a determinação da sua eventual responsabilidade penal[608].

Nesta etapa preliminar, cabe-lhe igualmente a recolha de prova relevante para fundamentar uma futura decisão de acusação ou de arquivamento. Além disso, constitui-se também da sua competência promover a remessa do processo para mediação penal, sempre que se encontrem preenchidos os pressupostos legais e processuais que a autorizam[609].

Ferreira, "O princípio da legalidade criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências de justiça material", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, *ibidem.*, pp. 150 e ss. Neste contexto, partilhamos integralmente o entendimento de Mário Ferreira Monte ao sustentar que, não obstante o princípio da legalidade criminal se afirmar como um dos alicerces dogmáticos mais sólidos do Direito Penal contemporâneo, impõe-se uma leitura permanentemente renovada e adaptada deste princípio, capaz de acompanhar a evolução normativa e axiológica do Estado de Direito. Cf. MONTE, Mário Ferreira, "O princípio da legalidade criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências de justiça material", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, vol. 7, [Em linha] n.º 7, 2015. pp. 148-161. [Consult. 12 maio. 2025], disponível em: http://hdl.handle.net/10437/7389. pp. 149 e 150.

[603] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, *op.cit. ibidem.,* p.217 e ss.

[604] Com particular interesse, pela forma desenvolvida e cuidada como a autora aflora a temática da celeridade e de consenso, como é exemplo integrado a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, em contraponto com as diferenças que acredita existiram e que passa a expor. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, *Op.cit. Ibidem.,* p.217.

[605]Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em Mudança*, *Ibidem.,* p.218.

[606] Entre outros, recortamos, o princípio do dispositivo, do contraditório, da publicidade, ou da verdade material. Cf. PIMENTA, José da, *Introdução ao processo penal*, Almedina, 1989, p. 119.

[607] Segundo Mário Monte, o MP é o titular da ação penal. Cf. MONTE, Mário Ferreira; Santos, Margarida, Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português: algumas considerações. Universidade do Minho, Departamento de Ciências Jurídicas Públicas (DCJP), 2012, p. 178.

[608] *Vide* nossa anotação, em referência n.º 230 e ss. Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*, *op. cit. ibidem.*, p. 48.

[609] A remessa do processo para o SMP pode ser desencadeada por iniciativa do MP, em qualquer fase do inquérito, desde que estejam reunidos elementos indiciários suficientes quanto à prática de um facto qualificado como crime e à identidade do respetivo autor. Tal encaminhamento pressupõe que, no caso concreto, a mediação se revele uma resposta proporcional e adequada às exigências de prevenção criminal, nomeadamente à luz da gravidade do ilícito e do contexto das partes envolvidas. Para além disso, a iniciativa pode igualmente partir do arguido e do ofendido, mediante requerimento conjunto dirigido ao MP, desde que a situação se enquadre nos termos legalmente previstos. Cf. art.º 3.º, n.º 1, alínea a), e artigo 4.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

Na prática, se aflorarmos a legitimidade de atuação e promoção processual atribuída ao MP, afigura-se, claramente, necessário, efetuar um excurso sobre os espaços próprios de atuação e concretização da ação penal do MP no acesso ao direito, tutela jurisdicional efetiva, promovendo a celeridade processual e paz social[610].

Referindo-se à ideia de crise de justiça que tem vindo a assolar o nosso atual paradigma nacional, defende Elisabete Gomes que, na atual "(...) conjuntura, foram implementadas medidas com vista a corrigir o funcionamento das instituições do poder judicial, racionalizar os recursos e controlar os gastos públicos"[611].

No contexto do Estado de Direito Democrático[612], as soluções negociadas de justiça penal, entre as quais se inscreve a mediação penal, refletem dois valores matriciais: o consenso, enquanto forma de resolução dialogada e voluntária do conflito, e a celeridade, enquanto exigência constitucional e convencional.

Com efeito, a garantia de uma justiça célere encontra consagração expressa no artigo 32.º, n.º 2, *in fine*, da CRP, bem como no art.º 5.º, n.º 4, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, exigindo ao Estado respostas eficazes e adequadas. Igualmente em consonância, com a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

De acordo com o entendimento de Jorge Miranda, "[a] Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E nela repousa na dignidade humana. (...) é, pois, a referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais"[613].

A admissibilidade da mediação penal deve, pois, ser lida à luz destes preceitos, como uma extensão legítima e funcional dos princípios estruturantes da ordem jurídico-constitucional.

Referindo-se aos espaços de consenso e de tensão dialética existentes, Manuel da Costa Andrade[614] sustenta que o processo penal se desenvolve sob uma tensão dialética entre domínios

[610] Julga-se importante mencionar a explicitação do autor, quanto à enumeração e conteúdo das diferentes atribuições do MP, como sujeito processual. Segundo o autor, e referindo-se ao conceito de ação penal, considera que não é unívoco. Na prática, adianta, que "(...) umas vezes equivale a processo – e será o seu sentido mais amplo -, outras a promoção da atividade judicial no processo, e outras ainda corresponderá à mera prossecução da atividade processual." Cf. SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português, Noções Gerais sujeitos processuais e objeto*, *op. cit. ibidem.*, pp. 250 e 251 e ss.

[611] Cf. GOMES, Elisabete, "Consenso na fase de julgamento: vantagens e riscos do processo penal consensual em Portugal", *Julgar Online*, 29 de novembro de 2020. [Consult 28 jun. 2025], disponível em: https://julgar.pt.

[612] Através da sua consagração normativa, leiam-se, e considerem-se, aqui, entre outros, os art.º 2.º e 9.º, alínea b), da CRP, a necessária promoção e desenvolvimento dos direitos e liberdades fundamentais. Note-se, que, além de proteger os bens jurídicos de relevo, compreendem a reintegração social do agente, conforme resulta do art.º 40.º, n.º 1, do Código Penal (CP).

[613] Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo* I. 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, p. 82.

[614] Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *Consenso e Oportunidade (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*, in Jornadas de Direito Processual Penal, O novo Código de Processo Penal (CEJ), Almedina, 1988, p. 317 e ss.

vocacionados para soluções consensuais e situações onde a resolução do conflito penal não admite alternativas ao julgamento formal.

Nesse quadro, o autor adverte para o risco de se reduzir o consenso a uma mera disponibilidade para aceitar, de forma acrítica, uma solução previamente elaborada pelas instâncias de controlo penal[615].

O consenso, enquanto expressão de justiça dialogada, exige, pois, uma participação substancial e esclarecida dos sujeitos processuais, assente na liberdade de adesão e na autenticidade do acordo[616].

Na atualidade, tem vindo a ser sobejamente reconhecido, e repetidamente reiterado pela doutrina, que o Direito Processual Penal constitui um dos domínios jurídico-normativos onde a influência da ordem constitucional se revela mais intensa e estrutural.

Com efeito, é frequente afirmar-se, na senda do entendimento de Henkel, que o Direito Processual Penal não é senão Direito Constitucional aplicado, na medida em que os fundamentos que legitimam o processo penal são também os alicerces do próprio Estado constitucional de direito[617].

Como bem assinalado por Anabela Miranda Rodrigues, "a justiça negociada (...) reforça a ordem jurídica estadual. Tornando mais consensual, mais rápida e mais eficaz a reação social, reforça a sua função simbólica"[618].

Seguindo de perto Manual Costa Andrade, ainda que a propósito da análise e estudo de referência das margens de consenso no processo penal, afigura-se adequado mencionar e acompanhar o autor, na exata medida em que "(...) ambas as figuras em exame corporizam soluções processuais preferentemente situadas no que, à falta de melhor, poderemos designar por margem do consenso e do Estado de Direito material e social. Por contraposição à outra margem: a do conflito e do Estado de Direito, *tout court*, em que a igualdade de armas persiste como aspiração basilar"[619].

A incorporação de um princípio do consenso no processo penal português não resulta de uma escolha ocasional ou de um expediente face a fenómenos contemporâneos como a morosidade da justiça.

[615] Tal entendimento comprometeria a integridade do modelo consensual, esvaziando-o do seu conteúdo participativo e voluntário, e transformando-o num expediente de validação formal de decisões unilaterais. Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *Consenso e Oportunidade (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*, in Jornadas de Direito Processual Penal, *op. cit. ibidem. Passim.*

[616] A interpretação juridicamente admissível deve sempre respeitar o princípio da legalidade e a proibição da analogia in malam partem, consagrada no artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal.

[617] Nessa linha de pensamento, Germano Marques da Silva sublinha que o processo penal é condicionado pelos princípios e regras constitucionais que o delimitam. Cf. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1993, p. 94. Neste sentido, Figueiredo Dias destaca que o Direito Processual Penal deve ser sempre compreendido à luz dos valores constitucionais que lhe servem de base e, de igual modo, como limite. Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Processual Penal*, Vol. I., Coimbra Editora, 1981, p. 74 e ss. É precisamente neste enquadramento que Claus Roxin introduziu a conhecida metáfora do processo penal como "sismógrafo da Constituição", uma vez que nele se refletem, as tensões próprias do Estado de Direito. Cf. ROXIN, Claus, *Strafverfahrensrecht.* 25. Auflage, München: C.H. Beck, 1998, p. 13.

[618] Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda**,** "A celeridade no processo penal. Uma visão de direito comparado", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, vol. 8, n.º 2, abr./jun. 1998, pp. 236.

[619] Cf. ANDRADE, Manuel da Costa, *Consenso e Oportunidade (Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)*, in Jornadas de Direito Processual Penal, O novo Código de Processo Penal (CEJ), *op. cit. ibidem*, p. 322.

Pelo contrário, e referindo-se a Figueiredo Dias, defende Anabela Miranda Rodrigues que se trata de uma opção construída de forma progressiva e refletida, alicerçada na convicção de que "(...) a tentativa de consenso deve ser levada tão longe quanto possível"[620], o que exige um investimento sério na melhoria substancial das estruturas comunicacionais entre os sujeitos processuais, bem como na diversificação e adequação das formas procedimentais processualmente admitidas.

O estabelecimento deste canal e processo de comunicação irá estimular a procura e superação dos litígios, que os sujeitos, de forma voluntária e devidamente esclarecida, entenderem remeter para a mediação, com o desiderato último de encontrar soluções passíveis de alterar comportamentos, muito para além das barreiras que o processo tradicional impõe[621].

Deste ponto de vista, poderá, parece-nos, perspetivar-se a mediação como um meio apto e idóneo no seio do processo penal, prosseguindo os valores da celeridade processual, efetiva tutela, proporcional e atempada, permitindo que as partes concretizem as suas inspirações individuais de forma mais célere[622].

A dignidade da pessoa humana[623], enquanto valor primacial consagrado constitucionalmente, no âmbito da resolução de conflitos, assume especial relevância prática e axiológica, concretamente pelo facto de a ausência de terceiros permitir aos sujeitos e partes envolvidas (re)afirmar(em) a sua dignidade[624].

Relativamente à dignidade humana, perfilhamos do entendimento expendido por Charlise Gimenez, que presta a devida relevância a diferentes dimensões subjacentes aos espaços de consenso, de abertura e de oportunidade, que a procura pelo sistema de justiça ideal deve visar, sendo que, na opinião desta autora, não se podem negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades, pelo contrário, "(...) a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu

[620] Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, "Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, 1996, Fasc. 4, p. 550.

[621] Concretizando importantes considerações nesta matéria, em particular, na necessidade de criar e "alcançar, nas decisões judiciais, uma relação comunicacional clara, sem ambiguidades, imprecisões ou obscuridades, com os seus mais diretos destinatários, os sujeitos processuais envolvidos (...), ainda que num campo hipotético, o convencimento da comunidade (...)". Cf. RIBEIRO, Francisco Mota, "Vícios das Sentenças e vícios do Julgamento", [Em linha]. Processo e Decisão penal - Textos. Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição Penal e Processual Penal, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro 2019. [Consult. 25 jun. 2025], disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DecisaoPenal.pdf.

[622] Portanto, entende-se que "A dignidade da pessoa humana, como representação de um valor, significa que cada pessoa humana constitui um valor eminente, de onde resulta um equivalente e imediato reconhecimento de uma igualdade de princípio entre todos os seres humanos." Cf. ALEXANDRINO, José Melo de, *Perfil constitucional da dignidade da pessoa hu*mana, in Discurso dos Direitos, Coimbra Editora, 2011, p. 45. Sublinhando o esbatimento da obrigatoriedade da promoção processual penal, à luz de uma eventual erosão do princípio da legalidade, *Vide*, Santos, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit., ibidem.,* pp 173 a 186.

[623] Nos termos do art.º 1.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Considerando, ainda, o preâmbulo, "[a]o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", [Consult. 11 jun. 2025], disponível em: https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

[624] De forma reconhecida, sabemos que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos não se encontram hierarquicamente ordenados entre si, sendo antes instrumentos distintos, dotados de características próprias, que se adequam consoante a natureza específica do litígio. De forma sucinta, a relação entre a dignidade da pessoa humana e a normatividade estatal radica no reconhecimento de que é o Estado que deve estar ao serviço do ser humano, moldando-se às suas necessidades e direitos fundamentais, e não o inverso. Cf. entendimento perfilhado, Cf. BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela direta dos Direitos Fundamentais: Avanços e recuos na dinâmica garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional,* Coimbra, Almedina, 2010, p. 92.

corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente" [625].

No que respeita ao consenso, Anabela Miranda Rodrigues sustenta que a solução preconizada pelo novo Código de Processo Penal não tinha como único propósito assegurar a celeridade processual ou combater a morosidade da justiça, mas visava, sobretudo, promover a comunicação e o diálogo entre os sujeitos intervenientes no processo[626].

A partir da linha de investigação oportunamente expendida[627], constata-se que os princípios da legalidade e da igualdade inter-relacionam entre si, de forma dinâmica, exigindo, para a sua harmonização, um esforço contínuo de articulação entre valores e interesses em transformação.

O princípio da legalidade e da igualdade são princípios que interagem, sendo que o equilíbrio se obtém através do esforço de conjugação, como da constante atualização dos valores e interesses, através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais[628].

Tal equilíbrio dependerá, sempre, e a nosso ver, de uma atuação coordenada por parte dos órgãos políticos e jurisdicionais, em permanente diálogo[629].

Assim, o regime de mediação penal em Portugal tem sido objeto de reflexão à luz da relevância e da prevalência do princípio da legalidade no direito (processual) penal. Tal análise tem evidenciado a necessidade crescente de alcançar uma justiça mais célere e eficaz, razão pela qual os princípios estruturantes do processo penal assumem hoje especial importância na prossecução desses objetivos, destacando-se, entre eles, o princípio da oportunidade[630].

O princípio da dignidade da pessoa humana reforça e sustenta a matriz valorativa da mediação penal, constituindo-se como elemento estruturante da sua legitimidade normativa. Enquanto vetor fundamental do Estado de Direito, a dignidade humana impulsiona uma abordagem centrada no

[625] Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. in *RIDB*, Ano 1, nº 10, 2012, p. 6072.

[626] Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, "Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, 1996, Fasc. 4, p. 550.

[627] Partindo da nossa interpretação, oportunamente expendida, aprofundamos a temática, (co)relacionando outras manifestações próprias de consenso entre a justiça penal e a mediação penal, que integra um dos mecanismos ao dispor da justiça restaurativa. Em função, sobretudo, da dignidade da pessoa e da humanização do ideário de justiça. Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit. ibidem*., pp. 72 a 77.

[628] Cf. MIRANDA, Jorge, "Democracia e Constituição", *O Direito*, I, Ano 149.º, Coimbra, Almedina, 2017, *op cit., ibidem*, p. 14.

[629] É nesta perspetiva que acompanhamos o entendimento de Mário Monte, ao sustentar que, "(...) têm crescido no processo penal os meios disponíveis para a resolução amigável (...). A mediação penal é uma delas. (...) O princípio da legalidade criminal, com óbvias implicações processuais, no sentido de, sempre que existirem indícios do crime, o ministério público dever investigar e acusar, sofre aqui relevantes restrições, (...)", mas considera, o autor, sempre, e "(....) em todo o caso, em vista de uma solução justa do conflito penal". Cf. MONTE, Mário Ferreira, "O princípio da legalidade criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências da justiça material", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 7, [Em linha] N.º 7, p. 148 – 161. 2015. [Consult. 14 jun. 2025], disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5543.

[630] Cf. COSTA PINTO, Frederico Lacerda da, *O princípio da Legalidade e a incidência de razões de oportunidade, in* Direito Processual Penal, Curso Semestral. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1998, p. 199.

reconhecimento das vontades, interesses e direitos dos intervenientes, conferindo à mediação uma capacidade acrescida de favorecer a resolução dialogada do conflito penal[631].

De uma perspetiva abrangente, afigura-se-nos que a mediação de conflitos não se configura como uma realidade paralela ou marginal ao princípio da legalidade penal nem, tampouco, ao primado constitucionalmente consagrado. Antes pelo contrário, entendemos que este instituto se encontra plenamente integrado num quadro normativo compatível com tais fundamentos, estabelecendo uma relação intrínseca com a tutela da personalidade e com a dignificação da condição humana, na ótica de uma justiça realizada em tempo útil.

Do nosso ponto de vista, a mediação penal, longe de constituir uma ameaça ao monopólio jurisdicional ou uma compressão das garantias fundamentais, deve ser, portanto, compreendida como uma expressão legítima do Estado de Direito Democrático, ancorada em valores constitucionais estruturantes, como o acesso à justiça, à celeridade processual e à dignidade da pessoa humana.

Os espaços de consenso consagrados pela Constituição no domínio do direito processual penal evidenciam a possibilidade de reforçar o princípio da legalidade, numa lógica de complementaridade funcional que privilegie a reparação, o diálogo e a reintegração social, quiçá, com capacidade de se projetar em diferentes fases do iter processual, incluindo a própria execução de medidas e penas.

Neste sentido, consideramos que a mediação penal representa um instrumento coadjuvante da realização da justiça penal, apto a reforçar a confiança no sistema e a pacificação social, desde que salvaguardada a liberdade de adesão e a igualdade entre as partes. Assim estabelecida, revela-se compatível com os preceitos constitucionais, e igualmente necessária à consolidação de uma justiça penal mais próxima, humanizada e eficaz.

4.4. A dimensão supranacional e a demarcação de experiências: estudo de caso(s)

Estabelecemos como ponto de partida os referenciais de espaço e de consenso previamente examinados, partindo ao encontro das realidades supranacionais que, pela sua relevância, têm merecido a nossa particular atenção[632].

[631] Neste sentido, e concordando com o autor, no sentido de que toda e qualquer ação do Estado deve afastar-se de um posicionamento que possa favorecer, em concreto, "(...) a instrumentalização do homem para fins do Estado, [a] sua coisificação e violação do princípio da dignidade humana, contrariando valores de igualdade e liberdade. Cf. GIMENEZ, Charlise Paula Colet, *A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. *op. cit.,* p. 6059.

[632] Sem dispender uma especial referência a outros ordenamentos e experiências que tivemos oportunidade de aflorar de forma mais específica, em particular, o exemplo do Canadá e da Nova Zelândia, como países impulsionadores de movimentos descaracterizantes, atento o seu especial interesse na valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas. Embora com maior ênfase aos detalhes e aspetos restaurativos, Neste sentido, Cf. SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, *op. cit. ibidem.*, pp. 58 e ss. Refletindo acerca dos princípios, finalidades, e a introdução de práticas restaurativas nas comunidades, *Vide,* ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e*

Ao longo do presente estudo, temos vindo a dedicar especial atenção aos exercícios de microcomparação daqueles que se nos afiguram serem os principais traços e caraterísticas sem os quais seria inconcebível a compreensão dos recentes movimentos e experiências associadas ao instituto da mediação.

Assim, julgamos que para uma concretização do nosso plano de trabalho e, objetivamente, do nosso objetivo primário, temos necessariamente de analisar os fatores implicados que importem para a (não) concretização do sistema de mediação, à luz das exigentes transformações e cenários de exceção que desafiam a sociedade.

Nesta linha de raciocínio, não se poderá, naturalmente, prescindir dos contributos que emergem de planos externos ao ordenamento jurídico nacional. Deste modo, entendemos que se revelará possível extrair leituras suscetíveis de contribuir para uma compreensão mais ampla das razões que permitam melhor compreender o (não) desenvolvimento deste instituto e, paralelamente, avaliar em que medida o mesmo poderá constituir um reforço das garantias de acesso ao direito no contexto português.

A compreensão da sua (in)efetividade em Portugal exige um olhar atento sobre experiências externas, particularmente em ordenamentos jurídicos que, por via normativa, institucional e cultural, lograram integrar com maior sucesso este instituto na arquitetura da justiça penal. Propõe-se, assim, neste tópico de interesse, realizar uma análise de alguns dos aspetos relacionados com experiências supranacionais de referência, cuja abordagem permitam refletir sobre as condições de aplicabilidade, os modelos de articulação com o sistema penal e o potencial impacto na consolidação de uma justiça mais humanizada, célere e orientada para a reparação.

No ordenamento jurídico alemão, a admissibilidade da justiça consensual, nomeadamente através do instituto da mediação penal, *Täter-Opfer-Ausgleich*, TOA, encontra-se estribada em fundamentos constitucionais densamente estruturados[633], permitindo identificar espaços legítimos de consenso compatíveis com as exigências do Estado Constitucional Social (*Sozialer Rechtsstaat*).

A própria Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*), embora não consagre expressamente a mediação penal, oferece a base normativa para a sua legitimação, nomeadamente através da consagração da dignidade da pessoa humana[634], da obrigação estatal de

a justiça. *op cit.*, *passim*. Refletindo acerca dos princípios, finalidades, e a introdução de práticas restaurativas nas comunidades, *Vide*, com particular interesse nesta temática outros considerados. Cf. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. *op. cit.*, *passim*.

[633] Cf. Lei fundamental alemã, *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, [Consult. 2jun. 2025], Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html

[634] Cf. art.º 1.º da referida Lei.

proteção eficaz dos direitos fundamentais[635] e do princípio da proporcionalidade como limite à intervenção penal.

A implementação legislativa do TOA foi consagrada, de forma expressa, pela Lei de 9 de dezembro de 1999 (*Gesetz zur strafverfahrensrechtlichen Verankerung des Täter-Opfer-Ausgleichs*), que integrou o instituto no Código de Processo Penal alemão (*Strafprozessordnung – StPO*), nomeadamente através da norma constante do n.º 46a do Código Penal, *Strafgesetzbuch – StGB*, e da norma 155a da StPO.

Desta conjugação normativa da lei(s) habilitante(s), sobressai, sobretudo, o interesse do legislador alemão no processo de valorização do diálogo entre vítima(s) e infrator(es), sem, contudo, prescindir da tentativa de promover permanentemente soluções penalmente adequadas, sem qualquer renúncia aos princípios fundamentais do Estado de Direito e das garantias processualmente adquiridas.

A doutrina alemã tem sustentado que o TOA se afigura compatível com os princípios da legalidade e da vinculação jurisdicional, na medida em que não representa uma substituição arbitrária do processo penal formal. Partindo de tal entendimento, o processo de reconciliação, *latu sensu*, apresenta-se como uma solução subsidiária, mas integradora, cuja admissibilidade está condicionada à voluntariedade e ao consentimento informado das partes[636].

Neste âmbito, a jurisprudência alemã[637] tem vindo a estabelecer que a reconciliação entre vítima e ofensor pressupõe que o infrator, no âmbito de um esforço orientado para alcançar um entendimento com a vítima, nos termos do n.º 46ª do StGB, repare total ou parcialmente os danos decorrentes do crime, ou, ao menos, demonstre um empenho genuíno nesse sentido.

Este processo exige e convoca, essencialmente, uma dinâmica comunicativa entre as partes, através da qual o comportamento do arguido reflita a assunção de compromisso e responsabilidade, e que a vítima e o tribunal reconheçam tal iniciativa como um compromisso concreto com a restauração da paz social[638].

[635] Cf. art.º 1.º, n.º 1, conjugado com o art.º 20.º. Nos termos do n.º 1, a República Federal da Alemanha é um estado federal democrático e social. Todo o poder estatal emana do povo. É exercido por este em eleições e referendos e por meio de órgãos legislativos, executivos e judiciais especiais. O poder legislativo está vinculado à ordem constitucional, o executivo e o judiciário estão vinculados à lei e à justiça. Todos os alemães têm o direito de resistência contra qualquer um que tente abolir esta ordem se nenhuma outra solução for possível. (Nossa tradução).

[636] O art.º 155a da *Strafprozessordnung* (StPO) estabelece que, a acusação e o tribunal devem, em qualquer fase do processo, considerar a possibilidade de um ajuste entre réu e vítima. Esta norma pressupõe que a mediação penal não substitui o processo formal, mas é uma via alternativa facultativa, enquadrada por regras e sempre sujeita ao crivo da lei. Nossa tradução. [Consult. 04 jun. 2025], disponível em: https://www.buzer.de/155a_StPO.htm?utm.

[637] Cf. Acórdão do Tribunal Federal de Justiça Alemão, Proc.º 1 StR 576/16, BGH 1 StR 576/16 (LG Munique I), de 9 de maio de 2017. Disponível em: https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/1/16/1-576-16.php. Entendeu e reconheceu o tribunal que a aceitação, pela vítima, de um pedido de desculpas e de uma quantia em dinheiro pode constituir um indicativo suficiente de esforço reparador e efeito pacificador, independentemente de explicações adicionais ou de reservas subjetivas. Considerou, ainda, nas conclusões finais, que embora o montante envolvido não fosse objetivamente elevado ao ponto de configurar uma indemnização substancial pelos danos morais sofridos, tratava-se ainda assim de um valor significativo, tendo em conta a condição económica dos arguidos.

[638] A reparação, por sua vez, deve visar à compensação integral das consequências provocadas pela infração penal. De todo o modo, a jurisprudência alemã integra nas suas decisões, o exercício interpretativo levado a cabo pelo tribunal, mesmo que a compensação não tenha sido integralmente satisfeita. A este propósito, remete-se para os considerandos decisórios relativos à compensação significativa realizada pelo agressor, cujo teor aqui reforçamos, atenta a condição económica. O tribunal considerou que esta circunstância constitui um indício efetivo da vontade do arguido em reparar, ainda que parcialmente e dentro das suas capacidades económicas, os danos provocados pelo ilícito. Com relevância, Cf. Acórdão do Tribunal Federal

O espaço de consenso admitido pelo ordenamento alemão encontra-se, contudo, juridicamente delimitado, permitindo a realização de justiça restaurativa sempre que não se comprometa a função pública de prevenção geral, nem a credibilidade do sistema penal. Em termos práticos, esta integração do TOA no processo penal alemão tem atendibilidade por parte dos operadores judiciários, com ampla e reconhecida eficácia particularmente nas infrações de pequena e média gravidade.

Assim, parece-nos que o instituto da mediação penal, à luz das práticas e percurso de outras experiências, constitui um instrumento coadjuvante da realização de justiça, de natureza facultativa, complementar e flexível, que opera num plano de oportunidade processual com desiderato constitucional, e sem prescindir das garantias próprias do processo penal formal.

No caso particular da Espanha, a mediação penal apresenta um dos pontos de implementação e desenvolvimento a partir do sistema penal juvenil[639]. Apesar deste instituto ter vindo a ganhar um espaço especial e consistência restaurativa, assinalam-se alguns projetos piloto que, Josefina Garcia-Cervigón[640], já referenciava, em particular, no ano de 1993, na cidade de Valência, e Madrid durante o ano de 2001.

Por sua vez, a experiência de mediação-reparação em matéria penal de adultos desenvolvida na Catalunha constitui, de igual modo, um relevante ensaio prático de justiça restaurativa no espaço ibérico, oferecendo importantes contributos para a reflexão sobre a viabilidade e eficácia do modelo em ordenamentos jurídicos de matriz continental. O estudo realizado por Alejandro Guimerà i Galiana[641], sob o título, "*La Mediación-Reparación en el derecho penal de adultos: un estudio sobre la experiencia piloto de Catalunya"*, revela a existência de um programa dotado de inegável valor experimental, capaz de demonstrar o potencial restaurativo de mecanismos de mediação integrados no percurso processual penal.

A investigação empírica levada a cabo, evidencia que o êxito das mediações, aferido a partir da celebração de acordos efetivos, encontra-se estreitamente ligado à existência de uma relação prévia entre vítima e agressor. Nos casos em que as partes se conheciam antes da prática do crime, nomeadamente por laços familiares, de vizinhança ou de convivência social, a reparação revelou-se possível em diversas tipologias de ilícito. Em contrapartida, quando não existia qualquer relação

de Justiça Alemão, Proc.° 1 StR 576/16, BGH 1 StR 576/16 (LG Munique I), de 9 de maio de 2017. Disponível em: https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/1/16/1-576-16.php.

[639] No que respeita à aplicação da mediação penal, merecem destaque as conclusões atinentes à responsabilidade penal dos jovens, in *Conclusiones de las Jornadas de Delegados de Menores*, Salamanca, 29 e 30 de outubro de 2018. [Consult. 23 maio. 2025], disponível em: https://www.fiscal.es/documents/20142/ef4977f2-cd20-fee2-abcb-4ea9e92269da.

[640] Destacando, ainda, o Projeto, "*Justicia restaurativa y mediación penal: análisis y valoración de las experiencias de mediación penal en la jurisdicción de adultos*", iniciado em 2005. Cf. GARCIA-CERVIGÓN, Josefina García, "La medición penal de adultos en Portugal. A propósito de la recensión del libro de André Lamas Leite, A Mediaçao Penal de Adultos, um novo "paradigma" de justiça? (Análise Crítica da la lei n° 21/2007, de 12 de junho)", *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, RECPC, 12-r4, 2010, p. r4: 2.

[641] Cf. GUIMERÀ I GALIANA, Alejandro, "La Mediación-Reparación en el derecho penal de adultos: un estudio sobre la experiencia piloto de Catalunya", *Revista Española de Investigación Criminológica* (REIC), AC-03-05, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.46381/reic.v3i0.20.

anterior, os resultados positivos concentraram-se sobretudo nos crimes de natureza patrimonial, em que o dano é objetivamente quantificável e a reparação assume um conteúdo predominantemente económico[642].

Outro dado de relevo que identificamos no estudo, e com interesse para a presente investigação, reside na ausência de critérios uniformes de proporcionalidade entre a gravidade do crime e o conteúdo das reparações acordadas. Na prática, no modelo catalão sob análise, o conteúdo do acordo é determinado livremente pelas partes, sob orientação imparcial do mediador, sem interferência judicial nem imposição de limites formais de proporcionalidade[643].

A inexistência de critérios uniformes de proporcionalidade, longe de fragilizar o instituto, introduz, de acordo com as conclusões do estudo, uma componente de flexibilidade que permite reforçar a dimensão humanista da mediação penal.

Deste modo, sugere-nos que a ausência de um padrão pré-definido permite que o conteúdo da reparação se adeque às particularidades de cada caso, aproximando a resposta jurídica das reais necessidades das partes envolvidas[644]. Nesta lógica de pensamento, o papel do mediador emerge como elemento estruturante de equilíbrio e garantia, assegurando que a liberdade das partes se exerça dentro dos limites da ética e da voluntariedade, sem desvirtuar os princípios de equidade e boa-fé que sustentam o processo.

[642] Em sede conclusões, entre outras considerações finais, considera o autor, no ponto 6.1 e ss., que esta constatação permite concluir que a eficácia restaurativa da mediação depende não apenas da natureza do crime, mas também do caráter relacional e comunitário da ofensa, reforçando a necessidade de compreender o delito enquanto fenómeno comunicacional e social, mais do que meramente jurídico. "*En los casos mediados con éxito (...) cuando las partes se conocían antes de los hechos delictivos –ya sea por parentesco, vecindad o círculos sociales comunes–, la reparación fue posible para varios tipos de delitos. Sin embargo, si las partes eran completos desconocidos, la reparación sólo se alcanzó en delitos contra el patrimonio.*"; "*La reparación en delitos económicos sería posible sin límite alguno en cuanto a la relación entre las partes, mientras que la reparación en delitos no económicos sólo tendría sentido cuando existiera una relación entre autor y víctima anterior al acto dañoso.*"; "*Esto nos lleva a la idea de resolver el conflicto subyacente (...). Las reparaciones por delitos contra el patrimonio serían más fáciles y directas, mientras que las reparaciones por otros delitos (...) deberían seguir caminos más subjetivos y buscar resolver el conflicto subyacente que dio origen al delito.*". Cf. GUIMERÀ I GALIANA, Alejandro, "La Mediación-Reparación en el derecho penal de adultos: un estudio sobre la experiencia piloto de Catalunya", *Revista Española de Investigación Criminológica* (REIC), pp. 19 e ss.

[643] Admitidos os contributos que possam advir desta liberdade de conformação de decisão negocial, ainda que sob uma matriz restaurativa e integradora. Contudo, consideramos que, à luz da atual estrutura e unidade de sistema de justiça penal, tal amplitude não se afigura adequada, ao presente momento, de implementar, sem mais. Consideramos de utilidade acrescida a existência de um controlo jurisdicional continuo, de molde a perspetivar a melhor das soluções passíveis de alcançar, à luz e em observância dos princípios e garantias processuais existentes. Em sentido oposto, o estudo considera que, tal autonomia, longe de constituir uma fragilidade, representa uma das principais virtudes do sistema, ao permitir a adequação da reparação às circunstâncias subjetivas e às necessidades reais de cada caso. Assim, a medida restaurativa afasta-se do modelo de justiça tradicional, e aproxima-se de uma lógica de responsabilização participada e reconciliação social, capaz de atender de forma simultânea à vítima e ao infrator. Cf. GUIMERÀ I GALIANA, Alejandro, "La Mediación-Reparación en el derecho penal de adultos: un estudio sobre la experiencia piloto de Catalunya", *Revista Española de Investigación Criminológica* (REIC). Em particular, ponto n.º 6.2, das respetivas conclusões: *En la determinación del contenido de la reparación las partes no están limitadas por ningún elemento de la proporcionalidade.* Destacando, o autor, que, *"El proceso de dotación del contenido de la reparación se ha basado única y exclusivamente en el criterio de las propias partes en cada caso, en base a la autonomía de sus voluntades, que libremente deciden cuantitativamente y cualitativamente ese contenido, sin más límites que los acuerdos a que lleguen (siempre y cuando sean lícitos, claro está). Por lo tanto, el órgano judicial no participa aquí en ningún momento, ni tiene nada que decir en esta determinación, tratándose de un proceso extrajudicial paralelo al procedimiento penal donde por lo único que puede intervenir es para instar su inicio y para recibir información del mismo.".* pp. 20 e ss.

[644] Esta configuração, ancorada na autonomia relacional e na corresponsabilização, confere à medida reparadora uma legitimidade substancialmente superior àquela que decorre de esquemas sancionatórios abstratos e normativamente fechados. Em consequência, a reparação assume uma natureza dinâmica, que privilegia tanto a recomposição simbólica e emocional da vítima, quanto a reinserção social do infrator, promovendo uma justiça que se constrói na intersubjetividade do diálogo. Cf. GUIMERÀ I GALIANA, Alejandro, "La Mediación-Reparación en el derecho penal de adultos: un estudio sobre la experiencia piloto de Catalunya", *Revista Española de Investigación Criminológica* (REIC), *ibidem*, pp. 20, 21 e ss.

Da nossa análise resultou ainda, de forma clara, que o juiz cede espaço a uma racionalidade comunicativa, em que o consenso parece-nos assumir valor jurídico e moral, convertendo-se em meio legítimo de reconstrução da confiança social. Assim, a mediação e a reparação afastam-se da lógica da proporcionalidade aritmética da pena, típica do modelo retributivo, para se inscreverem numa proporcionalidade relacional da reparação, que traduz o paradigma restaurativo orientado à harmonização entre justiça, dignidade e reconciliação.

No plano das consequências jurídicas, o estudo conclui que a mediação-reparação influencia diretamente o exercício da discricionariedade judicial, ainda que de modo variável. Quando o processo de mediação revela uma efetiva redução ou eliminação da perigosidade do agente, o estudo demonstra que os tribunais tendem a privilegiar soluções de natureza mais benéfica e reparadora, traduzidas, consoante o caso, no arquivamento do processo, na suspensão provisória da instância, na reclassificação do ilícito para a categoria de mera contravenção, ou ainda na aplicação de penas atenuadas, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Em contrapartida, quando subsiste a perigosidade do infrator ou quando os factos se revestem de especial gravidade, a conduta reparadora perde relevo enquanto fator determinante de consenso, sendo apenas valorada como circunstância atenuante genérica, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Código Penal Espanhol.

Deste modo, a mediação-reparação catalã demonstra que os efeitos jurídicos da justiça restaurativa dependem do grau de resolução do conflito subjacente e da avaliação judicial do risco social remanescente, reforçando a ideia de que a reparação genuína do dano pode substituir ou atenuar a punição estatal[645].

A investigação aponta uma falta de divulgação pública e de conhecimento técnico entre magistrados e operadores judiciais, o que condiciona a adesão ao programa e restringe o número de casos encaminhados[646]. Além disso, o número reduzido de mediadores, e a escassez de recursos humanos e logísticos revelam uma insuficiente aposta institucional na consolidação do modelo. Apesar disso, a avaliação dos participantes – juízes, vítimas e ofensores – demonstra uma elevada taxa de satisfação e aceitação social, confirmando a legitimidade da mediação enquanto instrumento alternativo de resolução de litígios penais.

[645] Não obstante os resultados positivos demonstrados pelo estudo, o programa catalão enfrenta limitações estruturais significativas, nomeadamente no plano organizativo e institucional.

[646] À semelhança do que iremos abordar de forma mais aprofundada, nomeadamente quanto ao atual estado de organização e funcionamento da justiça em Portugal. Cf. Comissão Europeia, *Relatório sobre o Estado de Direito de 2025 – Comunicação e Capítulos por País*, Bruxelas, 2025. [Consult. 09 jun. 2025], disponível em: https://commission.europa.eu/publications/2025-rule-law-report-communication-and-country-chapters_en?prefLang=pt&etrans=pt

Em síntese, o caso catalão evidencia que a mediação-reparação no direito penal de adultos afigura-se juridicamente viável e socialmente atendível, desde que acompanhada de apoio institucional, formação qualificada e infraestrutura adequada. A experiência, ainda que demarcada deste estudo, confirma a capacidade de atribuir novas credenciais ao instituto de mediação penal, através da sua integração enquanto mecanismo de diversificação e realização coadjuvante de justiça, sem comprometer as garantias fundamentais, contribuindo, em contrapartida, para uma justiça mais próxima, participada e humanista.

Apesar de apresentarmos reservas quanto à latitude e autonomia de conformação dos limites do acordo e decisão alcançados entre as partes, porquanto, somos sérios defensores do controlo e supervisão do acordo alcançado pelo juiz, este exemplo revela-se particularmente relevante para o contexto português, onde a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, permanece subaproveitada, e onde a construção de um sistema de mediação penal funcional e transversal poderá beneficiar da experiência catalã como referencial empírico e metodológico de sucesso relativo, adaptável às especificidades normativas e culturais do ordenamento jurídico nacional.

No plano doutrinal espanhol, recorremos, ainda, ao entendimento de Fernando Vázquez-Portomeñe Seijas[647], que apresenta um contributo de elevada relevância para o estudo da justiça restaurativa e da mediação penal na contemporaneidade, especialmente no contexto de aplicação no domínio penal de adultos. A sua análise desenvolvida evidencia que a integração da mediação no sistema de justiça criminal espanhol continua a enfrentar obstáculos semelhantes aos verificados em Portugal[648].

A literatura contemporânea tem vindo a percorrer um caminho para a sistematização dos princípios que possibilitam relacionar a intervenção e resolução consensual de litígios com o processo tradicional processual penal. Entre outros[649], o autor examina e defende o caráter de complementaridade do instituto da mediação penal no ordenamento jurídico espanhol, salientado, que

[647] Cf. VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, *La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos*, Madrid: Dykinson, 2022.

[648] Referindo-se, nomeadamente, à ausência de um enquadramento normativo consolidado, a falta de mecanismos de coordenação entre os intervenientes processuais e a persistência de uma cultura jurídico-penal centrada na punição. A investigação de Vázquez-Portomeñe, revela-nos que a consolidação da mediação como instrumento restaurativo depende da capacidade dos sistemas jurídicos de articular princípios garantístico com soluções flexíveis e participativas, sem desvirtuar o núcleo dogmático do Direito Penal. A partir da crise de legitimidade do sistema de justiça criminal, decorrente de sua incapacidade de dar uma resposta adequada às consequências do crime e de cumprir o ideal de ressocialização, o autor, em linha com a valorização do instituto da mediação e posição da vitima, no seio do processo penal e mecanismos complementares de realização de justiça, defende a resposta restaurativa como uma terceira via, situada entre as abordagens retributiva e reabilitadora, capaz de dinamizar o sistema de justiça criminal e torna-lo mais participativo, baseado na assunção de responsabilidade e reparação para a vítima. Cf. VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, *La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos. Ibidem*. pp. 7 e ss.

[649] O princício da autonomia, gratuidade, probidade, oralidade e caráter personalíssimo, neutralidade do mediador, flexibilidade, confidencialidade, oficialidade, complementaridade, equidade e respeito às garantias constitucionais. Cf. VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, *La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos. Ibidem.* pp. 57 - 82. Ainda, como adverte, Vázquez-Portomeñe Seijas, o mero reconhecimento fático conatural à própria participação na mediação poderia fazer-se valer já como prova de reconhecimento. Cf. VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, "Presunción de inocencia, mediación y conformidad. Algunas observaciones críticas sobre los programas españoles de mediación penal de adultos" em Cuerda Arnau, María Luisa, *Constitución, Derechos Fundamentales y Sistema Penal. Semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del profesor Tomás Salvador Vives Antón*, Valencia, Tirant lo Blanch, Tomo II, 2009, p. 1957.

a mediação deverá posicionar-se no sistema penal espanhol como um complemento ao processo judicial efetivo.

De particular interesse para a presente tese é a posição defendida pelo autor relativamente à proibição legal da mediação em casos de violência de género, única restrição expressamente prevista na legislação espanhola[650].

Com interesse para o objetivo de estudo e investigação, demarcam-se algumas das propostas apresentadas pelo autor, nomeadamente, as que se referem a uma reorientação do sistema de justiça penal baseada em reformas legislativas e institucionais que assegurem tanto a salvaguarda dos direitos fundamentais como a concretização prática dos mecanismos restaurativos. A análise ganha relevância no presente estudo, na medida em que demonstra que a inércia institucional e a ausência de políticas públicas de mediação tendem a perpetuar a marginalização deste instrumento, mesmo quando o seu potencial restaurativo é amplamente reconhecido no plano doutrinário.

A relevância da obra de Vázquez-Portomeñe encontra eco na recente recensão crítica elaborada por María Castro Corredoira[651], cujo sentido acompanhamos, na medida em que a procura interpretas como uma tentativa de reconciliação entre o discurso restaurativo e a estrutura tradicional da justiça penal. A autora reconhece que a mediação-reparação, tal como conceptualizada por Vázquez-Portomeñe, representa uma "terceira via" capaz de restaurar a dimensão comunicativa do conflito penal, sem, contudo, desproteger o valor jurídico da norma, e por conseguinte, com clara apetência para acomodar as garantias processuais dos sujeitos envolvidos[652].

Esta observação é particularmente relevante para o contexto português, onde a mediação penal para adultos permanece estagnada, sobretudo pela ausência de uma estratégia político-criminal coerente que assegure a sua difusão, monitorização e efetividade prática.

A partir dos resultados e considerações apresentadas pelos autores mencionados no espaço e domínio espanhol, permite-nos concluir que a eficácia restaurativa da mediação dependerá, sempre, da existência de uma estrutura normativa flexível, de operadores sensibilizados e de um compromisso estatal com a democratização da justiça penal[653].

[650] O autor problematiza esta exclusão absoluta, questionando se ela resulta de uma legítima proteção das vítimas ou de uma reação normativa desproporcional que limita o exercício da autonomia relacional. Cf. VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, *La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos.*

[651] Cf. CASTRO CORREDOIRA, María, "Recensión a VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos, Dykinson, 2022, 159 págs.", Estudios Penales y Criminológicos, vol. 43, Universidade de Santiago de Compostela, 2023, pp. 3.

[652] Contudo, numa dimensão mais generalista da sua análise denota-se que a autora, alerta para o risco de privatização do conflito penal e para a possibilidade de a mediação se transformar num mecanismo residual e simbólico, caso não seja sustentada por políticas públicas, investimento institucional e critérios de legitimidade normativa, entendimento que igualmente acompanhamos, e sugragamos ao longo da nossa linha de investigação. Cf. CASTRO CORREDOIRA, María, "Recensión a VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos, Dykinson, 2022, 159 págs.", Estudios Penales y Criminológicos, *ibidem*.

[653] Ambos os autores, cada um na sua perspetiva, convergem na ideia de que o verdadeiro desafio contemporâneo não é o de "introduzir" a mediação nos sistemas penais, mas o de tornar o paradigma restaurativo funcional, legítimo e operativo, superando o formalismo e a resistência cultural que ainda moldam o exercício da justiça no espaço ibérico.

A recente evolução normativa espanhola culminou com a aprovação da *Ley Orgánica 1/2025, de 26 de marzo*[654], que introduz, de forma sistemática e transversal, os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos, no ordenamento processual penal espanhol, atribuindo-lhes valor jurídico-constitucional enquanto instrumentos de tutela efetiva de direitos[655].

Segundo declarou o Ministro da Presidência, Justiça e Relações com as Cortes, Félix Bolaños, em sede de conferência de imprensa, "(...) *Supone un paso decisivo para la modernización del servicio público de justicia; se pasa de una estructura del siglo XIX a otra que se adapta a lo que se necesita en el siglo XXI"*[656].

Adiantou, ainda, o governante espanhol, que as novas oficinas de justiça dos municípios irão permitir aos cidadãos dos meios rurais, *"(...) realizar trámites procesales desde su localidad, sin tener que ir al tribunal de instancia. Es una ventaja importante para que la Justicia sea más cercana al ciudadano, sobre todo en ámbitos rurales"*[657].

Estamos, portanto, perante uma revalorização de uma justiça de proximidade, com maior amplitude e preocupação às realidades e necessidades concretas quer no acesso, quer na realização atempada de justiça, muito centrada nos meios e recursos ao dispor para esse mesmo efeito.

Por sua vez, a nova redação da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (LECrim) consagra, expressamente, a possibilidade de aplicação de mecanismos de consenso, tal como, *la conformidad*, embora retire-se o seu pendor eminentemente restaurativo. Não obstante, existem diversas recomendações e sugestões por parte do *Consejo General del Poder Judicial,* e o *Consejo General de la Abogacía Española*, no sentido de acolher e valorizar os mecanismos alternativos de solução de litígios[658].

Se considerarmos as quase duas décadas decorridas sobre a introdução dos primeiros projetos de Justiça Restaurativa em Espanha, pode afirmar-se que a mediação em matéria penal adquiriu uma presença efetiva no seio do sistema de justiça criminal.

[654] Consult. https://www.boe.es/eli/es/lo/2025/01/02/1/con.

[655] Da leitura do preambulo da *Ley Orgánica 1/2025, de 26 de marzo*, é notório que o legislador espanhol teve em ampla consideração "(...) a maior complexidade das relações sociais e económicas e o aumento significativo da litigiosidade impõem novas demandas à organização da Administração da Justiça." (Nossa tradução). Além disso, o processo legislativo permitiu a referência objetiva à evolução dos sistemas de informação e comunicação, "(...), bem como na infraestrutura de transportes, permitindo maior mobilidade e a concentração da população e dos serviços em torno dos centros urbanos. Consequentemente, o modelo tradicional de tribunal tornou-se obsoleto.", [Consult. 24 jun. 2025], disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2025/01/02/1/con.

[656] Cf. El Gobierno Aprueba el Proyecto de Ley Orgánica de eficiencia del Servicio Público de Justicia**,** *Abogacía Española*, [Consult. 23 jun 2025]. Disponível em: https://www.abogacia.es/actualidad/noticias/el-gobierno-aprueba-el-proyecto-de-ley-organica-de-eficiencia-del-servicio-publico-de-justicia/

[657] Acrescentou o governante, que a finalidade e objetivo passará por fortalecer também as negociações entre as partes, numa clara aposta da conciliação de acordos para uma melhor transposição para o mercado jurídico, referindo-se, ainda, à necessária colaboração com advogados, procuradores, notários e registradores. Cf. El Gobierno Aprueba el Proyecto de Ley Orgánica de eficiencia del Servicio Público de Justicia**,** *Abogacía Española*, [Consult. 23 jun 2025]. Disponível em: https://www.abogacia.es/actualidad/noticias/el-gobierno-aprueba-el-proyecto-de-ley-organica-de-eficiencia-del-servicio-publico-de-justicia/

[658] Importa sublinhar que esta reforma tem na sua base, também, os valores inscritos na *Constitución Española* de 1978, designadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 10.º), no direito à tutela judicial efetiva (art. 24.º) e no dever de reinserção social (art. 25.º, n.º 2).

Atualmente, e a partir da informação disponibilizada, não restam dúvidas de que esta constitui uma realidade amplamente considerada no ordenamento espanhol[659]. A dimensão alcançada é ilustrada pelos dados tornados públicos pelo *Consejo General del Poder Judicial*, que assinalam a existência de aproximadamente 460 programas de mediação incorporados nos protocolos de atuação de diferentes órgãos judiciais no domínio penal.

Um outro dado relevante e fonte qualificada de estudo, é o relatório, "*Effectiveness of Restorative Justice Principles in Juvenile Justice: A Meta-Analysis*", elaborado por David Wilson, Ajima Olaghere e Catherine Kimbrell[660]. Embora centrado na população juvenil, este trabalho constitui um contributo empírico de grande valor científico, ao demonstrar de forma sistemática a consistência, a eficácia dos resultados restaurativos obtidos em programas aplicados a jovens infratores. A meta-análise revela reduções estatisticamente significativas da reincidência e níveis elevados de satisfação das vítimas e das comunidades, confirmando que a justiça restaurativa, quando integrada de modo institucional e participativo, alcança objetivos de prevenção e reabilitação com comprovada eficiência.

Este quadro analítico serve, assim, de contraponto à inoperância do modelo português de mediação penal para adultos, cuja aplicação fragmentada e ausência de consolidação normativa impedem a obtenção de resultados análogos.

A relevância deste estudo ultrapassa a mera constatação empírica, e apesar da amostra do estudo residir em faixas etárias mais jovens, permite-nos, com as devidas adaptações, defender que a eficácia da justiça restaurativa depende, em larga medida, da estrutura organizativa existente, e do grau de institucionalização dos programas, fatores que o relatório identifica como determinantes para o sucesso dos resultados observados. Esta perspetiva adquire especial importância no contexto português, onde o sistema de mediação penal para adultos permanece fragmentado e de alcance reduzido. O estudo apresentado confirma que a integração sistemática dos mecanismos alternativos de justiça, sustentados em espaços de consenso, de diálogo e de corresponsabilização, e orientados por mediadores qualificados, participação voluntária e acompanhamento institucional efetivo, constitui um vetor essencial de sustentabilidade e legitimidade do modelo restaurativo.

A análise comparativa permite constatar que os resultados mais expressivos emergem quando a justiça é concebida não como mera reação punitiva, mas como um espaço de reconstrução

[659] O seu percurso histórico, iniciado em torno de 1997, com a realização dos primeiros programas experimentais, e posteriormente reforçado, a partir de 2015, com o reconhecimento e progressiva institucionalização, tem sido pautado pela confirmação da validade prática e dos resultados alcançados através de um modelo de matriz restaurativa. Consul. https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Mediacion/Publicaciones/Mediacion-penal/.

[660] Cf. WILSON, David; OLAGHERE, Ajima; KIMBRELL, Catherine S., *Effectiveness of Restorative Justice Principles in Juvenile Justice: A Meta-Analysis, Fairfax (VA)*, Department of Criminology, Law and Society, George Mason University, U.S. Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2017. Disponível em: https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojjdp/grants/250872.pdf.

comunitária e de reintegração social. Desse modo, evidencia-se que a reabilitação e a prevenção especial são alcançadas com maior eficácia em sistemas que conciliam a racionalidade normativa com o pragmatismo restaurativo, isto é, em contextos jurídicos que reconhecem a centralidade da relação humana e da comunicação ética na resolução dos conflitos penais.

Neste enquadramento, a mediação e os espaços de consenso formalmente reconhecidos assumem-se como instrumentos de particular relevância para atenuar a sobrecarga dos tribunais e, simultaneamente, para responder de forma mais adequada às reais expectativas e necessidades dos cidadãos, realidade que se encontra refletida na análise empírica da experiência espanhola.

Neste sentido, os métodos de consenso são admissíveis como uma via coadjuvante de acesso e realização de justiça, na medida em que permitem compatibilizar a função preventiva do processo penal com a reparação simbólica e material do dano causado, respeitando os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade[661].

À luz do exposto, impõe-se reconhecer a relevância das experiências de matriz supranacional e o contributo que estas oferecem para a compreensão crítica da mediação penal, funcionando simultaneamente como instrumentos comparativos de boas práticas e como expressão de um movimento de afirmação e de progressiva admissibilidade que, em diversos ordenamentos, se encontra em consolidação.

Particularmente quanto ao ordenamento alemão, ainda que o TOA constitua objeto de particular interesse, não está isento de reservas, uma vez que frequentemente se apresenta mais como instrumento orientado para efeitos atenuadores da pena do que como verdadeira expressão de uma lógica restaurativa.

No que respeito ao ordenamento espanhol, a institucionalização progressiva da mediação no processo penal comum permanece condicionada por um percurso marcado pela fragmentação territorial e pela desigualdade da sua aplicação prática, embora seja de assinalar um movimento cada vez mais consistente no reconhecimento e valorização das diferentes experiências de enriquecimento através dos mecanismos alternativos neste domínio. De todo o modo, suscitam-nos, sempre reservas, a latitute e autonomia de conformação de decisões entre as partes, sem intervenção superveniente do juiz ou por parte do ministério público.

[661] No caso português, considerando-se, porquanto, as considerações respeitantes aos princípios orientadores dos programas político criminais de emanação jurídico-constitucional a que Maria João Antunes faz expressa referência. Cf. ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª ed., *op. cit., ibidem.*, pp. 18 a 21.

Estas mesmas caraterísticas e contributos que aqui consideramos de sublinhar, longe de desvalorizarem os modelos estrangeiros em análise, constituem precisamente sinais de alerta e contributos que podem ser tidos em consideração no contexto português.

A tendência de maturidade normativa e cultural que é passível de observação deverá ser objeto de especial atenção e consideração, sob pena de o sistema nacional permanecer afastado das dinâmicas europeias de reforma e de humanização da justiça penal. Assim, defendemos que a análise das experiências supranacionais deverá ser convocada como elemento estruturante de reflexão crítica indispensável ao (re)pensar da mediação penal em Portugal, na sua articulação com os princípios constitucionais e com as exigências contemporâneas de eficiência e proximidade da justiça.

Em conclusão preliminar, a observação das experiências supranacionais analisadas revela um quadro plural de soluções jurídicas e institucionais que, embora distintas nas suas formas, convergem num denominador comum: a procura de uma justiça penal mais racional, humanizada e orientada para a reparação. Tanto o modelo alemão, alicerçado num forte compromisso com a legalidade e a proporcionalidade, como o paradigma espanhol, em constante evolução normativa e experimental, demonstram que a integração dos mecanismos restaurativos atua como via colaborante e coadjuvante á realização das finalidades e expetativas do direito penal.

O exercício de análise comparada evidencia que a efetividade da mediação penal depende, em última instância, de três eixos fundamentais. Em primeiro lugar, um quadro normativo sólido e ajustado à realidade da unidade e sistema de justiça. Em segundo, uma estrutura organizacional estável e uma cultura jurídica predisposta ao diálogo e à corresponsabilização. Um terceiro elemento relacionado com o debate, esclarecimento e abertura às experiências reconhecidas como próximas ou de referência normativo-social. Na ausência de qualquer destes elementos, o instituto tende a esvaziar-se de conteúdo, tornando-se um mero enunciado programático, sem aplicação material.

Neste sentido, o estudo das realidades europeias e extraeuropeias constitui um exercício indispensável de autocrítica e reorientação metodológica para o contexto português. O caminho percorrido por outros ordenamentos demonstra que a mediação penal poderá coexistir com o princípio da legalidade, reforçando o direito à tutela jurisdicional efetiva, sem desvirtuar outros princípios e garantias processuais adquiridas.

Assim, ao refletirmos sobre estas experiências, reafirma-se que a mediação penal afirma-se como alternativa ao sistema judicial, mas um instrumento coadjuvante de racionalização e humanização da justiça, cujo pleno reconhecimento exigirá, em Portugal, uma mudança estrutural e cultural capaz de

transformar o paradigma punitivo num modelo de justiça participativa e restauradora, verdadeiramente consonante com os valores constitucionais do Estado de Direito Democrático.

4.5. Admissibilidade das (novas) soluções legislativas: a necessidade de (re)interpretação do sistema de mediação penal nacional

O presente subtítulo ocupa-se do tema da admissibilidade de soluções legislativas, mormente, a partir de um exercício crítico de (auto)reflexão sobre o atual sistema de mediação penal.

Partimos da posição e entendimento alargado de Hugo Luz dos Santos[662], reconhecendo a especial degradação de interação e de comunicação na sociedade em geral, fenómeno também visível nos sistemas de justiça, onde a posição, vontade e expetativa dos sujeitos e interessados colide com os parcos espaços de consenso existentes.

Neste sentido aponta, José Damião da Cunha, em anotação ao comentário da obra de Hugo Luz dos Santos, afirmando que, "[n]uma sociedade em que há cada vez "menos comunicação", contudo, e embora reconheça que integra o universo daqueles menos entusiastas ou "(...) menos favoráveis ou não tenham uma visão positiva da instituição "mediação penal" (seguramente o nosso caso)", reconhece, efetivamente, que o sistema processual "(...) carece de instrumentos ou meios processuais de "recuperação" da comunicação, de restauração da paz, que sirvam de suporte para outras saídas processuais, diferentes da audiência de julgamento"[663].

Neste alinhamento, recorremos aos ensinamentos de Cláudia Santos, cujo entendimento admite que o processo penal em Portugal possa admitir "(...) cada vez mais espaços de relevância da vontade dos sujeitos – e, logo, cada vez mais espaços de consenso"[664]. Contudo, alertados para o facto da proliferação de propostas e debates em torno da introdução de acordos sobre sentença, à semelhança do que ocorre no modelo norte-americano ou em algumas jurisdições europeias, reabriu a discussão sobre os limites e possibilidades do consenso em sede penal[665].

[662] Cuja posição sobre a admissibilidade é acompanhada por Germano Marques da Silva, sobretudo no âmbito da I parte, da obra. Vide prefácio, e em particular, o alinhamento e posição na parte I, da obra, sobre os aspetos de admissibilidade e conveniência dos institutos da mediação penal. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit., ibidem.*, p. 7 e ss., em particular, Parte I.

[663] Em nota de prefácio, José da Cunha, sublinha a linha de estudo e de compreensão de Hugo Luz dos Santos, nomeadamente em matéria de defesa dos direitos sociais do arguido, a par dos interesses comunitários subjacentes ao processo penal. Embora admita o ilustre autor, José da Cunha, que alinha numa "(...) posição mais institucionalista, segundo a qual celeridade e defesa dos direitos do arguido constituem interesses sociais e verdadeiras instituições a preservar pelo sistema social. Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit., ibidem.*, p. 16.

[664] Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, "Decisão Penal Negociada.", *Revista JULGAR*, n.º 25, *op. cit., passim.*

[665] Ainda que tais soluções não se encontrem formalmente positivadas no ordenamento jurídico português, a doutrina e a jurisprudência manifestam distintas e qualificadas posições. Cf. por todos., *Vide* Sobre esta temática. Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?, op. cit. idem. Passim;* Cf. GOMES, Elisabete, "Consenso na fase de julgamento: vantagens e riscos do processo penal consensual

Não obstante a extensão das adaptações a implementar, torna-se, a nosso ver, incontornável que qualquer tentativa de reconfiguração estrutural suscite desafios que transcendem largamente a esfera da mera eficiência procedimental, implicando reflexões de fundo sobre os equilíbrios normativos[666].

Neste contexto, a mediação penal apresenta-se como um terreno fértil para o desenvolvimento de uma diversificação da justiça, voluntária e consensual, na medida em que opera numa fase pré-sentencial e com um âmbito de aplicação com capacidade de (re)adaptação com os princípios constitucionais.

Com respeito por qualificado entendimento, consideramos que uma eventual expansão legislativa da mediação penal, em detrimento da negociação da pena em sede de julgamento, poderia, inclusive, funcionar como uma resposta equilibrada entre eficiência, consensualidade e salvaguarda dos direitos fundamentais, contribuindo para uma maior previsibilidade das decisões a proferir ou homologar.

Retomando, com a perspetiva de Jorge Miranda, "[a] Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E nela repousa na dignidade humana. (...) é, pois, a referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais"[667].

Nesta linha, André Lamas Leite reforça esta perspetiva ao sublinhar a resistência estrutural do sistema penal português perante a introdução de modelos consensuais. Para o autor, a marginalização da mediação penal decorre, antes de mais, de algumas insuficiências jurídicas, mas resulta igualmente da necessidade de clarificar este instituto à luz da exigência de assegurar, de forma proporcional e adequada, a tutela dos direitos e garantias fundamentais.

O sucesso da mediação penal, enquanto instrumento eficaz de tutela jurisdicional e recomposição social, dependerá, em última análise, da capacidade do sistema jurídico português em transitar de uma lógica de mera previsibilidade normativa para uma lógica de efetivação institucional.

A partir da análise desenvolvida até ao momento, considera-se que o enquadramento normativo português em matéria de mediação penal apresenta uma configuração concentrada[668] essencialmente na dimensão legalista e procedimental, assente nos princípios da voluntariedade e da autonomia da vontade dos intervenientes.

em Portugal", *Revista Julgar*, 29 de novembro de 2020. [Consult. 22 jun. 2025], disponível em: https://julgar.pt. Neste sentido, CORREIA, João Conde, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal.", *op. cit. ibidem.,* pp. 74-75.

[666] E de meras considerações quanto à eficiência ou celeridade processual. Advoga, de forma vincada, a autora que existem vantagens no próprio consenso independentemente da eficiência na gestão dos conflitos jurídico-penais. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op. cit.,* p. 580-581.

[667] Cf. MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo* I. 2ª edição, *op. cit. ibidem*, p. 82.

[668] De acordo com a perspetiva crítica de André Lamas Leite, a mediação penal não visa, em caso algum, pôr em causa os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos intervenientes processuais. Pelo contrário, beneficia da elevada tecnicidade do sistema judicial clássico, enquanto procura introduzir soluções de natureza consensual e dialógica entre vítima e agente do crime. Esta lógica conduz a uma deslocação parcial do conflito da esfera exclusiva do Estado, sem que este abdique inteiramente do seu controlo formal sobre o processo. Cf. LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça – Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de junho*, *op. cit. Passim*.

No contexto do nosso ordenamento jurídico-penal, a mediação surge como um instituto inserido de forma acessória no iter processual penal, cujo regime está regulado fora da lei processual penal, sendo concebido como um mecanismo de resolução alternativa de litígios, mas cuja aplicação permanece limitada e funcionalmente dependente da iniciativa dos sujeitos processuais.

No entanto, consideramos, apesar da falta de fôlego e desencanto com este instituto, que a mediação deve ocupar um espaço estratégico a considerar, atenta a dimensão essencial e distintiva do processo penal, traduzindo-se na resolução de litígios de interesses juridicamente protegidos através da aplicação do direito ao caso concreto.

Importa reconhecer, todavia, que a função jurisdicional não esgota a totalidade da atividade exercida pelos tribunais. Esta deve ser necessariamente "(...) preparada, acompanhada e complementada por um conjunto de atos e diligências, tanto dos próprios órgãos jurisdicionais como dos demais sujeitos processuais"[669].

Acompanhando de perto a perspetiva de Cláudia Santos[670], importa destacar que a justiça restaurativa deve ser entendida como um conjunto estruturado de práticas que têm por base a necessidade de reparação do dano e a conjugação voluntária das vontades das partes envolvidas.

Neste sentido, sublinha-se que qualquer procedimento consensual que não assegure uma efetiva e plena reparação dos prejuízos causados, através de um processo de responsabilização objetiva do ofensor, não poderá, em bom rigor, parece-nos, ser qualificado como verdadeiramente restaurativo.

O fundamento de uma reflexão crítica sobre as penas de substituição, conforme conduzida por André Lamas Leite[671], permite-nos ampliar o horizonte interpretativo do sistema de mediação penal português, ao destacar a necessidade de soluções penais eficazes, proporcionais e adaptadas à realidade social.

O autor sublinha que a penalização não deve esgotar-se na aplicação tradicional de penas ou de medidas privativas de liberdade, chamando a atenção para o défice de efetiva implementação e de

[669] Cf., FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, p.8. A reforma estrutural do Código de Processo Penal de 1929 foi protagonizada por Cavaleiro de Ferreira no exercício das funções de Ministro da Justiça, materializando-se através do Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de outubro de 1945. Esta intervenção legislativa instituiu de forma determinante o princípio acusatório, que se mantém, até aos dias de hoje, como elemento matricial e orientador do processo penal português. Paralelamente, a produção doutrinária de Cavaleiro de Ferreira, consubstanciada no seu Curso de Processo Penal (1955–1958), consolidou-se, a par de outras, igualmente qualificadas e consideradas no seio do nosso ordenamento, como obra fundacional da ciência processual penal moderna em Portugal. A jurisdição confere ao processo a sua natureza qualificada, mas não o abrange na sua globalidade estrutural e funcional.

[670] De acordo com a autora, a premissa a partir da qual deve partir o exercício de "(...) tentativa de compreensão das várias propostas de definição da justiça restaurativa prende-se com a sua catalogação (...)", recorta, em dois grandes grupos, na prática, as definições que enfatizam o processo, a par daquelas que enfatizam os resultados. Acrescenta, ainda, a autora, que "(...) em princípio a conceção minimalista só será compatível com a exclusividade da intervenção restaurativa quanto à criminalidade menos grave (...)". Ainda, realça, referindo-se à conceção maximalista, uma vez que, "(...) impede, (...), segundo se crê, que a justiça restaurativa se assuma, como deveria, enquanto outra resposta a uma outra dimensão do crime. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?, op cit. Ibidem.* p. 168-170. *Passim*.

[671] Cf. LEITE, André Lamas. "Levamos a sério as penas de substituição? Algumas propostas *de iure condendo*", Revista do Ministério Público, n.º 159, julho-setembro de 2019, pp. 111-154.

recurso às penas alternativas já consagradas no ordenamento jurídico-penal, posição que aqui acompanhamos de perto[672].

O paralelismo entre estas penas substitutivas e os mecanismos restaurativos convoca, por conseguinte, uma reinterpretação crítica e inovadora da estrutura penal portuguesa, que deve deixar de tratar a mediação penal como um elemento exógeno ou marginal, reconhecendo-a antes como uma via legítima, complementar e funcional de responsabilização do infrator e de pacificação social. Mais do que um expediente acessório, a mediação penal deve ser entendida como verdadeiro catalisador de mudança no seio do atual sistema, capaz de conciliar exigências e finalidades de justiça com as garantias fundamentais do Estado de direito[673].

Paralelamente, é amplamente consolidado na doutrina e jurisprudência nacionais o entendimento de que os mecanismos de justiça consensual desempenham um papel relevante na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva[674].

À luz das considerações expostas, torna-se evidente que a mediação penal em Portugal permanece num espaço normativo reduzido e culturalmente marginal, mais próxima de um expediente complementar do que de uma verdadeira alternativa de justiça.

A análise comparativa realizada evidencia que, embora a evolução observada em outros ordenamentos, tal como sucedeu no modelo alemão, do *Täter-Opfer-Ausgleich*, juridicamente atendível, embora sujeito a críticas quanto à sua possível instrumentalização para atenuação da pena, ou ainda a experiência espanhola, que só com a recente *Ley Orgánica* 1/2025 vem relançar o tema da mediação no processo penal, demonstra que o percurso de afirmação da mediação penal é caraterizado por avanços, tensões e fragilidades.

Neste contexto, a reflexão sobre uma eventual introdução de formas de mediação penal de caráter obrigatório deve ser cuidadosamente problematizada. Se, por um lado, tal solução poderia contribuir

[672] Sublinhamos a especial crítica, dirigida pelo autor à desconsideração prática de figuras como a prestação de trabalho a favor da comunidade ou a multa de substituição, denuncia um sistema ainda ancorado numa visão funcionalista e simbólica da sanção penal. Cf. LEITE, André Lamas. "Levamos a sério as penas de substituição? Algumas propostas *de iure condendo*", *Revista do Ministério Público*, *ibidem.*, *passim.*

[673] Igualmente pertinente, acresce a ideia de que a confusão entre as finalidades e pressupostos do instituto da mediação e do consenso, a coberto do processo sumaríssimo, se confundem frequentemente Cf. GOMES, Elisabete, Consenso na fase de julgamento: vantagens e riscos do processo penal consensual em Portugal. *op. cit., ibidem., passim.*

[674] Nos termos da consagração do art.° 20.° da Constituição da República Portuguesa. A sua relevância não reside apenas no plano normativo, mas sobretudo na sua aptidão prática para favorecer uma administração da justiça mais célere, eficaz e racionalizada. A ilustre magistrada, Elisabete Gomes, apresenta-se, a par de outros, e no tocante ao consenso próprio dos acordos sobre sentença, que, embora se trate de tema que orbita em torno do nosso objeto de estudo, importa-nos, aqui, sublinhar, "(...) avessos à ideia de que os Acordos sobre a Sentença em matéria Penal violam os princípios básicos do nosso ordenamento Constitucional e ordinário, desde logo, porque em causa mais não está do que a antecipação da decisão do Juiz sobre os limites abstratos da pena a aplicar ao caso.", porquanto, considera, que, "Encontrando-se já devidamente delimitado o objeto do processo e verificando-se a confissão livre, integral e sem reservas do arguido quanto aos factos que lhe vêm imputados, nos termos constantes do artigo 344.° do Código de Processo Penal. Devendo o Juiz ser, ainda que numa perspetiva dialogante, um terceiro imparcial que pode, através do Acordo, promover de forma mais adequada os fins das penas, tendo, como pressuposto a assunção da responsabilidade por parte do arguido." Cf., GOMES, Elisabete. Consenso na fase de julgamento: vantagens e riscos do processo penal consensual em Portugal. In: Julgar Online, 29 de novembro de 2020. [Consult. 23 jun. 2025], Disponível em: https://julgar.pt.

para a efetiva generalização do instituto e para a agilização do aparelho jurisdicional, por outro, corre o risco de desvirtuar a sua essência, assente na voluntariedade e na autonomia das partes.

Assim, mais do que multiplicar previsões normativas ou importar modelos externos sem a devida ponderação, consideramos que o verdadeiro desafio que se coloca a Portugal passa, necessariamente, por uma fase de (re)interpretação crítica e inovadora da mediação penal.

Esta deverá permitir ultrapassar a sua actual condição periférica, afirmando-a como um instrumento eficaz de tutela de direitos, de reparação do dano e de reforço da confiança no sistema de justiça. Só neste horizonte será possível evitar que a mediação penal se transforme numa promessa normativa não concretizada e, em contrapartida, se afirme como uma resposta institucional efetiva e culturalmente enraizada.

- CAPÍTULO V –

REFLEXÃO GERAL E CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Os fatores determinantes do (in)sucesso do sistema de mediação penal

O presente capítulo tem como finalidade principal estabelecer-se como uma antecâmara para as considerações finais da presente investigação, com a premissa de nos permitir indagar sobre o elenco de fatores determinantes do (in)sucesso do sistema sob análise.

O sistema de mediação penal em Portugal, consagrado através da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, revela-se, passados mais de quinze anos sobre a sua entrada em vigor, como um instituto cuja validade normativa contrasta de forma significativa com a sua utilidade prática.

Tal desfasamento persistente entre o reconhecimento legal da mediação penal e a sua efetiva incorporação nas dinâmicas institucionais do sistema de justiça penal motivou a nossa investigação aos múltiplos fatores que têm condicionado a sua concretização.

Neste contexto, o (in)sucesso do sistema de mediação penal deixou de se configurar, há muito, cremos, como uma mera questão teórica ou objeto exclusivo de reflexão académica.

Na atualidade, e atenta a natureza e finalidades prosseguidas pelo instituto e regime em causa, cremos, que, a mediação penal, impõe-se como uma realidade jurídica concreta, cuja eficácia e legitimidade estão diretamente condicionadas por um conjunto abrangente de fatores estruturais, institucionais e culturais.

Por economia de interesse, cumpre, pois, refletir sobre os principais fatores que, ao longo deste longo excurso, fomos capazes de referenciar como determinantes para o (in)sucesso da mediação penal, no seio do nosso ordenamento jurídico.

Neste quadro inicial, a análise será orientada pela identificação dos elementos que, por força da investigação realizada, revelam-se, em nossa opinião, decisivos para compreender o fenómeno sob análise.

Esta abordagem procurará, assim, destacar os entraves normativos, as resistências corporativas[675], a escassa valorização político-legislativa, bem como as insuficiências infraestruturais e

[675] Destaca-se a inexistência de informação respeitante a processos remetidos ao SMP, refletindo a escassa valorização dos mecanismos restaurativos. Denota-se, da análise efetuada, uma clara aposta noutros mecanismos de diversão processual, nomeadamente, a suspensão provisória, nos termos do 281.º do CPP, com 14.397 inquéritos findos no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2023. No que respeita à opção processual de arquivamento dispensa de pena, nos termos do art.º 280 do CPP, registaram-se 487, no referido período. Em síntese, regista o relatório que foram "(...) concluídos 428.458 inquéritos, o que representa cerca de 58,1% do total de inquéritos movimentados no ano, e um aumento de 4,3% de inquéritos findos relativamente a 2022, ano em que findaram 410.808 inquéritos. Ficaram pendentes para o ano judicial seguinte 304.419 inquéritos.", Cf. Procuradoria-Geral da República**,** *Relatório Síntese do Ministério Público – 2023*, Lisboa, 2024, pp. 177 e ss. [Consult. 23 jun. 2025], disponível em: www.ministeriopublico.pt.

formativas que têm comprometido o desenvolvimento de uma justiça penal mais dialogante, consensual e restaurativa.

Posteriormente, deixamos algumas anotações e considerandos que, igualmente, considerarmos de utilidade acrescida devido ao facto de constituírem elementos de suporte ao contínuo exercício de aprofundamento e maturação do sistema público de mediação e, por inerência, do processo penal que o sustenta.

Num primeiro momento, temos necessariamente de sublinhar a existência de um consenso alargado quanto à admissibilidade e importância reconhecida aos diversos mecanismos de diversão em território nacional[676].

Em contraste com este consenso, destaca-se a ausência de um desenho normativo e operacional robusto que permita ao instituto da mediação afirmar-se como verdadeiro instrumento de agilização jurisdicional, a par de outros sistemas públicos e práticas de diversão processual. Tal realidade torna-se ainda mais evidente quando contrastada com outros mecanismos de consenso já consagrados no ordenamento jurídico, designadamente o arquivamento com dispensa de pena, previsto nos artigos 22.º e 44.º do RGIT.

Conforme alude Hugo Luz dos Santos, neste regime especial, ao permitir-se que o Ministério Público, em articulação com o juiz de instrução e as entidades administrativas competentes, leia-se, aqui, o Instituto de Segurança Social I. P., e a Autoridade Aduaneira e Tributária, determine o arquivamento do processo após a reposição da verdade tributária, o legislador concebeu um mecanismo claro, funcional e dotado de critérios precisos, cujo despacho final é insuscetível de impugnação.

A comparação com o instituto da mediação penal evidencia um desfasamento relevante, pois enquanto no âmbito tributário se consolidou um mecanismo de consenso dotado de estabilidade jurídica e sustentado por critérios normativos claros, no plano da mediação penal para adultos subsiste um quadro marcado por indefinições práticas, ao nível de intervenção e responsabilidades efetivas do MP, do mediador, a que acresce a carência de orientações atualizadas, circunstâncias que, em grande medida, contribuem para a sua limitada concretização.

Deste modo, torna-se inequívoco que a fragilidade da mediação penal não decorre - apenas -, da ideia de justiça restaurativa em si, mas também da ausência de um quadro normativo claro e de uma estratégia institucional capaz de lhe conferir eficácia real.

[676] Embora se reconheça uma preponderância e interesse relacionado com os demais sistemas públicos de justiça, a Direção Geral da Política de Justiça, tem vindo a promover sessões públicas de promoção dos meios RAL. Consult.: https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/DGPJ-promove-2%C2%AA-sessao-sobre-Meios-RAL.

Em causa, a inexistência de uma revisão das normas habilitantes que regem o SMP, em linha com o entendimento maioritário dos diferentes operadores e doutrina. Referimo-nos, também, e em particular, aos princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal[677], assim como o próprio regime jurídico que sustenta o este sistema[678].

Naturalmente, o ramo processual penal, em toda a sua latitude, convoca um especial quadro e matriz de direitos e garantias fundamentais, cuja profundidade admite-se de especial complexidade de adequação para mecanismos de índole restaurativa, cuja internveção pretende-se alinhada com as grandes finalidades de prevenção, ainda que exista um desvio ao princípio da legalidade[679]. Todavia, aplaudem-se todas as iniciativas que possam contribuir para um debate amplo, atual e esclarecido sobre o instituto de mediação penal, no tocante ao exercício legislativo[680].

Contudo, é consabido da existência de argumentos a favor e contra a intervenção legislativa do Estado em detrimento da (auto)regulação dos sistemas de mediação. No tocante ao ramo do direito penal, esta dialética ganha expressão, atentas as garantias e direitos fundamentais cuja defesa deverá ser constantemente assegurada, e de forma reforçada. Não obstante, é nosso entendimento para que a mediação tenha qualidade e atratividade aos diversos operadores, seja credível e juridicamente útil, torna-se necessário dar cumprimento a um trabalho legislativo atento e de proximidade.

A partir desta premissa de base, e com os resultados que naturalmente advém do processo de participação e construção democrática, será possível compreender, acomodar e ajustar o conjunto de normas e comandos prevalecentes no ordenamento jurídico que permitam a sua credibilização, adaptação e utilidade funcional.

De facto, a exigência dos nossos tempos, reclama uma maior capacidade e clarividência a todas as organizações, entidades, e órgãos decisores, na procura e conciliação do necessário equilíbrio das normas que garantam a certeza jurídica e a qualidade de justiça, sem comprometer a flexibilidade e diversidade dos instrumentos e mecanismos de mediação ao dispor.

Ao analisar os fatores subjacentes à resistência verificada face à adoção mais ampla da mediação penal, perfilhamo-nos do entendimento de Joana Aguiar Rodrigues, na linha de pensamento de autores como Francisco Amado Ferreira, ao sustentar que tal relutância poderá ser explicada, em parte, por uma predisposição sociocultural enraizada na sociedade portuguesa para exigir a intervenção

[677] *Vide*, Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública

[678] Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que vem criar um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

[679] Cf. SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários*, *op. cit., ibidem.*, p. 71 e ss.

[680] Sem prescindir, de enaltecer a iniciativa que deu lugar à Recomendação ao Governo para a avaliação da implementação de princípios de justiça restaurativa para mediação penal. Cf., Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023, de 6 de janeiro, https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/1-2023-205822991.

do Estado na resolução de conflitos que revistam maior densidade pública e simbólica, como sucede com aqueles que assumem relevância jurídico-penal[681].

É, neste mesmo sentido, com o qual concordamos, e acompanhamos, que André Lamas Leite, afirma que, "(...) não houve o cuidado, (...), de preparar a comunidade para esta forma de RAL (...)"[682]. Continuamos de perto a acompanhar o autor, uma vez que consideramos que o sistema público de mediação carece de maior divulgação, partilha e recomendação junto do universo de potenciais interessados[683].

Além desses fatores, é fundamental que o MP esteja mobilizado e atento às especificidades da mediação penal, preferencialmente apoiado por iniciativas no âmbito do processo penal, bem como por ações de formação e caráter pedagógico.

Sobre este aspeto, acresce ainda mencionar a necessidade da sua estrutura humana e técnica estar amplamente imbuídos de um espírito de atenção e reflexão prática sobre as capacidades residentes deste sistema público de justiça que possam contribuir para atenuar a imagem e opinião da sociedade acerca do funcionamento da justiça em Portugal[684].

Cremos que a redefinição dos poderes de intervenção do Estado, em matéria penal, e a permanente acomodação e consolidação dos instrumentos de diversificação de justiça partem, também, da unidade participativa do MP, consciente que deve estar da sua função, atribuições e protagonismo[685].

Constatamos, igualmente, uma manifesta resistência institucional à aplicação da mediação penal, por parte do MP, em geral. Esta resistência manifesta-se na inexistência de remessa de processos para mediação[686], a par da ausência de referência a formação contínua e complementar especializada aos magistrados do MP[687].

[681] A referida expetativa, que não deixa de ser legítima, de atuação estatal, configura-se como um obstáculo à internalização de práticas restaurativas, as quais se baseiam, justamente, numa lógica de responsabilização partilhada e de descentralização da resposta sancionatória. Cf. RODRIGUES, Joana Aguiar, "A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa", in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa, Atas do Seminário Internacional 2020*, *op. cit. ibidem*., 2023, p. 90.

[682] Referindo-se ao deslocamento do conflito penal. Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n.º 117, *op. cit.*, pp. 127-128.

[683] Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, op. cit. *Ibidem*.

[684] Cf. MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. Estado da Nação 2024: Inquérito sobre a Justiça. *op. cit.*, pp. 12 e ss., relativo aos dados recolhidos e validados pelo ISCTE, no âmbito do funcionamento de justiça. Do estudo, conforme tivemos oportunidade de dar nota prévia, releva a opinião do universo auscultado, ao considerar que os juízes, procuradores e governos, são considerados os principais responsáveis pelo atual funcionamento da justiça portuguesa, que apresenta sinais e capacidade de melhoria continuada.

[685] Considera-se, aqui, de igual destaque e necessidade, do envolvimento por parte dos magistrados e estruturas hierárquicas do MP, na consolidação e formulação de propostas de reformas judiciais.

[686] Cf., Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), Indicadores do Sistema Judicial Português – Relatório de 2023, [Consult. 30 jun. 2025], disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt. Da sua extensa análise não foi possível identificar informação respeitante a processos com remessa ao SMP. *Vide*, em maior detalhe, nossa nota de rodapé, n.º 30.

[687] De acordo com a nota preambular, constante do Plano de Formação do CEJ (2024-2025), a programação da formação contínua de magistrados a ser desenvolvida visa responder às necessidades formativas identificadas pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público, na sequência do processo de auscultação previamente conduzido pelo CEJ

De todo o modo, e por muito relevante, devemos aderir ao entendimento de André Lamas Leite, no tocante à demissão do Estado e, por inerência, do papel (pro)ativo da Magistratura do MP, porquanto o papel atribuído ao MP revela que o Estado "(...) pouco ou nada [está] importado quanto ao seu cumprimento", leia-se, aqui, aos termos do(s) acordo(s). Reforça o autor que "(...) trata-se de uma inaceitável demissão do Estado no cumprimento que, repare-se, exige a homologação pelo representante do ius puniendi e que também tem por função precípua assegurar a legalidade democrática"[688].

Um outro elemento que se afigura como crítico para a nossa investigação é a questão da função e controlo jurisdicional efetivo dos termos e da força legal proveniente dos acordos alcançados em sede de mediação. É entendimento assente no plano jurídico que o função e tutela jurisdicional efetiva compreende, entre outras dimensões essenciais, o direito fundamental a obter, dentro de um prazo razoável, uma decisão judicial que conheça do mérito de uma pretensão validamente apresentada[689].

A este propósito, uma vez mais, e de forma muito oportuna, seguimos de perto o entendimento de André Lamas Leite, ao convocar uma série de questões, especialmente relacionadas com o equilíbrio, fundamentação, e termos dos acordos. Defende este autor, que será ao arguido e ofendido que incumbe o dever de alcançar os termos, leia-se, "(...) às injunções ou regras de conduta a aplicar."[690].

A título complementar reforçamos o nosso entendimento[691], acerca do posicionamento do Estado, enquanto detentor do *ius puniendi*, que se estabelece como o principal responsável pela promoção processual[692], na qual se inscreve, *mutatis mutandis*, o instituto da mediação penal[693].

(*Training Needs Assessment*). Ora, daqui resulta, como evidente, que a problemática da mediação penal não constitui uma das linhas prioritárias de atuação, pelo menos, de âmbito formativo https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/continua/2024_2025/PFC_2024-2025.pdf.

[688] Entende o autor de que se trata de uma péssima solução a "(...) a todos os níveis de análise", com amplas distorções do papel do MP no ordenamento jurídico e a criação de um ónus adicional às vítimas sobre o (in)cumprimentos do acordo estabelecido. Na prática, julga e advoga o autor, que esta estratégia, termo nosso, não procurou a resolução prática de soluções e litígios. Ao invés, interpreta o comportamento e atuação do legislador no sentido de "(...) diminuir as pendências processuais, pouco se importando com os princípios que devem estar na base da mediação.". Cf. LEITE, André Lamas. *"A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?"*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n.º 117, *op. cit.*, pp. 136.

[689] Entenda-se, aqui, com força de caso julgado, sem excluir ou dispensar a possibilidade de promover a respetiva execução e de requerer providências cautelares, sempre que adequado ou proporcional, de natureza conservatória ou antecipatória, aptas a garantir o efeito útil da decisão final.

[690] Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n.º 117, *op. cit.*, pp. 131 e ss. Sobre a problemática, o autor, menciona a dificuldade e desconhecimento dos sujeitos processuais em definir os limites dos mencionados acordos. Em causa, a (des)proporcionalidade e (des)ajuste dos termos, e a limitação por parte do mediador em processo de mediação, com base na figura da liberdade individual e autonomia de vontade.

[691] Conforme explanado em linha de investigação de mestrado, Cf., SOUSA, Aldo, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?* Op. cit., 83 e ss., Por referência ao entendimento expendido por André Leite, "a mediação penal é somente uma das modalidades de justiça restaurativa, por certo a mais utilizada e discutida; aquela que tem encontrado maior concretização prática nos ordenamentos jurídicos.". Cf., LEITE, André Lamas, "Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, *Op. cit.* p. 13.

[692] Atenta-se ao princípio da oficialidade, inserto no n.º 1, do art.º 219.º, da CRP, e art.º 48.º, do CPP, segundo o qual cabe a uma entidade pública o exercício de forma oficiosa da ação penal, ou seja, a quem compete a iniciativa processual, sendo (ir)relevante a vontade dos particulares para a abertura de inquérito e, consequentemente, para a tramitação processual devida. Tal posição encontra-se alicerçada com base no facto do(s) crime(s) constituírem-se como uma ofensa a determinados bens [fundamentais] da comunidade. Em sede de análise, *vide* PALERMO, Pablo Galaín, Mediação Penal como Forma Alternativa de Resolução de Conflitos: A Construção de um Sistema Penal Sem Juízes, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor*

Para além disso, identificam-se fragilidades de natureza organizativa e funcional que comprometem a eficácia e eficiência do sistema de mediação penal. Neste particular, e sem prejuízo de outros elementos, a reduzida disponibilidade de mediadores devidamente qualificados, a ausência de unidades especializadas de mediação junto dos tribunais, e a inexistência de um financiamento estruturado constituem obstáculos concretos, os quais contribuem para o desalento em torno do sistema de mediação penal[694].

Igualmente importante para o conhecimento e sensibilização da sociedade em geral, será o aspeto da insuficiente cultura institucional de partilha de relatórios, monitorização estatística e estudos respeitantes ao sistema de mediação penal.

Note-se que, recentemente, e em reforço de todo o argumentário até ao momento expendido, a Comissão Europeia, através do Relatório do Estado de Justiça de 2025, veio alertar os Estados-Membros para a necessidade de reforçarem os seus instrumentos de avaliação de impacto de políticas e reformas públicas e, no caso concreto de Portugal, que "(...) conclua as reformas destinadas a melhorar a transparência do processo legislativo, em particular no que respeita à aplicação dos instrumentos («regimes») de avaliação de impacto"[695].

Apesar da falta de fôlego atual da mediação processual penal em território nacional, aplaudem-se alguns movimentos académicos[696] e organizacionais[697] recentemente operados, os quais representam a capacidade, intencionalidade e a procura de uma melhor realização de justiça. Justiça esta, onde a vítima, lado a lado com os demais sujeitos processuais, possam ver as suas posições reforçadas com a garantia de uma melhor, mais célere e ajustada aplicação da Lei[698].

Jorge de Figueiredo Dias, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume III, Stvdia Ivridica 100, Ad Honorem, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 821 e ss. *Passim*.

[693] Pretendemos incluir, aqui, a mediação pós- sentencial, que representa um caminho de efetiva reparação do dano causados pelo facto ilícito- típico. Além de capacitar ou potenciar a restauração do sentimento de paz no seio da comunidade, a possibilidade de diálogo (re)construção da ligação entre o arguido e a vítima, e reintegração social e comunitária do agressor. Cf. art.° 4.° da Lei n.° 21/2007, de 12 de junho, conjugado com a abertura de regime constante do art.° 47.°, e o n.° 4, da Lei n.° 115/2009, de 12 de outubro, na sua atual redação, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, onde se lê, e reproduz, integralmente, "4 - O recluso pode participar, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido.".

[694] Efetuadas diversas pesquisas, não foi possível localizar e quantificar o número de profissionais qualificados e certificados na lista de mediadores.

[695] Cf. Comissão Europeia, *Relatório sobre o Estado de Direito de 2025 – Comunicação e Capítulos por País*, Bruxelas, 2025. [Consult. 09 jun. 2025], disponível em: https://commission.europa.eu/publications/2025-rule-law-report-communication-and-country-chapters_en?prefLang=pt&etrans=pt

[696] No âmbito da Cerimónia de Abertura da 14ª Edição da Pós-Graduação em Negociação, Mediação e Resolução de Conflitos, que teve lugar na Universidade Católica Portuguesa no Porto, foi realizado um importante debate, intitulado "O Futuro da Mediação de Conflitos em Portugal - Propostas para a Estratégia Nacional: *Awakening Mediation's Sleeping Beauty*" [Consult. 24 jun. 2025], Disponível em: https://m.porto.ucp.pt/pt/central-eventos/aula-aberta-futuro-mediacao-conflitos-portugal-propostas-para-estrategia-nacional. Entre outros, e em parceria com a APAV, o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, promoveu a Conferência, "A Justiça Restaurativa na Perspetiva das Vítimas: Experiências no Espaço Ibero-Americano, com o objetivo de, "(...) fazer uma profunda reflexão sobre a justiça restaurativa, com foco nas experiências das vítimas de crime.", oferecendo, ainda, "(...) um espaço de diálogo sobre temas essenciais, incluindo o papel das vítimas nas práticas de justiça restaurativa, bem como a forma como os Sistemas de Justiça percebem e integram essas práticas.". Cf. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Conferência "A Justiça Restaurativa na Perspetiva das Vítimas – Experiências no Espaço Ibero-Americano". Acedido em 8 de julho de 2025, de https://www.iscsp.ulisboa.pt/pt/servicos/comunicacao/eventos/conferencias/conferencia-a-justica-restaurativa-na-perspetiva-das-vitimas-experiencias-no-espaco-ibero-americano

[697] Cf. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)., *Programa da Conferência Internacional sobre Justiça Restaurativa*, [Consult. 30 jun. 2025], disponível em: https://apav.pt/conferenciajusticarestaurativa/index.php/programa

[698] Reconhecendo a necessidade de reforçar a intervenção nesta área, o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, constitui no âmbito da Rede de Observatórios e Laboratórios do ISCSP-ULisboa, o Observatório e Centro de Competências em Justiça Restaurativa (OCCJR), cujas atividades serão

Em face do exposto até ao momento, é pacífico de afirmar que a mediação penal surge como instrumento orientado para fomentar, ou pelo menos facilitar, a participação ativa das partes processuais na construção de uma solução que se afigure coadjuvante e diversificada e, simultaneamente, complementar ao modelo tradicional de resolução de conflitos penais. Importa, contudo, reconhecer que, não obstante as capacidades que o instituto poderá certamente oferecer, subsistem perspetivas que, sem rejeitarem integralmente os paradigmas restaurativos, evidenciam reservas substanciais[699].

Chegados a este ponto, impõe-se questionar a existência de fatores determinantes e contributivos para o sucesso do sistema de mediação penal. A resposta é afirmativa. Obviamente, sem dispensar as reservas e cautelas de expressão e cuidada análise que tem caraterizado a nossa linha de investigação, através de uma perspetiva mais alargada procuraremos proceder nesse sentido.

Continuando com a demarcação dos fatores que, no nosso entendimento, e com o devido respeito por entendimentos mais qualificados ou distintos, apresentem maiores garantias de se afirmarem como contributos relevantes para a reflexão de reformas no campo da justiça processual penal, sublinhamos a necessidade de apreender de forma permanente o cenário macro do espaço da justiça em geral[700].

Neste particular, partimos de uma visão geral para a concreta realidade nacional, digamos, a partir das agendas estratégicas para o desenvolvimento sustentável, nas diversas componentes de atuação[701]. Referimo-nos, portanto, também à relevância dos Objetivos de Desenvolvimento Social[702], em

desenvolvidas em estreita cooperação com a CONFIAR, Associação de Fraternidade Prisional – PF/Portuga. Fruto do protocolo assinado entre estas entidades, a missiva é claro, incidir e reforçar a atuação nos aspetos relacionados com a natureza do instituto, ampliar o catálogo de formação especializada, assumir um compromisso no campo da investigação, a par da prevenção e na difusão de conhecimento e de experiências nacionais e internacionais. Cf. Observatório e Centro de Competências em Justiça Restaurativa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, ISCSP, Universidade de Lisboa. [Consult. 23 jun. 2025], Disponível em: https://www.iscsp.ulisboa.pt/pt/investigacao/laboratorios-observatorios/ver-laboratorios/observatorio-e-centro-de-competencias-em-justica-restaurativa

699 Exprimem-se, sobretudo, através da invocação de dilemas de ordem jurídico-axiológica e da formulação de interrogações legítimas quanto à integração de menor ou maior amplitude e aplicação prática no seio do sistema penal vigente.

700 Referimo-nos, portanto, à mudança de tipo e modelo de estrutura na União Europeia, após entrada em vigor do Tratado de Lisboa. A criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça passou a ser um dos objetivos do Tratado. *Vide.*, art.° 67 e ss., do TFUE, onde se determina que, "A União Europeia constitui um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no respeito pelos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros.". De acordo com o seu n.° 3, "A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, assim como como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais." Cf. TFUE, *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, cf. art. 67.°, n.° 3, JO C 202, 7 Jun. 2016. [Consult 03 jul. 2025], disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

701 A Resolução A/RES/70/1, Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada durante a Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, constituiu um plano de ação global orientado para as pessoas, o planeta e a prosperidade, consagrando 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, a serem cumpridos por todos os países até ao ano de 2030. Cf. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development , September, 2015, Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015, [Consult. 04 jul. 2025], disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf

Com o intuito de acompanhar os progressos alcançados na concretização dos ODS, a 47.ª sessão da Comissão de Estatística das Nações Unidas (UNSC) aprovou, em 2016, um conjunto inicial de 241 indicadores, posteriormente ajustado pela 48.ª sessão da mesma Comissão, em março de 2017. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, e em vigor desde 2016, estabelece as principais prioridades e ambições do desenvolvimento sustentável a nível mundial até ao ano de 2030, procurando congregar esforços

particular, ao objetivo n.º 16 – "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável", nas diferentes formas de acesso à justiça, mais responsáveis e inclusivas[703]. Vejamos uma das metas que nos importa aqui referenciar, atenta a sua relevância e expressão sintomática da realidade nacional. Reportamo-nos, ao momento da investigação, ao indicador 16.3 -Promover o Estado de Direito, no tocante a garantir a igualdade de acesso à justiça para todos[704].

Compulsada a informação ao dispor, e após especial análise ao indicador n.º "16.3.3 - Proporção da população que experimentou uma disputa nos últimos dois anos e que recorreu a um mecanismo formal ou informal de resolução de disputas, por tipo de mecanismo", cuja investigação não permitiu devolver qualquer resultado até ao momento[705].

Apesar do resultado alcançado, acreditamos no compromisso assumido perante os nossos congéneres e cidadãos, no alcance de uma justiça mais diversificada. A importância da comunicação e do conhecimento informado nunca teve tanta importância. Esta é uma leitura da realidade contemporânea, cujo impacto também se faz sentir no acesso generalizado aos meios e vias de justiça ao dispor do cidadão.

Recentemente a OCDE, a coberto de relatório que analisa a modernização do setor da justiça em Portugal, avaliando os avanços alcançados na construção de um sistema de justiça centrado nas pessoas e de um setor modernizado, apresenta ainda um conjunto de recomendações destinadas a apoiar e aprofundar os mecanismos alternativos de resolução de litígios, incluindo serviços de mediação e arbitragem, e outros serviços relacionados com a prestação de serviços de justiça[706].

Neste mesmo contexto, cremos, de facto, do nosso ponto de vista, que a mediação penal na fase pré-sentencial poderá contribuir para uma gestão ainda mais orientada dos recursos humanos e

globais em torno de um conjunto partilhado de objetivos e metas. Cf., Plataforma ODS Portugal, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, [Consult. 03 jul. 2025], disponível em: https://ods.pt/ods/.

[702] A Agenda 2030, adotada em 2015 por todos os Estados-Membros das Nações Unidas e em vigor desde 2016, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que promovem uma ação concertada global para erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e proteger o planeta. Estruturada nos eixos das "5 P" – Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias – visa garantir uma transformação sustentável e inclusiva até 2030, com o compromisso de não deixar ninguém para trás. *Idem*.

[703] Este objetivo consta do catálogo de um total de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, em particular, este objetivo estabelece como principal desiderato, a promoção de "(...) sociedades justas, pacíficas e inclusivas. Reduzir significativamente todas as formas de violência. Erradicar o abuso, a exploração e o tráfico e todas as formas de violência e tortura de crianças. Promover o estado de direito nos níveis nacional e internacional. Garantir a igualdade de acesso à justiça para todos." Cf. Plataforma ODS Portugal, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, *Idem*.

[704] Cf. ODS n.º 16.3 - Promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, o qual inclui uma meta relativa a promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Cf. Plataforma ODS Portugal, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, *Idem*.

[705] Das pesquisas efetuadas no Instituto Nacional de Estatística foi possível verificar e analisar os dados do indicador e objetivo sob análise. Todavia, relativamente ao (sub)indicador 16.3.3 a informação constante e disponibilizada consta: "Não disponível/em estudo". Instituto Nacional Estatística, Objetivos Desenvolvimento Social, [Consult. 04 jul. 2025], disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_perfsdg&objetivo=16&indicador=16.3

[706] Recomendações constantes do Relatório, entre outras, as seguintes: "i) Considerar a possibilidade de recolher dados centrados nas pessoas (para além dos dados de desempenho atualmente recolhidos) para orientar o planeamento e o funcionamento dos serviços de justiça (por exemplo, juízos de proximidade dos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, julgados de paz e mediação). ii) Melhorar as estratégias de encaminhamento entre um vasto leque de organismos do setor da justiça, do governo em geral e da comunidade (na região relevante) para garantir que as pessoas possam ser encaminhadas da forma mais eficaz para os serviços. iii) Promover programas contínuos e empenhados de envolvimento e sensibilização para os serviços de justiça. Para reforçar as competências de todos os stakeholders em toda a cadeia de justiça. Cf. OECD (2024), *Modernização da justiça em Portugal*, OECD Publishing, Paris, https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt.

técnicos ao dispor, designadamente do MP, no combate à criminalidade complexa e outras linhas de intervenção político-criminal.

Releva-se com particular acuidade e sentido operacional o teor da Diretiva n.º 1/2023, de 2 de novembro[707], da Procuradoria-Geral da República, no âmbito da execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2023/2025, onde a promoção ativa da proteção da vítima, com medidas específicas para evitar a (re)vitimização, garantir o direito à informação, o acompanhamento jurídico e técnico, e o encaminhamento para serviços de apoio, constituem-se, a par de outros vetores prioritários de atuação do MP, como umas das ponderações que devemos ter em especial linha de consideração[708].

No seguimento, o facto de existir a possibilidade de um momento prévio de atendibilidade ou filtro jurisdicional, suportado por um sistema setorial público de mediação penal, que se pretende, em abstrato, dotado de recursos capazes, de autonomia técnica e financeira, ainda que sujeito à tutela e superintendência hierárquica, em termos a definir, não só capacita o sistema integrado de justiça, como reforça os laços de proximidade e de confiança da comunidade com o ideário de justiça. Acrescentar-se-iam, aqui, desde logo, importantes ganhos de eficiência e eficácia nos diversos domínios de atuação do MP, como detentor do princípio da oficialidade[709].

No lado oposto do momento processual adquirido durante o ritual processual penal, encontra-se a mediação penal pós-sentencial.

De acordo com entendimento qualificado da doutrina[710], a mediação pós-sentencial, ou seja, em contexto prisional[711], será admissível, efetivando-se, a par de outros instrumentos ou programas estabelecidos pelo legislador, como um meio estruturado de reintegração (pro)ativa dos condenados, com o desiderato de os tornar socialmente responsáveis, e capazes de se autonomizarem e

[707] Lê-se, no relatório, no tocante ao posicionamento e importância atribuída às vítimas, "(...) destaca-se a aplicação prática do Estatuto da Vítima e do artigo 8.º da Lei 51/2023, que exige o reconhecimento efetivo e compreensível dos seus direitos, reforçando uma perspetiva humanizada e centrada na vítima dentro do processo penal. Cf. Procuradoria-Geral da República, Diretiva n.º 1/2023, de 2 de novembro – Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2023/2025. Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 2 de novembro de 2023. [Consult. 30 jun. 2025], disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretivas.

[708] Da análise efetuada, afigura-se-nos, que, ao nível do plano sistémico, o conjunto de instruções emitidas demonstram a intenção de promover o ambiente funcional adequado à uma evolução do paradigma penal, conducente a uma justiça mais proativa, preventiva e centrada na vítima. Contudo, reserva-se, julgamos, o monopólio do Estado na intervenção penal e reafirmação do papel diretivo da hierarquia do MP.

[709] Observe-se, aqui, o MP, como entidade independente e autónoma, ao abrigo do art.º 219.º da CRP, e art.º 48.º do CPP.

[710] Neste sentido, entre outros, Cf. AGRA, Cândido; CASTRO, Josefina, "Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica de Conhecimento e Experimentação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 2, *op cit., ibidem*, p. 102.; Cf., SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?. Op. cit.,* p. 150. Cf., SANTOS, Cláudia Cruz, *Violência doméstica e mediação. Revista Julgar*, Op. cit., p. 75. Cf., LEITE, André Lamas, "Uma leitura humanista da mediação penal: em especial, a mediação pós-sentencial", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, *ibidem*, p. 21. Cf. LEITE, André Lamas, "A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça-Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de junho", *op cit.,* p.70.

[711] Encontro em vítima e agressores, com vista a pacificar o conflito interpessoal.

reintegrarem em sociedade[712]. Sai aqui reforçado o contributo pela expressão do legislador em admitir práticas restaurativas em contexto penitencial[713].

Outro dos desafios que a justiça enfrentará encontram-se relacionados com a utilização e recurso à inteligência artificial no Direito. Em prena era da informação e comunicação, a volumetria de dados, a constante atualização de normativos, e a necessidade de implementar instrumentos de mapeamento e gestão convidam todo o setor de justiça a alinhar o seu planeamento e atuação, com recurso à utilização das novas tecnologias e sistemas de informação[714].

Recentemente, a OECD veio também pronunciar-se sobre a disponibilidade, a qualidade e a utilização dos dados para uma justiça centrada sobretudo nas pessoas[715]. Sobre o impacto da Inteligência Artificial no Processo Penal, importa-nos, aqui, remeter para alguns contributos pertinentes apresentados sobre as questões éticas e legais do uso de Inteligência Artificial[716].

Na opinião de Nádia Dias, o Direito na sua generalidade efetivamente mudou. Acompanhando o entendimento desta jurista, o direito está perante uma crise institucional, que "(...) clama afincadamente por uma «reforma», na senda de um equilíbrio entre as suas estruturas e a constante metamorfose das circunstâncias sociais (...)"[717].

Em causa, as questões relacionadas com as potenciais vantagens de uma justiça processualmente assistida ou coadjuvada por Inteligência Artificial[718], em contraponto, com as questões e legítimas reservas quanto à defesa, segurança e preservação do núcleo de garantias fundamentais em processo penal, nos termos do art.º 32.º do texto constitucional.

De acordo com o Relatório da OCDE, "existe uma necessidade não reconhecida e não satisfeita de serviços que incluem a prestação de informações básicas sobre a lei ou o sistema judicial em

[712] Cf. FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. *op cit*. p. 42.

[713] *Vide* nossa nota de rodapé n.º 231, relativa às disposições constantes da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, destacando-se o n.º 4, do art.º 47, através do qual o legislador admite expressamente práticas de mediação e de soluções restaurativas no contexto da reinserção social do recluso, como instrumento eficaz de reabilitação e de prevenção geral e especial.

[714] Neste sentido, também apontam estudos e relatório europeu anteriormente referenciado, nomeadamente, com interesse para a presente temática, quanto à disponibilidade, a qualidade e a utilização dos dados para uma justiça centrada nas pessoas. Vide propostas e recomendações constante dos Ponto. 1.7 e 1.8. do Relatório da OECD. Entre outras, as seguintes: i) Desenvolver uma visão estratégica para garantir uma utilização responsável e fiável da IA no setor da justiça. ii) Adotar uma abordagem interativa para envolver as partes interessadas ao longo de todo o ciclo do serviço. Iii) Desenvolver o Justice Hub como um ponto central para a criação de parcerias estratégicas em todo o setor da justiça. Cf. OECD (2024), *Modernização da justiça em Portugal*, *op. cit.*, pp. 21 e ss.

[715] No âmbito do cap. 1.7 e 1.8, determina e recomenda-se, o "(...) investimento contínuo em tecnologias digitais e em recursos humanos para a gestão de dados pode contribuir para desbloquear ainda mais a utilização de dados para uma justiça centrada nas pessoas em Portugal.". Embora reconhecendo os esforços empreendidos por Portugal em matéria de tecnologias digitais, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, reconhece a existência de abertura para continuar a "(...) desenvolver uma visão estratégica para garantir uma utilização responsável e fiável da IA no setor da justiça." e "adotar uma abordagem iterativa para envolver as partes interessadas ao longo de todo o ciclo do serviço." A par do desenvolvimento do "(...) Justice Hub como um ponto central para a criação de parcerias estratégicas em todo o setor da justiça.". pp. 22 e ss. Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, Paris: OECD Publishing, 2024, [Consult. 02 jun. 2025], disponível em https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt

[716] Cf. SILVA, Joana Aguiar e, "Tensões hermenêutico-principialistas na construção da decisão judiciária", *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 1, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 295, *apud* DIAS**,** Nádia Carina Alberto, *Algoritmos e Big Data a partir do sistema de Justiça Criminal Português: contributos para uma Justiça Automatizada*, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020, p. 4 e ss.

[717] Cf. DIAS, Nádia Carina Alberto, *Algoritmos e Big Data a partir do sistema de Justiça Criminal Português: contributos para uma Justiça Automatizada*, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020. pp. 4 e ss.

[718] Doravante designada por IA.

Portugal (...)"[719]. No tocante ao estado de modernização da administração e justiça nacional, o relatório da OCDE, vem ainda sublinhar a inexistência, a partir de 2017, de registos de pedidos de mediação penal. Consideram, aliás, que a criação de serviços públicos de mediação não se afigura "(...) suficiente para a dinamização e mobilização efetiva destes recursos"[720].

Sem prejuízo do mencionado, é dada especial atenção ao esforço desenvolvido pela estrutura governamental no lançamento, no final de 2023, de uma campanha publicitária para promover os RAL, incluindo os serviços de mediação[721].

Resulta, pois, evidente que a inexistência de uma orientação política coesa e transversal que sustente a afirmação da mediação penal no panorama jurídico nacional não permite a credibilização deste sistema.

Acresce o fator económico, onde a carência de investimento em infraestruturas adequadas, a ausência de iniciativas públicas de sensibilização dirigidas à comunidade jurídica e à sociedade civil, a par do reforço de interoperabilidade e diálogo institucional entre os diversos organismos, constituem entraves significativos à integração plena da mediação penal enquanto instrumento complementar de justiça.

Deste modo, a fragilidade do modelo português de mediação penal resulta de um conjunto de insuficiências transversal aos domínios legislativo, institucional e político.

Dito isto, parece-nos que a superação do atual paradigma reclama uma intervenção reformadora de natureza multidimensional, que compreenda processos alargados de debate conducentes a uma revisão normativa, reforçando o investimento na formação técnica dos profissionais envolvidos, a par de uma reestruturação organizativa e um firme compromisso político.

Em suma, o (in)sucesso da mediação penal decorre de uma intrincada articulação entre fatores normativos, organizacionais, culturais e políticos.

Assim, o sistema de mediação penal em Portugal apenas poderá consolidar-se como uma via efetivamente contributiva para um modelo integrado e inovador de justiça se for alicerçado por um processo contínuo de transformação, devidamente alicerçado num compromisso multidimensional com os novos desígnios e exigências de uma administração da justiça moderna, eficaz e inovadora.

[719] A título de exemplo, entre outros, "(...) ajudar as pessoas a requererem proteção jurídica, a recorrerem à segurança social ou formularem pequenos requerimentos dirigidos aos tribunais; ou encaminhá-las para outros serviços que melhor possam responder às suas necessidades.". Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, Paris: OECD Publishing, 2024, [Consult. 03 jun. 2025], disponível em https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt. *op. cit.*, pp. 59 ess.

[720] Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, Paris: OECD Publishing, 2024, [Consult. 02 jun. 2025], disponível em https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt. *op. cit.*, pp. 73 ess.

[721] Visto como uma oportunidade, o relatório faz alusão à margem existente para fomentar a adesão a estes serviços. Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, *idem*.

5.2 Novas credenciais do instituto de mediação penal orientado para a agilização do aparelho jurisdicional e a sua (in)compatibilidade face aos princípios e garantias fundamentais: reflexão crítica

Numa fase final de estudo e investigação, iremos procurar desenvolver um espaço de transição para as considerações finais da nossa investigação, assumindo como objetivo central uma leitura crítica e ponderada sobre a viabilidade de atribuição de novas credenciais ao instituto da mediação penal, como forma de impulsionar um movimento de (re)agilização da resposta jurisdicional. Esta análise terá especial consideração quanto à (in)compatibilidade face aos princípios fundamentais que estruturam o processo penal de matriz constitucional.

Com propriedade, o sentido da presente reflexão consistirá numa apreciação autónoma e crítica que visa indagar em que medida a mediação penal poderá ser (re)valorizada como mecanismo útil ao desenvolvimento do sistema de justiça penal, num quadro de respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.

Desde já, cumpre sublinhar que a presente investigação assenta sob o pressuposto da importância estruturante do atual modelo de processo penal. Contudo, partimos da premissa de que a mediação penal e a estrutura clássica iter processual podem e devem relacionar-se de forma complementar, numa lógica de reforço mútuo e de maior efetividade na tutela dos bens jurídicos e dos direitos e garantias fundamentais.

Ao longo do nosso estudo de investigação tivemos oportunidade de explorar diferentes fontes de informação e de qualificado conhecimento doutrinal e jurisprudencial nacional e estrangeiro. Nesta senda, após cuidada análise e estudo comprometido, é manifestamente legítimo afirmar da existência de reservas que o tema da mediação penal naturalmente suscita em torno das garantias e direitos fundamentais previstos.

A tensão entre o paradigma garantístico inerente à justiça penal e os costumes socioculturais enraizados na comunidade portuguesa, quando confrontados com instrumentos de consenso e de diálogo, como a mediação penal, constitui, efetivamente, um foco relevante de tensão no seio do ordenamento jurídico português.

A mediação penal, enquanto mecanismo de participação ativa dos sujeitos processuais na resolução consensual de litígios, suscita-nos questões diversas quanto à concretização dos valores e garantias inerentes à atual estrutura e organização do sistema de justiça penal. Neste contexto, impõe-se uma reflexão crítica e aprofundada, que permita aferir da sua (in)compatibilidade, sendo este um

exercício que, por legitimidade democrática e densidade axiológica, deve merecer especial atenção no seio da sociedade portuguesa.

A manifesta insuficiência prática do atual sistema de mediação exige a atribuição de novas funções e incentivos ao instituto, orientados para a agilização jurisdicional.

Nesta perspetiva, assume particular relevo a ideia de que a mediação penal adquire novas credenciais traduzidas em funções orientadas para a promoção da eficiência institucional e para uma melhor gestão processual do aparelho de justiça.

Portanto, não assume apenas um importante sentido utilitarista face ao atual sistema e necessidades que lhe subjazem, como acrescenta um necessário sentido humanizador à interação, diálogo e processo de reparação social.

Assim, a presente reflexão crítica centrar-se-á na identificação daquelas que reputamos como as credenciais emergentes do instituto da mediação penal, com especial atenção para os contributos que este poderá oferecer para um verdadeiro movimento de (re)agilização jurisdicional.

Simultaneamente, será desenvolvida uma análise intercalada das implicações jurídico-constitucionais decorrentes dessas atribuições, avaliando a sua (in)compatibilidade com os princípios fundamentais do processo penal.

A emergência de um novo paradigma de justiça, impulsionado pela necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a modernização dos sistemas jurisdicionais, tem permitido que a mediação penal seja progressivamente (re)conhecida como temática de especial interesse no debate jurídico e social contemporâneo.

O discurso que posiciona a mediação penal como uma terceira via, ou como um mecanismo alternativo-complementar à justiça penal clássica, estriba-se num discurso doutrinal de matriz histórica ainda residente.

Se, por um lado, tal fundamentação contribui para legitimar a existência e a inserção jurídico-processual deste instituto, por outro, revela-se insuficiente se não for acompanhada por movimentos académicos e organizacionais que promovam uma análise mais ampla, crítica e integradora.

Conforme tem vindo a ser expendido ao longo da nossa investigação, torna-se, indispensável fomentar uma reflexão interdisciplinar e prospetiva que permita estabelecer pontes de diálogo e um sentido convergente de reflexão interdisciplinar e setorial acerca da utilidade da mediação penal enquanto meio contributivo para o sistema de justiça e, particularmente, para acomodar as novas exigências e expetativas da comunidade em geral.

Tal entendimento estriba-se nas diversas fontes de informação que tivemos oportunidade de analisar e aprofundar, a coberto dos diferentes relatórios técnicos, considerandos, pareces, diretrizes político-criminais, e outras recomendações[722].

É neste quadro que se consolida a perceção de que a mediação penal terá potencial contributivo para coadjuvar um necessário processo de mudança, sobretudo em matéria de pequena e média criminalidade, onde os interesses e a necessidadade dos sujeitos processuais, *latu sensu*, admitem margens de composição consensual.

Tal opção permitiria a libertação e recondução dos meios técnicos, humanos e financeiros ao dispor para a criminalidade mais complexa. Todavia, tal como tem vindo a ser salientado, a procura de celeridade e eficiência procedimental nunca poderá sacrificar os princípios essenciais do processo penal, sob pena de comprometer o seu núcleo de legitimidade democrática[723].

A instrumentalização do instituto, desprovida de uma arquitetura garantística adequada, poderia acarretar efeitos nefastos à (des)humanização do processo penal, e erosão das principais garantias fundamentais.

Cumpre igualmente recordar que a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, representou o marco inaugural da mediação penal no ordenamento jurídico português, assumindo o compromisso internacional decorrente da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março, relativa à posição da vítima no processo penal[724].

Além das influências de natureza supranacional, importa destacar que o n.º 4, do art.º 202.º da CRP, ao prever que a "(...) lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não

[722] Entre outros, conforme observado, o teor do relatório sobre a modernização da justiça em Portugal, sublinha a importância de reforçar os mecanismos de resolução alternativa de litígios, entre os quais se inclui a mediação penal, como instrumento relevante para melhorar a eficiência do sistema judicial e ampliar o acesso equitativo à justiça por parte dos cidadãos. Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, Paris: *OECD Publishing*, 2024, [Consult. 03 jun. 2025], Disponível em https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt. *op. cit., idem*. A Diretiva n.º 1/2023, de 2 de novembro, da Procuradora-Geral da República, ao estabelecer as prioridades do Ministério Público para o biénio 2023-2025, também reconhece a necessidade de soluções mais céleres e centradas na vítima, incentivando o direito à informação conducente a promover soluções sustentáveis e adequadas à vítima. Cf., MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. Estado da Nação 2024: Inquérito sobre a Justiça. *op. cit., idem*.

[723] Referem-se à capacidade de articulação nos espaços de consenso e celeridade, com o princípio da legalidade, preservando os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas. Cf. SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo". *op cit., ibidem*. p. 954. Sublinhando o esbatimento da obrigatoriedade da promoção processual penal, à luz de uma eventual erosão do princípio da legalidade, *Vide*, Cláudia Santos, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e continuidades*, *op cit.*, pp. 173 a 186. Para além de uma estratégia de incrementar os níveis de celeridade, sobretudo, sublinha a autora, como uma forma capaz de fomentar o diálogo e comunicação. Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, "Os processos sumário e sumaríssimo ou a Celeridade e o Consenso no Código de Processo Penal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, 1996, Fasc. 4, p. 550. Ao examinar de forma aprofundada o papel da função jurisdicional no seio de um sistema judicial contemporâneo, evidenciam-se os desafios colocados pela necessária articulação entre a salvaguarda das garantias fundamentais e as exigências de celeridade e eficácia na tramitação processual. Cf. BARBAS HOMEM, António, Função Jurisdicional e Sistema Judicial, in *Revista Julgar*, vol. 1, 2016, [Consult. 02 jun. 2025], Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/01-Barbas-Homem-fun%C3%A7%C3%A3o-jurisdicional-e-sistema-judicial.pdf.

[724] O referido diploma passou a consagrar a mediação penal como um instrumento merecedor de tutela jurisdicional, reconhecendo-lhe legitimidade e relevância enquanto modalidade de resolução alternativa de conflitos no domínio penal. A União Europeia veio requerer expressamente aos Estados-Membros um esforço concertado no sentido de fomentar a mediação penal, quer através da sua previsão legal, quer por meio da criação de condições institucionais para o seu acolhimento, concretização e desenvolvimento.

jurisdicional de conflitos."[725], vem reforçar a admissibilidade de mecanismos de diversão processual. Na senda da orientação constante da presente norma, defendemos a admissibilidade deste tipo de mecanismo de diversão, como forma legítima de administração da justiça penal.

Referindo-se às implicações de um crescendo de admissibilidade no seio do processo penal, considera, Germano Marques, que a sua utilização não prejudica o princípio da legalidade. A este propósito, sublinha o autor que, "(...) não deixam de ser uma forma de dar execução ao princípio da legalidade, pois que é hoje evidente que este princípio não se opõe ao chamado princípio da oportunidade, entendido como poder absolutamente discricionário de promover ou não a ação penal, é um poder de exercício relativamente vinculado e pode sê-lo mais ou menos e, por isso, que em nada afetará o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei"[726].

Atento o nosso interesse demarcado na (in)compatibilidade das novas credenciais face aos parâmetros constitucionais, importa-nos, de igual modo, relevar o facto e a necessidade de o sistema público de mediação penal prever de forma articulada, um reforço do controlo de legalidade e das garantias processuais das partes.

Com destaque, as questões em torno do processo de construção dos acordos, a validade dos termos consensualizados, e equidade, senão mesma a (i)legalidade e complexidade das medidas que o(s) sustenta(m).

Nesta medida, assume particular relevância e reforço de vinculação por parte do MP nas fases pré-instrutórias quanto à admissibilidade e reenvio para SMP, a par das atribuições a conceder ao juiz em matéria de verificação e controlo da homologação dos acordos[727].

Do nosso ponto de vista, é pertinente destacar que não existe, atualmente, um dever especial de fundamentação por parte do MP nos casos de recusa da mediação penal. Pelo que a eventual introdução de um momento de maior vinculação normativa para o MP poderia contribuir para uma maior previsibilidade, bem como para assegurar a igualdade no tratamento dos casos e numa maior amplitude de acesso à justiça.

De igual modo, os parâmetros constitucionais da igualdade e proporcionalidade de atuação, cujo equilíbrio permanente será possível de obter através de uma constante reinterpretação dos valores e comandos socialmente prevalecentes[728].

[725] Cf. n.º 4, do art.º 202.º da CRP. Tal formulação constitucional confere fundamento normativo ao legislador ordinário para introduzir modelos de justiça complementar, alicerçados no diálogo, na consensualidade e na participação ativa das partes na resolução dos seus conflitos, admitindo-se, a amplitude necessária à conformidade constitucional.

[726] Cf. SILVA, Germano Marques da, *A Mediação Penal, Em busca de um novo paradigma? A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 97.

[727] A legalidade que se traduz na garantia jurídica de defesa do cidadão face ao arbítrio do Estado, e que se estriba no princípio da igualdade. Cf. 13.º artigo da CRP. Este princípio consubstancia um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, na medida em que se articula estreitamente com o princípio da igualdade na aplicação normativa.

Neste sentido, acompanhamos a posição de Mário Monte, relativamente aos "(...) meios disponíveis para a resolução amigável (...). A mediação penal é uma delas. (...) O princípio da legalidade criminal, com óbvias implicações processuais, no sentido de, sempre que existirem indícios do crime, o ministério público dever investigar e acusar, sofre aqui relevantes restrições, (...) mas em todo o caso, em vista de uma solução justa do conflito penal"[729].

Ao longo da nossa investigação percecionamos alguns desvios ao princípio nuclear da legalidade, motivados pela procura de respostas jurisdicionais mais eficazes e céleres. Neste contexto, assiste-se à crescente promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, enquadrados em lógicas de consenso e de oportunidade processual penal, que tendem a flexibilizar a rigidez normativa tradicional em nome da eficiência e da adequação da internveção e resposta penal.

Por especial referência ao primado da igualdade, entende-se que o longo período experimental em vigor do sistema publico de mediação penal poderá atentar ao núcleo deste princípio, caso não seja oportunamente revista ou alargada a universalidade de acesso e informação prévia amplamente publicitada e prevista ao longo do processo de contacto com a justiça.

Ainda assim, oferece-nos particular segurança a atual coexistência e acomodação legal dos mecanismos de diversão existentes, com espaço e margem de serem desenvolvidos numa ótica subsidiariedade de (sub)sistemas processuais em rede.

A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, representa um marco normativo relevante na institucionalização da mediação em Portugal. Para além de estabelecer o quadro jurídico aplicável, enuncia princípios estruturantes que visam garantir a legitimidade e eficácia do processo penal, alinhado com a posição da vítima.

A mediação penal enquanto meio complementar e alternativo, em que as partes mantêm sempre a reserva de voluntariedade[730], do prévio consentimento informado e do livre acesso aos demais meios de justiça ao dispor, anuncia, a nosso ver, a inexistência de uma renúncia, compressão ou desvio anormal de qualquer direito ou garantia estabelecida[731].

Aliás, conforme tivemos oportunidade de apresentar anteriormente aquando da análise e reflexão micro comparação entre diferentes ordenamentos jurídicos, o recurso e tentativa demonstrada de

[728] Processo realizado através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais. Cf. MIRANDA, Jorge, "Democracia e Constituição", *O Direito*, I, Ano 149.º, Almedina, 2017, *op. cit., idem*, p. 14.

[729] Cf. MONTE, Mário Ferreira, "O princípio da legalidade criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências da justiça material", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 7, [Em linha] N.º 7, p. 148 – 161. 2015. [Consult. 5 jul. 2025], Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5543.

[730] Conforme disposto no artigo 2.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, a mediação é um processo voluntário, o que significa que as partes devem consentir livremente na sua participação, podendo retirá-la a qualquer momento. Considera-se que este princípio garante a liberdade de autodeterminação das partes, essencial num contexto de solução consensual de conflitos. Cf. Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, [Consult. 06 jun. 2025], Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/home.php

[731] O acesso à via judicial permanece salvaguardado, não havendo, portanto, qualquer preclusão dos direitos processuais nem limitação indevida ao poder jurisdicional.

diálogo restaurativo deveria conceder às partes uma determinada valoração quanto aos comportamentos manifestados e eventuais resultados que pudessem dali advir[732].

Não obstante este fator contributivo, impõe-se abordar a problemática do consentimento do arguido e da sua efetiva capacidade para decidir de forma livre e esclarecida. Neste particular, a doutrina restaurativa sustenta que a mediação deve assentar no princípio da voluntariedade, todavia, quando associada à possibilidade de evitar a tramitação penal e a aplicação de uma sanção, pode gerar um contexto de pressão psicológica ou estratégica que induza o arguido a assumir responsabilidades de forma precipitada, sem que a verdade material tenha sido plenamente apurada ou sem que tenha exercido, em plenitude, o seu direito ao silêncio.

Deste modo, o recurso à mediação deverá assentar numa ponderação qualificada quanto à natureza do conflito, aos interesses em presença e à viabilidade do processo de diálogo e, eventual, acordo como solução justa e equitativa.

Um outro aspeto que consideramos de especial interesse refere-se à consagração da confidencialidade como núcleo essencial do procedimento entre os intervenientes[733].

A presença de um mediador, na qualidade de facilitador ao longo de todo o processo, proporciona-nos segurança e relevância processual. No entanto, em relação ao princípio da independência dos mediadores, apresentamos algumas reservas devido à falta de concretização pelo legislador da sujeição formal às questões deontológicas.

Muito embora o legislador aplica uma norma de salvaguarda, "(...) sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas."[734], afigura-se uma questão que importa aprofundar, no sentido de redefinir a natureza da intervenção e os aspetos de subordinação técnica e axiológica.

Neste âmbito, consideramos, ainda, imperioso consolidar um corpo técnico especializado, com formação contínua e devidamente acreditada, com interesse em estabilizar e afastar eventuais práticas menos ajustadas ao nível de garantias e direitos fundamentais adquiridos, sobretudo, ao nível do processo comunicacional que orbita em torno dos espaços de consenso e de negociação, residem na

[732] Consideramos este como um especial contributo que o processo de mediação vítima-agressor poderá constituir, à semelhança, do que acontece no ordenamento jurídico alemão.

[733] Aqui também a atividade do mediador assume especial relevância, uma vez que a sua atuação e conhecimento encontra-se sob a cobertura deste princípio. O art.º 4.º consagra a confidencialidade como núcleo essencial do procedimento mediativo. Nem os mediadores nem as partes podem revelar informações obtidas no decurso da mediação, salvo exceções previstas na lei. Importa atentar ao teor do n.º 3 e 4, do art.º 5, do mencionado diploma. Cf. "3 - O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses. 4 - Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.". *Ibidem*.

[734] Cf. n.º 3, art.º 7, *in fine*.

essência e no pressuposto da legalidade de toda e qualquer intervenção e sobretudo na definição do caso concreto[735].

Decorrente do nosso estudo foi também possível de percecionar as necessidades de literacia, de sensibilização e de especial acomodação técnica e legal dos instrumentos e práticas que integrem e recorram à inteligência artificial[736].

À semelhança do que ocorre noutros sistemas de mediação públicos em território nacional, a adoção de plataformas digitais e instrumentos de apoio à gestão processual, afigura-se como uma realidade premente da qual a mediação processual penal para adultos não poderá ficar alheia nem refém.

Na atualidade, a inteligência artificial aplicada aos diversos setores de atividade e, inclusive, a sua utilização integrada em diversos sistemas de apoio ao aparelho de justiça, evidencia uma clara apetência desta tecnologia para apoiar tecnicamente a atividade humana, nomeadamente no âmbito da sistematização, análise apoiada e desmaterialização de tarefas de maior complexidade, ainda que sujeitas ao controlo e supervisão humana.

Com o inerente desenvolvimento das práticas de desmaterialização processual e a evolução dos meios de suporte telemático, tornou-se possível uma aproximação mais efetiva entre realidades e necessidades antes díspares, tanto no plano judicial como extrajudicial. Em particular, no que se reputa de interesse para o tema em apreço, estas inovações veem conferir relevância aos mecanismos de resolução alternativa de litígios, destacando-se, neste contexto, as soluções enquadradas sob a designação de *Online Dispute Resolution*[737].

Partindo do exemplo destes mecanismos poderíamos perspetivar oportunidades para (re)configurar o próprio paradigma de resolução de conflitos de natureza penal, permitindo um acesso mais generalizado da população a estas plataformas. Além disso, o processo inicial de comunicação poderia ser realizado através de meios telemáticos assistidos que permitissem uma aproximação gradual das partes[738].

[735] Por referência aos limites processuais penais. Reiteramos a necessidade de equacionar conceções e amplitude aos mecanismos de diversão, em particular, ao instituto da mediação penal, sob a supervisão do MP e, por último, do Juiz, a quem caberá a defesa da legalidade democrática. Cf. CORREIA, João, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação,* Porto: Universidade Católica Editora, 2007, pp. 76-81. Refletindo acerca da assunção de deveres que possam limitar os direitos fundamentais e, como tal, da possibilidade de acordo sem a intervenção de autoridade judicial "a quem se atribui, no nosso sistema, a competência para avaliar a necessidade e adequação de tais limitações (...)", remete-se para leitura mais detida, atenta a relevância. Cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades. op cit., ibidem.,* p. 190 e ss.

[736] Entre outras anotações, vide nossas n.º 633 e ss. Acompanhando de perto as referências às necessidades e capacidades a explorar e acomodar no aparelho de justiça. Cf. OCDE, *Modernização da Justiça em Portugal*, Paris: *OECD Publishing*, 2024, [Consult. 08 jun. 2025], Disponível em https://doi.org/10.1787/1a189fcb-pt.

[737] Comumente designados por ODR. Estes instrumentos assentam na utilização das tecnologias digitais como meio privilegiado para a condução, gestão e conclusão de processos de mediação, conciliação ou arbitragem, potenciando não apenas a celeridade e a economicidade processual, mas também uma maior acessibilidade por parte dos cidadãos.

[738] Todavia, esta evolução impõe uma análise crítica quanto à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do processo equitativo, destacando-se a necessidade de garantir a transparência, a imparcialidade e a salvaguarda dos dados pessoais.

Ao longo do nosso percurso de investigação também tivemos a possibilidade de verificar que a doutrina tem vindo a alertar para os riscos associados à flexibilização do iter processual penal, sobretudo quando se admitem soluções que afastem, ainda que parcialmente, o controlo judicial efetivo.

Por conseguinte, a revalorização da mediação penal, deverá ser cuidadosamente ponderada, sob pena de esta vir a ser instrumentalizada como um mecanismo sistemático de compressão do *ius puniendi* formal, ou mesmo como expressão de uma privatização parcial da ação penal, dissociada do escrutínio jurisdicional inerente a um Estado de Direito, conceção esta, que também não perfilhamos.

Considerando o expendido, julgamos que o instituto da mediação penal vem permitir aos sujeitos processuais a preservação e respeito pela sua própria dignidade humana, uma vez que lhes faculta a possibilidade de desenvolver os seus propósitos baseados na voluntariedade e participação informada na resolução de conflitos.

Cremos igualmente seguros de que o instituto da mediação não anda à margem dos princípios jurídicos, ao invés, julgamos intimamente relacionado com a dignificação dos mais elementares direitos humanos.

Reforçamos tal posição e entendimento, também, por força do processo comunicacional que se estabelece, a par de outros, como um dos vetores essenciais para a concretização da dimensão objetiva do princípio da dignidade humana[739].

Em suma, a incorporação da mediação penal no sistema de justiça deve obedecer a uma lógica de complementaridade, e não de substituição dos instrumentos formais de proteção jurídica. O seu valor está precisamente na possibilidade de diversificar a intervenção penal, deslocando os meios e recursos ao dispor da melhor forma, sem sacrificar o seu núcleo de legalidade e justiça[740], mantendo-se a exigência de um modelo constitucionalmente comprometido e integrado.

Face ao exposto, a mediação penal pode (re)afirmar-se através de novas credenciais como um direito processual complementar, válido e atual, integrado numa lógica de reforço subsidiário das garantias e meios ao dispor para a realização da justiça.

Como se procurou evidenciar, a mediação penal não deve, nem pode, ser reduzida a um mero instrumento técnico destinado a aliviar a carga processual e estatística do sistema penal.

[739] Considerando a possibilidade subjacente de desenvolvimento de um fluxo comunicacional entre os intervenientes, que permitirá, em prognose, ampliar as hipóteses de sucesso na resolução participada do conflito penal. Referindo-se aos princípios da oralidade e imediação neste âmbito. Com interesse demarcado, *Vide* Maria João Antunes, in *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. *op cit., ibidem*, pp. 186 -190.

[740] Os autores, destacam que este mecanismo, além de assegurar celeridade e informalidade, mantém uma articulação com o princípio da legalidade, preservando os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas. Cf. SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo". *op cit., ibidem.* p. 954.

Pelo contrário, a sua integração no ordenamento jurídico exige uma estrutura normativa e institucional que seja coerente com os princípios fundamentais do processo penal. Cremos, sobretudo, oportuna a oportunidade dos diversos setores dialogarem sobre uma possível solução de integração sistemática e expressa do instituto da mediação penal, no Código Penal, e bem assim, no Código de Processo Penal[741].

Apesar da reconhecida coexistência produtiva de múltiplas respostas e mecanismos processuais atualmente disponíveis, destaca-se, como elemento unificador, a constante procura pela realização de justiça.

Esta procura manifesta-se, por vezes, impulsionada pela exigência de uma maior eficiência funcional, orientada pelo cumprimento de pressupostos, metas e objetivos estratégicos, e, noutras ocasiões, condicionada pelos contornos específicos do(s) caso(s), valorização da posição e expetativa das partes o diálogo entre os sujeitos processuais e, sempre que viável, promovendo a recomposição do vínculo social, sem, contudo, descurar a necessária reintegração de todos os intervenientes no processo.

No entanto, persiste uma perceção profundamente enraizada de preconceito em admitir a relevância da comunicação, do diálogo, da reparação e da participação enquanto instrumentos de realização da justiça.

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permite sustentar que a mediação poderá contribuir não só para uma resposta mais célere e personalizada, como também para a responsabilização (pro)ativa dos sujeitos processuais, enfatizando a participação e posição da vítima[742].

Concluimos, no compasso do entendimento de André Lamas Leite, com a proposta de revisão dos normativos que dão ainda cobertura ao processo legislativo e de desenvolvimento do instituto de mediação e do sistema público de mediação[743].

[741] Sem prejuízo de advogarmos a reestruturação de sentido e propósito, no seio do processo de mudança e reforça dos diversos ministérios. A possibilidade de acomodar a existência de um instituto que possa reintegrar diversas atribuições e responsabilidades atualmente adstritas à Direção-Geral da Política de Justiça.

[742] Ainda que a opção do legislador em afastar, por exclusão, todos os crimes públicos do âmbito material da mediação penal, oferece-nos, uma questão digna de reflexão, porquanto, existem outros ordenamentos em que, tal como vimos, é admissível. Considerando-se, aqui, os especiais interesses contravertidos, e a dimensão (inter)pessoal dos sujeitos.

[743] Referindo-se aos aspectos de falta de rigor jurídico-dogmático e de falhas de política criminal que, de acordo com o seu entendimento "(...) urge[m] mapear, de forma que possam ser corrigidas numa revisão da lei, que se propõe". Cf. LEITE, André Lamas. *A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?*, *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n.º 117, *op. cit.*, pp. 126-144. Sem descurar o argumentário e interpretação, à data, efetuada, aquando do percurso da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, cf. Sem desconsiderar outros entendimentos, reservas e propostas desde então. Cf. por todos, o Projeto de Resolução n.º 306/XV/1.ª, apresentado na Assembleia da República, apresentado pelo Partido Livre. Cf. Assembleia da República, Projeto de Resolução n.º 306/XV/1.ª, [Consult. 05 jun. 2025], Disponível em: https://app.parlamento.pt. Resolução da Assembleia da República n.º 1/2023, Diário da República, I Série, N.º 1, 2 de janeiro de 2023, [Consult. 05 jul. 2025], disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/1-2023-205822991. Parecer, sob forma de comentário, ao Anteprojecto de diploma sobre Mediação Penal, do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de março, de 2006, reservando a nossa reanálise quanto à possibilidade de aplicação da mediação penal a crimes públicos. Referindo-se à necessária intervenção do juiz quanto à (in)observância e homologação do acordo nos crimes públicos. Disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2006/parecer06_05.pdf.; Cf. Parecer do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, sobre o Anteprojecto do diploma legal sobre mediação penal, de 21 de março, de 2006. Disponível em: http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Pareceres/Parecer2006.pdf; Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público,

É, pois, neste plano de complexidade e exigência que a presente investigação encontra o seu último momento de reflexão. Importa, na senda do que acima se demonstrou, definir os termos e as condições em que a mediação penal poderá efetivamente integrar o futuro da justiça penal portuguesa.

Com esta nota final, abre-se caminho à apresentação das considerações finais da nossa investigação, onde se pretende consolidar as principais contributos e considerandos expendidos.

relativo à Proposta de Lei n.º 107/X, acerca da Mediação Penal, de 26 de fevereiro, de 2007, Disponível em: https://www.smmp.pt/pareceres/pareceres-legislativos-do-smmp-data/; sobre Mediação Penal, de 9 de outubro, de 2006, [Consult. 05 jun. 2025], Disponível em: https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/gabinete-de-estudos/2006/parecer-n%C2%BA-0506/. Recentemente, e embora referindo-se à Proposta de Lei n.º 343/XII, que procede à 23.ª alteração ao CP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, Disponível em: https://opj.ces.uc.pt/pdf/6.pdf.

CONCLUSÕES

Ao longo deste percurso académico consolidou-se um processo de aprendizagem pautado pela descoberta, reflexão crítica e pelo aprofundamento de um ideal de justiça cada vez mais comprometido com a realidade social. As aprendizagens várias, acompanhadas de um alargar sério de horizontes, que teimam em persistir na convicção do autor de que haverá sempre um lugar para um certo grau de novidade e ousadia, traço distintivo do labor científico.

A investigação agora concluída reafirma a convicção do autor de que a ciência jurídica, quando aliada à ousadia do pensamento e ao rigor da análise, continua a ser um espaço privilegiado de construção de respostas novas para desafios antigos.

A realização desta investigação teve por objetivo avaliar a atualidade e a pertinência da mediação penal para adultos, questionando até que ponto este instrumento público pode corresponder aos interesses sociais emergentes e às exigências constitucionais num contexto marcado por complexidade crescente, transformações sociopolíticas e crise de confiança nas instituições.

O estudo permitiu concluir que a mediação penal, embora prevista no ordenamento jurídico português, permanece uma promessa não concretizada. A sua inoperância prática não resulta apenas de limitações normativas ou logísticas, mas sobretudo de uma resistência institucional e cultural persistente, enraizada em visões tradicionais da função jurisdicional e em lógicas burocráticas que condicionam a inovação.

Em particular, e embora se reconheça muito mérito à atuação do Ministério Público, consideramos que existe margem para integrar um novo impulso reformista ao sistema de mediação penal. A ausência de uma verdadeira cultura de consenso no seio do Ministério Público e da magistratura em geral constitui um dos obstáculos estruturais à efetivação da justiça restaurativa no contexto penal português.

Neste contexto, torna-se essencial sublinhar que qualquer proposta de reforma ou reconfiguração do sistema penal deve respeitar os princípios e garantias constitucionais que estruturam o Estado de Direito democrático. O artigo 32.º da Constituição consagra o processo penal como garantia de defesa e como expressão da dignidade humana, impondo limites à intervenção punitiva do Estado. A mediação penal, ao privilegiar o diálogo, a reparação e a proporcionalidade, insere-se harmoniosamente neste quadro de proteção de direitos fundamentais, concretizando o direito a um processo equitativo e célere previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Paralelamente, o discurso político-jurídico em torno da mediação penal tem permanecido numa dimensão predominantemente retórica, sem concretização efetiva. Esta retórica reformista, mais declarativa do que operacional, conduz a um desfasamento entre o plano normativo e a realidade prática, revelando uma tensão latente entre a intenção de modernizar e a incapacidade de concretizar.

Neste cenário, o sistema de justiça português enfrenta uma crise multinível, ao nível da confiança, de eficiência e de legitimidade. Tal crise ultrapassa a perceção de ineficiência funcional e atinge o âmago do pacto social que sustenta o Estado de Direito. A justiça, entendida como pilar ético e institucional, vê a sua credibilidade fragilizada por respostas morosas e desajustadas, num contexto de crescente descrença pública e desafeição cívica.

É neste quadro que a dignidade da pessoa humana (art.º 1.º da Constituição), enquanto princípio matricial e fundamento axiológico da República Portuguesa, bem como os princípios constitucionais da igualdade (art.º 13.º) e da proporcionalidade (art.º 18.º, n.º 2), na sua tríplice dimensão, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, devem constituir simultaneamente diretriz e limite da ação legislativa e jurisdicional.

O reforço de uma justiça de matriz restaurativa representa simultaneamente uma exigência funcional do sistema e uma imperatividade axiológica, enquanto expressão concreta dos comandos prevalecentes da Constituição.

Assim, a mediação penal, quando devidamente estruturada, traduz a efetivação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a realização material da tutela dos direitos fundamentais, assegurando, de forma equilibrada, a proteção das vítimas, a responsabilização do infrator e a preservação das garantias essenciais do processo penal democrático.

Face a este quadro, a mediação penal emerge não como mero instrumento técnico-jurídico, mas como referencial ético, comunitário e humanista, apto a reconstruir pontes entre o direito e a sociedade. Ao restituir protagonismo às partes e ao privilegiar o diálogo, a mediação penal reafirma a centralidade da pessoa humana e dos valores constitucionais que estruturam o processo penal: dignidade, igualdade, contraditório e proporcionalidade.

No plano europeu, as instâncias comunitárias têm vindo a reforçar a importância da justiça restaurativa como meio de aproximação entre Estado e cidadão, incentivando os Estados-membros à criação de instrumentos normativos e institucionais que assegurem a participação das vítimas e a reparação integral. Portugal, contudo, permanece tímido nesse percurso, necessitando de um impulso legislativo e organizacional que traduza em prática os princípios proclamados.

Neste sentido, defende-se a integração sistemática e expressa da mediação penal no Código Penal, e, por conseguinte, no Código de Processo Penal, através da criação de um título autónomo no Livro VIII, que defina materialmente o âmbito de aplicação, os momentos processuais relevantes, os efeitos jurídicos e as competências das partes intervenientes. A consagração clara do instituto, com delimitação de funções para o Ministério Público e o juiz, contribuiria para a segurança jurídica e para a agilização jurisdicional, sem comprometer os princípios fundamentais do processo penal.

A consolidação do sistema exige igualmente uma reorganização estrutural, com sentido, alcance e propósito. Propõe-se, nesse sentido, e em complemento à atual Direção-Geral da Política de Justiça, a criação de um Instituto de Mediação e Justiça Restaurativa, integrado na administração indireta do Estado e sob tutela do Ministério da Justiça. Esta entidade deveria assegurar formação acreditada e contínua de mediadores, aos diferentes sistemas de mediação pública, em ambiente de coordenação técnica, inovação tecnológica e especialização, garantindo uma gestão integrada e especializada, com autonomia técnica e científica.

A profissionalização do mediador penal constitui uma outra exigência incontornável. Urge definir um estatuto jurídico próprio, com regras de acreditação, formação permanente, avaliação periódica e um código deontológico rigoroso, supervisionado por órgão independente, de molde a prover as condições necessárias para assegurar a credibilidade e qualidade do exercício mediador.

Do mesmo modo, deve garantir-se que o desenho institucional do sistema de mediação penal respeite os princípios da imparcialidade e da tutela jurisdicional efetiva, prevenindo riscos de arbitrariedade e assegurando o direito de acesso à justiça (art.º 20.º, n.º 1, CRP). A conformidade constitucional deve funcionar como o eixo orientador da política legislativa neste domínio, evitando soluções que, sob o pretexto da eficiência, comprometam garantias processuais inalienáveis.

Neste pressuposto, cremos que a inovação tecnológica deve igualmente ser integrada de modo criterioso. O recurso a meios eletrónicos e telemáticos nas sessões de mediação pode constituir um instrumento de proximidade e eficiência, desde que acompanhado por garantias de proteção de dados e conformidade com os princípios do processo justo.

A proteção da vítima deve manter-se como prioridade ética e legal. Impõe-se a realização de avaliações de risco prévias, o acompanhamento psicológico e técnico das vítimas e a adoção de protocolos de segurança que impeçam a revitimização.

O fortalecimento da mediação penal passa também pela reconfiguração da formação académica e profissional dos operadores da justiça. A inclusão de módulos obrigatórios sobre mediação penal e justiça restaurativa nos programas do Centro de Estudos Judiciários, da Ordem dos

Advogados e das Faculdades de Direito é indispensável à consolidação de uma nova cultura judiciária, mais aberta ao consenso e à humanização.

Ao nível do plano comunicacional, a mediação penal necessita de visibilidade social e reconhecimento público, como tal, a promoção de campanhas informativas rigorosas e acessíveis apresentam-se como meios adequados a combater a desinformação e a resistência cultural, aproximando a justiça dos cidadãos e reforçando a confiança institucional.

Da análise comparativa das experiências de mediação com crianças e jovens infratores permitiu igualmente extrair lições de relevância incontornável para o nosso entendimento acerca da consolidação de uma justiça penal mais equilibrada, humanista e eficaz. As práticas restaurativas desenvolvidas no domínio tutelar educativo, ao privilegiarem a corresponsabilização, a reparação simbólica e o diálogo consensual e orientado, demonstram que é possível compatibilizar os objetivos de prevenção especial com a efetiva reintegração social do infrator.

As evidências empírico-dedutivas apuradas ao longo da presente investigação permitem afirmar que a implementação consistente de espaços de consenso e de diálogo orientado em contexto juvenil se revela um instrumento eficaz de prevenção especial, traduzindo-se em reduções significativas das taxas de reincidência e em níveis superiores de satisfação das vítimas e das comunidades, o que reforça a pertinência e a validade social do paradigma restaurativo.

Estes resultados podem ser compreendidos como referencial metodológico e ético para a reconfiguração do sistema português de mediação penal para adultos, evidenciando que a consolidação de práticas restaurativas eficazes em faixas etárias mais jovens pode inspirar a reconstrução de uma cultura de justiça baseada no diálogo, na inclusão e na humanização das respostas penais.

A nossa proposta vai no sentido de ser equacionada a implementação de programas-piloto de mediação penal, inspirados nas experiências em modelo tutelar educativo, e reforço da formação obrigatória em mediação penal e justiça restaurativa nos currículos das Faculdades de Direito, Ordem de Advogados, e Centro de Estudos Judiciários.

Com esta proposta, pretende-se experienciar a maturidade e o sucesso das práticas restaurativas juvenis para o sistema penal de adultos, criando um modelo híbrido de justiça participada, baseado na reparação, no diálogo e na reintegração social, em consonância com os princípios constitucionais e com as orientações europeias em matéria de justiça restaurativa.

A investigação conduz à conclusão de que a revitalização da mediação penal exige uma mudança estrutural e cultural, temperada pela prudência constitucional e pela fidelidade aos valores

que sustentam o processo penal democrático. Torna-se, portanto, necessário ultrapassar a retórica e transformar o instituto num verdadeiro instrumento de política criminal moderna, capaz de reconciliar eficiência e garantias, prevenção e humanitude.

Em última análise, o estudo reafirma que o futuro da justiça penal portuguesa depende da capacidade de abrir o sistema jurídico à sociedade, permitindo que esta participe ativamente na reconstrução do seu próprio sentido de justiça. Deste modo, consideramos que a mediação penal além de uma alternativa complementar à realização de justiça, estabelece-se como um caminho de renovação ética e funcional, que recoloca o direito ao serviço da pessoa e da comunidade, promovendo um modelo de justiça mais ágil, inclusivo e verdadeiramente restaurativo.

A experiência comparada demonstra que, quando integrada de forma estruturada e acompanhada pelas garantias fundamentais em processo penal, a mediação poderá constituir-se como referencial normativo e funcional no processo de (re)agilização da justiça penal.

Conclui-se, finalmente, que a concretização efetiva da mediação penal poderá representar uma forma de dar cumprimento material à Constituição, configurando-se como elemento coadjuvante da realização de justiça e concretizando o ideal de Estado de Direito Democrático através da diversificação dos meios de tutela efetiva dos direitos e garantias. Enquanto instrumento de modernização jurídico-penal, a mediação penal complementa e atualiza o sistema clássico, reencontrando-o com os seus fundamentos ético-jurídicos e promovendo uma justiça mais equilibrada, participada e coerente com os valores constitucionais que a legitimam e sustentam.

Este estudo conclui que o objeto sob análise mantém relevância e atualidade, pois o atual paradigma, impulsionado por avanços técnico-científicos, impõe novas abordagens capazes de gerar mudanças efetivas no sistema de justiça e de questionar a real (des)necessidade do modelo de mediação penal português.

Além de um discurso reformador, impõe-se um verdadeiro impulso de modernização, consubstanciado num movimento de sinergias dos diferentes setores da sociedade civil, organismos, órgãos e demais entidades com atribuições legalmente atribuídas.

Apresentadas as considerações e os contributos finais, impõe-se reconhecer que a evolução do Direito exige, cada vez mais, o envolvimento ativo da sociedade portuguesa num exercício coletivo de (re)conhecimento e apropriação de novas formas de acesso à justiça penal contemporânea, tornando-se imperativo criar estímulos que promovam a abertura do sistema judicial à sociedade e reforcem o compromisso cívico com a inovação e a transformação institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AERSTEN, Ivo, "Justiça Restaurativa na Bélgica: no sentido de uma abordagem integrada." in Resolução Alternativa de Litígios: coletânea de textos publicados na Newsletter da DGAE (Direção Geral de Administração Extrajudicial, Ministério da Justiça), Lisboa: Agora Comunicação, 2006.

ANDRADE, Manuel da Costa, A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. Andrade, Manuel da Costa [et al.] (org.). Direito penal: fundamentos dogmáticos e político-criminais. Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld. 1.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 735–785. ISBN 978-972-32-2124-4.

AERSTEN, Ivo, "Justiça Restaurativa na Bélgica: no sentido de uma abordagem integrada." in *Resolução Alternativa de Litígios: Coletânea de textos publicados na Newsletter da DGAE (Direção Geral de Administração Extrajudicial, Ministério da Justiça)*, Lisboa: Agora Comunicação, 2006. ISBN: 972-99281-9-3.

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed. Coimbra: Edições Almedina. 2019. pp. 182 - 185. ISBN: 978-97240-7350-7.

ANTUNES, Maria João, Consequências Jurídicas do Crime, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2015. ISBN: 978-972-32-2360-6.

ALFAIATE, Ana Rita, "Evolução histórica da inimputabilidade penal em razão da idade", in Maria João Leote de Carvalho *et al*. (coord.), Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal, Braga, Edições Húmus, 2024, pp. 19-22

ALEXANDRINO, José Melo de, "Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana", in *Discurso dos Direitos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1981-4. pp. 15-49.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, *A mediação perante os objetivos do direito penal. A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*, Coimbra: Almedina, 2005. ISBN: 978-97-2402585-8.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, "A propósito da decisão quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a Mediação Penal". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, n.º 3, Coimbra Editora, 2006. ISBN: 9780871856333.

AGRA, Cândido; CASTRO, Josefina, "Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica de Conhecimento e Experimentação", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 2, Coimbra Editora, 2005, pp. 95-112.

BATISTA, Andreia Filipa Dias, A *Mediação Pós-Sentencial*. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. [Consult. Junho 2020], Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35103/1/A%20mediacao%20pos-sentencial.pdf

BAUMAN, ZYGMUNT, LIQUID MODERNITY, CAMBRIDGE: POLITY PRESS, 2000.

BARKER, Martin; PETLEY, Julian. *Ill Effects: The Media/Violence Debate*. 2.ª ed. Londres: Routledge, 2001

BECK, Ulrich, Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

BOWEN, H. and Boyack, J., "Adult Restorative Justice in New Zealand", *The Fourth International Conference on Conferencing, circles and other Restorative Practices*, Veldhoven, Netherlands, 2003.

BORGES, Beatriz, *"O Princípio da subsidiariedade no sistema de proteção das crianças e jovens em portugal e a intervenção reservada aos tribunais"*, [Em linha]. Promoção e Proteção. Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição da Família e das Crianças, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, novembro 2018. p. 62. [Consult. 12 maio 2025], Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf

BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela direta dos Direitos Fundamentais: Avanços e recuos na dinâmica garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional.* Coimbra, Almedina, 2010. ISBN: 9789724041063.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre, "La médiation pénale en France et aux Etats-Unis". *LGDJ Lextenso-Edition*, pp.199, 2010, Classics.

BRANCO, Isabel Maria Fernandes, *Mediação penal, um processo sem juiz?.*. Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito da cadeira de Direito Processual Penal e a Constituição, do 3º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em

Ciências Jurídico-Criminais, Coimbra, 2015. [Consult. Junho 2020], Disponível em: https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/ppenal/isabelbranco_mediacaopenal.pdf.

BRANDÃO, Nuno, "Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de resolução", *Revista Julgar*, nº 25 (Jan.-Abr.). Coimbra, 2015. pp. 161 – 178.

CALHEIROS, Maria Clara - "Verdade, Prova e Narração", in *Curso Breve sobre Psicologia Forense*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2007. p. 1-14.

CALHEIROS, Maria Clara, "Os intervenientes na mediação. Advogados e mediadores: qual o seu papel?", in Uma Nova Mediação: Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2014, pp. 51-78.

CAMERON, Angela, "Stopping the violence: Canadian feminist debates on restorative justice and intimate violence", in *Theoretical Criminology*, SAGE Publications London: Thousand Oaks and New Delhi, Vol. 10(1), pp. 49–66; 2006. https://doi.org/10.1177/1362480606059982.

CAMPOS, Pedro, Compromisso com a coesão social em função da perceção de ineficácia dos mecanismos formais de controlo social: Uma abordagem baseada no Modelo de Controlo Social Motivado pela Identidade, Dissertação de Mestrado em Psicologia, Universidade do Porto, 2024.

CASTRO CORREDOIRA, María, "Recensión a VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos, Dykinson, 2022, 159 págs.", Estudios Penales y Criminológicos, *ibidem*.

CARMO, Rui do, "Lei Tutelar Educativa: Traços essenciais na perspetiva da intervenção do Ministério Público", *Revista do Ministério Público*, n.º 84, Out-Dez. 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ª Ed, 20.ª, reimp. Coimbra: Edições Almedina. 2018. ISBN: 978-97-2402106-5.

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada. Volume I: Artigos 1.º a 107.º. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital, "Dignidade e Constitucionalização da Pessoa Humana", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, Volume II, Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012. ISSN 0870-3116. pp. 285-296.

CARDONA Ferreira, Jorge Octávio, "*O direito fundamental à justiça. um novo paradigma de justiça*?". *Revista Julgar*. [Em linha] N.º 7. janeiro-abril 2009. pp. 50-71. [Consult. 20Mai .2019], Disponível em: http://julgar.pt/o-direito-fundamental-a-justica-um-novo-paradigma-de-justica/. ISNN: 1646-6853.

CARVALHO, Adão. "Crise na Justiça". In: Visão, 29 de janeiro de 2024. [Consult. 12 outubro 224], Disponível em: https://visao.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2024-01-29-crise-na-justica/.

CASTELLS, Manuel, *The Rise of the Network Society,* Oxford: Blackwell, 1996.

CASTELLS, MANUEL, *The rise of the network society.* (Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt), 2.ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, SA. 1999. ISBN: 978-06-3122140-1.

CASTRO CORREDOIRA, María, "Recensión a VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, La mediación-reparación en el Derecho penal de adultos, Dykinson, 2022, 159 págs.", Estudios Penales y Criminológicos, vol. 43, Universidade de Santiago de Compostela, 2023, pp. 3.

CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, Edições Almedina, S.A., 2024, ISBN: 978-989-40-1900-8.

CRISTAS, Assunção, "A introdução da Mediação vítima-agressor no Ordenamento jurídico Português", in *Colóquio de 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra: Almedina, ISBN: 9789724025858.

COSTA ANDRADE, Manuel, "Métodos ocultos de investigação (pladoer para uma teoria geral)", *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, coord. De MONTE, Mário (dir)/CALHEIROS, Maria; MONTEIRO, Fernando Conde; LOUREIRO, Flávia, Coimbra: Coimbra Editora, 29, pp. 525.

COSTA, Eduardo Maia, "Justiça Negociada: Do logro da eficiência à degradação do processo equitativo", *Revista Julgar*, [Em linha] N.º 19, janeiro-abril 2013, p. 87 - 97. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf.

CORREIA, JOÃO CONDE, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Universidade Católica Editora, 2007, pp. 76-81. ISBN: 978-97280-6968-1.

COSTA E SILVA, Ana Maria, GUIOMAR, Patrícia, Cunha, Sílvia & Macedo, Isabel (Eds.). *(Re)Pensar a Formação em Mediação: Contributos Nacionais e Internacionais*. Universidade do Minho: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, 2023.

CORREIA, João Conde, "O papel do Ministério Público no regime legal da mediação penal.", *Revista do Ministério Público*, n.º 112, Out-Dez 2007, pp. 57-77.

CORDERO-MOSS, Giuditta, "The Arbitral Tribunal's Power in respect of the Parties' Pleadings as a Limit to Party Autonomy On Jura Novit Curia and Related Issues", in: FRANCO FERRARI (ed.), *Limits to Party Autonomy in International Commercial Arbitration*, Juris Publishing. 2016. pp. 289 – 330. ISBN 9781944825010.

COSTA, Teresa - *"O Direito Penal na encruzilhada: reflexões em torno da Política Criminal à luz da Ciência Política". Revista Julgar*. [Em linha] N.º 7. janeiro-abril 2009. pp. 145-160. [Consult. 01 Jan. 2019], Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/07-Teresa-Sousa-Política-Criminal-Ciência-Política.pdf.

COSTA, José Gonçalves da, "Legalidade versus Oportunidade, Legalidade atenuada, oportunidade regulada"*. Revista do Ministério Público*, Ano 21, n.º 83, julho.- setembro 2000, pp. 83-95.

COSTA, Sónia Isabel Teixeira, *Mediação Penal e Justiça restaurativa. O debate em Portugal*. Dissertação de Mestre em Sociologia, Especialização em Família, Educação e Políticas Sociais, ISCTE-IUL, 2009.

CUNHA, Diana Andreia Mendes da Silva, O*s acordos sobre a sentença penal: questões, desafios e prospetivas.* Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2016.

CUNNEEN, Chris, "Community Conferencing and the Fiction of Indigenous Control", *The Australian & New Zealand Journal of Criminology* 30 (3), 1997. pp. 292-311. doi:10.1177/000486589703000306.

DALIA, Gaspare, "La mediación penal en Italia entre resistencias culturales, herencias inquisidoras y respeto por las garantías fundamentales." *Ius et Praxis*, vol. 27, nº 3, 2021, pp. 281-302. DOI: 10.4067/S0718-00122021000300281.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio, "Justiça restaurativa: os modelos e as práticas", *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, [Em linha] n.º 2939, 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/19582

DIAS, Nádia Carina Alberto, *Algoritmos e Big Data a partir do sistema de Justiça Criminal Português: contributos para uma Justiça Automatizada*, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Separata do Vol. XVI do Suplemento ao BFDUC – Estudos «In Memoriam» do Prof. Beleza dos Santos, Coimbra, 1963.

DIAS, Jorge de Figueiredo, "Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal, in *Jornadas de Direito Processual Penal/Centro de Estudos Judiciários*, Almedina, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo, COSTA, Andrade, Manuel da Costa, Criminologia: O Homem delinquente e a sociedade criminógena. 3.ª Reimpressão. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora. 2011. pp. 365-366.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*. 1.ª Ed. 1974. Coimbra: Coimbra Editora. 2004. ISBN: 978-97-2321250-1.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal-Parte Geral-Tomo I: Questões Fundamentais*; A *Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 978-97-2322108-4.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, 1ª Edição 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 28.

DIAS, Jorge de Figueiredo , *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais - A Doutrina Geral do Crime.* (2ª ed.). , Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos sobre a sentença em processo penal - O "fim" do Estado de Direito ou um novo "princípio"?* Porto, Conselho Distrital do Porto, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal: Parte Geral, Coimbra, 2020.

DUNKEL, Frieder; Grzywa-HESSE, Monika; HORSFIELD, Philip; PADDY, S. (eds.) – *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters: A Stock-Taking of Legal Issues, Implementation Strategies and Outcomes in 36 European Countries*, Mönchengladbach: Forum Verlag Godesberg, 2015. ISBN 978-3-86582-516-1.

EGLASH, Albert, "Creative restitution: a broader meaning for an old term", *Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science*, n.º 48, 48:6, 1958. ISSN 00220205.

FERNANDES, Paulo Silva, *Globalização, "Sociedade de Risco" e o futuro do Direito Penal.* Coimbra: Livraria Almedina. 2001. ISBN: 978-97-2401540-8.

FERREIRA, Margarida Santos, "Os Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal no Ordenamento Jurídico Português, Revista Julgar, março 2025, [Consult. 08 julho 2025], Disponível em: Index of /wp-content/uploads/2025/03/

FERNANDES, Fernando, *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*. Almedina, 2001. ISBN: 978-97-2401570-5.

FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN: 978-97-2321415-4.

FIALHO, Anabela; FELGUEIRAS, Belmira, "A Intervenção Protetiva e a Intervenção Tutelar Educativa – Caminhos Que Se Cruzam", Revista Julgar, n.º 24, 2014, pp. 90-91. [Consult. 08 maio 2025]. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/05-Anabela-Fialho-e-Belmira-Felgueiras-Intervenção-protectiva-e-intervenção-tutelar-educativa.pdf

FIALHO, Marta Cardoso, A implementação da política pública de Mediação Penal em Portugal: contributo à compreensão das falhas de implementação, Dissertação de Mestrado em Administração Pública, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 2024.

FRANCISQUINI, Renato; Assumpção, San Romanelli, "Os meios de expressão e as liberdades políticas: uma leitura crítica sobre os princípios de justiça e legitimidade", II Congresso Internacional de Filosofia e Teoria Política: Democracia, os Meios de Comunicação e a Esfera Pública, Universidade do Minho, 11–12 de outubro de 2011. Braga: Universidade do Minho, pp. 97 - 117.

GASPAR, António Henriques, *Justiça, Reflexões Fora do Lugar Comum*, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1841-1.

Garcia-Cervigón, Josefina García, "La medición penal de adultos en Portugal. A propósito de la recensión del libro de André Lamas Leite, A Mediaçao Penal de Adultos, um novo "paradigma" de justiça? (Análise Crítica da la lei nº 21/2007, de 12 de junho)", Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, RECPC, 12-r4, 2010.

Gauntlett, David. Moving Experiences: Understanding Television's Influences and Effects. 2.ª ed. Londres: John Libbey Publishing, 2002

GERSÃO, Eliana, "Menores agentes de infracções - Interrogações acerca de velhas e novas respostas", Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra. Ano 4 (1994). pp. 241-259. ISSN 0871-85631994.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, Manual de Direito Constitucional, Volume I. 7.ª edição, Almedina, 2021.

GOMES, Elisabete Maria Pereira, O consenso na fase de julgamento em processo penal: Acordos sobre a sentença em processo penal, Escola de Direito da Universidade Católica – Porto, 2020, pp. 1-29.

GREEN, Simon, "The victims" movement and restorative justice. In JOHNSTONE, Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). Handbook of Restorative Justice. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 171-191.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet, A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. RIDB, Ano 1, nº 10, 2012. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_instrumento_de_paz_social.pdf.

GUIMERÀ I GALIANA, Alejandro, "La Mediación-Reparación en el derecho penal de adultos: un estudio sobre la experiencia piloto de Catalunya", *Revista Española de Investigación Criminológica* (REIC), AC-03-05, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.46381/reic.v3i0.20.

HABERMAS, Jurgen, Um Ensaio sobre a Constituição da Europa / Essa zurVerfassung Europas, Prefácio de José Joaquim Gomes Canotilho, Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy, Edições 70, Lda., 2002.

HASSEMER, Winfried, Persona, mundo y responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en el derecho penal , Livro de bolso, Madrid: Trotta, 1999. ISBN: 978-84-8002-900-1.

JOHNSTONE, Gerry; Daniel W. Van Ness, "Handbook of Restaurative Justice". *Devon*, United Kingdom: Willan Publishing. 2011. ISBN: 978-18-4392150-9.

JORGE, Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, ISBN: 978-97-2322230-2.

LEITE, André Lamas, *A Mediação Penal de Adultos. Um Novo "Paradigma" de Justiça – Análise crítica da lei 21/2007, de 12 de junho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN: 978-97-2321606-6.

LEITE, André Lamas, A Mediação Penal de Adultos em Portugal: A Síndrome de Lázaro?. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, nº 117, dez-jan, 2024. pp. 126-144.

LEITE, André Lamas, "UMA LEITURA HUMANISTA DA MEDIAÇÃO PENAL: EM ESPECIAL, A MEDIAÇÃO PÓS-SENTENCIAL". *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 11, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 9-28.

LEITE, André Lamas. "Levamos a sério as penas de substituição? Algumas propostas de iure condendo", *Revista do Ministério Público, n.º 159*, julho-setembro de 2019, pp. 111-154.

LAFAYETTE, Alexandre; SÁ PEREIRA, Victor, *Código Penal Anotado e Comentado - Legislação Conexa e Complementar.* Quid Juris. 2014. ISBN: 978-97-2724675-5.

LÁZARO, José; MARQUES, Frederico, *"Justiça Restaurativa e Mediação Penal". In Revista Sub Judice, Justiça e Sociedade*, n.º 37. Trimestre Out-Dez 2006, pp. 65-85. [Consult. 12 Dez. 2019]. ISNN: 0872-2137.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada. 2.ª ed. Almedina.* ISBN: 978-97-2406755-1.

LOUREIRO, Flávia Noversa, *"*A Justiça restaurativa e a criminalidade económica: Reforço ou afastamento do direito penal?", in *Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos*, Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII) e Centro de Investigação e Governação (JusGov), 2018.

LOUREIRO, Flávia Noversa, "Os atentados à concorrência, a proteção de direitos fundamentais e o princípio da mínima intervenção penal", in *A proteção dos direitos humanos face à criminalidade económica globalizada: Atas da Conferência Internacional*, Braga: CII-DH, 9 de dezembro 2016, pp.145-160. Loureiro, Flávia Noversa (coord). ISBN: 978-989-54-0320-2.

LOUREIRO, Flávia Noversa, A Legitimação do Direito Penal do Ambiente enquanto Tutela de Bens Jurídicos Colectivos – Subsídio para o Estudo da Figura da Acumulação, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2007, pp. 124 e ss.

LOUREIRO, Flávia Noversa, in III Seminário Internacional sobre Justiça Restaurativa, UNIFOR - Universidade de Fortaleza, Brasil. setembro, 2018. [Consult. 10Mai. 2019], Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-3h3zLQi4Iw.

LYOTARD, Jean-François., La Condition Postmoderne: Rapport sur le savoir, Paris: Éditions de Minuit, 1979.

LÚCIO, Laborinho. "O sistema de Justiça está obsoleto?". In: *Revista Visão*, 16 de junho de 2024. Disponível em: https://visao.pt/atualidade/sociedade/2024-06-16-laborinho-lucio-o-sistema-de-justica-esta-obsoleto/

MACIEIRA, Marcela Ferraz, *A perceção dos Magistrados sobre os Meios Alternativos de Resolução de Conflito no Sistema de Justiça Criminal Português*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2021. p. 54.

MAGALHÃES, Luísa, *A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei n.º 29/2013, de 19 de abril*. In Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política, n.º 9, Universidade Lusófona, 2017, pp. 155-193.

PIÇARRA, António, *"Presidente do Supremo pede que se acabe com a 'retórica sobre a crise da justiça'"*. In: *Jornal de Negócios*, 6 de janeiro de 2020, Disponível em: https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/presidente-do-supremo-pede-que-se-acabe-com-a-retorica-sobre-a-crise-da-justica.

PILIA, Carlo, La mediazione al tempo del Covid-19. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 175-209, jan.-abr. 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56698/36317.

RODRIGUES, Aurora Rosa Salvador, "O Ministério Público Português e os Direitos Humanos". *Julgar*, n.º 22, Coimbra Editora, 2014, pp. 42-51.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro, *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, Centro de Estudos Sociais/Centro de Estudos Judiciários, 1996

SANTOS, Hugo Luz dos, *A Mediação Penal e o Arquivamento com Dispensa de Pena: Anotações e Comentários.* Braga: NovaCausa – Edições Jurídicas, 2020.

SANTOS, Hugo Luz dos, A JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL LUSÓFONA EM TRANSIÇÃO NO ÂMBITO DE UMA SOCIEDADE DO RISCO E DA PÓS-MODERNIDADE INDUSTRIAL: entre a law and economics, a behavior law and economics e a maximização da justiça consensual, *DESC, Direito, Economia e Sociedade Contemporânea, Campinas*, Vol. 2, n.º 1, jan-jun, 2019, Disponível: https://doi.org/10.33389/desc.v2n1.2019.p106-142

SANTOS, Hugo Luz dos, *Processo penal na Era Compliance*, Lisboa, AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.*, *Justiça entre eficácia e legitimação: o papel dos Julgados de Paz em Portugal*, Observatório Permanente da Justiça, CES, Coimbra, 2007, [Consult. 04 novembro 2024], Disponível em: https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/6.pdf.

SANTOS, Leonel Madaíl, *Mediação Penal.* Lisboa: Chiado Books, 2005. ISBN: 978-98-9513250-8.

SCHÖCH, Heinz, Empfehlen sich Änderungen und Ergänzungen bei den strafrechtlichen Sanktionen ohne Freiheitsentzug? In: *Verhandlungen des neunundfünfzigsten Deutschen Juristentages*. München: C.H. Beck, 1992, pp. 129-135.

SIMÕES, Rita Basílio de, "Sentidos e valores penais na contemporaneidade: a busca dos elos de pensamento necessários entre media e justiça criminal". *Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público, n.º 3*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018

SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Prova Testemunhal*. Reimpressão, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 36-37

SOUSA, Jorge Pedro. Elementos de teoria e pesquisa da comunicação e dos media. 2.ª Ed. Porto. 2006.

SILVA, Germano Marques da, *A Mediação Penal, Em busca de um novo paradigma? A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*. Coimbra: Almedina. 2005. p. 97.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. (2001). La expansión del Derecho Penal. Madrid: Civitas. Pag. 13 e ss.

SOFIA ESTOPA, Acesso ao Direito e à Justiça: Uma Efetiva Concretização?, Observatório Almedina, 10 de setembro de 2024, disponível em https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/09/10/acesso-ao-direito-e-a-justica-uma-efetiva-concretizacao/.

SOUSA, Jorge Pedro, *Elementos de teoria e pesquisa da comunicação e dos media*, 2.ª ed., Revista e ampliada. Porto, Universidade Fernando Pessoa, 2006. pp. 399-423. ISBN: 972-8184-96-4.

KELSEN, Hans, Teoria pura do direito. Trad. de João Baptista Machado. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 230-242.

BUDÓ, Marília de Nardin; OLIVEIRA, Rafael Santos de, Democracia, Meios de Comunicação e Populismo Penal: Qual deliberação é possível em matéria de punição?, in Marta Nunes da Costa (org.), Democracia, *Mass Media e Esfera Pública*, Universidade do Minho, 2013, Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/84a2c71a-260b-4438-9c15-b66c249db791/content

MATOS, Raquel; LEOTE DE CARVALHO, Maria João, "Jovens adultos", in Maria João Leote de Carvalho et al. (coord.), *Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal*, Braga, Edições Húmus, 2024, pp. 337-350.

LOURENÇO, Ana Paula, Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas, in *Revista JURISMAT*, n.º 2, 2013, pp. 217-254

MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. Estado da Nação 2024: Inquérito sobre a Justiça. Lisboa: IPPS-Iscte, 2024. ISBN: 978-989-8990-67-9.

MARSHALL, Tony Francis, "The Evolution of Restorative in Britain". in *European Journal on Criminal Policy and Research*. 4, n.º 4, December 1996.

MENDES, António *(et. al.), Código Penal Português - Anotado e Comentado.* Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 978-97-2406755-1.

MEDEIROS, Rui, «anot. art. 20.º», MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, I, 2.º ed., pp. 304.

MIERS, David, "Um estudo comparado de sistemas", *Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal*. Lisboa, set. de 2003.

MIRANDA, Jorge, *Democracia e Constituição*. in O Direito, I, 149.º, Coimbra, Almedina, 2017. ISBN: 9780021743728.

MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, 3.ª ed. Rev. e atualizada. (Manuais universitários), Edições Almedina, S.A., Coimbra. 2020. ISBN 978-972-40-8681-1

MIRANDA, Jorge , *Os valores permanentes da Constituição Portuguesa*. In: *Julgar*, n.º 29, maio-agosto de 2016. Coimbra: Almedina, 2016.

MIRANDA, Jorge; Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo* I. 2ª edição, Coimbra Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge, AA VV. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Organização do Poder Político, Garantia e revisão da Constituição, Disposições finais e transitórias Artigos 202.º a 296.º, Coimbra Editora*, 2007. ISBN 972-32-1307-9 (Obra Completa), ISBN 978-972-32-1541-0 (Tomo III), dezembro de 2007. ISBN 972-32-1307-9 (Obra Completa), ISBN 978-972-32-1541-0 (Tomo III), dezembro de 2007

MONTE, Mário Ferreira, "Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão", *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, coord. de Monte, Mário (dir)/Calheiros, Maria; Monteiro, Fernando Conde; Loureiro, Flávia, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MONTE, Mário Ferreira, "As Consequências Jurídicas no Código Penal Português: 40 Anos Depois: Novas Vias.", Edição especial comemorativa dos 40 anos do Código Penal. Lisboa: Universidade Lusófona, dezembro de 2022.

MONTE, Mário Ferreira, *"Justiça restaurativa: Porquê e porque não?,* in Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos, de Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII) e Centro de Investigação e Governação (JusGov), Braga: Graficamares, 2018.

MONTE, Mário Ferreira, *"Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de Justiça restaurativa*". in Multiculturalismo e Direito Penal, Coimbra: Almedina, 2014.

MONTE, Mário Ferreira, *O princípio da legalidade criminal: uma revisitação à luz de concretas exigências da justiça material*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, v. 7 [Em linha] N.º 7, p. 148 – 161. 2015. [Consult. 28 ago. 2020], Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5543.

MONTE, Mário Ferreira, "Do Princípio da Legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade", *Revista do Ministério Público*, Ano 26, n.º 101, janeiro-março, Lisboa, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2005, pp. 67-78.

MONTE, Mário Ferreira, "Da realização integral do direito penal", in *DIAS, Jorge de Figueiredo et al (Org.). Ars Ivdicandi: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*. Coimbra: Coimbra editora, 2008. pp. 737-771.

MONTE, Mário Ferreira, "Do princípio da legalidade no processo penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade", *Revista do Ministério Público*, n.º 101, ano 26, jan-mar, de 2005.

MONTE, Mário Ferreira; SANTOS, Margarida - *Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português: algumas considerações*. Universidade do Minho. Departamento de Ciências Jurídicas Públicas (DCJP), 2012. Disponível em: http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/22711.

MORAIS, Pedro Jacob, Ladrões de Conflitos: Sobre os Fundamentos da Justiça Restaurativa. In Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa (Atas do Seminário Internacional 2020) (pp. 56–75). Braga, Portugal: Universidade do Minho, 2023. Pp. 56-60.

MORRIS, Allison and Gabrielle Maxwell, "Restorative Justice in New Zealand: Family Group Conferences as a Case Study", *Western Criminology Review* (1), 1998, Disponível:https://www.westerncriminology.org/documents/WCR/v01n1/Morris/Morris.html.

NUNES, Pedro, A influência da comunicação social na compreensão da Justiça, Revista Visão.

TURSI, Antonio, Theatre and Festival: The Transformations of the Public Sphere in the Time of Web 2.0, in Marta Nunes da Costa (org.), Democracia, *Mass Media e Esfera Pública*, Universidade do Minho, 2013, pp. 63-75.

OLIVEIRA, Ana Margarida Pratas Correia Shirley de, *Acordo no processo penal - um caminho já iniciado em Portugal.* Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

PETERS, Tony, "From Community Sanctions to Restorative Justice the Belgian Example", in *Asia and Far East Institute for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders (UNAFEI), Annual Report for 2002 and Resource material*, Series N.º. 61.

PIMENTA, José da, *Introdução ao processo penal*. Coimbra: Almedina, 1989. ISBN: 972-40-0538-0.

PINA, Miriam, "Violência doméstica e mediação penal em Portugal: da incompatibilidade à possibilidade de convivência", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 10, 2013.

PINTO, Frederico Lacerda da Costa, "O princípio da Legalidade e a incidência de razões de oportunidade". in *Direito Processual Penal, Curso Semestral*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1998.

PINTO, João Fernando Ferreira, "O Papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor", Revista portuguesa de ciência criminal, Ano 15, n.º 1, 2005, pp. 89-113.OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto de, "Os princípios de um "personalismo ético" como projecto de "materialização" do direito privado", in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

RIBEIRO, Francisco Mota, "Vícios das Sentenças e vícios do Julgamento", [Em linha]. Processo e Decisão Penal - Textos. Coleção Formação Contínua do CEJ, Jurisdição Penal e Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2019. Disponível:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DecisaoPenal.pdf.

RODRIGUES, Anabela Miranda, Antunes, M. J., Fidalgo, S., Horta Pinto, I., & Ishiy, K. T. (2022). *Non-Custodial Sanctions and Measures in the Member States of the European Union: Comparative Report*. Instituto Jurídico, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Disponível em: https://www.prialteur.pt.

RODRIGUES, Anabela Miranda, "A celeridade no processo penal. Uma visão de direito comparado", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, vol. 8, n.º 2, abr./jun. 1998, pp. 233-250.

RODRIGUES, Anabela Miranda, "Globalização, democracia e crime", *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais*, Visão Luso-Brasileira, coord. José de Faria Costa/Marco António Marques da Silva, São Paulo, Quartier Latin, 2006, pp. 277-310.

RODRIGUES, Joana Aguiar, A (Des)Valorização da Justiça Restaurativa, in MONTE, Mário Ferreira; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DEMARCHI, Clovis (Coord.), *Justiça Restaurativa nos Países e Regiões de Língua Portuguesa: Atas do Seminário Internacional, Braga*: JusGov, JusCrim, REDIL, 2023.

ROCHA, Sandra Vieira Loureiro da, *Mediação Penal e os Desígnios das Penas.* Dissertação de Mestrado, Universidade lusíada do Porto, 2015.

ROXIN, Claus; GÜNTHER, Arzt; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.* Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes; coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.*, Justiça entre eficácia e legitimação: o papel dos Julgados de Paz em Portugal, Observatório Permanente da Justiça, CES, Coimbra, 2007, Disponível em: https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/6.pdf.

SANTIAGO, Nestor Eduardo; MONTE, Mário Ferreira; BARBOSA, André, "Direito penal da reparação: contribuição para um novo paradigma a partir do modelo restaurativo", *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*. N.º 20. pp. 941-958. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2015.v20n2p2733p941.

SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um Modelo de Reacção ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê e como?.* Coimbra: Coimbra Editora, 2014, ISBN: 978-97-2322221-0.

SANTOS, Cláudia Cruz, "A Mediação Penal a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal- Algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal «de adultos» em Portugal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, nº 1, 2016, p. 85 e 113

SANTOS, Cláudia Cruz, *"*Decisão Penal negociada". *Revista Julgar*, [Em linha] n.º 25. janeiro-abril 2015, pp. 145-160. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf

SANTOS, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal Português em mudança: Rupturas e Continuidades*. Coimbra: Edições Almedina. 2020. ISBN: 978-972-40-8468-8.

SANTOS, Cláudia Cruz, "A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, n.º 1, janeiro/março de 2006.

SANTOS, Cláudia Cruz, "Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma convivência possível?", *Revista Julgar*, [Em linha], n.º 12, 2010, pág. 70, Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-media%C3%A7%C3%A3o-penal.pdf.

SICA, Leonardo, *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. ISBN: 978-85-3750075-0.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português-Noções Gerais sujeitos processuais e objeto.* Lisboa: Universidade Católica Editora. 2013. ISBN: 978-97-2540566-6.

SILVA, Germano Marques da , *Curso de Processo Penal I - Noções gerais, elementos do processo penal.* Coimbra: Verbo. 2010. ISBN: 978-97-2223011-7.

SILVA, Germano Marques da , *A Mediação Penal - Em busca de um novo paradigma?. A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português.* Coimbra: Almedina, 2005. pp. 95-108.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María, *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Série Ciências Criminais no século XXI, Vol. 11).

SILVA, Maria Coeli, *"A Justiça restaurativa: Um sistema de defesa e de proteção para os direitos da vítima".* in Diálogos em torno da Justiça restaurativa: Garantismo, Ativismo e legalidade como pretextos, de Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII) e Centro de Investigação e Governação (JusGov), Braga: Graficamares, 2018, pp. 116-117.

SILVA, Tadeu Antônio Dix, *Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito.* São Paulo: IBCRIM, 2000.

SOUSA, Aldo Dino Miranda, *O Sistema de Mediação Penal: A (des)necessidade de modernização do ius puniendi estatal?*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão : projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora. 2002. p. 145. ISBN: 972-32-1130-0.

VÁZQUEZ-PORTOMEÑE SEIJAS, Fernando, "Presunción de inocencia, mediación y conformidad. Algunas observaciones críticas sobre los programas españoles de mediación penal de adultos" em Cuerda Arnau, María Luisa, *Constitución, Derechos Fundamentales y Sistema Penal. Semblanzas y estudios con motivo del setenta aniversario del profesor Tomás Salvador Vives Antón*, Valencia, Tirant lo Blanch, Tomo II, 2009, p. 1957.

VON LISZT, Franz, *A ideia do fim do Direito Penal*, trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

VIDAL, Joana Marques, Justiça Restaurativa e Vítimas de Crime. in Vítimas e mediação, APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2008, pp. 9-15. Disponível em: https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Victims_Mediation_PT.pdf.

WALGRAVE, Lode, "*Restorative Justice, Self-interest and Responsable Citizenship*". Willan, 2008, ISBN: 978-18-4392335-0.

WELZEL, Hans, *Derecho penal alemán: Parte general*, trad. Imprenta. Santiago, Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1976.

WILSON, David; OLAGHERE, Ajima; KIMBRELL, Catherine S., *Effectiveness of Restorative Justice Principles in Juvenile Justice: A Meta-Analysis, Fairfax (VA)*, Department of Criminology, Law and Society, George Mason University, U.S. Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2017. Disponível em: https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojjdp/grants/250872.pdf

WILLIAMS, Brian, *Victims of Crime and Community Justice*. London and Philadelphia, Jessica Kingsley Publisher, 2005. ISBN: 978-1843101956.

ZEHR, Howard, "*Trocando as Lentes. Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça"*. Trad. de Tânia Van Acker. São Paulo: Pals Athea, 2008.

ZEHR, Howard, *Justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker, São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 27. ISBN: 9788560804146.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 881/2025, Processo n.º 622/2024, 2.ª Secção, Relator: Conselheira Joana Fernandes Costa, de 8 de agosto de 2025. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html

Acórdão do Tribunal Constitucional, nº 293/2025, Processo n.º 622/2024, 2.ª Secção, Relator: Conselheiro António José da Ascensão Ramos, de 3 de abril de 2025, Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250293.html

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 13/2023, 2.ª Secção, Relator: Conselheira Mariana Canotilho, de 29 de novembro, de 2016. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/13-2024-879024075

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º n.º 7613/09.3TBCSC.L1.S1, Relator: Alexandre Reis), de 29 de novembro, de 2016. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/A4AD03AAA6D9342780258 07A00589B2F.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1, Relator: Santos Cabral, de 10 de abril, de 2013. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º n.º 241/08.2GAMTR.P1.S2, Relator: Santos Cabral, de 23 de fevereiro, de 2011. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument.

Acórdão da Relação de Coimbra, Proc.º 872/09.3PAMGR.C1 ,Relator: Vasques Osório, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/17795aab0d84bc8d80257dc400475414?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc.º n.º 1798/2007-3, Relator: Varges Gomes, de 19 abril, de 2007. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/F154A631CB9323A1802572D70052A714.

Acórdão do Tribunal Federal de Justiça Alemão, Proc.º 1 StR 576/16, BGH 1 StR 576/16 (LG Munique I), de 9 de maio de 2017. Disponível em: https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/1/16/1-576-16.php

Acórdão de 24 de agosto de 2017, Processo n.º 3 StR 233/17 (LG Hannover), [Consult. 23 jun. 2025], Disponível em: https://www.hrr-strafrecht.de/hrr/3/17/3-233-17.php?referer=db

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 27 de fevereiro de 2025. Società Italiana Lastre SpA (SIL) contra Agora SARL. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62023CJ0537.

OUTRAS FONTES CONSULTADAS

Arbeitskreis Deutscher, österreichischer und schweizerischer Strafrechtslehrer. Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung (AE-WGM): Entwurf eines Arbeitskreises deutscher, österreichischer und schweizerischer Strafrechtslehrer (Arbeitskreis AE). Disponível em: https://www.alternativentwurf.de/die-alternativ-entwuerfe/ae-wiedergutmachung.

Assembleia da República, Sessão Plenária da Assembleia Constituinte de 2 de abril de 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/abril-1976.aspx.

Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes, Disponível em https://www.parlamento.pt/VisitaParlamento/Paginas/BiogVascoGamaFernandes.aspx.

Assembleia da República, Declarações finais e contexto da aprovação da Constituição da República Portuguesa. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/abril-1976.aspx.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)., Programa da Conferência Internacional sobre Justiça Restaurativa, Disponível em: https://apav.pt/conferenciajusticarestaurativa/index.php/programa

Centro de Estudos Judiciários, Coord. Edgar Taborda Lopes, Estado de Emergência – COVID-19: Implicações na Justiça [Em linha]. 1.ª ed. Lisboa: CEJ, 2020. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/estadoemergencia.pdf.

Conselho Superior da Magistratura, Guia de Boas Práticas para a Comunicação entre Tribunais e Comunicação Social, aprovado em 2024. Disponível em: https://csm.org.pt/csm-aprova-guia-de-boas-praticas-para-a-comunicacao-entre-tribunais-e-comunicacao-social.

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Conferência, "A Justiça Restaurativa na Perspetiva das Vítimas – Experiências no Espaço Ibero-Americano". Disponível em: https://www.iscsp.ulisboa.pt/pt/servicos/comunicacao/eventos/conferencias/conferencia-a-justica-restaurativa-na-perspetiva-das-vitimas-experiencias-no-espaco-ibero-americano

Instituto Nacional Estatística, Objetivos Desenvolvimento Social, Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_perfsdg&objetivo=16&indicador=16.3

JÚDICE, Rita Alarcão, Intervenção de S. Ex.ª a Ministra da Justiça, Sessão de Abertura do Ano Judicial, 13 jan. 2025. República Portuguesa, Governo de Portugal.

Disponível:https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/intervencao?i=discurso-da-ministra-da-justica-na-abertura-do-ano-judicial.

Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – Segunda Edição, Organização das Nações Unidas, Viena, 2020, Disponível em: https://https://shre.ink/SA94

Ministério Público, *XXI Encontro de Procuradores-Gerais dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) – Intervenção*, Sal (Cabo Verde), maio de 2024, , Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt.

Universidade Católica Portuguesa no Porto, "O Futuro da Mediação de Conflitos em Portugal - Propostas para a Estratégia Nacional: Awakening Mediation's Sleeping Beauty", Disponível em: https://m.porto.ucp.pt/pt/central-eventos/aula-abertafuturo-mediacao-conflitos-portugal-propostas-para-estrategia-nacional

Ordem dos Advogados. "A Crise da Justiça: Causas e Soluções". In: VI Congresso dos Advogados Portugueses: Relatórios, Conclusões e Discursos, 2.ª Secção., Disponível em: https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/2-seccao/a-crise-da-justica-causas-e-solucoes/

Plataforma ODS Portugal, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, Disponível em: https://ods.pt/ods/

Procuradoria-Geral da República, Diretiva n.º 1/2023, de 2 de novembro – Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2023/2025. Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 2 de novembro de 2023, Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/pagina/diretivas

RTP Notícias, *Durão Barroso preocupado com a justiça portuguesa,* Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/politica/durao-barroso-preocupado-com-a-justica-portuguesa_a1567784.

RTP Memórias da Revolução, A eleição da Assembleia Constituinte. Disponível em: https://media.rtp.pt/memoriasdarevolucao/acontecimento/a-eleicao-da-assembleia-constituinte/.

TFUE, *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, art. 67.º, n.º 3, JO C 202, 7 Jun. 2016, Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

OCDE, Modernização da Justiça em Portugal, Paris: OECD Publishing, 2024, Disponível em: https://www.oecd.org/pt/publications/modernizacao-da-justica-em-portugal_1a189fcb-pt.html

WILSON, David; OLAGHERE, Ajima; KIMBRELL, Catherine S., *Effectiveness of Restorative Justice Principles in Juvenile Justice: A Meta-Analysis, Fairfax (VA)*, Department of Criminology, Law and Society, George Mason University, U.S. Department of Justice, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2017. Disponível em: https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojjdp/grants/250872.pdf.